

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Sexta-Feira, 13 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10639



## TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



# ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### TRIBUNAL PLENO

#### Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho

Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Des. José Zuguim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

## ÓRGÃO ESPECIAL

#### Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Judiciária - Plenário 01

#### Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

#### PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

## REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

#### TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

## Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

#### TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

## Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

## SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00 Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

## QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

#### SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha Des. Marcos Machado

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza Des. Pedro Sakamoto

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

#### Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00 Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Marilsen Andrade Addário

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Desa, Serly Marcondes Alves

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

#### SECÃO DE DIREITO PRIVADO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01 Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -

Presidente Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos

Des. João Ferreira Filho Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

# Índice

1ª Vara Cível

COMARCAS	3
Entrância Especial	3
Comarca de Rondonópolis	3
Diretoria do Fórum	3
	4
Central de Arrecadação e Arquivamento	4
Varas Cíveis	7
1ª Vara Cível	7
2ª Vara Cível	13
3ª Vara Cível	26
4ª Vara Cível	29
1º Juizado Especial	39
•	
2º JUIZADO ESPECIAL	45
Varas Especializadas de Família e Sucessões	52
1ª Vara Especializada da Família e Sucessões	52
2ª Vara Especializada da Família e Sucessões	53
2 Vara Especializada da Familia e Sucessoes	55
Varas Especializadas da Fazenda Pública	59
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública	63
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública	72
Manage Originals	70
Varas Criminais	73
1ª Vara Criminal	73
2ª Vara Criminal	73
3ª Vara Criminal	75
5ª VARA CRIMINAL	78
Vara Especializada em Violência Doméstica e	70
Familiar Contra a Mulher	79
JUVAM - Juizado Especial Volante Ambiental	85
Comarca de Sinop	85
Diretoria do Fórum	85
1ª Vara Cível	85
2ª Vara Cível	126
3ª Vara Cível	128
4ª Vara Cível	132
5ª Vara Cível	149
6ª Vara Cível	
	150
7ª Vara Juizado Especial	155
1ª Vara Criminal	273
2ª Vara Criminal	274
4ª Vara Criminal	274
Vara Especializada da Infância e Juventude	274
Comarca de Várzea Grande	275
Diretoria do Fórum	275
Diretoria do Fórum	275
Divisão de Recursos Humanos	275
Varas Especializadas de Família e Sucessões	275
1ª Vara Especializada da Família e Sucessões	275
2ª Vara Especializada da Família e Sucessões	276
3ª Vara Especializada da Família e Sucessões	279
Varas Cíveis	282

282

2ª Vara Cível	296
3ª Vara Cível	300
4 <sup>a</sup> Vara Cível	303
Varas Especializadas da Fazenda Pública	311
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública	311
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública	314
3ª Vara Especializada da Fazenda Pública	315
Varas Criminais	318
1 <sup>a</sup> Vara Criminal	318
2ª Vara Criminal	319
3ª Vara Criminal	321
Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	321
Varas Especiais da Infância e Juventude	337
Juizados Especiais Cíveis e Criminais	338
Juizado Especial Cível e Criminal do Jardim Glória	338
Juizado Especial Cível e Criminal do Cristo Rei	412
Vara Especializada de Direito Bancáriio	435





## **COMARCAS**

Entrância Especial

Comarca de Rondonópolis

Diretoria do Fórum

Diretoria do Fórum

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002982-22.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIMARA GOUVEIA FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO DE MORAES VIANA OAB - MT19177/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BOA VISTA SERVICOS S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO FILIPPELLI OAB - MT0015280S (ADVOGADO(A))

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das Custas Processuais PRO RATA (50%) no valor de R\$206,70 e da Taxa Judiciária no valor R\$72,20 ao FUNAJURIS. Além do valor de R\$07,40 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br). No botão "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "Custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e após clicar em "Buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65)3617-3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO. Caso contrário, clicar em "Ok entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "Enter". Escolher a opção "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher com os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após em "Gerar Guia", depois imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação -DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4°. Após efetuados os pagamentos, juntar a guia de Recolhimento do Funajuris e todos os comprovantes, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002448-10.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MAX WYLLYANS PEREIRA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID ALVES DOS SANTOS OAB - MT23128-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento n° 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$413,40 e da Taxa Judiciária no valor R\$144,41 ao FUNAJURIS. Além do valor de R\$14,81 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br). No botão "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "Custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e após clicar em "Buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65)3617-3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO. Caso contrário, clicar em "Ok entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "Enter". Escolher a opção "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher com os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após em "Gerar Guia", depois imprimir e recolher. O

valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4º. Após efetuados os pagamentos, juntar a guia de Recolhimento do Funajuris e todos os comprovantes, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1008035-76.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DISMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ME (EXECUTADO)

RICARDO VIEIRA GOMES (EXECUTADO)

LAURIANE PEREIRA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

DAVI JOAQUIM DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT0012062A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$413,40 e da Taxa Judiciária no valor R\$144,41 ao FUNAJURIS. Além do valor de R\$14,81 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br). No botão "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "Custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e após clicar em "Buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65)3617-3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO. Caso contrário, clicar em "Ok entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "Enter". Escolher a opção "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher com os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após em "Gerar Guia", depois imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4º. Após efetuados os pagamentos, juntar a guia de Recolhimento do Funajuris e todos os comprovantes, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001449-28.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL OLIVEIRA FAVRETTO OAB - MT15606-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que conforme juntado nos autos, as custas processuais e as taxas judiciárias foram devidamente recolhidas e arrecadadas pela PARTE REQUERIDA. Porém o pagamento do valor do cartório distribuidor não foi realizado. Sendo assim, nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$14,81 ao Cartório Distribuidor. O valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4°. Após efetuado o pagamento, juntar o comprovante de depósito/transferência, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL Processo Número: 1007432-71.2017.8.11.0003





Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MANTOVANI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO CARVALHO ALVES OAB - MT19750/O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$413,40 e da Taxa Judiciária no valor R\$144,41 ao FUNAJURIS. Além do valor de R\$14,81 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br). No botão "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "Custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e após clicar em "Buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65)3617-3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO. Caso contrário, clicar em "Ok entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "Enter". Escolher a opção "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher com os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após em "Gerar Guia", depois imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4°. Após efetuados os pagamentos, juntar a guia de Recolhimento do Funajuris e todos os comprovantes, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1000712-88.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADALBERTO DE SOUZA MOREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO OCAMPOS CARDOSO OAB - MT11878-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$413,40 e da Taxa Judiciária no valor R\$144,41 ao FUNAJURIS. Além do valor de R\$14,81 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br). No botão "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "Custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES". digitar a numeração única e após clicar em "Buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65)3617-3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO. Caso contrário, clicar em "Ok entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "Enter". Escolher a opção "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher com os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após em "Gerar Guia", depois imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4º. Após efetuados os pagamentos, juntar a guia de Recolhimento do Funajuris e todos os comprovantes, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001440-32.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ZAMONER DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO OCAMPOS CARDOSO OAB - MT11878-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)

## Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$413,40 e da Taxa Judiciária no valor R\$144,41 ao FUNAJURIS. Além do valor de R\$14,81 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br). No botão "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "Custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e após clicar em "Buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65)3617-3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO. Caso contrário, clicar em "Ok entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "Enter". Escolher a opção "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher com os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após em "Gerar Guia", depois imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4°. Após efetuados os pagamentos, juntar a guia de Recolhimento do Funajuris e todos os comprovantes, conforme Lei nº 7.603/2001.

## Central de Arrecadação e Arquivamento

## Expediente

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 449771 Nr: 4951-65.2011.811.0003

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO FINASA BMC S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): LEONÉSIO DAL PONTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO MARCON - OAB:11.340.A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - OAB:, RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:MT/11.858 - A

Nos termos do artigo 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor de R\$ 60,22 ao Cartório Distribuidor (não oficializado), esclarecendo que, para o pagamento do Cartório Distribuidor, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto. Sendo mais de um processo, deverá ainda, o procurador realizar o recolhimento do Cartório Distribuidor, de forma individualizada, ou seja, um depósito/transferência para cada processo, e proceder à juntada nestes autos, por meio de petição, todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados, conforme Lei nº 7.603/2001.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 771041 Nr: 2695-13.2015.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL TRABALHO

PARTE AUTORA: EWERTON JIMMI ARRUDA SILVA, DIMITRI LEVINE PEREIRA CARVALHO FRAGA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIMITRI LEVINE PEREIRA CARVALHO FRAGA - OAB:OAB/MT 18822

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:OABMT 13245-A

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R\$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R\$ 144,41 ao FUNAJURIS, e o valor de R\$ 125,00 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser





emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação -DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4°. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 822790 Nr: 3901-28.2016.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSEFINA PINTO DE MATOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUAMAR NASCIMENTO CANUTO - OAB:16660

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:OAB/MT5736O

Nos termos do artigo 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor de R\$ 88,08 ao Cartório Distribuidor (não oficializado), esclarecendo que, para o pagamento do Cartório Distribuidor, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto. Sendo mais de um processo, deverá ainda, o procurador realizar o recolhimento do Cartório Distribuidor, de forma individualizada, ou seja, um depósito/transferência para cada processo, e proceder à juntada nestes autos, por meio de petição, todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados, conforme Lei nº 7 603/2001

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 808532 Nr: 17507-60.2015.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRACTOR PARTS PEÇAS E IMPL AGRICOLA LTDA, ADAHER DE LARA PINTO, AILTON MIGUEL DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA ROSA, CHRISTIAN DAVES GUIMARAES ROSA, ELIAS DE SOUSA ROSA, JOEL DE LARA PINTO, KEITE AGNES GUIMARAES ROSA CUSTODIO, CLAUDIO CESAR CUSTODIO, ESPOLIO DE EURIPEDES DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OTACILIO PERON OAB:3684-A/MT

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R\$ 2.768,60 e Taxa Judiciária no valor R\$ 2.814,00 ao FUNAJURIS, e o valor de R\$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER

PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4°. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 381165 Nr: 9413-41.2006.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO PARTE(S) REQUERIDA(S): JUPIA OLIVEIRA MESTRE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO BUSS - OAB:33813/RS ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVANILDO JOSÉ FERREIRA -OAB:OAB/MT Nº 8213

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R\$ 5.545,60 e Taxa Judiciária no valor R\$ 5.242,00 ao FUNAJURIS, e o valor de R\$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação -DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4°. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 766414 Nr: 599-25.2015.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: 3º TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE RONDONÓPOLIS - MT, ADALBERTO LOPES DE SOUSA, GILMAR JESUS CUSTODIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALTENCYR RODRIGUES SANTIAGO, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADALBERTO LOPES DE SOUSA -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - OAB:12093-B/MT, RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:MT/11.858 - A

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA WALTENCYR RODRIGUES SANTIAGO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R\$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R\$ 144,41 ao FUNAJURIS, e o valor de R\$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra





"custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4º. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

# Intimação da Parte Requerida JUIZ(A):

Cod. Proc.: 811093 Nr: 18270-61.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SANDRO SOARES GIGLIO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO PONTES -

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:OAB/MT11660

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias (PRO-RATA) no valor de R\$ 257,60 e Taxa Judiciária no valor R\$ 101,08 ao FUNAJURIS, e o valor de R\$ 30,11 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação -DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem preiuízo de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4º. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

# Intimação da Parte Autora JUIZ(A):

Cod. Proc.: 866301 Nr: 5385-44.2017.811.0003

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: GRENDENE S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SENIOR GRUPO EMPRESARIAL LTDA EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - OAB:SP- 166017, TEMISTOCLES MAIA FILHO - OAB:SP/160.685/A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do artigo 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor de R\$ 60,22 ao Cartório Distribuidor (não oficializado), esclarecendo que, para o pagamento do Cartório Distribuidor, o valor deverá ser depositado/transferido para conta

corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto. Sendo mais de um processo, deverá ainda, o procurador realizar o recolhimento do Cartório Distribuidor, de forma individualizada, ou seja, um depósito/transferência para cada processo, e proceder à juntada nestes autos, por meio de petição, todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados, conforme Lei nº 7.603/2001.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 775339 Nr: 4377-03.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HEITOR WILLINGHOEFER

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON RITTER
OAB:OAB/MT15465

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:15445/O, MARCOS ANTONIO A. RIBEIRO - OAB:0AB/MT 5308/A

Nos termos do Art. 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R\$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R\$ 371,00 ao FUNAJURIS, e o valor de R\$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação -DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto, conforme CNGC/MT e Provimento 20/2019 - CGJ, art. 4º. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 450208 Nr: 5388-09.2011.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELO LUIZ CYLES PEREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARNALDO FRANCO DE ARAUJO - OAB:13807/MT, RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - OAB:MT/9521 - B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:11877-A/MT

Nos termos do artigo 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor de R\$ 60,22 ao Cartório Distribuidor (não oficializado), esclarecendo que, para o pagamento do Cartório Distribuidor, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de anotações no Cartório Distribuidor e consequente encaminhamento para protesto. Sendo mais de um processo, deverá ainda, o procurador realizar o recolhimento do Cartório Distribuidor, de forma individualizada, ou seja, um depósito/transferência para cada processo, e proceder à juntada nestes autos, por meio de petição, todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados, conforme Lei nº

7.603/2001.





## Varas Cíveis

## 1ª Vara Cível

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007537-77.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LUCIANA LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Sirléia Strobel OAB - MT0005256S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO SAFRA S A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Intima-se as partes, para que tomem conhecimento do inteiro teor do Ofício

ID 27325669

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1012948-04.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DA ROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO OAB - MS18319 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLADIS KLASENER BARBOSA (RÉU)

Intima-se a parte Autora acerca e-mail recebido (ID 27326262) contendo as orientações quanto ao procedimento para o parcelamento das custas deferido nos autos. Destarte, fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze dias) dias, recolher as custas e taxas processuais de forma parcelada, em conformidade com o disciplinado no artigo 468, §6º, da CNGC, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, conforme determinação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008877-56.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOELSON PENIDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR OAB - MT22128/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSUE FERNANDES BARBOSA (RÉU)

Intima-se a parte Autora acerca e-mail recebido (ID 27326644) contendo as orientações quanto ao procedimento para o parcelamento das custas deferido nos autos. Destarte, fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze dias) dias, recolher as custas e taxas processuais de forma parcelada, em conformidade com o disciplinado no artigo 468, §6º, da CNGC, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, conforme determinação.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003554-41.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E

EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CABETTE DE ANDRADE OAB - MT0009889A-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VALTECI GERALDO DA SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1003554-41.2017 Ação: Busca e Apreensão Autor: Unicredi Mato Grosso Réu: Valteci Geraldo da Silva Vistos, etc... COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO GROSSO — UNICREDI MATO GROSSO, com qualificação nos autos, ingressara com a presente ação em desfavor de VALTECI GERALDO DA

requereu a desistência da ação (fls.236 - ID.16612270), vindo-me os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O: O pedido formulado pela autora é pertinente, por isso, por isso, deve ser deferido, assim, homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É certo que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu e, nesse sentido é a jurisprudência: "A parte que desiste da ação ou reconhece o pedido, pondo fim ao processo, responde pelos honorários de advogado" (STJ - 2a. Turma, Resp 52453-9-RJ, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 1704.1995, p. 9575. Logo, sob tal prisma, o deslinde do feito deve ser analisado à luz da regra contida no art. 90, do Novo Código de Processo Civil, que assim se expressa: "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". Ou seja, na hipótese vertente, cabe ao autor, a obrigação de suportar a condenação no pagamento das custas processuais. Sobre o tema Yussef Said Cahali em sua obra "Honorários Advocatícios", Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 559-560, diz que: "Quanto à desistência, já no direito anterior, a jurisprudência, ressalvadas raras exceções, definira-se no sentido de que seriam pagos os honorários de advogado pelo desistente, máxime quando operada a desistência após a contestação e já não podendo ser rejeitada, face ao prejuízo causado ao réu. E, coerente com os princípios adotados, o novo Código de Processo solucionou de vez qualquer dúvida que pudesse remanescer a respeito: desde que o autor, ajuizando a ação e dela desistindo posteriormente, terá sido quem deu causa às despesas do processo, deve-se-lhe impor o encargo do pagamento das mesmas, incluindo-se os honorários de advogado da parte contrária. Quer o legislador, com isso, impedir que o beneficiado com a desistência tenha o seu patrimônio desfalcado com o pagamento das despesas a que se viu compelido a contrair para se defender." Idêntica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "A sucumbência é ônus processual e se impõe quando há desistência da ação, independentemente das circunstâncias (art. 26 do CPC)." (STJ - 2ª Turma - REsp nº 417.033/PR -Rel. Min. Eliana Calmon - j. 18.06.2002 - DJ 19.08.2002). Face ao exposto, o mais que consta dos autos e princípios de direito atinentes à espécie JULGO e DECLARO, por sentença, extinto o presente processo aforado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO GROSSO - UNICREDI MATO GROSSO, desfavor de VALTECI GERALDO DA SILVA, com qualificação nos autos e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, o que deve ser certificado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Roo-Mt., 09/setembro/2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.-

SILVA, com qualificação nos autos, e após devidamente processado,

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003908-32.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO MROZINSKI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JEYSSON FERREIRA ALMEIDA OAB - MT23500/O-O (ADVOGADO(A))

ALINE MOKFA GREGORY PAGNUSSATT OAB - MT25902/O

(ADVOGADO(A))

ANDREGIS PITHAN PAGNUSSATT OAB - MT8992/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

LEANDRO DUTRA PERES (TESTEMUNHA)

MARCIO DONIZETI DE OLIVEIRA NOGUEIRA (TESTEMUNHA)

Intimação da advogada da parte requerida, para manifestar sobre o Embargos de Declaração de Id. 24153366, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001441-51.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RIO GRANDE RENT A CAR LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ANAIDES CABRAL NETTO OAB - MT0007859A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1001441-51.2016 Ação: Cobrança de Seguro Autora: Rio Grande Rent a Car Ltda Me. Ré: Zurich Minas Brasil Seguro S.A. Vistos, etc... RIO GRANDE RENT A CAR LTDA ME, com qualificação nos autos, ingressou neste juízo com a "Ação Cobrança de Seguro" em desfavor de ZURICH MINAS BRASIL SEGURO S.A., devidamente qualificada, e, após seu processamento, sobrevieram os petitórios de (id.21037842, id.21413712, id.25677588, id.25847099, id.25847101). conclusos. D E C I D O: Analisando a questão trazida à liça pelas partes, hei por bem em deferir apenas e tão somente o pedido de expedição de ofício ao Detran-MT, para que proceda a transferência do veículo descrito e caracterizado na exordial, para a requerida Zurich Minas Brasil Seguros S.A., bem como, efetue a averbação de veículo furtado/roubado, no prazo de (10) dez dias, devendo a seguradora apresentar os documentos necessários para a regularização do ato. Cumprida a determinação supra e após pagas as custas, se houver, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 12 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação Classe: CNJ-103 IMISSÃO NA POSSE Processo Número: 1009041-21.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON LEANDRO DE CAMPOS OAB - MT6950-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLACY G L GARCIA & CIA LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREGIS PITHAN PAGNUSSATT OAB - MT8992/B (ADVOGADO(A))

Intima-se a parte Requerida /adversa para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração ID 26134187, nos termos do artigo 1.023 § 2, do Código de Processo Civil.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001382-58.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ARLETE DIAS LOPES (AUTOR(A)) ADELINO VIEIRA DOS REIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSCIELE MORETTI DE MELO OAB - MT0018451A (ADVOGADO(A)) DAIANE HELICA DA SILVA ICHI OAB - MT24523/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**LUIZ ANTONIO SARI** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1001382-58.2019 Ação: Cobrança de Seguro c/c Indenização Autores: Adelino Vieira dos Reis Outra Réu: Itaú Seguros S/A Vistos, etc... Sobre o pedido formulado a (fl.224 - id 24789684), manifestem-se os autores, via seu bastante procurador, no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos. Intimem-se. Cumpra. Roo-Mt, 12/dezembro/2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.-

## Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 706658 Nr: 1386-59.2012.811.0003

ACÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVALDI DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

Feitos Cíveis nº1386-59/2012

Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados.

Executado: Ivaldi da Silva Nascimento.

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS, com qualificação nos autos, aforou o presente processo em desfavor de IVALDI DA SILVA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, e, após devidamente processado, sobreveio o pedido de homologação do acordo e suspensão do processo (fls.147/151 e fls.152/158).

DECIDO:

HOMOLOGO, o acordo de vontades de (fls.149/151 e fls.154/158), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Aquarde-se em cartório o cumprimento do acordo (27/05/2023), com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, após conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Roo-MT 14 de novembro de 2 019

Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 823765 Nr: 4228-70.2016.811.0003

Procedimento Ordinário->Procedimento ACÃO: Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEBORA LARISSA DIAS DE SOUZA SOARES - OAB:16.176-MT, WELSON GAÍVA MARINO OAB:MT/14.033

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT14992-A

Face ao exposto e princípios de direito aplicáveis à espécie JULGO PROCEDENTE a presente 'Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização' promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em desfavor de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, com qualificação nos autos, para:a)declarar inexigível a dívida apontada como saldo devedor representada pelo contrato sob nº201552998, no importe de R\$233,34 (duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), com vencimento para o dia 15.09.2015 e inclusão dia 18.12.2015 e, dos valores de R\$3.289.44 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e R\$1.516,71 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) descontados da folha de pagamento da autora (fls.29/48), eis que contestado pela autora e não comprovada a existência da prestação do serviço, via apresentação de contrato e comprovante de depósito (art.14, CDC; art.373, II, CPC);b)condenar a empresa ré instituição bancária - ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora a contar desta decisão, uma vez que se trata de prejuízo de ordem moral e não material (art.186, art.187 e art.937, CC e art.7, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor); c)ratificar os termos da decisão de (54/55);d)deferir parcialmente o item 'e' de (fl.19) e, via de consequência, determinar a restituição da importância de R\$ 6.378,34 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) de forma simples, devendo incidir correção monetária -INPC/IBGE - a contar do desembolso e juros de mora, em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;e)condenar a ré, também, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades,





arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Roo-MT, 10 de dezembro de 2.019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 730032 Nr: 10645-44.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DÉCIO LINO MARCON-ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): J ROTANER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:MT/11.858 - A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - OAB:41289, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - OAB:16.943-A MT, PRISCILA IKEDA CAETANO - OAB:MT0018596/O

Intimação da advogada ALINE LUCIANA DA SILVA, para no prazo de três dias, devolver os autos, sob pena de perder o direito de vista dos autos, bem como, incorrendo em multa no importe de metade do salário mínimo vigente, nos termos do  $\S$  1° e  $\S$  2° do art. 234 do Código de Processo Civil.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 731543 Nr: 11926-35.2013.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBERTO SILVA DIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): YMPACTUS COMERCIAL LTDA -ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB:9981-B/MT, ORLIENE HONORIO DE SOUZA - OAB:14029/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 CGJ, impulsiono os autos para intimação do advogado do exequente para no prazo legal manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 8462 Nr: 2176-10.1993.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAÚ S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DEPOSITO DE CIMENTO MOREIRA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:4729-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANA CORREA LOPES RIBEIRO - OAB:MT/5166

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 CGJ, impulsiono os autos para intimação do advogado do exequente para no prazo legal trazer aos autos o valor atualizado da dívida.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 809118 Nr: 17700-75.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CREUZA CYLES PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GINO TRAZI, ITALO TRASI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA CHATEAUBRIAND - OAB:OAB/MT15038
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Do advogado da parte Requerente para, querendo, impugnar a contestação de fls. 161/162 , no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 730126 Nr: 10725-08.2013.811.0003

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos

Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CASA DE CARNE BURITAMA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794-A/MT

de

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando o lapso temporal do petitório de fls. 82, impulsiono os autos para intimação do advogado do requerente, para no prazo legal, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 712688 Nr: 7766-98.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HELMUTE HOLLATZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): GIULIANO CALIATTO SANTOS, PEDRO PAULO REBELLO TERNES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARMANDO OTAVIO MARCONDES GUIDIO - OAB:2356/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANILLO HENRIQUE FERNANDES - OAB:9866/MT, DANILLO HENRIQUE FERNANDES - OAB:OAB/MT9866

Considerando o lapso temporal do petitório de fls. 207, impulsiono os autos para intimação do advogado do requerente, para no prazo legal, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 813382 Nr: 693-36.2016.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO FRANCISCO GASPAROTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT13994A, DANILO SILVA OLIVEIRA - OAB:15.359B, NATALIA HONOSTORIO DE REZENDE - OAB:OAB/MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB:MT 17.829, QUÉREN-HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES - OAB:19614/O

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 CGJ, impulsiono os autos para intimação do advogado do exequente para no prazo legal manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, em face da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 106/111.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 51972 Nr: 408-10.1997.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPOLIO DE JOSE SANTANA VILARINHO, EDSON MAURO VILARINHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE EDSON AMORIM PIRES, EDSON CHRISTIAN PIRES PAI ACIOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAMILA DOS SANTOS MENDES - OAB:45.902/GO, SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO - OAB:MT/3981

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLICIA LUPINETT FERNANDES - OAB:21899/0, PAULO SÉRGIO CIRILO - OAB:OAB/MT 5448-B

Do Advogado da parte Executada para, querendo manifestar-se dos Embargos de Declaração de fls. 355/373, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 749554 Nr: 7519-49.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZANETH BORGES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEIRA SABOIA - OAB:MT/6141





# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IOLANDA MACHADO MENDES LEÃO - OAB:17243 OAB/MT, MARIA NUBIA PANIAGO PEREIRA - OAB:MT/5780, STALYN PANIAGO PEREIRA - OAB:6115-B/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 CGJ, impulsiono os autos para intimação do advogado do exequente para no prazo legal manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito.

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 447852 Nr: 3031-56.2011.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON MOACIR ORLATO ME, EDSON MOACIR ORLATO. MARINELLY DE ARAUJO VIEGAS ORLATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 CGJ, impulsiono os autos para intimação do advogado do exequente para no prazo legal manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 707126 Nr: 1877-66.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAYTON COSTA SOARES ME, NALVA NILTA DE SOUZA BARROS MELO, RIVIAN FERREIRA DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22819, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANO DA SILVA BARBOZA - OAB:OAB-MT 14.573, JULIANO DA SILVA BARBOZA - OAB:OAB/MT14573

Do Advogado da parte Requerente para, querendo manifestar-se dos Embargos de Declaração de fls. 375/378, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 712210 Nr: 7264-62.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PANAMERICANO S/A

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \! : \\ {\sf FABIA} \; {\sf GRAZIELLE} \; {\sf DA} \; {\sf SILVA} \; {\sf MARQUES}$ 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:OAB/SP 192.649

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando o lapso temporal do petitório de fls. 103, impulsiono os autos para intimação do advogado do exequente para no prazo legal, manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito.

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 739151 Nr: 1425-85.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VILSON MARINO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALTAMIRO SEVERINO MAIA, ALDEIR BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEBORA LARISSA DIAS DE SOUZA SOARES - OAB:16.176-MT, WELSON GAÍVA MARINO - OAB:MT/14.033

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTÔNIO SILVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR - OAB:OAB/MT 15694, JOSENILDO SANTOS RODRIGUES - OAB:22474/O MT, MILENE DOS REIS MAIA - OAB:15994, SIDINEIA DELFINO LIRA FALCO - OAB:14.726/MT, Theima Aparecida Garcia Guimarães - OAB:, WELLYSON BRAGA MENDES - OAB:21026/O

Do Advogado da parte Requerente para, querendo manifestar-se dos Embargos de Declaração de fls. 375/388, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

## Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 922441 Nr: 2330-17.2019.811.0003

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HILDEGARD MARIA BUBLITZ NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI - OAB:10386N/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÉRIKA FERNANDA GARCIA P ROCHA - OAB:OAB/MT 23.204, LEONARDO SANTOS DE RESENDE -OAB:MT 6358-O

Do Advogado da parte Embargada para, querendo manifestar-se dos Embargos de Declaração de fls. 44/45, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 751801 Nr: 8677-42.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: GERALDO ROBERTO PESCE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE AVELINO VENZON, VILMAR /FNZOM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDO ROBERTO PESCE -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AGILDO OLIVEIRA AMORIM - OAR:MT/3661-A

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007, impulsiono os autos para intimação do advogado do exequente manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito.

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 730185 Nr: 10776-19.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE CELSO JARDIM RODRIGUES DA CUNHA, SEBASTIAO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13994-A, DANILO SILVA OLIVEIRA - OAB:15.359B, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:OAB/MT8194A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007, impulsiono os autos para intimação do advogado do exequente para trazer aos autos o valor atualizada da dívida.

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 726514 Nr: 7446-14.2013.811.0003

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVANILDO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794-A/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os autos para intimação do advogado do exequente para no prazo legal trazer aos autos o valor atualizado da dívida.

## Intimação das Partes

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 729729 Nr: 10376-05.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO





PARTE AUTORA: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - OAB:OAB/SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - OAB:248636

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS - OAB:14423, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB:11903-A/MT, ENIO JOSÉ COUTINHO MEDEIROS - OAB:7921-MT, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:0AB/MT6848, JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA - OAB:18425/MT

Intimação dos advogados das partes, para manifestarem no prazo legal, quanto ao retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça, requerendo o que é de direito.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 284795 Nr: 552-08.2002.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCIENE PEREIRA RODRIGUES, RAFAEL RODRIGUES FRANKEN, LUTEMBERG KAYONANN DE OLIVEIRA KREMER FRANKEN, MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, VINICIUS DE QUEIROZ FRANKEN PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPORTES DO OESTE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES - OAB:OAB/MT 5957, SILVIO HENRIQUE CORREA - OAB:9979-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO A DE VITTO JR - OAB:OAB:MT4838, JOEL BECKER - OAB:14071/MT, THÂMIS VIZZOTTO BAÍA - OAB:9712/MT

Intima-se o advogado da parte Exequente, para providenciar ciência do autor Vinicius de Queiroz Franken sobre a petiçao de fls. 701.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004511-08.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON VAN DER SAND (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON SPIGOSSO OAB - MT5821-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ CARLOS GONCALVES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AFFONSO FLORES SCHENDROSKI OAB - MT0021669A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1004511-08.2018 Ação: Reparação de Danos c/c Lucros Cessantes Autor: Jeferson Van Der Sand Réu: Luis Carlos Gonçalves Vistos, etc... Jeferson Van Der Sand, com qualificação nos autos, ingressara com a presente ação em desfavor de Luis Carlos Gonçalves, com qualificação nos autos. Devidamente citado, apresentou contestação, havendo impugnação. Foi determinada a especificação das provas, tendo o réu requerido o julgamento antecipado da lide (fl.142 - ID 23875769); e, o autor requereu a produção de prova oral (fl.135 - ID 23552494), vindo-me os autos conclusos. D e c i d o: Analisando a questão posta à liça, não vejo como aplicar o disposto no inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Não há preliminares Defiro a prova oral requerida pela autora, assim, para audiência de instrução e julgamento, hei por bem em designar o dia 12 de marco de 2020, às 14:00 horas. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, na forma do § 4° do artigo 357 do mesmo Estatuto Processual. Intimem-se. Cumpra-se Roo-Mt, 12/dezembro/2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.-

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016138-72.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IVONETE AVELINA MENDONCA BERRES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA OAB - MT7666-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1016138-72.2019 Ação: Declaratória de Inexistência de Débito Autor: Ivonete Avelina Mendonça Berres. Ré: Energisa Mato Grosso -Distribuidora de Energia S/A. Vistos, etc. IVONETE AVELINA MENDONÇA BERRES, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral" em desfavor ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de tutela de urgência, vindo-me os autos conclusos. Aduz a parte autora em sua exordial que é consumidora de energia elétrica da Unidade Consumidora nº6/14812-9; que, a ré imputa-lhe débitos no importe de R\$1.692,13 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e treze centavos), referente ao mês de novembro/2018, com vencimento para o dia 28/02/2019; R\$1.711,67 (um mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos) e R\$12.133,86 (doze mil, centos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), ambas referente ao mês de janeiro/2019, com vencimento para o dia 11/01/2019, conforme documentos de (ID 27144561); que, os referidos valores correspondem a recuperação de consumo (fatura eventual); que, tivera seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, em razão da fatura no valor de R\$1.692,13 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e treze centavos), conforme documento de (ID 27144562). Por derradeiro, a parte autora requer em sede de tutela provisória de urgência que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da autora ou, proceda com seu imediato restabelecimento, caso já tenha sido interrompido, bem como, retire o nome e CPF da autora dos órgãos de restrição ao crédito, em razão da fatura discutida nos autos, sob pena de multa diária, nos termos do item 'l' de (ID 27144551, pág.15). D E C I D O: O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que são requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e quando houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme se depreende da ação proposta pela autora, vê-se que os elementos carreados ao ventre dos autos convencem o espírito do julgador do fato que se propõem. Assim, resta demonstrado, no caso vertente, que existem os requisitos da probabilidade, no sentido de restarem presentes motivos preponderantes e convergentes à aceitação de que são verossímeis as alegações da parte autora, como também a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do não uso do direito desde logo. Por outro lado, o deferimento do pedido, prejuízo algum acarretará à ré; entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação à autora. Assim, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que estão presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, senão vejamos: A requerida, ao constatar a falha nos medidores de energia elétrica, e após realizar perícia unilateralmente, emite uma fatura com os valores que ela entende serem devidos, compelindo seu cliente ao seu pagamento, sob pena da suspensão do fornecimento de energia. Sabe-se que as concessionárias de serviço público, não podem se valer do corte de energia elétrica, com a finalidade de compelir os consumidores ao pagamento de faturas tidas como eventuais, que não retratam o consumo real de energia. Neste sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSENCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRAGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do Resp. 772.489/RS, bem como no AgRg no Ag 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. (...)." ( REsp 756.591/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1º Turma, Dt julg. 04.05.06). E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. O corte no fornecimento de energia elétrica como





meio de obrigar o usuário ao pagamento de débitos pretéritos extrapola os limites da legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080288061, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 03/04/2019)." (TJ-RS - Al: 70080288061 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 03/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2019) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO NΟ FORNECIMENTO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. É lícita, após aviso prévio, a interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento do usuário. Art. 6°, § 3°, II, da Lei 8.987/95. O corte amparado em dívida pretérita, contudo, revela-se abusivo e ilegítimo, pois constrange o consumidor ao pagamento, sem atender aos interesses da coletividade, em manifesta afronta ao disposto no art. 42 do CDC. Hipótese dos autos em que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC. notadamente porque comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que o débito exigido pela concessionária, a título de recuperação de consumo de energia elétrica, refere-se a períodos não atuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS - AI: 70077355444 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018) (grifei) Sendo assim, o corte no fornecimento de energia de elétrica, em virtude de faturas eventuais, emitidas em razão de consumo entendido pela requerida a maior, segundo orientação jurisprudencial, não deve prevalecer. Denota-se que o corte, somente seria possível nos casos de inadimplementos de conta regular, vencidas mês a mês. O fumus boni juris reside, dessa forma, na cobrança perpetrada a título recuperação de consumo conforme alegado pela parte autora, enquanto que o periculum in mora está fundado no dano (eventual suspensão do serviço prestado pela ré). Assim, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência suplicada na inicial para determinar que a empresa ré abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº6/2093015-2, em razão das faturas no importe de R\$1.692,13 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e treze centavos), referente ao mês de novembro/2018, com vencimento para o dia 28/02/2019; R\$1.711,67 (um mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos) e R\$12.133,86 (doze mil, centos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), ambas referente ao mês de janeiro/2019, com vencimento para o dia 11/01/2019, conforme documentos de (ID 27144561), sob pena de aplicação de astreintes no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitando-se a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), até ulteriores deliberações deste juízo. Ademais, determino a exclusão do nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da fatura no valor de R\$1.692,13 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e treze centavos), conforme documento de (ID 27144562), até ulteriores deliberações deste juízo. Oficie-se ao SPC/SERASA para que procedam a suspensão dos efeitos da negativação do nome e CPF da parte autora (art.297, CPC). Todavia, condiciono o cumprimento da tutela provisória de urgência à comprovação nos autos da quitação das faturas regulares referentes aos meses de novembro/2018 a novembro/2019, eis que o documento de (ID 27144559) é ilegível. Em consonância com o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de março de 2020, às 08h00min, no CEJUSC. Cite-se, observando-se os termos dos artigos 246, I, e, 334, §5°, §8° e §9°, do Código de Processo Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. Ofertada a contestação, certifique-se a tempestividade e vista dos autos à parte autora para impugnar, querendo, após conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 12 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002329-83.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A A MANDELI - ME (EXECUTADO) ANGELA APARECIDA MANDELI (EXECUTADO) Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1002329-83.2017 Ação: Execução Exequente: Banco Bradesco S/A. Executados: A A Mandeli – ME e Angela Aparecida Mandeli. Vistos, etc Considerando o petitório de (Id. 18659362), e atento ao fato de que não há convênio estabelecido entre o Tribunal de Justiça deste Estado com a instituição requerida pela parte exequente, hei por bem indeferir o pleito autoral. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 11 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1004951-38.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSPORTES CERRADO LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s): LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1004951-38.2017 Ação: Busca e Apreensão Autora: Banco Bradesco S/A. Ré: Transportes Cerrado Ltda - Me. Vistos, etc. Analisando os termos do petitório de (Id. 23179152), hei por bem indeferir o pedido, eis que totalmente alheio a situação dos autos. Por fim, determino à serventia que certifique o decurso do prazo para apresentação de contestação e, após, intime-se a parte autora para, no prazo de (05) cinco dias, requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 11 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016164-70.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

AREAL PORTO SULAMERICA LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON AZOLINI OAB - MT3094/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1016164-70.2019 Ação: Reparação de Danos Autor: Areal Porto Sulamerica Ltda Me. Réu: Mapfre Seguros Gerais S/A. Vistos, etc. AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, na presente "Ação de Reparação de Danos" em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, requereu a desistência da ação (ID 27219324), vindo-me os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O: Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Face ao exposto e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente "Ação de Reparação de Danos" promovida por AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME, em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com qualificação nos autos, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, haja vista que não houve citação. Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades de praxe, o que deve ser certificado, arquive-se com as anotações e baixas de estilo (art.90, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 11 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008772-79.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))





#### Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ANAIDES CABRAL NETTO OAB - MT0007859A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1008772-79.2019 Ação: Ordinária de Indenização por Lucros Cessantes causados em Acidente de Trânsito Autora: Transportadora Roma Logística Ltda. Ré: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Vistos, etc... TRANSPORTADORA ROMA LOGÍSTICA LTDA, com qualificação nos autos, ingressou neste juízo com a "Ação de Execução de Sentença" em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. devidamente qualificada, e, após seu processamento, sobreveio o petitório de acordo de (id.26227004, id.26499889, id.26499890, id.26500491, id.26877036, id.26877994), pugnando pela extinção da presente ação, vindo-me conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O: Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos proposta por TRANSPORTADORA ROMA LOGÍSTICA LTDA, em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil. Custas pela seguradora. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (id.26500491), com suas devidas correções, em favor da parte autora (id.26877036), expedindo-se o competente alvará judicial. Façam as baixas necessárias. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após pagas as custas, se houver, arquive-se. Publique-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 12 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001441-51.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RIO GRANDE RENT A CAR LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ANAIDES CABRAL NETTO OAB - MT0007859A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo nº 1001441-51.2016 Ação: Cobrança de Seguro Autor: Rio Grande Rent Car Ltda ME Ré: Zurich Minas Brasil Seguro S/A Vistos, etc... Zurich Minas Brasil Seguro S/A, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressara com "Embargos de Declaração' pelos fatos narrados no petitório de (fls.181/182), vindo-me os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O: O disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Caberá embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, conforme ensina Bernardo Pimentel Souza, em Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 2. ed., Belo Horizonte: Maza Edições, 2001, p. 305: "Os defeitos sanáveis por meio de embargos declaratórios podem constar de qualquer parte da decisão. Tanto o dispositivo como a fundamentação podem conter omissões, contradições e obscuridades. A ementa, que integra o acórdão por força do art. 563, também pode estar viciada. A

no bojo de apenas uma delas. Com efeito, a contradição pode-se dar entre o relatório e a fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, entre o dispositivo e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório." Caso inexistam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois os mesmos não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que para tanto há o recurso próprio previsto na legislação. Analisando os fatos elencado pela embargante, vê-se sem sombra de dúvidas que a mesma deseja modificar a decisão, o que não é possível, porque, tenho comigo que não há nenhum ponto obscuro ou omissão, devendo ser mantida em sua íntegra. "Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição" (STJ - 1ª Turma. Resp. 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes). Ademais, a decisão analisou todas as guestões objeto do debate e, mesmo que assim não o fosse: "O juiz não se vincula ao dever de responder a todas as considerações postas pelas partes, desde que tenha encontrado, como na hipótese, motivo suficiente para endossar a sua decisão, não estando obrigado ater-se aos fundamentos por ela indicados e muito menos responder a cada item de suas colocações" (Resp. 101.485-0 SP - C. A. Rocha - Bol. STJ 11/40 - ano 97) Há que se esclarecer, ademais, a embargante, em verdade, deseja obter a alteração do decisum, o que escapa aos estreitos limites dos declaratórios. Sobre o tema, Arakem de Assis, em sua obra Manuel dos Recursos, pondera com precisão que: "Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgado anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis. E, de acordo com a 1ª. Seção do STJ. o recurso vertido revelaria "o manifesto caráter infringente pretendido pelo embargante de novo julgamento da questão já decidida" (in MANUAL DOS RECURSOS; Editora Revista dos Tribunais; 3ª Edição; São Paulo - 2010; pág. 603). Firme em tais circunstâncias, os embargos de declaração, em homenagem aos limites traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo inábeis à rediscussão de parte da decisão desfavorável as embargantes. Face ao exposto e princípios de direito aplicáveis à espécie, Julgo Improcedente os presentes embargos de declaração intentados por Zurich Minas Brasil S/A, assim, via de consequência, mantenho a decisão de (fls.173/179), em sua íntegra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis-Mt.,19/julho/2017. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.-

contradição tanto pode ocorrer entre diferentes partes da decisão como

## 2ª Vara Cível

## Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1016334-42.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELOI NUNES BEZERRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO JACOBINO TURIBIO OAB - MT25632/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PROJETO RIO VERMELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

BRDU SPE HIDROLANDIA 01 EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016334-42.2019.8.11.0003. AUTOR(A): ELOI NUNES BEZERRA RÉU: PROJETO RIO VERMELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRDU SPE HIDROLANDIA 01 EMPREENDIMENTOS LTDA Vistos etc. Defiro a AJG pugnada na exordial, bem como a prioridade de tramitação, o que faço com fulcro no art. 71, da Lei 10.741/2003 e art. 1048, I, do CPC. Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de ABRIL de 2020, às 08h, a qual será realizada na Central de Conciliação e Mediação desta Comarca. Cite-se e intimem-se as partes com antecedência mínima de 20





(vinte) dias, para comparecer a audiência com vistas à conciliação. Conste no mandado que a ausência injustificada das partes será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Não obtida a conciliação, a parte ré poderá responder a ação no prazo legal (art. 335, I, do CPC). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016346-56.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IZAIAS PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUAMAR NASCIMENTO CANUTO OAB - MT16660/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016346-56.2019.8.11.0003. AUTOR(A): IZAIAS PEREIRA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER Vistos, etc. Defiro a AJG postulada na inicial. Compulsando os autos, verifico que não foi acostado ao feito cópia do requerimento administrativo do Seguro DPVAT. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016348-26.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO GURGEL DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BRADESCO (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016348-26.2019.8.11.0003. AUTOR(A): GERALDO GURGEL DE SOUZA RÉU: BANCO BRADESCO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca do comprovante de residência anexado no ID. 27327930, vez que não é de sua titularidade, bem como, no mesmo prazo, trazer aos autos a documentação de ID. 27327938 de forma legível, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1007104-10.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-O (ADVOGADO(A))

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A)) WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

QUEILA FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para manifestar, no prazo legal, requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1016355-18.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BJ COMERCIO DE PECAS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

G. A. J. DE OLIVEIRA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016355-18.2019.8.11.0003. REQUERENTE: BJ COMERCIO DE PECAS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP REQUERIDO: G. A. J. DE OLIVEIRA - ME Vistos etc. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se, consignando as nossas homenagens. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004961-19.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SEVERINO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA OAB - MT21784/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S/A (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

DALTON ADORNO TORNAVOI OAB - MT4729-A (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 23164286.

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1002842-85.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANO FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TALITA DE SOUZA BEZERRA OAB - MT20048/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDENICE FERREIRA DA SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1002842-85.2016.8.11.0003. AUTOR(A): FABIANO FERREIRA DA SILVA RÉU: VALDENICE FERREIRA DA SILVA Vistos etc. Tendo em vista as reiteradas petições do autor noticiando omissão da requerida quanto à quitação do financiamento junto à CEF, intime-se esta para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do informado, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis a fim de assegurar o adimplemento. Intime-se. Expeça-se o necessário Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

## Expediente

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 434800 Nr: 3466-64.2010.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RUY SADY AUGUSTIN, RICARDO TOMCZYK, JOSE GUILHERME JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - OAB:MT/2615, RICARDO TOMCZYK - OAB:10.073/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB:MT/5835-A

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora, para se manifestar sobre o petitório de folha 256, no prazo legal, requerendo, para tanto, o que entender de direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos





Cod. Proc.: 295391 Nr: 9858-98.2002.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARTINS E FELTRIN LTDA ME, ADEAN MARTINS PEREIRA, ESTER FELTRIN MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6189/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRO RIBEIRO MARTINS - OAB:MT 4.112

Autos n.º 295391 - Cumprimento de sentença

Vistos etc.

Indefiro o pedido de fl. 330, eis que se cuida de providência que incumbe à parte e não ao judiciário.

Destarte, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 415896 Nr: 11529-49.2008.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO PEDRO VARGAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA KAEZER DE FIGUEIREDO NASCIMENTO - OAB:/PR 50.237, BRENO MENDES TAQUES - OAB:OAB/MT 15.025

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Autos n.º 415896 - Execução

Vistos etc.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, consoante requerimento de fls. 135, nos termos do art. 921, III, do CPC .

Decorrido o prazo da suspensão em comento, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 921, §2º, do CPC ).

Intime-se

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 347606 Nr: 2996-09.2005.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PENINSULA INTERNACIONAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLOVIS AUGUSTIN, VIVIANE IZABELLA DA SILVA AUGUSTIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME AUGUSTO BANA - OAB:43.045/PR, JOSE SILVERIO SANTA MARIA - OAB:OAB-MT 9834-A, LEONARDO CÉSAR BANA - OAB:43043/PR, RONALDO MAGNO DA SILVA - OAB:74604/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ILDO ROQUE GUARESCHI - OAB:OAB/MT 5.417-B, SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9724-B/MT

Autos nº 347606 - Execução

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela terceira interessada Valéria Luiza da Silva (fls. 273/284) em face da decisão de fl. 272, aduzindo, em síntese, haver contradição no citado comando judicial.

É o sucinto relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que inexiste omissão, obscuridade ou contradição no tocante a análise explicitada no comando judicial

invectivado, posto que foram devidamente sopesados neste os aspectos pertinentes da controvérsia relativos à estirpe de provimento exarado, consoante os elementos de convicção insertos na liça.

Quanto à pretendida alteração do decisum embargado se revela despicienda, pois se trata de modificação possível apenas por via do recurso adequado.

Isto posto, ausentes as hipóteses legais que autorizariam provimento dos presentes embargos, rejeito-os, devendo permanecer o comando judicial embargado, tal como foi lançado.

No mais, cumpra-se o comando judicial embargado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 737399 Nr: 263-55.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOUIZE HONORATO DE FREITAS, ALEXANDRE AUGUSTIN, GUILHERME AUGUSTIN, LUCIANA FISCHER, MARLI ELENA AUGUSTIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA PEREIRA TOMÉ WICHOSKI - OAB:PR-65.216, JULIANA GARCIA RIGOLIM - OAB:OAB/MT18.067, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MS 16.644-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:11210-A

Autos n.º 737399 - Procedimento ordinário

Vistos etc.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o petitório retro.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 412099 Nr: 8225-42.2008.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADGAR RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:OAB/MT 2.0495-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE LIMA ROSSONI - OAB:18581, ANDERSON PABLO F. DE CAMARGO - OAB:MT - 15.222, JEANCARLO RIBEIRO - OAB:7179/MT

Autos n.º 412099 - Execução

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópias atualizadas das matrículas dos bens imóveis que pretende penhorar.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 355682 Nr: 10642-70.2005.811.0003 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A





PARTE(S) REQUERIDA(S): ORLANDO POLATO, CAETANO POLATO, JOACIRA FORTUNA POLATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO GOMES DE SANTANA - OAB:MT/5384

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:11210-A/MT

Autos n.º 355682 - Execução

Vistos etc.

Tendo em vista o petitório retro, autorizo o desentranhamento do título que embasa a execução, mediante a substituição por cópia reprográfica às expensas da parte exequente.

Após, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 406325 Nr: 2031-26.2008.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA NUBIA PANIAGO PEREIRA, STALYN PANIAGO PEREIRA, IOLANDA MACHADO MENDES LEÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSCLAZA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IOLANDA MACHADO MENDES LEÃO - OAB:17243 OAB/MT, STALYN PANIAGO PEREIRA - OAB:6115/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA - OAB:MT/ 7.206 - B

Autos n.º 406325 - Cumprimento de sentença

Vistos etc.

Autue-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica acostado às fls. 197/206 e documentos que o acompanham em apartado, na forma que preceituam os artigos 133 e seguintes do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT. 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 436209 Nr: 4877-45.2010.811.0003

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

 ${\sf PARTE}(S) \ {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \ {\sf TRANSPORTADORA} \ {\sf IMPERADOR} \ {\sf LTDA} \\$ 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794-A/MT, MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB:MT/5835-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANILLO HENRIQUE FERNANDES - OAB:9866/MT, RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:MT/11.858 - A

Autos nº 436209 - Busca e apreensão

Vistos etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 438273 Nr: 6940-43.2010.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de

Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CRISTINA CRUZ DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLECI DO NASCIMENTO FACCO - OAB:14126/MT, OLIVIA DE MATTOS GARCIA - OAB:14064/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:13241-A/MT, ELADIO MIRANDA LIMA - OAB:OAB/MT13242-A

Autos n.º 438273 – Cumprimento de sentença

Vistos etc.

Tendo em vista a alegação de que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, devidamente corroborada (fl. 20), CONCEDO-LHE os benefícios da gratuidade da justiça.

No mais, prossiga-se no cumprimento do comando judicial de fls. 290/291v

Intime-se

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 717880 Nr: 13326-21.2012.811.0003

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: E. A. F. PINHEIRO E CIA LTDA, (BRASIL DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS-EVOLUÇÃO MECÂNICA), JADERSON CESAR BARBIERI, JOSE SEVERINO RIBEIRO, EUFABRICIO ALESSANDRO FREITAS PINHEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): S APARECIDO MOREIRA ELIAS TRANSPORTE ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KADMO MARTINS FERREIRA LIMA - OAB:MT/7039-B

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

Vistos etc. Defiro a juntada postulada. Outrossim, declaro encerrada a instrução e processual e ante a derradeira manifestação dos litigantes resta-me tão somente determinar a conclusão dos autos. Saem os presentes intimados. Cumpra-se."

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 431824 Nr: 485-62.2010.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MOYA E MOYA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EMERSON SPIGOSSO OAB:MT/5.821-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:13241-A/MT

Vistos etc. Defiro as juntadas postuladas. Outrossim, declaro encerrada a instrução e processual e ante a derradeira manifestação dos litigantes resta-me tão somente determinar a conclusão dos autos. Saem os presentes intimados. Cumpra-se."

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 702244 Nr: 10222-55.2011.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): USADAO COMERCIO MOTOS LTDA ME, GILBERTO FERREIRA, DIRCEU RODRIGUES DA SILVA

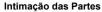
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR BATISTELLA - OAB:MT/ 9.279

Intimação do patrono da parte requerida, para manifestar acerca da penhora realizada às folhas 76/78, no prazo legal.







JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 742691 Nr: 3685-38.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - F.E.F PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DONIZETE APARECIDO MONTEIRO - OAB:OAB/SP282073, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - OAB:180917

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB: OAB: MT12 208-A

Posto isso, e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar a tese de abusividade postas nas pretensões iniciais da parte autora, reputando regulares e razoáveis os encargos e tarifas contratuais impugnados.CONDENO o a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8°, do CPC, verbas cuja exigibilidade fica adstrita ao disposto no artigo 98, §3°, do CPC, eis que beneficiária da AJG (fl. 134).Preclusas as vias recursais, arquive-se o presente feito, mediante as cautelas de estilo.P. I. C. Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.JORGE IAFELICE DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 782143 Nr: 7053-21.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVO CESAR RIBEIRO BERTONI, THIAGO TAUÊ GOMES BRANDÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANNA CLARA QUINTANA - OAB:MT/12353

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAYARA BENDÔ LECHUGA GOURLART - OAB:OAB /M 20.191-A

"Vistos etc. Homologo a desistência postulada. Outrossim, declaro encerrada a instrução e processual e determino a intimação das partes para apresentação de razões finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias. Saem os presentes intimados. Cumpra-se."

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 739576 Nr: 1698-64.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENIGNO PEREIRA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAUSTO DEL CLARO JUNIOR - OAB:11843/O

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES - OAB:17.603-A OAB/MT

Posto isso, e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para rejeitar a tese de abusividade postas nas pretensões iniciais do Autor, reputando regulares e razoáveis os encargos e tarifas contratuais impugnados.CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8°, do CPC, ficando, pois, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais da parte autora, que somente poderão ser executadas se em até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado desta, o credor provar a alteração no estado de hipossuficiência do autor, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Intime-se. Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 801740 Nr: 15082-60.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EKIPACAR COM. DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS I TDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO GARCIA PERES - OAB:MT/14.280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - OAB:12093-B/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DIANTE DO EXPOSTO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fincado no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente em relação ao autor a obrigação discutida neste processo e determinar o cancelamento do apontamento de protesto feito com base em tal dívida.Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Preclusas as vias recursais e pagas as custas processuais, arquive-se o presente feito, mediante as cautelas de estilo.P. I. C. Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.JORGE IAFELICE DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 797606 Nr: 13318-39.2015.811.0003

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EKIPACAR COM. DE PEÇAS E ACESSORIOS

AUTOMOTIVOS LTDA - ME

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - OAB:12093-B/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Isto posto, com fundamento no artigo 796, do Código de Processo Civil de 1973, JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na exordial, confirmando a liminar concedida na espécie (fls. 39/40). Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.Preclusas as vias recursais e pagas as custas processuais, libere-se a caução ofertada nos autos e arquive-se o presente feito, mediante as cautelas de estilo.P. I. C. Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.JORGE IAFELICE DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 48326 Nr: 3752-33.1996.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAIR RESMINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS ANTONIO CARDOSO, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANGELA ROBERTA DA SILVA - OAB:6902/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SAULO MORAES OAB:4732/MT

Autos n.º 48326 - Execução

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção (artigo 485, III, §1°, CPC).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS





## JUIZ DE DIREITO

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 920206 Nr: 1664-16.2019.811.0003

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO

IKABALHO

PARTE AUTORA: JOAO PAULO RIBEIRO, VANESSA OLIVEIRA RIBEIRO PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO ALVES ATHAIDE, RICARDO ALVES ATHAIDE & CIA LTDA, RAAFA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI, ATHAIDE GARCIA & NEPONUCENO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO FRANÇA TABOSA RIBEIRO - OAB:24935/O, FILLIPE MARCHIORI DE OLIVEIRA - OAB:20.726-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos n.º 920206 - Desconsideração da personalidade jurídica

Vistos etc.

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir na contenda, justificando-as.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 805783 Nr: 16612-02.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VERA MARIA SOUZA VIEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, PAETTO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CIBELE PRIETCH PAGNO - OAB:9947-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:OAB/MT16846A, RENATO CINTRA FARIAS - OAB:11002-B, TIAGO ALVES DA SILVA - OAB:OAB/MT18241/0

Autos n.º 805783 - Procedimento ordinário

Vistos etc.

Ante a concordância das partes (fls. 206, 208 e 209), HOMOLOGO a proposta de honorários apresentada pelo expert nomeado na espécie.

No mais, prossiga-se no cumprimento do comando judicial de fl. 180/180v.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 4160 Nr: 600-16.1992.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CELSO DARCY KARKLE, JONAS MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:19.081-A, LOUISE RANIES PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16.691-MT, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT14.258-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos n.º 4160 - Execução

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o petitório retro e documentos que o acompanham.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 708235 Nr: 3075-41.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDIONOR OLIVEIRA DE SOUZA PARTE(S) REQUERIDA(S): ADELICE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELCIA MARTINS SOARES FERREIRA - OAB:MT/10046

Autos nº. 708235 - Ação Ordinária

Vistos etc.

Tendo em vista a denunciação da lide apresentada pela requerida (fls. 31/47), e o contido no documento de fl. 63, determino a citação do denunciado GERSON FERREIRA DA SILVA, para, querendo, manifestarem-se sobre tal denunciação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte denunciante deverá providenciar a citação do denunciado, no prazo referido no artigo 131 do Código de Processo Civil, sob pena de a ação prosseguir semente contra ela, denunciante.

O processo ficará suspenso até que seja efetivada tal comunicação processual.

Intime-se.

Expeca-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 317590 Nr: 6234-07.2003.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SORAYA ARCOVERDE ANGELI

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEAN ARCOVERDE ANGELI, NILSON MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISANGELA CAMPOS MORAES - OAB:25638/O MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RONDONOPOLIS - OAB; EDENÍCIO AVELINO SANTOS - OAB:15.525/MT

Autos nº 317590 - Procedimento ordinário

Vistos etc.

Oficie-se como solicitado à fl. 943.

Após, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 777668 Nr: 5328-94.2015.811.0003

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODRIGO ARAUJO DA CUNHA & CIA LTDA EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - OAB:PR-39.274

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9237/MT, EMILIA CARLOTA G VIELA - OAB:OBA/MT 13206, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:OAB/MT 12.007

Autos nº 777668 – Busca e apreensão

Vistos etc.

Tendo em vista o petitório retro, oficie-se ao DETRAN-MT solicitando a

Disponibilizado - 13/12/2019







Após, intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, devendo requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 63362 Nr: 11913-95.1997.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OSSIVALDO GONCALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): KIRTON SEGUROS BRASIL S/A, IRONEI MARCIO SANTANA, MARCELO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE AIRES COUTO - OAB:OAB/MT 16.228, LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE - OAB:PROCURADOR

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENES CANO - OAB:8.506-A

Autos nº 63362 – Cumprimento de sentença

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento do exequente (fls. 899/904), determino a substituição do pólo ativo da demanda a fim de constar o espólio de Ossivaldo Gonçalves da Silva, representado por sua inventariante Célia dos Santos Moura.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o petitório de fls. 738/741 e documentos que o acompanham

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Rondonópolis/MT, 11 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Intimação das Partes

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 443091 Nr: 11759-23.2010.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WELINGTON CROCETTA COELHO, JAQUELINE NILSSON COELHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CHAFIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, LIRIA MARIANO RIQUELME VELASQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA - OAB:MT/10.094, SHIRLEI MESQUITA SANDIM - OAB:5257/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Certifico que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO os procuradores das partes, para manifestarem no prazo legal acerca do retorno deste feito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 809268 Nr: 17746-64.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADENIZAR APARECIDO BATISTA SANTOS, ADENIZAR APARECIDO BATISTA SANTOS ME, ADENIZAR APARECIDO BATISTA SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUNA ALG- AMERICA LATINA GUINDASTES LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS I

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATA BAVARESCO DE SOUZA - OAB:MT/ 14.627

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO ROSENTAL - OAB:146.730 SP, PEDRO RAMBOR - OAB:83.723 OAB/RS

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da obrigação litigiosa, em face da parte demandante e, com espeque nos artigos 5°, V e X da CF/88, 6°, VI do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil, condenar as requeridas solidariamente a indenizarem a parte autora Adenizar Aparecido Batista Santos ME, no montante de R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir da data deste comando judicial e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, os quais serão rateados entre os litigantes na proporção de 50% para cada parte, cuja exigibilidade de tal verba em relação a parte autora, fica adstrita ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC, eis que beneficiária da AJG (fls. 51/52). Preclusas as vias recursais, pagas as custas e inexistindo requerimento para cumprimento deste comando judicial no prazo legal, arquive-se mediante as baixas e anotações de estilo.P. I. C.Rondonópolis/MT, 12 de dezembro de 2019.JORGE IAFELICE DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO

## Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Jorge lafelice dos Santos

Cod. Proc.: 732455 Nr: 12663-38.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE DOS SANTOS CIRINO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSORCIO NACIONAL RECON, SHINERAY MOTOS (GP MOTOS)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILENE DOS REIS MAIA - OAB:15994

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALYSSON TOSIN - OAB:86925, ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB:23.255 OAB/PE, PAMELA GHIOTTE MATEUS - OAB:20453/O

Autos n.º 732455 - Ação Ordinária

Vistos etc

Sobre o petitório de fls. 115/116, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 12 de dezembro de 2019.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1016294-60.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA REGINA BRITO SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016294-60.2019.8.11.0003. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: MARCIA REGINA BRITO SANTOS Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, objetivando a constrição de bem móvel, na qual alega o credor a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que esta firmou pactos com garantia de alienação fiduciária de bem móvel, aos quais reclama a parte autora o pagamento da quantia apontada na inicial. Com a petição inicial veio o demonstrativo do débito (ID. 27290786) e o instrumento de notificação (ID. 27290778) para efeitos de constituição em mora da parte devedora. Nesta trilha, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei





nº 911/69, devidamente comprovada o desinteresse demonstrado pela parte Ré na quitação do débito, e na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), defiro liminarmente a medida de busca e apreensão do bem móvel descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descriminado no contrato anexo a inicial, depositando-se o bem em mãos dos procuradores da Instituição Financeira Requerente, mediante termo de compromisso, SENDO VEDADA A SUA RETIRADA DA COMARCA ONDE EVENTUALMENTE FOR APREENDIDO, NO PRAZO DA PURGAÇÃO DA MORA, ou salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o bem, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do DETRAN-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada pelo Autor. Cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar. Defiro os benefícios do § 2º, artigo 212, do NCPC e se necessário, mediante a certidão do oficial de justiça, fica desde já autorizada a solicitação de auxilio policial para efetivo cumprimento da medida e/ou utilização de serviços de chaveiro para abertura de portas e portões, as expensas do Autor. Cumpra-se nos termos do art. 536, § 2º, do NCPC, ou seja, por DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA e inclua-se no mandado as disposições dos arts. 252 ao 255 do CPC/2015 para serem cumpridas pelo oficial de Justica. A expedição do mandado está condicionada ao efetivo recolhimento das custas e taxa judicial em quinze (15) dias (art. 290, do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a comprovação do pagamento da diligência do Oficial de Justiça em igual prazo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1016311-96.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SANEAR - SERVIÇO DE SANAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS/MT

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IDINEI CRUZ BARROS (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016311-96.2019.8.11.0003. AUTOR(A): SANEAR - SERVIÇO DE SANAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS/MT RÉU: IDINEI CRUZ BARROS Vistos, etc. Analisando os autos, observa-se que a presente ação foi proposta por SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis S/A, que se trata de uma autarquia municipal prestadora de serviço público, com personalidade jurídica de Direito Público, que se enquadra no conceito de Fazenda Pública. Dessa forma, declino da competência de processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a sua redistribuição para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016331-87.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JESSIKA PRISCILA FERREIRA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA OAB - MT24292/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016331-87.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JESSIKA PRISCILA FERREIRA RODRIGUES REQUERIDO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA

LIMITADA Vistos etc. A tutela de urgência foi inserida no art. 300, do CPC, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vejamos: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifamos). Tenho que tais requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados. considerando que os elementos de convicção até então reunidos na contenda, denotam a probabilidade do direito, até porque apontam, nesta fase de cognição sumária, que a autora é usuária de plano de saúde da requerida (ID. 27312614), bem como há nos autos indicação médica da necessidade de que a demandante faça uso do fármaco indicado na espécie, diariamente e até os 42 (quarenta e dois dias) posteriores ao parto (ID. 27312612). Entrementes, verifico também a existência do perigo de dano, dada a possibilidade de dano irreparável à autora, grávida, com histórico de perdas gestacionais em virtude da sua condição de saúde (ID. 27312612), ante a comprovação nos autos de que a demandante é portadora de trombofilia do tipo MTHFR e mutação de fator V de Leiden -CID 10 - (ID. 27312613), alteração genética que a coloca em risco trombótico acentuado, necessitando do uso de ENOXAEPARINA, 40mg, medicamento que não teria sido autorizado pela ré, circunstâncias que jungidas recomendam o deferimento do pleito in limine litis formulado. Corroborando o entendimento delineado nesta decisão transcrevo os arestos abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A OPERADORA A FORNECER MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. **NEGATIVA** DE COBERTURA. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM EMBOLIA PULMONAR. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM "ENOXAPARINA 40MG" DURANTE TODA A GESTAÇÃO E PUERPÉRIO. ALEGADA CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DE FÁRMACO DE USO DOMICILAR. INSUBSISTÊNCIA. PREVISÃO DE COBERTURA PARA SERVIÇOS DE OBSTETRÍCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. MEDICAÇÃO RECOMENDADA EM RAZÃO DE RISCO ELEVADO DE TROMBOSE. PERIGO DE DANO DEMONSTRADO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE RITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (STJ, AgInt no AREsp n. 918.635/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 14-2-2017, DJe 22-2-2017). (TJ-SC -Al: 40018522120188240000 Joinville 4001852-21.2018.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 24/07/2018, Terceira Câmara de Direito Civil). (Grifamos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENOXAPARINA - CLEXANE 60 MG, A SER UTILIZADO TODOS OS DIAS DURANTE A GRAVIDEZ DA AUTORA, BEM COMO APÓS O PARTO, EM RAZÃO DE TROMBOFILIA HEREDITÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. AINDA QUE HAJA CLÁUSULA LIMITADORA DO FORNECIMENTO DE FÁRMACO DE USO DOMICILIAR, VEM A JURISPRUDÊNCIA MITIGANDO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE DEVER SER AFASTADA A EXCLUSÃO QUANDO A DOENCA É COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA QUE PRESCREVEU O TRATAMENTO, NÃO SENDO VIÁVEL A SUA DESCONSIDERAÇÃO. PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS QUE SE REVELA RAZOÁVEL. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA OS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (TJ-RJ - Al: 00252888120198190000, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/07/2019, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL). (Grifamos). Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Insurgência contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, para que a agravante forneça à autora-agravada o medicamento Enoxaparina. Negativa baseada na ausência de cobertura contratual. Descabimento. Quadro de risco para a autora, que se encontra grávida, com histórico de trombofilia. Indicação do medicamento como tratamento médico. Elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Decisão mantida. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-RS - Al: 70078786498 RS, Relator: Luís Augusto Coelho





Braga, Data de Julgamento: 19/11/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2018). (Grifamos). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se vislumbra plausibilidade jurídica a ensejar a concessão do pedido, na medida em que a vida configura direito essencial, assegurado pela Carta Magna em seu artigo 5º, caput. Estando em risco de perecimento, como no caso em tela, nada mais apropriado do que uma medida que a salvaguarde, mesmo que não seja possível o afastamento das vicissitudes típicas da natureza humana. 2. No presente caso, deve ser assegurado ao paciente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, com a devida assistência integral, em conformidade ao preceito constitucional insculpido no art. 196 da Magna Carta. 3. Nessa esteira, colaciona-se jurisprudência pátria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DE TUTELA. TROMBOFILIA. ANTECIPAÇÃO **MEDICAMENTO** ENOXAPARINA. NEGATIVA DE COBERTURA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Deve ser deferida a antecipação de tutela para autorizar tratamento com o medicamento enoxaparina, uma vez que o contrato prevê cobertura para procedimentos relacionados à trombose, doença que acomete o autor da ação, ora agravante. Além disso, o contrato em tela está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser interpretado de maneira mais favorável à parte mais fraca nesta relação, nos termos do art. 47, deste diploma legal. Orientação da Súmula 469, do STJ. II. De outro lado, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais moléstias oferecerão cobertura, não cabendo a eles limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste cada paciente. Outrossim, o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, determina a obrigatoriedade de cobertura em hipóteses de emergência. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063274096, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 21/01/2015). 4. Conclui-se, pelo acima exposto, que o direito à saúde, garantia máxima do cidadão. corolário do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sobreleva-se a outros direitos. 5. Agravo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. (TJ-CE - AI: 06204178720178060000 CE 0620417-87.2017.8.06.0000, CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2017). (Grifamos). Não é outro o entendimento do nosso E. TJMT: ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010336-39.2018.8.11.0000AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO MEDICAÇÃO - ENOXAPARINA - GRAVIDEZ - INDICAÇÃO MÉDICA -PRESUNÇÃO DE SER O TRATAMENTO ADEQUADO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - PREVALÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os equipamentos e medicamentos necessários à realização dos procedimentos. Quando há indicação médica para tratamento, não há que se falar em ausência de cobertura ou de previsão em resoluções para a realização do procedimento. As cláusulas contratuais relativas à cobertura nos contratos de assistência médica e hospitalar (plano de saúde) devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao paciente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à saúde. (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10103363920188110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 28/11/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 28/11/2018). (Grifamos). ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela lançado na exordial para o fim de determinar a ré que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça à autora o medicamento indicado no ID. 27312612 - Pág. 2 (ENOXAEPARINA 40mg), conforme necessidade e prescrição apontada pela médica que acompanha o tratamento da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da presente ordem judicial. DEFIRO a AJG postulada. Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de ABRIL de 2020, às 08h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação e Mediação desta Comarca. Cite-se e intimem-se as partes com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência com vistas à conciliação. Conste no mandado que a ausência injustificada das partes será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Não obtida a conciliação, a parte ré poderá responder a ação no prazo legal (art. 335, I, do CPC). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016344-86.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA SOARES DA CUNHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARNALDO FRANCO DE ARAUJO OAB - MT0013807A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRDU SPE VERMONT LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016344-86.2019.8.11.0003. AUTOR(A): LUCIANA SOARES DA CUNHA RÉU: BRDU SPE VERMONT LTDA Vistos, etc. LUCIANA SOARES DA CUNHA LEUSA ingressou com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BRDU SPE VERMONT LTDA., ambas qualificadas. Aduz a parte autora que firmara com a ré instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, correspondente a compra do imóvel descrito e caracterizado nos autos, conforme documento de ID. 27324387, mediante o pagamento inicial de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais), tendo pagado R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) iniciais e duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), entabulada a quitação do saldo remanescente em 156 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 493,96 (quatrocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) cada. Narra que, no dia 08/11/2018, optou por rescindir o contrato, mediante o recebimento da quantidade paga, mas fora informada pela requerida acerca da existência de multa e quantias a serem abatidas. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a declaração de rescisão contratual, bem como seja determinado à ré que se abstenha de efetuar qualquer cobrança, bem como inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Pugna, ao final, pela procedência da ação, declarando-se rescindido o contrato, com a devolução do montante pago, bem como seja a requerida condenada a indenizá-la, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Junta documentos. Vieram-me conclusos os autos. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. O artigo 294 do Código de Processo Civil dispõe sobre a tutela provisória, in verbis: "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". Destaque-se, neste momento, que a tutela de urgência se subdivide em cautelar e antecipada. Salutar é frisar e elucidar o termo escolhido pelo legislador para as tutelas no atual Código de Processo Civil, qual seia, tutela provisória. Sobre o tema é a licão de Daniel Amorim Assumpção Neves: "[...] a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir. Registre-se que, apesar de serem provisórias, nenhuma das tutelas de urgência é temporária. Temporário também tem um tempo de duração predeterminado, não durando eternamente, mas, ao contrário da tutela provisória, não é substituída pela tutela definitiva; simplesmente deixa de existir, nada vindo tomar seu lugar" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. Editora Juspdivm. 8ª Edição - 2016. p.412). Não há, pois, que se falar em deferimento de tutela quanto à pretensão do autor, muito embora travestida de tutela provisória de urgência, que culmine, apenas e tão somente, na resolução do mérito inaudita altera parte, eis que quando da prolação da sentença não se verificará a substituição da tutela de urgência pela tutela satisfativa final do Estado, a qual se obtém com o trânsito em julgado da sentença. Assim, forçoso concluir que, quando da apreciação da tutela provisória esgotar-se o provimento final do processo, aquela não poderá ser deferida, sob pena de incorrer em prejulgamento do





feito. Conjecturo, portanto, não ser o caso de deferimento, por ora, da almejada rescisão contratual, considerando que subsiste controvérsia a respeito da responsabilidade pelo inadimplemento contratual debatido na espécie, cujo seguro desate somente poderá acontecer ao cabo da instrução processual, sendo, portanto, inoportuna a implementação de qualquer medida satisfativa e antecipatória nesta etapa da contenda. Destarte, circunspecto que se expecte, no mínimo, a angularização do feito, de modo a que se obtenham maiores elementos sobre tal questão em específico, sendo oportuno ressaltar que a tutela de urgência pode ser reexaminada em qualquer fase do processo. Sobre a questão, eis a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SUSPENSÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO -ABSTENÇÃO NA NEGATIVAÇÃO DOS NOMES - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO" - AI: 22390075420188260000 SP 2239007-54.2018.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 03/12/2018, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2018). (Grifamos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA VISANDO SUSPENDER PAGAMENTOS DE PARCELAS REFERENTES A COMPRA DE IMÓVEL NA PLANTA E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Manutenção da decisão recorrida, observando-se que as alegações do agravante poderão oportunamente reanalisadas pelo juízo, após a formação do contraditório. Decisão que não se mostra ilegal ou teratológica. Inteligência da Súmula nº 59, desta corte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00755637320158190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 07/03/2016, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2016). (Grifamos). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO E RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA POR LITISCONSORTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INOCORRÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REJEIÇÃO - LOTE - ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA - TUTELA DE URGÊNCIA - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ABSTENÇÃO - INDEFERIMENTO -MANUTENÇÃO 1 - Não havendo elementos que autorizem o reconhecimento da ilegitimidade passiva alegada pelo litisconsorte, deve ser rejeitada a preliminar suscitada em contraminuta, de modo que a discussão seja submetida à dilação probatória, própria da primeira instância. 2- O provimento que antecipa os efeitos da tutela é cabível somente em situações excepcionais, quando demonstradas de plano a probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo, bem como a existência de risco de que a não concessão imediata possa gerar danos irreparáveis à parte. 3- Não comprovado o alegado atraso na entrega do imóvel adquirido, e havendo ainda indicação de que os promitentes compradores estariam inadimplentes anteriormente ao fim do prazo para entrega do lote, inviável o deferimento da tutela de urgência pleiteada, pela ausência do requisito da probabilidade do direito. (TJ-MG - AI: 10000180706061002 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves Convocado), Data de Julgamento: 12/08/0019, Data de Publicação: 19/08/2019). (Grifamos). Assim, conforme se depreende da proposta pela parte autora, vê-se que os elementos carreados ao ventre dos autos não convencem o espírito do julgador do fato que se propõe. (art. 300, CPC). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência vindicado na inicial. Considerando a documentação juntada, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, CPC). Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de ABRIL de 2020, às 09h, a qual será realizada na Central de Conciliação e Mediação desta Comarca. Cite-se e intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência com vistas à conciliação. Conste no mandado que a ausência injustificada das partes será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Não obtida a conciliação, a parte ré poderá responder a ação no prazo legal (art. 335, I, do CPC). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016350-93.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RONEY LOPES DE AMORIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE 1016350-93.2019.8.11.0003. RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: AUTOR(A): RONEY LOPES DE AMORIM RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Vistos etc. A tutela de urgência foi inserida no art. 300, do CPC, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vejamos "A tutela de urgência será concedida guando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifamos). A probabilidade do direito emerge, nesta fase de cognição sumária, do que se depreende das provas documentais colacionadas aos autos, que dão substrato à narrativa autoral, principalmente o extrato de ID. 27327712 - Pág. 4 e o Boletim de Ocorrência acostado no ID. 27327712 - Págs. 2 e 3. O perigo de dano ressai do próprio contexto fático, ao passo que existem dívida em nome do autor, aparentemente por ele não contraída, no montante de R\$ 7.237,12 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e doze centavos), sendo debitado de sua aposentadoria, mensalmente, o valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais). Tais circunstâncias jungidas, portanto, ao menos neste momento processual, comandam o deferimento da tutela de urgência postulada. Coadunando com o entendimento profligado nesta trago à colação os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -PEDIDO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA -LIMINAR DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados no fumus boni iuris e do periculum in mora. O pressuposto do fumus boni iuris encontra-se no fato de existirem fortes indicativos da inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de que todos os débitos inscritos no cadastro de inadimplentes do autos são oriundos de do mesmo contrato. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) funda-se no abalo à imagem do autor, bem como na impossibilidade de obtenção de crédito. (Al 146213/2014, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/03/2015, Publicado no DJE 31/03/2015). (destacamos). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - ATENCIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC. (Al 50996/2008, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/01/2009, Publicado no DJE 16/01/2009). (destacamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERICULUM IN MORA - DEMONSTRAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO - EXCLUSÃO E/OU ABSTENÇÃO DE INSERÇÃO JUNTO AOS CADASTROS DEMERITÓRIOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Havendo a prova concludente dos requisitos esculpidos pela regra do art. 273 do CPC, deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela. (AI 56926/2014, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/09/2014, Publicado no DJE 16/09/2014). (destacamos). Ademais, registro que a tutela de urgência pode ser revogada a qualquer tempo, sem prejuízo da cobrança judicial do débito, se devido, é claro, incidindo até mesmo os acréscimos legais atinentes à espécie. Em suma, não há prejuízo irreversível à parte ré. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, suste a cobrança das parcelas atinentes ao financiamento controvertido, no importe de R\$ 7.237,12 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e doze centavos), sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. DEFIRO a AJG postulada na inicial. Dispõe o art. 334 do CPC,





que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o Juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, a parte autora requereu a dispensa da audiência de conciliação nos presentes autos. Assim, por ora, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. CITE-SE o requerido, para, querendo, contestar no prazo legal (arts. 335, inciso III, e 183/CPC) com as advertências dos artigos 319 a 321 e 344 do referido codex. Com a contestação, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004374-60.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

KEILA MELO DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THASSIA CHRISTINA DUARTE DE OLIVEIRA OAB - MT21896/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GISLAINE FERREIRA DIAS (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1004374-60.2017 Ação: Indenização por Danos Morais e Estéticos Autora: Keila Melo da Costa. Ré: Gislaine Ferreira Dias. Vistos, etc... KEILA MELO DA COSTA, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressou com a presente ação em desfavor de GISLAINE FERREIRA DIAS. Devidamente citada, apresentara contestação e, instada a se manifestar, a parte autora impugnou a defesa, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Inicialmente, determino à serventia para que certifique a tempestividade da contestação. De outro lado, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 - o Novo Código de Processo Civil - houve uma profunda alteração das regras substanciais do processo civil Especificamente chamadas "Providências guanto às Preliminares e do Saneamento" (artigos 347 e seguintes do CPC/2015), há, agora, preceitos até então inexistentes em nosso ordenamento, que formam um sistema cooperativo entre os sujeitos do processo (no lastro, inclusive, do artigo 6º do codex), permitindo mesmo, caso haja consenso entre os litigantes, o chamado "saneamento compartilhado", na hipótese de ser designada audiência para saneamento e organização do processo (o que já não mais é regra), consoante previsão estabelecida no artigo 357, § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Assim sendo, considerando a complexidade das novas normas e variadas possibilidades nelas previstas e, tendo em vista, de igual modo, a imperiosidade de se preservar e observar as normas fundamentais do processo civil, notadamente a vedação a que o juiz decida sem oportunizar prévia manifestação aos litigantes, proferindo decisão surpresa (artigo 10 do Novo CPC) e, dada a entrada em vigor da nova lei processual, o que enseja ainda maior cuidado para a observância de suas regras, DETERMINO a intimação das partes a fim de que, no prazo comum de (15) quinze dias: a) - esclareçam se entendem que o processo em exame demanda alguma das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo (seja extinção, julgamento antecipado do mérito ou julgamento antecipado parcial do mérito), em consonância com os artigos 354, 355 ou 356 do CPC/2015, respectivamente, explicitando as razões da manifestação; b) - caso se manifestem no sentido de que não é hipótese de julgamento conforme o estado do processo, deverão indicar as questões de fato sobre as quais entendem que deve recair a matéria probatória, especificando as provas que pretendem produzir e justificando a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento; c) manifestem-se quanto à distribuição do ônus da prova, esclarecendo qual fato entendem deve ser provado por cada litigante e sua respectiva justificativa, nos termos previstos no artigo 373 do CPC/2015; d) indiquem as questões de direito que entendem relevantes para a decisão de mérito, as quais serão objeto da decisão de saneamento e organização do processo, juntamente com os demais pontos sobre os quais estão sendo os litigantes instados à manifestação, conforme artigo 357 e incisos do CPC/2015; e) se for o caso, manifestem-se, apresentando delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do CPC/2015 para a devida homologação judicial, conforme permissivo contido no artigo 357, § 2º, do CPC/2015. Poderão ainda, se entenderem

configurada a hipótese do artigo 357, § 3º, do CPC/2015, manifestar-se quanto à intenção de que seja designada audiência para saneamento em cooperação; f) decorrido o período ora concedido para manifestação dos litigantes nos termos acima aludidos, com ou sem a juntada dos petitórios pertinentes pelas partes, o que deverá ser certificado, conclusos para as providências cabíveis in casu. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 12 de dezembro de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição legal.-

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002118-13.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CAROLINE NEGRI FERNANDES DUARTE (AUTOR(A))

ROBERTO CRISTIANO DUARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KAROLINE DA SILVA PEREIRA OAB - MT20187/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: HDI SEGUROS S.A. (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS SENTENCA Processo: 1002118-13.2018.8.11.0003. CAROLINE NEGRI FERNANDES DUARTE, ROBERTO CRISTIANO DUARTE RÉU: HDI SEGUROS S.A. Vistos etc. CAROLINE NEGRI FERNANDES DUARTE e ROBERTO CRISTIANO DUARTE. ambos devidamente qualificados, manejaram a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face de HDI SEGUROS S/A, também qualificada. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de seguro de veículo com a requerida, o qual ficou representado pela apólice n.º 01.059.431.132768, tendo início da vigência o dia 24/10/2017. Informam que o objeto segurado seria um automóvel TOYOTA COROLLA Altis 2.0, Flex 16v Aut., ano 2015, modelo 2016, placa QBQ 3430, chassi n° 9BRBD3HE1G029019, de cor predominante branca, cujo valor, segundo avaliação pela Tabela FIPE no mês de fevereiro (data do sinistro), seria de R\$ 86.329,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais), montante que deveria ser parâmetro para fins de reparação. Asseveram que na data de 09/02/2018 o veículo segurado fora destruído em um acidente. gerando o Procedimento Administrativo nº 010593151420282, cuja conclusão foi de perda total, vez que o custo do reparo seria de R\$ 44.145,59, não sendo autorizado seu conserto. Relatam que, ante a decisão de que houvera perda total e a autorização de pagamento de indenização, decidiram por financiar outro veículo. Aduzem que a requerida pediu vistoria complementar, abrindo novo procedimento administrativo, este sob nº 010593151429119, cuja conclusão foi de custo para reparo a menor, agora de R\$ 37.557,56. De igual modo, não autorizaria o reparo do veículo. Sustentam que, para enorme surpresa, no dia 22/03/2018, a requerida informou o cabimento de reparo, o que fez com que os autores, por meio de seu corretor, contatassem a Seguradora comunicando a não autorização para conserto, eis que discordantes da nova conclusão. Dizem ter tentado resolver o impasse administrativamente de todas as formas, fornecendo número de protocolo. Pediram a concessão de Tutela Antecipatória para que o reparo fosse suspenso, bem como para que a requerida transportasse o veículo de Campo Grande/MS - onde estava para conserto - para Rondonópolis/MT, o que fora deferido no ID. 12451579. Ao final, pugnam pela condenação da requerida ao pagamento integral do seguro, no importe de R\$ 86.329,00, assim como em danos morais no quantum de R\$ 30.000,00. Instruíram a exordial com documentos. Regularmente citada, a requerida alegou, preliminarmente, a necessidade de chamamento ao processo do alienante fiduciário como litisconsorte passivo necessário e carência de ação por falta de interesse de agir em virtude de pretensão não resistida. No mérito, aduziu que o valor a ser pago deveria obedecer ao valor constante da Tabela Fipe à época da liquidação do sinistro, que importaria em R\$ 79.717,00, e não em R\$ 86.329,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais), vez que haveria previsão expressa no contrato entabulado, de observância obrigatória pelas partes. Em impugnação à contestação (ID. 13993221), os requerentes ratificaram os pedidos iniciais em sua





totalidade. A audiência preliminar a conciliação mostrou-se infrutífera (ID. 13781585). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 16426364), ao passo que a requerida pleiteou produção de prova documental, consistente no envio de ofício ao Alienante Fiduciário do veículo, a fim de que informasse eventual saldo devedor do financiamento (ID. 16672067). Manifestaram-se os autores juntando termo de quitação do veículo (ID. 26652591). Vieram-me conclusos os autos. Era o que tinha a relatar. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por CAROLINE NEGRI FERNANDES DUARTE e ROBERTO CRISTIANO DUARTE em face de HDI SEGUROS S/A, todos qualificados nos autos, visando cobrança de cobertura securitária e indenização por danos morais. De proêmio, ante o documento juntado pela parte autora no ID. 26652593, julgo desnecessária a produção de prova documental pleiteada pela requerida, entendendo, ainda, não haver necessidade de produção de demais provas no caso em testilha, considerando que os elementos de convicção reunidos na contenda se mostram suficientes para sua apreciação final, o que permite, desde logo, o julgamento antecipado da lide, na forma preconizada no artigo 330, inciso I, do CPC. I - DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Com efeito, dispõe o art. 6°, VIII, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao tratar sobre os direitos básicos do consumidor, que: "VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". É de se observar que o contrato de seguro envolve relação de consumo, por se tratar de espécie de serviço prestado expressamente previsto no art. 3°, § 2°, do CDC, aplicando-se, por conseguinte, as normas de proteção ao consumidor. Para que se possa aplicar a inversão, imprescindível se faz a ocorrência de duas distintas, а verossimilhanca das alegações hipossuficiência do consumidor, valendo-se o magistrado das regras ordinárias de experiências. Certo é que a hipossuficiência de que trata o art. 6°, VIII, do CDC refere-se à presença de complexas questões de ordem técnica de conhecimento restrito do fornecedor, circunstância que se verifica nos autos. Nota-se que o contrato sub judice é tipicamente de adesão, e a discussão quanto ao pagamento do seguro cobrado gira em torno da interpretação de cláusulas contidas na apólice acostada aos autos. Dessa forma, entendo que cabe a requerida provar em juízo a ocorrência do fato que tenha ensejado o não pagamento do seguro contratado na forma pretendida na peça inicial. Caso contrário, estariam os autores em desvantagem excessiva, com a incumbência de provar um fato puramente técnico, e que somente o requerido possui conhecimento pleno sobre a matéria. Partindo dessa premissa, tenho que merece acolhimento a pretensão dos autores. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL -ARGÜIÇÃO DE NULIDADE RECURSAL - SUBSCRIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - CONTRATO DE CONSUMO - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PROLONGADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDÊNCIA - CONTRATO DE NATUREZA ADESIVA E FECHAMENTO DA ÚNICA FILIAL COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - DIFICULDADE CLIENTE/BANCO RELACIONAMENTO ALEGAÇÃO NÃO-PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. "A posterior graduação do estagiário e consequente registro na Ordem dos Advogados habilita-o a praticar todos os atos inerentes à profissão, independentemente de novo mandato" (STJ, REsp 114.534-SC, DJU 19-5-97). Por se tratar o contrato de seguro de relação típica de consumo, está sujeito às normas expressas pelo CDC, que admitem, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência. Em se tratando de contrato de seguro, em que os riscos são transferidos ao segurador, cabe a ele demonstrar e comprovar os fatos excludentes. pois, senão, o segurado ficará em desvantagem excessiva, com o compromisso de uma obrigação incompatível com a necessidade de equilíbrio contratual. (TJMT - Segunda Câmara Cível - Recurso de Apelação Cível n. 36712/2002 - Classe II - 20 - Comarca Capital - Relator: Exmo. Sr. Des. Odiles Freitas Souza - Publicação DJ 03.02.03). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos autores. II - DAS PRELIMINARES II.1 - DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

DO ALIENANTE FIDUCIÁRIO Extrai-se dos autos que o veículo segurado era objeto de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, fato incontroverso. É de sabença trivial e notória que, pelo contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o comprador transfere a propriedade do bem em garantia do financiamento, ao passo que o credor, ou seja, a instituição financeira detém o domínio resolúvel e a posse indireta do referido bem. Logo, tratando-se de veículo gravado com alienação fiduciária, o autor não detém a sua propriedade sobre o bem, mas tão somente a sua posse direta. Assim, havendo cláusula no contrato de seguro de que os documentos do veículo devem ser repassados livre e desembaraçados de ônus à empresa seguradora, permitindo a transferência de sua titularidade, aventa-se a possibilidade de expedição de oficio ao credor fiduciário para coleta de informação acerca de eventual saldo devedor do contrato de financiamento com alienação fiduciária, o que possibilitaria a quitação direta pela seguradora, abatendo-se do valor devido a título de indenização pelo seguro do veículo. Ocorre que, diante do Termo de Quitação acostado no ID. 26652593 pelos autores, referido expediente perde por completo o sentido, vez que o veículo objeto da lide encontra-se, atualmente, livre e desembaraçado. Anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. O NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370. Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Assim, REJEITO a preliminar arquida. II.2 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA Arguiu a requerida a presente preliminar em virtude da inexistência de prova quanto a uma suposta resistência na análise do caso no âmbito administrativo que evidenciasse ilegalidade da requerida, bem como transgressão as cláusulas contratuais do seguro. É que, alega, a regulação do sinistro não teve o seu regular andamento em razão dos autores terem provocando o judiciário para tanto. É cediço que o interesse de agir relaciona-se ao binômio necessidade/adequação. A necessidade está relacionada ao fato de a parte ter que submeter o litígio à análise do Poder Judiciário para ter satisfeita a sua pretensão, já a adequação se refere à utilização de meio processual condizente com a solução da lide. Sobre o tema é a lição de Fredie Didier Jr: "A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em tese, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. (...) O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido." (in, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 11ª edição, 2009, pág. 196/197). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam o quanto segue: "Interesse Processual. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (in, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CPC Comentado, 9ª ed., RT, 2006, nota 16 ao art. 267, p. 436). Analisando o caderno processual, visualizo o interesse de agir da parte autora, eis que configurado na espécie o binômio acima destacado. In casu, a pretensão do requerente é a cobrança do montante integral do seguro, valor não pago no momento oportuno pela requerida. Para tanto, foi ajuizada a presente demanda. Desse modo, REJEITO a preliminar suscitada. III - DO MÉRITO De início, cumpre ressaltar a incontrovérsia acerca da procedência do direito autoral quanto à cobertura do sinistro, fato asseverado pela própria requerida em sua Contestação de ID. 12947774 - Pág. 5 - 4º parágrafo. Na mesma toada, incontroversa a caracterização da perda total do veiculo sinistrado, vez que suas avarias superaram a monta de 75% (setenta e cinco por cento), fatos também incontroversos nos autos, ao passo que a própria requerida também os admite na peça contestatória (ID. 12947774 - Pág. 7). Dito isto, calha debruçar-se sobre o quantum a ser indenizado. Em que pese a previsão contratual - alínea "a", do item 24, das Condições Gerais -





estipulando o valor médio de mercado do veículo como sendo o da Tabela FIPE na data da liquidação do sinistro, há de se repisar estarmos diante de um contrato tipicamente de adesão, cuja interpretação não pode colocar o consumidor em posição manifestamente desvantajosa, sendo tal cláusula dotada de evidente abusividade. Assim fosse, aliás, o intuito muitas vezes meramente protelatório da requerida serviria de claro subterfúgio ao pagamento do valor efetivamente devido, qual seja, o estipulado na Tabela FIPE na data do sinistro. Veja-se, a propósito: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO VEICULAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DE VEÍCULO. PREJUÍZOS COMPROVADOS. VALOR DO BEM. COBERTURA PACTUADA PELO "VALOR DE MERCADO REFERENCIADO - MRV". TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. CLÁUSULA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO QUE OBSERVAR A DATA DO SINISTRO. DEVE JURISPRUDENCIAIS. LUCROS CESSANTES. MORA DA SEGURADORA NA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. IMBRÓGLIO ENVOLVENDO O 4º EIXO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BEM POR MAIS DE 2 (DOIS) MESES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **DANOS** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DF COMPENSAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. "É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário. Como cedico, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro)" (STJ, REsp 1546163/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 5-5-2016, DJe 16-5-2016). Se o veículo furtado é utilizado como fonte de renda, notadamente por destinar ao transporte de cargas, a mora da seguradora em proceder a liquidação do sinistro com base em imbróglios despropositados garante ao segurado o direito de se ver ressarcido dos lucros cessantes pelo período em que esteve privado de sua utilização. O dano moral possui caráter estritamente pessoal de dor, vergonha e humilhação, não se enquadrando nesse contexto o simples aborrecimento advindo do inadimplemento contratual por parte seguradora. (TJ-SC - AC: 03015671420168240058 São Bento do 0301567-14.2016.8.24.0058, Relator: Fernando Carioni, Julgamento: 13/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil). (Grifamos). RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SINISTRO POR PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NA TABELA FIPE DO MÊS DO SINISTRO E NÃO DA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006367486 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 24/11/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2016). (Grifamos). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. INTERPELAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO VALOR INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REFERÊNCIA À TABELA POSSIBILIDADE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. VALOR INADIMPLIDO. ABATIMENTO. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSO PARCIALMENTE SALVADOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PROVIDO. 1. Não basta o atraso no pagamento de parcela do prêmio para o desfazimento automático do contrato de seguro, sendo necessária a prévia constituição em mora, por interpelação específica. Precedentes do STJ. 2. Não comprovada a interpelação do segurado no caso, persiste o dever da seguradora de indenizá-lo pelo sinistro, nos termos da apólice. 3. É válida a cláusula de contrato de seguro que estabelece que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor de mercado referenciado (Tabela FIPE). 4. In casu , o valor da indenização securitária é o valor correspondente ao Código nº 005386-4 da Tabela FIPE na data da ocorrência do sinistro. Precedentes do STJ. 5. Os índices de correção monetária devem incidir a partir da ocorrência do sinistro. 6. Inadimplente o segurado, do valor da indenização a ser paga pela seguradora devem ser abatidas as parcelas não pagas do prêmio, sobre as quais incidem correção monetária e juros moratórios desde a data da verificação do

inadimplemento. 7. Após o pagamento da indenização, é dever do segurado proceder à entrega da documentação do veículo, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, desembaraçado de quaisquer ônus, o que evita enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-ES - APL: 00002102220158080036, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/08/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2017). (Grifamos). APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DE SEGURO AUTOMOTIVO PERDA TOTAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO ESTIPULANTE - RESPONSABILIDADE PREVISTA EM REGULAMENTO -SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - TABELA FIPE VIGENTE NA DATA DO SINISTRO - JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 6.024/74, MODIFICADA PELO DL nº 1.477/76 E PELA LEI Nº 2.278/85. I- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em regra, o beneficiário de apólice coletiva não pode exigir, do estipulante - que apenas atua como mandatário do segurado - o pagamento da indenização securitária, apenas sendo possível sua responsabilização em situações excepcionais, de mau cumprimento de suas obrigações ou criação de legítima expectativa de ser, de fato, a encarregado da cobertura securitária, como no caso de integrar o mesmo grupo econômico da seguradora. II - No caso em apreço, sem embargo de o "Termo de Adesão de Seguro Automotivo", firmado entre as partes, ser assertivo quanto à condição da 1ª Apelante de estipulante do seguro, tendo o autor, na qualidade de associado, autorizado a contratação do seguro, em seu nome, junto a 2ª Apelante, o item 1.2 do Regulamento da 1ª ré/apelante dispõe que o seu objetivo é conferir proteção veicular aos automóveis dos seus associados, garantindo o ressarcimento por eventuais prejuízos causados por acidentes, furto, roubo e incêndio, através de rateio entre os associados, o que legitima sua participação no polo passivo da ação na qual pretendido o pagamento da indenização pela perda total do automóvel. III - A fim de se preservar o que ficou estipulado contratualmente entre as partes, o mais correto é que seja considerado, para fins de indenização securitária por perda total do veículo, o valor constante da tabela FIPE vigente na data do sinistro. IV - Conforme o entendimento do C. STJ, a li quidação extrajudicial de empresa não interrompe a incidência de juros moratórios, mas, tão somente, sua exigibilidade. A sociedade em liquidação extrajudicial responde por juros de mora, se o ativo comportar. V - O art. 18, f, da Lei nº 6.024/1974, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, e, posteriormente, pela Lei nº 2.278, de 1985, prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial. (TJ-MG - AC: 10000190359646001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: 25/06/2019). (Grifamos). Abalizado pelo forte entendimento jurisprudencial colacionado, indubitável o dever da requerida em indenizar os autores no valor integral do seguro, com lastro no quantum constante da tabela FIPE vigente na data do sinistro, ou seja, R\$ 86.329,00 (ID. 12428428 - Pág. 1). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, urge a presença de três (03) pressupostos para que alguém seja responsabilizado civilmente pela prática de atos ilícitos ou lícitos que causem prejuízos a outrem. O primeiro deles é a existência de ação ou omissão que se caracteriza ato ilícito, pois "ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco" (In MARIA HELENA DINIZ, Direito Civil Brasileiro, 7o volume, 4a edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1988, pág. 33). A culpa é o fundamento da obrigação de indenizar pela prática de atos ilícitos. Esta se dá quando a ação contrariar o ordenamento jurídico vigente ou quando decorrer do não cumprimento da obrigação assumida. No primeiro caso, trata-se da responsabilidade extracontratual e no segundo da contratual. O segundo pressuposto é a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato do agente ou terceiro por quem o imputado responde. O terceiro e último pressuposto é o nexo da causalidade entre o dano e a ação que o produziu; este vínculo é elemento essencial para a comprovação da responsabilidade. No caso em tela, pretende a parte autora a condenação da ré a efetuar o pagamento de indenização em razão de ato lesivo à sua honra. No entanto, extrai-se que a requerida não praticou qualquer ato que pudesse configurar ato lesivo à honra da requerente. É certo que o mero descumprimento do dever da seguradora não acarreta em dano moral, por configurar apenas mero aborrecimento da parte autora. Por fim, há de se salientar que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora têm início a





partir da citação e deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme preceituam os artigos 405 e 406 do atual Código Civil. Já a correção monetária, também deverá incidir a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da negativa da parte ré, consoante o disposto no enunciado da súmula 43, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 43. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo." IV - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento aos autores, de uma só vez, de indenização no valor atualizado do veículo constante da tabela FIPE vigente na data do sinistro, ou seja, R\$ 86.329,00 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove mil reais), acrescido de correção monetária, cujo índice a ser utilizado será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a incidir a partir da negativa da seguradora, bem como juros de mora, fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, verbas que serão rateadas entre os litigantes na proporção de 30% (trinta por cento) pelo autor e 70% (setenta por cento) pela ré. Após o trânsito em julgado, arguivem-se os autos com as baixas devidas. P.I.C. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005204-60.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA DA SILVA GOMES RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TALITA DE SOUZA BEZERRA OAB - MT20048/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATURA COSMÉTICOS S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE **RONDONÓPOLIS** SENTENÇA Processo: 1005204-60.2016.8.11.0003. AUTOR(A): VANESSA DA SILVA GOMES RIBEIRO RÉU: NATURA COSMÉTICOS S.A Vistos etc. VANESSA DA SILVA GOMES RIBEIRO ajuizou a presente demanda em face de NATURA COSMÉTICOS S/A. ambos qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na exordial. O feito teve seu trâmite normal, sendo que no ID. 22874471 foi noticiado a autocomposição dos litigantes, requerendo sua homologação e extinção do feito. É o sucinto relato. DECIDO. Nestes termos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID. 22874471, através do qual estabelecem a forma de composição da lide em destaque. Por consequência, tendo em vista que se trata de processo julgado (ID. 22594165), determino o seu arquivamento, mediante as baixas e anotações de estilo. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo em comento. P. I. C. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

## 3ª Vara Cível

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002678-52.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

D. F. INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

STEYCE RIBAS NOGUEIRA DA SILVA OAB - MT0020752A (ADVOGADO(A))

José Antonio Romano Ferreira OAB - MT0014012A (ADVOGADO(A))

MARCO AURELIO ROMANO FERREIRA OAB - MT0019831A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE DE DAVID OAB - RS84740-A (ADVOGADO(A)) FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB - RS80851 (ADVOGADO(A)) (Processo nº 1009498-87.2018.8.11.0003) Vistos etc. O atual Código de Processo Civil adota, expressamente, o princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, pelo que se vê do artigo 6°, do CPC. Sobre o princípio da cooperação leciona Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo": "O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa fé. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável." O mencionado princípio objetiva que as partes podem e devem cooperar com o juízo, para que a decisão a solucionar a lide seja alcançada da melhor forma possível. Leciona, Daniel Amorim Assumpção Neves, in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 1ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016: "A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC". Assim, antes de sanear o processo, hei por bem oportunizar as partes manifestação específica acerca das questões de fato e direito supostamente controvertidas. Embora o novo ordenamento processual tenha previsto a possibilidade de audiência para se aclarar os pontos controvertidos (art. 357, §3º, do CPC), nada obsta que seja oportunizada a manifestação específica acerca das provas, o que garante a celeridade do processo. Destarte, visando garantir a efetiva participação dos litigantes quanto às provas úteis e necessárias à solução da lide, intime-as para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem acerca das questões de fato e direito controvertidas, bem como acerca as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentadamente, quanto a sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. A mera alegação da parte que quer produzir todas as provas permitidas no ordenamento, ou a menção pura e simples de eventual modalidade probatória, sem que seja alinhavada relação com o ponto alegadamente controvertido, será interpretada como ausência de especificação. Após a apresentação das provas pelas partes, voltem-me conclusos para cumprir o disposto nos artigos 357, II e 370 do CPC, bem como para apreciar a prejudicial de mérito arquida nos autos. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 21 de agosto de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO Processo Número: 1002454-80.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARINA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KADMO MARTINS FERREIRA LIMA OAB - MT0007039A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ROSA DE OLIVEIRA (RÉU)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA ESCLARECER SE OS CONFINANTES DO IMÓVEL USUCAPIENDO SÃO APENAS AS PESSOAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO ID. 19902076, OU TAMBÉM AS LISTADAS NA PETIÇÃO INICIAL ID. 18831986, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO Processo Número: 1009605-97.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PEIXOTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILIA FERNANDES DAS GRACAS OAB - MT16869/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARMOSINA DE MATOS NASCIMENTO (RÉU) CICERO PEREIRA DO NASCIMENTO (RÉU)

**Outros Interessados:** 

MARCIO MAGALHAES DE SOUZA BONFIM (CONFINANTES) LAURA APARECIDA ALVES TEIXEIRA (CONFINANTES) ADRIANA GOMES DA SILVA (CONFINANTES)

Certifico que deixei de expedir citação para os requeridos ante a ausência de endereço e não deferimento de citação editalícia.





Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002287-97.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A)) MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O

(ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADALTO GONCALVES JUNIOR (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA DO(A) SENHOR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, ATRAVÉS DE GUIA DE PAGAMENTO A SER GERADA DIRETAMENTE NO SITE WWW.TJMT.JUS.BR, NO LINK SERVIÇOS/ GUIAS, NO PRAZO LEGAL, PARA POSTERIOR EXPEDIÇÃO DO MANDADO.

## Expediente

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Milene Aparecida Pereira Beltramini

Cod. Proc.: 416759 Nr: 12419-85.2008.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ODILIO BALBINOTTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): KELBE PARTICIPACOES LTDA, EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB:MT/4611-B, LUCIANO LUÍS BRESCOVICI - OAB:6814-B/MT

.Código nº 416759.

Vistos etc.

Ante a inércia dos devedores (fls. 510), converto a indisponibilidade em penhora, o quantum bloqueado pelo Sistema BacenJud à fls. 502, no importe total de R\$ 915,85 (novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), dispensando a lavratura de termo.

Proceda a transferência da quantia supra para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o artigo 854, §5°, do CPC.

Após a vinculação expeça alvará para levantamento do valor em favor do credor em conta bancária a ser indicada no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo supra, deverá o exequente juntar o extrato do andamento processual da recuperação judicial sob o nº 0083601-96.2013.8.17.0001, que tramita perante a Comarca de Recife/PE.

Rondonópolis-MT, 30 de outubro de 2019.

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

JUÍZA DE DIREITO

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A): Milene Aparecida Pereira Beltramini

Cod. Proc.: 333377 Nr: 3207-79.2004.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUNIOR AUTOMOVEIS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS VIEIRA DA FONSECA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOARINA PATRICIA PINHEIRO - OAB:23501/O, LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR BATISTELLA - OAB:MT/ 9.279

.Código nº 333377.

Vistos etc.

A credora comparece aos autos e requer a intimação do executado para que indique quais e onde estão os bens sujeitos à penhora.

No entanto, o artigo 829, §2º do Código de Processo Civil, disciplina que:

"A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e

não trará prejuízo ao exequente".

In casu, com a redação do artigo acima descrito do CPC/2015, cabe ao credor indicar, de forma certa e determinada, os bens que se irá perseguir e não mais ao executado, como disciplinava o artigo 652, §3º do CPC/1973.

Nunca é demais rememorar que a execução desenvolve-se pelo interesse do credor.

Assim, indefiro o pleito formulado pela exequente à fls. 195-v, devendo esta indicar os bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o manifesto desinteresse da credora nos veículos descritos à fls. 140, determino o seu imediato desbloqueio.

Expeça o necessário. Intime. Cumpra. Rondonópolis-MT, 30 de outubro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Milene Aparecida Pereira Beltramini

Cod. Proc.: 719479 Nr: 524-54.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARTINS DOMINGUES PRADO LTDA ME, VALTENCIR DE BRITO MARTINS DOMINGUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

.Código nº 719479.

Vistos etc.

Ante a inércia do devedor Valtencir de Britto Martins Domingues (fls. 157), converto a indisponibilidade em penhora, o quantum bloqueado pelo Sistema BacenJud à fls. 145, no importe de R\$ 1.025,49 (hum mil, vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), dispensando a lavratura de termo.

Proceda a transferência da quantia supra para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o artigo 854, §5°, do CPC.

Após a vinculação expeça alvará para levantamento do valor em favor do credor em conta bancária a ser indicada no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, no mesmo prazo supra, deverá o exequente declinar outros bens passíveis de penhora.

Expeça o necessário. Intime. Cumpra.

Rondonópolis-MT, 30 de outubro de 2019.

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

JUÍZA DE DIREITO

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Milene Aparecida Pereira Beltramini

Cod. Proc.: 280561 Nr: 4038-35.2001.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA PARTE(S) REQUERIDA(S): NIWTON FLÁVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZETE ARAÚJO RAMOS - OAB:4701/MT, MARILAINE PINHEIRO DE MELLO - OAB:2710 OU 8.146-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB:MT/ 5.958

Não comprovando a parte as imperfeições alegadas nos cálculos, limitando-se ao âmbito das alegações, simplesmente, não há que se acolher a sua pretensão, notadamente quando verificado que o laudo pericial foi elaborado nos limites dos comandos judiciais havidos nos autos. (TJMG, AP. nº 1.0145.98.011751-2/001, Relator: Des. Unias Silva). Dessa forma, homologo o cálculo à fls. 498.Determino o levantamento da quantia de R\$ 21.228,01 (vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavos) a favor da CNA; e, a quantia de R\$ 3.921,78 (três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) a favor da ELIZETE ARAÚJO RAMOS. advogada cujos dados encontram-se à fls.517.O saldo remanescente na conta judicial deverá ser levantado pelo executado, para zerar a conta, cujos dados bancários encontram-se à fls. 515. Expeça-se os alvarás devidos. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, voltem-me conclusos para extinção.





Intime. Cumpra. Expeça o necessário. Rondonópolis-MT, 18 de novembro de 2.019.MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINIJUÍZA DE DIREITO

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Milene Aparecida Pereira Beltramini

Cod. Proc.: 786312 Nr: 8750-77.2015.811.0003

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: B V FINANCEIRA S/A C F I

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO DENIS DE SOUSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB:147020

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código nº 786312

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: B V Financeira Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Francisco Denis de Souza

Vistos etc.

B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FRANCISCO DENIS DE SOUZA, também qualificado no processo, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito à fls. 05.

A parte requerida não foi citada. Às fls. 81, a autora requer a desistência do feito em razão de composição entre as partes. Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. EXAMINADOS.

DECIDO

Compulsando o caderno processual, observa-se que houve a apreensão do automotor e o requerido não foi citado. A autora requer a desistência da lide, em razão de composição entre as partes, inclusive com restituição do veículo.

Ex positis, homologo a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo os termos da liminar concedida e determino a baixa da restrição sobre o automotor pelo sistema Renajud. Indefiro o pedido de baixa da restrição junto ao Serasa, haja vista a inexistência de determinação nesse sentido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem verba honorária uma vez que a angularização processual não se aperfeiçoou. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa e anotações necessárias.

P.R.I.C.

Rondonópolis - MT, 18 de novembro de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 354739 Nr: 9752-34.2005.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BELMIRO DE ALMEIDA LUCIANO E CIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE EUCLIDES MOSSELIN GARCIA, LEILA GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ILDO ROQUE GUARESCHI - OAB:5417-B/MT, SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9724-B/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA, para devolução dos autos nº 9752-34.2005.811.0003, Protocolo 354739, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 727501 Nr: 8375-47.2013.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EVA NUNES DE LUCENA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:13241-A/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) LUIS FERNANDO TAVARES DA SILVA, para devolução dos autos nº 8375-47.2013.811.0003, Protocolo 727501, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 731070 Nr: 11561-78.2013.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FELICIANO FIRMINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): YMPACTUS COMERCIAL LTDA -ME "TELEXFREE INC"

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAMIR BADRA DIB - OAB:5205/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) SAMIR BADRA DIB, para devolução dos autos nº 11561-78.2013.811.0003, Protocolo 731070, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 713627 Nr: 8752-52.2012.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LODI RECAPAGEM DE PNEUS AGRÍCOLAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MULLER TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCUS PETRÔNIO DE SOUZA DIAS - OAB:MT/9652

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MARCUS PETRÔNIO DE SOUZA DIAS, para devolução dos autos nº 8752-52.2012.811.0003, Protocolo 713627, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Citação

Citação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1009605-97.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PEIXOTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILIA FERNANDES DAS GRACAS OAB - MT16869/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARMOSINA DE MATOS NASCIMENTO (RÉU) CICERO PEREIRA DO NASCIMENTO (RÉU)

Outros Interessados:

MARCIO MAGALHAES DE SOUZA BONFIM (CONFINANTES) LAURA APARECIDA ALVES TEIXEIRA (CONFINANTES) ADRIANA GOMES DA SILVA (CONFINANTES)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RONDONÓPOLIS 3ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (65) 3410-6100, GUANABARA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (a)JUIZ(A) DE DIREITO MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI PROCESSO n. 1009605-97.2019.8.11.0003 Valor da causa: R\$ 80.000,00 ESPÉCIE: [USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)]->USUCAPIÃO (49) POLO ATIVO: Nome: ELISANGELA PEIXOTO DA SILVA POLO PASSIVO: Nome: CICERO PEREIRA DO NASCIMENTO Nome: CARMOSINA DE MATOS NASCIMENTO CITANDO: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, na forma do art. 259, I e §4º do art. 1.071, ambos do NCPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da





expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. RESUMO DA INICIAL: ação de usucapião do imóvel Matrícula 20.964, descrito e identificado como Lote nº 02, da Quadra nº 15, com área de 230.00 m² (Duzentos e Trinta Metros situado no loteamento denominado Vila Quadrados). Rondonópolis, Mato Grosso, com 10.00 (Dez) metros de frente por igual aos fundos, e, 23.00 (Vinte e Três) metros de ambos os lados, dentro dos seguintes limites e confrontações: Frente para a Avenida São Luiz; pelo lado direito com o Lote nº 01; pelo lado esquerdo com o Lote nº 03; e aos fundos com o Lote nº 21; DECISÃO: id. nº 24725222 ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). Eu, THAYSA MONTEIRO DAMASCENO, digitei. RONDONÓPOLIS, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003803-21.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCE CLASSIC (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMIR MARCELO GIMENEZ GONÇALVES OAB - MT10083-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CELIO ROSA DA SILVA (EXECUTADO)

LEONORA OLIVESKI DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA AMPOLINI MASTELARO OAB - MT8995/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS SENTENÇA Processo: 1003803-21.2019.8.11.0003. EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCE CLASSIC EXECUTADO: CELIO ROSA DA SILVA, LEONORA OLIVESKI DA SILVA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por CONDOMÍNIO RESIDENCE CLASSIC em face de CÉLIO ROSA DA SILVA e

LEONORA OLIVESKI DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na exordial. O feito teve seu trâmite normal, sendo que no ID. 20857666 foi noticiada satisfação da obrigação pelos executados, requerendo o exequente a extinção do feito. É o sucinto relato. Fundamento e DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II[1] c/c art. 925[2], ambos do CPC. Após, transitando em julgado a presente decisão e pagas as custas, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. P. I. C. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL [1] Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; [2] Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

## 4ª Vara Cível

## Intimação

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003782-50.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULIO ALVARENGA REALE OAB - MT15484-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1003782-50.2016.8.11.0003. REQUERENTE: OMNI FINANCEIRA S/A REQUERIDO: DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA Vistos e examinados. A parte autora afirma que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, postulando a sua citação por edital. Pois bem. Tratando-se de citação ficta, faz-se necessária demasiada cautela evitando assim, futura nulidade de todo o processo, de sorte que, antes da citação por edital, a parte autora deve exaurir as diligências possíveis para a localização da parte requerida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO -NULIDADE DO ATO PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO. É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios de localização da parte requerida. (Al 1004710-39.2018.8.11.0000, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/07/2018, Publicado no DJE 18/07/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO -CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE. É cabível a citação por edital nas ações de execução de título extrajudicial quando os demais meios para localização da parte executada foram esgotados. Deve ser mantido o indeferimento do pedido de citação por edital, quando não demonstrado o esgotamento de todos os meios para localização do executado. (TJ-MG - Al: 10024132095811001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 13/12/0016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2017) No caso, entendo que não restou demonstrado o esgotamento de todas as medidas para localização da parte ré, de modo que a citação editalícia, no momento, deve ser indeferida. Outrossim, visando dar maior efetividade à prestação jurisdicional, defiro a busca de endereço da parte requerida através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, conforme extratos em anexo. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1000650-82.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAU VEICULOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A)) FLAVIA BUMLAI ALVES PINTO OAB - MT0017300A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO APARECIDO DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1000650-82.2016.8.11.0003. REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A. REQUERIDO: FABIO APARECIDO DE SOUZA Vistos e examinados. Analisando os autos, observa-se que a parte requerida não foi regularmente citada até o presente momento. Dessa forma, visando dar maior efetividade à prestação jurisdicional, defiro a busca de endereço da parte requerida através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, conforme extratos em anexo. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 1009274-52.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ILDEFONSO LUIZ COSTA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO OAB - GO18488 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

 ${\tt BOM\ JESUS\ TRANSPORTES\ E\ LOGISTICA\ LTDA\ (ADMINISTRADOR(A))}$ 

JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOEL LUIS THOMAZ BASTOS OAB - SP122443 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL OAB - MT0013810A (ADVOGADO(A)) GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO OAB - RO2198-O

(ADVOGADO(A))

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA TOMAR CIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS PELO AUTOR NO ID. 24570710 E PROCEDER COM O LANÇAMENTO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE ID. 20207243.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000650-82.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAU VEICULOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A)) FLAVIA BUMLAI ALVES PINTO OAB - MT0017300A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO APARECIDO DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1000650-82.2016.8.11.0003. REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A. REQUERIDO: FABIO APARECIDO DE SOUZA Vistos e examinados. Analisando os autos, observa-se que a parte requerida não foi regularmente citada até o presente momento. Dessa forma, visando dar maior efetividade à prestação jurisdicional, defiro a busca de endereço da parte requerida através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, conforme extratos em anexo. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002860-09.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DIRLEI AREVALO DE MOURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1002860-09.2016.8.11.0003. AUTOR(A): DIRLEI AREVALO DE MOURA RÉU: SEGURADORA LIDER Vistos e examinados. Em atenção aos Princípios do Contraditório e Lealdade Processual, bem como à luz do disposto nos artigos 9° e 10 do CPC/2015, INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar acerca dos documentos e laudos juntados pela Seguradora no id 15488473 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003782-50.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULIO ALVARENGA REALE OAB - MT15484-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1003782-50.2016.8.11.0003. REQUERENTE: OMNI FINANCEIRA S/A REQUERIDO: DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA Vistos e examinados. A parte autora afirma que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, postulando a sua citação por edital. Pois bem. Tratando-se de citação ficta, faz-se necessária demasiada cautela evitando assim, futura nulidade de todo o processo, de sorte que, antes da citação por edital, a parte autora deve exaurir as diligências possíveis para a localização da parte requerida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO -NULIDADE DO ATO PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO. É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios de localização da parte requerida. (Al 1004710-39.2018.8.11.0000, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/07/2018, Publicado no DJE 18/07/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO -CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE. É cabível a citação por edital nas ações de execução de título extrajudicial quando os demais meios para localização da parte executada foram esgotados. Deve ser mantido o indeferimento do pedido de citação por edital, quando não demonstrado o esgotamento de todos os meios para localização do executado. (TJ-MG - Al: 10024132095811001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 13/12/0016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2017) No caso, entendo que não restou demonstrado o esgotamento de todas as medidas para localização da parte ré, de modo que a citação editalícia, no momento, deve ser indeferida. Outrossim, visando dar maior efetividade à prestação jurisdicional, defiro a busca de endereço da parte requerida através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, conforme extratos em anexo. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA **Processo Número:** 1015989-76.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROTARY CLUB DE RONDONOPOLIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL RAPOSO DE MEDEIROS AGUIAR OAB - MT0015614A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1015989-76.2019.8.11.0003. REQUERENTE: ROTARY CLUB DE RONDONOPOLIS REQUERIDO: STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS Vistos e examinados. Imediatamente após a prolação da decisão que permitiu "a realização da assembleia extraordinária convocada, mas TÃO SOMENTE PARA A APRESENTAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA SANTA CASA, sendo VEDADA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER VOTAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO de atualizações no estatuto, até ulterior decisão" (Id. 27348403), foi remetida a este Juízo a v. decisão proferida no RECURSO DE APELAÇÃO 135914/2015, onde o D. Desembargador José Zuguim Noqueira ordenou a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, CONVOCADA PARA O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2019 e DETERMINOU QUE A SANTA CASA SE ABSTENHA DE CONVOCAR NOVA ASSEMBLEIA PARA DISCUTIR E APROVAR PROPOSTA DESTA NATUREZA. ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. Desta feita, mantém-se na integralidade os termos da decisão proferida em Id. 26983509; e, portanto, não deve a serventia dar cumprimento à decisão de Id. 27348403. Intimem-se as partes e notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Juiz(a)

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015577-48.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSPORTADORA VELOZ JD EIRELI - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO OLTRAMARI OAB - RS87245 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP

(REQUERIDO)

INTIMAÇÃO do Advogado da parte Autora para no prazo de cinco, (05) dias efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através do seguinte caminho: site do Tribunal de Justiça-Serviços-Guias-Diligências-Emissão de guias, devendo informar a numeração única e o endereço da diligência. Após deverá anexar aos autos a guia e o comprovante de seu pagamento.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1010136-86.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO PAULO FABRI ALVES (REQUERENTE)

FIAMA FABRI ALVES (REQUERENTE)

GUILHERME DE ALMEIDA FABRI ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE KURTZ BRUNO OAB - SP156162 (ADVOGADO(A))

EVANDRO DE CARVALHO PIRES OAB - SP138791 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1010136-86.2019.8.11.0003. REQUERENTE: FIAMA FABRI ALVES, GUILHERME DE ALMEIDA FABRI ALVES, PEDRO PAULO FABRI ALVES REQUERIDO: ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Vistos e examinados. I — Redesigno audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020 às 15:00 horas. II — Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha arrolada. III — Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO **Processo Número:** 1003806-78.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DAVID WENER ALVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO FIALHO JUNIOR OAB - MT17524/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANAINA MELISSA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME (RÉU)

JOSE CANDIDO VALVERDE NETO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILBERTO DE MORAES VIANA OAB - MT19177/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

10 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1003806-78.2016.8.11.0003. AUTOR(A): DAVID WENER ALVES DA SILVA RÉU: JOSE CANDIDO VALVERDE NETO, JANAINA MELISSA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME Vistos e examinados. Dou por encerrada a instrução processual. Saem os presentes intimados para apresentar memorias no prazo legal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**Processo Número:** 1016352-63.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA OAB - MT26379/O (ADVOGADO(A)) ANA PAULA PEREIRA SOARES OAB - MT26405/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016352-63.2019.8.11.0003. REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA REQUERIDO: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA Vistos e examinados. Certifique-se acerca da tempestividade da presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, associando a mesma ao processo a que se refere. Sendo tempestiva, ou tratando-se de crédito trabalhista, fica, desde já, recebida a habilitação. Caso o crédito não seja trabalhista e tenha sido certificada a intempestiva, recebo a habilitação retardatária como impugnação, devendo ser processada na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/05. Consigno que os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores. Determino a imediata intimação da recuperanda para que, no prazo legal, manifeste-se nos autos. Após, dê-se vistas ao Sr. Administrador Judicial, para sua manifestação, também devendo ser observado o prazo legal. Em seguida, colha-se a manifestação do Ministério Público, vindo posteriormente à conclusão. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 1016384-68.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO MONEZI BENEVIDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO MONEZI BENEVIDES OAB - MT25976/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016384-68.2019.8.11.0003. REQUERENTE: EVANDRO MONEZI BENEVIDES REQUERIDO: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA Vistos e examinados. Certifique-se acerca da tempestividade da presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, associando a mesma ao processo a que se refere. Sendo tempestiva, ou tratando-se de crédito trabalhista, fica, desde já, recebida a habilitação. Caso o crédito não seja trabalhista e tenha sido certificada a intempestiva, recebo a habilitação retardatária como impugnação, devendo ser processada na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/05. Consigno que os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores. Determino a imediata intimação da recuperanda para que, no prazo legal, manifeste-se nos autos. Após, dê-se vistas ao Sr. Administrador Judicial, para sua manifestação, também devendo ser observado o prazo legal. Em seguida, colha-se a manifestação do Ministério Público, vindo posteriormente à





conclusão. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 1016371-69.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SILKELLER DE SOZA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO MONEZI BENEVIDES OAB - MT25976/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016371-69.2019.8.11.0003. REQUERENTE: SILKELLER DE SOZA RIBEIRO REQUERIDO: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA Vistos e examinados. Certifique-se acerca da tempestividade da presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, associando a mesma ao processo a que se refere. Sendo tempestiva, ou tratando-se de crédito trabalhista, fica, desde já, recebida a habilitação. Caso o crédito não seja trabalhista e tenha sido certificada a intempestiva, recebo a habilitação retardatária como impugnação, devendo ser processada na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/05. Consigno que os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores. Determino a imediata intimação da recuperanda para que, no prazo legal, manifeste-se nos autos. Após, dê-se vistas ao Sr. Administrador Judicial, para sua manifestação, também devendo ser observado o prazo legal. Em seguida, colha-se a manifestação do Ministério Público, vindo posteriormente à conclusão. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito Juiz(a) de Direito

## Expediente

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 760383 Nr: 13540-41.2014.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABRÍCIO BORGES DE SOUZA - ME PARTE(S) REQUERIDA(S): CREDLOJA - COOPERATIVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS REZENDE - OAB:MT/8987-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCINO FERREIRA OAB:OAB/MT12485, MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS OAB:12.776

Vistos e examinados.

O débito foi adimplido (fls. 148/149).

Dessa forma, considerando o pagamento da obrigação, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados em favor da parte autora, conforme pleiteado à fl. 152.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 750921 Nr: 8243-53.2014.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): ELPN INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA

DE BEBIDAS LTDA- ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZETE RAMALHO GERINO -

OAB:5614/MT, Erlan Oliveira Costa - OAB:19.176 - MT, THYAGO RODRIGO CASTRO - OAB:12648/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

Vistos e examinados.

Tendo em vista que já foi expedido edital de intimação da empresa requerida para pagamento voluntário, sem manifestação, INTIME-SE a parte autora para que instrua o feito com demonstrativo de débito atualizado, com inclusão da multa e honorários advocatícios (art. 523, CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 105/106.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 762521 Nr: 14721-77.2014.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EVANEIDE LUZ MARQUES PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Victor Guilherme Moya - OAB:20.235

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: COUTINHO E POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:355, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172-B/MT, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12009

Vistos e examinados.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para a liberação do valor incontroverso, consoante cálculo de fl. 222, observando-se os dados indicados às fls. 223/224.

Por outro lado, à luz do disposto nos artigos 9° e 10 do CPC/2015, INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste quanto ao cálculo de fl. 224, mais precisamente sobre o montante excedente apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 804537 Nr: 16132-24.2015.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OLDEMAR SCHEER, JULIANA MULLER SCHEER

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA ELISABETE DA SILVA BARISON ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLECI DO NASCIMENTO FACCO

- OAB:14126/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILSON LOPES
OAB:7396-B/MT

Vistos e examinados.

Infere-se da petição de fls. 131/133 que as partes realizaram acordo extrajudicial.

Dessa forma, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus efeitos legais e jurídicos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 820147 Nr: 3011-89.2016.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NELSON JOSÉ VIGOLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AUGUSTO NICOLAU WALKER ROEHRING, CLARICE LEONIDA WALKER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERLAN DE OLIVEIRA COSTA - OAB:19.176

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI - OAB:8974-A

Vistos e examinados.

REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 126/132), visto que a análise acerca da legalidade da multa pactuada no contrato é matéria passível de discussão por meio de embargos à execução, e não





na estreita via da exceção de pré-executividade.

Outrossim, melhor sorte não assiste aos exceptos quanto aos honorários, porquanto no demonstrativo de cálculo apresentado sequer há a indicação da verba honorária, limitando-se, o exequente, à especificação do valor inadimplido, multa contratual e juros moratórios, consoante se infere de fl. 35.

O que se observa é que pretendem, os exceptos, a apresentação de defesa à pretensão versada na inicial por meio da inadequada e excepcional exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar em honorários por não ter sido acolhida a exceção oferecida.

Indefiro o pedido de condenação dos executados no pagamento da multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrado o dolo.

Certificado o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso, intime-se a parte exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 733499 Nr: 13482-72.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OCEANIA CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): VALERIO FRARES, HÉRCULES MONTEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DE FOLHAS RETRO.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 728544 Nr: 9337-70.2013.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): EDELMIRO RAMOS ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO GARCIA PERES - OAB:MT/14.280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - OAB:12093-B/MT, RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:MT/11.858 - A, SILVIA BEATRIZ LOURENÇO - OAB:10819 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora a fim de, no prazo legal, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça na carta precatória de folhas retro. Caso seja informado novo endereço para o cumprimento da ordem por oficial de justiça, deverá a parte, desde já, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através do seguinte caminho: site do Tribunal de Justiça-Serviços-Guias-Diligências-Emissão de guias, devendo informar a numeração única e o endereço da diligência. Após deverá anexar aos autos a guia e o comprovante de seu pagamento.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 449586 Nr: 4765-42.2011.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SOL COMERCIO DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, MARCOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA PEREIRA VIANA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:8123/PR, PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB:221271/SP

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FOLHAS RETRO.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 435082 Nr: 3748-05.2010.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): L J S COMÉRCIO DE MOTOSSERRAS E MOTORES LTDA ME, LUCIENE GONCALVES JOVINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - OAB:70711/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:, Juliano Botelho de Araújo - OAB:14384

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL DE FOLHAS RETRO.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 435107 Nr: 3773-18.2010.811.0003

AÇÃO: Depósito da Lei 8. 866/94->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDIO DE REZENDE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - OAB:OAB/MT20853-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:OAB/MT 20732/A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL DE FOLHAS RETRO.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 704403 Nr: 12380-83.2011.811.0003

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WELLINGTON ALVES COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:OAB/MT11877A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL DE FOLHAS RETRO.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 403819 Nr: 17340-24.2007.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SISTEMA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRAFICA MODELO LTDA, JULIO CESAR DO NASCIMENTO, MARCIO ROGERIO BERTONI, DULCELINA SILVA NASCIMENTO, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, CARLOS CEZAR BERTONI, SHEILA DAL BÓ, SIMONE DAL BÓ, SOUVENIR DAL BÓ JUNIOR, MICHEL DAL BÓ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMANDA TORRES HOLLERBACH - OAB:RJ 189513, DIOGO REZENDE DE ALMEIDA - OAB:OAB/RJ 123.702, JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - OAB:RJ 208.019, JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:RJ 134.474

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - OAB:3876/MT, ILDO ROQUE GUARESCHI - OAB:5417-B/MT, MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - OAB:OAB/MT 2030, RAFAEL CESAR DO NASCIMENTO - OAB:16056 OAB/MT, RONALDO BATISTA ALVES PINTO - OAB:7556-B/MT, THALLES REZENDE LANGE DE PAULA - OAB:11922/MT, WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - OAB:8862/MT

Vistos e examinados.

Considerando o teor da v. liminar proferida no RAI 1018340-31.2019, permaneçam os autos suspensos, até que venha a decisão de mérito do agravo.

Cumpra-se.





## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 443303 Nr: 11971-44.2010.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMERSON DOS SANTOS ME, EMERSON DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL DE FOLHAS RETRO.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 427242 Nr: 9418-58.2009.811.0003

AÇÃO: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEMENTINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA DA SILVA - OAB:8922-A/MT, RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410-A/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL DE FOLHAS RETRO.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 769399 Nr: 1866-32.2015.811.0003

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BERTOLO SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:11877

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL DE FOLHAS RETRO.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 814817 Nr: 1147-16.2016.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANA LTDA., FRANCISCO CONRADO FERREIRA PENÇO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIO MEDEIROS SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6551-A/MT, NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO - OAB:6542-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL DE FOLHAS RETRO.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 446702 Nr: 1884-92.2011.811.0003

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: FORLUX CENTER LTDA EPP, ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., HSBC BANK BRASIL S A- BANCO

MÚLTIPLO, BANCO BRADESCO S/A, ITAU UNIBANCO S/A, COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS LTDA, BANCO DO BRASIL S.A, REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO, MARCELO DA SILVA LIMA, IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA, PLASTCOR DO BRASIL LTDA, KANAFLEX S/A INDÚSTRIA DE PLASTICOS

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:OAB/MT 20495-A, ALBERTO DENIS AOKI - OAB:OAB/SP 141.184, ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - OAB:OAB/SP 212.080, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT13994A, JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - OAB:OAB/MT8872, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - OAB:1796-A, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - OAB:160976/SP, MARIO CARDI FILHO - OAB:3584-A/MT, MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134, NIVALDO JOSE PADILHA - OAB:5138/MT, REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - OAB:2198/RO, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.154-A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos e examinados.

Considerando a existência de valores depositados nos autos; e o caráter extraconcursal e alimentar dos honorários devidos ao Administrador Judicial. DEFIRO o pedido de levantamento formulado às fis. 1507.

Expeça-se o competente alvará.

No mais, prossiga-se no cumprimento das determinações insertas na decisão judicial de fls. 1402.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 710186 Nr: 5140-09.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIVAL RITTER

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSOCIAÇÃO DE PASTORES E MINISTROS DO BRASIL, RECUPERADORA GAUCHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB:24627/0, EDSON RITTER - OAB:OAB/MT15465

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Danilo Gama da Silva - OAB:94337/MG. FABIANA CORREA SANT'ANNA - OAB:91.351/MG

CERTIFICO que a parte autora fez carga dos autos no dia 08/10/2019 e devolveu à secretaria somente em 08/11/2019, obstando a carga dos autos pela parte requerida. Diante disso, procedo com nova intimação da parte requerida, nos termos seguintes:"INTIMAÇÃO do requerido Associação de Pastores e Ministros do Brasil/ora apelado para no prazo legal apresentar suas contrarrazões à apelação da requerida Recuperadora Gaúcha de fls. 321/353.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 799691 Nr: 14265-93.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA PAULA ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS - OAB:17.196/A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:OAB/MT 22.131/A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora a fim de, no prazo legal, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de folhas retro. Registro que o conteúdo da certidão poderá ser visualizado através do site www.tjmt.jus.br>consulta de processos judiciais. Caso seja informado novo endereço para o cumprimento da ordem por oficial de justiça, deverá a parte, desde já, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através do seguinte caminho: site do Tribunal de Justiça-Serviços-Guias-Diligências-Emissão de guias, devendo informar a numeração única e o endereço da diligência. Após deverá anexar aos autos a guia e o comprovante de seu pagamento.

## Intimação da Parte Autora





## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 803347 Nr: 15682-81.2015.811.0003

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADEMAR ALVES FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS - OAB:17.196/A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -OAB:OAB/MT 22.131/A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora a fim de, no prazo legal, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de folhas retro. Registro que o conteúdo da certidão poderá ser visualizado através www.tjmt.jus.br>consulta de processos judiciais. Caso seja informado novo endereco para o cumprimento da ordem por oficial de justiça, deverá a parte, desde já, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, do seguinte caminho: site do Justiça-Serviços-Guias-Diligências-Emissão de guias, devendo informar a numeração única e o endereço da diligência. Após deverá anexar aos autos a quia e o comprovante de seu pagamento.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 787151 Nr: 9052-09.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANO CESAR DE BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KASSIO BARBOSA DA SILVA -OAB:MT-15.562/0, LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DE FOLHAS RETRO.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 750965 Nr: 8269-51.2014.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: TRANSPORTADORA ROMA LOGÍSTICA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALMIR ALVES DA SILVA- ME, VALMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA MESQUITA DA SILVA -OAB:15209, DANIEL DA COSTA GARCIA - OAB: MT 9478, DANIEL DA COSTA GARCIA - OAB:9478/MT, JOSIANE MANGANARO P. VIEIRA -OAB:17.783, MARCELO DA SILVA LIMA - OAB:4.272

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA -**DEFENSORIA PUBLICA - OAB:** 

INTIMAÇÃO da parte exequente para, no prazo legal, dar regular prosseguimento ao feito, postulando o que entender de direito.

## Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 762445 Nr: 14700-04.2014.811.0003

Ordinário->Procedimento ACÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: MARIA LOPES PEREIRA PINTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ODORICO DORILEO **ROSA JUNIOR - OAB:13822** 

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.184-A

INTIMAÇÃO dos patronos das partes do retorno dos autos do TJ e para no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento do feito.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 735038 Nr: 14719-44.2013.811.0003

ACÃO. Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: VILMA INES FILIPAK DIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO ROBERTO DIAS -OAB:14574/MT, JAQUELINE RAFAGNIN MARQUES - OAB:OAB/ MT 15499

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:4482/MT

INTIMAÇÃO do patrono do requerente para no prazo legal requerer o que entender de direito, tendo em vista o desarquivamento dos autos.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 858587 Nr: 2697-12.2017.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE SONIA MARIA LUNDSTEDT MUNIZ, KATARINA MARIA LUNDSTEDT MUNIZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:7666 0/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:OAB/MT12.208-A

Vistos e examinados.

Chamo o feito à ordem para o fim de:

- i) Determinar a realização de novo cálculo, do qual deverá ser subtraída a quantia fixada a título de condenação por danos morais, visto que objeto de cumprimento de sentença nos autos apensos;
- ii) Na ocasião, determinar a atualização do dano material até a data de 29/03/2019, quando realizado o depósito do valor de R\$ 69.592,61 (fl. 92), do qual deverá ser abatido o montante já depositado;
- iii) Havendo saldo remanescente, determinar a atualização do valor do débito até a data da elaboração dos novos cálculos.

Tudo cumprido, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento

Cod. Proc.: 446427 Nr: 1609-46.2011.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE SONIA MARIA LUNDSTEDT MUNIZ, KATARINA MARIA LUNDSTEDT MUNIZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:7666 0/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12208 A

Vistos e examinados.

Antes de mais nada, DETERMINO seja desentranhado o laudo de fls. 409/416, haja vista que se trata de perícia cuja realização foi determinada nos autos em apenso.

De outro norte, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais (SISCONDJ), observa-se que a conta judicial nº. 1000125618034, vinculada a estes autos, possui dois depósitos judiciais, a seguir discriminados:

i) Guia 924977-P - Data do pagamento: 22/08/2017 - Valor: R\$ 18.024,93

ii) Guia 1144710-4 - Data do pagamento: 29/03/2019 - Valor: 69.592,61

No que concerne ao montante de R\$ 69.592,61, tem-se, desde já, que foi equivocadamente depositado neste feito, porquanto se refere à garantia depositada nos autos apensos (fls. 91/92 - cód. 858587).

Logo, OFICIE-SE ao Departamento de Depósitos Judiciais para que proceda à vinculação do supracitado valor (R\$ 69.592,61), com os

devidos rendimentos, aos autos de código 858587.

Por outro lado, em relação ao depósito no valor de R\$ 18.024,93, atrelado à condenação por danos morais, escorreita a sua liberação em favor da parte requerente.

Isso porque esse depósito foi feito inicialmente a título de garantia do juízo,





embora sem a apresentação do devido comprovante (fl. 404), mas, como não apresentada impugnação, tem-se que se trata de valor incontroverso, já que preclusa qualquer irresignação.

Destarte, EXPEÇA-SE alvará para liberação do valor de R\$ 18.024,93 em favor da parte autora, acrescido das devidas atualizações, e, na sequência, INTIME-SE-A para que informe se dá quitação à obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de concordância.

Após, havendo manifestação da parte autora, INTIME-SE o requerido para se manifestar em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA **Processo Número:** 1015989-76.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROTARY CLUB DE RONDONOPOLIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL RAPOSO DE MEDEIROS AGUIAR OAB - MT0015614A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O

(ADVOGADO(A))
Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1015989-76.2019.8.11.0003. REQUERENTE: ROTARY CLUB DE RONDONOPOLIS REQUERIDO: STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS Vistos e examinados. Cuida-se de pedido, formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS/MT, solicitando a revogação da decisão liminar que ordenou a suspensão dos efeitos do edital que convocou assembleia extraordinária para o dia 12 de dezembro de 2019 às 19h00min, com a finalidade de discutir e aprovar proposta de estatuto (Id. 27275355). Pois bem. Da análise acurada dos autos verifica-se que no ano de 1970 o Sr. José Salmen Hanze doou um grande terreno para a Associação das Esposas de Rotarianos (Casa da Amizade) de Rondonópolis/MT, com a condição de que naquele espaço fosse construída a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis. No ano sequinte (1971) a Casa da Amizade instituiu a Santa Casa por meio de escritura pública, em cujo estatuto constou a criação de "fundação", "instituição filantrópica" e "associação beneficiente". (sic) Futuramente, no ano de 1995, verificou-se a alteração do estatuto, passando a Santa Casa a ser denominada de "sociedade civil beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos". Em 2004 houve nova alteração estatutária, passando a Santa Casa a ser declarada uma "associação civil de direito privado". A realização de tais modificações deu ensejo à propositura da AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDONÓPOLIS/MT, com vistas a anular as alterações do estatuto da Santa Casa, realizadas nos anos de 1995 e 2004. Nos autos da dita ação anulatória, sustentou o órgão ministerial que as alterações realizadas no estatuto são nulas porque alteraram a função social da Santa Casa (de fundação para associação civil) sem a participação e concordância do Ministério Público, responsável por velar e zelar das fundações; e que a nova denominação irá permitir que a Santa Casa atue sem a fiscalização do Ente Público e sem a obrigação de prestar contas, apesar de receber verbas públicas e possuir bens públicos em seu poder. No ano de 2013 a ação anulatória foi julgada procedente, com a declaração de nulidade das alterações efetuadas no estatuto da Santa Casa, realizadas nas assembleias de 31/05/1995 e 08/05/2004; e a determinação de observação do regulamento previsto na escritura pública de 17/05/1971. Todavia, tendo restado inconformada com a sentença proferida, a Santa Casa interpôs RECURSO DE APELAÇÃO, e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso reformou a sentença proferida, julgando improcedente a ação anulatória. Segundo entendeu o Douto Desembargador Relator do v. acórdão, a intenção do doador do terreno era a criação de uma pessoa jurídica de direito privado,

com a natureza de fundação. Entretanto, quando da sua formalização (através da escritura pública de 1971 e do estatuto social de 1985) não foram observados os requisitos legais necessários para a constituição de uma fundação e, deste modo, não há como se exigir a obediência aos regramentos de alterações estatutárias. Ocorre que, como já consignado na decisão anteriormente proferida, a questão da alteração da natureza jurídica da Santa Casa ainda não está definida, uma vez que não se operou o trânsito em julgado do recurso de apelação, estando pendente de julgamento o RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 48813/2019 e, ainda, o RECURSO ESPECIAL 52307/2019 apresentado pelo Ministério Público. Nesse contexto, é incontestável que a cautela recomenda que não seja permitida a realização de uma assembleia extraordinária convocada para a APRECIAÇÃO e DELIBERAÇÃO sobre a APROVAÇÃO da atualização do Estatuto Social da Santa Casa, haja vista que o próprio estatuto vigente ainda não está definido, existindo lide judicial não finalizada que tem por objeto a questão. Valioso consignar que a intenção deste Juízo, ao ordenar a suspensão da assembleia convocada, é tão somente evitar prejuízos para qualquer das partes envolvidas. Notoriamente que, acontecendo a assembleia e havendo eventual aprovação da atualização do estatuto da Santa Casa, caso o RECURSO ESPECIAL proposto pelo Ministério Público venha a ser provido, e mantida a anulação das alterações estatutárias ordenadas em Primeiro Grau, consequentemente as decisões tomadas nesta nova assembleia também estarão eivadas de nulidade e perderão seus efeitos, o que somente acarretaria prejuízos ainda maiores à Santa Casa. Destarte, a prudência determina que, no presente imbróglio, o estado atual das coisas seja mantido, sem qualquer modificação, até que seja proferida decisão final na ação judicial existente. Tal medida irá resultar em prevenção de danos desnecessários e irreparáveis que possam ser causados à própria Santa Casa e, por conseguinte, a toda sociedade local. Ante tais razões e aquelas já expostas na decisão de Id. 26983509, e considerando a motivação apresentada pela Santa Casa, hei por bem em RECONSIDERAR PARCIALMENTE a decisão liminar anteriormente proferida, permitindo a realização da assembleia extraordinária convocada, mas TÃO SOMENTE PARA A APRESENTAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA SANTA CASA, sendo VEDADA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER VOTAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO de atualizações no estatuto, até ulterior decisão. No mais, persistem todos os termos da decisão anteriormente proferida. Intimem-se as partes desta decisão e notifique-se o Ministério Público, o que deve ser feito COM URGÊNCIA e pelo OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015621-67.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO MIRANDA OAB - MT5023-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SABRINA FERREIRA DE SOUZA (RÉU)

MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI (RÉU)

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1015621-67 2019 8 11 0003 AUTOR(A): JAIR DOS SANTOS RÉU: SABRINA FERREIRA DE SOUZA, MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI Vistos e examinados. JAIR DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINARMENTE em face de SABRINA FERREIRA DE SOUZA e MARCO AURÉLIO DOMINGUES MAZZI, todos devidamente qualificados nos autos. Sustentou o autor, em apertadíssimo relato, que celebrou contrato de parceria pecuária com os requeridos, tendo entregado aos mesmos 2.000 (duas mil) vacas para serem criadas em área arrendada de terceiro, e que estes descumpriram drasticamente as obrigações assumidas no contrato, dando causa à necessária interrupção do negócio. Relatou, dentre outros episódios, o roubo de 400 cabeças de gado; a manutenção dos animais em espaço insuficiente, com pouca pastagem e zero fornecimento de água, gerando a magreza extrema dos mesmos; a venda dos imóveis dados em garantia ao contrato; e, ainda, a existência de várias negativações dos nomes dos





réus nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a interposição de inúmeras ações judiciais em face dos mesmos. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar para que seja determinada a busca e apreensão dos semoventes de propriedade do autor e que foram entregue aos réus pelo contrato de parceria firmado: 1.503 vacas e novilhas da raça Senepol, diversificadas entre as categorias de 1/2 sangue Senepol (S1), 3/4 sangue Senepol (S2) e 7/8 sangue Senepol (PC), marcadas com as letras "JS" entrelaçadas, com eventuais bezerros em fase da amamentação e 228 bezerros machos 3/4 e 7/8 sangue Senepol, de 08 (oito) a 10 (dez) meses de idade, com peso mínimo de 230 Kg, a ser cumprida nos endereços indicados nos autos, através de Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Campo Verde-MT. Postulou, ainda, que, no caso de não ser localizado o número indicado de semoventes, ou com as características especificadas, sejam apreendidas outras vacas e bezerros encontrados nas propriedades rurais Fazenda Damo e Fazenda Leopoldo, desconsiderando suas características. Solicitou, também liminarmente, a averbação da existência da ação nas matrículas dois imóveis rurais dados em garantia ao contrato. Formulou os pedidos de mérito, ofertou caução (imóvel rural) e juntou documentos. DECIDO. Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINARMENTE. Estão presentes os requisitos da petição inicial (art. 319 do CPC) e a peça está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). No que tange ao PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, importante citar que o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Trata-se da regra geral, expressa em prever que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Complementando o preceptivo temos o artigo 303 também do mesmo diploma legal, segundo o qual: "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, o direito que se buscar realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo". Sob essa ótica tem-se que, nos termos positivos da lei, a concessão da tutela de urgência tem como pressupostos a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano. Dessa forma, para que a antecipação dos efeitos da tutela seja concedida, é necessário que nos autos restem evidenciadas as alegações da parte requerente, ensejando o convencimento da verossimilhança de suas alusões; bem como que subsista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lecionando sobre os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, ensina Paulo Afonso Brum Vaz: "À análise da verossimilhança, que corresponde a um juízo de probabilidade, calcado em cognição sumária, importam duas operações. Num primeiro momento, faz-se um juízo de probabilidade quanto à situação fática refletida na inicial. Positivo este juízo, porque os fatos aparentemente são verossímeis, impõe-se verificar se as conseqüências jurídicas pretendidas pelo autor são também plausíveis, vale dizer, se a tese jurídica contida na inicial é provida de relevância, tem respaldo na ordem jurídica". (Manual da tutela antecipada: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 136/137). Nessa conjuntura, tem-se que o requisito "probabilidade do direito" afigura-se quando as arguições do requerente mostram-se prováveis, críveis, verossímeis; não se exige, outrossim, que o julgador extraia certeza e confiança indubitável acerca dos fatos expostos. Relativamente ao aspecto da verossimilhança das alegações, valiosa a consignação da doutrina de Ernane Fidélis Dos Santos: "A verossimilhança, pois, e a prova inequívoca, são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença (Manual de Direito Processual Civil, v. I, 5ª ed., p. 30)". Com referência ao "perigo de dano", vale trazer à baila o ensinamento de Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira: "O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifica a antecipação da tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Enfim, o

deferimento da tutela antecipada somente se justifica se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Isto é, quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional." (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 2ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 632/633). In casu, a controvérsia instaurada nos autos cinge-se na aferição da presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, diante da alegação de que os requeridos descumpriram os termos do contrato celebrado entre as partes, autorizando a busca e apreensão dos semoventes objetos do pacto. Da análise dos autos é possível averiguar que, de fato, as partes celebraram um contrato de parceria pecuária pelo qual os réus se obrigaram a cuidar do rebanho cuja posse precária lhes fora transmitida (cláusula terceira); que comprometeram-se a manter o gado na localidade ajustada (cláusula sétima); que obrigaram-se a efetuar o pagamento da renda em tempo e modo previamente combinados (cláusula quarta); e que ofertaram bens em garantia ao negócio celebrado (cláusula sexta). De outra banda, verifica-se dos autos que os requeridos não cumpriram as obrigações contratuais assumidas, uma vez que o requerente colacionou aos autos provas concretas de que os réus não estão cuidando do rebanho (fotos revelam a magreza extrema e o descuido total com as reses, que estão morrendo no pasto; boletim de ocorrência demonstra que parte do gado foi roubado, evidenciando a falta de vigilância). Ademais, colhe-se dos documentos apresentados com a exordial que os réus descumpriram a obrigação contratual de manter o gado na localidade indicada no contrato, tendo removido o rebanho para outra fazenda, sem o conhecimento do parceiro requerente. E, por fim, também restou satisfatoriamente demonstrado nos autos, ao menos em fase de cognição sumária, que os requeridos não efetuaram o pagamento da renda ajustada no tempo ٩ convencionados. encontrando-se inadimplentes com o contrato de parceria firmado; e, além disso, que venderam alguns dos imóveis dados em garantia do negócio, o que representa grave descumprimento da avença. Por todo o exposto, baixando as disposições legais e doutrinárias supra colacionadas, ao caso concreto, tem-se que a 'probabilidade do direito', portanto, é perceptível, afinal, os documentos apresentados pelo requerente são hábeis a demonstrar o descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos requeridos, o que enseja a possibilidade de rescisão do contrato celebrado. O 'perigo de dano' também está caracterizado, pois não restam dúvidas que a manutenção do rebanho na posse dos requeridos poderá causar prejuízos irreparáveis para as partes (principalmente para o requerente, mas também para os próprios requeridos), haja vista que a falta de cuidados e necessária vigilância certamente representará na morte dos animais, causando nefastos danos ao resultado objetivado com a formalização do negócio. A possibilidade da morte do rebanho, somada aos fatos de que os requeridos encontram-se evidentemente endividados (nomes negativados no SPC e respondendo à várias ações judiciais) e, ainda, que estão vendendo os imóveis dados em garantia ao contrato firmado, reforçam a presença do perigo de dano, demonstrando, inclusive, risco ao resultado útil do processo, haja vista que se a liminar não for deferida, futuramente poderá restar prejudicada a efetivação da rescisão do contrato e o retorno das partes ao 'status quo ante'. Ante tal cenário, restou demonstrado o perigo de dano, bem como configurada a probabilidade do direito invocado pela parte autora, exigidos no artigo 300 do CPC, impondo-se o deferimento da tutela de urgência No mais, constato que não há qualquer perigo irreversibilidade no deferimento da tutela de urgência pretendida, que poderá ser revista a qualquer momento. De iqual forma, não há qualquer perigo de dano aos requeridos, uma vez que o requerente ofereceu caução idônea que futuramente poderá servir para a reparação de eventuais prejuízos que possa vir a ser vislumbrados na situação concreta. Assim, evidenciada a probabilidade do direito, demonstrado o perigo de dano e não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e tendo o requerente prestado caução idônea, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado em sede de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR: 01 - a busca e apreensão de semoventes na quantidade de 1.503 (uma mil e quinhentas e três) vacas e novilhas da raça Senepol, diversificadas entre as categorias de ½ sangue Senepol (S1), ¾ sangue Senepol (S2) e 7/8 sangue Senepol (PC), marcadas com as letras "JS" entrelaçadas, e eventuais bezerros ao pé em fase de amamentação, que deverão acompanhar as vacas; 02 - a busca e apreensão de semoventes na quantidade de 228 (duzentos e vinte e oito) bezerros machos 3/4 e 7/8 sangue Senepol, de 08 (oito) a 10 (dez) meses





de idade, com peso mínimo de 230 Kg; 03 - a expedição de carta precatória para a Comarca de Campo Verde-MT, para que a busca e apreensão deferida seja cumprida na Fazenda Damo, situada na MT 130, Km 16 + 70 Km à margem direita do Rio Galheiros, Zona Rural, Campo Verde-MT e na Fazenda Leopoldo, situada na MT 251, KM 235 + 5 KM à margem direita, Zona Rural, Campo Verde-MT. 04 - que seja consignado na carta precatória que, no caso de não localização do número indicado de vacas, bem como bezerros e/ou mesmo com as características especificadas, seja procedida a apreensão do correspondente ao número animais, desconsiderando por completo as características especificadas e, não havendo o número suficiente de vacas e bezerros, mesmo desconsiderando suas características, seja efetuada a apreensão de outros semoventes encontrados na Fazenda Damo e/ou Fazenda Leopoldo, sejam bezerros desmamados machos/ fêmeas, boi, touros, DEVENDO ESTES SER DE PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS, E NÃO DE TERCEIROS; 05 - a expedição de ofício aos Cartórios de Imóveis das comarcas de Chapada dos Guimarães/MT e Tiros/MG para a averbação da existência da presente ação nas matrículas 17.662 e 10.532, dados em garantia ao contrato objeto da lide. No mais, DETERMINO que seja tomada por termo a caução ofertada, expedindo-se o necessário para a sua averbação junto à matrícula do imóvel. Após restar comprovada nestes autos a averbação da caução, expeça-se a Carta Precatória e os demais documentos que se fizerem necessários para o cumprimento da decisão ora proferida. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Fevereiro de 2020, às 10:30 horas. Assento que a audiência será realizada na sala de audiência desta 4ª Vara Cível, no 2º andar do Fórum da Comarca de Rondonópolis - MT, (como permite o §3° do artigo 1° do Provimento 09/2016 - CM), por um dos conciliadores judiciais desta comarca, independente do pagamento de honorários. Consigno que não foi agendada data mais breve uma vez que devem ser resguardados os prazos previstos no artigo 334 e seus §§, contados em dias úteis; e que a serventia necessita de lapso temporal maior para o das determinações judiciais, principalmente cumprimento necessária a utilização dos Correios. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Advirto que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Cite-se e intime-se a parte Ré, bem como proceda-se a intimação da parte autora. Havendo autocomposição entre as partes, os autos serão conclusos para homologação judicial; não ocorrendo a solução consensual do conflito de interesses, o prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010082-91.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL FRANCISCO FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA OAB - MT0013733A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos e examinados. HOMOLOGO o acordo, celebrado pelas partes, noticiado nos autos. Com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo com julgamento do mérito. Havendo valores a serem levantados, expeça-se o alvará, observando a conta bancária indicada. Custas processuais e honorários advocatícios como acordado pelas partes. Após o cumprimento de todas as formalidades necessárias, incluindo-se eventuais baixas e/ou restrições, providencie-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009325-97.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DARCI GOMES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

FAUSTO DEL CLARO JÚNIOR OAB - MT11843-O (ADVOGADO(A))

GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES OAB - MT0013047A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos e examinados. HOMOLOGO o acordo, celebrado pelas partes, noticiado nos autos. Com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo com julgamento do mérito. Havendo valores a serem levantados, expeça-se o competente alvará, observando os dados bancários indicados. Custas processuais e honorários advocatícios como acordado pelas partes. Após o cumprimento de todas as formalidades necessárias, incluindo-se eventuais baixas e/ou restrições, providencie-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012453-91.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TANIA REGINA LAROCA ROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO DE MORAES VIANA OAB - MT19177/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR OAB - PR0020062A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos e examinados. HOMOLOGO o acordo, celebrado pelas partes, noticiado nos autos. Com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo com julgamento do mérito. Havendo valores a serem levantados, expeça-se alvará, observando os dados bancários indicados. Custas processuais e honorários advocatícios como acordado pelas partes. Após o cumprimento de todas as formalidades necessárias, incluindo-se eventuais baixas e/ou restrições, providencie-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1012570-82.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA MARIA DE BRITO MANHANI (RÉU)

MARIA LOURDES XAVIER (RÉU)

AGRO-SHOPPING MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGROP LTDA - EPP (RÉU) APARECIDO DONIZETE MANHANI (RÉU)

AFARECIDO DONIZETE MANHANI (KI

Advogado(s) Polo Passivo:





JULIANO DA SILVA BARBOZA OAB - MT14573/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS SENTENÇA Processo: 1012570-82.2018.8.11.0003. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA RÉU: AGRO-SHOPPING MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGROP LTDA - EPP, MARIA LOURDES XAVIER, ROSA MARIA DE BRITO MANHANI, APARECIDO DONIZETE MANHANI Vistos e examinados. Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados tempestivamente, razão pela qual os RECEBO. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar reais obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o juízo deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie. Inexiste na decisão atacada qualquer vício, de modo que incabível a provimento dos aclaratórios apresentados. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO DE CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 -REDISCUSSÃO DOS FATOS - EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (CPC/2015, art. 1.022), merece rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente para prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal." (ED 124380/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/02/2018, Publicado no DJE 23/02/2018). Essa é a lição de Sérgio Pinto Martins: "Os embargos de declaração vêm apenas corrigir certos aspectos da sentença, mas não a reformulá-la ou modificar seu conteúdo, nem devolvem o conhecimento da matéria versada no processo. (...) Não visam os embargos declaratórios a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai redecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro." (Direito Processual do Trabalho. Atlas, São Paulo: 2000, pág. 419). O que a embargante pretende, na verdade, é a modificação do julgado, o que não pode ser alcançado pela via eleita. Diante disso e por mais que se procure dar largueza à interposição dos embargos declaratórios, não se visualiza o vício alegado. Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de Id. 22914056. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito

Sentenca Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005444-15.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON BARBOSA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CELIO PAIAO OAB - MT0018145S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS SENTENÇA Processo: 1005444-15.2017.8.11.0003. AUTOR(A): MILTON BARBOSA OLIVEIRA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos e examinados. Face o teor da petição que noticia que o réu/executado ofereceu pagamento de valores para o cumprimento da condenação, com fulcro no disposto no art. 526, §3º, do CPC/2015, declaro satisfeita a obrigação e extinto o processo, vez que o autor/exequente não se opôs ao pagamento pelo réu. Autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo ser observada a conta bancária indicada pela parte autora. Expeça-se o alvará. Após o cumprimento de todas as formalidades necessárias, inclusive eventuais baixas e/ou liberações nos sistemas, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Juiz(a) de Direito

## 1º Juizado Especial

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016329-20.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO KRASNIEVICZ AMARAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO SANTANA DA SILVA OAB - MT0019987A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016329-20.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:RODRIGO KRASNIEVICZ AMARAL ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LEANDRO SANTANA DA SILVA POLO PASSIVO: OI S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 19/05/2020 Hora: 08:00, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016333-57.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CONCEICAO FABIANE DA SILVA OAB - MT26259/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016333-57.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:LUCAS RAMOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: CONCEICAO FABIANE DA SILVA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 19/05/2020 Hora: 08:20 , no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016367-32.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MOREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANYA ADRYELLI VIEIRA DA SILVA OAB - MT0018399A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016367-32.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:MARIA MOREIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: WANYA ADRYELLI VIEIRA DA SILVA POLO PASSIVO: ITAU UNIBANCO S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 19/05/2020 Hora: 08:40, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016388-08.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WEYNNER FERREIRA MACEDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ELISA SENA MIRANDA OAB - MT15017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA NOVERDE EP (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016388-08.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:WEYNNER





FERREIRA MACEDO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARIA ELISA SENA MIRANDA POLO PASSIVO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA NOVERDE EP FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 19/05/2020 Hora: 09:00, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002384-63.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUCIANO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE RODEGUER OAB - SP0291039S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(REQUERIDO) Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1002384-63.2019.8.11.0003 REQUERENTE: JOSE LUCIANO DA SILVA REQUERIDO: 29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Tendo em vista a redistribuição do processo, pela Segunda Vara da Fazenda Pública, intimem-se as partes, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. As providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015284-78.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUZINETE BATISTA TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR OAB - MT5646/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1015284-78.2019.8.11.0003. REQUERENTE: LUZINETE BATISTA TEIXEIRA REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista a redistribuição do processo, pela Segunda Vara da Fazenda Pública, intimem-se as partes, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. As providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015619-97.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LORRAINE NEVES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1015619-97.2019.8.11.0003. REQUERENTE: LORRAINE NEVES DOS SANTOS REQUERIDO: UNIC EDUCACIONAL LTDA, BANCO BRADESCO Vistos, etc. Havendo documentos para juntar, junte-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, volte-me conclusos. As providências, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016394-15.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO FRANCISCO DA LUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016394-15.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:HELIO FRANCISCO DA LUZ ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 19/05/2020 Hora: 09:20, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016396-82.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

HELENA GENEROSA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016396-82.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:HELENA GENEROSA DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO Data: 19/05/2020 Hora: 09:40, no endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016267-77.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CLEITON PEREIRA RAMALHO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARLEY SERAFIM DE SOUZA BERRES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016267-77.2019.8.11.0003. REQUERENTE: CLEITON PEREIRA RAMALHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARLEY SERAFIM DE SOUZA BERRES Vistos, etc. Em análise ao preâmbulo da petição inicial, verifico a AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO POLO ATIVO, estando em total dissonância com o artigo 320 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil,in verbis: Art. 320 -A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta feita, providencie o requerente o documento comprovante de seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tomadas as providências, voltem-me conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis-MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito





Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016243-49.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JHESSYCA KAROLINA MORAES MATA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016243-49.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JHESSYCA KAROLINA MORAES MATA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Em análise ao preâmbulo da petição inicial, verifico a AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO POLO ATIVO, estando em total dissonância com o artigo 320 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil,in verbis: Art. 320 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta feita, providencie o requerente o documento comprovante de seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tomadas as providências, voltem-me conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis-MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016236-57.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDVALDO PEREIRA DOS REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANTOS OAB - MT25307/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016236-57.2019.8.11.0003. REQUERENTE: EDVALDO PEREIRA DOS REIS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de realizar o corte em sua energia elétrica, bem como, suspenda qualquer cobrança, sendo assim, abstendo-se de efetuar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa e Cartório de Protestos). Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3°, do CPC). Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso vertente, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante não reconhece o consumo de energia faturado e cobrado, visto que foram cobradas duas faturas no mês de Novembro/2019, uma no valor de R\$ 1562,28 (mil quinhentos e sessenta e dois e vinte e oito centavos), bem como, a segunda fatura no valor de R\$ 221,85 (duzentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), visto ser proveniente de recuperação de consumo. Ocorre que, diante da ausência de pagamento das referidas faturas, existe a possibilidade da reclamada suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte reclamante, e ainda proceder com a negativação do nome da parte reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. A verossimilhança da alegação está revelada nas

possibilidade da concessão da liminar, à vista da probabilidade de veracidade dos argumentos trazidos. De outra banda, o perigo da demora resta provado diante da inadimplência da aludida fatura em discussão caracterizar a iminência do corte de fornecimento de energia elétrica na residência da parte reclamante, o qual causará evidentes prejuízos à parte autora e a sua família. Por outro lado, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos à empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada providencie a suspensão da cobrança do débito objeto da lide, bem como, abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte reclamante UC 6/ 146368-6, tão somente com relação às faturas ora discutida e, caso já o tenha feito, que seja restabelecido o serviço no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Outrossim, determino que a reclamada abstenha-se de incluir o nome das reclamantes junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, e, caso já o tenha feito, que providencie a exclusão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Caso a parte reclamada não cumpra esta determinação judicial no prazo estabelecido, fixo pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e outras sanções a serem aplicadas cumulativamente, conforme o caso. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do pólo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Considerando a urgência que o caso requer, com fundamento nos §§3º e 4º do artigo 674 da CNGC, determino o cumprimento do mandado, inclusive por Oficial de Justiça Plantonista, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de

provas documentais acostada aos autos, o qual aponta para a

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016197-60.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA ALMEIDA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016197-60.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JULIANA ALMEIDA ALVES REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por JULIANA ALMEIDA ALVES em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA POR DANOS MORAIS, ambos com qualificação nos autos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a parte requerida proceda com a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa e Cartório de Protestos). Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 e não incide nas hipóteses do art. 330, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de tutela de urgência, de início, cabe destacar que não há óbice para eventual concessão de tutela antecipada no âmbito dos





Juizados Especiais, consoante orienta o Enunciado nº 03 dos Juizados Especiais Estaduais e nº 26 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais). A questão posta nos autos requer profunda análise da verossimilhança do direito invocado na exordial, sendo que para deferimento da tutela de urgência se faz necessária à existência de prova ineguívoca, a verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, sendo que no caso presente, tais requisitos não se encontram comprovados de plano. Por tais considerações, sem prejuízo de revogação ou modificação posterior, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, visto que a cognição sumária do direito e a tutela de urgência devem estar em consonância com o ordenamento processual e se ater ao que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil e seus incisos. No mais, cite(m)-se e notifique(m) -se o (a) (s) Reclamado (a) (s) de todo o teor da presente ação (cópia anexa), bem como para que compareça(m) perante este Juizado Especial Cível, no Fórum desta Comarca, em audiência designada, advertindo-o (a) (s) de que o seu não comparecimento poderá (ao) lhe(s) acarretar prejuízos, como o de serem consideradas como verdadeiras as alegações iniciais e proferido o julgamento, de plano (arts. 18, § 1º e 20 da Lei n.º 9.099/95). Notifique(m)-se o (a) (s) Reclamante(s), constando da intimação que sua(s) ausência(s) implicará (ão) extinção do feito, na forma do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016070-25.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOECY PEREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE BRILHANTE BRAGA DE OLIVEIRA OAB - MT0016334A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016070-25.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JOECY PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. A parte autora formula em peça vestibular pedido de tutela de urgência objetivando que a requerida proceda com a exclusão de seu nome dos Cadastros Restritivos de Crédito. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de antecipação de tutela, de início, cabe destacar que não há óbice para eventual concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, consoante orienta o Enunciado nº 03 dos Juizados Especiais Estaduais e nº 26 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais). In casu, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Isto porque, no caso vertente, pelo que consta da exordial e documentos, não verifico a existência de prova inequívoca, para de plano conceder tal medida pleiteada, assim, sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Por tais considerações, considerando o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95 e, sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, INDEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA. No mais, CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015517-75.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO ALVES DE SOUZA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADOPAGO COM. REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO)
MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1015517-75.2019.8.11.0003. REQUERENTE: ALEXANDRO ALVES DE SOUZA REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO COM. REPRESENTACAO LTDA Vistos, etc. A parte autora formula em peça vestibular pedido de tutela de urgência, objetivando que a requerida retire de sua pagina da internet todo e qualquer anuncio em nome do autor, bem como, exclua o cadastro que possua em seu poder todos os dados cadastrais do autor. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a presenca dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Quanto a fumaça do bom direito, aduz a parte autora possuir cadastro junto à requerida, no entanto, começou receber em sua caixa de e-mails, mensagens com confirmação de vendas em seu nome pelo site de vendas ora reclamado. Ocorre que, a requerente não possui nenhuma publicação de venda ao site, sendo assim, posteriormente havendo compras fraudulentas em seu nome, conforme boletim de ocorrência apresentado. A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, o qual aponta para a possibilidade da concessão da liminar, à vista da probabilidade de veracidade dos argumentos trazidos. Por outro lado, conceder a tutela de urgência, não acarretará prejuízos à reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada de sua pagina da internet todo e qualquer anuncio em nome do autor, bem como, exclua o cadastro que possua em seu poder todos os dados cadastrais, afim de que se evite maiores divulgações em seu nome e novas vitimas em relação as fraudes noticiadas. Caso a parte reclamada não cumpra esta determinação judicial no prazo estabelecido, fixo pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do pólo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016156-93.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE DA SILVA GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016156-93.2019.8.11.0003. REQUERENTE: **MARLENE** DA SILVA **GOMES REQUERIDO:** SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS Vistos, etc. A parte autora formula em peça vestibular pedido de tutela de urgência, objetivando que a empresa ré abstenha de cortar o fornecimento de água, bem como suspenda a cobrança da fatura ora discutida. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC). Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Quanto a fumaça do bom direito, a parte autora aduz que seu fornecimento de agua fora suspenso sob a alegação de falta de pagamento. No entanto, a fatura fora devidamente paga dentro do período de vencimento. Ocorre que, somente houve a religação de seu fornecimento de agua, após novo pagamento da fatura atinente ao mês de setembro de 2019. A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, o qual aponta para a possibilidade da concessão da liminar, à vista da probabilidade de veracidade dos argumentos trazidos. De outra banda, quanto ao periculum in mora, resta provado diante da pendência da aludida fatura em discussão caracterizar a iminência do corte de fornecimento de água no imóvel da parte reclamante acarretará diversos prejuízos à parte autora e a sua família. Por outro lado, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos à empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei nº 9.099/95. DETERMINO conforme o disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, que a empresa ré se abstenha de suspender o fornecimento de água na residência da parte autora unidade consumidora nº 397000-0, suspenda tão somente a cobrança com relação à fatura em discussão, e, caso já o tenha feito, que seja restabelecido o serviço no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até o deslinde do feito. Para o caso do não cumprimento, fixo pena de multa diária em R\$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência. No mais, CITE-SE o réu, para responder à presente demanda, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 334 e 344). Consigno que, se houver contestação tempestiva, somente se intimará o autor para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias se com a peça defensiva forem juntados documentos relevantes ao deslinde da causa, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Concedo os benefícios do art. 212, § 2.º do Código de Processo Civil. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se se for o caso, pelo oficial de justiça plantonista. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012536-73.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO JOSE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TALES PASSOS DE ALMEIDA OAB - MT15217/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1012536-73.2019.8.11.0003. REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE

RONDONOPOLIS Vistos, etc. Pleiteia na exordial, concessão de tutela de urgência objetivando o imediato cancelamento do protesto e exclusão do nome do autor junto ao 4° Tabelionato de Notas, atinentes às dívidas ativas com o Estado que se encontram devidamente adimplidas. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a parcial concessão da tutela provisória. Quanto a fumaça do bom direito, a parte autora aduz que seu nome se encontra protestado perante o 4° Tabelionato de Notas desta cidade, vez que houve atos ilegais praticados pelo requerido, que vinculou o nome do requerente na condição de proprietário em dois imóveis nesta cidade. Ocorre que, embora conste nos Boletins de Cadastramento Imobiliários registrados em nome do requerente, os Registros Cartorários figuram como proprietários outras pessoas. A verossimilhança da alegação está revelada nos documentos acostados ao processo, bem como certidão positiva de protesto, o qual consta a inclusão da parte reclamante. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois os efeitos do protesto perante o serviço notarial traz prejuízos em qualquer relação comercial que a parte reclamante queira celebrar, é cediço que isso impede até mesmo de receber novos talonários de cheques, movimentar contas bancárias e praticar atos no comércio, gerando danos de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis a parte requerente. Cabe ressaltar que, tal protesto, causam danos em outros aspectos, como a honra e a dignidade da pessoa humana, prejudicando 0 bom nome perante a sociedade, causando constrangimentos aos inscritos, na medida em que são "barrados" no mercado de consumo, sendo indene de dúvidas que a parte autora irá sofrer danos maiores se a tutela postulada for deferida apenas ao final da demanda. Por outro lado, conceder a antecipação da tutela, não acarretará prejuízos à reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO que oficie o Cartório do Tabelionato competente nesta comarca de Rondonópolis, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à baixa do protesto e exclusão em nome de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, tão somente com relação às dívidas ora discutidas, até o final da presente demanda, sob pena de incorrer crime de desobediência. No mais, cite-se a parte requerida, para responder à presente demanda, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Contestada a ação, intime-se a parte reclamante impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015118-46.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DALVA DELGADO DE FREITAS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1015118-46.2019.8.11.0003. REQUERENTE: DALVA DELGADO DE FREITAS REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Vistos, etc. A parte autora formula em peça vestibular, pedido de tutela antecipada, para que a Requerida se abstenha de criar empecilhos ao sacar o beneficio previdenciário de seu filho o qual e curadora definitiva. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a presença





dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Quanto a fumaça do bom direito, a parte autora aduz que é a genitora de William Delgado dos Santos e atualmente é sua curadora, visto que, devido um acidente de transito, ele se encontra interditado civilmente desde Janeiro/2017. Ocorre que, mensalmente a requerida não consegue sacar o valor do beneficio previdenciário, mesmo apresentando o termo de curatela, Visto isso, o valor apresentado mensalmente e de necessidade alimentar, sendo do próprio sustento do interditado. Por outro lado, conceder a tutela de urgência, não acarretará prejuízos à reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, pois não se trata de questão irreversível, podendo a medida liminar ser revogada a qualquer tempo. A verossimilhança das alegações está revelada nas provas documentais acostada aos autos. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO conforme o disposto no art. 461, § 5° do Código de Processo Civil que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de criar empecilhos ao sacar o beneficio previdenciário de seu filho o qual e curadora definitiva. Caso a parte reclamada não cumpra esta determinação judicial no prazo estabelecido, fixo pena de multa R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto subsequente à intimação desta decisão, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e outras sanções a serem aplicadas cumulativamente, conforme o caso. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Considerando a urgência que o caso requer, com fundamento nos §§3º e 4º do artigo 674 da CNGC, determino o cumprimento do mandado, inclusive por Oficial de Justiça Plantonista, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1012343-58.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WAVINTON JOSE SOARES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIVILSON JOSE GUIMARAES OAB - MT0006534A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO -DETRAN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1012343-58.2019.8.11.0003. REQUERENTE: WAVINTON JOSE SOARES DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO -DETRAN Vistos, etc. Pleiteia na exordial, concessão de tutela de urgência objetivando que a requerida proceda com a liberação dos documentos do veículo Honda Biz 125 EX, com Placa NGU7841, RENAVAM 454088728, Cor cinza, fabricação/modelo 2011/2012. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a parcial concessão da tutela provisória. Quanto a fumaça do bom direito, o requerente aduz ser proprietário da motocicleta retro mencionada e, ao tentar renovar os documentos do veículo, fora informado que um veículo igual estava apreendido no pátio do Detran de Cuiabá, por suposta clonagem de sua placa. Outrossim, o requerente fez um boletim de ocorrência e o veiculo foi periciado, onde foi

não foi constatada nenhuma irregularidade. Ocorre que, mesmo após a pericia o requerente não conseguiu regularizar seus documentos, sob a alegação que o veículo já fora incinerado. A verossimilhança da alegação está revelada nos documentos acostados ao processo, qual seja boletim de ocorrência, perícia da motocicleta, bem como diversos documentos. Por outro lado, conceder a antecipação da tutela, não acarretará prejuízos à reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a liberação dos documentos do veículo ora discutido, até o deslinde do feito. Para o caso do não cumprimento, fixo pena de multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência. No mais, cite-se a parte requerida, para responder à presente demanda, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Contestada a ação, intime-se a parte reclamante para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015335-89.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FREDERICO AMANCIO DE CARVALHO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1015335-89.2019.8.11.0003. REQUERENTE: FREDERICO AMANCIO DE CARVALHO REQUERIDO: UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por FREDERICO AMANCIO DE CARVALHO em face de UNIÃO BRASILENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA, ambos qualificados nos autos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos com ela acostados, verifico a presenca dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Quanto a fumaça do bom direito, alega a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia no 1º semestre de 2018, juntamente com a requerida, tendo colado grau em Setembro/2018. Ocorre que a parte autora até o presente momento ainda não recebeu seu Diploma de Graduação Superior em Pedagogia, aduz ainda que existe a possibilidade de não renovarem o contrato de professor junto a rede Pública Estadual, devido a não apresentação do Diploma. A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos. Conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos a reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. De outra banda, o perigo da demora é evidente, na medida em que a parte autora alega que não pode ficar sem o diploma de conclusão, pois a mesma tem a possibilidade de perder o contrato de professor na rede Pública Estadual, aparentemente gerando danos de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis a parte requerente. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a entrega imediata do DIPLOMA de conclusão do curso de Pedagogia. Caso a parte reclamada





não cumpra esta determinação judicial no prazo estabelecido, fixo pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e outras sanções a serem aplicadas cumulativamente, conforme o caso. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do pólo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH Juiz de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010387-07.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALVES DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMIR MARCELO GIMENEZ GONÇALVES OAB - MT10083-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS SENTENCA Processo: 1010387-07.2019.8.11.0003. REQUERENTE: CARLOS ALVES DE LIMA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Dispensado o relatório a teor do disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Compulsando detidamente o processo, verifico que a parte autora denuncia a desistência da ação, manifestando assim, o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, a extinção e arquivamento do processo é medida que se impõe. Por tais considerações, HOMOLOGO por sentença, para que surtam e produzam os seus jurídicos e legais efeitos (art. 200 do Código de Processo Civil), a desistência da presente ação formulada pelo reclamante. consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e o faço nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 e 55 da Lei 9099/95). Transitada esta em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010935-32.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA DIONIZIO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON CORREA DA SILVA OAB - MT22655/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS SENTENÇA Processo: 1010935-32.2019.8.11.0003. REQUERENTE: LUZIA DIONIZIO DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório a teor do disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Compulsando detidamente o processo, verifico que a parte autora denuncia a desistência da ação, manifestando assim, o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, a extinção e arquivamento do processo é medida que se impõe. Por tais considerações, HOMOLOGO por sentença, para que surtam e produzam os seus jurídicos e legais efeitos (art. 200 do Código de Processo Civil), a desistência da presente ação formulada pelo reclamante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e o faço nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem

custas (art. 54 e 55 da Lei 9099/95). Transitada esta em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito

### 2° JUIZADO ESPECIAL

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014040-17.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DINALMO GONCALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))
JADILTON ARAUJO SANTANA OAB - MT18646-E (ADVOGADO(A))
KARLA FAININA FREITAS CAMPOS OAB - RO2218-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RONDONÓPOLIS 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS, 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - AUTOR EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO TATYANA LOPES DE ARAUJO BORGES PROCESSO n. 1014040-17.2019.8.11.0003 Valor da causa: R\$ 11.761,69 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: DINALMO GONCALVES DA SILVA Endereço: Rua sem denominação, s/n, qda 03, lote 07, VILA SANTO ANTÔNIO, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78700-496 POLO PASSIVO: Nome: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS Endereco: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 50, - LADO PAR, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO -SP - CEP: 04543-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO para providências cabíveis quanto a citação negativa e o cancelamento da audiência designada, em 15 dias. RONDONÓPOLIS, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012416-30.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

THEREZA CRISTINA SAMPAIO GAINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA, DR. NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB-MT 20.588 PARA, QUERENDO NO PRAZO DE CINCO DIAS APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE PELO RÉU.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016129-13.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIELE DINA DO NASCIMENTO MUNIZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT21051/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. M. DE O. J. GONCALVES - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1016129-13.2019.8.11.0003. REQUERENTE: ADRIELE DINA DO NASCIMENTO MUNIZ REQUERIDO: C. M. DE O. J. GONCALVES - ME Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida exiba o documento de comprovação de aquisição da dívida, haja





vista que desconhece e contesta os débitos pelos quais vem sendo cobrada. Compulsando detidamente o feito, denoto que o pedido formulado pela parte autora implica o reconhecimento de pretensão eminentemente cautelar de exibição de documentos (exibição do contrato), sendo esta a única forma de comprovar os fatos alegados na peça vestibular. Contudo, importante registrar que procedimentos requeridos em antecedente, como a cautelar de exibição de documentos, incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial, nos termos do artigo 14 e seguintes da Lei 9.099/95. Nesse sentido: "TJ-DF - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE OFICIO. PROCESSO EXTINTO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. 1. A sentença questionada condenou o recorrente na obrigação de apresentar os documentos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente ao valor arbitrado para a causa. 2. Na verdade o pedido inicial tem natureza cautelar - a despeito do nome jurídico dado na inicial - revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 3. A pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelo artigo 844 do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido. Preliminar de Ofício reconhecido para extinguir o feito sem TJ-DFiulgamento AC.I: 20140710063808 DF do mérito. 0006380-61.2014.8.07.0007, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 02/12/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/12/2014 . Pág.: 370). "JUIZADO ESPECIAL PROCEDIMENTO CAUTELAR - NÃO CABIMENTO - É incabível o procedimento cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º,incisos I a IV, da Lei nº 9.099/95)" (Rec. 15.333, Unibanco S/A. x Ana André Rocha BersanJ 01/09/2008). TJ-RS -PRETENSÃO DE EXIBICÃO DE DOCUMENTOS, INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO CONTIDO NO art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. DECRETARAM A EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71003066669, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 19/10/2011). TJ-RS - Recurso Cível: 71003066669 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 19/10/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011. TJ-SP - Ação cautelar de exibição de documentos - Juizado Especial Cível - Não cabimento - Ação que, em sua forma autônoma, é incabível no âmbito dos Juizados, quer porque não prevista no art. 3.º da Lei 9.099/95, quer por se sujeitar a rito especial, incompatível com o procedimento previsto no art. 14 e seguintes da lei dos juizados - Recurso provido". TJ-SP - RI: 21672 SP, Relator: Elias Junior de Aguiar Bezerra, Data de Julgamento: 27/11/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/01/2009." Ainda, tem-se o Enunciado n. 163 do FONAJE: "ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais." Assim, a fim de evitar prejuízos à parte autora, deixo de extinguir o feito sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95) e oportunizo ao requerente a possibilidade de emendar a peça inicial, a fim de adequá-la ao procedimento do Juizado Especial. Desta feita, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o requerente para, em 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo identificar quais seriam as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos (art. 319, inciso VI, do CPC), bem como para que adeque a peça vestibular ao procedimento admissível no Juizado Especial, nos termos do artigo 14 e seguintes da Lei 9.099/95, sob pena de extinção da inicial sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012418-97.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA CASSIA DE SOUZA MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA, DR. NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB-MT 20.588 PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, A QUAL FOI APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE PELO RÉU.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1009525-36.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

AGNES ELISABETH CHRISTMANN FRANCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLÁVIO MARTINEZ FRANÇA OAB - RS29997 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Estado do Matro Grosso - Fazenda Estadual - SEFAZ - SECRETARIA DE

ESTADO DE FAZENDA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA, DR. FLÁVIO MARTINEZ FRANÇA OAB-RS 29.997 PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE PELO RÉU.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1007434-70.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JAIRO SILVA LIMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS OAB - MT15088-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA, DR. LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS OAB-MT 15.088 PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE PELO RÉU.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010572-45.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SILEZIA MACHADO MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALESKA MACHADO MARTINS OAB - MT0018268A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON RODRIGUES DE AZEVEDO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA PATRONA DA PARTE AUTORA, DRA. VALESKA MACHADO MARTINS OAB-MT 18.268 DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PRESENTE FEITO PARA O DIA 26/02/2020 ÀS 15:40HORAS

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016365-62.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO MARCELINO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRYELLI VIEIRA DA WANYA SII VA OAB MT0018399A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

**PROCESSO** n. 1016365-62.2019.8.11.0003 POLO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: WANYA ADRYELLI VIEIRA DA SILVA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino 27/02/2020 Hora: 08:20, no endereço: 2299. Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016369-02.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:





MARIA MOREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANYA ADRYELLI VIEIRA DA SILVA OAB - MT0018399A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016369-02.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:MARIA MOREIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: WANYA ADRYELLI VIEIRA DA SILVA POLO PASSIVO: OMNI FINANCEIRA S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 27/02/2020 Hora: 08:40 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016376-91.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELENICE GOMES DA SILVA FILHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO VITOR SENA NOGUEIRA LUNA OAB - MT21762/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATURA COSMÉTICOS S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016376-91.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:ELENICE GOMES DA SILVA FILHA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOAO VITOR SENA NOGUEIRA LUNA POLO PASSIVO: NATURA COSMÉTICOS S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 27/02/2020 Hora: 09:00, no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016390-75.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIMAR FIGUEIREDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1016390-75.2019.8.11.0003 POLO ATIVO:LUCIMAR FIGUEIREDO DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação período matutino Data: 27/02/2020 Hora: 09:20 , no endereço: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011790-11.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS SOUZA TURIBIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA, DR. UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB-MT 20.812 DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PRESENTE FEITO PARA O DIA 14/11/2019 ÀS 10:20HORAS A SE REALIZAR NA SALA DE AUDIÊNCIA

DOS CONCILIADORES (TÉRREO)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011790-11.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS SOUZA TURIBIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - atos ordinatórios Nos termos do Capítulo V, Seção 10, da CNGC e Provimento nº. 55/2007-CGJ/MT, que determina ao Gestor das Secretarias, independentemente de despacho judicial, proceder a movimentação processual, considerando a devolução da carta de citação, impulsiono o presente feito a fim de proceder a intimação do Promovente para manifestação em 15 dias. RONDONÓPOLIS, 12 de dezembro de 2019. JOSE APARECIDO FERREIRA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS E INFORMAÇÕES: , 2299, Fórum Desembargador William Drosghic, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 TELEFONE: ()

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016118-81.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO SANTOS DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO OAB - MT0014159A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

DAIANE DENISE DALTROSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016118-81.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JOSE ROBERTO SANTOS DE LIMA REQUERIDO: DAIANE DENISE DALTROSO Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida seja restringida do seu direito de alienar o veículo, Jeep Renegade branco, ano 2015, placa OBZ-0840, Renavam 1073592399, até decisão final da presente demanda. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, bem como das razões apresentadas, não vislumbro de plano a presença dos requisitos que possam amparar a tutela vindicada. Isso porque, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providencia quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que no presente caso a verossimilhança das alegações está presente, porém há fundado receio de dano irreparável em atender o postulado pelo autor, uma vez que a prévia citação da requerida afigura-se medida útil e necessária, visto que a cognição sumária do direito e a antecipação da tutela devem estar em consonância com o ordenamento processual e se ater ao que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil e seus parágrafos. Assim, sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, o indeferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência nesta fase do processo, por entender que ausentes os requisitos necessários à concessão, em consonância com o ordenamento processual e com o artigo 300 do Código de Processo Civil. CITEM-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a





hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO a ser designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpram-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016147-34.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL ENRIQUE MENDES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA ARAUJO DA SILVA OAB - MT15566 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016147-34.2019.8.11.0003. REQUERENTE: MANOEL ENRIQUE MENDES DOS SANTOS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento energia elétrica em sua unidade consumidora, qual seia UC nº 6/135737-5. Juntou documentos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante alega que desconhece o consumo de energia faturado e cobrado, referente às faturas descritas na inicial, uma vez que se trata de recuperação de consumo. Ocorre que, o requerido recebeu faturas com valores desproporcionais ao seu consumo mensal, junto a isto, a reclamada vem ameaçando a parte reclamante/consumidor de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora. Igualmente, a verossimilhança da alegação está revelada, inclusive, pelas faturas anexadas nos autos. Cabe ressaltar que o perigo da demora em caso de não concessão da tutela de urgência é evidente, pois se levado em conta que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, certo que a sua interrupção causará irreparáveis prejuízos, justificando, assim sua pretensão a uma medida urgente. Dispensa maiores delongas, posto a evidência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação com a ameaca do corte do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da autora. Ademais disso, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos à empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a gualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. Assim, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil, DETERMINO que a parte reclamada ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte reclamante UC 6/135737-5, tão somente com relação aos débitos objeto desta ação, quais sejam, nos valores de R\$4.076,28 (quatro mil, setenta e seis reais e vente e oito centavos), e R\$365,40 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), referentes a recuperação de consumo, enquanto estiver sendo discutido, ou seja, até o final da presente demanda. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade

em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em Substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016198-45.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CLAIR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIDA ANDREIA KURSCHNER OAB - MT5274/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS

NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016198-45.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CLAIR REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA e outros órgãos análogos, haja vista que desconhece a dívida que originou tal inserção. Juntou documentos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante desconhece os débitos cobrados, tendo em vista que afirma não ter contratado os serviços da empresa requerida. Ocorre que diante do tal débito, teve seu nome incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito. A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, inclusive, o extrato dos Órgãos de Proteção ao Crédito, o qual aponta o registro da parte reclamante em seu banco de dados, oriundo da parte reclamada. Cabe ressaltar que o perigo da demora é evidente, pois os efeitos da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito geram prejuízos em qualquer relação comercial que a parte autora queira celebrar, sendo cediço que isso impede até mesmo de receber novos talonários de cheques, movimentar contas bancárias e praticar atos no comércio, gerando danos de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis a parte requerente. Aliás, mister frisar que tal inclusão causa danos em outros aspectos, como a honra e a dignidade da pessoa humana, prejudicando o bom nome perante a sociedade, causando constrangimentos aos inscritos, na medida em que são "barrados" no mercado de consumo, sendo indene de dúvidas que a parte autora irá sofrer danos maiores se a tutela postulada for deferida apenas ao final da demanda. Desta banda, considerando que o débito que ocasionou a inclusão da parte reclamante nos Órgãos de Proteção ao Crédito é objeto de discussão judicial, a parte autora deve ter seu nome excluído do rol de inadimplentes, até o final da demanda. Ademais disso, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos a empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome da parte reclamante dos Órgãos de Proteção ao Crédito, tão somente com relação aos débitos objeto desta ação, qual seja R\$923,40, (novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), referente ao contrato nº21110800167243, enquanto estiver sendo discutido, ou seja, até o final da presente demanda. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam,





a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ilbrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013868-75.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SILENE CARRIJO SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT15694/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
OI S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1013868-75.2019.8.11.0003. REQUERENTE: SILENE CARRIJO SOUZA REQUERIDO: OI S.A Vistos. Trata-se de pedido formulado para proceder à exclusão do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, uma vez que a reclamada deixou de cumprir a ordem judicial que determinou a retirada do nome da reclamante dos órgãos creditícios. Da análise dos autos, faz-se necessário acolher o requerimento formulado pela parte autora. Conforme se depreende dos autos (ID 2591988), fora concedida antecipação de tutela, determinando que a ré retirasse o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, não havendo qualquer cumprimento da ordem judicial até a presente data. Assim, é necessária a determinação para exclusão do nome da reclamante dos órgãos de proteção ao crédito. Desta feita, OFICIE-SE ao SPC/SERASA para que proceda a exclusão do nome da parte requerente dos cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 dias, referente ao contrato de n. 0000005054071624, no valor de R\$ 213,99 (duzentos e treze reais e noventa e nove centavos) sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016199-30.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA ALMEIDA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016199-30.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JULIANA ALMEIDA ALVES REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA e outros órgãos análogos, haja vista que desconhece a dívida que originou tal inserção. Juntou documentos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante desconhece os débitos cobrados, tendo em vista que afirma não ter contratado os serviços da empresa requerida. Ocorre que diante do tal débito, teve seu nome incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito. A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, inclusive, o extrato dos Órgãos de Proteção ao Crédito, o qual aponta o registro da parte reclamante em seu

banco de dados, oriundo da parte reclamada. Cabe ressaltar que o perigo da demora é evidente, pois os efeitos da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito geram prejuízos em qualquer relação comercial que a parte autora queira celebrar, sendo cediço que isso impede até mesmo de receber novos talonários de cheques, movimentar contas bancárias e praticar atos no comércio, gerando danos de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis a parte requerente. Aliás, mister frisar que tal inclusão causa danos em outros aspectos, como a honra e a dignidade da pessoa humana, prejudicando o bom nome perante a sociedade, causando constrangimentos aos inscritos, na medida em que são "barrados" no mercado de consumo, sendo indene de dúvidas que a parte autora irá sofrer danos maiores se a tutela postulada for deferida apenas ao final da demanda. Desta banda, considerando que o débito que ocasionou a inclusão da parte reclamante nos Órgãos de Proteção ao Crédito é objeto de discussão judicial, a parte autora deve ter seu nome excluído do rol de inadimplentes, até o final da demanda. Ademais disso, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos a empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome da parte reclamante dos Órgãos de Proteção ao Crédito, tão somente com relação ao débito objeto desta ação, qual seja R\$406,65 (quatrocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao contrato nº. 044795151000035, enquanto estiver sendo discutido, ou seja, até o final da presente demanda. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Ibrahim Ali Ahamad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016195-90.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CLAIR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIDA ANDREIA KURSCHNER OAB - MT5274/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016195-90.2019.8.11.0003. REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CLAIR REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA e outros órgãos análogos, haja vista que desconhece a dívida que originou tal inserção. Juntou documentos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante desconhece o débito cobrado, tendo em vista que afirma não ter realizado nenhuma transação financeira com a empresa requerida. Ocorre que diante do tal débito, teve seu nome incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito. A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, inclusive, o extrato dos Órgãos de





Proteção ao Crédito, o qual aponta o registro da parte reclamante em seu banco de dados, oriundo da parte reclamada. Cabe ressaltar que o perigo da demora é evidente, pois os efeitos da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito geram prejuízos em qualquer relação comercial que a parte autora queira celebrar, sendo cediço que isso impede até mesmo de receber novos talonários de cheques, movimentar contas bancárias e praticar atos no comércio, gerando danos de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis a parte requerente. Aliás, mister frisar que tal inclusão causa danos em outros aspectos, como a honra e a dignidade da pessoa humana, prejudicando o bom nome perante a sociedade, causando constrangimentos aos inscritos, na medida em que são "barrados" no mercado de consumo, sendo indene de dúvidas que a parte autora irá sofrer danos maiores se a tutela postulada for deferida apenas ao final da demanda. Desta banda, considerando que o débito que ocasionou a inclusão da parte reclamante nos Órgãos de Proteção ao Crédito é objeto de discussão judicial, a parte autora deve ter seu nome excluído do rol de inadimplentes, até o final da demanda. Ademais disso, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos a empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6° da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome da parte reclamante dos Órgãos de Proteção ao Crédito, tão somente com relação ao débito objeto desta ação, qual seja R\$406,65 (quatrocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao contrato nº. 044795151000035CT, enquanto estiver sendo discutido, ou seja, até o final da presente demanda. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016254-78.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IVANI BISPO DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

(REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016254-78.2019.8.11.0003. REQUERENTE: IVANI BISPO DA COSTA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA e outros órgãos análogos, haja vista que contesta as dívidas que originaram tais inserções. Juntou documentos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante desconhece o consumo de energia faturado e cobrado, referente às faturas descritas na inicial, a saber que a requerente alega não ter firmado

contrato com a requerida. Ocorre que diante do tal débito, teve seu nome incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito. A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, inclusive, o extrato dos Órgãos de Proteção ao Crédito, o qual aponta o registro da parte reclamante em seu banco de dados, oriundo da parte reclamada. Cabe ressaltar que o perigo da demora é evidente, pois os efeitos da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito geram prejuízos em qualquer relação comercial que a parte autora queira celebrar, sendo cediço que isso impede até mesmo de receber novos talonários de cheques, movimentar contas bancárias e praticar atos no comércio, gerando danos de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis a parte requerente. Aliás, mister frisar que tal inclusão causa danos em outros aspectos, como a honra e a dignidade da pessoa humana, prejudicando o bom nome perante a sociedade, causando constrangimentos aos inscritos, na medida em que são "barrados" no mercado de consumo, sendo indene de dúvidas que a parte autora irá sofrer danos maiores se a tutela postulada for deferida apenas ao final da demanda. Desta banda. considerando que o débito que ocasionou a inclusão da parte reclamante nos Órgãos de Proteção ao Crédito é objeto de discussão judicial, a parte autora deve ter seu nome excluído do rol de inadimplentes, até o final da demanda. Ademais disso, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos a empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em conseguência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome da parte reclamante dos Órgãos de Proteção ao Crédito, tão somente com relação aos débitos objeto desta ação, quais sejam R\$217,28 (duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos - Venc. 21/07/2019), R\$206,08 (duzentos e seis reais e oito centavos - Venc. 21/08/2019), R\$230,69 (duzentos e trinta reais e sessenta e nove centavos - Venc. 21/09/2019), R\$153,41 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos - Venc. 21/10/2019), enquanto estiver sendo discutido, ou seja, até o final da presente demanda. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013343-93.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO IRAN DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HAMILTON FERNANDES DA SILVA OAB - MT17125/O-O (ADVOGADO(A)) IVONE OLIVEIRA ROSA FERNANDES OAB - MT21820/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1013343-93.2019.8.11.0003. REQUERENTE: PAULO IRAN DA SILVA REQUERIDO: TIM S/A Vistos. Trata-se de pedido formulado para proceder à exclusão do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, uma vez que até o momento a reclamada TIM S/A não foi citada e intimada para cumprir a determinação judicial exarada em ID 2547198. Da análise dos autos, faz-se necessário acolher o requerimento formulado pela parte autora. Conforme se depreende dos autos (ID 2591988), fora concedida antecipação de tutela,





determinando que a demandada retirasse o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, não havendo qualquer cumprimento da ordem judicial até a presente data, tendo em vista que até o momento a reclamada não foi devidamente citada. Assim, é necessária a determinação para exclusão do nome da reclamante dos órgãos de proteção ao crédito, visto que a parte autora está sofrendo prejuízos em decorrência da negativação. Desta feita, OFICIE-SE ao SPC/SERASA para que proceda a exclusão do nome da parte requerente dos cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 dias, referente aos contratos n. GSM0113889002368, no valor de R\$ 127,00; contrato n. GSM0113849299395, no valor de R\$ 127,00 e contrato GSM0113810433770, no valor de R\$331,10 sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ainda, ante a movimentação de ID 26647005, a qual a parte autora informa o novo endereço da parte promovida, proceda-se nova citação, via Oficial de Justica, no endereco constante no evento supracitado, bem como devolvo o feito à Secretaria para que seja designada nova data para a realização de audiência de conciliação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em substituição legal.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016309-29.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

OSMANY TRAJANO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA OAB - MT21784/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016309-29.2019.8.11.0003. REQUERENTE: OSMANY TRAJANO DA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante encontra-se com seu nome indevidamente incluso nos cadastros de inadimplentes, uma vez que tal débito já fora discutido judicialmente, sendo este declarado inexistente, conforme demonstra a sentença acostada ao feito (processo 801731151.2015.811.0003). A verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostada aos autos, inclusive, o extrato dos Órgãos de Proteção ao Crédito, o qual aponta o registro da parte reclamante em seu banco de dados, oriundo da parte reclamada. Cabe ressaltar que o perigo da demora é evidente, pois os efeitos da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito geram prejuízos em qualquer relação comercial que a parte autora queira celebrar, sendo cediço que isso impede até mesmo de receber novos talonários de cheques, movimentar contas bancárias e praticar atos no comércio, gerando danos de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis a parte requerente. Aliás, mister frisar que tal inclusão causa danos em outros aspectos, prejudicando o bom nome perante a sociedade, causando constrangimentos aos inscritos, na medida em que são "barrados" no mercado de consumo, sendo indene de dúvidas que a parte autora irá sofrer danos maiores se a tutela postulada for deferida apenas ao final da demanda. Desta banda, considerando que o débito que ocasionou a inclusão da parte reclamante nos Órgãos de Proteção ao Crédito é objeto de discussão judicial, a parte autora deve ter seu nome excluído do rol de inadimplentes, até o final da demanda. Ademais disso, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos a empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95.

DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que a parte reclamada providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome da parte reclamante Osmany Trajano da Silva dos Órgãos de Proteção ao Crédito, tão somente com relação aos débitos objeto desta ação, (valor R\$ 791,72 reais - contrato nº 0007311947201509), enguanto estiver sendo discutido, ou seja, até o final da presente demanda. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibraim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em Substituição legal

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016322-28.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA LOPES PAULA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Magistrado(s):

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1016322-28.2019.8.11.0003. REQUERENTE: LAURA LOPES PAULA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento energia elétrica em sua unidade consumidora (UC nº 6/1972286-7). Juntou documentos. Primeiramente, RECEBO a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código. Ato contínuo, analisando detidamente a inicial e documentos a ela acostados, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, a razoabilidade da boa aparência do direito pleiteado reside na notícia de que o reclamante contesta o consumo de energia faturado e cobrado, referente às faturas descritas na inicial, vez que trata-se de recuperação de consumo. Ocorre que diante do tal débito, a reclamada suspendeu o fornecimento de energia em sua unidade consumidora. Igualmente, a verossimilhança da alegação está revelada nas provas documentais acostadas aos autos, inclusive, pelas faturas contestadas, pelo termo de ocorrência e inspeção e carta ao cliente. Cabe ressaltar que o perigo da demora em caso de não concessão da tutela de urgência é evidente, pois se levado em conta que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, certo que a manutenção da interrupção causará irreparáveis prejuízos, justificando, assim sua pretensão à uma medida urgente. Dispensa maiores delongas, posto a evidência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação com a mantença do corte no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora. Por outro lado, conceder a tutela provisória, não acarretará prejuízos à empresa reclamada, nem prejudicará o prosseguimento normal do litígio, uma vez que a medida liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA e em consequência, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95. Assim, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil, DETERMINO que a parte reclamada PROCEDA A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS das faturas referentes aos meses de junho e agosto de 2019, nos valores de R\$3.299,01 e R\$1.544,01, com vencimento em 30/09/2019 e 30/11/2019 respectivamente. DETERMINO ainda que а empresa RESTABELEÇA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (UC n. 6/1972286-7), enquanto perdurar a lide, sob pena de incorrer em crime de





desobediência. Igualmente, importante consignar que esta ordem judicial refere-se tão somente a UC nº 6/1972286-7 e as faturas objeto desta ação, nos valores nos valores de R\$3.299,01 e R\$1.544,01, com vencimento em 30/09/2019 e 30/11/2019 respectivamente, enguanto estiverem sendo discutidos, ou seja, até o final da presente demanda. CITE-SE a parte reclamada dos termos da ação, consignando-se as advertências legais. DEFIRO a inversão do ônus da prova, posto a presença dos pressupostos que a autorizam, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do polo ativo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE as partes da presente decisão e para comparecerem à sessão de CONCILIAÇÃO designada, oportunidade em que a ré poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Isento de custas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, ainda que em plantão judiciário, expedindo-se o necessário. Rondonópolis/MT. Rhamice Ibraim Ali Ahmad Abdallah Juiz de Direito em

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada da Família e Sucessões

## Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO Processo Número: 1007657-23.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RENATA APARECIDA CIRINO DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIELLE DE MATOS SOARES OAB - MT0009920A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1007657-23.2019.8.11.0003 INTIMAÇÃO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando a parte autora, através do(a) patrono(a), para comparecer na Secretaria da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões e firmar termo de primeiras declarações, em cinco dias. Rondonópolis/MT, 12 de dezembro de 2019. LUCILEILA CARDOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001274-63.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: T. D. S. P. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS OAB - MT15088-O (ADVOGADO(A))

SONIR VIANA SAVARIS OAB - MT16600-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

S. R. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS INTIMAÇÃO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar sobre diligência negativa da carta precatória, em cinco dias. Rondonópolis/MT, 22 de setembro de 2016. LUCILEILA CARDOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1008546-11.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORA MARIELI ARAUJO SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JUNIELLE LARISSA FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT23385/O (ADVOGADO(A))

GISLA ESTELA MIRANDA PORTO OAB - MT22325/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAICKON DOUGLAS GONCALVES FERREIRA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1008546-11.2018.8.11.0003

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO o decurso de prazo para de intimação do patrono da parte autora sem manifestação. Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e art. 1282 da CNGC, impulsiono o presente feito para intimação da parte AUTORA PESSOALMENTE e, dos patronos via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015. Rondonópolis/MT, 12 de dezembro de 2019 LUCILEILA CARDOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001759-29.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: G. F. L. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB - MT8872-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. A. F. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1001759-29.2019.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando a parte autora, através do(a) patrono(a), para dar andamento ao processo, atendendo a determinação contida no item 3, da decisão de ID 21788389, no prazo de cinco dias. Rondonópolis/MT, 12 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA BARBOSA SANTANA Gestor(a) Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1009836-61.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
K. D. M. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

UILLERSON FERREIRA DA SILVA OAB - MT20972/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. S. F. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1009836-61.2018.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO o decurso de prazo para de intimação do patrono da parte autora sem manifestação. Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e art. 1282 da CNGC, impulsiono o presente feito para intimação da parte AUTORA PESSOALMENTE e, do patrono via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015. Rondonópolis/MT, 12 de dezembro de 2019. LUCILEILA CARDOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002806-43.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
E. M. P. (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB - MT8872-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: G. W. M. M. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - 568.184.081-68 (CURADOR)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1002806-43.2016.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO o decurso de prazo para manifestação do executado. Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e art. 1691 da CNGC, impulsiono o presente feito para intimação da parte autora para manifestar, no prazo legal. Rondonópolis/MT, 12 de dezembro de 2019 LUCILEILA CARDOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO Processo Número: 1004595-72.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
V. D. S. B. (REQUERENTE)
V. D. S. B. (REQUERENTE)
V. D. S. B. (REQUERENTE)

LUCIANA DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





LAERTE GONZAGA FAUSTINO OAB - MT25791/O (ADVOGADO(A))
CELIO PAIAO OAB - MT0018145S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDEMIR DA SILVA BASTOS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1004595-72.2019.8.11.0003 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO o decurso de prazo para de intimação do patrono da parte autora sem manifestação. Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e art. 1282 da CNGC, impulsiono o presente feito para intimação da parte AUTORA PESSOALMENTE e, do patrono via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015. Rondonópolis/MT, 12 de dezembro de 2019. LUCILEILA CARDOSO Gestor(a) Judiciário(a)

## Expediente

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 893558 Nr: 2996-52.2018.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALTER JOAQUIM DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LAURYVANIA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EUNICE DE SOUZA OAB:MT/3572-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - OAB:9521-B

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito intimando a parte requerida, através do patrono, para firmar termo de guarda definitiva, no prazo de cinco dias.

## 2ª Vara Especializada da Família e Sucessões

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1013574-57.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
M. O. L. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA DE ANDRADE OAB - MT22462/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: L. P. L. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

POLLYANA DE PAULA E SILVA OAB - MT0012412A (ADVOGADO(A))
GENIA PONTES DA SILVA DE PAULA OAB - MT0008611A (ADVOGADO(A))

DIANTE da devolução do Alvará Eletrônico n° 538033-2 / 2019 (SISCONDJ: "PAGAMENTO DEVOLVIDO ATRAVES DA COMPENSAÇAO PELO SEGUINTE MOTIVO: INCONSISTENCIA NOS DADOS BANCARIOS FORNECIDOS PARA CREDITO. O VALOR FOI DEVOLVIDO PARA A CONTA JUDICIAL DE ORIGEM."), procedo à INTIMAÇÃO da parte requerida LUDMILLA PEREIRA LINS, devidamente representada nos autos, para que informe seus dados bancários, possibilitando o levantamento de saldo da conta judicial vinculada, no prazo de cinco dias; sob pena de imediado arquivamento dos autos, com sentença e trânsito em julgado desde 05/08/2019.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1006463-56.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: V. A. D. O. (AUTOR(A)) Parte(s) Polo Passivo: R. C. D. O. (RÉU) L. C. D. O. (RÉU)

L. O. C. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON SPIGOSSO OAB - MT5821-B (ADVOGADO(A))

DANIELA CABETTE DE ANDRADE OAB - MT0009889A-B

(ADVOGADO(A))

JUNIOR SERGIO MARIN OAB - MT6295/O (ADVOGADO(A))

ELCIA MARTINS SOARES OAB - MT10046/O-O (ADVOGADO(A))
CLAIRE INES GAI OAB - MT9307/O (ADVOGADO(A))
NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES OAB - MT11689/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1006463-56.2017.8.11.0003. Vistos etc., Não havendo qualquer questão prévia a ser apreciada ou irregularidade a ser expurgada e, ainda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da demanda, sem prejuízo de outros que poderão ser formulados no decorrer da instrução, a verificação de ter o binômio necessidade-possibilidade sofrido alteração. Desta forma, DEFIRO as seguintes provas úteis postuladas pelas partes: 1) ORAL consistente na oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente (art. 357, § 4°, CPC), sob pena de preclusão, devendo ser observado pelos litigantes o quanto disposto no artigo 455, § 1º, do CPC; 2) DOCUMENTAL, consistente na juntada de outros documentos para o esclarecimento e deslinde da questão, na forma do artigo 435, do CPC. Sem prejuízo, intimem-se as testemunhas já arroladas pela Defensoria Pública (pedido retro - ID 2537758). Com relação ao depoimento pessoal, desde já ressalvo que sendo o magistrado o destinatário da prova, devendo apreciá-la livremente, conforme estabelece o artigo 371 do CPC, dispenso o depoimento das partes por entender desnecessário ao deslinde da questão. Ressalto que o dia a dia forense tem revelado ser referida atividade probatória contraproducente e ineficaz a busca da verdade real. De mais a mais, a teor do disposto no art. 370 do CPC, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção daquelas que entenda por necessárias ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, bem como indeferir as que tenha como inúteis ou meramente protelatórias, não caracterizando tal ato cerceamento de defesa. Por derradeiro, para a produção da prova oral deferida, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de março de 2020 às 14h00min, devendo o Sr. Gestor Judiciário adotar as providências necessárias à sua efetiva realização. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 02 de dezembro de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001308-04.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: S. K. M. (AUTOR(A)) Parte(s) Polo Passivo: I. S. D. J. (RÉU) L. R. D. F. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

DECURSO DE PRAZO PARA RESPOSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré não apresentou resposta até a presente data, motivo pelo qual procedo a intimação do procurador do UNIJURIS, para apresentação da respectiva defesa, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000389-20.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
G. M. S. (AUTOR(A))
H. M. S. (AUTOR(A))
A. L. B. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

SARAH CAROLINE DE DEUS PEREIRA OAB - SP312681 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. M. D. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR OAB - MS19522-B (ADVOGADO(A))
THIAGO BATISTA BARBOSA OAB - MS19165-B (ADVOGADO(A))
JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS OAB - MS6181-O
(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS Processo: 1000389-20.2016.8.11.0003. Vistos etc., I. Prima facie, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária à parte demandada, conforme requerido preliminarmente na defesa de ID 18158243, com fundamento no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. II. Por seu turno, em relação





ao pedido de visitas vindicado na contestação, embora haia a concessão em favor da autora, genitora das crianças da guarda provisória unilateral, deixo de apreciar o pedido nesta oportunidade, a uma, por ausência de pedido de urgência e, a duas, em razão dos fatos supervenientes noticiados através dos documentos de ID's 19044425, 19044422 e 19044423, sem prejuízo. III. Por sua vez, inexistindo qualquer questão prévia a ser apreciada ou irregularidade a ser expurgada e, ainda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da demanda, sem preiuízo de outros que poderão ser formulados no decorrer da instrução: a) apuração do patrimônio construído na constância da convivência passível de ser partilhado; b) a averiguação acerca da existência de dívidas a serem rateadas; c) verificação acerca de quem dos litigantes reúne melhores condições para o exercício da guarda da criança; d) a trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade relação aos alimentos em favor dos filhos. Desta forma, defiro as seguintes provas úteis: 1) ORAL consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente (art. 357, § 4º, CPC), sob pena de preclusão, devendo ser observado pelos litigantes o quanto disposto no artigo 455, § 1º, do CPC; Por oportuno, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020 às 13h30min. Em não sendo apresentado rol de testemunhas no prazo acima estipulado, certifique-se, renovando-se conclusão para retirada do processo de pauta de julgamento. Com relação ao depoimento pessoal, ressalvo que sendo o magistrado o destinatário (e gestor) da prova, devendo apreciá-la livremente, conforme estabelece o artigo 371 do CPC, dispenso o depoimento das partes por entender desnecessário ao deslinde da questão, pois tal prova nada mais trará que a reprodução do que já foi por elas afirmado na inicial e contestação, respectivamente. Ressalto que o dia a dia forense tem revelado ser referida atividade probatória contraproducente e ineficaz a busca da verdade real. De mais a mais, a teor do disposto no art. 370 do CPC, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção daquelas que entenda por necessárias ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, bem como indeferir as que tenham como inúteis ou meramente protelatórias, não caracterizando tal ato cerceamento de defesa. 2) DOCUMENTAL consistente na juntada de outros documentos para o esclarecimento e deslinde da questão, na forma do artigo 435, do CPC e, para tanto; 2.1) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se digne em carrear aos autos com: a) a cópia do contrato de financiamento a que alude a narrativa constante da vestibular, acompanhado do demonstrativo financeiro (de evolução) financiamento; b) cópia do contrato de locação alusivo ao imóvel objeto da partilha, a fim de averiguar os eventuais frutos civis existentes; c) cópia dos CRLV's dos veículos indicados na inicial, podendo, outrossim, valer-se ao menos do extrato de consulta disponibilizado pelo site do Detran, eis que se trata de incumbência da parte demandante e referem-se a documento essencial ao ajuizamento da demanda. Assinalo que acaso não sobrevenha a documentação necessária ao conhecimento da matéria, o juízo não deliberará acerca de tal partilha, a qual poderá ser dirimida na via extrajudicial. 2.2) Sem prejuízo, elabore-se o estudo psicológico complementar com as partes, aferindo atual situação fática vivenciada bem como qual dos genitores reúnem as melhores condições para o encargo e, sobretudo, eventual forma de convivência com o genitor não-guardião, em laudo circunstanciado pela equipe multidisciplinar do Juízo, fixando para a entrega o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do referido setor da presente determinação. Aportando o documento correlato, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, em 05 (cinco) dias e, ato contínuo, colha-se parecer Intimem-se. Rondonópolis-MT, 20 de novembro de 2019. (assinatura digital) Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000389-20.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: G. M. S. (AUTOR(A)) H. M. S. (AUTOR(A)) A. L. B. D. S. (AUTOR(A))

A. L. B. D. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SARAH CAROLINE DE DEUS PEREIRA OAB - SP312681 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. M. D. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR OAB - MS19522-B (ADVOGADO(A))
THIAGO BATISTA BARBOSA OAB - MS19165-B (ADVOGADO(A))
JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS OAB - MS6181-O
(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE Е SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS 1000389-20.2016.8.11.0003. Vistos etc., I. Prima facie, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária à parte demandada, conforme requerido preliminarmente na defesa de ID 18158243, com fundamento no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. II. Por seu turno, em relação ao pedido de visitas vindicado na contestação, embora haja a concessão em favor da autora, genitora das crianças da guarda provisória unilateral, deixo de apreciar o pedido nesta oportunidade, a uma, por ausência de pedido de urgência e, a duas, em razão dos fatos supervenientes noticiados através dos documentos de ID's 19044425, 19044422 e 19044423, sem prejuízo. III. Por sua vez, inexistindo qualquer questão prévia a ser apreciada ou irregularidade a ser expurgada e, ainda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da demanda, sem prejuízo de outros que poderão ser formulados no decorrer da instrução: a) apuração do patrimônio construído na constância da convivência passível de ser partilhado; b) a averiguação acerca da existência de dívidas a serem rateadas; c) verificação acerca de quem dos litigantes reúne melhores condições para o exercício da guarda da criança; d) a verificação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade em relação aos alimentos em favor dos filhos. Desta forma, defiro as seguintes provas úteis: 1) ORAL consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente (art. 357, § 4°, CPC), sob pena de preclusão, devendo ser observado pelos litigantes o quanto disposto no artigo 455, § 1º, do CPC; Por oportuno, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020 às 13h30min. Em não sendo apresentado rol de testemunhas no prazo acima estipulado, certifique-se, renovando-se a conclusão para retirada do processo de pauta de julgamento. Com relação ao depoimento pessoal, ressalvo que sendo o magistrado o destinatário (e gestor) da prova, devendo apreciá-la livremente, conforme estabelece o artigo 371 do CPC, dispenso o depoimento das partes por entender desnecessário ao deslinde da questão, pois tal prova nada mais trará que a reprodução do que já foi por elas afirmado na inicial e contestação, respectivamente. Ressalto que o dia a dia forense tem revelado ser referida atividade probatória contraproducente e ineficaz a busca da verdade real. De mais a mais, a teor do disposto no art. 370 do CPC, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção daquelas que entenda por necessárias ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, bem como indeferir as que tenham como inúteis ou meramente protelatórias, não caracterizando tal ato cerceamento de defesa. 2) DOCUMENTAL consistente na juntada de outros documentos para o esclarecimento e deslinde da questão, na forma do artigo 435, do CPC e, para tanto; 2.1) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se digne em carrear aos autos com: a) a cópia do contrato de financiamento a que alude a narrativa constante da vestibular, demonstrativo (de acompanhado do financeiro evolução) financiamento; b) cópia do contrato de locação alusivo ao imóvel objeto da partilha, a fim de averiguar os eventuais frutos civis existentes; c) cópia dos CRLV's dos veículos indicados na inicial, podendo, outrossim, valer-se ao menos do extrato de consulta disponibilizado pelo site do Detran, eis que se trata de incumbência da parte demandante e referem-se a documento essencial ao ajuizamento da demanda. Assinalo que acaso não sobrevenha a documentação necessária ao conhecimento da matéria, o juízo não deliberará acerca de tal partilha, a qual poderá ser dirimida na via extrajudicial. 2.2) Sem prejuízo, elabore-se o estudo psicológico complementar com as partes, aferindo atual situação fática vivenciada bem como qual dos genitores reúnem as melhores condições para o encargo e, sobretudo, eventual forma de convivência com o genitor não-guardião, em laudo circunstanciado pela equipe multidisciplinar do Juízo, fixando para a entrega o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do referido setor da presente determinação. Aportando o documento correlato, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, 05 (cinco) dias e, ato contínuo, colha-se parecer Intimem-se. Rondonópolis-MT, 20 de novembro de 2019. (assinatura digital) Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito





Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1003258-48.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: L. C. S. D. S. (AUTOR(A)) L. S. D. P. (AUTOR(A)) B. K. S. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ALINE LIMA CARVALHO BEDIN OAB - MT24630/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

Parte(s) Polo Passivo: E. C. S. (RÉU)

IMPULSIONO O FEITO PARA ANEXAR O ESTUDO E INTIMAR AS PARTES E MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1007711-23.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: Y. K. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ OAB - MT20993-O

(ADVOGADO(A)) **Parte(s) Polo Passivo:**M. C. D. S. R. (RÉU)

IMPULSIONO O FEITO PARA ANEXAR O DOCUMENTO E INTIMAR PARTES E MP PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000389-20.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
G. M. S. (AUTOR(A))
H. M. S. (AUTOR(A))
A. L. B. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

SARAH CAROLINE DE DEUS PEREIRA OAB - SP312681 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. M. D. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR OAB - MS19522-B (ADVOGADO(A))
THIAGO BATISTA BARBOSA OAB - MS19165-B (ADVOGADO(A))
JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS OAB - MS6181-O (ADVOGADO(A))

ATO ORDINATÓRIO impulsiono os presentes autos com a finalidade de INTIMAR os patronos do requerido para fornecer no prazo de 05 (cinco) dias endereço autualizado de Josué Martins da Silva, haja vista a certidão negativa lança no ID 20656676.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1009913-70.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: E. M. C. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS DE CARVALHO OAB - MT22826/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. B. D. S. P. (REQUERIDO)

E. D. S. P. (REQUERIDO)

C. D. S. P. (REQUERIDO) E. C. D. S. P. (REQUERIDO)

C. D. S. P. (REQUERIDO)

C. D. S. P. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL RODRIGUES RAMOS OAB - MT17730-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

L. V. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS OAB - MT7438-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS Processo: 1009913-70.2018.8.11.0003 Vistos etc., 1. Prima facie, cadastre-se Sra. Luzia Valdete dos Santos como assistente simples da parte requerida, com supedâneo no art. 120, parágrafo único, do CPC, na forma do decisum de ID 20350124, sujeitando-a aos efeitos da sentença a ser

prolatada no presente feito. 2. No que tange ao pedido formulado pelos requeridos Evelyn, Claudiney, Edinei e Eduardo em sede de audiência conciliatória, visando a publicidade na tramitação processual (ID 17814089), indefiro-o, por expressa vedação legal estatuída no art. 189, II, do CPC. 3. Com relação à preliminar ventilada no ID 23577283, de inépcia da inicial por falta de indicação da data escorreita de início da relação marital supostamente havida entre a autora e o de cujus, bem como pelo desconhecimento acerca da dissolução de seu vínculo matrimonial com o mesmo, tenho que a alegação não merece prosperar. Deveras, o lapso temporal da convivência more uxorio é matéria que está relacionada com o mérito e como tal deverá ser apreciada quando do julgamento da ação, de forma que a exordial preenche todos os requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC, e não incide em nenhuma das hipóteses do § 1º do art. 330 do mesmo Codex, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial. Não é demasiado ressaltar, outrossim, que a aventada fraude processual e a consequente ignorância da interessada quanto ao divórcio levado a efeito de longa data poderá ser discutido em ação autônoma para tal fim, mediante provocação adequada, não se inserindo nas atribuições deste juízo imiscuir-se nas funções de seu patrono para promover o desarquivamento da aludida demanda. Destarte, rejeito a preliminar arguida. 4. Outrossim, faculto as partes interessadas instruir o feito com cópia da petição de acordo firmada nos autos da ação de divórcio sob Código 723030, a fim de esclarecer, de sobremaneira, a declaração de eventual período de separação fática entre a ex-consorte Luzia e o falecido. Ainda, a autora deverá elucidar qual o termo inicial do relacionamento estável anunciado, registrando que a questão afeta à pretensa partilha de bens deverá ser submetida à apreciação do juízo sucessório competente, em havendo oportuno interesse. No mais, a fim de averiguar o alcance de eventual benefício previdenciário aos sucessores do falecido, visando esclarecer a temática, no mesmo lapso, intime-se a requerente para acostar declaração de inexistência (ou existência) de dependentes por morte (emitida pelo INSS). Por fim, ante ao imperativo da celeridade processual e otimização dos atos, faculto a manifestação da parte autora e dos requeridos acerca dos documentos inclusos ao ID 23577283, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a demandada Evelyn para que instrua o feito com cópia reprográfica de documentos pessoais. Consigno aue as providências suprarreferidas deverão ser ultimadas previamente a abertura da solenidade instrutória, sob pena de preclusão. 5. Oportunamente, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária aos requeridos e a assistente, com fundamento no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. Pois bem. Superadas as questões processuais pendentes, verifico a inexistência de nulidades a declarar ou outras irregularidades para sanar, razão pela qual declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos da demanda, sem prejuízo de outros que poderão ser formulados no decorrer da instrução: a) a existência e o período de duração da união estável vivenciada entre a autora e o falecido Roque Pedroso; b) o regime de bens aplicável, em sendo o caso. Desta forma, DEFIRO as seguintes provas úteis postuladas pelas partes: 1) ORAL, consistente na oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente (art. 357, § 4º, CPC), sob pena de preclusão, devendo ser observado pelos litigantes o quanto disposto no artigo 455, § 1°, do CPC; e, 2) DOCUMENTAL, consistente na juntada de outros documentos para o esclarecimento e deslinde da questão, na forma do artigo 435, do CPC. Com relação ao depoimento pessoal, desde já ressalvo que sendo o magistrado o destinatário da prova, devendo apreciá-la livremente, conforme estabelece o artigo 371 do CPC, dispenso o depoimento das partes por entender desnecessário ao deslinde da questão. De mais a mais, a teor do disposto no art. 370 do CPC, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção daquelas que entenda por necessárias ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, bem como indeferir as que tenha como inúteis ou meramente protelatórias, não caracterizando tal ato cerceamento de defesa. Por derradeiro, para a produção da prova oral deferida, designo audiência de Instrução para o dia 06 de fevereiro de 2020 às 15h00min, devendo o Sr. Gestor Judicial adotar as providências necessárias à sua efetiva realização. Intimem-se todos por intermédio de seus respectivos procuradores. DETERMINO que se intime pessoalmente a requerida Claudiceia, cientificando-a da solenidade ora aprazada, podendo se fazer presente mediante a constituição de causídico devidamente habilitado, registrando-se, desde já, que será dispensada a sua produção de provas acaso verificada a ausência de representação processual na





oportunidade (art. 362, §2º, do CPC), incidindo, doravante, a fluência dos prazos a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 345, do mesmo Codex. Às providências. Rondonópolis-MT, 02 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001109-84.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: S. D. O. S. (EXEQUENTE) Parte(s) Polo Passivo: G. S. F. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

DECURSO DE PRAZO PARA RESPOSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré não apresentou resposta até a presente data, motivo pelo qual procedo a intimação do procurador do UNIJURIS, para apresentação da respectiva defesa, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001606-93.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
A. F. A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

ERIKA LUIZA GREGORIO AZEVEDO OAB - MT19388-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WELLYSON BRAGA MENDES OAB - MT21026/O (ADVOGADO(A)) SIDINEIA DELFINO LIRA FALCO OAB - MT14726/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE FAMÍI IA F SUCESSÕES DF RONDONÓPOLIS Processo: 1001606-93.2019.8.11.0003. Vistos etc., I. Prima facie, quanto à pretensa intimação da parte autora para a adoção de providências administrativas junto ao Detran/MT (ID 22780748), anoto que a indicação do real condutor para fins de penalização junto à esfera administrativa não se insere nas atribuições deste Juízo, tampouco a imputação de responsabilidades decorrentes do uso do automóvel, tais como o pagamento das r. multas, cabendo ao proprietário a adoção das medidas cabíveis na seara competente. II. Por sua vez, inexistindo qualquer questão prévia a ser apreciada ou irregularidade a ser expurgada e, ainda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da demanda, sem prejuízo de outros que poderão ser formulados no decorrer da instrução: a) apuração do patrimônio construído na constância da convivência passível de ser partilhado; b) a averiguação acerca da existência de dívidas a serem rateadas; c) а verificação d o necessidade/possibilidade/proporcionalidade em relação aos alimentos em favor dos filhos. Desta forma, defiro as seguintes provas úteis: 1) ORAL consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente (art. 357, § 4°, CPC), sob pena de preclusão, devendo ser observado pelos litigantes o quanto disposto no artigo 455, § 1º, do CPC; Por oportuno, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020 às 14h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não domiciliadas nesta Comarca. Em não sendo apresentado rol de testemunhas no prazo acima estipulado, certifique-se, renovando-se a conclusão para retirada do processo de pauta de julgamento. Com relação ao depoimento pessoal, ressalvo que sendo o magistrado o destinatário (e gestor) da prova, devendo apreciá-la livremente, conforme estabelece o artigo 371 do CPC, dispenso o depoimento das partes por entender desnecessário ao deslinde da questão, pois tal prova nada mais trará que a reprodução do que já foi por elas afirmado na inicial e contestação, respectivamente. Ressalto que o dia a dia forense tem revelado ser referida atividade probatória contraproducente e ineficaz a busca da verdade real. De mais a mais, a teor do disposto no art. 370 do CPC, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção daquelas que entenda por necessárias ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, bem como indeferir as que tenham como inúteis ou meramente protelatórias, não caracterizando tal ato cerceamento de defesa. 2) DOCUMENTAL consistente na juntada de outros documentos para o esclarecimento e deslinde da questão, na forma do artigo 435, do CPC e, para tanto; 2.1)

de sigilo bancário trata-se de medida drástica, excepcional, somente sendo possível quando demonstrada a sua extrema necessidade, in casu, não há outro meio menos gravosos de demonstrar a existência de saldo considerável em conta bancária do demandado e, por conseguinte, a delimitar a existência de valores passíveis de partilha, quando da separação fática dos litigantes. Destarte, embora a medida judicial ora concedida ofenda a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5°, XII, CF), tal garantia constitucional, assim como as demais, não ostenta caráter absoluto. Nesta senda, ponderando-se o direito ao sigilo bancário, conferido ao requerido, em contrapartida ao direito de meação na proporção justa. Assim, a teor do pedido autoral derradeiro, acolho a quebra do sigilo bancário do requerido, relativamente ao mês de novembro do ano de 2018, interstício que entendo suficiente para aferir a existência de saldo positivo apto a partilhar. Doravante, tendo em vista que a parte não informar os respectivos dados bancários para a quebra de sigilo perseguida, efetivo pesquisa via BacenJud para fins de apurar se o demandado ROBSON SALVADORI - CPF: 043.212.319-90, mantém vínculo com instituição financeira nacional, consoante extrato segue anexo. Assim, à luz dos dados inseridos perante o sistema BacenJud registro que o aporte dos extratos referentes às contas bancarias (via postal) mantidas pelo demandado relativamente ao mês de novembro do ano de 2018, será implementado no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo a secretaria oportunamente efetivar a juntada dos documentos, com as cautelas de praxe. Na sequencia, intimem-se as partes, via publicação oficial (CPC, 346), para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2.2) Por outro lado, indefiro o pedido de avaliação do imóvel e dos bens móveis que guarnecem a residência do ex-casal, mormente, pois, incabível nesta fase processual, sendo tal ato relegado a fase de cumprimento de sentença, se assim o for, a depender do resultado de julgamento da causa quando do conhecimento do mérito. Por oportuno, registro que o juízo não deliberará acerca da partilha de bens cuja propriedade e existência não for comprovada nos autos, o que é, por conseguinte, requisito para o hígido processamento do pedido de partilha, vez que ressai impositiva a descrição e comprovação da existência dos bens pretendidos, como fundamento para a distribuição da meação, sob o risco de se partilhar patrimônio inexistente ou de terceiro. Intimem-se. Rondonópolis-MT, 02 de dezembro de 2019. (assinatura digital) Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de

Ante as provas especificadas pela parte autora, registra-se que a quebra

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1012988-20.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
M. D. S. M. (AUTOR(A))
M. D. S. M. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

MARCINO FERREIRA OAB - MT12485/O (ADVOGADO(A))

MARIA ALINE LIMA CARVALHO BEDIN OAB - MT24630/O

(ADVOGADO(A))

MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS OAB - MT0012776A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. D. S. M. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCINO FERREIRA OAB - MT12485/O (ADVOGADO(A))

ATO ORDINATÓRIO impulsiono os presentes autos com a finalidade de INTIMAR os patronos das partes acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15h30min, bem como a intimação das testemunhas se dará nos termos do art. 455, § 1º, do NCPC.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009101-91.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

J. M. D. S. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA ANDREIA CIARINI VIOTT OAB - MT18199/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. B. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1009101-91.2019.8.11.0003 Vistos etc., Cuida-se de Ação de





Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos ajuizado por A. M. representada por sua genitora Sra. JULIANA MILHOMEM DA SILVA em desfavor de ROBSON BORGES. Por força da decisão exarada no ID 22919736 o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca declinou de sua competência a esta Especializada. Sequencialmente concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da parte autora, indeferindo-se o provimento liminar vindicado. No mais, ante a ausência de dados necessários do demandado para viabilizar a citação do mesmo, determinou-se a emenda a inicial, a fim de que fossem supridas as irregularidades oportunamente apontadas pelo Juízo (ID 23569673) Devidamente intimada aos 16/09/2019 (ID 23959530), houve o transcurso do prazo sem que houvesse qualquer manifestação da requerente. Decido. Constatada a irregularidade ao Fundamento. processamento da demanda, facultou-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento. Todavia, a requerente deixou de suprir as falhas apontadas pelo Juízo, isso porque conforme dispõe o art. 319, inciso II do Código de Ritos a petição inicial indicará os dados das partes. Destarte o §1º do aludido dispositivo legal preveja a possibilidade do Juízo realizar diligências a fim de que sejam obtidos os dados necessários, a informação trazida ao corpo da exordial não é suficiente a possibilitar a consulta nos sistemas disponibilizados ao Juízo. Ademais, procedida a intimação da autora a mesma manteve inerte por mais de trinta dias, sem que fosse dado qualquer impulsionamento aos autos ou ainda requerido expedientes que pudessem auxiliar o Juízo na busca do endereco do demando ou de seus dados pessoais, como RG, CPF ou nome de sua genitora. Importante salientar, que sequer fora demonstrado nos autos as tentativas empreendidas pela demandada em localizar o paradeiro do requerido, bem as informações indispensáveis que pudessem viabilizar a perfectibilização do contraditório nos autos. Em que pese, tratar-se de irregularidade formal, tem que a qualificação da parte requerida indicada aos autos não tem o condão de individualizar o mesmo, assim como viabilizar busca via sistemas INFOSEG, SIEL e CAGED. A propósito: EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EMENDA À INICIAL - QUALIFICAÇÃO INCOMPLETA DAS PARTES - IRREGULARIDADE FORMAL - PROVIMENTO N. 200 DO CGJ/TJMG. - A omissão na qualificação das partes, na exordial, é irregularidade formal que pode ser corrigida a qualquer tempo, desde que não haja prejuízo para a individualização e identificação dos litigantes nem para a citação e a defesa do demandado. O Provimento 200/CGJ/2010 não tem o condão de alterar a lei processual, não podendo exigir dados além dos necessários, quando o autor não tem o completo conhecimento de todos esses dados qualificadores. - Não atendida a determinação para emenda da inicial, bem como não interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser mantida a decisão que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo. (Des. Valdez Leite Machado e Des. Cláudia Maia). (TJMG - Apelação Cível 1.0231.13.043511-9/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2018, publicação da súmula em 02/03/2018). Diante disso, denota-se a presença de vício que impede o regular desenvolvimento do feito, comportando indeferimento da petição inicial. Nelson Nery Jr., ao discorrer sobre o exame dos requisitos da peça inaugural, preleciona: "(...) o deferimento da petição inicial, com a determinação da citação do réu, somente deve ocorrer se a exordial estiver imune de vícios que a maculem" (Código de Processo Civil Comentado, 9ª Ed., RT, p. 481). A manutenção da irregularidade, por sua vez, leva ao indeferimento liminar da inicial. Segundo o autor citado: "(...) Havendo o Juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu" (idem, p. 481). A propósito: "Corretíssimo o despacho do Juiz que determina ao autor emendar a inicial e assim viabilizar o exame da causa, muito mais quando restou explicitado o defeito tido e havido por comprometedor. O desatendimento ao comando judicial enseja a extinção do processo." (Ac. un. da 1a. T. do TJDF na Ap. 38.469, rel. Des. Eduardo de Moraes). Ademais, "Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I - indeferimento da petição inicial - não se exige a intimação pessoal da parte na forma preconizada no § 1º do referido preceito legal (STJ - 6ª T., REsp 200.087-RJ, rel. Min. Vicente Leal, j. em 17.8.00, conheceram do recurso, v.u., DJU 9.10.00, p. 207). No mesmo sentido: STJ-1ª T., Al 519.807-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 2.9.04, p. 218)" (in, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 40ª ed., São Paulo:

Saraiva, p. 393). Grifo nosso. Dessa maneira, não tendo o requerente cumprido o ônus judicial que lhe competia, imperioso o indeferimento da petição inicial, eis que inviável se mostra a mantença do curso processual por impossibilidade total de seu prosseguimento. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, IV c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro 485, inciso I, do mesmo estatuto processual. Isento de custas em face da gratuidade da Justiça. Sem honorários advocatícios, eis que inaplicáveis à espécie. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. I. Cumpra-se. Rondonópolis-MT, 05 de novembro de 2019. CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

### Expediente

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 702871 Nr: 10849-59.2011.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: SSOS, CRDO PARTE(S) REQUERIDA(S): JPS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO ROBERTO DIAS - OAB:14574/MT, JOAO RICARDO FILIPAK - OAB:11551/O, JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551, JUNIELLE LARISSA FERREIRA DOS SANTOS - OAB:23385/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON CARDOSO DA SILVA - OAB:88542/MG, JOSENILDO SANTOS RODRIGUES - OAB:22474/O MT, VANESSA GOMES FARIA - OAB:88.379

Vistos etc.,

Malgrado o contato entre advogado e cliente não guarde qualquer relação com o mister jurisdicional, a fim de evitar futura arguição de nulidade, INTIME-SE pessoalmente SARAH STEFFANY OLIVEIRA SOARES para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, conforme determinado à fl. 164, bem como requerer o que de direito, sob pena extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Às providências.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 804376 Nr: 16065-59.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EODS, VPDS
PARTE(S) REQUERIDA(S): FODJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS - OAB:15527, ONEIDE RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS - OAB:MT/13.620-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSUEL DA SILVA JUNIOR - OAB:24556/O

Vistos etc.,

Considerando petição vertido à fl. 158, e considerando o aprazamento de audiência conciliatória nos autos em apenso (16062-07.2015.8.11.0003), hei por bem suspender o presente procedimento até que seja realizada a r. solenidade, oportunidade em que será facultado as partes transacionarem acerca do débito referente ao presente execuitio.

Destarte, em não havendo autocomposição, intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da penhora levado a efeito às fls. 155/157, bem como requeira o que de direito, sob pena de extincão.

Às providências.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 821179 Nr: 3293-30.2016.811.0003

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVANA DE LARA SANTOS FREITAS, MARLI MARIA DE SOUZA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE JOILSON DE SOUZA SILVA, joão





batista silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISVALDO SILVA JARDIM - OAB:8183, KADMO MARTINS FERREIRA LIMA - OAB:MT/7039-B, PATRICIA MEIRELLES WIECZOREK - OAB:12496/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Via de consequência, cumprindo as exigências dos artigos 200, caput e 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas eis que defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro no art. 99, §3º, do CPC. Honorários inaplicáveis à espécie.Após o trânsito em julgado, se nada requerido, expeça-se formal de partilha, a única herdeira (fls. 55/57). Em atendimento ao art. 659, § 2º, do CPC, após a expedição do quanto necessários, abra-se vista à Fazenda Pública. Cumpridas as diligências e procedendo-se às anotações necessárias e registro, arquive-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Rondonópolis/MT, 03 de dezembro de 2019.CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 336936 Nr: 5321-88.2004.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KKSD, MSDJ PARTE(S) REQUERIDA(S): JDDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO FIGUEIREDO MARQUES - OAB:13.772/OAB, BRUNO GARCIA PERES - OAB:14280, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - OAB:12093-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos III e IV do CPC.Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça precedentemente deferida.Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.Dê-se ciência ao Parquet.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.Rondonópolis-MT, 03 de dezembro de 2019.CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDTJuíza de Direito

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 702871 Nr: 10849-59.2011.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SSOS, CRDO PARTE(S) REQUERIDA(S): JPS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO ROBERTO DIAS - OAB:14574/MT, JOAO RICARDO FILIPAK - OAB:11551/O, JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551, JUNIELLE LARISSA FERREIRA DOS SANTOS - OAB:23385/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON CARDOSO DA SILVA - OAB:88542/MG, JOSENILDO SANTOS RODRIGUES - OAB:22474/O MT, VANESSA GOMES FARIA - OAB:88.379

Posto isso, a par de reconhecer a falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo e a superveniente ausência de interesse processual da exequente, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.Concedo a gratuidade da Justiça em prol do executado, deixando de condenar a parte exequente em arcar com as custas processuais por isenção legal eis que beneficiária da Justiça gratuita.No mesmo norte, malgrado o princípio da causalidade, inexiste in casu condenação em verba honorária haja vista a ausência de pedido do executado (fl. 131) aliada à declaração de fl. 137 dando conta de que a exequente reside com o mesmo desde o ano de 2012.Preclusa a via recursal, oficie-se à C. E. F. a fim de que seja implementada a baixa na constrição antes efetivada (fl. 73). Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.Rondonópolis-MT, 05 de dezembro de 2019.CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 770061 Nr: 2201-51.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MLLC, ALL PARTE(S) REQUERIDA(S): RLC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERIKA MORAES DE LIMA - OAB:17530, MELLINA MYRIAN DO NASCIMENTO PEREIRA LIMA - OAB:17736

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.,

Previamente à analise do pedido de fls. 103/104, intime-se a parte exequente via causídico para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito alimentar, correspondente ao rito eleito (verba alimentar atual), sob pena de extinção.

Destarte, cabe salientar que os alimentos que podem ser cobrados no presente executio, à luz da norma processual, são os correspondentes as três últimas parcelas vencidas até a propositura da presente lide, e as que se venceram no curso do processo.

Aportando-se aos autos o r. cálculo, intime-se o executado por edital para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar vindicado nos autos, sob pena de prisão cível.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vistas ao curador especial oportunamente nomeado pelo Juízo.

ntime-se.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 710288 Nr: 5248-38.2012.811.0003

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IBDO, DBDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDIGDO, LRDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB:3.560-B, MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB:9981-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Vistos etc.,

Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública acerca do decisum de fls. 134/136.

Sem prejuízo, intime-se a inventariante para colacionar aos autos a certidão negativa de testamento vindicada à fl. 136-v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem-me conclusos.

Às providências.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 447415 Nr: 2594-15.2011.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JRF

PARTE(S) REQUERIDA(S): GMDC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551, JUNIELLE LARISSA FERREIRA DOS SANTOS - OAB:23385/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERTONI DARI NISTCHE OAB:MT/1242-B

Vistos etc.,

 A par do pedido vertido às fls. 218/224, penhore-se e avalie-se os bens não essenciais do executado até a satisfação do crédito, intimando e nomeando-se a exequente como depositária dos bens.

Ademais, a impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência do devedor, conforme disposto no at. 3°, inciso III da lei. 8.009/90, há de ser entendida restritivamente, mormente porque "impossível alegar a impenhorabilidade do bem de família nas execuções de pensão alimentícia no âmbito do Direito de Família (STJ – 4ª T., Resp. 697893/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini)".

- 2. Outrossim, considerando a adoção de outras medidas coercitivas previstas expressamente na norma, as quais restaram insuficientes para coibir a inadimplência do devedor, a teor do quanto disposto no artigo 782, §3º do CPC, determino que se OFICIE-SE ao SPC e ao SERASA para que incluam em seus cadastros de restrições de crédito o nome do executado, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
- 3. Ultimada os expedientes, independente de êxito na diligência, intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias maneje pedido apto ao





regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 707433 Nr: 2208-48.2012.811.0003

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABIANA RODRIGUES NEVES DE SOUZA, AJNDS, ELAINE CRISTINA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE CLAUDIONOR MIRANDA NEVES, LUIZ ANTONIO SILVIO PEREIRA, DOMINGAS RODRIGUES NEVES, ESPOLIO DE DOMINGAS RODRIGUES NEVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVANILDO JOSÉ FERREIRA - OAB:OAB/MT N° 8213, TALES PASSOS DE ALMEIDA - OAB:15217

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVANILDO JOSÉ FERREIRA - OAB:OAB/MT N $^\circ$  8213

Vistos etc.,

A par do quanto noticiado no ofício de fls. retro, dando conta da abertura de conta bancária em nome da menor A. J. N. da S., proceda-se à transferência dos valores vinculados aos autos (fls. 167/168 e 172), conforme determinada no provimento judicial de fls. 173/174, in fine.

No mais, ultimadas as diligências necessárias, arquive-se os autos com as cautelas de estilo.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt

Cod. Proc.: 787442 Nr: 9184-66.2015.811.0003

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EJRDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RSDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE AMERICO CASTELO BRANCO JUNIOR - OAB:OABMT 19.210

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SAMIR BADRA DIB OAB:5205/MT

Vistos etc. Considerando que até a presente data não aportou aos autos o laudo pericial até a presente data, dou por prejudicada a realização da presente solenidade, redesignando-a para o dia 04 de março de 2020 às 16:00 min, saindo os presentes intimados. Saem os presentes intimados. Ademais, a teor do pleito do Ministério Público, proceda a intimação da parte autora pessoalmente, no endereço informado na exordial, devendo o Sr. Meirinho esgotar as diligências, cumprindo com esmero a sua função, evitando-se a devolução do mandado sem que venha a exaurir as diligências, nos moldes apregoados pelo código de ritos. Intime-se o Curador Especial precedentemente nomeado pelo Juízo. Saem os presentes intimados. Às providências.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 765762 Nr: 220-84.2015.811.0003

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALESSANDRA RUIZ DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE AELSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WAGNER MAX TAVARES DOS SANTOS SILVA - OAB:15472/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação do(a) patrono(a) da parte inventariante para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na secretaria da 2° Vara de Família e Sucessões, para retirar o formal de partilha expedido.

### Varas Especializadas da Fazenda Pública

Intimação

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1034828-35.2019.8.11.0041 Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONRADO HEITOR DE MENDONCA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1034828-35.2019.8.11.0041 Intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de id. 24107155. Com a manifestação, imediatamente conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem pronunciamento, devolva-se a presente à Comarca de origem, no estado em que se encontra, mediante a adoção das providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1029206-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOUGLAS RICARDO BARBIERO HEISSLER (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1029206-72.2019.811.0041 Vistos. Defiro o pedido da parte autora para cumprimento do ato deprecado no endereço informado na petição de id. 25208176, cabendo à interessada comprovar do recolhimento da diligência do oficial de justiça em 05 (cinco) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1030753-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AZUL EMPREENDIMENTOS CAPITAL LTDA (REQUERENTE)

ENGERB CONSTRUCOES E INCORPORACOES - EIRELI (REQUERENTE)
LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO MARTINS LUCAS OAB - SP307887 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1030753-50.2019.811.0041 Vistos. Expeça-se novo mandado para cumprimento do ato deprecando, nos termos do requerimento de id. 25378785, cabendo ao meirinho manter contato com os causídicos para cumprimento da diligência pelo telefone e/ou e-mail indicados na aludida petição. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059536-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE GUILAND (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES OAB - MT6972-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILENO TEIXEIRA DE FREITAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059536-52.2019.811.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito





Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059569-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ILDA HOC DE PAULA (REQUERENTE) OSVALDO DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA MARCARI OAB - MT0010297A-B (ADVOGADO(A)) EDILO TENORIO BRAGA OAB - MT0014070A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DELIRIO DAS CHAGAS (REQUERIDO) EDILA BORGES DAS CHAGAS (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

ELISABETE MARQUARDT CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)

IVANIR JOSE GABRIEL (TERCEIRO INTERESSADO)

EDIO FRIEDRICH (TERCEIRO INTERESSADO)

SOLANGE GIRARDI MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059569-42.2019.811.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059158-96.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TEK TRADE INTERNATIONAL LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONATAS GOETTEN DE SOUZA OAB - SC24480 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARGARIDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (REQUERIDO)

VILSON MOSQUEM DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059158-96.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentado tal documento, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059189-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE DOURADOS 1 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA OAB - MS8957 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULA GOMES DE SOUZA PRIETO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059189-19.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentados tais documentos, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através do site (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). www.timt.ius.br Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da

CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059203-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB - PR44056 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVA PEREIRA COUTINHO (REQUERIDO) EMANUEL DO BOM DESPACHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059203-03.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentados tais documentos, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059217-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CAROLINA GUIMARAES DE ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELI CRISTINA DIONISIO OAB - PR51077 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIONIZIO DAMETTO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

LEONISIA GUIMARÃES DA SILVA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059217-84.2019.8.11.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059222-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L S KROETZ COMERCIO DE SISTEMAS HIDRAULICOS - ME (REQUERIDO)

LEONICE SOLANGE KROETZ (REQUERIDO)
GIANDERSON DE MOURA PINHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059222-09.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentado tal documento, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados a t r a v é s d o s i t e w w w . t j m t . j u s . b r (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no





estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1059408-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KELE CRISTINA DOS REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODONTO MEDICA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059408-32.2019.811.0041 Vistos. Este processo foi distribuído como carta precatória, todavia, não preenche os requisitos do art. 260 do CPC, uma vez que não está devidamente instruído com a carta precatória, essencial para o cumprimento do ato deprecado. Assim, deverá a Secretaria promover a sua devolução ao juízo deprecante, nos termos do art. 267, I, do CPC. Cumpra-se, adotando as providências que se fizerem necessárias. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

**Processo Número:** 1059228-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA CRISTINA MOURA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE MAURO RODRIGUES MOURA (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) MARCOS ANTÔNIO DE MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059228-16.2019.8.11.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1059256-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GUILHERME TURNER SARTORI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ANTUNES SEGATO OAB - MT13546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA MANDALA LTDA - EPP (REQUERIDO) DOUGLAS MARTIN PAES DE BARROS (REQUERIDO) DIEGO MARTIN PAES DE BARROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059256-81.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentado tal documento, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1059257-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)

DIEGO MARTIN PAES DE BARROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059257-66.2019.8.11.0041 Vistos. Considerando o teor da petição de id. 27288182, devolva-se a presente à origem, no estado em que se encontra, mediante a adoção das formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059258-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CEZAR DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

João Guedes Carrara OAB - MT0014865A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERIDO)
Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059258-51.2019.8.11.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059268-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GOBRE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNER GOULART DE OLIVEIRA OAB - SP0266217A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D A Z TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059268-95.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentado tal documento, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059311-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CCM MAQUINAS E MOTORES LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR OAB - PR35453 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMPERIO DAS MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (DEPRECADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059311-32.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentado tal





documento, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059452-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DA AMAZONIA SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB - PA011325 (ADVOGADO(A))

HELIANE NUNES PIZA OAB - PA015086 (ADVOGADO(A))

LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS OAB - PA016971 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. B. DE CARVALHO - ME (REQUERIDO)

AVAMOR BENICIO DE CARVALHO (REQUERIDO)

KELLY SOCORRO NASCIMENTO DE CARVALHO (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

PARTE NÃO INDENTIFICADA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059452-51.2019.811.0041 Vistos. Intime-se patrono da parte interessada para apresentar nestes autos a quia de recolhimento das custas judiciais e o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentados tais CUMPRA-SE com URGÊNCIA, dada a natureza do ato deprecado, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão consultados através dо site www.timt.ius.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059479-34.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VERA MARIA SEGATTO BITELO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA FREITAS DUCATI OAB - RS83138 (ADVOGADO(A)) FLAVIA DE JESUS SILVEIRA OAB - RS109942 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GREICE DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059479-34.2019.811.0041 Vistos. patrono da parte interessada para apresentar nestes autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o comprovante de pagamento da justiça. Apresentados diligência do oficial de tais documentos. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059485-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IGNAZ EVENTOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA OAB - RJ85399

(ADVOGADO(A))

ANDRE VASCONCELOS ROQUE OAB - RJ130538 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

W. T. 2000 INFORMATICA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REGINA CELIA TIMOTHEO GUIMARAES DE ALMEIDA OAB

205.937.241-00 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059485-41.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos a quia de recolhimento das custas judiciais e o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentados tais documentos. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059508-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO VARGAS CARDOSO OAB - RJ174486 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOURIVAL DE AZEVEDO (REQUERIDO)

SANDRA LUCIA PEREIRA AZEVEDO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059508-84.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para apresentar nestes autos a quia de recolhimento das custas judiciais e o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Apresentados tais documentos, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem mediante a adoção das providências pertinentes. Os valores e dados alusivos a quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho poderão ser consultados através www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência). Decorridos 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT, observadas as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1059518-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR OAB - MS7850 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS MARTINS PASSONE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059518-31.2019.811.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

**Processo Número:** 1059573-79.2019.8.11.0041





Parte(s) Polo Ativo:

JUSSARA PADILHA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUEL GUIMARAES DA SILVA OAB - MT13173-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDIL CAMARGO DO NASCIMENTO (REQUERIDO)

BENEDITO RAMOS DA SILVA (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

RONALDO CAMARGO DO NASCIMENTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059573-79.2019.811.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número**: 1059447-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS GOMES BEZERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA OAB - MT21354-O (ADVOGADO(A)) LUCIANA BORGES MOURA CABRAL OAB - MT6755-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico n. 1059447-29.2019.811.0041 Vistos. De acordo com a Resolução TJ-MT/OE n. 02/2019, publicada em 03/04/2019, esta unidade jurisdicional é competente para processar as cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as extraídas de processos de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM e do Meio Ambiente. Como esta precatória advém de Ação Declaratória de Ato Administrativo relacionado a multa ambiental, deverá tramitar na Vara Especializada do Meio Ambiente, conforme a exceção acima mencionada. Pelo exposto, declino da competência em razão da matéria, devendo a Secretaria promover a redistribuição mediante a adoção das providências necessárias. Comunique-se o juízo deprecante acerca desta decisão. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019 Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

## 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013351-07.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: W. G. M. D. (AUTOR(A)) S. G. D. C. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELA ALVES DE SOUSA OAB - MT8553/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** M. D. S. J. D. P. (RÉU) M. V. R. D. M. J. -. M. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA OAB - MT0018562A (ADVOGADO(A))

ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA OAB - MT5183/O-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1010156-48.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELA NASCIMENTO DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE RODEGUER OAB - SP0291039S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAYANE PAULA ROBLES (RÉU)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA RONDONÓPOLIS FAZENDA PÚBLICA DF **PROCESSO** 1010156-48.2017.8.11.0003 VISTO. DANIELA NASCIMENTO DE JESUS ajuizou ação ordinária de concessão de pensão por morte com antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Wilson Simão Gomes por mais de 3 (três) anos, até o falecimento deste em 21/11/2013. que, em 03/07/2014, formulou requerimento Relatou administrativo para receber pensão por morte, mas o pedido foi negado, sob a alegação de falta de qualidade de dependência. Alegou que Wilson exercia a profissão de eletricista e percebia um salário mensal de R\$ 1.500,00 (mil e guinhentos reais), sendo esta a única fonte de renda do casal. Iniciaram uma vida em comum residindo em uma casa alugada pelo companheiro até a data do óbito. A autora disse, ainda, que desde o falecimento do companheiro vem sofrendo diversas privações econômicas que refletem em diversas outras searas, haja vista tratar-se de pessoa desempregada, possui baixa escolaridade e nunca ter exercido qualquer tipo de atividade laborativa na vida. A ação foi distribuída inicialmente na Justica Federal, onde se deram os seguintes atos: O INSS contestou o pedido, alegando que a parte autora não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a existência efetiva de relação de união estável entre ela e o instituidor do benefício, razão pela qual não está provada a qualidade de dependente da parte autora (id. 11106637). Constatado que o segurado deixou um filho menor de idade, LUIS GUILHERME ROBLES, este foi incluído no polo passivo da ação. Citado, na pessoa de sua genitora, DAYANE PAULA ROBLES, não houve manifestação (id. 11106681). Diante da configuração de acidente de trabalho, a Juíza declarou a incompetência absoluta da Justica Federal e determinou a remessa da ação à Justiça Estadual (id. 11106688). Redistribuída a ação neste juízo, a autora impugnou a contestação, refutando os argumentos da defesa e ratificando os termos da inicial (id. 11572768). Intimadas as partes para especificarem as provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 12176128). O INSS não se manifestou (id. 12848616). Diante da existência de menor no polo passivo da ação, foi colhido o parecer do Ministério Público, o qual pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (id. 14050344). Designada audiência de instrução e julgamento, a mãe do menor se opôs ao pedido de pensão formulado pela autora e disse que não tem condições de contratar advogado. O Magistrado suspendeu a audiência e determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública para atuar na defesa da criança Luis Guilherme Robles (id. 15997120). O requerido LUIS GUILHERME ROBLES GOMES, representado por sua genitora DAYANE PAULA ROBLES, contestou a ação alegando que seu genitor mantinha relacionamento amoroso bastante instável com a autora, cheio de separações e reconciliações. É certo que se tratava de namorados, mas jamais poderia se caracterizar como união estável (id. 16384722). A autora impugnou a contestação (id. 18002006). Durante a instrução processual, colheu-se o depoimento pessoal das partes e ouviram-se as testemunhas arroladas pela parte autora: MAGNOLIA NASCIMENTO SANTOS e MARILENE PEREIRA CAMPOS (id. 22814085). As partes apresentaram alegações finais na forma oral (id. 22814085). Tendo em vista que o INSS não participou da audiência de instrução e julgamento, a autarquia foi intimada para apresentar alegações finais, mas manteve-se inerte (id. 24294776). É o relatório. Decido. O objetivo da autora de que lhe seja concedida a pensão por morte está adstrito ao reconhecimento da união estável entre ela e o segurado falecido, Wilson Simão Gomes. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico que a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito. Assim, preleciona a Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Considerando que o falecimento ocorreu em 21/11/2013 (id. 11106606), aplica-se a Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada e sobre ela não há controvérsia. A condição de companheira do falecido é a questão controvertida nos autos. Acerca da união estável, o art. 1.723 do Código Civil dispõe, in verbis: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher,





configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Desta forma, para o reconhecimento da existência de união estável faz-se necessária a comprovação dos requisitos previstos na norma legal, imprescindível que se observe o propósito presente - e não futuro - de constituir família. No caso dos autos, a autora sustenta ter convivido em união estável com o segurado Wilson Simão Gomes, desde outubro/2009 até a data do seu óbito, que ocorreu em novembro de 2013. Entretanto, ao examinar a prova produzida durante a instrução do processo, não se constata a existência da união estável alegada, sendo impossível o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Com efeito, os documentos demonstram que, na data do óbito, o segurado era solteiro e tinha 22 anos de idade. A autora Daniela tinha 20 anos de idade (RG - id. 11106606). A idade da autora não convence que houvesse união estável. O próprio depoimento da parte autora contradiz a prova documental no que diz respeito à época dos fatos relatados, pois em audiência realizada em agosto de 2019, DANIELA relatou que: "Namorou Wilson por um ano e meio e depois começaram a morar juntos em outubro de 2009, convivendo por mais 3 anos até a morte dele. No começo morou com a sogra e depois alugaram uma casa. Ficava só em casa porque ele não deixava a autora trabalhar. Tem uma filha de 10 anos com outra pessoa. Quando conheceu Wilson, sua filha tinha 3 anos de idade e ela sempre foi criada por sua mãe. Quando foi morar com Wilson a autora tinha 19 anos e hoje tem 26." (id. 22814692). A partir de uma análise nos documentos dos autos, é possível verificar que a autora falta com a verdade em vários momentos em suas afirmações, pois em seu RG nota-se que Daniela nasceu em 02/06/1993, o que significa que quando Wilson faleceu (21/11/2013), ela tinha apenas 20 anos de idade, quase a idade que afirma que tinha quando supostamente foram morar juntos (19). Logo, como poderiam ter convivido em união estável por 3 anos???? Outra contradição em seu depoimento é o início da suposta união estável, já que a autora alega ter ido morar com Wilson em outubro de 2009, quando a filha da requerente tinha 3 anos de idade. Mas em outro momento, ao ser indagada por este magistrado acerca da idade atual de sua filha, a autora respondeu que tem 10 anos de idade, o que significa que a criança nasceu exatamente em 2009, ano em que a autora aponta o início da convivência estável com o segurado. Como se vê, tais inconsistências de tempo não podem ser atribuídas meramente a falha da memória humana, pois estão relacionadas a momentos determinantes na vida da autora, como o nascimento de sua filha e o início da relação amorosa com um outro homem que não o pai da criança. Os relatos acerca da vida em comum consignados na inicial também são incoerentes e não correspondem realidade constatada documentalmente, conforme se observa das seguintes passagens da petição: "O casal iniciou a vida em comum residindo em uma casa alugada pelo companheiro da autora, fato este que se comprova através da cópia do contrato de aluguel em nome do falecido em anexo. Esclareça-se que o casal residiu naquele endereço em união estável durante todo o período em que mantiveram juntos, haja vista a separação dos mesmos ter dado exclusivamente pelo óbito do companheiro da postulante" (pág. 2 da petição inicial - id. 11106593). Ocorre que o contrato de aluguel firmado por Wilson Simão Gomes não durou sequer dois meses, já que teve início em 25/09/2013 e ele veio a falecer em 21/11/2013 (id. 11106606). O que ficou demonstrado, é a tentativa forçada por parte da autora em demonstrar uma relação de convivência duradora e estabilizada com o segurado, com o intuito de formar um núcleo familiar, mas não obteve êxito nesse sentido. De igual forma, a prova testemunhal também não foi convincente. A testemunha MAGNÓLIA NASCIMENTO SANTOS afirma que conheceu Daniela e Wilson como casal em uma festa na casa do cunhado e sabia da convivência deles. Que eles conviveram juntos por 6 (seis) anos, desde o momento em que conheceu Daniela até a morte de Wilson. Depois de questionada sobre o tempo de relacionamento ser superior ao afirmado pela própria autora, a testemunha disse que, na verdade, 6 anos era o tempo que conhecia Daniela (id. 22814088). A testemunha MARILENE PEREIRA CAMPOS, que se diz vizinha do casal, na época, afirmou que quando conheceu Daniela esta morava só e depois foi morar com o Wilson e que eles conviveram uns 4 anos. Sabia que era um casal porque sempre a visitavam juntos (id. 22814090). Ora, se nem o tempo de 3 (três) anos de convivência alegado pela autora se confirmou, quem dirá o das testemunhas, que é superior e não coaduna com a prova documental. Além disso, DAYANE PAULA ROBLES, mãe do menor Luis Guilherme Robles Gomes (filho do segurado), afirmou em juízo que seu relacionamento amoroso com Wilson durou até 2 (dois) anos antes da

morte deste, conforme declaração a seguir transcrita: "Seu filho ficava o fim de semana na casa da avó paterna. Se Wilson conviveu com Daniela foi menos de 1 ano, porque quando ele trabalhava na casa de piscina ainda estava em um relacionamento com ele. Separou-se de Wilson dois anos antes dele falecer, seu filho tinha 4 (quatro) anos de idade quando da morte do pai, hoje está com 9 (nove). Wilson morava com a mãe dele quando morreu" (id. 22814696). Assim, muito embora tenha restado demonstrado o relacionamento afetivo entre a autora e o falecido, a relação não se revelou como sendo capaz de caracterizar união estável, assemelhando-se ao namoro. Sabe-se que o simples relacionamento amoroso não equivale sempre à união estável, pois esta requer incremento do comprometimento mútuo. Não obstante, no presente caso não se pode identificar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, nem que viveram em tempo relevante em sociedade de fato. A situação posta obsta o enquadramento da autora como pensionista companheira, pois não comprovou a união estável havida com o segurado, não fazendo jus à pensão por morte. Em casos semelhantes, colaciono os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUALIFICADO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. (...). 2. Consoante tem decidido o STJ, a união estável é um estado de fato que para sua conformação e verificação, a reiteração comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. "Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo família" fundamental consistente no deseio de constituir 1558015/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª. Turma, DJe de 23/10/2017). 3. (...) 5. Portanto, a prova dos autos comprova não a existência de uma união estável, mas de um namoro qualificado, expressão utilizada pelo STJ para definir os casos em que há sim a intenção de constituir família, mas ainda no futuro, situação ainda não consolidada na data do óbito (REsp 1454643/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/03/2015). 6. Sentença mantida em sua integralidade, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais. 7. Apelação improvida. (TRF 1ª R.; AC 0068303-61.2014.4.01.9199; Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida; DJF1 18/07/2019). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECURSO DA AUTORA. OBJETIVO. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FALECIDO. BOMBEIRO MILITAR. PROVA DO VÍNCULO TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. IMPRESTABILIDADE. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL (ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL). INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL DO FALECIDO COM A 2ª RÉ. RECONHECIMENTO EM OUTRO PROCESSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUTORA. MERO NAMORO PARALELO À UNIÃO ESTÁVEL COM A 2ª RÉ. EVIDÊNCIA. RECURSO DO RÉU (DF). MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÂMETROS ADOTADOS NA SENTENÇA. CORREÇÃO. MAJORAÇÃO DESCABIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O art. 1.723 do Código Civil dispõe que É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. Não há evidências de que houve convivência more uxorio entre o casal, mas, no máximo, um namoro, que inclusive, pelo que dos autos consta, era paralelo a outra relação do falecido, qual seja, a união estável declarada por sentença (transitada em julgado) nos autos da demanda autuada sob o 2012.03.1.033284-5, promovida pela segunda ré (R. R.D. S) contra o espólio. 3. A única prova produzida nos autos é de natureza testemunhal. O depoimento da primeira testemunha é frágil e o da outra é contraditório, neste caso, especialmente em relação ao suposto tempo de convivência, que afirma ser de cerca de 10 (dez) anos em um momento, e, em seguida, confessa que conhecia o casal há apenas 4 (quatro) anos (...). (TJDF; Proc 00231.41-03.2015.8.07.0018; Ac. 119.8257; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo; Julg. 04/09/2019; DJDFTE 20/09/2019). Quanto a informação consignada no registro de óbito, no campo "observação", no sentido de que o "falecido deixou esposa de nome Daniela Nascimento de Jesus, com quem conviveu maritalmente por 03 anos", cumpre destacar que é declaração unilateral apresentada por terceiro, após o falecimento do segurado e não prova, por si só, a relação de fato. Diante deste quadro, a autora não atendeu aos critérios





necessários para caracterização como companheira, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, contrariando o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo indevida a concessão da pensão por morte. Com essas considerações, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELA NASCIMENTO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUIS GUILHERME ROBLES GOMES, menor representado por sua genitora DAYANE PAULA ROBLES. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c §4º, III, todos do Código de Processo Civil. Entretanto, declaro suspensa as obrigações decorrentes da sucumbência enquanto persistir o estado de pobreza da parte autora. Somente poderão ser executadas se dentro de 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (artigo 98, § 3º do código de Processo Civil e art. 12 da Lei n.º 1.060/50). P.R.I.C. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008906-43.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
L. R. F. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO RANNIERE RODRIGUES DE SOUSA OAB - PR68827

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. B. S. C. (RÉU) E. D. M. G. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

PRISCILA SANTOS RAIMUNDI CARLOS PEREIRA OAB - MT0018022A

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

STALYN PANIAGO PEREIRA OAB - MT0006115A (ADVOGADO(A)) MARIA NUBIA PANIAGO PEREIRA OAB - MT5780/O (ADVOGADO(A))

VISTO. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última declaração de Imposto de Renda (ano-calendário 2018), bem como dos holerites dos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, referente ao seu vínculo com o Município de Rondonópolis. Cumpra-se. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1016091-98.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS ROBERTO CORREA DOS SANTOS GRZEIDAK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)

VISTO. Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, cujo valor da causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. A Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos autos do Recurso de Agravo Interno nº 1004626-97.2016.8.11.0003, determinou que é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar as causas que tratam dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme ementa a seguir transcrita: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO -RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INSS - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TESE FIXADA IRDR -SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - TEMA N.1 - OBSERVÂNCIA -NECESSIDADE - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Competem ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ou à Vara que as suas vezes fizer, o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Aplica-se a tese fixada, em incidente de

resolução de demandas repetitivas, pela Seção de Direito Público (Tema n. 1) que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial. A simples presença de autarquia federal na lide não é suficiente para afastar a aplicação da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por se tratar de causa relacionada a acidente de trabalho. Ausente qualquer circunstância válida a dar ensejo à inversão da decisão recorrida, o Agravo Interno há de ser desprovido (Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, disponibilizado no DJE eletrônico: 22/11/2019). Assim, tendo em vista que nesta comarca inexiste Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 004/2014/TP. Com essas considerações, em conformidade com o acórdão acima mencionado e a Resolução nº 004/2014/TP, publicada em 28.3.2014, DETERMINO a remessa dos autos para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-129 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1003799-81.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (EMBARGADO)

PROCESSO Nº 1003799-81.2019.8.11.0003 VISTO. BV FINANCEIRA S.A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, aduzindo, em síntese, que a CDA exequenda menciona que o valor cobrado decorre de multa aplicada pelo PROCON do Município Embargado no processo administrativo nº 0113.005.823-3/2013, em razão de infração as normas de proteção e defesa do consumidor. Alega que foi informada pelo Órgão da administração que o processo administrativo acima mencionado não foi localizado, conforme certidão em anexo, o que evidencia o cerceamento do direito de sua defesa e a necessidade de extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título executivo, pois sem a localização do processo administrativo não é possível saber ao certo qual é a origem da dívida Asseverou ainda a nulidade da certidão de dívida ativa ante a ausência de indicação do fundamento legal que deu origem ao débito exequendo, e pela ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora do termo inicial para o cálculo da atualização dos valores. Assim, requereu seja declarada a nulidade da CDA nº 521/2018 e, por consequência, extinta a execução fiscal nº 1012422-71.2018.8.11.0003. Intimado, o Município de Rondonópolis deixou de impugnar os embargos. Porém, iuntou peticão nos autos da execução fiscal preclusão consumativa 1012422-71 2018 8 11 0003 requerendo temporal para apresentação do depósito, o que impede a interposição dos Embargos à Execução Fiscal, conforme certidão de id. 23350982. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante informou que não tem outras provas a produzir (id. 25107755). O embargado quedou-se inerte (id. 25611207). É o relatório. Decido. A matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas em audiência, de modo que, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide. INTEMPESTIVIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO e DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS O embargado alegou nos autos da execução fiscal a intempestividade da garantia do juízo. De fato, o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 prevê o prazo de cinco dias, contados da citação, para o executado pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA ou para garantir a execução. Porém, a não observância desse artigo ou se a indicação de bens à penhora pelo devedor for realizada extemporaneamente, como no caso, acarretará somente a outorga ao credor do direito de nomear bens a penhora (artigo 10, da Lei nº 6.830/1980), mas não impede o executado de interpor embargos a execução. Insta mencionar, que a garantia, no caso, trata-se de dinheiro (primeiro lugar na ordem de preferência - artigo 11); logo, não é recusável pelo credor. Acerca do prazo para o oferecimento dos embargos em execuções fiscais, dispõe o artigo 16 da Lei de Federal nº 6.830/1980: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30





(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora." Nos termos do dispositivo legal supratranscrito, o trintídio legal para o oferecimento dos embargos inicia-se com o depósito do dinheiro. É a Lei nº 6.830/80 que assim disciplina e, tratando-se de lei especial, deve ser seguida. Contudo, referida lei não disciplina a forma em que é feita a contagem de tal prazo, pelo que deve ser aplicada, subsidiariamente, a regra geral disposta no Código de Processo Civil. Ao regular a forma de contagem dos prazos processuais, o artigo 184 do CPC (vigente na época da interposição dos embargos) assim disciplinava: "computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento" e que "os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação". Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III, DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. (...) 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o § 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação.(Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRq no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) (...) 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 986.831/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 11/09/2008). "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. As regras do artigo 184 do Código de Processo Civil aplicam-se à contagem do prazo para os embargos à execução. De sorte que, assinado o termo de nomeação à penhora, em Cartório, o prazo para oferecimento de embargos abre-se no primeiro dia útil subsequente, independentemente de outra intimação. Recurso provido." (REsp 242.076/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 262). No caso, o executado, citado em 22/01/2019 (id. 18137119 dos autos da execução fiscal nº 1012422-71.2018.8.11.0003), depositou judicialmente o valor da dívida em 19/03/2019 (id. 18957717 dos autos da execução fiscal nº 1012422-71.2018.8.11.0003), iniciando-se o prazo para interposição dos embargos em 20/03/2019 (quarta-feira). A presente ação foi ajuizada em 17/04/2019, sendo, portanto, tempestivos. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. A Fazenda Pública sustenta que o valor depositado é insuficiente para garantir a execução, haja vista que não foi devidamente atualizado na data do depósito, remanescendo o valor de R\$ 673,15 (seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos). No caso, o embargante depositou em juízo a quantia de R\$ 7.290,59 (sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos). Assim, sem razão ao embargado, pois havendo penhora, é sempre possível à apresentação dos embargos, mesmo que esta não seja suficiente para garantir inteiramente a execução. Colaciono aos autos diversos julgados no mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXISTÊNCIA DE PENHORA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS, AINDA QUE PARCIALMENTE O JUÍZO. 1. Em que pese a sentença vergastada se referir à ausência de garantia para interposição dos presentes embargos, verifica-se que a execução já se encontrava parcialmente garantida, em face da penhora efetivada nos autos do processo executivo, através de bloqueio de valores, via BACENJUD. 2. Desde que haja penhora, é sempre possível a apresentação dos embargos, mesmo que esta não seja suficiente para garantir inteiramente o juízo, de forma que a extinção da presente execução não se faz razoável. 3. Conquanto o STJ tenha pacificado o entendimento de que se faz necessária a garantia do juízo para propositura de embargos à execução fiscal, em observância ao princípio da especialidade da Lei nº. 6.830/80, art. 16, parágrafo 1º (REsp nº 1.272.827/PE), os embargos neste caso são admissíveis em face da existência de garantia parcial. 4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito" (TRF-5 - AC: 4866920134058401, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de

Julgamento: 06/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2014). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA REFORMADA. I. Mostra-se possível o recebimento dos embargos à execução, ainda que insuficiente à garantia do juízo, pois, no decorrer do processo, pode haver a integral garantia da execução, por reforço da penhora (art. 15, II, da Lei nº 6.830, de 1980). II. Admite-se, então, o processamento dos embargos para evitar cerceamento de defesa. Precedentes do STJ e do TJMG" (TJ-MG - AC: 10145120720449001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2013). MÉRITO A embargante busca a extinção da execução fiscal promovida pelo embargado, ante o cerceamento do direito de defesa da embargante, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o PROCON não localizou o processo administrativo que teria originado a dívida executada. Conforme se infere do id. 19480126 e 19480129, o processo administrativo nº 0113.005.823-3, objeto da CDA em execução, não foi localizado no órgão municipal. Como se sabe, a Lei nº 6.830/80 não exige a exibição do processo administrativo nos autos da execução fiscal. No entanto, a sua existência é condição de validade do título executivo fiscal, de modo a garantir ao executado a possibilidade de defesa e ao Juiz o controle da legalidade da cobrança. Assim, inexistindo ou tendo sido extraviado o processo administrativo, o título executivo perde a sua validade. Esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressente-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp: 1240659 RS 2011/0044085-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014). "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos. 2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa. 3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade (inteligência do art. 2°, § 5°, inciso VI, da LEF). 4. Recurso especial improvido" (REsp 274746/RJ, Min. Eliana Calmon, DJ de 13.05.2002). "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. I - O artigo 2º, § 5º, VI, da LEF, impõe que o termo de inscrição de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. II - O extravio do processo administrativo impede que o Judiciário confira a CDA, ao mesmo tempo em que impossibilita o contribuinte de se defender. Precedentes: REsp nº 686.777/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 07/11/2005 e REsp Nº 274.746/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/05/2002. III - Recurso especial improvido" (REsp 945390/ES, DJ de 20.09.2007). Como não foi localizado o processo administrativo não há como saber se houve regular constituição do crédito, se existiram causas interruptivas/suspensivas da prescrição, entre outras. Ademais, a presunção de liquidez e certeza decorre da forma que o crédito é apurado. Se não é juntado o procedimento administrativo, faltam elementos para sustentar a presunção legal de liquidez e certeza, o que impõe reconhecer a nulidade do título executivo. Com essas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E





INVESTIMENTO em face do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, para extinguir a execução fiscal nº 1012422-71.2018.8.11.0003, por ser nula a certidão de dívida ativa nº 521/2018, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação do valor depositado em juízo em favor da embargante. Isento o Réu das custas processuais, nos termos do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 7.603/01. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 7.290,59 atribuído em 17/04/2019), consoante dispõe o artigo 85, §2º c/c §3º, I, do Código de Processo Civil. Para atualização do valor dos honorários advocatícios, incide tão somente correção monetária (IPCA-E) sobre o valor da causa, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. E sobre o valor dos honorários, incide juros de mora (índice de remuneração da caderneta de poupança) a partir da data da intimação do devedor para o adimplemento da obrigação, no cumprimento de sentença. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação e o proveito econômico obtido na causa não excedem a 100 (cem) salários mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC). P.R.I.C. Rondonópolis, segunda-feira, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007698-24.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONOPOLIS

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA OAB - MT0020588A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RÉU)

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA QUE FOI DESIGNADA DATA PARA O INICIO DOS TRABALHOS PERICIAIS NOS PRESENTES AUTOS, REALIZAR-SE-A NO DIA 23/01/2020 (quinta-feira), com início às 15h30min, no Laboratório Central, da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, local de trabalho dos Autores, com o PERITO Norival Doria Ramos Junior.

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1000739-08.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE QUEIROZ DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT0011716A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

JACQUELINE MARQUES MARTINS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

VISTO. Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o recebimento de valores a título de remuneração e benefício previdenciário por parte da requerente no período de 01/04/2013 a 31/01/2019. Cumpra-se. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1009688-16.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Wilson Molina Porto OAB - MT12790-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS (RÉU)

VISTO. Trata-se de ação de concessão de auxílio acidente ajuizada por EDIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Vendo somente a necessidade da prova pericial, defiro-a, nomeando como perito o médico o Dr. Marcus José Pieroni, o qual pode ser encontrado na Rua Acyr Rezende Souza e Silva, 2094, Vila Birigui, nesta cidade e pelos telefones: 66-3426-6773, devendo ser intimado da nomeação, para que submeta o autor à avaliação médica emitindo-se o competente laudo médico. Fixo o valor de R\$ 600,00

(seiscentos reais) para os honorários periciais, uma vez que tal valor se mostra adequado diante da complexidade do trabalho a ser desenvolvido e do tempo exigido para elaboração do laudo. Ademais, diante da excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, DECIDO inverter o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º do CPC, para que a perícia médica seja produzida pelo INSS. Segundo o artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/1993, cabe ao INSS antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, como no caso dos autos. Assim, intime-se o INSS para pagar os honorários periciais, através de depósito judicial (conta única), no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes desta decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, na forma do artigo 465, §1°, I, II e III, do CPC. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao perito. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção do Laudo Pericial, respondendo aos quesitos acostados aos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis, data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

### Expediente

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 791925 Nr: 11065-78.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: LUCIANA ALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIELY APARECIDA CEZARETO - OAB: 20054/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT - OAB:PROCURADORIA

VISTO.

Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adoto essa medida, porque a contadora do juízo é particular e não recebe nenhum centavo do Estado para realizar os cálculos.

Ademais, não temos nenhum servidor contador efetivo no fórum para realizar perícia e não há nenhum convênio com o Estado de Mato Grosso para custear o pagamento da pericia.

Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 821607 Nr: 3470-91.2016.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

 - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR PARTE AUTORA: JOSIANI ALEXANDRA PESSOA CAVALCANTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA - OAB:15471/MT, MANUELLA AERNOUDTS - OAB:OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT - OAB:

VISTO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, tragam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 736320 Nr: 15687-74.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: IVONE DA SILVA COUTINHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:OAB/ MT 17.553

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTO

Libere-se para o perito o valor dos honorários periciais, mediante alvará eletrônico.





Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. (281/350). Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 719122 Nr: 163-37.2013.811.0003

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NUTRIPURA NUTRICAO ANIMAL LTDA, ROBERTA SANTOS DE RESENDE, ROBERTO NAVES RESENDE, RICARDO LIMA CARVALHO, LUCIANO SANTOS DE RESENDE, ROBERTO NAVES SOUZA AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO MARTELLO JUNIOR - OAB:6370, LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O

De ciência às partes acerca do conteúdo de fls. (110/125).

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 854831 Nr: 1350-41.2017.811.0003

AÇÃO: Restauração de Autos->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS PARTE(S) REQUERIDA(S): ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO GONÇALVES PARIZ - OAB:110263 SP, KATIA NAOMI YAMADA - OAB:OAB/PR 22591

(...)Na hipótese, a executada foi citada por edital publicado em 12/04/2019 (fls. 57/59) e ofereceu garantia somente em 25/06/2019, depois de transcorrido o prazo do edital (30 + 5), o que possibilita a recusa desta pela Fazenda Pública.

(...)

Além do mais, como sabido "A Fazenda Pública Municipal não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor". (AgRg no REsp 1023848/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.5.2008).

Assim, INDEFIRO o pedido de aceitação da garantia ofertada às fls. 61/67. Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 733794 Nr: 13710-47.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: SILVANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:OAB/ MT 17.553, RENATO DIAS COUTINHO NETO - OAB:OBA/MT 11.003-A, VALDIR SCHERER - OAB:3720/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

(...) DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". O advogado da parte autora deverá promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbências (fls. 110). Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos a CAA.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 735086 Nr: 14763-63.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: CELY TEIXEIRA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA - OAB:15471/MT, EDUARDO FRAGA FILHO - OAB:6818/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero".O advogado da parte autora deverá promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbências (fls.156).Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos a CAA.Rondonópolis, sexta-feira, 06 de dezembro de 2019.FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 823692 Nr: 4193-13.2016.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MARIA DO ROSARIO FILIPPOZZI DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LETÍCIA SILVA DE LIMA SUZANA - OAB:MT/11.709 A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". Deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista que foi apurado valor zero na fase de liquidação de sentença, conforme acima fundamentado. Após, encaminhem-se os autos a CAA.P.R.I.C.Rondonópolis, segunda-feira, 09 de dezembro de 2019.FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 716985 Nr: 12392-63.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MADSON JOSE PEREIRA GUIMARAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIDNEY DIVINO DA SILVA RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcos Oliveira Santos - OAB:9101/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAIRE INES GAI MATIELO - OAB:9307/MT, PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT - OAB:PROCURADORIA

Visto.

Diante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 813346 Nr: 667-38.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALESSANDRA LAVEZO AGUIAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO ALVES SANTOS - OAB:12461/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT - OAB:

VISTO.

Intimem-se as partes acerca da expedição do precatório.

Após, nada sendo requerido, arquive-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 754896 Nr: 10240-71.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: ADRIANA TEIXEIRA VAZ MAGALHÃES

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE







ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:OAB/ MT 17.553, RENATO DIAS COUTINHO NETO - OAB:OBA/MT 11.003-A

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT - OAB:PROCURADORIA

VISTO. Trata-se de liquidação de sentença promovida por ADRIANA TEIXEIRA VAZ MAGALHÃES em face do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, visando apurar eventual defasagem salarial no cargo de Regente de Ensino Infantil, em decorrência da conversão dos valores das tabelas de vencimentos em Unidade Real de Valor — URV. (...). Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". O advogado da parte autora deverá promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 68-v). Após, encaminhem-se os autos a CAA. P.R.I.C.

### Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 737169 Nr: 59-11.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: LUCIANO PENASSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:OAB/ MT 17.553

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT - OAB:

VISTO. Trata-se de liquidação de sentença promovida por LUCIANO PENASSO em face do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, visando apurar eventual defasagem salarial em decorrência da conversão dos valores das tabelas de vencimentos em Unidade Real de Valor – URV. (...) Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". O advogado da parte autora deverá promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 143). Após, encaminhem-se os autos a CAA. P.R.I.C.

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 734636 Nr: 14399-91.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: IDELENE LUIZA SCMIT LENZI

 ${\sf PARTE}({\sf S})\ {\sf REQUERIDA}({\sf S}) \hbox{: ESTADO DE MATO GROSSO}$ 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:OAB/ MT 17.553

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

VISTO. Trata-se de liquidação de sentença promovida por IDELENE LUIZASEMIT LENZI em face do ESTADO DE MATO GROSSO, visando apurar eventual defasagem salarial no cargo de Profissional Técnico Nível Médio do SUS, em decorrência da conversão dos valores das tabelas de vencimentos em Unidade Real de Valor — URV. (...) Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". O advogado da parte autora deverá promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 40). Após, encaminhem-se os autos a CAA. P.R.I.C.

## Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 787024 Nr: 9012-27.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR PARTE AUTORA: ARACY CAVALCANTE MOREIRA DE SOUZA

PARTE AUTURA: ARACY CAVALCANTE MOREIRA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB:3.560-B, MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB:9981-B/MT, ORLIENE HONORIO DE SOUZA - OAB:14029/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

VISTO. Trata-se de liquidação de sentença promovida por ARACY CAVALCANTE MOREIRA DE SOUZA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, visando apurar eventual defasagem salarial no cargo de Professora, em decorrência da conversão dos valores das tabelas de

vencimentos em Unidade Real de Valor – URV. Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". Deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista que foi apurado valor zero na fase de liquidação de sentença, conforme acima fundamentado. Após, encaminhem-se os autos a CAA. P.R.I.C.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 784551 Nr: 7984-24.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: DEUSABETE FERREIRA DA SILVA PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB:3.560-B, ORLIENE HONORIO DE SOUZA - OAB:14029/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

VISTO. Trata-se de liquidação de sentença promovida por DEUSABETE FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, visando apurar eventual defasagem salarial no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, em decorrência da conversão dos valores das tabelas de vencimentos em Unidade Real de Valor – URV. (...) Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". O advogado da parte autora deverá promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 104-v). Após, encaminhem-se os autos a CAA. P.R.I.C.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 783671 Nr: 7631-81.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: JUCILEI BRITO FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB:3.560-B, MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB:9981-B/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

VISTO. Trata-se de liquidação de sentença promovida por JUCILEI BRITO FERREIRA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, visando apurar eventual defasagem salarial no cargo de Professora, em decorrência da conversão dos valores das tabelas de vencimentos em Unidade Real de Valor – URV. (...) Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". Deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista que foi apurado valor zero na fase de liquidação de sentença, conforme acima fundamentado. Após, encaminhem-se os autos a CAA. P.R.I.C.

## Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 753103 Nr: 9353-87.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO DA SILVA FONTOURA PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA - OAB:15471/MT, EDUARDO FRAGA FILHO - OAB:6818/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

VISTO. Trata-se de liquidação de sentença promovida por LUIZ ANTONIO DA SILVA FONTOURA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, visando apurar eventual defasagem salarial no cargo de Agente Administrativo Fazendário, em decorrência da conversão dos valores das tabelas de vencimentos em Unidade Real de Valor – URV. Com essas considerações, julgo extinto o processo, porque reconhecida a hipótese de "liquidação zero". O advogado da parte autora deverá promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbências (fls. 102-v).Após, encaminhem-se os autos a CAA.P.R.I.C.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros





Cod. Proc.: 925729 Nr: 3389-40.2019.811.0003

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELZIRA LEITE BRITO PORTELA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA MARIA BARCELOS FILHA - OAB:OAM/MT 16475-A

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos de terceiros apresentado por ELZIRA LEITE BRITO PORTELA em face da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.554, localizado na Rua EC 2, lote nº 3, da quadra nº 15, no loteamento Jardim Atlântico, levada a efeito às fls. 253 do processo de execução fiscal nº 1490-18.1993.811.0003, código 101507.Expeça-se ofício para cancelar a penhora do imóvel nº 15.554.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à embargante, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.Diante do princípio da causalidade, em conformidade com a súmula 303 do STJ, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios do Procurador do Município, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c §4º, III, todos do Código de Processo Civil.Entretanto, declaro suspensa as obrigações decorrentes da sucumbência enquanto persistir o estado de pobreza da parte autora. Somente poderão ser executadas se dentro de 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (artigo 98, § 3º do código de Processo Civil e art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Junte-se cópia desta sentenca nos autos nº 1490-18.1993.811.0003, código 101507.Esta sentença não está sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação e o proveito econômico obtido na causa não excedem a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3°, II, do CPC).P.R.I.C.

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 769033 Nr: 1720-88.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MOLISE DE BEM MAGNABOSCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB:15559

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT - OAB:PROCURADORIA

VISTO

Diante da concordância das partes e do conteúdo da decisão de fls. 545/546, homologo os cálculos de fls. 548/552.

Expeça-se o precatório quanto ao principal, e o RPV referente aos honorários.

Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 758939 Nr: 12717-67.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AJDCM, RUCHELE VIVIAN DA CONCEIÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TÁCIO PIERRE FERREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX ROECE ONASSIS - OAB:OAB/MT17933, GABRIELA TORRECILHA FURINI - OAB:26704/O, OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - OAB:OAB/MT16.715-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO - OAB:4.856/MT, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

VISTO

Intime-se a própria parte autora do conteúdo do despacho de fls. 330. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 779059 Nr: 5815-64.2015.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR PARTE AUTORA: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDGAR LENZI - OAB:28579/PR, EDSON ANTONIO LENZI FILHO - OAB:38722/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

PROCESSO Nº 779059

VISTO.

Trata-se de Execução de Sentença proposta por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO LTDA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, visando receber o valor dos honorários de sucumbências e outras despesas.

O executado foi regularmente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação a execução.

Ante a inércia do executado em apresentar os embargos, HOMOLOGO os cálculos de fls. 180/181, porque aparentemente estão de acordo com a sentenca.

Em atenção ao Provimento nº 11/2017-CM, de 10 de agosto de 2017, encaminhem-se ao Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de Malote Digital, os documentos relacionados no parágrafo 1º, do artigo 3º, do referido provimento, para a elaboração do cálculo de liquidação do débito com as retenções necessárias.

Apurado o cálculo pelo Departamento competente, expeça-se ofício requisitório à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, quitar a obrigação com o uso de guia de depósito na conta judicial vinculada ao p r o c e s s o ( e n d e r e ç o : http://siscondj.tjmt.jus.br/siscondj-tjmt/guiaEmissaoPublicaForm.do) (art. 5º do Provimento).

O ofício requisitório será instruído com o cálculo e as devidas deduções, devendo, ainda, ser acompanhado dos documentos relacionados no artigo 4º, §1º do Provimento.

Cumpra-se.

Rondonópolis-MT, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito

### Intimação da Parte Requerida

### JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 777574 Nr: 5288-15.2015.811.0003

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PERCIVAL SANTOS MUNIZ, MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, MIRELA MARIA MACEDO

### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ - OAB:21.788 /OAB-MT, FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB:9762/A, Ivan Schneider - OAB:15345, LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB:8379, RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB:OAB/MT 13969, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:11972/MT, Seonir Antonio Jorge - OAB:38641

Com essas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de PERCIVAL SANTOS MUNIZ e MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME.Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não restou configurada a má-fé na atuação do Ministério Público Estadual, conforme prevê o artigo 18 da Lei 7.347/85, aplicado subsidiariamente.Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. "Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e





inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).2. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator" (AgRg no REsp 1320333/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0084310-8 Relator (a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2013).P.R.I.C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 908951 Nr: 7880-27.2018.811.0003

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOELSON FURLAN

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO (FAZENDA

PUBLICA ESTADUAL)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO BENES INACO - OAB:14.460-B

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOELSON FURLAN o que faço para rejeitar os embargos propostos contra a execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, com fundamento no artigo 487, I, Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante (fls. 09). Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa, aplica-se ao caso a interpretação excepcional do §8º do artigo 85, do CPC, em detrimento do escalamento pré-determinado no §3º do mesmo disposto legal, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios obtidos pelo método tradicional mostra-se demasiadamente exorbitante (10% sobre o valor da causa), não se justificando plenamente à luz da contraprestação desempenhada neste feito pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, considerando que não há complexidade na causa, o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação e o local da prestação dos serviços. Assim, condeno o embargante/executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o pouco tempo de tramitação do feito (distribuído em 10/10/2018), o local da prestação dos serviços (não havendo necessidade de deslocamento da sede), que o Estado manifestou nos autos em duas ocasiões (impugnação especificação de prova) e por não haver complexidade na causa (matéria exclusivamente de ordem pública), consoante dispõe o artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil.Entretanto, declaro suspensa as obrigações decorrentes da sucumbência enquanto persistir o estado de pobreza da parte autora. Somente poderão ser executadas se dentro de 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (artigo 98, § 3º do código de Processo Civil e art. 12 da Lei n.º 1.060/50).

### Edital Citação

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

1º VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Dados do Processo:

Processo: 1000976-37.2019.8.11.0003 (PJE);

Valor causa: R\$ 1.308.183,38 Espécie/Assunto: [RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA] - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DE MATO GROSSO

Parte Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL.

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s)

EXECUTADOS: 01) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL ,CNPJ: 33.530.486/0234-12, Endereço: atualmente em lugar

incerto e não sabido :

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

REFERÊNCIA: COBRANÇA DE DÍVIDA movida pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra as partes acimas descritas referente a CDA Nº 201822495 - ORIGEM: Órgão: SEFAZ .

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei .Eu, ZFC, digitei. Rondonópolis - MT, 12 de dezembro de 2019.

Débora Yanez Pereira Cláudio - Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Dados do processo:

Processo: 1011756-70.2018.8.11.0003(PJE);

Tipo: Cível; Espécie: EXECUÇÃO FISCAL [I.P.T.U.]; Valor causa: R\$ R\$

2.277,00;

Partes do processo:

Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

Parte Ré: EXECUTADO: EVERTON DA SILVA OLIVEIRA

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s)

EXECUTADO: EVERTON DA SILVA OLIVEIRA, portador(a) do CPF/CNPJ de 695.937.871-00, Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: COBRANÇA DE DIVIDA movida pelo MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT contra a parte executada acima qualificada decorrente do não pagamento do I.P.T.U..] referente aos ANOS DE 2013 / 2015- Certidão(ões) de Dívida Ativa, de nº(s): : 12922/2014, 12923/2014, 62417/2017, 62418/2017.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ZFC, digitei. Rondonópolis - MT, 12 de dezembro de 2019.

Débora Yanez Pereira Cláudio - Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Dados do processo:

Processo: 1008917-09.2017.8.11.0003(PJE);

Tipo: Cível; Espécie: EXECUÇÃO FISCAL [I.P.T.U.]; Valor causa: R\$ 2.481.55:

Partes do processo:

Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS Parte Ré: EXECUTADO: KLEBERSON XAVIER RIBEIRO

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s)

EXECUTADO: KLEBERSON XAVIER RIBEIRO, portador(a) do CPF/CNPJ de 006.987.441-79, Endereco: atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir





resumida, para, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: COBRANÇA DE DIVIDA movida pelo MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT contra a parte executada acima qualificada decorrente do não pagamento do I.P.T.U..] referente aos ANOS DE 2013,2015,2014 - Certidão(ões) de Dívida Ativa, de nº(s): 59735/2017

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ZFC, digitei. Rondonópolis - MT, 12 de dezembro de 2019.

Débora Yanez Pereira Cláudio - Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Dados do processo:

Processo: 1008983-86.2017.8.11.0003 (PJE);

Tipo: Cível; Espécie: EXECUÇÃO FISCAL [I.P.T.U.]; Valor causa: R\$

69.798,26;

Partes do processo:

Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

Parte Ré: EXECUTADO: CONVENTUDO - LOJAS DE CONVENIENCIAS

LTDA - ME

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s)

EXECUTADO: CONVENTUDO - LOJAS DE CONVENIENCIAS LTDA - ME, portador(a) do CPF/CNPJ de 04.934.595/0001-03, Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido ;

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: COBRANÇA DE DIVIDA movida pelo MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT contra a parte executada acima qualificada decorrente do não pagamento do I.P.T.U...] referente aos ANOS DE 2014,2013,2015- Certidão(ões) de Dívida Ativa, de nº(s): 59319/2017, 59320/2017, 59321/2017, 59322/2017, 59323/2017, 59324/2017.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ZFC, digitei. Rondonópolis - MT, 12 de dezembro de 2019.

Débora Yanez Pereira Cláudio - Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Dados do processo:

Processo: 1008823-27.2018.8.11.0003 (PJE);

Tipo: Cível; Espécie: EXECUÇÃO FISCAL [I.P.T.U.]; Valor causa: R\$

11.436,64;

Partes do processo:

Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

Parte Ré: EXECUTADO: MACRINA NEVES ARAUJO

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s)

EXECUTADO: MACRINA NEVES ARAUJO, portador(a) do CPF/CNPJ de 181.866.881-53, Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido ;

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da expiração do

prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: COBRANÇA DE DIVIDA movida pelo MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT contra a parte executada acima qualificada decorrente do não pagamento do I.P.T.U..] referente aos ANOS DE 2013 / 2014 / 2015- Certidão(ões) de Dívida Ativa, de n°(s): 54171/2017.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ZFC, digitei. Rondonópolis - MT, 12 de dezembro de 2019.

Débora Yanez Pereira Cláudio - Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

### Edital Intimação

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Processo Nº 1003057-90.2018.8.11.0003 (PJE);

Valor causa: R\$ 2.203,99; Tipo: Cível; Espécie/Assunto: EXECUÇÃO

FISCAL (1116).

Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS. Parte Ré: EXECUTADO: FLORACY RODRIGUES CORREA.

Pessoa(s) a ser(em) Intimadas(s)

prazo legal, oferecer embargos.

EXECUTADOS: 01) FLORACY RODRIGUES CORREA, CPF: 318.129.701-10, endereco: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da decisão id. 22573999, para, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, manifestar na forma do § 3°, do art. 854, do CPC, uma vez que houve bloqueio de dinheiro em sua conta bancária via BACENJUD, sob pena de converter a indisponibilidade em penhora; bem como para, querendo, no

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ZENILSON FERREIRA COIMBRA, digitei. Rondonópolis - MT, 12 de dezembro de 2019.

Débora Yanez Pereira Cláudio - Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

## 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007285-74.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KATIANA NUNES PORTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Nos termos da Legislação vigente e do item 26.6.1.8 do Provimento 56/07 – CGJ, impulsiono estes autos, a fim de intimar a parte Exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de id retro.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1011375-28.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

PENINSULA INTERNATIONAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS RAUSIS OAB - PR46890 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado do Matro Grosso - Fazenda Estadual - SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (REQUERIDO)





Nos termos da Legislação vigente e do item 26.6.1.8 do Provimento 56/07 – CGJ, impulsiono estes autos, a fim de intimar a parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias impugnar a contestação juntada no id retro.

Intimação Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1001559-90.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIEMERSON DOUGLAS LANGNER OAB - MT24494-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do item 26.6.1.8 do Provimento 56/07 – CGJ, impulsiono estes autos, a fim de intimar os Patronos das partes, para no prazo legal manifestarem sobre a juntada do laudo pericial de id retro.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015829-51.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANE MARTINS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS OAB - MT14423/O

(ADVOGADO(A))

JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA OAB - MT18425/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PREMIER PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e do item 26.6.1.8 do Provimento 56/07 – CGJ, impulsiono estes autos, a fim de intimar a parte Exequente da audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2020 às 14h00min, na sala do CEJUSC/Rondonópolis Foro local, Rua Rio Branco, 2299, Jardim Guanabara, nesta.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1012487-66.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELINA DAS DORES DE SOUZA COSTA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO MOURA OAB - MT24776-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (ZÉ CARLOS DO PÁTIO)

(IMPETRADO)

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (IMPETRADO)

Nos termos da Legislação vigente e do item 26.6.1.8 do Provimento 56/07 – CGJ, impulsiono estes autos, a fim de intimar a parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias contrarrazoar o recurso de apelação juntado no id retro.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011554-59.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINA NOVETTI VELLOSO OAB - DF54705 (ADVOGADO(A))

ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO OAB - DF34308

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do item 26.6.1.8 do Provimento 56/07 – CGJ, impulsiono estes autos, a fim de intimar a parte Exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a certidão de id retro.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1007590-58.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO AGOSTINHO BERVIAN (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e do item 26.6.1.8 do Provimento 56/07 – CGJ, impulsiono estes autos, a fim de intimar a parte Exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de id retro.

# Sentença

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1000984-14.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO GONCALVES PAULIKEVIS - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PABLO CORTEZ LOI OAB - MT0011152A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FRANCISCO ROGERIO BARROS

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista que o Estado de Mato Grosso informou no ID 27289729 o pagamento do débito exequendo, de rigor o reconhecimento da satisfação da obrigação. Via de consequência, declaro extinto a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito, conforme disciplina o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Intime-se o executado para recolher as custas e informar conta bancária de sua titularidade para levantamento das quantias vinculadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolva-se ao executado o valor penhorado nos autos. P. R. I.C. Rondonópolis/MT, data da assinatura eletrônica. Francisco Rogério Barros Juiz de Direito em Substituição Legal

# Varas Criminais

# 1ª Vara Criminal

#### Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior

Cod. Proc.: 603537 Nr: 1279-26.2012.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VAGNER COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - OAB:16257, Uillerson Ferreira da Silva - OAB:20.972

PRONUNCIO VAGNER COSTAS DOS SANTOS para que seja julgado perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca pela prática do delito do art. 121, §2°, Il c/c art. 14, Il do CP, vez que há prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Após a coisa julgada desta decisão, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, indicarem as testemunhas a serem inquiridas em plenário, nos termos do art. 422 do CPP. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 662414 Nr: 10946-60.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): LMDM
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - OAB:15616

Intimação à defesa do acusado para, em prazo legal, apresentar alegações finais.

# 2ª Vara Criminal





# Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Leonardo de C. C. S. Pitaluga

Cod. Proc.: 658002 Nr: 7216-41.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Vistos, em correição.

Em face da existência de indícios satisfatórios da autoria e materialidade da prática do delito, que estratificam a existência de justa causa para a acusação — também conhecida como interesse de agir ou 'fumus commissi delicti' —, dos fatos narrados, RECEBO a denúncia nos seus termos.

Expeça-se mandado de citação do acusado Caio Alves dos Santos para, querendo, apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se constar que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la.

Nos termos do art. 1.373, § 3° da CNGC, deverá constar no mandado de citação a obrigatoriedade de o oficial de justiça indagar o acusado se ele pretende constituir advogado ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor.

Ademais, deverá o oficial de justiça indagar o réu o seu endereço residencial e/ou comercial, onde poderá ser localizado para fins de futuras intimações.

Cumpra-se o art. 1.453 da CNGC.

Defiro os demais pedidos formulados pelo MP.

Outrossim, anoto que o acusado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para concessão da suspensão condicional do processo, notadamente por responder a outra ação penal e possuir executivo de pena (cód. 37241, da 1ª vara de Nova Mutum; e 654126, da 4ª vara criminal de Rondonópolis).

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Cod. Proc.: 658002 Nr: 7216-41.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Vistos etc.

Diante da não localização do denunciado e tendo em vista que mudou de endereço sem comunicar este Juízo, com fulcro nos artigos 328 e 343 do CPP, DECLARO quebrada a fiança prestada às fls. 12 e, consequentemente, a perda de metade do seu valor, que será destinado ao pagamento das custas e encargos, bem como aqueles que futura e eventualmente sejam impostos, devendo o valor remanescente ser revertido em favor do Fundo Penitenciário, na forma dos artigos 345 e 346 do CPP.

Outrossim, expeça-se novo mandado de citação do acusado no endereço declinado pelo representante do Ministério Público às fls. 62/63, para, querendo, apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se constar que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-lo.

Nos termos do art. 1.373, § 3° da CNGC, deverá constar no mandado de citação a obrigatoriedade de o oficial de justiça indagar ao acusado se ele pretende constituir advogado ou se a Juíza deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor.

Ademais, deverá o oficial de justiça indagar ao réu o seu endereço residencial e/ou comercial, onde poderá ser localizado para fins de futuras intimações.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Cod. Proc.: 695596 Nr: 7981-41.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEXSSANDRO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Vistos etc.

Em face da existência de indícios satisfatórios da autoria e materialidade da prática dos delitos, que estratificam a existência de justa causa para a acusação — também conhecida como interesse de agir ou 'fumus commissi delicti' —, dos fatos narrados, RECEBO a denúncia nos seus termos.

Expeça(m)-se mandado(s) de citação do(s) acusado(s/as) para, querendo, apresente(m) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se constar que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la.

Nos termos do art. 1.373, § 3° da CNGC, deverá constar no mandado de citação a obrigatoriedade de o oficial de justiça indagar o(s) acusado(s/as) se ele(s/as) pretende(m) constituir advogado ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar a(s) sua(s) defesa(s), e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor.

Ademais, deverá o oficial de justiça indagar o(s) réu(s) o(s) seu(s) endereço(s) residencial(ais) e/ou comercial(ais), onde poderá(ão) ser localizado(s) para fins de futuras intimações.

Cumpra-se o art. 1.453 da CNGC.

Defiro os demais pedidos formulados pelo Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se. Notifique-se.

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 700276 Nr: 11596-39.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): UILIAN VIEIRA DE JESUS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

AUTOS Nº 11596-39.2019.811.0064

ESPÉCIE: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): UILIAN VIEIRA DE JESUS

CITANDO/INTIMANDO: Réu(s): Uilian Vieira de Jesus, Cpf: 02361290154, Rg: 17057655 SSP MT Filiação: José Gilmar de Jesus e Valdenice Vieira de Oliveira, data de nascimento: 10/01/1986, brasileiro(a), natural de Rondonópolis-MT, convivente, comerciante, em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR O DENUNCIADO ACIMA QUALIFICADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da ação penal nº11596-39.2019.811.0064, que o Ministério Público lhe move, bem como intimá-lo para apresentar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar, oportunidade em que deverá arrolar as suas testemunhas (Art. 396 e 396-A, do CPP, com a alteração da Lei n.º 11.719/2008).

RESUMO DA INICIAL. RESUMO DA INICIAL: O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado UILIAN VIEIRA DE JESUS, acima qualificado como incurso no artigo 330 caput do CP, recebida a denúncia em 02/12/2019, tendo como vítima a Sociedade. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Karla Janaina Ribeiro Vedoveto- técnica Judiciária, digitei.

Rondonópolis - MT, 11 de dezembro de 2019. Anselma Nancy Cajango Tarifa

Gestor(a) Judiciário(a)

Edital de Citacao







Cod. Proc.: 659044 Nr: 8087-71.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MARCOS ANTONIO FERREIRA, Cpf: 70387528121, Rg: 26793040, Filiação: Joana Isabel Ferreira, data de nascimento: 19/08/1982, brasileiro(a), solteiro(a), pintor, Telefone 9942 1714. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Despacho: Cite-se o réu via edital para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta à acusação.IV — Decorrido o prazo e sem apresentação de respostas, certifique-se e manifeste-se o Parquet.V — A seguir, imediatamente conclusos para deliberações sobre eventual produção de prova antecipada e suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.VI — Dê-se ciência ao Ministério Público.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Joelma Borges de Oliveira Pereira, digitei.

Rondonópolis, 11 de dezembro de 2019

Anselma Nancy Cajango Tarifa Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 676790 Nr: 8563-75.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA, Cpf: 01268238120, Rg: 2646031-9, Filiação: Vitalina Ferreira da Silva e Rosalvo de Souza Ribeiro, data de nascimento: 15/05/1982, brasileiro(a), solteiro(a), soldador. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Despacho: Cite-se o réu via edital para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta à acusação.IV — Decorrido o prazo e sem apresentação de respostas, certifique-se e manifeste-se o Parquet.V — A seguir, imediatamente conclusos para deliberações sobre eventual produção de prova antecipada e suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.VI — Dê-se ciência ao Ministério Público.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Joelma Borges de Oliveira Pereira. digitei.

Rondonópolis, 11 de dezembro de 2019

Anselma Nancy Cajango Tarifa Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

# Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 687214 Nr: 543-61.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JESSE AREVALO CABRAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): JESSE AREVALO CABRAL, Cpf: 04139195959, Rg: 301978736, Filiação: Virginia Ramona Arevalo Cabral e Jonas Couto Cabral, data de nascimento: 20/09/1982, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Despacho: Cite-se o réu via edital para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta à acusação.IV — Decorrido o prazo e sem apresentação de respostas, certifique-se e manifeste-se o Parquet.V — A seguir, imediatamente conclusos para deliberações sobre eventual produção de prova antecipada e suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.VI — Dê-se ciência ao Ministério Público.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Joelma Borges de Oliveira Pereira, digitei.

Rondonópolis, 11 de dezembro de 2019

Anselma Nancy Cajango Tarifa Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

# 3ª Vara Criminal

#### Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 655321 Nr: 4767-13.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): OSMAR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Em contato direto com a assessoria da Vara Única da Comarca de Itiquira/MT por meio do sistema de videoconferência "lifesize" e Comarca de Juscimenira/MT por meio de contato telefônico, foi relatado que a coercitiva da vítima Fabio Sebastião Bezerra e intimação da vítima Aparecido Olimpio dos Santos restaram infrutíferas. Diante disto, foi realizado um novo agendamento perante os juízos deprecantes para o dia 18.12.2019, às 17h00 com o juízo de Juscimeira e 17h30min, juízo de Itiquira na finalidade de inquirição das vítimas supracitadas, tendo os juízos supramencionados ficado cientes para o devido cumprimento.

Oficie os juízos supramencionados com o link e senha de acesso para a realização da videoconferência.

Saem os presentes intimados.

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 641948 Nr: 3400-85.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSILENE LARA DE FREITAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS - OAB:3877

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ROSILENE LARA DE FREITAS, Cpf: 88930440134, Rg: 1248517-9, Filiação: Deusanir Lara de Freitas e Manoel Alves de Freitas, data de nascimento: 06/01/1978, brasileiro(a), natural de Rondonópolis-MT, solteiro(a), enfermeira, Telefone (66) 9689-6104. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO DO RÉU, acima qualificado para, no





prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria, trazendo consigo o cartão do banco com os dados bancários e o CPF do titular da conta, para lhe ser restituído o valor da fiança já deferido em sentença.

Despacho/Decisão: Vistos. [...]Diante do exposto, com fundamento no art. 89, § 5° da Lei 9.099/95 e em consonância com o parecer ministerial, julgo por sentença EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ROSILENE LARA DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos. Por fim, DETERMINO que seja restituída a acusada a fiança recolhida no feito (fls. 15 e 26), para tanto, intime-se a mesma para informar seus dados bancários a fim que seja feita transferência do valor mediante alvará eletrônico.[...]

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Amanda Aparecida Guidio Ferro, digitei.

Rondonópolis, 09 de dezembro de 2019

Vanda Pio Cajango Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 700019 Nr: 11371-19.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): GABRIEL LUIGI DOS SANTOS MAIDANA, GLAUBER JOSE VALDEZ DOS SANTOS MAIDANA

### **ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) -

Autos nº 11371-19.2019.811.0064 - Cód. 700019

Vistos

RECEBO a denúncia em todos os seus termos, dando os acusados GABRIEL LUIGI DOS SANTOS MAIDANA e GLAUBER JOSE VALDEZ DOS SANTOS MAIDANA como incursos no artigo nela mencionado, vez que ela preenche todos os requisitos do art. 41, CPP, e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 395, CPP.

Fundamento a presente decisão vez que consta nos autos lastro probatório mínimo e idôneo a denotar a existência do fumus boni juris, havendo, portanto, a necessidade do recebimento da denúncia e consequente prosseguimento da ação penal.

Nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, determino a citação dos acusados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, constando que eles poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação.

Não havendo apresentação de defesa, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Apresentada a defesa, SE NECESSÁRIO, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Rondonópolis - MT, 13 de novembro de 2.018.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 698681 Nr: 10496-49.2019.811.0064

Ação Penal Procedimento ACÃO: Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JHONATAN PEREIRA SOUZA, WAGNER ALVES MOREIRA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Homologo a desistência de inquirição da vítima Patricia Brito Almeida, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Considerando a impossibilidade de a Defensoria Pública atender este juízo, porque nesta ocasião o defensor titular deste juízo encontra-se de compensatória e o único defensor disponível na Comarca encontra-se no Plenário do Júri, nomeio a Dra. Flavia Almirão dos Santos Espanga -OAB/MT 10.085 em favor dos acusados, em decorrência da ausência dos defensores públicos, CONDENO o Estado de Mato Grosso a pagar em favor da referida defensora dativa os honorários advocatícios, os quais

arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Para tanto, determino a imediata expedição da certidão pertinente.

Diante da inquirição das testemunhas, bem como do interrogatório dos réus, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 697646 Nr: 9781-07.2019.811.0064

ACÃO: Acão Penal Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JHEFERSON GUSTAVO SOARES DOS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Homologo a desistência de inquirição da vítima Suay Silva Ferreira e testemunha Tales Gabriel Santos da Silva, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Considerando a impossibilidade de a Defensoria Pública atender este juízo, porque nesta ocasião o defensor titular deste juízo encontra-se de compensatória e o único defensor disponível na Comarca encontra-se no Plenário do Júri, nomeio a Dra. Flavia Almirão dos Santos Espanga -OAB/MT 10.085 em favor dos acusados, em decorrência da ausência dos defensores públicos, CONDENO o Estado de Mato Grosso a pagar em favor da referida defensora dativa os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Para tanto, determino a imediata expedição da certidão pertinente.

Diante da inquirição das testemunhas, bem como do interrogatório do réu, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos

Saem os presentes intimados.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 698017 Nr: 10073-89.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): SANDER RAMOS DA SILVEIRA REIS

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Considerando a impossibilidade de a Defensoria Pública atender este juízo, porque nesta ocasião o defensor titular deste juízo encontra-se de compensatória e o único defensor disponível na Comarca encontra-se no Plenário do Júri, nomeio a Dra. Flavia Almirão dos Santos Espanga -OAB/MT 10.085 em favor dos acusados, em decorrência da ausência dos defensores públicos, CONDENO o Estado de Mato Grosso a pagar em favor da referida defensora dativa os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Para tanto, determino a imediata expedição da certidão pertinente.

Diante da inquirição das testemunhas, da vítima, bem como do interrogatório do réu, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 693146 Nr: 5680-24.2019.811.0064

Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento ACÃO: Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Considerando a impossibilidade de a Defensoria Pública atender este juízo, porque nesta ocasião o defensor titular deste juízo encontra-se de compensatória e o único defensor disponível na Comarca encontra-se no Plenário do Júri, nomeio a Dra. Flavia Almirão dos Santos Espanga -OAB/MT 10.085 em favor dos acusados, em decorrência da ausência dos





defensores públicos, CONDENO o Estado de Mato Grosso a pagar em favor da referida defensora dativa os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Para tanto, determino a imediata expedição da certidão pertinente.

Diante da inquirição das testemunhas, bem como do interrogatório do réu, com o retorno das missivas encaminhadas a fim de inquirir as vítimas Mikael Douglas Gomes da Silva, Thamires Suares Beniz, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

# Intimação da Parte Requerida

# JUIZ(A):

Cod. Proc.: 695782 Nr: 8159-87.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): THYAGO LUCAS SOUSA NASCIMENTO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELLEN MARCIA GALVÃO ITACARAMBY - OAB:16989/O-MT

Intimação da Advogada Doutora ELLEN MARCIA GALVÃO ITACARAMBY - OAB:16989/O, para apresentar os Memoriais, no prazo legal.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 673624 Nr: 5697-94.2018.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WAGNER ALVES MOREIRA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas Alexandre Gomes da Silva, Diego Antonio Alves Leite, para que surtam seus efeitos legais e iurídicos.

Considerando a impossibilidade de a Defensoria Pública atender este juízo, porque nesta ocasião o defensor titular deste juízo encontra-se de compensatória e o único defensor disponível na Comarca encontra-se no Plenário do Júri, nomeio a Dra. Flavia Almirão dos Santos Espanga — OAB/MT 10.085 em favor do acusado, em decorrência da ausência dos defensores públicos, CONDENO o Estado de Mato Grosso a pagar em favor da referida defensora dativa os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Para tanto, determino a imediata expedição da certidão pertinente.

Diante da inquirição das testemunhas, bem como do interrogatório do réu, declaro encerrada a audiência de instrução e determino vista dos autos a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

# Edital de Intimacao

# JUIZ(A):

Cod. Proc.: 612217 Nr: 2668-12.2013.811.0064

AÇÃO: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO MARTINS DE OLIVEIRA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, Filiação: Francisca Martins de Oliveira e Francisco Martins, data de nascimento: 26/03/1974, brasileiro(a), natural de Rio Verde de Mato Grosso-MS, casado(a), operador de máquinas. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. INTIMAÇÃO DO ACUSADO, acima qualificado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPARECER NESTA SECRETARIA, trazendo consigo o cartão do banco com os dados bancários e o CPF do titular da conta, para lhe ser restituído o valor da fiança já deferido em sentença..

Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que consta nos autos, DECLARO extinta a punibilidade do indiciado PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificado, com fundamento no princípio da insignificância e, via de consequência, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Assim, ante a ausência da prática de qualquer figura típica, acolho o requerimento formulado, determinando, por conseguinte, o arquivamento do presente feito, ressalvada a possibilidade desarquivamento, nos termos do artigo 18 de Código de Processo Penal.Com relação à fiança prestada à fl. 17 e depositada à fl. 22, determino a sua restituição ao acusado, devendo ele ser intimado, inclusive, por edital, caso necessário, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os dados necessários.Decorrido o referido prazo sem manifestação, desde já decreto o perdimento do valor e determino a sua vinculação ao incidente Cód. 696442 (procedimento de destinação de fianças e prestações pecuniárias em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal local).Com as baixas e anotações de praxe, arquive-se.Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Às providências."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Margareth Bender Vitorette, digitei.

Rondonópolis, 11 de dezembro de 2019

Vanda Pio Cajango Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

# Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 625738 Nr: 7895-46.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JHON WELLINTON COSTA DO NASCIMENTO

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDIVAL VITO
OAB:19.830-MT

Intimação do Advogado Doutor EDIVAL VITO - OAB:19.830-MT, para apresentar os Memoriais, no prazo legal.

#### Edital de Intimacao

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 625981 Nr: 8079-02.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDREILSON AQUINO NOGUEIRA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ANDREILSON AQUINO NOGUEIRA, Cpf: 02855092337, Rg: 2005010233263, Filiação: Maria Carmelita de Aquino Nogueira e Luís Nogueira Sobrinho, data de nascimento: 14/01/1987, brasileiro(a), natural de Morada Nova-CE, casado(a), operador de retroesvacadeira, Telefone (65) 9977-6302. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO DO RÉU, acima qualificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria, trazendo consigo o cartão do banco com os dados bancários e o CPF do titular da conta, para lhe ser restituído o valor da fiança já deferido em sentença.

nº 8079-02.2014.811.0064 -Despacho/Decisão: "Autos 625981Vistos.Observo que o réu ANDREILSON AQUINO NOGUEIRA, embora tenha comparecido a serventia deste Juízo e tenha informado seus dados bancários para restituição do valor referente à conforme alvará eletrônico nº 499253-9/2019 não foi possível à transferência do crédito a conta indicada pelo réu em face dados bancários fornecidos inconsistência dos pelo considerando ainda o teor da certidão de fl. 74, na qual informa que foi realizada tentativa de contato com o réu via telefone em número indicado pelo mesmo, qual seja (66) 9 9930-0536, contudo, referido número telefônico inexiste. Dessa forma, determino a intimação pessoal do réu, para indicar conta bancária válida para transferência do valor referente à fiança recolhida nos autos. Caso o réu não seja localizado para ser intimado pessoalmente, proceda-se a intimação do mesmo via edital, caso decorra o prazo editalício sem manifestação do réu nos autos, DECLARO o perdimento do valor prestado a título de fiança nos termos do art. 341, I,





do Código de Processo Penal e, determino que referido valor seja destinado/vinculado ao pedido de providências/código 696442 (procedimento instaurado com a finalidade de cumprimento do Provimento nº 29/2019-CGJ/MT – destinação de fianças e prestações pecuniárias) em trâmite neste Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca.Após, proceda-se as comunicações e baixas necessárias, arquivando-se os presentes autos.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Às providências."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Margareth Bender Vitorette, digitei.

Rondonópolis, 11 de dezembro de 2019

Vanda Pio Cajango Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 632262 Nr: 4167-60.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HORACIO JOSE FERREIRA MARQUES

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): HORACIO JOSE FERREIRA MARQUES, Cpf: 08433586459, Rg: 0941502148, Filiação: Gilvanete Ferreira dos Santos e Jsoé Carlos Marques da Silva, data de nascimento: 16/11/1989, brasileiro(a), natural de Recife-PE, solteiro(a), Telefone (66) 9694-7676. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO DO RÉU, acima qualificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria, trazendo consigo o cartão do banco com os dados bancários e o CPF do titular da conta, para lhe ser restituído o valor da fiança já deferido em sentença.

Despacho/Decisão: "...Verificando os autos, observa-se a prestação da fiança à fl. 17, bem como pagamento desta à fl. 33 e, fazendo-o com fundamento nos arts. 328 e 343 do Código de Processo Penal, visto que o réu não comunicou o juízo sobre sua mudança de endereço. DETERMINO a quebra de ½ do valor depositado nos autos à fl. 33, que deve ser pedido de providências/código destinado/vinculado ao (procedimento de destinação de fianças e prestações pecuniárias) em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal local. Ademais, com relação ao valor remanescente da fiança prestada, nos termos do art. 347, do CPP, determino a sua restituição ao acusado, devendo o mesmo ser intimado, inclusive por edital se necessário, para fornecer os dados bancários para tal desiderato. Decorrido o referido prazo sem manifestação, desde já decreto o perdimento do valor remanescente e determino a sua vinculação ao mesmo incidente mencionado alhures (cód. 696442 procedimento de destinação de fianças e prestações pecuniárias) em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal local), P. R. I. Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Margareth Bender Vitorette. digitei.

Rondonópolis, 11 de dezembro de 2019

Vanda Pio Cajango Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 653238 Nr: 2821-06.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JHEINIFER RODRIGUES PESSOA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARY DA COSTA CAMPOS - OAB:16944/B-MT

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal consubstanciada pela denúncia de fls. 06/08, para CONDENAR a ré Jheinifer Rodrigues Pessoa, brasileira, convivente, nascida em 19/09/1995, natural de Rondonópolis/MT, portadora do RG 2372382-3 SSP/MT e CPF 049.730.811-83, filha de Valdeci Silva Pessoa e de Carmelita Rodrigues da Silva, residente na Rua São João, quadra 04, lote 25, casa 03, Bairro Jardim Sumaré, nesta cidade e Comarca de

Rondonópolis/MT, como incursa na prática do crime descrito no art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 699183 Nr: 10849-89.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RENATO RUFINO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Autos nº 10849-89.2019.811.0064 - Cód. 699183

Vistos.

Considerando que na data de 13.12.2019, a promotora de justiça, bem como defensor público que atuam perante este juízo estarão ausentes da comarca, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 08.01.2020, às 17h00min.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 700019 Nr: 11371-19.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): GABRIEL LUIGI DOS SANTOS MAIDANA, GLAUBER JOSE VALDEZ DOS SANTOS MAIDANA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Autos nº 11371-19.2019.811.0064 - Cód. 700019

Vistos.

Analisando a defesa preliminar apresentada pelo (a, s) acusado (a, s) GABRIEL LUIGI DOS SANTOS MAIDANA e GLAUBER JOSÉ VALDEZ DOS SANTOS MAIDANA, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária estampada no art. 397 do Código de Processo Penal, portanto, mantenho o recebimento da denúncia e dou prosseguimento a presente acão penal.

Na forma do art. 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.01.2020, às 16h00min. No ato, sendo possível, proceder-se-á à tomada de declarações das vítimas, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, os acusados.

Convém registrar, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo ser indeferidas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Intimem-se as partes e testemunhas arroladas, salientando que, em sendo necessário, expeça-se a devida carta precatória.

Cumpra-se realizando e expedindo o necessário.

Às providências.

# 5ª VARA CRIMINAL

#### Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 688507 Nr: 1599-32.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): NILTON SOUZA DE OLIVEIRA, PRISCILA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JONAS PIMENTEL BARBOSA NETO - OAB:18454/O, SUZANA SIQUEIRA LEÃO - OAB:24127

Autos: 1599-32.2019.811.0064 - Código: 688507.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Veio o feito à conclusão diante da certidão de fls. 181, pelo que consta o decurso do prazo para a defesa constituída pela acusada Priscila Aparecida da Silva apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que decorreu o prazo sem a apresentação das alegações finais, em memoriais, da acusada Priscila Aparecida da Silva e tendo





presente o disposto no art. 265 do CPP, reitere-se a intimação à Defesa Constituída da denunciada (Jonas Pimentel Barbosa Neto, OAB/MT 15.454) para que apresente a defesa preliminar no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de nova inércia, a MULTA vai desde logo fixada em 10 (dez) salários mínimos.

Persistindo a inércia, OFICIE-SE à Fazenda Pública Estadual para inscrição da multa em dívida ativa, e ao mesmo tempo intime-se a acusada prejudicada para constituição de novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inerte também a acusada, ABRA-SE vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar as defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Por fim, nova conclusão.

Rondonópolis - MT, 11 de dezembro de 2019.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

# Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

# Expediente

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 660312 Nr: 9258-63.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LINDOMAR DE SOUZA NEVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antônio Silveira Guimarães Júnior - OAB:OAB/MT15.694, THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARÃES - OAB:3.402-B

Código: 660312

Vistos etc.

Considerando o erro material de fls. 161, registro que a audiência foi aprazada para o dia 04/02/2020, às 15h30min.

Às providências.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 26 de junho de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 692504 Nr: 5142-43.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): RAFAEL LUCAS CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO SILVEIRA GUIMARÃES JUNIOR - OAB:15.694 MT, THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARÃES - OAB:3.402-B

Código 692504

Vistos etc.

RECEBO o recurso de Apelação de fl. 172, fls. 173/179, vez que devidamente certificada à tempestividade à fl. 180.

Intime-se o Apelado para que ofereça as contrarrazões no prazo legal (Artigo 600, Código de Processo Penal).

Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do presente recurso.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 662599 Nr: 11110-25.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO ERNANDES LACERDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antônio Silveira Guimarães Júnior - OAB:OAB/MT15.694, THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES - OAB:3.402/B MT

Código 662599

Vistos etc.

RECEBO o recurso de Apelação de fl. 183 e as razões de fls. 184/188, vez que devidamente certificada à tempestividade à fl. 189.

Intime-se o Apelado para que ofereça as contrarrazões no prazo legal (Artigo 600, Código de Processo Penal).

Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do presente recurso.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 663591 Nr: 12060-34.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALTEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Processo: 12060-34.2017.811.0064 - Código: 663591

Vistos etc.

Ante o teor da certidão de fls. retro, procedo com nova gravação da mídia audiovisual da solenidade ocorrida em 02/05/2019.

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato para apreciação e julgamento do presente recurso.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 656496 Nr: 5879-17.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELEANDRO NUNES SOARES

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Código 656496

Vistos etc.

RECEBO o recurso de Apelação de fl. 115, vez que devidamente certificada à tempestividade à fl. 116.

Intime-se o Apelante para que ofereça as razões de recurso no prazo legal (Artigo 600, Código de Processo Penal).

Em seguida, intime-se o Apelado para que ofereça as contrarrazões no prazo legal (Artigo 600, Código de Processo Penal).

Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio

Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do presente recurso.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 659106 Nr: 8147-44.2017.811.0064

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL





PARTE AUTORA: JP

PARTE(S) REQUERIDA(S): DE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GIRLENE LUIZA DOURADO GARCIA - OAB:OAB/MT 23.995/O

Código: 659106

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de providências protetivas formulado por Ana Nice de Souza Siqueira em desfavor de Damião Euzébio, ambos qualificados, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/06.

As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 10/07/2017 (fls. 15/16)

Consigno que, há mais de 02 (dois) anos, não houve nenhuma informação de descumprimento das providências protetivas por parte da indiciada, razão pela qual justifica o arquivamento do presente feito.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, insta consignar que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar, e, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais providências caráter definitivo.

Diante disso, verifica-se que as providências protetivas, tem caráter provisório já atingiu sua finalidade, razão pela qual a extinção do presente feito nos termos do que determina o Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, sem prejuízo da fixação de novas medidas em havendo necessidade.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a presente medida protetiva de urgência e determino o seu ARQUIVAMENTO nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a vítima, ainda que por edital, para que tenha ciência de que a qualquer momento, poderá requerer novamente medidas protetivas a seu favor, havendo novos motivos que ensejam a aplicação das medidas.

Após, arquive-se o feito mediante as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

# Intimação da Parte Requerida

# JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 660081 Nr: 9065-48.2017.811.0064

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JP

PARTE(S) REQUERIDA(S): SGR, TGB ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO SII VEIRA GUIMARÃES JUNIOR - OAB:15.694 MT. Antônio Silveira Guimarães Júnior OAB:OAB/MT15.694. THELMA **APARECIDA GARCIA GUIMARÃES - OAB:3.402-B** 

Código: 660081

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de providências protetivas formulado por ALINE DA COSTA SILVA em desfavor de SIDNEY GIMENES RODRIGUES, ambos qualificados, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/06.

As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 28/07/2017 (fls.

Consigno que, há mais de 01 (um) ano, não houve nenhuma informação de descumprimento das providências protetivas por parte da indiciada, razão pela qual justifica o arquivamento do presente feito.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, insta consignar que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar, e, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais providências caráter definitivo.

Diante disso, verifica-se que as providências protetivas, tem caráter provisório já atingiu sua finalidade, razão pela qual a extinção do presente feito nos termos do que determina o Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, sem prejuízo da fixação de novas medidas

em havendo necessidade

ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a presente medida protetiva de urgência e determino o seu ARQUIVAMENTO nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a vítima, ainda que por edital, para que tenha ciência de que a qualquer momento, poderá requerer novamente medidas protetivas a seu favor, havendo novos motivos que ensejam a aplicação das medidas.

Após, arquive-se o feito mediante as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 627278 Nr: 229-57.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEXANDRE BARBOSA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:**

(...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer, processar e julgar o presente feito, determinando a redistribuição e remessa dos autos, com as nossas homenagens, a 2ª ou 3ª Vara Criminal desta Comarca, a quem competirá, sob pena de ofensa ao postulado constitucional do juiz natural e as regras sobre a competência. Procedam-se às baixas e anotações necessárias neste Juízo. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019. Maria Mazarelo Farias PintoJuíza de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 655948 Nr: 5347-43.2017.811.0064

Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIO SANTOS SANTIAGO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIEGO ÁTILA LOPES SANTOS - OAB:21.614-MT

Código: 655948

Vistos etc.

Defiro o requerimento ministerial de fls. 183.

Com efeito, proceda-se à intimação do réu por edital, nos moldes do Artigo 392, VI, do Código de Processo Penal.

Após, decorrido o prazo para a intimação, retornem-me os autos conclusos.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 650569 Nr: 234-11.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUAMAR NASCIMENTO **CANUTO - OAB:16.660 MT**

Código: 650569

Vistos etc.

Ante o teor das certidões de fls. 171 e fls. 174, sobretudo, diante do teor dos memoriais do parquet, NOMEIO a Defensoria Pública, por seu digno Defensor Público, para patrocinar a defesa do acusado.

Após com a apresentação dos memoriais, retornem-me os autos conclusos.

Às providências.





Cumpra-se.

Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 654729 Nr: 4240-61.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JORGE FRANCISCO DOS ANJOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Código: 654729

Vistos etc.

Aguarde-se o cumprimento da decisão nos autos em apenso (Código 688247).

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 656652 Nr: 6033-35.2017.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): REGINALDO LUIZ DA CUNHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - OAB:19989, LUCAS BRAGA MARIN - OAB:16300

Código: 656652

Vistos etc.

O acusado, citado por edital (fls. 186/187), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, nos termos do Artigo 366 do Código de Processo Penal, é de rigor a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, em consonância com os pedidos de fls. 189/190 e fls. 191.

Assim, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da(s) pena(s) cominada(s) para o(s) crime(s) descrito(s) na denúncia, nos termos do enunciado constante da Súmula nº 415 do STJ.

Arquivem-se os autos, excluindo-se do relatório estatístico, mas sem baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 671142 Nr: 3532-74.2018.811.0064

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha).->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JP

PARTE(S) REQUERIDA(S): LSDL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ramão Vilalva Júnior - OAB:22818/O

Código: 671142

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de providências protetivas formulado por JANAIANA LIRA DE OLIVEIRA em desfavor de LORIVALDO SERAFIM DE LIMA, ambos qualificados, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 20/03/2018 (fls. 14/15).

Consigno que, há mais de 01 (um) ano, não houve nenhuma informação de descumprimento das providências protetivas por parte da indiciada, razão

pela qual justifica o arquivamento do presente feito.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, insta consignar que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar, e, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais providências caráter definitivo.

Diante disso, verifica-se que as providências protetivas, tem caráter provisório já atingiu sua finalidade, razão pela qual a extinção do presente feito nos termos do que determina o Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, sem prejuízo da fixação de novas medidas em havendo necessidade.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a presente medida protetiva de urgência e determino o seu ARQUIVAMENTO nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a vítima, ainda que por edital, para que tenha ciência de que a qualquer momento, poderá requerer novamente medidas protetivas a seu favor, havendo novos motivos que ensejam a aplicação das medidas.

Após, arquive-se o feito mediante as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 06 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 693213 Nr: 5740-94.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAIKON DIEGO JESUS MENESES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) -OAB:

Código: 693213

Vistos etc.

O acusado, citado por edital (fls. 86/88), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, nos termos do Artigo 366 do Código de Processo Penal, é de rigor a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, em consonância com os pedidos de fls. 90/91 e fls. 92.

Assim, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da(s) pena(s) cominada(s) para o(s) crime(s) descrito(s) na denúncia, nos termos do enunciado constante da Súmula nº 415 do STJ.

Arquivem-se os autos, excluindo-se do relatório estatístico, mas sem baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 694110 Nr: 6558-46.2019.811.0064

AÇÃO: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO SEMEÃO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DRIELLE BIANCA SILVA ELOY - OAB:19.752, LUCAS BRAGA MARIN - OAB:16300

Código: 694110Vistos etc.Inicialmente, presentes os requisitos formais e materiais (Artigos 41 e 395, este contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal), eis que, analisando-se o IP, verifica-se que há prova da existência do(s) delito(s) (materialidade) e indícios suficientes de autoria contra o indiciado, RECEBO A DENÚNCIA oferecida na forma como inicialmente colocada em Juízo e, por consequência, determino a instauração da competente ação penal.Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecer(em) resposta(s) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, observando-se o disposto nos itens da CNGC/MT.Na resposta, o(s)





acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do Artigo 396-A do Código de Processo Penal.Nos termos do Artigo 396-A, § 1º, do Código de Processo Penal, a exceção será processada em apartado, nos termos dos Artigos 95 a 112 deste Código. Se a resposta não for apresentada no prazo legal ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor(es), fica desde já nomeada a Defensoria Pública local para oferecê-la(s) em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos para tal fim, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CPP.Apresentada(s) a(s) resposta(s), retornem-me os autos conclusos. Defiro os requerimentos constantes da cota à denúncia. No mais, processe-se o feito em segredo de justica, em consonância com o Artigo 234-B do Código Penal c/c Artigo 5º, inciso LX e Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do item 7.48.1 e seguintes, todos da CNGC, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias visando à pronta identificação do processo. Anote-se o necessário junto ao registro e distribuição. Às providências. Cumpra-se. Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019. Maria Mazarelo Farias Pinto Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 695161 Nr: 7567-43.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAI

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): APARECIDO DELGUINGARO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Código: 695161

Vistos etc.

O acusado, citado por edital (fls. 66/69), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, nos termos do Artigo 366 do Código de Processo Penal, é de rigor a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, em consonância com os pedidos de fls 70/71 e fls 72

Assim, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da(s) pena(s) cominada(s) para o(s) crime(s) descrito(s) na denúncia, nos termos do enunciado constante da Súmula nº 415 do STJ.

Arquivem-se os autos, excluindo-se do relatório estatístico, mas sem baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

**JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto**Cod. Proc.: 687515 Nr: 816-40.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): COSME APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Código: 687515

Vistos etc.

O acusado, citado por edital (fls. 99/101), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, nos termos do Artigo 366 do Código de Processo Penal, é de rigor a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, em consonância com os pedidos de fls. 103/104 e fls. 105.

Assim, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da(s) pena(s) cominada(s) para o(s) crime(s) descrito(s) na denúncia, nos termos do enunciado constante da Súmula nº 415 do STJ.

Arquivem-se os autos, excluindo-se do relatório estatístico, mas sem baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado.

Às providências.

Cumpra-se

Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 689243 Nr: 2222-96.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVONETE DE PAULA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) -

Código: 689243

Vistos etc

O acusado, citado por edital (fls. 51/53), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, nos termos do Artigo 366 do Código de Processo Penal, é de rigor a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, em consonância com os pedidos de fls. 56/57 e fls. 58.

Assim, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da(s) pena(s) cominada(s) para o(s) crime(s) descrito(s) na denúncia, nos termos do enunciado constante da Súmula nº 415 do STJ.

Arquivem-se os autos, excluindo-se do relatório estatístico, mas sem baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 696905 Nr: 9205-14.2019.811.0064

ACÃO: Pedido de Prisão Preventiva->Pedido de Prisão->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DDP

PARTE(S) REQUERIDA(S): ON2, WHLL ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - OAB:26.706 OAB/MT, José Sérgio Martins Ribeiro - OAB:14310 MT

(...) , REVOGO as medidas cautelares de monitoramento eletrônico e disponibilização do botão do pânico para a vítima, fixadas às fls. 40/41.Entretanto, permanecem as medidas fixadas, quais sejam (fls. 40/41): (a) não mudar de endereço e ausentar-se da Comarca sem prévia ciência deste juízo; (b) não praticar qualquer infração penal; (c) proibição de acesso ou frequência a bares, boates para evitar o risco de novas infrações; (d) manter o endereço atualizado, sob pena do processo seguir sem sua presença, se no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo, nos termo do art. 367 do CPP; (e) Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência; (f) Proibição do agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância entre eles, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida (Art. 22, inciso III, "a", da Lei nº 11.340/2006); (g) Proibição do agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (h) Proibição ao agressor de frequentar a residência dos fatos até que comprovado que a vítima não mais ali reside, de seus familiares, residência das testemunhas e o local de trabalho dela, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica, nos termos do Art. 22, inciso III, "c", da Lei nº 11.340/2006.Ademais disso, fixo ainda a seguinte condição: Comparecimento mensal em Juízo para informar o endereço de residência e o endereço do local de trabalho. Nos termos do Artigo 21 da Lei nº 11.340/2006, notifique-se a vítima para que tome ciência desta decisão, nos moldes do Enunciado nº 09 do FONAVID, informando-lhe que qualquer agressão/ameaça/perturbação por parte do acusado deverá ser imediatamente noticiada a este Juízo, para adoção das providências cabíveis, notadamente a expedição de mandado de prisão preventiva. Às providências. Cumpra-se.Rondonópolis, 06 de Dezembro de 2019.Maria





Mazarelo Farias Pinto Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 701366 Nr: 12405-29.2019.811.0064

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: LVC

PARTE(S) REQUERIDA(S): AAM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ULISSES ALVES DE MACEDO NETO - OAB:13708

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO SCHWAB MATTOZO - OAB:5849/O

ISTO POSTO, não obstante o teor da r. decisão que declinou da competência em favor deste Juízo com fundamento no Artigo 14 da Lei nº 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer, processar e julgar o presente feito, determinando a sua redistribuição e remessa dos autos, com as nossas homenagens, à 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, procedendo-se às baixas e anotações necessárias neste Juízo.Em caráter excepcional, deixo de suscitar conflito negativo de competência no caso vertente, diante das ocorrências anteriormente mencionadas, visando imprimir a devida celeridade processual e evitar prejuízos às partes. Todavia, caso o douto Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca mantenha a r. decisum anteriormente prolatada, serve a presente decisão desde logo como conflito negativo de competência, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para os devidos fins. Às providências. Expeça o necessário. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Rondonópolis, 09 de dezembro de 2019.Maria Mazarelo Farias Pinto Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 701471 Nr: 12472-91.2019.811.0064

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LGNL, SGLM PARTE(S) REQUERIDA(S): ILM

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA - OAB:14032/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 12472-91.2019.811.0064 (Código 701471)

Vistos etc.

Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de guarda unilateral e regulamentação de visitas com pedido de liminar inaudita altera pars (tutela de urgência) proposta por LAILA GAZALI NOGUEIRA LABRUNA e S. G. L. M. em face de IGOR LABRUNA MAGALHÃES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Analisando o feito, verifico que existem elementos evidentes da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (Artigo 98 e 99, § 2º CPC).

Por tais razões, determino intimação da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a situação de insuficiência de recursos alegada, carreando aos autos extrato das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda, ou ainda, para que traga os comprovantes do recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça (Artigos 98 e 99, § 2º CPC).

Em seguida, cumpridas todas as determinações constantes desta deliberação, venham-me os autos conclusos.

Às providências.

Expeça-se o necessário.

Rondonópolis, 09 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

# Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 680102 Nr: 11643-47.2018.811.0064

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JP

PARTE(S) REQUERIDA(S): OJFDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO GONÇALVES DE MIRANDA NETO - OAB:14.576-0/MT

Código: 680102

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de providências protetivas formulado por MARIA DO CARMO SILVA SOUZA em desfavor de ODAIR JOSÉ FERREIRA DE AZEVEDO, ambos qualificados, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 04/09/2018 (fls. 13/14).

Consigno que, há mais de 01 (um) ano, não houve nenhuma informação de descumprimento das providências protetivas por parte da indiciada, razão pela qual justifica o arquivamento do presente feito.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, insta consignar que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar, e, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais providências caráter definitivo.

Diante disso, verifica-se que as providências protetivas, tem caráter provisório já atingiu sua finalidade, razão pela qual a extinção do presente feito nos termos do que determina o Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, sem prejuízo da fixação de novas medidas em havendo necessidade.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a presente medida protetiva de urgência e determino o seu ARQUIVAMENTO nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a vítima, ainda que por edital, para que tenha ciência de que a qualquer momento, poderá requerer novamente medidas protetivas a seu favor, havendo novos motivos que ensejam a aplicação das medidas.

Após, arquive-se o feito mediante as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 682773 Nr: 13881-39.2018.811.0064

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JP

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASN

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THAYLANE BENEVIDES DA SILVA - OAB:23.479/O

Código: 682773

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de providências protetivas formulado por DYRCE EUGENIO RIBEIRO em desfavor de ADEMAR SILVEIRA NOLASCO, ambos qualificados, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 15/10/2018 (fls. 15/16).

Consigno que, há mais de 01 (um) ano, não houve nenhuma informação de descumprimento das providências protetivas por parte da indiciada, razão pela qual justifica o arquivamento do presente feito.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, insta consignar que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar, e, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais providências caráter definitivo.

Diante disso, verifica-se que as providências protetivas, tem caráter provisório já atingiu sua finalidade, razão pela qual a extinção do presente feito nos termos do que determina o Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, sem prejuízo da fixação de novas medidas em havendo necessidade.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a presente medida protetiva de urgência e determino o seu ARQUIVAMENTO nos termos do Artigo 485, inciso VI, do





Código de Processo Civil.

Intime-se a vítima, ainda que por edital, para que tenha ciência de que a qualquer momento, poderá requerer novamente medidas protetivas a seu favor, havendo novos motivos que ensejam a aplicação das medidas.

Após, arquive-se o feito mediante as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 669352 Nr: 2014-49.2018.811.0064

ACÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JP

PARTE(S) REQUERIDA(S): MHM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS - OAB:12062/MT, Ilmar Sales Miranda - OAB:5.388/O

Código: 669352

Vistos etc.

Considerando o teor do relatório da Equipe Multidisciplinar de fls. 48/52, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação (Artigo 25 da Lei 11 340/2006)

Em seguida, conclusos para as providências cabíveis.

Às providências.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 06 de dezembro de 2019.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 665652 Nr: 13914-63.2017.811.0064

Ação Penal Ordinário->Procedimento Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO **ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:** 

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

Número do Processo: 13914-63.2017.811.0064 - Código 665652

Ordinário->Procedimento Espécie: Ação Penal Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

Parte Autora: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso

Parte Ré: Ricardo Ribeiro dos Santos

Data e horário: quarta-feira, 11 de dezembro de 2019, 14h02min.

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Maria Mazarelo Farias Pinto

Autor(a, es): Ministério Público Do Estado De Mato Grosso

Promotor de Justiça: Augusto Cesar Fuzaro

Aberta a audiência constatou-se a presença do Ministério Público por intermédio do seu Promotor de Justiça e do acusado. Ausente a vitima e o Defensor Público, conforme Ofício nº 31/2019/DPEMT, em anexo.

Ante a ausência da vítima, que não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, redesigno a solenidade para derrogar no dia 15/07/2020, às 15h.

Saem os presentes intimados.

Cumpra-se, intimando-se a vítima no endereco trazido nesta oportunidade pelo acusado, que atualmente convive com a mesma, qual seja: Rua 06, Casa 11, Quadra 14, Bairro Jardim Magnólia I, nesta cidade.

Nada mais havendo a consignar, por mim, João Araújo - estagiário, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

Augusto Cesar Fuzaro

Promotor de Justiça Ricardo Ribeiro dos Santos Acusado

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto

Cod. Proc.: 671045 Nr: 3453-95.2018.811.0064

ACÃO: Ação Penal Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): UILSON SANTO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMILTON MENDES BASTOS -OAB:23933

Processo: 3453-95.2018.811.0064 - Código: 671045

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por UILSON SANTO BARBOZA JUNIOR, em face da sentença de fls. 76/82.

Assim, verifica-se que o recurso encontra-se encartados às fls. 85/91.

Ademais, constata-se que o recurso é tempestivo, considerando o teor da certidão carreada à fl. 92.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos de declarações interposto, conforme certidão de fl. 135.

Sem maiores delongas, anoto que, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar reais obscuridades ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o Juízo deveria ter-se manifestado.

Diante disso, analisando minunciosamente o caso em tela verifica-se que inexiste na decisão atacada pelo embargante qualquer vício, sendo que o mesmo pretende diretamente a rediscussão da matéria e conseguinte modificação do entendimento exposto na decisão, o que não é possível de ocorrer pela via escolhida.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial, "verbis":

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO NÃO VISUALIZADO - REANALISE DE MATÉRIA - RECURSO DESPROVIDO - ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa, tem por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição verificados no referido acórdão embargado. A rediscussão de matéria não encontra amparo pela utilização de Embargos de Declaração. (ED, 78128/2014, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 23/07/2014, Data da publicação no DJE 28/07/2014) grifos nosso".

Consigno, ainda, que as provas acostadas aos autos foram devidamente analisadas, não havendo o que se falar em enfrentamento aos Artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal.

Além disso, consigno que o princípio do livre convencimento motivado permite ao juiz apreciar as provas e atribuir-lhes o valor que entender adequado, que, segundo abalizada lição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 12ª Ed., rev., at. e amp., Edit. RT, pág. 626): "(...) Faculdade Judicial: a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz – e não direito subjetivo do acusado. (...) sic".

No mais, o conjunto probatório existente nos autos foi valorado e a decisão está fundamentada, conforme estabelece o Artigo 93, IX da Constituição Federal.

Não se vislumbrando, no caso concreto, omissão, contradição ou obscuridade, de forma a autorizar o manejo dos embargos declaratórios, e por outro lado, não logrando o embargante demonstrado que a decisão atacada tenha incorrido em qualquer equívoco ou erro material que gerasse a necessidade de correção, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ISTO POSTO, conheço do recurso em apreço, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença objurgada tal qual foi lançada às 76/82.

Às providências

Intimem-se.

Rondonópolis, 11 de dezembro de 2019. Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito

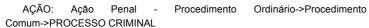
Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 619129 Nr: 2225-27.2014.811.0064







PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): VPDSG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO CESAR MORAES COELHO - OAB:24543-O, ESTEVÃO PINHEIRO JOTA - OAB:OAB/MT 14.553

Defesa

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 187/189 transitou em julgado, sem interposição de recurso pela Defesa, em 09/12/2019.

MP

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 187/189 transitou em julgado, sem interposição de recurso pelo Ministério Público, em 02/12/2019.

Acusado

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 187/189 transitou em julgado, sem interposição de recurso pelo Acusado, em 09/12/2019.

# JUVAM - Juizado Especial Volante Ambiental

# Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Milene Aparecida Pereira Beltramini

Cod. Proc.: 935734 Nr: 6656-20.2019.811.0003

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ISRAEL DE JESUS, MADEIREIRA CANDEIAS

EIRELI, TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA -EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCONIEL POUZO DE AMORIM - OAB:26.786/MT, MELLINA MYRIAN DO NASCIMENTO PEREIRA LIMA - OAB:17736, SILVANA DA SILVA MORAES - OAB:7139/MT, SILVIANA MILENE DOS SANTOS ARAUJO - OAB:OAB/MT 8.805

DEFIRO o pedido formulado nestes autos. e determino a LIBERAÇÃO/RESTITUIÇÃO nesta ESFERA CRIMINAL dos bens apreendidos nestes autos, consistente no conjunto veicular TRA/C TRATOR/CAB EST, MARCA/MODELO MAN/TGX 28.440 6X2 T, ANO/MODELO 2019/2020, COR BRANCA, PLACA DI G-4210/SP RENAVAM Nº 01199526581 E CHASSI Nº 95388XZZ9LE000054 E CAR/S. REBOQUE/C FECHADA, MARCA/MODELO SR/FACCHINI SRF LO, ANO/MODELO 2019/2019, PLACA IZE-6682/SP, COR CINZA, RENAVAM Nº 01185951650 E CHASSI Nº 94BF1533KKV063934, à proprietária SETLOG TRANSPORTES EIRELI, inscrito no CNPJ sob nº 21.581.358/0001-25, ou pessoa por ela autorizada na forma da lei.O requerente e seu advogado constituído ficam advertidos da necessidade de manter endereço atualizado nos autos para fins de futuras intimações, como cautela necessária e urgente para garantir futuro ressarcimento do dano civil ambiental e eventuais prestações pecuniárias decorrentes da correlata responsabilidade criminal. Defiro a exclusão do polo passivo deste feito dos indiciados ISRAEL DE JESUS e TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA, por ausência de justa causa, vez que não há nos autos provas de que o indiciado ISRAEL DE JESUS, motorista do veículo, tenha agido com dolo ou culpa, elemento subjetivo necessário para configuração do ilícito penal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Milene Aparecida Pereira Beltramini

Cod. Proc.: 858727 Nr: 2752-60.2017.811.0003

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LORENZETTI LTDA, J D A TRANSPORTES LTDA- EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB:25594/O, CARINA CAROLINE BELTRAMINI - OAB:21094-OAB/MT, DANILLO HENRIQUE FERNANDES - OAB:OAB/MT9866

Vistos etc. Considerando que as indiciadas não foram citadas/intimadas para o presente ato, redesigno a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2020 às 15h00. Mantenho as demais cominações do decisum à fls. 312. Expeça o necessário. Cumpra. Saem os presentes intimados.

# Comarca de Sinop

#### Diretoria do Fórum

#### Portaria

PORTARIA N. 179/2019-cnpar

A Doutora Débora Roberta Pain Caldas, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, em substituição legal, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Célia Terezinha Gomes de Amorim, matrícula 6469, Técnico Judiciário PTJ, designada Gestora Judiciária da Vara Esp ecializada da Fazenda Pública desta Comarca, estará afastada de suas funções em usufruto de férias, no período de 09.12.2019 a 18.12.2019:

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Caroline Fernanda Dorigo Hara, Matrícula n. 7671 CPF n. 024.757.869-06, Técnica Judiciária PTJ, para exercer a Função de Gestora Judiciária Substituta d a Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, no período de 09.12.2019 a 18.12.2019;

 ${\bf Publique\text{-}se.}\ {\bf Registre\text{-}se.}\ {\bf Cumpra\text{-}se.}$ 

Sinop, 11 de dezembro de 2019

Assinada digitalmente

Débora Roberta Pain Caldas

Juíza de Direito e Diretora do Foro, em substituição legal

# 1ª Vara Cível

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004918-41.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIDEMAR RAMALHO DA SILVA KINAST (RÉU)

DILSON LEONIR KYNAST (RÉU)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as correspondências devolvidas.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1013443-80.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR GRUNEWALD (EXEQUENTE)

LILI CHICATTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIANA APARECIDA CENEDESE OAB - MT0017823A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011667-74.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MITRA DIOCESANA DE SINOP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLA MARIA LIMA SILVA GOMES OAB - MT0012687A (ADVOGADO(A))

EDNEY LUIZ HEBERLE OAB - MT0015191A (ADVOGADO(A))

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A))

JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE OAB - SP276791 (ADVOGADO(A))

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A)) CAMILA SILVA ROSA OAB - MT0015100A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANTOS & FONSECA LTDA - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO dos advogados da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a correspondência devolvida.





Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1012414-24.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAIANE GABRIELI MOREIRA BARROS (RÉU)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014338-70.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO CATTELAN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALCENIR LIMA DA COSTA OAB - MT17785/O (ADVOGADO(A))
VILSON ROQUE BOCCA OAB - MT0016345A (ADVOGADO(A))
KEOMAR GONCALVES OAB - MT0015113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO LIONS DA VISAO (RÉU) JANDER GUEDES FAVARO (RÉU) MUNICIPIO DE CUIABA (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014338-70.2019.8.11.0015. AUTOR(A): RAIMUNDO CATTELAN RÉU: INSTITUTO LIONS DA VISAO, MUNICIPIO DE CUIABA, JANDER GUEDES FAVARO Vistos etc. De ver que o presente feito foi distribuído equivocadamente a este juízo, visto que se trata de matéria que é de competência da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca. Assim, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio da competência para presidir e julgar a causa é uma imposição legal. Isto posto, DECLINO a competência em prol da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1014870-44.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SUELEN DE JESUS CUPERTINO (REQUERENTE) LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014870-44.2019.8.11.0015. REQUERENTE: SUELEN DE JESUS CUPERTINO, LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA Vistos etc. De ver que o presente feito foi distribuído equivocadamente a este juízo, visto que se trata de matéria que é de competência da Vara da Infância e Juventude desta Comarca. Deste modo, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio para presidir e julgar a causa é uma imposição legal. Isto posto, DECLINO a competência em prol da Vara Especializada da Infância e Juventude desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1014373-30.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA (REQUERENTE) SUELEN DE JESUS CUPERTINO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE

SINOP Processo: 1014373-30.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA, SUELEN DE JESUS CUPERTINO Vistos etc. De ver que o presente feito foi distribuído equivocadamente a este juízo, visto que se trata de matéria que é de competência da Vara da Infância e Juventude desta Comarca. Deste modo, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio para presidir e julgar a causa é uma imposição legal. Isto posto, DECLINO a competência em prol da Vara Especializada da Infância e Juventude desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1014220-94.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARISTER GARCIA BORGES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE MORAES MAXIMINO OAB - MT0018927S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: NU PAGAMENTOS S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014220-94.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARISTER GARCIA BORGES RÉU: NU PAGAMENTOS S.A. Vistos etc. A parte requerente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA -DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009270-42.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LOTEADORA ASSAI S/S LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA OAB - PR47599

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ORLEANDO GOMES DE LEMOS (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco)





dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014591-58.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEIR DE SOUZA PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA OAB - MT20091-O (ADVOGADO(A)) VALDEMIR JOSE DOS SANTOS OAB - MT0017597A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (RÉU)

ICATU SEGUROS S/A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014591-58.2019.8.11.0015. AUTOR(A): VALDEIR DE SOUZA PEREIRA RÉU: ICATU SEGUROS S/A, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT Vistos etc. A parte requerente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA DECLARAÇÃO DF HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA – GRATUIDADE INDEFERIDA – MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada, Intime-se, Cumpra-se, Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1014619\text{-}26.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

KARINE FUCHS (REQUERENTE)

KLAUS MARTIN FUCHS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO PISCONTI MACHADO OAB - PR14892 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAPUTIRA INVESTIMENTOS LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014619-26.2019.8.11.0015. REQUERENTE: KLAUS MARTIN FUCHS, KARINE FUCHS REQUERIDO: CAPUTIRA INVESTIMENTOS LTDA - ME Vistos etc. Intime-se a parte autora para efetuar preparo das custas processuais e taxas judiciárias, no prazo de 15 dias. Se

preparadas, conclusos. Se não preparadas, determino a devolução da presente missiva, com as devidas anotações e baixas de estilo, consignando nosso cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Sinop – MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1014646-09.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE NICOLAK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIZEU KOCAN OAB - PR54081 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURO NICOLAK (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014646-09.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ELIANE NICOLAK REQUERIDO: LAURO NICOLAK Vistos etc. Intime-se a parte autora para efetuar preparo das custas processuais e taxas judiciárias, no prazo de 15 dias. Se preparadas, conclusos. Se não preparadas, determino a devolução da presente missiva, com as devidas anotações e baixas de estilo, consignando nosso cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Sinop – MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014684-21.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE BARBOSA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOTORANTIM S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014684-21.2019.8.11.0015. AUTOR(A): BARBOSA DOS SANTOS RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A. Vistos etc. A parte requerente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – AUSÊNCIA DE PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA -MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada. Intime-se. Cumpra-se.





Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014698-05.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE BARBOSA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE Processo: 1014698-05.2019.8.11.0015. AUTOR(A): **ELAINE** BARBOSA DOS SANTOS RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Vistos etc. A parte requerente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO **PROVA** NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DΑ HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA -MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014701-57.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE BARBOSA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Banco Safra S-A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014701-57.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ELAINE BARBOSA DOS SANTOS RÉU: BANCO SAFRA S-A Vistos etc. A parte requerente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém

oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA -DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014708-49.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JURANDIR SANTOS MONT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: DANIEL PEREIRA (RÉU) VILMAR SANDRIN (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

11 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014708-49.2019.8.11.0015. AUTOR(A): JURANDIR SANTOS MONT RÉU: VILMAR SANDRIN, DANIEL PEREIRA Vistos etc. Sem delongas, verifico que a exordial não foi devidamente instruída. O que torna impossível as verificações necessárias que devem ser feitas por este juízo. Ausente o regular preparo da causa, que é pressuposto de constituição e validade da relação jurídica processual, sem o que esta não se consubstancia, cuja a prova deverá instruir a inicial. Dicção dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. A falta deste pressuposto é causa de extinção do processo, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC, sendo que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias", a teor do art. 290, equivalendo ao indeferimento da inicial, conforme dispõem os arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do mesmo Diploma Instrumental. Destarte, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente julgamento do feito sem resolução de mérito. Observância dos arts. 290, 291, 292, 319, 320, e a teor dos arts. 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento no distribuidor do presente feito. Intime-se. Cumpra-se Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1014734-47.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA FRONTEIRA SUL - SICREDI FRONTEIRA SUL RS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE OAB - RS32280 (ADVOGADO(A))
ALINE CHAVES DIAS DELABARY OAB - RS90693 (ADVOGADO(A))
FELIPE BARCELLOS PACHECO OAB - RS114138 (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

DARCY MACIEL COSTA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

110 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014734-47.2019.8.11.0015. REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA FRONTEIRA SUL - SICREDI FRONTEIRA SUL RS REQUERIDO: DARCY MACIEL COSTA Vistos etc. Intime-se a parte autora para efetuar preparo das custas processuais e taxas judiciárias, no prazo de 15 dias. Se preparadas, conclusos. Se não preparadas, determino a devolução da presente missiva, com as devidas anotações e baixas de estilo, consignando nosso cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Sinop — MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1014905-04.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO ROSSI NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIZ KZYZANOSKI OAB - MT0014595A (ADVOGADO(A)) EDIVANI PEREIRA SILVA OAB - MT0010235A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INERI FLORI NARDINO (REQUERIDO) CIRLEI MARTINS BRAZ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVANO FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT0006317A (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

ARMAZENS GERAIS MARTINI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014905-04.2019.8.11.0015. REQUERENTE: PEDRO ROSSI NETO REQUERIDO: INERI FLORI NARDINO, CIRLEI MARTINS BRAZ Vistos etc. Intime-se a parte autora para efetuar preparo das custas processuais e taxas judiciárias, no prazo de 15 dias. Se preparadas, conclusos. Se não preparadas, determino a devolução da presente missiva, com as devidas anotações e baixas de estilo, consignando nosso cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Sinop – MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1014961\text{--}37.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA DA PARECIDA DA ROSA DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014961-37.2019.8.11.0015. AUTOR(A): TEREZINHA DA PARECIDA DA ROSA DE JESUS RÉU: BANCO CETELEM S.A. Vistos etc. A parte requerente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA

CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -ASSISTÊNCIA **JUDICIÁRIA** GRATUÍTA DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1014970-96.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LAURI ANTONIO BALBINOT (EMBARGANTE)

GIOVANI ELICKER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014970-96.2019.8.11.0015. EMBARGANTE: LAURI ANTONIO BALBINOT, GIOVANI ELICKER EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Vistos etc. A parte embargante pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2°, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada. Intime-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1014856-60.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:





PEDRO MISTURINI (EMBARGANTE) VILSON MISTURINI (EMBARGANTE) NEURIDE ZUCCHI MISTURINI (EMBARGANTE) AURELIA TONON MISTURINI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO CRISTIANO CABRAL OAB - MT22864/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGROINSUMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

110 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014856-60.2019.8.11.0015. EMBARGANTE: PEDRO MISTURINI, AURELIA TONON MISTURINI, VILSON MISTURINI, NEURIDE ZUCCHI MISTURINI EMBARGADO: AGROINSUMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA Vistos etc. A parte embargante pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2°, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO **Processo Número:** 1014966-59.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ERIKA SATO MARINS ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA OAB - MT0017329A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014966-59.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ERIKA SATO MARINS ALVES RÉU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos etc. A parte requerente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Todavia, na linha do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que

autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2°, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1014990-87.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY OAB - PR24669

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ADEMIR KURTEN (REQUERIDO)

HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014990-87.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ADEMIR KURTEN, HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Vistos etc. De ver que o presente feito foi distribuído equivocadamente à este juízo, visto que se trata de matéria que é de competência da Justiça Federal. Deste modo, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida justiça, o declínio para presidir e julgar a causa é uma imposição legal. Isto posto, DECLINO a competência em prol da Justiça Federal desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015039-31.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALCIDES FAGANELLO JUNIOR (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015039-31.2019.8.11.0015. AUTOR(A): CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS RÉU: ALCIDES FAGANELLO JUNIOR





Vistos etc. Sem delongas, verifico que a exordial não foi devidamente instruída. O que torna impossível as verificações necessárias que devem ser feitas por este juízo. Ausente o regular preparo da causa, que é pressuposto de constituição e validade da relação jurídica processual, sem o que esta não se consubstancia, cuja a prova deverá instruir a inicial. Dicção dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. A falta deste pressuposto é causa de extinção do processo, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC, sendo que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias", a teor do art. 290, equivalendo ao indeferimento da inicial, conforme dispõem os arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do mesmo Diploma Instrumental. Destarte, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente julgamento do feito sem resolução de mérito. Observância dos arts. 290, 291, 292, 319, 320, e a teor dos arts. 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento no distribuidor do presente feito. Intime-se. Cumpra-se Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003737-05.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU SEGUROS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA DO CARMO ALVES OAB - SP296853 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO RAMOS AMORIM (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1003737-05.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A REQUERIDO: LEANDRO RAMOS AMORIM Vistos etc. A ação de busca e apreensão tem como pressuposto inarredável a prova do registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito competente, a teor do art. 1.361, § 1°, do Código Civil. Desse modo, a alienação fiduciária do bem, objeto da ação, deve estar devidamente anotado na base de dados do respectivo órgão competente, qual seja o DETRAN, com o objetivo de demonstrar que este foi gravado quando da realização do financiamento e encontra-se realmente alienado. Anotação esta que também possibilita opor a terceiros de boa-fé a propriedade fiduciária, resolúvel por natureza. Portanto, a comprovação do registro do gravame na base de dados do DETRAN, a fim de demonstrar que o bem encontra-se alienado fiduciariamente, é uma imposição necessária, devendo ser oportunizado a parte a emenda à inicial, de modo a juntar documento essencial a propositura da demanda. Destarte, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, para que a parte requerente comprove a devida anotação do gravame da alienação fiduciária na base de dados do DETRAN. Inteligência dos arts. 320, 321, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1008377-51.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: G. S. V. (REQUERENTE)

ELIZEU SOUSA VIEIRA (REQUERENTE)

ELIDA DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA ESTER PERUZZO GADANI OAB - MT25367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAVID AGUIAR DAMACENO ABEGG 05179376114 (REQUERIDO) TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (REQUERIDO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO da advogada da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1013321-96.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SINOP - COOPERSINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JADERSON SILVA BENTO OAB - MT0018153A (ADVOGADO(A)) KELLY DA SILVA BERGAMIM OAB - MT18696/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELISANDRO TURANI (RÉU)

INTIMAÇÃO dos advogados da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a correspondência devolvida.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012416-91.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDO APARECIDO CAMPANA DA SILVA (EXECUTADO)

SUZANA BETTINI (EXECUTADO) EDUARDO BENEZ (EXECUTADO)

V C S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as correspondências devolvidas.

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1014327-41.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS PINEZE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO GRASSI REALI OAB - MT0008838S

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LADIR AVELINO COVATTI (RÉU)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO **Processo Número:** 1007291-45.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DAYLLONJHON AURELIO DE ASSUNCAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO SAULO DA SILVA COLMATI OAB - MT0005424A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIVINO ALMEIDA DA ROSA (RÉU)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a pesquisa de endereços realizada.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014385-44.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DU PONT DO BRASIL S A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBIANE KELI MASSONI OAB - MT12419-O (ADVOGADO(A))

JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA OAB - MT5367-O (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - MT7074-O (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA OAB - MT5706-O (ADVOGADO(A)) VANESSA PELEGRINI OAB - MT10059-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DALTON ROBERTO CAGNINI (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente à diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para o cumprimento do mandado, devendo referida importância ser paga na forma disposta no artigo 4º do Provimento n. 07/2017-CGJ e parágrafos a seguir transcritos: "Art. 4º - A guia para





pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1° - Ao valor da diligência será acrescida a importância referente à respectiva tarifa bancária. § 2º - Fica autorizada a emissão de uma única guia para a realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimento diferenciadas, desse que referente ao mesmo processo. § 3º - Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º - O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas úteis." Informa-se que para gerar a guia inerente ao pagamento da diligência, o usuário deve acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu Serviços na barra superior, escolher a opção "Guias" que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico "Emissão de Guia de Diligência". Outras informações podem ser encontradas no Manual da Central de Pagamento de Diligências.

# Expediente

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 175673 Nr: 11292-37.2012.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANO PADOVAN JUBILEU

ADVOCADO(S) DA DARTE AUTORA: PRUNO UVACO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO JIVAGO BUDNY - OAB:11626/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:

Vistos etc.

Estando a penhora formalizada, nos termos da decisão de p. 87, Defiro o seu levantamento em favor da parte exequente, por meio de alvará eletrônico judicial, devendo a transferência ser realizada na conta informada à p. 91/92, repetido à p. 101.

Além disso, requereu a exequente a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, com base no art. 921, inciso III, § 1°, do CPC, a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Porém, de ver que já se passaram 90 dias desde o pedido da parte, DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte exequente dando prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, pugnando o que entender de direito.

Nessa hipótese, se nada for requerido no prazo acima assinalado, renove-se a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito em 05 dias. Se persistir a inércia, intime-a pessoalmente, com o mesmo fito e no mesmo prazo. Em ambas as intimações consigne-se a advertência de que se não for dado seguimento ao feito em 05 dias o processo será extinto por abandono, a teor do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Por fim, baixe-se a restrição incluída por este juízo, conforme comprovante de inclusão de restrição veicular de p. 99, já que manifestado pela própria parte exequente, principal interessada na resolução da lide, o seu desinteresse no veículo restringido.

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 219824 Nr: 18210-86.2014.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ECILIO ALVES COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ NIETO MOYA
OAB:235738

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.Pedido de buscas nos sistemas informatizados (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serajud e Siel), visando localizar endereços da parte acionada.[...] Assim é que no Livro I do processo de conhecimento, parte especial, art. 319, § 1º, do CPC, existe a possibilidade desde a petição inicial de o acionante requerer diligências ao juiz necessárias a obtenção de informações relativas a nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, CPF ou CNPJ, e-mail, domicílio e principalmente,

conforme a praxe, sendo a hipótese neste caso, o endereco das partes. Calha anotar que se aplicam subsidiariamente aos demais Livros do CPC as regras da parte geral e do processo de conhecimento (arts. 318 parágrafo único e 771 paragrafo único do CPC). Nesse passo, a efetividade do processo demanda aproveitar todos os meios lícitos colocados à disposição das partes, de modo a simplificar e agilizar o levantamento de aludidos dados e a busca de bens aptos a satisfazer os interesses colocados em jogo.Destarte, não se revela mais condizente deixar de promover diligências no interesse das partes, da economia e da celeridade processual, visando cumprir o acesso a uma ordem jurídica justa (CF, art. 5°, inciso XXXV), além dos primados retrocitados.Portanto, se a parte não tem acesso a informações que levem ao paradeiro do adversário ou de seus bens, havendo instrumentos ágeis disponibilizados pela tecnologia da informática, é razoável que as pesquisas reclamadas sejam sem delongas efetivadas, a justificar o atendimento do postulado. Nesse sentido, a corroborar o entendimento seguem arestos ora compilados, com destaques em negrito e sublinhados: [...] Isto posto, defiro o pedido, de modo a determinar a realização das pesquisas nos sistemas mencionados.A seguir, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 364240 Nr: 13009-40.2019.811.0015

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AR CLIMALIZAÇÃO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MATHEUS TOLEDO, JUSCELINO RESENDE DE FREITAS, IGOR JUNIOR BRUM

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - OAB:OAB/MT 4284

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Vistos etc.

Sem delongas, o incidente não foi devidamente instruído. O que torna impossível as verificações necessárias que devem ser feitas por este iuízo.

Ausente o regular preparo da causa, que é pressuposto de constituição e validade da relação jurídica processual, sem o que esta não se consubstancia, cuja a prova deverá instruir a inicial. Dicção dos arts. 319, 320 e 321 do CPC

A falta deste pressuposto é causa de extinção do processo, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC, sendo que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias", a teor do art. 290, equivalendo ao indeferimento da inicial, conforme dispõem os arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do mesmo Diploma Instrumental

Destarte, DETERMINO a emenda do incidente, no prazo de 15 dias, devendo o requerente, promover o recolhimento das custas e despesas judiciárias.

Observância dos arts. 290, 291, 292, 319, 320, e a teor dos arts. 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento no distribuidor do presente feito.

Intime-se.

Cumpra-se

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 64467 Nr: 4159-85.2005.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAÚ S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): A. M. BORDINI & CIA. LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTON ADORNO TORNAVOI OAB:4729-A/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Requer a parte credora à p. 139 que este juízo oficie o DETRAN/MT para que este forneça o endereço cadastrado no sistema para a tentativa de localização do veículo para a sua penhora e avaliação.

Convém ressaltar que tal informação pode e deve ser obtida diretamente





pelo exequente, a quem cabe diligenciar a busca de bens e endereços do executado visando a satisfação do crédito, devendo-se valer do judiciário para tal fim apenas na hipótese de recusa infundada por parte do órgão governamental, o que não restou demonstrado no caso.

Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual ao exequente, razão pela indefiro o pedido.

Intime-se o exequente para dar andamento adequado ao processo, em 05 dias, requerendo o que entender devido.

Intime-se.

Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 76955 Nr: 5332-13.2006.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ROSIANE CRISTINA MAKIYAMA BOURSCHEID

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSELEI JAPENISKI, NADIR FERREIRA BRANDÃO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ORLANDIR DA ROLD - OAB:7184-B/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.[...] Nessa linha de princípio, o enunciado n.º 48 da ENFAM, assim dispõe: "O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais".Dessa feita, sendo inexitosa medidas outrora tomadas, o magistrado poderá lançar mão das ferramentas à sua disposição, a fim de que garanta a prestação jurisdicional. Com efeito, defiro a pesquisa on-line pretendida pela parte exequente, de modo a buscar bens em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD, através das declarações de imposto de renda dele feitas à Receita Federal.Com a resposta, determino que as informações oriundas da Receita Federal sejam encartadas nos autos, o qual passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder o necessário para identificação visual de tal condição, a ser respeitada com rigor. Ancoradas as declarações de imposto de renda, pronuncie-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que lhe for de direito, também instada a cooperar e agir probidade e boa fé, pois o tempo urge, ainda mais para ela, a ser efetivado o direito em tempo razoável.Se permanecer inerte por prazo superior a 30 dias, renove-se sua intimação para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Nada requerendo, intime-se pessoalmente a parte exequente para seguir com o feito em 05 dias, consignando-lhe a mesma consequência, se não agir no referido prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 77018 Nr: 5383-24.2006.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, ALCIDES LUIZ FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VESTA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALCIDES LUIZ FERREIRA - OAB:MT-5477, MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA - OAB:OAB/3662

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO SEGURA OAB:MT/4722-A

Vistos etc.[...] Nessa linha de princípio, o enunciado n.º 48 da ENFAM, assim dispõe: "O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais". Dessa feita, sendo inexitosa medidas outrora tomadas, o magistrado poderá lançar mão das ferramentas à sua disposição, a fim de que garanta a prestação jurisdicional. Com efeito, defiro a pesquisa on-line pretendida pela parte exequente, de modo a buscar bens em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD, através das declarações de imposto de renda dele feitas à Receita Federal. Com a resposta, determino que as informações oriundas da Receita Federal sejam encartadas nos autos, o qual passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder o necessário para identificação visual de tal condição, a ser respeitada com rigor. Ancoradas as declarações de imposto de

renda, pronuncie-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que lhe for de direito, também instada a cooperar e agir probidade e boa fé, pois o tempo urge, ainda mais para ela, a ser efetivado o direito em tempo razoável. Se permanecer inerte por prazo superior a 30 dias, renove-se sua intimação para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Nada requerendo, intime-se pessoalmente a parte exequente para seguir com o feito em 05 dias, consignando-lhe a mesma consequência, se não agir no referido prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 78095 Nr: 6466-75.2006.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, ALCIDES LUIZ FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VESTA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN LOPES CARASSA - OAB:20715-0/MT, ALCIDES LUIZ FERREIRA - OAB:MT-5477, MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA - OAB:OAB/3662

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO SEGURA - OAB:MT/4722-A

Vistos etc.[...] Nessa linha de princípio, o enunciado n.º 48 da ENFAM, assim dispõe: "O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais".Dessa feita, sendo inexitosa medidas outrora tomadas, o magistrado poderá lançar mão das ferramentas à sua disposição, a fim de que garanta a prestação jurisdicional. Com efeito, defiro a pesquisa on-line pretendida pela parte exequente, de modo a buscar bens em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD, através das declarações de imposto de renda dele feitas à Receita Federal.Com a resposta, determino que as informações oriundas da Receita Federal sejam encartadas nos autos, o qual passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder o necessário para identificação visual de tal condição, a ser respeitada com rigor. Ancoradas as declarações de imposto de renda, pronuncie-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que lhe for de direito, também instada a cooperar e agir probidade e boa fé, pois o tempo urge, ainda mais para ela, a ser efetivado o direito em tempo razoável.Se permanecer inerte por prazo superior a 30 dias, renove-se sua intimação para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Nada requerendo, intime-se pessoalmente a parte exequente para seguir com o feito em 05 dias, consignando-lhe a mesma consequência, se não agir no referido prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 82433 Nr: 10697-48.2006.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): TML, AG, MC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA - OAB:5678/MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Pedido de p. 255/256 no sentido de requisitar ao DETRAN/MT informações a respeito de comunicações de venda de veículos automotores em que a parte executada figure como compradora.

O referido pleito não merece prosperar. Convém ressaltar que tais esclarecimentos podem e devem ser obtidos diretamente pela parte exequente no órgão de trânsito respectivo, a quem cabe diligenciar a medida pretendida, devendo-se valer do judiciário para tal fim apenas na hipótese de recusa infundada por parte daquele, o que não restou demonstrado no caso, porquanto não apresentado qualquer documento que indique tal negativa.

De mais a mais, se a parte exequente tem conhecimento da existência de veículos nas condições denunciadas na aludida petição, nada impede que os indique a penhora, independentemente da providência requerida ou de sua diligência respectiva, conforme ressaltado acima.

Nesse contexto, indefiro o pedido.





Intime-se a parte exequente a dar andamento adequado ao processo, em 05 dias, pugnando o que entender de direito, inclusive demonstrando a negativa injustificada do DETRAN/MT nos moldes supra cogitado. Intimem-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 118520 Nr: 10812-64.2009.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CAMIFRA AGRO INDUSTRIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SAULO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVAN COSER - OAB:MT/5915-B, MARIA JULIETA SANTOS ZALEVSKI - OAB:OAB/MT-24.152, ROMUALDO JOSE ZALEVSKI - OAB:OAB/MT.12292

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO DIAS FERREIRA - OAB:9073-B/MT

Vistos etc. [...] Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD (CPC, art. 837), compatível com o valor do crédito em execução. Se exitosa a localização de veículos, determino seja feita restrição eletrônica de transferência e a respectiva anotação da penhora no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo. Junte-se aos autos o extrato respectivo, pelo que restará formalizada a penhora, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem contristado, intime-se a parte executada, acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, desde que justificada, de o bem ser entregue à parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º, do CPC. Formalizada a penhora, nos termos acima alinhavados, avalie-se o respectivo acervo, via oficial de justiça, de forma direta, individualizado, se for localizado, ou de forma indireta, se não localizado. Sobre a avaliação, digam as partes em 05 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir de outra forma, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Após, cumprida a diligência retro, com ou sem sucesso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 12519 Nr: 2232-60.2000.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIRENE DAL SANTOS CÔRREA, JANAINA MARRY DAL SANTOS, JULIANO DAL SANTOS CORREA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTO CARLOS VALONE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM - OAB:MT/4.877-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc. Pleiteia a parte exequente expedição de ofício ao CNIB, para a busca de bens imóveis passíveis de penhora. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, conforme seu próprio nome sugere, visa publicizar a respeito de indisponibilidade genérica de bens indistintos, não identificados, acaso existentes (o que nem é possível descortinar) - uma espécie de restrição inversa - de modo que eventual negócio de compra e venda levado avante pelo executado, no sentido de dispor de ativos de raiz, seja consignada a indisponibilidade indistinta, prevenindo-se contra terceiros adquirentes que não poderão alegar boa-fé. Dispõe o art. 2.º do Provimento n.º 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. In verbis:"A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens nela cadastrada" (negritado). [...] Nesse contexto, defiro o pedido sobredito. Após, cumprida a diligência retro,

intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 130434 Nr: 9650-97.2010.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDECIR DOS SANTOS SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RUI MIGUEL REIS SERIGADO DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLODOALDO PIACENTINI - OAB:12.609/MT, LUCIANA WERNER BILHALVA - OAB:MT/12.222, RAIMUNDO NETO SILVA - OAB:8831/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÉDILO TENÓRIO BRAGA - OAB:OAB/MT 14.070, ELISANGELA MARCARI - OAB:MT/10.297-B

Vistos etc.[...] Nessa linha de princípio, o enunciado n.º 48 da ENFAM, assim dispõe: O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. Nesse sentido, não se deve perder o norte de que execução é feita em beneficio do credor, mas de modo menos gravoso ao devedor, que responde com todo seu patrimônio ativo por suas obrigações, assim como sem ferir direito de terceiros. Dicção dos arts. 789, 797 e 805 do CPC.Nesse passo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada não se mostra plausível. Sem qualquer elemento cognitivo a informar utilidade/necessidade de adotar tal medida. Nenhum indicativo de que a parte executada esteja ostentando veículos, em sua direção, de modo a indicar tripudio em cima da execução. Se o processo não tem um fim em si mesmo, as medidas coercitivas tendentes a fazer cumprir a obrigação devem ser coerentes e idôneas para alcançar o objetivo. E não apenas dificultar a vida do executado sem que isso traga proveito no sentido de alcançar referido desiderato. Nestas circunstâncias, não resta ainda comprovada de forma indubitável terem se esgotado as alternativas ao alcance da parte exequente para localizar bens da executada, sendo inexistentes pesquisas de bens de raiz em cartórios regionais, bem como ao INDEA. O magistrado poderá lançar mão das ferramentas à sua disposição, a fim de que garanta a prestação jurisdicional. Mas nos limites do razoável. Isto posto, hei por bem indeferir o pedido para suspender a Carteira Nacional de Habilitação da parte executada. Prossiga a exequente com a execução, pugnando o que entender de direito, em 05 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 158626 Nr: 5840-80.2011.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDILSON ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:OAB/MT 17980-A

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc. Pleiteia a parte exequente expedição de ofício ao CNIB, para a busca de bens imóveis passíveis de penhora. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, conforme seu próprio nome sugere, visa publicizar a respeito de indisponibilidade genérica de bens indistintos, não identificados, acaso existentes (o que nem é possível descortinar) - uma espécie de restrição inversa - de modo que eventual negócio de compra e venda levado avante pelo executado, no sentido de dispor de ativos de raiz, seja consignada a indisponibilidade indistinta, prevenindo-se contra terceiros adquirentes que não poderão alegar boa-fé. Dispõe o art. 2.º do Provimento n.º 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. In verbis:"A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens nela cadastrada" (negritado). [...] Nesse contexto, defiro o pedido sobredito. Observado a existência de minguado valor relativo ao débito, sendo bloqueado e a parte não dispensado na petição de p. 159, resta convertido o bloqueio em penhora, valendo como tal o extrato respectivo de p. 154, cabendo a sequente intimação da parte





executada para impugnar a respeito em 15 dias, não havendo impugnação libere-se o valor em favor da parte exequente em conta bancária que ela deverá indicar. Após, cumpridas as diligências retro, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 161251 Nr: 8790-62.2011.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DENI IZABEL RAMME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:MT - 16.691/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Indefiro o pedido de pesquisas de novas buscas de endereços pelos sistemas conveniados do TJMT, eis que já foram efetuadas (p. 122/124).

Cumpra-se, integralmente a decisão lançada à p. 120/121, citando o devedor por edital, conforme já determinado.

Intimem-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 367265 Nr: 14894-89.2019.811.0015

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - OAB:8182, DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR - OAB:9061-B-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20495-A/MT

Intime-se o advogado da parte embargada para, no prazo legal, manifestar acera os Embargos à Execução opostos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 368073 Nr: 15397-13.2019.811.0015

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: JOCEMAR SZCEPKOWSKI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSANA JAKUBOWSKI NOGUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AURENI MARCHETI DE AZEVEDO - OAB:22576/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - OAB:OAB/MT 4284

Intime-se o advogado da parte embargada para, no prazo legal, manifestar acera os Embargos à Execução opostos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 179929 Nr: 728-62.2013.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: CRISTIANO FREITAS LORENTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): JÚLIO ALBERTO PEREIRA PINTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIS AUGUSTO LOUREIRO DE CARVALHO - OAB:17.798/ - MT, THALISSON MAKE FERNANDES RAMOS - OAB:23.316-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Isto posto, DEFIRO o pedido, de maneira a determinar a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos conveniados mencionados, a serem os extratos agregados ao feito, com o fim de que sejam localizados o eventuais endereços do requerido. A seguir, pronuncie-se a parte acionante no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 211790 Nr: 12384-79.2014.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FORÇA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): GERÔNIMO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS - OAB:OAB/MT 9084-A, GISELI VIEIRA DORNELLES DIAS - OAB:19757/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Pedido de p. 132, requerendo a dilação de prazo para apresentar cópia da matrícula do imóvel existente em nome do executado, bem como a inscrição do nome dele em cadastro de inadimplentes, conforme autoriza o art. 782, § 3.°.

A inscrição pretendida deverá ser feita a cargo da parte interessada, mesmo porque os órgãos de proteção ao crédito, como Serasa, SPC ou qualquer outro são entidades privadas que visam lucro e, a princípio, não são alcançados pela assistência judiciária gratuita.

Portanto, expeça-se certidão de débito atualizado, entregando-se à parte exequente, para os fins devidos, a ser comprovado nos autos.

Por fim, a dilação de prazo requerido se esvaiu há mais de 30 dias, nada sendo apresentado pelo exequente em relação a matricula do imóvel em nome do devedor. Diante do transcurso do lapso temporal, pronuncie-se a parte exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, pugnando o que entender de direito.

Decorrido o prazo do parágrafo acima sem indicação de bens da parte devedora, proceda-se o arquivo provisório do feito, a serem desarquivados a qualquer tempo por iniciativa de qualquer das partes, quando indicados ou localizados bens a penhora (CPC, art. 921, §§ 2º e 3º).

Vencido o referido prazo de 01 ano sem manifestação da parte exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente, conforme o mesmo art. 921, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa Cod. Proc.: 10857 Nr: 675-38.2000.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo o

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENECE PARTS PEÇAS PARA TRATORES E SERVIÇOS LTDA, PAULO MÁRCIO PIMENTEL, MÁRCIA RAQUEL PIMENTEL KERBER PAULO PIMENTEL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980-A/MT, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT 14258-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO SAULO DA SILVA COLMATI - OAB:OAB/MT 5.424-B

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar demonstrativo analítico do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 798, inciso I, alínea 'b', do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de p. 877.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 153286 Nr: 1322-47.2011.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: LUIZ BENEDITO FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DECARRERA LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DORNELLES DIAS - OAB:MT / 9.084-A, GISELI VIEIRA DORNELLES DIAS - OAB:19757/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, podendo ser aplicada quando evidenciados os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil.

Sob a égide do Código de Processo Civil vigente, a desconsideração da personalidade jurídica figura como incidente processual, devendo ser instaurado em autos apartados, com indicação do endereço para citação





de seus sócios, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, conforme determinado pelo art. 133 e seguintes do CPC.

Assim, necessário que o referido pedido seja processado de acordo com o que determina a Lei Processual, que é a regra. Somente será dispensada a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na inicial. O que não é o caso.

Intime-se a parte credora para, em 05 dias, dar andamento processual adequado conforme acima determinado, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 126744 Nr: 5958-90.2010.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AUTO POSTO RENASCER LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ VOLPI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO MARQUES CHAGAS - OAB:13699/MT, JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB:MT 10.924 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Requereu a parte exequente a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de localizar bens da executada passíveis de penhora. Porém, de ver que já se passaram 52 dias desde o pedido da parte, DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte exequente dando prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, pugnando o que entender de direito.

Nessa hipótese, se nada for requerido no prazo acima assinalado, renove-se a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito em 05 dias. Se persistir a inércia, intime-a pessoalmente, com o mesmo fito e no mesmo prazo. Em ambas as intimações consigne-se a advertência de que se não for dado seguimento ao feito em 05 dias o processo será extinto por abandono, a teor do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC. Intimem-se.

Cumpra-se.

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 14246 Nr: 3665-02.2000.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTO CARLOS VALONE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM - OAB:MT/4.877-A

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - OAB:MT/3530-A

Vistos etc. Cumprida a ordem emanada pelo v. acórdão de p. 187/189 em agravo de instrumento provido, consoante extrato em anexo. Todavia, ainda assim, calha assentar, conforme já alertado na decisão de p. 164, frente e verso, que a CNIB não se presta para buscar bens passíveis de penhora a ponto de satisfazer a obrigação exequenda, justamente por não ter essa finalidade. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, conforme seu próprio nome sugere, visa publicizar a respeito de indisponibilidade genérica de bens indistintos, não identificados, acaso existentes (o que nem é possível descortinar) — uma espécie de restrição inversa - de modo que eventual negócio de compra e venda levado avante pelo executado, no sentido de dispor de ativos de raiz, seja consignada a indisponibilidade indistinta, prevenindo-se contra terceiros adquirentes que não poderão alegar boa-fé. [...] Prossiga a parte exequente, requerendo o que entender devido, em 05 dias, para a satisfação de seu crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 18423 Nr: 1955-10.2001.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTO CARLOS VALONE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM - OAB:MT/4.877-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO - OAB:14583 - MT, LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - OAB:MT/3530-A

Vistos etc. Cumprida a ordem emanada pelo v. acórdão de p. 283/286 em agravo de instrumento provido, consoante extrato em anexo. Todavia, ainda assim, calha assentar, conforme já alertado na decisão de p. 255, frente e verso, que a CNIB não se presta para buscar bens passíveis de penhora a ponto de satisfazer a obrigação exequenda, justamente por não ter essa finalidade. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, conforme seu próprio nome sugere, visa publicizar a respeito de indisponibilidade genérica de bens indistintos, não identificados, acaso existentes (o que nem é possível descortinar) — uma espécie de restrição inversa - de modo que eventual negócio de compra e venda levado avante pelo executado, no sentido de dispor de ativos de raiz, seja consignada a indisponibilidade indistinta, prevenindo-se contra terceiros adquirentes que não poderão alegar boa-fé. [...] Prossiga a parte exequente, requerendo o que entender devido, em 05 dias, para a satisfação de seu crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 318688 Nr: 2126-68.2018.811.0015

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FLORES EDUARDO FERNANDO SCHUBERT

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDIR PEDRO DAL BEM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NEWTON ACUNHA ROCHA - OAB:5489-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Certidão de p. 45 informando que o oficial de justiça Eduardo Pereira da Silva retirou o mandado para avaliação e demais atos processuais da parte executada sem a sua devolução. O que se revela um absurdo.

Justificado ou não o descumprimento, interessa que sejam respeitadas as regras e cumpridas às ordens da maneira mais eficaz, serena e justa possível, na trilha de uma segurança jurídica que deve permear toda a atuação do aparato judicial, inclusive e principalmente dos senhores oficiais de justiça como uns dos integrantes do sistema judiciário mais importante para que os atos jurisdicionais sejam cumpridos com o rigor e transparência necessários, o que não ocorreu neste caso, conforme a insubsistente justificativa do senhor oficial de justiça acima mencionado.

Não é assim que funciona. Se houve imprevisto ou por qualquer motivo de saúde, o que parece ser o caso, deveria, no mínimo de suas atribuições, devolvê-lo, justificando e comprovando a impossibilidade da não efetividade da ordem judicial, além de devolver eventuais diligências recebidas.

Assim, determino a intimação do senhor oficial de justiça para, em 05 dias, restituir o valor da diligência, já que não houve cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo e não havendo a restituição da diligência, comunique-se o fato à Diretoria do Foro para adoção de procedimento adequado, visando apurar essa recalcitrância em exercitar suas funções com eficiência e comprometimento e possível apropriação de despesas da diligência não realizada. Comprometimento, primeiro, com as atribuições que o cargo lhe impõe por dever de ofício; e, depois, com as ordens judiciais, como atividade principal, a serem por ele efetivadas por conta das assinaladas atribuições decorrentes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 46557 Nr: 66-79.2005.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI PARTE(S) REQUERIDA(S): PISONI & RECH LTDA., LEOMAR PISONI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRINEU ROVEDA JUNIOR - OAB:5688-A/MT, JEAN CARLOS ROVARIS - OAB:MT - 12113/O, ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - OAB:MT/4.427

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

A parte credora em petitório de p. 223 requereu, novamente, a busca de





ativos financeiros em nome do devedor e também a inclusão do nome dele nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, tais pedidos são estéreis e inoportunos, uma vez que já foi realizada a pesquisa a menos de 08 meses e esta restou ineficaz, conforme detalhamento de p. 208, e já foi expedida a certidão de crédito (p. 215), não sendo produtiva ou coerente nova diligência neste sentido, até porque nada comprova a exequente a respeito de eventual alteração financeira da parte contrária.

Assim, indefiro os pedidos.

Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, prosseguir com feito de maneira efetiva e não com estes pedidos repetidos e com tez de ócio.

Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 110970 Nr: 3310-74.2009.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CAROLINA DEPINÉ DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO JACQUES PAIM, JANAÍNA OLIVFIRA PAIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA DEPINÉ DE OLIVEIRA - OAB:MT - 14.125, SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB:MT - 6280/B

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL WASNIESKI - OAB:15469 A, RICARDO ROBERTO DALMAGRO - OAB:MT/12.205-A

Vistos etc.Pretende a parte credora pesquisa on-line, por meio do sistema INFOJUD, de modo a obter as declarações de imposto de renda da parte devedora, para identificação e localização de seus bens.É cediço que tais diligências pela via manejada se trata de medida extrema e de caráter sigiloso, exigindo a devida cautela para tanto. Em respeito a tal predisposição processualista, a participação das partes, de maneira proba é imprescindível para o ágil deslinde do litígio.[...] Dessa feita, sendo inexitosa medidas outrora tomadas, o magistrado poderá lançar mão das ferramentas à sua disposição, a fim de que garanta a prestação jurisdicional. Com efeito, defiro a pesquisa on-line pretendida pela parte exequente, de modo a buscar bens em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD, através das declarações de imposto de renda dele feitas à Receita Federal.Com a resposta, determino que as informações oriundas da Receita Federal sejam encartadas nos autos, o qual passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder o necessário para identificação visual de tal condição, a ser respeitada com rigor. Ancoradas as declarações de imposto de renda, pronuncie-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que lhe for de direito, também instada a cooperar e agir probidade e boa fé, pois o tempo urge, ainda mais para ela, a ser efetivado o direito em tempo razoável. Se permanecer inerte por prazo superior a 30 dias, renove-se sua intimação para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Nada requerendo, intime-se pessoalmente a parte exequente para seguir com o feito em 05 dias, consignando-lhe a mesma consequência, se não agir no referido prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 119636 Nr: 11999-10.2009.811.0015

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CÉLIO HUMBERTO VILARINHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794, MARIA LUCILIA GOMES - OAB:5835-A/MT, Thiago de Siqueira Batista Macedo - OAB:OAB/MT.17.528

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.[...] Nesse sentido a jurisdição deve funcionar com efetividade e não mera chanceladora de formalidades inócuas ou preciosismos de antanho que militam contra referidos princípios, contando com a boa-fé e a colaboração das partes, a buscar uma decisão de mérito justa e efetiva. Assim é que no Livro I do processo de conhecimento, parte especial, art. 319, § 1º, do CPC, existe a possibilidade desde a petição inicial de o acionante requerer diligências ao juiz necessárias a obtenção de informações relativas a nomes, prenomes, estado civil, existência de união

estável, profissão, CPF ou CNPJ, e-mail, domicílio e principalmente, conforme a praxe, sendo a hipótese neste caso, o endereço das partes.Calha anotar que se aplicam subsidiariamente aos demais Livros do CPC as regras da parte geral e do processo de conhecimento (arts. 318 parágrafo único e 771 paragrafo único do CPC).Nesse passo, a efetividade do processo demanda aproveitar todos os meios lícitos colocados à disposição das partes, de modo a simplificar e agilizar o levantamento de aludidos dados e a busca de bens aptos a satisfazer os interesses colocados em jogo. Destarte, não se revela mais condizente deixar de promover diligências no interesse das partes, da economia e da celeridade processual, visando cumprir o acesso a uma ordem jurídica justa (CF, art. 5°, inciso XXXV), além dos primados retrocitados. Portanto, se a parte não tem acesso a informações que levem ao paradeiro do adversário ou de seus bens, havendo instrumentos ágeis disponibilizados pela tecnologia da informática, é razoável que as pesquisas reclamadas sejam sem delongas efetivadas, a justificar o atendimento do postulado.[...] Isto posto, DEFIRO o pedido, de modo a determinar a realização das pesquisas nos sistemas mencionados. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 171660 Nr: 6801-84.2012.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): BJ MARQUES -FABRICAÇÃO E REPARAÇÃO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, AGRÍCOLAS E INDUS, JOSÉ NILSON DA

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT 13.994-a ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.[...] Logo, proceda-se a pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade de veículos, por meio do sistema RENAJUD, compatíveis com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio, determino seja feita restrição eletrônica de indisponibilidade no órgão de trânsito correspondente, a vedar-lhe a transferência de registro, vinculando-os a este processo, com vistas às partes para se pronunciarem em 05 dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º, do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que for indicada.[...] Dessa feita, sendo inexitosa medidas outrora tomadas, o magistrado poderá lançar mão das ferramentas à sua disposição, a fim de que garanta a prestação jurisdicional. Nesse passo, caso reste infrutífera a diligência acima defiro, subsidiariamente, a pesquisa on-line pretendida pela parte exequente, de modo a buscar bens em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD, através das últimas 03 declarações de imposto de renda. Com a resposta, determino que as informações oriundas da Receita Federal sejam encartadas nos autos, o qual passará a correr em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder com o necessário para identificação visual de tal condição. Após, cumpridas as diligências retro, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 182699 Nr: 3675-89.2013.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVANIR LUIZ SCHARNOVSKI - ME (SCHARNOVSKI FOGÕES), IVANIR LUIZ SCHARNOVSKI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

A parte credora em petitório de p. 161 requereu, novamente, a busca de





ativos financeiros em nome do devedor. Contudo, tal pedido é estéril e inoportuno, uma vez que já foi realizada a pesquisa a menos de 05 meses e esta restou ineficaz, conforme detalhamento de p. 156/157, não sendo produtiva ou coerente nova diligência neste sentido, até porque nada comprova a exequente a respeito de eventual alteração financeira da parte contrária.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, prosseguir com feito de maneira efetiva e não com estes pedidos repetidos e com tez de ócio.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 187433 Nr: 8675-70.2013.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RACHEL BANDEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS - OAB:MT - 12113/O, ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - OAB:MT/4.427 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

A parte credora em petitório de p. 127 requereu, novamente, a busca de ativos financeiros em nome do devedor. Contudo, tal pedido é estéril e inoportuno, uma vez que já foi realizada a pesquisa a menos de 08 meses e esta restou ineficaz, conforme detalhamento de p. 116, não sendo produtiva ou coerente nova diligência neste sentido, até porque nada comprova a exequente a respeito de eventual alteração financeira da parte contrária.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, prosseguir com feito de maneira efetiva e não com estes pedidos repetidos e com tez de ócio.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 199215 Nr: 1983-21.2014.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: EDER SANDRO ZAMPRONIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TAILLA KARLA BARRETO DE CASTRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB:20.689-MT, GABRIELA SEVIGNANI OAB:OAB/MT.20.064

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANELISE INÊS ANDRUCHAK - OAB:15.178-MT, ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOÉ - OAB:16126/MT

Vistos etc.[...] Logo, proceda-se a pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade de veículos, por meio do sistema RENAJUD, compatíveis com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio, determino seja feita restrição eletrônica de indisponibilidade no órgão de trânsito correspondente, a vedar-lhe a transferência de registro, vinculando-os a este processo, com vistas às partes para se pronunciarem em 05 dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º, do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que for indicada.[...] É cediço que tais diligências pela via manejada se trata de medida extrema e de caráter sigiloso, exigindo a devida cautela para tanto. Em respeito a tal predisposição processualista, a participação das partes, de maneira proba é imprescindível para o ágil deslinde do litígio.[...] Nesse passo, caso reste infrutífera a diligência acima defiro, subsidiariamente, a pesquisa on-line pretendida pela parte exequente, de modo a buscar bens em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD, através das últimas 03 declarações de imposto de renda. Com a resposta, determino que as informações oriundas da Receita Federal sejam encartadas nos autos, o qual passará a correr em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder com o necessário para

identificação visual de tal condição. Após, cumpridas as diligências retro, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 204361 Nr: 6482-48.2014.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ CARLOS PECORARI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO DE FREITAS SARTORI -

OAB:15884/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc. 1 Dessa feita sendo inexitosa medidas outrora tomadas o magistrado poderá lançar mão das ferramentas à sua disposição, a fim de que garanta a prestação jurisdicional. Com efeito, defiro a pesquisa on-line pretendida pela parte exequente, de modo a buscar bens em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD, através das declarações de imposto de renda dele feitas à Receita Federal.Com a resposta, determino que as informações oriundas da Receita Federal sejam encartadas nos autos, o qual passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder o necessário para identificação visual de tal condição, a ser respeitada com rigor. Ancoradas as declarações de imposto de renda, pronuncie-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que lhe for de direito, também instada a cooperar e agir probidade e boa fé, pois o tempo urge, ainda mais para ela, a ser efetivado o direito em tempo razoável. Quanto ao pedido de penhora do bem móvel encontrado à p. 86, deverá a senhora gestora promover o cumprimento da decisão lançada à p. 81/82, sem demora.Determino ao oficial de justiça que descreva in loco os bens supérfluos ou em duplicidade que guarnecem a residência da demandada, pormenorizando-os. Deverá ainda observar a existência de em posse da demandada, descrevendo-os pormenorizadamente.Por fim, conforme autoriza o art. 782, § 3.º, do CPC, expeça-se certidão de débito atualizado, entregando-se à parte exequente, para os fins devidos, a ser comprovado nos autos. Calha assentar que a inscrição pretendida deverá ser feita a cargo da parte interessada, mesmo porque os órgãos de proteção ao crédito, como Serasa, SPC ou qualquer outro são entidades privadas que visam lucro e, a princípio, não são alcançados pela assistência judiciária gratuita. Após, cumpridas as diligências retro, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 213226 Nr: 13608-52.2014.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SANTIAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): EVANDRO LUCAS KELLER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAQUEL ZINI - OAB:16972-MT, ROBERTO DE OLIVEIRA - OAB:19069

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Indefiro o pedido de p. 103/104.

O executado foi citado por edital (p. 93).

Ficou consignado na r. decisão de p. 82/83: "decorrido o prazo de resposta e não havendo apresentação de contestação, fica desde já nomeado como curador especial (art. 72, II, do CPC), o Defensor Público desta Comarca, que deverá obter vista dos autos para se manifestar, no prazo legal". Não foi feito.

Assim, remetam-se os autos a Defensoria Pública deste Estado para defender os interesses da parte devedora, conforme determinado. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 214670 Nr: 14684-14.2014.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO





PARTE(S) REQUERIDA(S): WILSON LUDGERO CARDOSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS - OAB:MT - 12113/O, ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - OAB:MT/4.427 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.[...] Dessa feita, sendo inexitosa medidas outrora tomadas, o magistrado poderá lançar mão das ferramentas à sua disposição, a fim de que garanta a prestação jurisdicional. Com efeito, defiro a pesquisa on-line pretendida pela parte exequente, de modo a buscar bens em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD, através das declarações de imposto de renda dele feitas à Receita Federal.Com a resposta, determino que as informações oriundas da Receita Federal sejam encartadas nos autos, o qual passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder o necessário para identificação visual de tal condição, a ser respeitada com rigor. Ancoradas as declarações de imposto de renda, pronuncie-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que lhe for de direito, também instada a cooperar e agir probidade e boa fé, pois o tempo urge, ainda mais para ela, a ser efetivado o direito em tempo razoável.Se permanecer inerte por prazo superior a 30 dias, renove-se sua intimação para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Nada requerendo, intime-se pessoalmente a parte exequente para seguir com o feito em 05 dias, consignando-lhe a mesma consequência, se não agir no referido prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 234696 Nr: 8501-90.2015.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROF. DE SAÚDE DE MT LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, ALLAN CARLOS WANDERLAAN DE OLIVEIRA, OLIVEIRA CONTABILIDADE E CONTROLADORA LTDA -ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB:9247/O

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.Pretende a parte exequente pesquisa on-line, por meio do sistema INFOJUD, de modo a obter as declarações de imposto de renda da parte executada, para identificação e localização de seus bens.É cediço que tais diligências pela via manejada se trata de medida extrema e de caráter sigiloso, exigindo a devida cautela para tanto. Em respeito a tal predisposição processualista, a participação das partes, de maneira proba é imprescindível para o ágil deslinde do litígio.[...] Dessa feita, sendo inexitosa medidas outrora tomadas, o magistrado poderá lançar mão das ferramentas à sua disposição, a fim de que garanta a prestação jurisdicional. Com efeito, defiro a pesquisa on-line pretendida pela parte exequente, de modo a buscar bens em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD, através das declarações de imposto de renda dele feitas à Receita Federal.Com a resposta, determino que as informações oriundas da Receita Federal sejam encartadas nos autos, o qual passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder o necessário para identificação visual de tal condição, a ser respeitada com rigor. Ancoradas as declarações de imposto de renda, pronuncie-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que lhe for de direito, também instada a cooperar e agir probidade e boa fé, pois o tempo urge, ainda mais para ela, a ser efetivado o direito em tempo razoável. Se permanecer inerte por prazo superior a 30 dias, renove-se sua intimação para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Nada requerendo, intime-se pessoalmente a parte exequente para seguir com o feito em 05 dias, consignando-lhe a mesma consequência, se não agir no referido prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 248049 Nr: 17138-30.2015.811.0015

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: BELEZA PURA COSMÉTICOS LTDA -EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE BELARMINO DE OLIVEIRA - (BELA COSMÉTICOS)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHARLY HOEGER
OAB:12668/MT, DANIEL BATISTA DE AGUIAR - OAB:3537/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Isto posto, DEFIRO o pedido, de maneira a determinar a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos conveniados mencionados, a serem os extratos agregados ao feito, com o fim de que sejam localizados o eventuais endereços do requerido. A seguir, pronuncie-se a parte acionante no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 249870 Nr: 18260-78.2015.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TRANSTERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

**LTDA** 

PARTE(S) REQUERIDA(S): RAMIRIO MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VÊNUS MARA SOARES DA SILVA - OAB:8677/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.Por ser inexitosa a pesquisa de ativos financeiros em nome da parte executada, pugnou a parte exequente o bloqueio de veículos mediante sistema RENAJUD, que defiro.[...] Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD (CPC, art. 837), compatível com o valor do crédito em execução. Se exitosa a localização de veículos, determino seja feita a respectiva anotação da penhora no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo. Junte-se aos autos o extrato respectivo, pelo que restará formalizada a penhora, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem contristado, intime-se a parte executada, acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, desde que justificada, de o bem ser entregue à parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º, do CPC. Formalizada a penhora, nos termos acima alinhavados, avalie-se o respectivo acervo, via oficial de justiça, de forma direta, individualizado, se for localizado, ou de forma indireta, se não localizado. Sobre a avaliação, digam as partes em 05 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir de outra forma, certifique-se.[...] Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 61479 Nr: 1188-30.2005.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVONI MARIA SCHORR - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:OAB/MT 16691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO ROGERIO MARÇAL - OAB:MT/12.492-B

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar demonstrativo analítico do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 798, inciso I, alínea 'b', do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de p. 187.

Intime-se. Cumpra-se.

# Citação

Citação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1014410-57.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LOURDES BALASTRELLI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JACINTA BOHNEN BALASTRELLI (REQUERIDO) NEUDI CARLOS BALASTRELLI (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP CERTIDÃO Folha de Rosto para Cartas Precatórias p/ Central de





Mandados Carta Precatória nº 1014410-57.2019.8.11.0015 - Primeira Vara Cível - Sinop / MT O presente ato deverá ser cumprido de acordo com a finalidade da carta precatória, no seguinte endereço: Rua Foz do Iguaçu, nº 246, Setor Industrial Sul, Sinop / MT. (SETOR 01) SEDE DO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 TELEFONE: (66) 35203800

# Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1015116-40.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNEY MARTINS GUILHERME OAB - SP177167 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OELITOM MENEZES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE 1015116-40.2019.8.11.0015. REQUERENTE: Processo: FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: OELITOM MENEZES Vistos etc. Sem delongas, verifico que a exordial não está devidamente instruída e contém defeitos que podem configurar sua inépcia, se não corrigidos em tempo. Nesse passo, o preparo da causa é pressuposto de constituição e validade da relação jurídica processual, sem o que esta não se consubstancia, cuja prova deverá instruir a inicial. Dicção dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. A ausência deste pressuposto é causa de extinção do processo, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC, sendo que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (guinze) dias", a teor do art. 290, equivalendo ao indeferimento da inicial, conforme dispõem os arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do mesmo Diploma Instrumental. Destarte, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena do cancelamento da sua distribuição ou indeferimento, para proceder o recolhimento das custas e taxa judiciárias. Observância dos arts. 290, 291, 292, 319, 320, 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a ordem liminar do juízo de origem, servindo-se de sua cópia como mandado, na forma do art. 3°, § 12.°, do Decreto-Lei n.º 911/1969, acrescentado pelo art. 101 da Lei n.º 13.043/2014. Em seguida, comunique-se imediatamente o juízo originário da ordem liminar, sobre a apreensão realizada, para os fins devidos, mediante o encaminhamento do auto de busca e apreensão, arquivando-se em seguida este incidente, com as anotações e baixas devidas. Acaso não sendo preparada a causa, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1008940-79.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KLEWERSON DAVID NOGUEIRA MELO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1008940-79.2018.8.11.0015. REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. REQUERIDO: KLEWERSON DAVID NOGUEIRA MELO Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela parte autora em Id. 26935424, eis que o bem se encontra localizado na cidade de Sorriso/MT. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso, nos termos da decisão de Id. 15252469, no endereço informado pela parte requerente na petição de Id. 26935424. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop – MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014349-02.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MADERLU MADEIRAS LTDA - EPP (EXECUTADO) MARIA DE LOURDES GONCALVES (EXECUTADO) MARCOS GONCALVES SABINO (EXECUTADO) LUCINEI APARECIDO AMARO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014349-02.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MADERLU MADEIRAS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES GONCALVES, MARCOS GONCALVES SABINO, LUCINEI APARECIDO AMARO Vistos etc. Ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S.A. em face de Maderlu Madeiras Ltda -EPP, Maria de Lourdes Gonçalves, Marcos Gonçalves Sabino e Lucinei Aparecido Amaro ambos qualificados. Na forma dos arts. 827 e seguintes do CPC, cite-se a parte executada para pagar em 03 dias, a contar do ato citatório. Vencido o prazo sem pagamento, se indicados bens à penhora, expeça-se mandado de avaliação, pronunciando-se as partes em 05 dias, conforme adiante assinalado. Se a parte devedora permanecer inerte, não pagando nem indicando bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e de avaliação de bens porventura encontrados, no local em que se acharem (CPC, arts. 845/846), de tudo lavrando-se auto de penhora e termo de avaliação, tanto quanto possível observando-se a gradação legal do art. 835, até o limite da quantia prevista no art. 831, ressalvados os bens impenhoráveis e os inalienáveis dos arts. 832 e 833, todos do CPC. Manter-se-á o depósito judicial de eventuais bens penhorados, em regra. com a parte exequente (CPC, arts. 829, caput e §§ 1.º e 2.º, 838, 840, inciso III e § 2.°), mediante termo, com as ressalvas da Lei. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu côniuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842 do CPC. Recairá a penhora prioritariamente sobre os bens indicados pela parte exequente, salvo se outros forem logo indicados pela parte executada, aceitos pelo juízo, demonstrando de plano que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não ocasionará prejuízos à parte exequente. Inteligência dos arts. 789, 797 e 805 do CPC. Não encontrada a parte executada, o senhor meirinho deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive servindo-se preferencialmente de indicações da parte exequente. Tudo em conformidade com o disposto nos arts. 830, caput e § 1.º, e 831 do CPC. Se frustrada a citação pessoal e a com hora certa, acima delineadas, incumbirá à parte exequente requerer e promover sua citação por edital. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de mencionado, o arresto converter-se-á em independentemente de termo. Forte no art. 830, §§ 2.° e 3.°, do CPC. Poderá a parte exequente, como forma de presunção absoluta contra terceiros, averbar, mediante apresentação no Registro competente, de cópia do auto ou do termo da penhora, de maneira a prevenir-se contra terceiros, conforme art. 844 do CPC. A avaliação, seja móvel ou imóvel, será feita pelo oficial de justiça. Se tiver divergência a respeito ou o bem tiver peculiaridades que exijam conhecimentos técnicos especializados, poderá ser nomeado avaliador com maior expertise, às expensas de quem assim der causa. O que será decidido oportunamente, se necessário. Cabe enfatizar a possibilidade de se dispensar a avaliação do imóvel. neste caso, se uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra, o que seria recomendável, em homenagem, dentre outros primados, à economia e celeridade processual, à razoável duração do processo, à cooperação e à efetividade da prestação jurisdicional. Inteligência específica, dentre outros, dos arts. 870, caput e parágrafo único, 871, inciso I, e 872 do CPC. Sobre o laudo de avaliação que advirá, em respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa ou da dialeticidade, manifestem-se as partes em 05 dias. Se tiver insurgência ou forem divergentes, conclusos para decisão. Forte nos arts. 874 e 875 do CPC. Caso contrário, se dispensada a avaliação, nos termos acima definidos, ou realizada e resolvidas eventuais discrepâncias pronunciadas, manifeste-se, em seguida, a parte exequente se pretende a adjudicação, nos termos dos





arts. 876 e 877 do CPC. Não efetivada a adjudicação, por opção do credor, então deverá se posicionar em 05 dias sobre a alienação, por iniciativa particular da própria parte exequente ou por corretor; ou ainda em leilão judicial eletrônico ou presencial, por intermédio de leiloeiro público credenciado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, obediente aos termos e formas dos arts. 879 usque 903 do CPC. Arbitro, de plano, honorários advocatícios em 10% do valor executado, que poderão ser reduzidos pela metade, em caso de pronto pagamento nos 03 dias inicialmente mencionados, consoante caput e § 1.º do art. 827 do CPC. O prazo para embargar a execução será de 15 dias e contar-se-á da juntada aos autos do mandado de citação, podendo ser manejado independentemente de segurança do juízo. Inteligência dos arts. 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, conforme autoriza o art. 828, do CPC, expeca-se certidão comprobatória de ajuizamento da ação, entregando-se à parte exequente, para os fins devidos, a ser comprovado nos autos virtuais. Por fim, calha assentar que é dever da parte exequente comunicar ao juízo as averbações realizadas, no prazo máximo de 10 dias da sua concretização. Havendo a formalização da penhora de bens suficientes a satisfação da dívida, deve o exequente efetuar o cancelamento daquelas não penhoradas em igual prazo, sob pena de indenizar a parte contrária. Inteligência dos §§§ 1°, 2° e 5° do art. 828, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1014385\text{-}44.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

DU PONT DO BRASIL S A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBIANE KELI MASSONI OAB - MT12419-O (ADVOGADO(A))

JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA OAB - MT5367-O

(ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - MT7074-O (ADVOGADO(A))
JONAS COELHO DA SILVA OAB - MT5706-O (ADVOGADO(A))
VANESSA PELEGRINI OAB - MT10059-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DALTON ROBERTO CAGNINI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014385-44.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: DU PONT DO BRASIL S A EXECUTADO: DALTON ROBERTO CAGNINI Vistos etc. Ação de execução de título extrajudicial proposta por Du Pont do Brasil S/A -Divisão Pioneer Sementes em face de Dalton Roberto Cavigni todos qualificados. Na forma dos arts. 827 e seguintes do CPC, cite-se a parte executada para pagar em 03 dias, a contar do ato citatório. Vencido o prazo sem pagamento, se indicados bens à penhora, expeça-se mandado de avaliação, pronunciando-se as partes em 05 dias, conforme adiante assinalado. Se a parte devedora permanecer inerte, não pagando nem indicando bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e de avaliação de bens porventura encontrados, no local em que se acharem (CPC, arts. 845/846), de tudo lavrando-se auto de penhora e termo de avaliação, tanto quanto possível observando-se a gradação legal do art. 835, até o limite da quantia prevista no art. 831, ressalvados os bens impenhoráveis e os inalienáveis dos arts. 832 e 833, todos do CPC. Manter-se-á o depósito judicial de eventuais bens penhorados, em regra, com a parte exequente (CPC, arts. 829, caput e §§ 1.º e 2.°, 838, 840, inciso III e § 2.°), mediante termo, com as ressalvas da Lei. Da penhora deverá ser intimados a parte executada e seu eventual cônjuge. Este último apenas na hipótese de a constrição recair sobre bem imóvel. Dicção dos arts. 841 e 842 do CPC. Recairá a penhora prioritariamente sobre os bens indicados pela parte exequente, salvo se outros forem logo indicados pela parte executada, aceitos pelo juízo, demonstrando de plano que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não ocasionará prejuízos à parte exequente. Inteligência dos arts. 789, 797 e 805 do CPC. Não encontrada a parte executada, o senhor meirinho deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive servindo-se preferencialmente de indicações da parte exequente. Tudo em conformidade com o disposto nos arts. 830, caput e § 1.º, e 831 do CPC. Se frustrada a citação pessoal e a com hora certa, acima delineadas, incumbirá à parte exequente requerer e promover sua citação por edital. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento mencionado, o arresto converter-se-á

em penhora, independentemente de termo. Forte no art. 830, §§ 2.° e 3.°, do CPC. Poderá a parte exequente, como forma de presunção absoluta contra terceiros, averbar, mediante apresentação no Registro competente, de cópia do auto ou do termo da penhora, de maneira a prevenir-se contra terceiros, conforme art. 844 do CPC. A avaliação, seja móvel ou imóvel, será feita pelo oficial de justica. Se tiver divergência a respeito ou o bem tiver peculiaridades que exijam conhecimentos técnicos especializados, poderá ser nomeado avaliador com maior expertise, às expensas de quem assim der causa. O que será decidido oportunamente, se necessário. Cabe enfatizar a possibilidade de se dispensar a avaliação do imóvel, neste caso, se uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra, o que seria recomendável, em homenagem, dentre outros primados, à economia e celeridade processual, à razoável duração do processo, à cooperação e à efetividade da prestação jurisdicional. Inteligência específica, dentre outros, dos arts. 870, caput e parágrafo único, 871, inciso I, e 872 do CPC. Sobre o laudo de avaliação que advirá, em respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa ou da dialeticidade, manifestem-se as partes em 05 dias. Se tiver insurgência ou forem divergentes, conclusos para decisão. Forte nos arts. 874 e 875 do CPC. Caso contrário, se dispensada a avaliação, nos termos acima definidos, ou realizada e resolvidas eventuais discrepâncias pronunciadas, manifeste-se, em seguida, a parte exequente se pretende a adjudicação, nos termos dos arts. 876 e 877 do CPC. Não efetivada a adjudicação, por opção do credor, então deverá se posicionar em 05 dias sobre a alienação, por iniciativa particular da própria parte exequente ou por corretor; ou ainda em leilão judicial eletrônico ou presencial, por intermédio de leiloeiro público credenciado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, obediente aos termos e formas dos arts. 879 usque 903 do CPC. Arbitro, de plano, honorários advocatícios em 10% do valor executado, que poderão ser reduzidos pela metade, em caso de pronto pagamento nos 03 dias inicialmente mencionados, consoante caput e § 1.º do art. 827 do CPC. O prazo para embargar a execução será de 15 dias e contar-se-á da juntada aos autos do mandado de citação, podendo ser manejado independentemente de segurança do juízo. Inteligência dos arts. 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1014410-57.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LOURDES BALASTRELLI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JACINTA BOHNEN BALASTRELLI (REQUERIDO) NEUDI CARLOS BALASTRELLI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014410-57.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LOURDES BALASTRELLI REQUERIDO: JACINTA BOHNEN BALASTRELLI, NEUDI CARLOS BALASTRELLI Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1014392-36.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FORUM DA COMARCA DE MARCELANDIA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Paulo Sergio Matias Patruni (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014392-36.2019.8.11.0015. REQUERENTE: FORUM DA COMARCA DE MARCELANDIA REQUERIDO: PAULO SERGIO MATIAS PATRUNI Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL





Processo Número: 1014405-35.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELE DOS REIS MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCIELLE RODRIGUES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014405-35.2019.8.11.0015. REQUERENTE: FRANCIELE DOS REIS MACHADO REQUERIDO: FRANCIELLE RODRIGUES Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1014659-08.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

 ${\tt SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (AUTOR(A))}$ 

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

V C S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME (RÉU) GERALDO APARECIDO CAMPANA DA SILVA (RÉU)

EDUARDO BENEZ (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014659-08.2019.8.11.0015. AUTOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT RÉU: V C S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, EDUARDO BENEZ, GERALDO APARECIDO CAMPANA DA SILVA Vistos etc. Ação monitória proposta por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sorriso - Sicredi Celeiro do MT, em face de V C S Transportes Rodoviários Ltda - ME, Eduardo Benez e Geraldo Aparecido Campana da Silva ambos qualificados, com base no contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado nº B80231312, cujo valor disponibilizado não foi adimplido, embora utilizados meios convincentes a tal mister. Os documentos de Id. 26510707/26510708 apontam, com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes, indicando possível pendência no adimplemento dos valores pactuados. Logo, cite-se a parte requerida para pagar o débito apresentado em 15 dias; ou, querendo, neste mesmo prazo, oferecer embargos monitórios. Expeça-se mandado de citação e pagamento, na forma requerida, cientificando-se a parte demandada que o pronto pagamento a isentará das custas processuais, estabelecidos, neste caso, os honorários advocatícios da parte ex adversa em 5% do valor atribuído à causa, sendo que a parte requerente dará quitação da obrigação, nos termos do art. 701, caput, e § 1°, do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda a parte requerida de que se não houver cumprimento da obrigação e nem oferecimento de embargos no prazo assinalado, poderá constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que o processo prosseguirá na forma prescrita no art. 513 e seguintes do CPC. Procedam-se as intimações de praxe diretamente a quem está indicado explicitamente no corpo da inicial. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

**Processo Número:** 1014723-18.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

V C S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME (RÉU)

EDUARDO BENEZ (RÉU)

GERALDO APARECIDO CAMPANA DA SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014723-18.2019.8.11.0015. AUTOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT RÉU: V C S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, EDUARDO BENEZ, GERALDO APARECIDO CAMPANA DA SILVA Vistos etc. Ação monitória proposta por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sorriso - Sicredi Celeiro do MT, em face de V C S Transportes Rodoviários Ltda - ME, Eduardo Benez e Geraldo Aparecido Campana da Silva ambos qualificados, com base em contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado nº B80231001-8, bem como contrato de abertura de conta corrente e fatura do cartão de crédito, cujos valores disponibilizados não foram adimplidos, embora utilizados meios convincentes a tal mister. Os documentos de Id. 26576607/26576614 apontam, com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes, indicando possível pendência no adimplemento dos valores pactuados. Logo, cite-se a parte requerida para pagar o débito apresentado em 15 dias; ou, querendo, neste mesmo prazo, oferecer embargos monitórios. Expeça-se mandado de citação e pagamento, na forma requerida, cientificando-se a parte demandada que o pronto pagamento a isentará das custas processuais, estabelecidos, neste caso, os honorários advocatícios da parte ex adversa em 5% do valor atribuído à causa, sendo que a parte requerente dará quitação da obrigação, nos termos do art. 701, caput, e § 1°, do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda a parte requerida de que se não houver cumprimento da obrigação e nem oferecimento de embargos no prazo assinalado, poderá constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que o processo prosseguirá na forma prescrita no art. 513 e seguintes do CPC. Procedam-se as intimações de praxe diretamente a quem está indicado explicitamente no corpo da inicial. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1014765-67.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEIR PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

1 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014765-67.2019.8.11.0015. REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1014787-28.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L DA SILVA DO CARMO COMERCIO (REQUERIDO) LUCIANO DA SILVA DO CARMO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014787-28.2019.8.11.0015. REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT REQUERIDO: L DA SILVA DO CARMO COMERCIO, LUCIANO DA SILVA DO CARMO Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos





cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1014854-90.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-O

(ADVOGADO(A))

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB - PR27109-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M . M . DIAS MOREIRA - ME (REQUERIDO)

ORLANDO MOREIRA (REQUERIDO)

MARCIA MARIA DIAS MOREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014854-90.2019.8.11.0015. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: M . M . DIAS MOREIRA - ME, ORLANDO MOREIRA, MARCIA MARIA DIAS MOREIRA Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014919-85.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB - RO1586 (ADVOGADO(A))

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB - RO2930 (ADVOGADO(A))

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB - RO10592 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE BONFIM ALVES (EXECUTADO)

ROBERTA PIAZENTIN GIMENES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE 1014919-85.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: SINOP Processo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP EXECUTADO: ROBERTA PIAZENTIN GIMENES, ANDRE BONFIM ALVES Vistos etc. Ação de execução de título extrajudicial proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE -SICCOB CREDIP em face de ROBERTA PIAZENTIN GIMENES e ANDRÉ BONFIM ALVES todos qualificados. Na forma dos arts. 827 e seguintes do CPC, cite-se a parte executada para pagar em 03 dias, a contar do ato citatório. Vencido o prazo sem pagamento, se indicados bens à penhora, expeça-se mandado de avaliação, pronunciando-se as partes em 05 dias, conforme adiante assinalado. Se a parte devedora permanecer inerte, não pagando nem indicando bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e de avaliação de bens porventura encontrados, no local em que se acharem (CPC, arts. 845/846), de tudo lavrando-se auto de penhora e termo de avaliação, tanto quanto possível observando-se a gradação legal do art. 835, até o limite da quantia prevista no art. 831, ressalvados os bens impenhoráveis e os inalienáveis dos arts. 832 e 833, todos do CPC. Manter-se-á o depósito judicial de eventuais bens penhorados, em regra, com a parte exequente (CPC, arts. 829, caput e §§ 1.º e 2.º, 838, 840, inciso III e § 2.°), mediante termo, com as ressalvas da Lei. Da penhora deverá ser intimados a parte executada e seu eventual cônjuge. Este último apenas na hipótese de a constrição recair sobre bem imóvel. Dicção dos arts. 841 e 842 do CPC. Recairá a penhora prioritariamente sobre os bens indicados pela parte exequente, salvo se outros forem logo indicados pela parte executada, aceitos pelo juízo, demonstrando de plano que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não ocasionará prejuízos à parte exequente. Inteligência dos arts. 789, 797 e 805 do CPC. Não encontrada a parte executada, o senhor meirinho deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive

servindo-se preferencialmente de indicações da parte exequente. Tudo em conformidade com o disposto nos arts. 830, caput e § 1.º, e 831 do CPC. Se frustrada a citação pessoal e a com hora certa, acima delineadas, incumbirá à parte exequente requerer e promover sua citação por edital. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento mencionado, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Forte no art. 830, §§ 2.° e 3.°, do CPC. Poderá a parte exequente, como forma de presunção absoluta contra terceiros, averbar, mediante apresentação no Registro competente, de cópia do auto ou do termo da penhora, de maneira a prevenir-se contra terceiros, conforme art. 844 do CPC. A avaliação, seja móvel ou imóvel, será feita pelo oficial de justiça. Se tiver divergência a respeito ou o bem tiver peculiaridades que exijam conhecimentos técnicos especializados, poderá ser nomeado avaliador com maior expertise, às expensas de quem assim der causa. O que será decidido oportunamente, se necessário. Cabe enfatizar a possibilidade de se dispensar a avaliação do imóvel, neste caso, se uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra, o que seria recomendável, em homenagem, dentre outros primados, à economia e celeridade processual, à razoável duração do processo, à cooperação e à efetividade da prestação jurisdicional. Inteligência específica, dentre outros, dos arts. 870, caput e parágrafo único, 871, inciso I, e 872 do CPC. Sobre o laudo de avaliação que advirá, em respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa ou da dialeticidade, manifestem-se as partes em 05 dias. Se tiver insurgência ou forem divergentes, conclusos para decisão. Forte nos arts. 874 e 875 do CPC. Caso contrário, se dispensada a avaliação, nos termos acima definidos, ou realizada e resolvidas eventuais discrepâncias pronunciadas, manifeste-se, em seguida, a parte exequente se pretende a adjudicação, nos termos dos arts. 876 e 877 do CPC. Não efetivada a adjudicação, por opção do credor, então deverá se posicionar em 05 dias sobre a alienação, por iniciativa particular da própria parte exequente ou por corretor; ou ainda em leilão judicial eletrônico ou presencial, por intermédio de leiloeiro público credenciado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, obediente aos termos e formas dos arts. 879 usque 903 do CPC. Arbitro, de plano, honorários advocatícios em 10% do valor executado, que poderão ser reduzidos pela metade, em caso de pronto pagamento nos 03 dias inicialmente mencionados, consoante caput e § 1.º do art. 827 do CPC. O prazo para embargar a execução será de 15 dias e contar-se-á da juntada aos autos do mandado de citação, podendo ser manejado independentemente de segurança do juízo. Inteligência dos arts. 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1014952-75.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI OAB - SP198905 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIUZA MARA BORGES MASTELARO (REQUERIDO)

JUCEMAR PICHOK (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014952-75.2019.8.11.0015. REQUERENTE: SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A REQUERIDO: JUCEMAR PICHOK, DIUZA MARA BORGES MASTELARO Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1015029-84.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JACINTO & MELCHIOR LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MELORI ESTELA FAVETTI OAB - MT20251/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEVERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO PEREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015029-84.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JACINTO & MELCHIOR LTDA REQUERIDO: JEVERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO PEREIRA Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1015135-46.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS AUGUSTO PAES DE BARROS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ROGÉRIO NUNES MAGALHÃES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015135-46.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO PAES DE BARROS REQUERIDO: LUIZ ROGÉRIO NUNES MAGALHÃES Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1015172-73.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS KUCHENBECKER (REQUERENTE)
MARLENE DOEGE KUCHENBECKER (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SUZANA DE FATIMA PRATTO MENEGUITTE (REQUERIDO) PEDRO PRATO PRIMO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015172-73.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LUIS CARLOS KUCHENBECKER, MARLENE DOEGE KUCHENBECKER REQUERIDO: PEDRO PRATO PRIMO, SUZANA DE FATIMA PRATTO MENEGUITTE Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015163-14.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO MUNICIPIO DE SINOP

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA LOUISA BORGMANN ZANELLATTO OAB - MT0020620A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE BEZERRA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015163-14.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: ASSOCIAÇAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO MUNICIPIO DE SINOP EXECUTADO: CRISTIANE BEZERRA DA SILVA Vistos etc. Ação de execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE SINOP em face de LUCIANI PRANTE CHIARELLO, todos qualificados. Na forma dos arts. 827 e seguintes do CPC, expeça-se mandado de citação (pessoal ou por hora certa), penhora e avaliação, para que a parte executada pague em 03 dias, a contar do ato citatório. Vencido o prazo sem pagamento, de posse do mesmo mandado citatório, o senhor Oficial de Justiça realizará a penhora e a avaliação dos bens porventura encontrados, de tudo lavrando-se auto de penhora, termo de avaliação, tanto quanto possível observando-se a

gradação legal do art. 835, até o limite da quantia prevista no art. 831, ressalvados os bens impenhoráveis e os inalienáveis dos arts. 832 e 833, todos do CPC. Manter-se-á o depósito judicial de eventuais bens penhorados, em regra, com a parte exequente (CPC, arts. 829, caput e §§ 1.º e 2.º, 838, 840, inciso III e § 2.º), mediante termo. Da penhora deverá ser intimados a parte executada e seu eventual cônjuge. Este último apenas se a constrição recair sobre bem imóvel. Dicção a teor dos arts. 841 e 842 do CPC. Recairá a penhora prioritariamente sobre os bens indicados pela parte exequente, salvo se outros forem logo indicados pela parte executada, aceitos pelo juízo, demonstrando de plano que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não ocasionará prejuízos à parte exequente. Inteligência dos arts. 789, 797 e 805 do CPC. Não encontrada a parte executada, o senhor meirinho deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive servindo-se preferencialmente de indicações da parte exequente. Tudo em conformidade com o disposto nos arts. 830, caput e § 1º, e 831 do CPC. Se frustrada a citação pessoal e a com hora certa, acima delineadas, incumbirá à parte exeguente requerer e promover sua citação por edital. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento mencionado, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Forte no art. 830, §§ 2.° e 3.°, do CPC. Poderá a parte exequente, como forma de presunção absoluta contra terceiros, se for imóvel, averbar na matrícula do imóvel, mediante apresentação ao Registro de Imóveis de cópia do auto ou do termo da penhora, de maneira a prevenir-se contra terceiros, conforme art. 844 do CPC. A avaliação, seja móvel ou imóvel, será feita pelo oficial de justica. Se tiver divergência a respeito ou o bem tiver peculiaridades que exijam conhecimentos técnicos especializados, poderá ser nomeado avaliador com maior expertise, às expensas de quem assim der causa. O que será decidido oportunamente, se necessário. Cabe enfatizar a possibilidade de se dispensar a avaliação do imóvel, neste caso, se uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra, o que seria recomendável, em homenagem, dentre outros primados, à economia e celeridade processual, à razoável duração do processo, à cooperação e à efetividade da prestação jurisdicional. Inteligência específica, dentre outros, dos arts. 870, caput e parágrafo único, 871, inciso I, e 872 do CPC. Sobre o laudo de avaliação que advirá, em respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa ou da dialeticidade, manifestem-se as partes em 05 dias. Se tiver insurgência ou forem divergentes, conclusos para decisão. Forte nos arts. 874 e 875 do CPC. Caso contrário, se dispensada a avaliação, nos termos acima definidos, ou realizada e resolvidas eventuais discrepâncias pronunciadas, manifeste-se, seguida, a parte exequente se pretende a adjudicação, nos termos dos arts. 876 e 877 do CPC. Não efetivada a adjudicação, por opção do credor, então deverá se posicionar em 05 dias sobre a alienação, por iniciativa particular da própria parte exequente ou por corretor; ou ainda em leilão judicial eletrônico ou presencial, por intermédio de leiloeiro público credenciado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, obediente aos termos e formas dos arts. 879 usque 903 do CPC. Arbitro, de plano, honorários advocatícios em 10% do valor executado, que poderão ser reduzidos pela metade, em caso de pronto pagamento nos 03 dias inicialmente mencionados, consoante caput e § 1.º do art. 827 do CPC. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justica gratuita, a dificultar uma análise mais acurada guanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. O prazo para embargar a execução será de 15 dias e contar-se-á da juntada aos autos do mandado de citação, podendo ser manejado independentemente de segurança do juízo. Inteligência dos arts. 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1015009-93.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEIA FERREIRA BEZERRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





ROSECLER DA ROSA OAB - MT20666/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOTEADORA ASSAI S/S LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015009-93.2019.8.11.0015. AUTOR(A): VANDERLEIA FERREIRA BEZERRA RÉU: LOTEADORA ASSAI S/S LTDA Vistos etc. A parte requerente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Na esteira do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -JUDICIÁRIA GRATUÍTA DECLARAÇÃO ASSISTÊNCIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA -MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada, na condição de professora, conforme se qualifica, ou, querendo, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento no distribuidor e extinção do processo, a teor dos arts. 290 e 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

**Processo Número:** 1013152-12.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EVERTON CLIMAR GIESE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELISMIR ALVES DA SILVA (LITISCONSORTES)

TERESA DE SOUSA PEREIRA BARROSO (LITISCONSORTES)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1013152-12.2019.8.11.0015. AUTOR(A): EVERTON CLIMAR GIESE LITISCONSORTES: TERESA DE SOUSA PEREIRA BARROSO, ELISMIR ALVES DA SILVA Decisão proferida em audiência: "Vistos etc. Ação de usucapião movida por Everton Climar Giese em face de Teresa de Sousa Pereira Barroso e Elismar Alves da Silva, todos qualificados, com o acordo acima transcrito. Todavia devem ser atendidos os requisitos dos arts. 183, caput, da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil. Portanto, não havendo por enquanto prova documental a respeito, determino que a parte autora promova-a em até 15 dias, seguindo-se a conclusão para análise e, se atendidos, homologar o

acordo. Indefiro o pedido do Estado de Mato Grosso de Id. 27305683, posto que não é parte e pode ter acesso ao processo regularmente, bastando se cadastrar. Demais, não passa de mero interessado, na remota hipótese de haver algum liame do bem de raiz com os interesses estatais. Saem os presentes intimados. Intimem-se o Estado de Mato Grosso. Cumpra-se".

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo Número: 1009161-96.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SINOP (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL FAUSTINO DE SOUZA (RÉU)
VERANICE DE SOUZA SCHONS (RÉU)
ESTELINA MARIA DE SOUZA (RÉU)
JOSEFA MARIA DE SOUZA VIEIRA (RÉU)
DORVALINO FAUSTINO DE SOUZA (RÉU)
LAURA FAUSTINO LANGUE (RÉU)
MARIA APARECIDA SOUZA GOUVEIA (RÉU)
ESILDA DE OLIVEIRA ONEDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ANTUNES SEGATO OAB - MT13546-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE Processo: 1009161-96.2017.8.11.0015. PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SINOP RÉU: ESTELINA MARIA DE SOUZA, DORVALINO FAUSTINO DE SOUZA, MANOEL FAUSTINO DE SOUZA, MARIA APARECIDA SOUZA GOUVEIA, JOSEFA MARIA DE SOUZA VIEIRA, ESILDA DE OLIVEIRA ONEDA, VERANICE DE SOUZA SCHONS, LAURA FAUSTINO LANGUE Vistos etc. Considerando que a conciliação é um ato importante que deve ser privilegiado, e ante a dificuldade do Ministério Público em designar um integrante para estar em audiência e levar cabo a efetividade da jurisdição não só no seu aspecto formal, mas também no seu aspecto substancial, então acolho a cota ministerial de Id. 27062226, e redesigno a audiência para o dia 22 de janeiro de 2020, às 14:30 horas, a ser conduzida por este subscritor. Intimem-se. Cumpra-se Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014134-26.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA BELEM DE FIGUEIREDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014134-26.2019.8.11.0015. AUTOR(A): TEREZINHA BELEM DE FIGUEIREDO RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2020, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a





parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justica gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014223-49.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANILDA MACANEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (RÉU) Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014223-49.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MACANEIRO RÉU: BANCO PAN Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2020, às 12:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em

tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justica, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014350-84.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR DAVID DO AMARAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014350-84.2019.8.11.0015. AUTOR(A): JAIR DAVID DO AMARAL RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2020, às 13:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo





com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014154-17.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SALETE FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Banco Safra S-A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014154-17.2019.8.11.0015. AUTOR(A): SALETE FERREIRA RÉU: BANCO SAFRA S-A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado,

para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014145-55.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SALETE FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014145-55.2019.8.11.0015. AUTOR(A): SALETE FERREIRA RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2020, às 16:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado,





para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados matérias documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justica. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta caracterizada a condição da parte autora consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014353-39.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR DAVID DO AMARAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014353-39.2019.8.11.0015. AUTOR(A): JAIR DAVID DO AMARAL RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade

acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014453-91.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014453-91.2019.8.11.0015. AUTOR(A): LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 15 de





junho de 2020, às 12:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores específicos e expressos poderes de negociar necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014449-54.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014449-54.2019.8.11.0015. AUTOR(A): LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA RÉU: BANCO CETELEM S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a

conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2020, às 16:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justica gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justica. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo: verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014452-09.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014452-09.2019.8.11.0015. AUTOR(A): LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A Vistos etc. O fato de





uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora. na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justica, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014446-02.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014446-02.2019.8.11.0015. AUTOR(A): LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2020, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição parte autora da consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado: vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa: hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014489-36.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA NIRCIA OLIVEIRA CARDOSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)
Magistrado(s):
WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014489-36.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARIA NIRCIA OLIVEIRA CARDOSO RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2020, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora. na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada técnica da pensa: hipossuficiência parte autora: elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014481-59.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA NIRCIA OLIVEIRA CARDOSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014481-59.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARIA NIRCIA OLIVEIRA CARDOSO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores específicos e expressos poderes de negociar necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Diccão dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa: hipossuficiência técnica da parte autora: elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO





Processo Número: 1014494-58.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

S. A. R. D. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO OAB - MT25273/O (ADVOGADO(A)) ROSANGELA ROCKENBACH OAB - 531.232.981-91 (REPRESENTANTE) ELKE TICIANE VIEIRA SAKATA DIAS OAB - MT24613/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014494-58.2019.8.11.0015. REQUERENTE: SARAH ROCKENBACH DE CASTRO REPRESENTANTE: ROSANGELA ROCKENBACH REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS Vistos etc. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2020, às 16:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. Ademais, demonstrado tratar-se de relação consumerista a pretendida inversão do ônus da prova deve ser conferida. Logo, defiro a inversão do ônus da prova, de modo que compete à parte requerida demonstrar a legitimidade e regularidade da sua prestação de serviço. Por fim, à míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014400-13.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELCI ELAINE CORREA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

3 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014400-13.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ELCI ELAINE CORREA RÉU: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. Vistos etc. Observado que a parte demandada apresentou contestação antes mesmo de análise de admissão ou não da petição inicial. Mesmo que tenha sido precipitada, nada impede seu acolhimento, pois não vislumbrado prejuízo,

Já contestada a lide e arguidas preliminares, juntados documentos, à réplica em 15 dias. Ademais, o fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendam produzir. Justificadamente. Por conseguinte, à míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

o qual nem poderia ser aduzido em benefício de quem provocou o defeito.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014514-49.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GENIVALDO NICODEMOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014514-49.2019.8.11.0015. AUTOR(A): GENIVALDO NICODEMOS DA SILVA RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do





CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justica gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT. 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1014540-47.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014540-47.2019.8.11.0015. AUTOR(A): JOANA RODRIGUES RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade

de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2020, às 16:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados. e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado: vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014521-41.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GENIVALDO NICODEMOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (RÉU)

Magistrado(s): WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014521-41.2019.8.11.0015. AUTOR(A): GENIVALDO NICODEMOS DA SILVA RÉU: BANCO PAN Vistos etc. O fato de uma das

partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito





processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2020, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justica, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014558-68.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MURILO LUIZ DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE

SINOP Processo: 1014558-68.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MURILO LUIZ DOS SANTOS RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esqueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014595-95.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR DAVID DO AMARAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Página 114 de 454

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):





#### WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014595-95.2019.8.11.0015. AUTOR(A): JAIR DAVID DO AMARAL RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esqueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2020, às 13:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justica gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim. aplicável. neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo: verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1014508-42.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA NIRCIA OLIVEIRA CARDOSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014508-42.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARIA NIRCIA OLIVEIRA CARDOSO RÉU: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2020, às 13:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta parte autora perfeitamente caracterizada a condição da consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. e 3.°, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável. a teoria da responsabilidade civil pelo neste caso. risco empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e servicos oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão verossimilhança presentes: Relação de consumo: do alegado: vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1014561\text{--}23.2019.8.11.0015$ 





Parte(s) Polo Ativo:

MURILO LUIZ DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014561-23.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MURILO LUIZ DOS SANTOS RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2020, às 12:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014459-98.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Banco Safra S-A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014459-98.2019.8.11.0015. AUTOR(A): LUZIA DE SOUZA MATOS DA SILVA RÉU: BANCO SAFRA S-A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2020, às 13:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores específicos e expressos poderes de negociar e necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Diccão dos arts. 334. 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da





Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014596-80.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR DAVID DO AMARAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

101 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014596-80.2019.8.11.0015. AUTOR(A): JAIR DAVID DO AMARAI RÉU BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º. § 2.º. assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis

e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014634-92.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NELCI WOLF SIMSEN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOTORANTIM S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014634-92.2019.8.11.0015. AUTOR(A): NELCI WOLF SIMSEN RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2020, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia. cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do





alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014773-44.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA MACHADO DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO J. SAFRA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014773-44.2019.8.11.0015. AUTOR(A): FRANCISCA MACHADO DO NASCIMENTO RÉU: BANCO J. SAFRA S.A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2020, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12

e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.º, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014652-16.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA BOREAN (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOTORANTIM S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE 1014652-16.2019.8.11.0015. AUTOR(A): Processo: BOREAN RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Diccão dos arts. 334. 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a





exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.º, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1014761-30.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CAPITAL AGENCIA E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO BARION DE PAULA OAB - PR82348 (ADVOGADO(A))

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO(A))

RODRIGO DE FREITAS SARTORI OAB - MT0015884A (ADVOGADO(A))

GILCENO CALEFFI OAB - MT0019010A (ADVOGADO(A))

LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543/B

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:

VERONI SALETE ROVERSI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014761-30.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CAPITAL AGENCIA E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: VERONI SALETE ROVERSI Vistos etc. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Assim como intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo o acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Diccão dos arts. 334. 335/342 e 344. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014774-29.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA MACHADO DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO J. SAFRA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014774-29.2019.8.11.0015. AUTOR(A): FRANCISCA

MACHADO DO NASCIMENTO RÉU: BANCO J. SAFRA S.A Vistos etc. O fato de uma das partes esqueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2020, às 16:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte reguerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justica gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e servicos oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Diccão do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de

dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito
Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014796-87.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARGARIDA ANGELO DOS SANTOS CAETANO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014796-87.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARGARIDA ANGELO DOS SANTOS CAETANO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2020, às 12:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justica gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta caracterizada a condição da parte autora perfeitamente consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, da responsabilidade civil pelo risco do neste caso, a teoria empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e servicos oferecidos fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão Relação verossimilhanca presentes: de consumo: do vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014718-93.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADALGISA PIRES SALVADOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014718-93.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ADALGISA PIRES SALVADOR RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esqueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2020, às 12:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado: vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora: convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT. 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014790-80.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:





TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014790-80.2019.8.11.0015. AUTOR(A): TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA RÉU: BANCO PAN Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de pensa: convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014861-82.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO VIEIRA DO PRADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014861-82.2019.8.11.0015. AUTOR(A): SEBASTIAO VIEIRA DO PRADO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2020, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores específicos e expressos poderes de negociar e necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Diccão dos arts. 334. 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da





Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014882-58.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOANETE MARIA PAZ DA MATA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014882-58.2019.8.11.0015. AUTOR(A): JOANETE MARIA PAZ DA MATA RÉU: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2020, às 16:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º. § 2.º. assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis

e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014802-94.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA BELA DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014802-94.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ANTONIA BELA DE ARAUJO RÉU: BANCO BMG S.A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2020, às 13:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia. cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do





alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014825-40.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E

EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANNA BEATRICE BONFIGLIO TRENTIN (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE 1014825-40.2019.8.11.0015. **EXEQUENTE:** Processo: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO EXECUTADO: ANNA BEATRICE BONFIGLIO TRENTIN Vistos etc. Ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO GROSSO -UNICRED MATO GROSSO em face de ANNA BEATRICE BONFIGLIO TRENTIN, todos qualificados, sendo pleiteada de pórtico a designação de audiência de conciliação. Mesmo não havendo previsão expressa na específica disciplina do Capítulo IV das disposições da ação execução por quantia certa (CPC, arts. 824/830), como neste caso, mas tendo a parte exequente se pronunciado expressamente pela designação da aludida audiência, deve ser valorizada e priorizada. Isso porque o juiz impulsionará o processo de modo a encaminhar em tempo razoável solução integral de mérito, sem excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direitos, a zelar pela lisura e boa-fé objetiva e a incentivar que todos os sujeitos processuais cooperem entre si, com isonomia e paridade de tratamento, incumbindo-lhe, dentre outras providências, promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, sem o descarte nem mesmo do auxílio de conciliadores ou mediadores judiciais. Força, entre outros, dos arts. 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.° e 139, inciso V, do CPC. Aplicáveis a espécie por força do art. 318, parágrafo único, do CPC. Aliás, a autocomposição e a dialeticidade não deixam de ser a tônica do processo civil em vigor, a exemplo dos arts. 3.°, §§ 2.° e 3.°, 7.°, 10, 165/175 e 334, todos do citado Digesto Adjetivo, a enfatizar a conciliação e a mediação como medida relevante e salutar para evitar ou solucionar litígios. Deve ser frisado que mesmo tendo título executivo extrajudicial pode a parte optar por submetê-lo ao processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, conforme preconizado pelo art. 785 do CPC, do seguinte jaez: "Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial". Se a parte pode optar por processo cognitivo em vez de executivo, mesmo tendo título, por extensão também pode requerer audiência de conciliação como instrumento disponível e importante para solucionar litígios em tempo razoável e com a cooperação das partes, que normalmente carrega força contundente da vontade das partes e não da caneta judicial. Portanto, atento a manifestação de vontade da parte autora na peça inaugural e por um imperativo da Lei, visando a autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida pelo conciliador do CEJUSC. Logo, conciliando os procedimentos, respeitados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, cite-se a parte executada com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Deverá ser cientificada de que o seu silêncio implicará em revelia, cujos efeitos importarão em veracidade dos fatos articulados na exordial. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa do seu advogado, e obviamente este, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso

de ausência. Salvo na hipótese de ambas se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Após realizada a referida audiência de conciliação, não havendo acordo, na forma do art. 829 do CPC, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, para que a parte executada paque em 03 dias, a contar da intimação. Vencido o prazo sem pagamento, de posse do mesmo mandado de intimação, o senhor Oficial de Justiça realizará a penhora e a avaliação dos bens porventura encontrados, de tudo lavrando-se auto de penhora, termo de depósito e laudo de avaliação, tanto quanto possível observando-se a gradação legal do art. 835, até o limite da quantia prevista no art. 831, ressalvados os bens impenhoráveis e os inalienáveis dos arts. 832 e 833, todos do CPC. Recairá a penhora prioritariamente sobre os bens indicados pela parte exequente, salvo se outros forem logo indicados pela parte executada, aceitos pelo juízo, demonstrando de plano que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não ocasionará prejuízos à parte exequente. Inteligência dos arts. 789, 797 e 805 do CPC. Não encontrada a parte executada, o senhor meirinho deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive servindo-se preferencialmente de indicações da parte exequente. Tudo em conformidade com o disposto nos arts. 830, caput e § 1º, e 831 do CPC. Arbitro, de plano, honorários advocatícios em 10% do valor executado, que poderão ser reduzidos pela metade, em caso de pronto pagamento nos 03 dias acima mencionados, consoante caput e § 1.º do art. 827 do CPC. O prazo para os embargos à execução será de 15 dias e contar-se-á da juntada aos autos do mandado de citação, podendo ser manejado independentemente de segurança do juízo. Inteligência dos arts. 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações de praxe diretamente a quem está indicado explicitamente no corpo da inicial. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1014822-85.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E

EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANNA BEATRICE BONFIGLIO TRENTIN (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014822-85.2019.8.11.0015. AUTOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO RÉU: ANNA BEATRICE BONFIGLIO TRENTIN Vistos etc. Ação monitória proposta por Cooperativa de Crédito dos Médicos, Outros profissionais da Saúde e Empresários de Mato Grosso - Unicred Mato Grosso, em face de Anna Beatrice Bonfiglio Trentin ambos qualificados, com base em cédula de crédito bancário nº 848570, cujo valor disponibilizado não foi adimplido, embora utilizados meios convincentes a tal mister. Os documentos de Id. 26670247/26670254 apontam. com efeito. a existência de relação jurídica entre as partes, indicando possível pendência no adimplemento dos valores pactuados. Por outro lado, atento a manifestação de vontade da parte autora na peça inaugural e por um imperativo da Lei, visando a autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2020, às 12:00 horas, a ser conduzida pelo conciliador do CEJUSC. Mesmo não havendo previsão expressa na específica disciplina da ação monitória (CPC, arts. 700/702), mas tendo a parte autora se pronunciado expressamente pela designação da aludida audiência, deve ser valorizada e priorizada. O juiz impulsionará o processo de modo a encaminhar em tempo razoável solução integral de mérito, sem excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direitos, a zelar pela lisura e boa-fé objetiva e a incentivar que todos os sujeitos processuais cooperem entre si, com isonomia e paridade de tratamento, incumbindo-lhe, dentre outras providências, promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, sem o descarte nem mesmo do auxílio de conciliadores ou mediadores judiciais. Força, entre outros, dos arts. 2.º a 7.º e 139, inciso V, do CPC. Aliás, a autocomposição e a dialeticidade não deixam de ser a tônica do processo civil em vigor, a exemplo dos arts. 3.º, §§ 2.º e 3.º, 7.º, 9.º, 10, 165/175 e 334, todos do citado Digesto Adjetivo, a





enfatizar a conciliação e a mediação como medida relevante e salutar para evitar ou solucionar litígios. Logo, cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Deverá ser cientificada de que o seu silêncio implicará em revelia, cujos efeitos importarão em veracidade dos fatos articulados na exordial. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa do seu advogado, e obviamente este, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte requerida pagar o débito apresentado; ou, querendo, neste mesmo prazo, oferecer embargos monitórios, contar-se-á da audiência de conciliação sobredita. Cientificada a parte demandada de que o pronto pagamento no prazo acima assinalado a isentará das custas processuais, sendo os honorários advocatícios reduzidos a 5% do valor atribuído a causa, a teor do art. 701, caput, e § 1.°, do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda a parte requerida de que se não houver cumprimento da obrigação e nem oferecimento de embargos no prazo assinalado, poderá constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que o processo prosseguirá na forma prescrita no art. 513 e seguintes do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014883-43.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOANETE MARIA PAZ DA MATA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Banco Safra S-A (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE 1014883-43.2019.8.11.0015. Processo: AUTOR(A): MARIA PAZ DA MATA RÉU: BANCO SAFRA S-A Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2020, às 17:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição

Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014932-84.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: ELENA BONI (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014932-84.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ELENA BONI RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Vistos etc. O fato de uma das partes esqueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 20 de iulho de 2020, às 13:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC. para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece





evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1014907-71.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO SOARES FERREIRA DE JESUS (REQUERENTE)

ROSA MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO PARMA TIMIDATI OAB - MT0016027A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA BINI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LIVIA COMAR DA SILVA OAB - MT7650-B (ADVOGADO(A))

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

RUDIMAR MENEGOTTO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014907-71.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ROSA MACHADO, FABIO SOARES FERREIRA DE JESUS REQUERIDO: MARIA LUIZA BINI Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Designo o dia 23 de janeiro de 2020, às 13:30 horas, para inquirição de testemunhas. Informe o juízo deprecante, para fins das intimações de estilo. Intimem-se. Sinop — MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juíz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014936-24.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: ELENA BONI (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1014936-24.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ELENA BONI RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo

cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2020, às 14:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015112-03.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DIONIZIA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1015112-03.2019.8.11.0015. AUTOR(A): DIONIZIA DA





SILVA RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. O fato de uma das partes esqueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2020, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.°, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. Não havendo contestação, conclusos. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justica gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e servicos oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada hipossuficiência técnica da parte autora; elementos convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Diccão do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Por se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Determino que o feito tenha prioridade na tramitação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

## 2ª Vara Cível

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL Processo Número: 1011782-32.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI (AUTOR(A))

ALESSANDRO NICOLI (AUTOR(A)) NICOLI AGRO LTDA - ME (AUTOR(A))

#### Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO(A))

## Parte(s) Polo Passivo:

VALE DO RIO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA (RÉU)

ADM DO BRASIL LTDA (RÉU)

MUNICIPIO DE COLIDER (RÉU)

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (RÉU)

CREDORES (RÉU)

LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (RÉU)

## Advogado(s) Polo Passivo:

FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES OAB - MT0009301A (ADVOGADO(A))

EDSON HENRIQUE DE PAULA OAB - MT7182-O (ADVOGADO(A))

GIOVANNA DE FREITAS SARTORI OAB - MT19753/O (ADVOGADO(A))

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA OAB - SP344245 (ADVOGADO(A))

ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO OAB - SP203856 (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES OAB - SP237773 (ADVOGADO(A))

LUIZ ANTONIO FILIPPELLI OAB - MT0015280S (ADVOGADO(A))

MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL OAB - MT11504-O (ADVOGADO(A))

Giovani Bianchi OAB - MT6641-O (ADVOGADO(A))

Alan Vagner Schmidel OAB - MT7504-O (ADVOGADO(A))

RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS OAB - SP209784 (ADVOGADO(A))

LARISSA MANCINI DE OLIVEIRA OAB - SP333651 (ADVOGADO(A))

#### Outros Interessados:

RICARDO SPIGUEL GRANJA OAB - MT22138-B (ADVOGADO(A))

TREVAO COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

APARECIDO PEDROSO GRANJA (TERCEIRO INTERESSADO)

AMAZONIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES OAB - MT0009301A (ADVOGADO(A))

LIANA MARA COCCO OAB - MT7134/O (ADVOGADO(A))

EDILO TENORIO BRAGA OAB - MT0014070A (ADVOGADO(A))

ALFAJUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

VOLMAR LODI (TERCEIRO INTERESSADO)

PHJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) IMPORCATE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (TERCEIRO

INTERESSADO) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

HENRIQUE VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO OAB - SP259553 (ADVOGADO(A))

THIAGO REBELLATO ZORZETO OAB - SP0291194A-A (ADVOGADO(A))

BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

JONAS DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANDREYA MONTI OSORIO OAB - MT0012605A (ADVOGADO(A))

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB -MS12002-A (ADVOGADO(A))

RODOBENS CAMINHOES CUIABA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB -MT20495-A (ADVOGADO(A))

MARCOS HOKUMURA REIS OAB - SP192158 (ADVOGADO(A))

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-O (ADVOGADO(A))

SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

ANDRE GONCALVES DE ARRUDA OAB - SP0200777A (ADVOGADO(A))

JULIANA **FERNANDES** SANTOS TONON OAB SP292422 (ADVOGADO(A))

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA OAB - MT6565-O (ADVOGADO(A))

MARCUS VINICIUS FERREIRA COSTA OAB - MT12487-E (ADVOGADO(A))

LAERCIO JOSE RIGO OAB - RS29669 (ADVOGADO(A))

SEBBEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

FIAGRIL (TERCEIRO INTERESSADO)





GETULIO GEDIEL DOS SANTOS OAB - MT0016948A (ADVOGADO(A)) GALEAO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - SP182679 (ADVOGADO(A)) BAYER S.A (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE JALMAR VARGAS (TERCEIRO INTERESSADO)

CELSO UMBERTO LUCHESI OAB - SP76458-O (ADVOGADO(A))

EDSON HENRIQUE DE PAULA OAB - MT7182-O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES OAB - SP237773

(ADVOGADO(A))

**PROCESSO** N°1011782-32.2018.8.11.0015 POLO ATIVO:AUTOR(A): ALESSANDRO NICOLI, ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI, NICOLI AGRO LTDA - ME POLO PASSIVO:RÉU: CREDORES, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., ADM DO BRASIL LTDA, MUNICIPIO DE COLIDER, BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., VALE DO RIO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA CERTIDÃO Certifico que a manifestação id 27286022 ocorreu no prazo determinado. Certifico ainda conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o Administrador Judicial a manifestar-se nos termos do item 2 da decisão id 26799123. Prazo: Cinco dias. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019 LUZIMEIRY TOMAZ NAZARIO Gestor de Secretaria

## Expediente

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 235684 Nr: 9210-28.2015.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAÚ SEGUROS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELCENIR GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUCILIA GOMES -OAB:84206/SP

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o advogado do autor para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o depósito da diligência do Oficial de Justiça, a fim de proceder o cumprimento do mandado de citação, no endereço informado/petição fl. 115.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 41158 Nr: 5140-51.2004.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: CRISTIANO PIZZATTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAYTON MARQUES ARANTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANO PIZZATTO OAB:5082

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - OAB:8182, YARA APARECIDA CORRÊA REALI - OAB:MT 7.587-A

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste e requeira o que entender de direito, conforme item 4. da decisão de fls. 182/verso.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79397 Nr: 7735-52.2006.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DE BOM DIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): R. L. CORREA RESTAURANTE (TORRE DE PIZZA)

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JACKSON MÁRIO DE SOUZA -OAB:4635/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste e requeira o que entender de direito, conforme item 3. da decisão de fls. 117/verso.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118868 Nr: 11176-36.2009.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentenca->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: CELINA MARIA RODRIGUES FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA CARLA TOLOTTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLODOALDO PIACENTINI -OAB:12.609/MT, LEONARDO DIAS FERREIRA - OAB:9073-B/MT, LUCIANA WERNER BILHALVA - OAB:MT/12.222

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OVÍDIO ILTOL ARALDI -OAB:MT / 7.974-B

Certifico conforme autorizada pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e pelo Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar e requerer o que entender de direito em relação a certidão de fl. 215.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 152615 Nr: 706-72.2011.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIFAS S/C LTDA (FACULDADE DE SINOP - FASIP)

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALDA CRISTINA BARBOSA POSSAGNOLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIEGO GUTIERREZ DE MELO -OAB:MT / 9.231-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública - Núcleo de Sinop/MT - OAB:

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste e requeira o que entender de direito referente fls. 100/101, conforme item 3. do despacho de fl. 98

### Intimação da Parte Requerida

.IUIZ(Δ)·

Cod. Proc.: 156699 Nr: 3769-08.2011.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: ADADBDB-A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CRZ, VTZ, MHZ, ELZ, ERHZ, IFFZ, SRZ, MDFZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO MISCHIATTI OAB:7.658-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN - OAB:MT/9.344, ARLEY GOMES GONÇALVES - OAB:12192/MT

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o(a) advogado(a) do(a) requerido(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste e requeira o que entender de direito, do item 3. da decisão de fls 361/verso

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 178424 Nr: 14273-39.2012.811.0015

Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADFIRAS I TDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNION AGRO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB:14717-MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o advogado do autor para que no prazo de quinze (15) dias, recolha as guias para expedição de Carta Precatória a ser encaminhada para a Comarca de Cuiabá/MT, conforme endereço/petição fl. 227, com a finalidade de proceder a citação e demais atos, sendo que referidas guias que encontram-se disponíveis no site www.tjmt.jus.br.

### Intimação da Parte Autora







Cod. Proc.: 239222 Nr: 11578-10.2015.811.0015

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIO ROBERTO NOGUEIRA COLARES PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSANGELA MARIA TAUBE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLEISON QUEIROZ DE SOUZA FURQUIM - OAB:OAB/MT 12.746, MAICOS MATEUS ZUCCHI - OAB:OAB/MT 25816/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública - Núcleo de Sinop/MT - OAB:

Certifico conforme autorizada pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e pelo Provimento 056/07–CGJ/MT, que INTIMO o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar e requerer o que entender de direito sobre a devolução da(s) correspondência(s) de Intimação/Audiência pelo(s) motivo(s) "Náo existe o número" fls. 140/verso.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 265971 Nr: 7066-47.2016.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDUARDO MARTINS DE PAIVA, LAURA MARGARIDA SÁ BARROS DE PAIVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO MARCOS DOS REIS, MARCIA DOMINGUES FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB:15467/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CINTIA MARY DUTRA BELINI - OAB:OAB/MT 19.060

Vistos etc.

 Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sinop/MT para que proceda a baixa das averbações premonitórias, previstas no art. 828 do Código de Processo Civil, junto aos imóveis matriculados sob n. 63.195, 77.706. 76.881 e 34.124.

2. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 343634 Nr: 18298-85.2018.811.0015

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTRUTURAS METÁLICAS CAMIANSKI LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:OAB/SP 257.198

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMILA SILVA ROSA - OAB:15.100/MT, EDNEY LUIZ HEBERLE - OAB:15.191/MT, EDUARDO MARQUES CHAGAS - OAB:13699/MT, JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB:MT 10.924, JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE - OAB:13977-A/MT, JORGE JERONIMO GONSO - OAB:10217/O, LUCA RIZZATTI MANDES - OAB:20974/O

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07–CGJ/MT, que INTIMO o(a,s) advogado(a,s) do(a,s) Requerido(a) para manifestar-se quanto a decisão do item.4, de fls.52, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 39620 Nr: 3054-10.2004.811.0015

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ACDSC

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RINALDO FERREIRA DA SILVA - OAB:6.813/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA SEEFELD WERNER - OAB:7839-B/MT, GÉRSON LUÍS WERNER - OAB:MT-6298-A, MARCOS LEVI BERVIG - OAB:6312-A/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) TIAGO PACHECO

DOS SANTOS, para devolução dos autos nº 3054-10.2004.811.0015, Protocolo 39620, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

## 3ª Vara Cível

## Intimação

Certidão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1014236-48.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB - SP248970 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO NELSON PAGANOTTI (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP 3ª VARA CÍVEL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de ID 26293662 o autor comprovou o recolhimento de custas e taxas processuais conforme ID 26667068. Sinop, 11 de dezembro de 2019. Vânia Maria Nunes da Silva Gestor(a) Judiciário(a

Certidão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001911-41.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB - MT11877-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO MARCELO DE JESUS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP 3ª VARA CÍVEL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado da ação conforme certidão de ID 25956826, porém, deixou decorrer o prazo legal sem efetuar a purgação da mora, bem como não apresentou contestação. Sinop, 11 de dezembro de 2019. Vânia Maria Nunes da Silva Gestor(a) Judiciário(a

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015173-58.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ERNESTO NUNES FILHO OAB - GO41618 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS M. DE OLIVEIRA MERCADO LTDA - EPP (REQUERIDO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diligência complementar do Oficial de Justiça constante do ID 27321347, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br — acessar Serviços — guias — emitir guias — digitar diligência - escolher a opção guia de complementação de diligência — 1º grau - adicionar o número do processo — buscar - próximo - cidade — bairro(acima mencionado) — selecionar o bairro - adicionar CPF/CNPJ do pagante e gerar guia, juntando a mesma aos autos para posterior repasse ao oficial de justiça, em conformidade com o Provimento 7/2017 - CGJ.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003651-34.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

R C COELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A))

EDNEY LUIZ HEBERLE OAB - MT0015191A (ADVOGADO(A))

JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE OAB - SP276791 (ADVOGADO(A))

THALES DEMARCHI DA SILVA OAB - MT24131/O-O (ADVOGADO(A))
CAMILA SILVA ROSA OAB - MT0015100A (ADVOGADO(A))

ATALIAS DE LACORTE MOLINARI OAB - MT21814/O (ADVOGADO(A))





DANIELLA MARIA LIMA SILVA GOMES OAB - MT0012687A (ADVOGADO(A))

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUSIELI DOS ANJOS FERMIANO (EXECUTADO)

NELIZE LUCIANA LOPES 00524250022 (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE TIMOTEO DE LIMA OAB - MT7199-O (ADVOGADO(A))

EDILSE DE LURDES WACHEKOWSKI OAB - MT0017110A (ADVOGADO(A))

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (5) dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito quanto ao não cumprimento do mandado de citação conforme certidão de ID 27320729.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011824-47.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

IDELSO DOS ANJOS (REQUERIDO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (5) dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito quanto ao NÃO cumprimento do mandado de CITAÇÃO conforme certidão de ID 24496391. Caso requeira a expedição de novo mandado de citação, deverá no mesmo prazo efetuar o depósito da diligência no Bairro Alto da Glória, devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br – acessar Serviços – guias – emitir guias – digitar diligência - escolher a opção guia de diligência – 1º grau - adicionar o número do processo – buscar - próximo - cidade – bairro(acima mencionado) – selecionar o bairro - adicionar CPF/CNPJ do pagante e gerar guia, juntando a mesma aos autos para posterior expedição de novo mandado, em conformidade com o Provimento 7/2017 - CGJ, sob pena de devolução da precatória no estado em que se encontra.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1008202\text{-}57.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DA AMAZONIA SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO MISCHIATTI OAB - MT7568-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DELSIR ANGELA DALMAGRO CONSOLI (REQUERIDO)

JENYR CRESTANI (REQUERIDO)

HUMBERTO CONSOLI (REQUERIDO)

MIRIAM NATALIA SALVADORI CRESTANI (REQUERIDO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (5) dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visto que já decorreu e muito o prazo de suspensão solicitado, advertindo-o de que seu silêncio implicará na devolução desta a sua comarca de origem.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1006644-50.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCA GOMES CASTANHO (EXECUTADO)

Reiterar a intimação da advogada do autor para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diligência do Oficial de Justiça, a fim de proceder o cumprimento do mandado de intimação conforme determinado na sentença, no bairro setor comercial, devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br — acessar Serviços — guias — emitir guias — digitar diligência — escolher a opção guia de diligência — 1º grau — adicionar o número do processo — buscar — próximo — cidade — bairro(acima mencionado) — selecionar o bairro - adicionar CPF/CNPJ do

pagante e gerar guia, juntando a mesma aos autos para posterior expedição de mandado, em conformidade com o Provimento 7/2017 - CGJ, ou então que forneça o endereço correto da requerida para que possa expedir correspondência de intimação da mesma, sob pena de extinção do feito por abandono..

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1010602-44.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO JESUS CRISTANI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUELINE CORAZZA MONTERO OAB - PR72144 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SMARTCELL (REQUERIDO)

Reiterar a intimação a advogada do autor para que no prazo de cinco (5) dias dê prosseguimento ao feito, informando o atual endereço da requerida, visto que, conforme certidão de ID 25372520 não foi possível proceder a citação e intimação da mesma, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra.

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo Número: 1012526-90.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LETICIA FERNANDA PONTELLO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES OAB - MT21061/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VETERINARIA AGROBOI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA - EPP (EMBARGADO)

SANTA IZABEL AGROPASTORIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (EMBARGADO)

Intimar o advogado da autora de que fora designado o dia 29/4/2020, às 14:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer NÚMERO DO PROCESSO: acompanhado da parte autora. 1012526-90.2019.8.11.0015 EMBARGANTE: LETICIA **FERNANDA** PONTELLO EMBARGADO: SANTA IZABEL AGROPASTORIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, VETERINARIA AGROBOI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID-25642432, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de abril de 2020, às 14:30hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 - VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 - CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010235-20.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ORLANDO OLINTO CORDEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO JOSE DOS SANTOS OAB - MT25906/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO)

V. P. SAMPAIO REPRESENTACOES EIRELI (REQUERIDO)

Intimar o advogado do autor de que fora designado o dia 8/4/2020, às 14:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer NÚMERO DO PROCESSO: acompanhado da parte autora. 1010235-20.2019.8.11.0015 REQUERENTE: ORLANDO OLINTO CORDEIRO REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, V. P. SAMPAIO REPRESENTACOES EIRELI Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID-22645654, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de abril de 2020, às 14:30hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 - VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 - CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).





Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012151-89.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL JUNIOR BATISTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALBERTO ORTEGA FERREIRA OAB - MT0018935A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOTEADORA ASSAI S/S LTDA (RÉU)

Intimar o advogado do autor de que fora designado o dia 22/4/2020, às 17 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer parte autora. NÚMERO DO PROCESSO: da acompanhado 1012151-89.2019.8.11.0015 AUTOR(A): MIGUEL JUNIOR BATISTA RÉU: LOTEADORA ASSAI S/S LTDA Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID-25189060, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22 de abril de 2020, às 17:00hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 - VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 - CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-103 IMISSÃO NA POSSE **Processo Número:** 1012670-64.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VILSON PAULO VARGAS OAB - MT15997/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SISAN ENGENHARIA LTDA (RÉU)

Intimar o advogado do autor de que fora designado o dia 22/4/2020, às 15:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer parte autora. NÚMERO DO PROCESSO: acompanhado da 1012670-64.2019.8.11.0015 AUTOR(A): JOSE ALVES DE OLIVEIRA RÉU: SISAN ENGENHARIA LTDA Certifico que, em cumprimento a determinação sob ID-25799618, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22 de abril de 2020, às 15:30hs, conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 - VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 - CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º ( A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

## Expediente

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 208142 Nr: 9540-59.2014.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ORLANDO SANTOS DE ABREU

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB:20.689-MT, FABIANO PAULO CONSTANTINI - OAB:13433-A/MT, GABRIELA SEVIGNANI - OAB:OAB/MT.20.064

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:26992/A, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26417A

Certifico e dou fé, que nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, e art. 1.023 § 2º do CPC, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o Advogado do Autor para manifestar-se no prazo de 05( cinco ) dias, acerca dos Embargos de Declaração apresentado pela Requerida às fls.218/221.

## Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 376 Nr: 434-40.1995.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ CARLOS HAAS IND. E COM. E BENEF. DE MADEIRAS, JOSÉ CARLOS HAAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT 14258-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - OAB:MT/3530-A, SOLANGE BEATRIS PEREIRA - OAB:31238/RS

Intimar os advogados das partes Drs. SERVIO TULIO DE BARCELOS e LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO e/ou SOLANGE BEATRIS PEREIRA para que se manifestem requerendo o que de direito em cinco dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 258/259 verso.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 184608 Nr: 5695-53.2013.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SONIA MARIA DOS REIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO PANAMERICANO S.A, R. C. ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA - CREDFORTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO DE PINHO MASIERO - OAB:MT/13.967

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14992, EVANDRO CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13431-B/MT, FABIO RICARDO CAVINA - OAB:9576-A/MT, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945/MT

Intimar o advogado da Apelada Dr. FLAVIO DE PINHO MASIERO, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação(fls. 197/220), no prazo de 15(quinze) dias.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 184608 Nr: 5695-53.2013.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SONIA MARIA DOS REIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO PANAMERICANO S.A, R. C. ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA - CREDFORTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO DE PINHO MASIERO - OAB:MT/13.967

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14992, EVANDRO CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13431-B/MT, FABIO RICARDO CAVINA - OAB:9576-A/MT, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945/MT

Intimar o Advogado da Apelada Dr. BERNARDO R. DE OLIVEIRA CASTRO, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação(fls.228/247), no prazo de 15(quinze) dias.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 190012 Nr: 11452-28.2013.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAÚ UNIBANCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): OLIVEIRA SILVA & CIA LTDA ME, VERLANIA PROPODOSKI, CLAUDEMIR PAULO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - OAB:11640/MS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO - OAB:53.574, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9708-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELCIO CALIXTO DA SILVA JÚNIOR - OAB:MT-7.570

Intimar o advogado do autor Dr. MARCO ANDRE HONDA FLORES para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito das diligências do Oficial de Justiça, a fim de proceder o cumprimento do mandado de avaliação e intimação, nos bairros Terra Rica e Centro, devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br — acessar Serviços — emissão de guia - diligência (1º grau) — adicionar o número do processo — cidade — bairro(acima mencionado) — selecionar o bairro e, em seguida clicar na opção simular guia e, após em gerar a guia, juntando a mesma aos autos para posterior expedição de mandado, em conformidade com o





Provimento 7/2017 - CGJ

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 181352 Nr: 2257-19.2013.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: ROSANA MARIA ZALEVSKI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENOVAN ISIDORO DE LIMA - OAB:MT/3.099, LEANDRO GOUVEIA DE ASSIS - OAB:MT nº 18.434

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANA SCARSELLI MORAES DE OLIVEIRA - OAB:15.822-MT, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Reiterar a intimação do advogado do requerido Dr. MAURO PAULO GALERA MARI para que no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados pessoais e bancários, tais como: nome, cpf, banco, agência, conta, etc, para fins de levantamento da quantia depositada nos autos, sob pena de arquivamento do processo.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014532-70.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ILZA LUZIMARI COLOMBO (REQUERENTE)
JOSE DEMETRIO GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO MACHADO OAB - MT11701/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAMUEL DE LIMA SILVA (REQUERIDO)

CLEO MICHELANGELO SPEROTTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE NÚMERO SINOP DO PROCESSO: 1014532-70 2019 8 11 0015 REQUERENTE: ILZA LUZIMARI COLOMBO. JOSE DEMETRIO GOMES REQUERIDO: CLEO MICHELANGELO SPEROTTO, SAMUEL DE LIMA SILVA Vistos etc. Trata-se de ação de rescisão contratual e revogação de procuração com pedido de tutela antecipada que José Demétrio Gomes e outra movem contra Cleo Michelangelo Esperoto e outro. Aduzem os requerentes que celebraram um contrato de compra e venda com os requeridos, onde venderam a eles um imóvel rural denominado lote nº 115, com área de 27 ha e 484 metros, situada na Gleba Zumbi dos Palmares. Afirmam que assinaram uma procuração pública em favor dos requeridos, outorgando a eles totais poderes sobre o imóvel em caráter irretratável e irrevogável. Alegam que o preço acordado pelo imóvel seria de R\$ 170.000,00, que seriam pagos mediante uma entrada de R\$ 20.000,00, um cheque de R\$ 12.000,00 para 30.04.2019, um cheque de R\$ 55.000,00 para 30.07.2019, uma camionete S10 pelo valor de R\$ 45.000,00 e um Fiat Strada por R\$ 38.000,00. Esclarecem que os requeridos somente deram uma entrada de R\$ 10.000,00, e lhes entregaram os veículos, no entanto a camionete S10 foi devolvida em razão da existência de restrições judiciais em seu documento. Além disso, os cheques de R\$ 12.000,00 e R\$ 55.000,00 foram sustados, razão pela qual ingressaram com a presente ação visando, dentre outros, a revogação da procuração outorgada aos requeridos a fim de impedi-los de alienar o imóvel ou realizar qualquer ato que possa lhes prejudicar. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, considerando que em consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Poder Judiciário não foram encontrados elementos que desabonem a declaração de hipossuficiência dos requerentes, bem como que os extratos bancários ID 26403881, páginas 18 e 19, demonstram a singela movimentação financeira do requerente José, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que se refere ao pedido de tutela de urgência, afirmam os requerentes que celebraram contrato de compra e venda de um imóvel rural com os requeridos, onde estes se comprometeram a efetuar o pagamento de forma parcelada. Muito embora os requerentes aleguem que os requeridos não procederam ao adimplemento da totalidade dos pagamentos, e até comprovem que os cheques de R\$ 12.000,00 e R\$ 55.000,00 foram devolvidos em razão de terem sido sustados, ID 26703881, páginas 20/21, a verdade é que o contrato celebrado entre as partes é sinalagmático, ou

seja, possui obrigações recíprocas entre os contratantes. A cláusula quinta, parágrafo primeiro do contrato estabelece que "os vendedores se comprometem a entregar a posse mansa e pacífica da área para os compradores até a data de 20/02/2019...", no entanto os requerentes afirmam na exordial que se encontram na posse da área até a presente data, o que evidencia, à primeira vista, o descumprimento contratual por parte deles. Ademais, em se tratando de procuração in rem suam, outorgada e vinculada a um contrato de compra e venda, não há que se olvidar que o mandato em questão é irrevogável, porque vinculado ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural que lhe deu origem, a teor do que dispõe o art. 686 do Código Civil. Neste sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA -NULIDADE DO PROCESSO/SENTENÇA - NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - PROCURAÇÃO OUTORGADA APÓS CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONTRATO FIRMADO OBRIGANDO-SE O PROMITENTE COMPRADOR A QUITAR AS DÍVIDAS EXISTENTE NO NOME DOS PROMITENTES VENDEDORES QUE RECAEM SOBRE O BEM - MANDATO OUTORGADO COM A FINALIDADE DE CONCRETIZAR O NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 686 DO CC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. No procedimento ordinário, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização da audiência de conciliação, de modo que, antevendo a falta de qualquer indício de interesse na autocomposição, pode dispensar o ato, como ocorre no caso em apreço. 2. Da mesma maneira, não há que se falar em nulidade, ante a não produção de provas (o que configuraria cerceamento de defesa), principalmente porque, quando intimado, o próprio apelante pugnou, em 03 (três) ocasiões, pelo julgamento antecipado da lide. 3. Dentro dos limites da ação sub judice, não há que se olvidar que, no caso, o mandato em questão é irrevogável, porque vinculado ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural que lhe deu origem, a teor do que dispõe o art. 686 do Código Civil. 4. No caso, evidente que a procuração outorgada ao autor pelos réus atribui poderes para cumprimento do contrato de compra e venda de imóvel rural firmado entre os aludidos réus com o sr. Arno Becker, ou seja, tal mandato tornou-se meio para a execução deste contrato, estando a este atrelado, de modo que é impossível a sua revogação. (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 00011805520118110108 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 20/02/2019, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 20/02/2019) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO -MANDATO EXTINTO PELO CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PROCURAÇÃO VINCULADA A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - IRREVOGABILIDADE. 1. Ausente o interesse processual, pois se trata de ação que visa a revogação de mandato já extinto pela conclusão do negócio (CC 682, IV). 2. É irrevogável a procuração vinculada a contrato de compra e venda de imóvel, que confere ao outorgado poderes de cumprimento ou confirmação do negócio jurídico encetado (CC/02, 684 e 686, p. único). 2. Negou-se provimento ao (TJ-DF apelo APC: 20120310185360 DF autor. do 0017835-06.2012.8.07.0003, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/10/2014. Pág.: 172) Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial, no entanto, considerando a possibilidade de os requeridos alienarem ou onerarem o imóvel objeto da presente ação, frustrando uma eventual rescisão e o retorno das partes ao status quo ante, em observância ao poder geral de cautela, determino a averbação da existência da presente ação na matrícula respectiva. Oficie-se. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. Cite-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. Deverá constar no mandado que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02%





(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8°, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). Intimem-se, sendo a parte requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1014185-37.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR ZAVARDINIACK (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SINOP NÚMERO DO PROCESSO: 1014185-37.2019.8.11.0015 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: GILMAR ZAVARDINIACK Vistos etc. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69, na qual se requer a concessão de medida liminar, ante a inadimplência das prestações assumidas no contrato firmado entre as partes. 1.2. Ainda em sede de liminar, requer a parte requerente a expedição de ofício ao DETRAN/MT, a fim de seja determinada a retirada de quaisquer ônus eventualmente incidentes sobre o bem, anteriores a consolidação da propriedade, bem como para seja expedido ofício à Secretária de Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha de cobrar IPVA da parte autora por período anterior a consolidação da propriedade. 1.3. Com a inicial, foram apresentados os devidos documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido: 2. Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi devidamente instruída com o contrato (ID 26054921), comprovando que o bem descrito na inicial foi dado em alienação fiduciária em favor do requerente. 2.1. Restou comprovada, ainda, a constituição em mora da parte requerida, consubstanciada na notificação extrajudicial de ID 26054912. 3. Deste modo, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo § 2°, do art. 2°, do Decreto-Lei n.º 911/69, o que autoriza a medida pretendida. 4. Assim, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, concedo parcialmente os pedidos liminares e, em consequência, determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. 4.1. Todavia, indefiro o pedido de expedição de ofício para o DETRAN/MT, a fim de seja promovida a retirada de quaisquer ônus vinculados ao veículo almejado, uma vez que a natureza de obrigação decorrente sobre bens móveis é "propter rem". 4.2. Igualmente, indefiro o pedido para expedição de ordem à Fazenda Pública Estadual para abster-se de cobrar os tributos devidos sobre o veículo em pauta, ainda que em período anterior à consolidação da sua propriedade, se assim ocorrer, diante da inexistência de previsão legal nesse sentido. 5. Expeça-se o competente mandado, depositando-se o bem em mãos da parte requerente, que se sujeitará às cominações legais de fiel depositário, o qual deverá ser advertido de que o bem somente poderá ser retirado desta comarca, após o prazo para purgação da mora, sob pena de responder pelos danos que vier dar causa. 5.1. Por ocasião do cumprimento do mandado, a parte devedora deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3°, § 14°, do Decreto-Lei n. 911/69). 5.2. Consigno que os atos processuais para cumprimento do item 04 poderão realizar-se nos termos do disposto no artigo 212, § 2º, do CPC. 6. Cite-se a parte requerida, que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Advirta-a, ainda, de que poderá contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. 6.1. Consigno, por oportuno, que o prazo para purgação da mora não possui natureza processual, tratando-se de prazo material, ou seja, deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis. 7. Havendo pagamento da integralidade da dívida (Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS), restitua-se o bem a parte requerida, expedindo-se o necessário. 8. Contestado ou não o pedido, voltem-me conclusos para decisão. 9. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

em Substituição Legal

## 4ª Vara Cível

## Intimação

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1015094-79.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GASPAR IMOBILIARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR OAB - RS71649 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RANIR RINAR RAMME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DESPACHO Autos nº 1015094-79.2019.8.11.0015 Se presentes os documentos necessários (art. 260 do CPC), cumpra-se a ordem deprecada, servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais. AB

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1014866-07.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB - SP115665 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAIKKON DOUGLAS ANDRADE DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DESPACHO Autos nº 1014866-07.2019.8.11.0015 Compulsando os autos, verifica-se que a notificação de Id. 26719362 não foi entregue no endereço do devedor, retornando com a seguinte mensagem: ausente. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie notificação válida da parte requerida ou o protesto do título, a fim de comprovar a mora, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRATICA EM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - NOTIFICAÇÃO INEFICAZ - MORA NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - PRESCINDÍVEL NA FASE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A constituição do devedor em mora é pressuposto essencial à ação de busca e apreensão, a inexistência de sua notificação ou a realização de protesto com notificação por edital, sem que sejam esgotados outros meios pessoais de ciência ao devedor, não perfectibiliza a mora deste. Nas causas que não houver condenação, os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz (20, §4º do CPC), atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º do artigo 20 do CPC. Prescindível se faz a citação pelo Órgão Colegiado, em sede recursal, dos dispositivos utilizados com fins de prequestionamento. Inexistentes argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. (AgR 55249/2015, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/06/2015, Publicado no DJE 11/06/2015). "PROCESSUAL CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROTESTO DE TÍTULO - INTIMAÇÃO POR EDITAL -PROCEDIMENTO PRECIPITADO - CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA PELO CORREIO SEM ENTREGA DOMICILIAR - MORA NÃO COMPROVADA -REQUISITO ESSENCIAL - DECRETO-LEI N. 911/69 -AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO -SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO. "Não houve sequer tentativa de localizar o alienante, já que a carta registrada foi devolvida pelo correio em razão de não haver entrega domiciliar no endereço do requerido. Não se trata de procura infrutífera, mas apenas ausência de procura, e esta não é uma das hipóteses elencadas pelo art. 15 da Lei n"9.492/97, que regulamenta





os serviços relativos ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Destarte, tal circunstância não autoriza que se dispense a formalidade legal, cujo fito é prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração do bem dado em garantia sem, antes, estar inequivocamente cientificado e ter a oportunidade de desejando, saldar a dívida garantida e, assim, retomar-lhe a propriedade plena. Ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, mantém-se o decreto de extinção ". (TJ-SP - APL: 990093496640 SP, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2010)" Intime-se. AB

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001646-73.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO GOMES MALAQUINI (RÉU)

Processo n. 1001646-73.2018.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo o Advogado do autor para em cinco dias RECOLHER A DILIGÊNCIA SOLICITADA, bem como para manifestar sobre certidão do oficial de justiça que segue abaixo transcrita: "Certifico que, diligenciei-me na Av. Cândido Portinari, na altura do número 39, no Bairro Jardim Portinari. Não encontrando o número 39, procurei a administração da Imobiliária H. F Urbanismo, situada na mesma avenida, no número 35 e falei com senhora Vânia. Segundo ela, o número 39 não existe naquela rua, bem como o réu não é proprietário de nenhum imóvel naquele bairro, razão pela qual procurei o requerido no Residencial Mondrian, na Estrada Nancy, onde também existe uma rua com o mesmo nome, Cândido Portinari. No Residencial Mondrian falei com Gilberto da Administração. Segundo ele, o requerido residiu no Residencial Mondrian, mas deixou o condomínio há 9 meses. Alegou desconhecer seu atual paradeiro. Sendo assim, não foi possível cumprir o presente mandado. Solicito o complemento das diligências realizadas com meus próprios recursos, no valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), devendo, a parte autora ser intimada a efetuar o depósito através da guia que pode ser retirada no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso ."

Despacho Classe: CNJ-121 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

Processo Número: 1009713-61.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ERINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIANE RANECO OAB - MT0017579A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DESPACHO Autos nº 1009713-61.2017.8.11.0015 Ante a certidão de Id nº 17654463, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo, intimando os devedores e seus cônjuges, caso a penhora recaia em bem imóvel, conforme dispõe o artigo 841 do CPC. Intime-se. JM

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010278-25.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ZACARIAS RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSELI ALVES FERREIRA OAB - MT0017978A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE

SINOP DESPACHO Autos nº 1010278-25.2017.8.11.0015 Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de Id. 22636193. Intime-se. JM

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1011758-67.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FORMAX CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Carlos Eduardo Maluf Pereira OAB - MT10407-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Estando devidamente cumprida, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as devidas baixas e anotações.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001056-62.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL ANTONIO MENDES (REQUERENTE)

VAGNER HENRIQUE MARIANO DUTRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO(A))

LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543/B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOAO CARLOS DA SILVA STEFANELLO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TARCISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB - MT6163/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

BRASIL SENEDESI DE PAULI (TESTEMUNHA) HAROLDO CEZAR DA SILVA (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Ante a ausência da testemunha, embora devidamente intimada, determino que seja a mesma conduzida coercitivamente para a audiência, que designo para o dia 12/02/2020, às 13h30min. Expeça-se mandado de condução coercitiva, saindo o requerente intimado a depositar o valor necessário para o cumprimento da diligencia, no prazo de cinco dias.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1011042-40.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINA HOFSTATTER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Luiz Carlos Moreira de Negreiro OAB - MT3530-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO HENRIQUES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB - MT0003418S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Estando devidamente cumprida, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as devidas baixas e anotações.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009844-02.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO MASCARELLO REPRESENTACOES - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE MARCOS REMPEL OAB - MT23902/O (ADVOGADO(A))

RUI HEEMANN JUNIOR OAB - MT15326/O (ADVOGADO(A))

JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN OAB - MT0008723A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





## ROBERTO COPINI (RÉU)

Processo PJE 1009844-02.2018.811.0015 INTIMAÇÃO do Advogado do autor para em cinco dias proceder ao recolhimento de duas diligências para cumprimento do mandado de citação/intimação nos endereços: Rua Teles Pires - nº 1305 - Bairro Residencial Village - Sorriso - MT, e na Rua Foz do Iguaçu - nº 805 - Sala B - Sorriso - MT. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira - gestora judiciária

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014693-80.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS BARBOSA (AUTOR(A))

ELIZANGELA BECKMANN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE OAB - MT0022002A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LOTEADORA ASSAI S/S LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Autos nº 1014693-80.2019.8.11.0015 Verifico que a parte autora pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes, que não tem condições de pagar as custas do processo sem comprometer o seu sustento. Ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido e, em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º, do CPC/2015, deve a parte autora comprovar que não possui condições de efetuar o pagamento das custas/despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se. antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte." (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015). "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA -DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). À vista do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de demonstrar a hipossuficiência, juntando comprovante de seus rendimentos mensais (holerite, declaração de imposto de renda, entre outros), sob pena de indeferimento da gratuidade.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1014490-21.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALMI DE OLIVEIRA RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YARA DA SILVA SANTOS BEZERRA OAB - MT18828/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUDILAR BEDIN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO  $4^a$  VARA CÍVEL DE SINOP Autos  $n^o$  1014490-21.2019.8.11.0015 Verifico que a parte autora pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes, que não tem condições de pagar as

custas do processo sem comprometer o seu sustento. Ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido e, em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º, do CPC/2015, deve a parte autora comprovar que não possui condições de efetuar o pagamento das custas/despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte." (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015). "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA -DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). À vista do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de demonstrar a hipossuficiência, juntando comprovante de seus rendimentos mensais (holerite, declaração de imposto de renda, entre outros), sob pena de indeferimento da gratuidade.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014977-88.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARISTER GARCIA BORGES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE MORAES MAXIMINO OAB - MT0018927S (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** BANCO ORIGINAL S/A (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Autos nº 1014977-88.2019.8.11.0015 Verifico que a parte autora pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes, que não tem condições de pagar as custas do processo sem comprometer o seu sustento. Ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido e, em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º, do CPC/2015, deve a parte autora comprovar que não possui condições de efetuar o pagamento das custas/despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte." (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015). "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA -DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva





comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). À vista do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de demonstrar a hipossuficiência, juntando comprovante de seus rendimentos mensais (holerite, declaração de imposto de renda, entre outros), sob pena de indeferimento da gratuidade.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014921-55.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

JUCELIA BARBOSA ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISMAEL DOS SANTOS OAB - MT0021747A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Autos nº 1014921-55.2019.8.11.0015 Verifico que a parte autora pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes, que não tem condições de pagar as custas do processo sem comprometer o seu sustento. Ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido e, em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º, do CPC/2015, deve a parte autora comprovar que não possui condições de efetuar o pagamento das custas/despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte." (Al 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015). "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA -DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT. Ap 165773/2014. DES. JOÃO FERREIRA FILHO. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). À vista do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de demonstrar a hipossuficiência,informando sua profissão e juntando comprovante de seus rendimentos mensais (holerite, declaração de imposto de renda, entre outros), sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1011003-14.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BEATRIZ DE OLIVEIRA RAMIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA CECILIA DE LIMA GONCALVES OAB - MT0009062A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IURY YLSIO CARDOSO DE ANDRADE (RÉU)

SIMONE ZANANELA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

HAVNNER WILSON CARDOSO DE ANDRADE OAB - MT23089/O (ADVOGADO(A))

Processo PJE 1011003-14.2017.8.11.0015 Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a requerida SIMONE ZANANELA contestasse a presente ação. Certifico, outrossim, que a contestação da parte requerida

IURY YLSIO CARDOSO DE ANDRADE foi protocolada no prazo de lei. Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para em quinze dias impugná-la. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira (gestora judiciária)

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006553-91.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAIO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERCILIO MARTINI JUNIOR OAB - MT0019230A (ADVOGADO(A))

CRISTIANE DA SILVA DE SOUZA DE MELO OAB - MT24282/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMIR MANOEL BARBOSA DA SILVA 79391001300 (EXECUTADO)

PROCESSO PJE 1006553-91.2018.811.0015 Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que o(a/s) executado(a/s) efetuasse(m) o pagamento do débito, bem como sem que embargasse(m) a presente ação, mesmo citado(a/s) pessoalmente. Nos termos da legislação vigente INTIMO o/a(s) EXEQUENTE(s) para em 05 (cinco) dias juntar cálculo atualizado do débito, bem como, para, querendo, indicar bens passíveis de penhora. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira – gestora judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011001-44.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

L. C. D. B. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PROCESSO PJE 1011001-44.2017.811.0015 INTIMAÇÃO da REQUERIDA para manifestar sobre petição (ID 19842446). Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira – gestora judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004094-82.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

Processo PJE 1004094-82.2019.811.0015 Certifico e dou fé que a contestação foi protocolada no prazo de lei. Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para em quinze dias impugná-la. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira (gestora judiciária)

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002715-14.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARI VANIL DOS SANTOS (REQUERIDO)





PROCESSO PJE 1002715-14.2016.811.0015 Nos termos da legislação vigente procedo à INTIMAÇÃO do (a) advogado (a) da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, para o cumprimento do Mandado de CITAÇÃO nos endereços: RUA DAS ALFAZEMAS457 - JARDIM DAS OLIVEIRAS, em SINOP-MT e RUA DAS ACALIFAS, 364, JD. DAS OLIVEIRAS, EM SINOP-MT, tendo em vista que foi frustrada a citação pelo correio, devendo a referida importância ser paga na forma disposta no artigo 4º do Provimento n.07/2017-CGJ e parágrafos a seguir transcritos: "Art.4º A quia para pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br: serviços/guias/diligência). §1º Ao valor da diligência será acrescida a importância referente à respectiva tarifa bancária. § 2º Fica autorizada a emissão de uma única guia para a realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimento diferenciadas, desse que referente ao mesmo processo. §3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. §4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas úteis." Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira – gestora judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1008735-50.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELICA CRISTINA TESCHIMA (REQUERENTE)

MARTA TESCHIMA (REQUERENTE)
MARTA TESCHIMA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANA MACIEL ESCOBAR OAB - MT0016695A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO ULYSSES PAGLIARI OAB - MT3047/O (ADVOGADO(A)) DANIEL BATISTA DE AGUIAR OAB - MT3537/O (ADVOGADO(A))

CHARLY HOEGER OAB - MT0012668A (ADVOGADO(A))

SANDRA SATOMI OKUNO DE AGUIAR OAB - MT0003499A (ADVOGADO(A))

PROCESSO PJE 1008735-50.2018.811.0015 Nos termos da Legislação vigente, INTIMO as partes para que em quinze dias especifiquem as provas que pretendem produzir além das já constantes dos autos, indicando-as com objetividade e justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e/ou preclusão ou digam se pretendem o julgamento antecipado. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira – gestora judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1004882\text{-}33.2018.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

NILSON SATIO KAMITANI EIRELI - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE ZANCAN OAB - MT21953/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO FERNANDES TURATTI OAB - MT13755/O (ADVOGADO(A))

PROCESSO PJE 1004882-33.2018.811.0015 Nos termos da Legislação vigente, INTIMO as partes para que em quinze dias especifiquem as provas que pretendem produzir além das já constantes dos autos, indicando-as com objetividade e justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e/ou preclusão ou digam se pretendem o julgamento antecipado. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira – gestora judiciária

## Expediente

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 129545 Nr: 8760-61.2010.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABAL HO

PARTE AUTORA: JOSÉ NEVES FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. – CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - OAB:MT/4.284, WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI - OAB:4.617-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - OAB:146977-OAB/SP, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - OAB:299951

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância referente à diligência(s) do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para o cumprimento do mandado de Intimação do Requerente(para prestar depoimento pessoal)no BAIRRO ESTRADA DALVA (endereço não abrangido pelos serviços dos Correios), devendo referida importância ser paga na forma disposta no artigo 4º do Provimento n. 07/2017-CGJ e parágrafos a seguir transcritos:

"Art. 4° - A guia para pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).

- § 1º Ao valor da diligência será acrescida a importância referente à respectiva tarifa bancária.
- § 2º Fica autorizada a emissão de uma única guia para a realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimento diferenciadas, desse que referente ao mesmo processo.
- § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar.
- § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas úteis."

Informa-se que para gerar a guia inerente ao pagamento da diligência, o usuário deve acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu Serviços na barra superior, escolher a opção "Guias" que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico "Emissão de Guia de Diligência". Outras informações podem ser encontradas no Manual da Central de Pagamento de Diligências.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 123127 Nr: 2297-06.2010.811.0015

AÇÃO: Exibição->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ARI TOMAZINE, SUELI TOMAZINE PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO MARTINS DE PAIVA - OAB:MT/9695, SABRINA TOCHETTO - OAB:11234/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT 14258-A

Autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 182.v, em favor do Dr. Rodrigo Martins de Paiva. Expeça-se alvará eletrônico para a liberação do valor

Após, manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 188/195.

Intime-se

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 156286 Nr: 3399-29.2011.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSÂNGELA INÊS DEBASTIANI DOS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO PANAMERICANO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB:MT 6.317-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:OAB/MT 207.32-A

INTIMAÇÃO do REQUERIDO para em cinco dias informar os dados bancários para posterior expedição do alvará para liberação do valor constante nos autos.

## Intimação das Partes





#### JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 123594 Nr: 2805-49.2010.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARI TOMAZINE, SUELI TOMAZINE PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO MARTINS DE PAIVA - OAB:MT/9695, SABRINA TOCHETTO - OAB:11234/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT 14258-A

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença, de fls. 238.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, nos termos do art. 513, §2°, I, do CPC, para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao débito a multa de 10%, prevista no art. 523, do CPC, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Não satisfeita a obrigação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (artigo 523, § 3º do CPC/2015). Intime-se

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 44615 Nr: 9643-18.2004.811.0015

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DOUGLAS TAVARES MACHADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARANELLO AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉYA MONTI OSÓRIO BUSTAMANTE - OAB:12605/MT, SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO - OAB:7197-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMAR FRANCISCO CARVALHO - OAB:2292-MT, JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - OAB:5480/MT, TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - OAB:4464-A/MT

Código nº 44615

Indefiro o pedido de fls. 519, através do qual o requerido requer a suspensão da "decisão exequenda" (sic), sob o argumento de que o REsp n.º 1.799.486/MT anulou a decisão proferida nos embargos de declaração opostos face o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 100.3594-95.2018.811.0000, o qual, por sua vez, havia mantido na íntegra a decisão exarada às fls. 456/460

Isso porque, conforme se depreende às fls. 476/478, foi negado o efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto, de modo que a decisão recorrida permanece surtindo efeitos. Ademais, conquanto tenha sido dado provimento ao Recurso Especial interposto, nota-se que o objeto do aludido recurso diz respeito à cassação da decisão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos ao Acórdão proferido no bojo do RAI, não havendo que se falar em suspensão da lide, ante a ausência de determinação nesse sentido (fls. 522/525).

Deste modo, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, dando conta da inexistência de saldo em ativos financeiros (fls. 510/511), defiro o pedido formulado às fls. 517/518, com relação à pesquisa de veículos registrados em nome da executada MARANELLO AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ n.º 03.962.023/0001-90, por meio do Sistema RENAJUD.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Por fim, com fulcro no art. 782, §3º do CPC, oficie-se o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, a fim de incluir o nome da executada em seus cadastros, conforme requerido às fls. 517/518. Intimem-se.

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 151560 Nr: 12629-32.2010.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COLONIZADORA SINOP S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): IRENE BABETO SPINELLI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO MOREIRA GOULART - OAB:13439-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DONIZETE RÚPOLO - OAB:OAB/MT 16.028

Cuida-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE movida por COLONIZADORA SINOP S/A em face da KIRLEY FERNANDA MAINCHEIN MISSEL.

Às fls. 52/56, as partes entabularam acordo, bem como anunciaram a assunção de dívida, o qual foi devidamente homologado (fls. 57). Às fls. 68/80, a executada juntou petição, requerendo a intimação da exequente para realização da Escritura Pública de Compra de Venda a respeito do imóvel quitado.

Às fls. 81, o exequente informa o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

**DECIDO** 

Ante o acordo integralmente cumprido, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito.

Ademais, o pedido de fls. 68/80, não comporta apreciação, pois não fez parte dos termos do acordo.

Transitada esta em julgado, pagas as custas pela executada, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 161342 Nr: 8898-91.2011.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: C. T. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARPELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS MODELO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON CLAUDIO DA SILVA - OAB:11316-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ATALIAS DE LACORTE MOLINARI - OAB:21814/O, CAMILA SILVA ROSA - OAB:15.100/MT, DANIELLA MARIA LIMA SILVA GOMES - OAB:12.687-B, EDNEY LUIZ HEBERLE - OAB:15.191/MT, EDUARDO MARQUES CHAGAS - OAB:13699/MT, JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB:10924, JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE - OAB:13977/A, JULIANO GALADINOVIC ALVIM - OAB:17010/O, LUCA RIZZATTI MENDES - OAB: 20.974-O, THALES DEMARCHI DA SILVA - OAB:24131/MT

"(...) Por fim, não se pode olvidar que a requerida não comprovou qual o seu endereço, posto que a procuração e documentos de fls. 129/129/135 indicam como seu domicílio o mesmo endereço declinado nos autos (fls. 42), no qual a requerida não foi encontrada para citação. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração, por não haver qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material passível de ser sanado na sentença de fls. 110/116 que, destarte, permanece na íntegra, tal como foi lançada.Intimem-se."

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 209721 Nr: 10755-70.2014.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IZAQUEU JOSE GOMES, CLODOALDO JOSÉ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS - OAB:MT - 12113/O, ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - OAB:MT/4.427

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALUISIO FELIPHE BARROS - OAB:15712/MT

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para manifestar sobre o cálculo atualizado do débito, conforme petição de fls. 113/114, no prazo de dez dias.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118654 Nr: 10977-14.2009.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GUARAPARI LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCI MERI PASA, RUI MIGUEL REIS SERIGADO ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉYA MONTI OSÓRIO





# BUSTAMANTE - OAB:12605/MT, SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO - OAB:7197-B/MT, THIAGO REBELLATO ZORZETO - OAB:291194 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO da EXEQUENTE para em cinco dias comparecer perante este Juízo a fim de retirar a certidão de dívida judicial expedida.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 165979 Nr: 776-55.2012.811.0015

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITACIARA MOTORS LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): K. A. N. SCALABRIN SERVIÇOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉYA MONTI OSÓRIO BUSTAMANTE - OAB:12605/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para em quinze dias enviar o resumo da petição inicial (padrão word) via e-mail snp.4civel@tjmt.jus.br, para expedição do edital de citação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 239364 Nr: 11659-56.2015.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO ONICZKO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IONE TEREZINHA VOLKWEIS DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS - OAB:4962-B/MT, VOLMIR RUBIN - OAB:13.078/MT, WILSON ISAC RIBEIRO - OAB:5.871-B

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVAN COSER - OAB:MT/5915-B

Certifico e dou fé que a contestação de fls.128 a 172 foi protocolada no prazo de lei.

Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para em quinze dias impugná-la.

Procedo à INTIMAÇÃO da PARTE REQUERIDA para regularizar a representação processual.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 182864 Nr: 3842-09.2013.811.0015

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TÂNIA MARA MATTOS COELHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALTER OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDNEY LUIZ HEBERLE - OAB:15.191/MT, EDUARDO MARQUES CHAGAS - OAB:13699/MT, JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB:MT 10.924, JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE - OAB:13977-A/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora, para, em quinze dias manifestar sobre embargos monitórios de fls. 101/102, bem como para especificar as provas que pretende produzir além das já constantes dos autos, esclarecendo a sua finalidade, sob pena de indeferimento e/ou preclusão ou diga se pretende o julgamento antecipado.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 187247 Nr: 8465-19.2013.811.0015

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAIME GILBERTO BOHRZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): SILVIO BURTET CERUTTI & CIA LTDA. ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVAN AURI BERTONCELLO -

#### OAB:16.688/O-MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA - OAB:8726/MT, LEDOCIR ANHOLETO - OAB:7502-B/MT

Certifico e dou fé que o recurso de apelação de fls. 82 a 94 foi interposto no prazo de Lei.

Nos termos da legislação vigente, INTIMO o AUTOR para em quinze dias apresentar contrarrazões.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 916 Nr: 1241-26.1996.811.0015

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: REGISPEL IND. E COM. DE BOBINAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALVORADA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUVENAL ANTONIO DA COSTA - OAB:SP-94719, Miro Agostinho das Neves - OAB:12818/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AYSLAN CLAYTON MORAES - OAB:8377, DANIEL WINTER - OAB:11470/MT, JOSILENE MORAES - OAB:53686

(...) Feitas tais considerações, indefiro o pedido de fls. 1.153. Intime-se pessoalmente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo. diante da determinação supra, bem como considerando a fixação dos honorários devidos ao síndico, nos moldes da decisão de fls. 1.141/1.142, além da indicação do montante devido à título de custas e taxas judiciais (fls. 1.138/1.140), hei por bem determinar a intimação do síndico para que elabore o quadro geral de credores. Assim, promova a Sra. Gestora a juntada do extrato da Conta Única, indicando os valores existentes vinculados aos autos. Com o aporte, intime-se o síndico para que promova a elaboração de novo quadro geral de credores, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão ser observados os valores referentes custas processuais e honorários devidos ao síndico, já fixados, uma vez que tais verbas têm preferência na ordem de pagamento, nos termos do artigo 124 e 125 do Decreto Lei n.º 7.661/45 e não foram incluídas no quadro de credores apresentado às fls. 1.100/1.101. No mais, considerando que o valor do ativo é menor em comparação ao passivo da massa falida, deverá o síndico observar a não incidência de juros, consoante preconiza o artigo 26 da Lei de regência, in verbis "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Outrossim, deverá indicar o percentual devido à cada credor, diante da necessidade de rateio do ativo entre os credores habilitados haja vista a insuficiência de saldo positivo pertencente à massa falida, conforme dispõe o §3º, do artigo 124 c/c 125, ambos do Decreto Lei n.º 7.661/45.Intimem-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 198803 Nr: 1663-68.2014.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SOELI TEREZINHA TEICHEIRA TURRA, JONAS TEICHEIRA TURRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARNALDO TEICHEIRA TURRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB:13079/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO AUGUSTO SANTA ROSA - OAB:MT - 9.568-A

Nos termos da Legislação vigente, intimo o(a) advogado(a) da parte autora, para, em quinze dias impugnar a contestação de fls. 119 a 120, bem como para especificar as provas que pretende produzir além das já constantes dos autos, esclarecendo a sua finalidade, sob pena de indeferimento e/ou preclusão ou diga se pretende o julgamento antecipado.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 209400 Nr: 10501-97.2014.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO





PARTE AUTORA: CONDOMINIO AGROPECUÁRIO CRUZ ALTA, NERILDES VALDAMERI VERGUTZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIR PAULO VERGUTZ, NERILDES VALDAMERI VERGUTZ, CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO CRUZ ALTA,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AYSLAN CLAYTON MORAES - OAB:8377, Fernando Henrique Cesar Leitão - OAB:13.592/MT, JUAREZ PAULO SECCHI - OAB:10483, mariella fernandes maccari de camargo - OAB:23.253/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AYSLAN CLAYTON MORAES - OAB:8377, JOSÉ FABIANO BELLÃO GIMENEZ - OAB:6014/MT, JUAREZ PAULO SECCHI - OAB:10483

[...] homologo a prestação de contas apresentada pelo requerente, haja vista que se encontra em consonância com os documentos juntados [...] bem como porque não houve qualquer discordância da parte requerida [...] indefiro o pleito de nomeação do requerente como depositário fiel da importância lucrada (R\$25.075,00)[...] intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito judicial da importância de R\$25.075,00 [...] verifica-se que assiste razão ao requerente, no tocante ao indeferimento dos quesitos de nº. 09 a 12, haja vista que versam acerca de deslocamento e superposição de área, matérias estas não aventadas no processo[...] Outrossim, tendo em vista a redução dos quesitos, bem como a discordância da parte requerente com relação ao valor dos honorários periciais, intime-se o perito a se manifestar acerca da possibilidade de redução do valor dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o aporte, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias[...] O requerente alegou que realizou a plantação 294 hectares de soja, nas áreas descritas nas matrículas de nº. 250, 256, 257, 877, 4039, 4041 e 5.127 do CRI de Cláudia/MT[...] Considerando que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Claudia/MT para que seja cumprida a reintegração de posse, é daquele juízo a competência para decidir a respeito desta questão[...] Quanto ao pedido para que a averiguação de existência de degradação ambientação determinada às fls. 1202 seja realizada somente pela SEMA, não comporta guarida[...] defiro o requerimento de extensão da averiguação de existência de danos ambientais para todas as áreas discutidas nos autos. Desta feita, expeçam-se ofícios aos referidos órgãos para que seja averiguada eventual existência de desmatamento irregular nas áreas remetendo-se cópias das referidas matrículas. Atenda-se a solicitação da SEMA constante de fls. 1290. Intimem-se.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Giovana Pasqual de Mello

Cod. Proc.: 20961 Nr: 4661-63.2001.811.0015

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARLINDO CARLOS NOGUEIRA, MARIA NILZA DOS SANTOS BORDIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONIMÁRCIO NAVES OAB:OAB:MT 6.228

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE - OAB:OAB/MT 7.483-B, JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB:10924

(...) consigno que tal medida foi realizada, conforme ofício de fls. 2.533, bem como informações prestadas pelo Departamento de Depósitos Judiciais, às fls. 2.844. Outrossim, diante da resposta ao ofício n.º 752/2019 (fls. 2.532), encaminhada através de e-mail, conforme fls. 2.535, instruída com os documentos de fls. 2.536/2.839, verifica-se que a conta n.º 0100222082101 - Banco do Brasil, na qual foram realizados os depósitos judiciais de fls. 254/300, 310/359, 365/395, 404/433, 451/471, 483/487, 528/597, 623/666, 686/742, 756/869, 905/1.484, encontra-se sem saldo. No entanto, da análise dos aludidos depósitos vislumbra-se que foram destinados diretamente ao processo principal, qual seja, Autos n.º 219/2000. Deste modo, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante comunicando que já foi realizada a transferência dos valores vinculados aos autos, bem como esclarecendo que foram realizados diversos depósitos judiciais vinculados diretamente aos autos de origem (n.º 219/2000). Deverá a Sra. Gestora instruir o expediente com a cópia dos ofícios de fls. 2.532/2.533, bem como guias de fls. 254/300, 310/359, 365/395, 404/433, 451/471, 483/487, 528/597, 623/666, 686/742, 756/869, 905/1.484 e documentos de fls. 2.535/2.839. Indefiro o pleito formulado à fls. 2.530, uma vez que, conforme explanado às fls. 2.515/2.520, está

suspensa a expedição das cartas de arrematação nos autos, até que sejam esclarecidas todas as incongruências apontadas no aludido decisum. Tendo em vista o lapso decorrido desde o pedido de concessão de prazo suplementar de fls. 2.531, protocolizado em 26/09/2019, determino a intimação do administrador da massa falida, concedendo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que cumpra a contento as determinações de fls. 2.515/2.520.Por fim, a fim de facilitar o manuseio dos autos, promova a Sra. Gestora o encerramento do volume 12 (doze) ao completar 200 (duzentas) páginas no caderno processual, devendo proceder da mesma forma com os volumes subsequentes.Intimem-se.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1015167-51.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LIDES PELEGRINI FERRARINI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1015167-51.2019.8.11.0015 Tendo em vista que o Estado de Mato Grosso figura no polo ativo da ação, determino a remessa dos autos para Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública dessa Comarca, com as baixas necessárias. AB

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015095-64.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DIONIZIA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1015095-64.2019.8.11.0015 Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o que estabelece o art. 1.048, inciso I. do CPC. Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º, conforme declaração e documentos apresentado nos autos. Tendo em vista que a parte requerente informa não ter interesse na audiência de conciliação (ID: 27167225), bem como considerando que existem inúmeros processos semelhantes a este e que é improvável o acordo nesta fase, recebo a inicial e deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido dos termos da ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC, sob pena de revelia. Ademais, deverá, no prazo da contestação, apresentar o contrato referido na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. AB

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015131-09.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTANTINO FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1015131-09.2019.8.11.0015 Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o que estabelece o art. 1.048, inciso





I, do CPC. Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º, conforme declaração e documentos apresentado nos autos. Tendo em vista que a parte requerente informa não ter interesse na audiência de conciliação (ID: 27220490), bem como considerando que existem inúmeros processos semelhantes a este e que é improvável o acordo nesta fase, recebo a inicial e deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido dos termos da ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC, sob pena de revelia. Ademais, deverá, no prazo da contestação, apresentar o contrato referido na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. AB

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015123-32.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTANTINO FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1015123-32.2019.8.11.0015 Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o que estabelece o art. 1.048, inciso I, do CPC. Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º, conforme declaração e documentos apresentado nos autos. Tendo em vista que a parte requerente informa não ter interesse na audiência de conciliação (ID:27211378), bem como considerando que existem inúmeros processos semelhantes a este e que é improvável o acordo nesta fase, recebo a inicial e deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido dos termos da ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC, sob pena de revelia. Ademais, deverá, no prazo da contestação, apresentar o contrato referido na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. AB

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015114-70.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DIONIZIA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1015114-70.2019.8.11.0015 Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o que estabelece o art. 1.048, inciso I, do CPC. Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º, conforme declaração e documentos apresentado nos autos. Tendo em vista que a parte requerente informa não ter interesse na audiência de conciliação (ID: 27204607), bem como considerando que existem inúmeros processos semelhantes a este e que é improvável o acordo nesta fase, recebo a inicial e deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido dos termos da ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15

(quinze) dias, observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC, sob pena de revelia. Ademais, deverá, no prazo da contestação, apresentar o contrato referido na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. AB

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015120-77.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALUIZIO LEONIS DE MORAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1015120-77.2019.8.11.0015 Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o que estabelece o art. 1.048, inciso I, do CPC. Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º, conforme declaração e documentos apresentado nos autos. Tendo em vista que a parte requerente informa não ter interesse na audiência de conciliação (ID: 27208118), bem como considerando que existem inúmeros processos semelhantes a este e que é improvável o acordo nesta fase, recebo a inicial e deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido dos termos da ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC, sob pena de revelia. Ademais, deverá, no prazo da contestação, apresentar o contrato referido na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. AB

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001635-10.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO DE MATTOS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1001635-10.2019.8.11.0015 Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LEANDRO DE MATTOS SILVA em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CARTÃO DE CRÉDITO. No Id. 26751901, foi certificado que decorreu o prazo sem a parte autora recolhesse as custas e taxas judiciais. DECIDO. Verifico que a parte autora não comprovou o recolhimento das taxas e custas processuais devidas. O art. 290 do CPC estabelece que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte , intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que: "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". O indeferimento da inicial dá ensejo à extinção do processo, conforme estabelece o art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Diante de tais disposições, a ausência de recolhimento das custas processuais devidas é causa de extinção do processo, independentemente da intimação pessoal da parte, conforme já se decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA





DISTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parte autora não está ao abrigo da gratuidade judiciária, e não efetuou, no prazo determinado pelo Juízo de origem, o pagamento das custas iniciais, cabe o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Apelação Cível Nº 70052996022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/03/2013). (TJ-RS - AC: 70052996022 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 27/03/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 02/04/2013). Ante o exposto, considerando que a parte autora não providenciou o recolhimento das custas processuais, com supedâneo no artigo 485, inciso I c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, determinando o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. JM

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001052-30.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SARA GOMES ROMERO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA BURATO OAB - MT0018484A (ADVOGADO(A)) VALDELIR GOMES OAB - 430.110.471-20 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAM PEREIRA CALEFFI (RÉU)

C. B. F. INSUMOS AGRICOLA LTDA. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A))
KAROLINE PEREIRA DE MIRANDA OAB - MT24110/O (ADVOGADO(A))
BRUNA LUISA GERLACH GESUALDO OAB - MT17290/O

(ADVOGADO(A))

Marcela Reis Frizon OAB - MT20221/O (ADVOGADO(A))

MELQUISEDEC JOSE ROLDAO OAB - MT22161-O (ADVOGADO(A))

MARISTELA REIS FRIZON OAB - MT13535-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (DENUNCIAÇÃO À LIDE)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1001052-30.2016.8.11.0015 Ante o pedido de ld. 26790676, nomeio novo perito, Dr. Vitor Roberto Sansoni, médico, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Santo Antônio, Avenida dos Flamboyants, 2145, Jardim Paraiso - Sinop/MT, CEP: 78556-144. telefone nº (66) 3517-1800. Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo esta aos autos, intimem-se as partes a se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Ressalto que, havendo escusa quanto à nomeação deverá ser fundamentada, vez que permitida somente nas hipóteses dos art. 467, c.c. o art. 157 e 148, II, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e manutenção da nomeação, devendo o perito se atentar quanto às disposições contidas nos artigos 1º e 3º da Resolução 1.497/98 do Conselho Federal de Medicina e parágrafo único do art. 468 do CPC. Se não houver impugnação ao valor dos honorários, intime-se a denunciada à lide para depositar o valor integral dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que tal ônus lhe é imposto, uma vez que foi quem requereu a prova e considerando que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Feito o depósito, intime-se o perito para que indique data e horário para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo a secretaria intimar as partes para acompanharem a prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1°, do CPC/2015). Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se. JM

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003458-24.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO SANTOS FRANCISCO DOS REIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KERLEN CAETANO MORO OAB - MT0020033A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAQUEL DE VASCONCELOS SILVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELICIO JOSE DOS SANTOS OAB - TO0003375A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1003458-24.2016.8.11.0015 O requerido opôs embargos de declaração Id. 19279266, alegando omissão na sentença de ld. 19094888, ao argumento de que houve o cerceamento de defesa, ante a não realização de audiência de instrução e julgamento. No Id. 19711824, o requerente apresentou contrarrazões, aduzindo a ausência de omissão na sentença recorrida. Decido: De início, cumpre anotar que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses mencionadas no art. 1022 do CPC. Todavia, no caso dos autos, a pretensão do requerido não se coaduna com a via eleita, posto que não houve qualquer erro/omissão/contradição/obscuridade na sentença hostilizada. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, consigno que razão não assiste a parte requerida, notadamente por tratar-se de primeira fase da ação de exigir contas, a qual se destina a apuração da existência ou não do dever de prestar contas da parte requerida, conforme fundamentado na sentença (ID:19094888). Deste modo, evidente que a intenção do embargante é obter a reforma da sentença recorrida, uma vez que não concorda com o deslinde do feito, manifestando seu inconformismo pela via inadequada. Deste modo REJEITO os embargos de declaração, por não haver qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material passível de ser sanado na sentença de fls. 51/57, que, destarte, permanece na íntegra, tal como foi lançada. Intimem-se. JM

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1008399-12.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

**ISALTIR SCHNEIDER (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

JADEIR CANGUSSU NOGUEIRA OAB - MT0006739S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIPAGRO LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Processo nº 1008399-12.2019.8.11.0015 Cuida-se AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADO COM RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS, na qual o autor pugna pela assistência judiciária gratuita. DECIDO: A gratuidade da justiça é benefício destinado aos hipossuficientes, que não tem condições de litigar sem prejuízo do próprio sustento. A Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozara dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação da sua hipossuficiência. Entretanto, a presunção instituída na referida Lei não é absoluta, cabendo ao Magistrado aferir se os elementos existentes nos autos indicam a necessidade da concessão do benefício. O Código de Processo Civil de 2015, no caput do artigo 98, dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". No caso dos autos, verifico não haver qualquer indicação de que o requerente não possa assumir as despesas processuais. Com efeito, verifico que o requerente se qualifica como agricultor, é plantador de soja e, diante da natureza do negócio firmado com a requerida e do valor pretendido a título de lucros cessantes, não faz jus às benesses da gratuidade. Ademais, intimado para comprovar a hipossuficiência, apenas apresentou declaração de hipossuficiência (ID: 21389396), deixando de apresentar seus rendimentos mensais ou declaração de imposto de renda. Desta forma, o requerente não faz jus ao benefício pretendido. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. A assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas classes menos favorecidas da





sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, motivo pelo qual somente pode ser deferida quando comprovada a condição especial por qual passa a parte, nos termos do o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal." (TJMT - AgR 103506/2015, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/08/2015, Publicado no DJE 20/08/2015). Assim, indefiro a gratuidade a justiça, determinando a intimação do requerente para recolher as custas e taxas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. JM

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009658-42.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR FIGUEIREDO DO CARMO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALTON VITAL PEREIRA OAB - MT22371/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL PARDINI DE ABREU CARVALHAES (EXECUTADO) ALESSANDRO MAGNO CAMBRAIA ESTEVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1009658-42.2019.8.11.0015 1- Cite-se a parte devedora para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens suficientes para a garantia da execução (art. 829, art. 831, ambos do CPC). 2- Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, sendo tal verba reduzida pela metade em caso de satisfação integral da dívida no prazo a que alude o art. 829, caput, do CPC. (827, caput, §1º, do CPC). 3- Não paga a dívida no prazo legal, deverá o Sr. Oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando o devedor e seu cônjuge, caso a penhora recaia em bem imóvel, conforme dispõe o artigo 841 do Código de Processo Civil. 4- Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se nos termos do art. 830, do CPC. 5-Cientifique-se o executado de que poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, se opor a execução por meio de embargos (art. 914, c.c. 915 e 919, do CPC). 6-Poderá o devedor, ainda, no prazo aludido no item anterior, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC). Intime-se. JM

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007834-48.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO CADIDE OAB - MT16973/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LUIS EDUARDO VITORAZZO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 10078334-48.2019.8.11.0015 Primeiramente, sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º, conforme declaração e documentos apresentados pelo requerente. Assim, verifico que embora a parte autora tenha manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação, segundo artigo 334, §4º, inciso I, CPC, é necessária a manifestação de ambas as partes para que seja dispensada referida solenidade. Portanto, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/04/2020, às 13h00min, a ser realizada pelo Centro de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, no Fórum local, sala 40-48. Cite-se o requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-o de que a contestação poderá ser apresentada, por

petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. Deverá constar no mandado que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8°, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). Cumpra-se. JM

Decisão Classe: CNJ-94 DESPEJO

Processo Número: 1010059-41.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEILIANI DA SILVA COSTA ROSATTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYLA DOVIGI OAB - MT27120/O (ADVOGADO(A))

DOUGLAS DE MELO COSTA OAB - MT21746/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DENILCE DA SILVA MAZZARO (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1010059-41.2019.8.11.0015 Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS movida por LEILIANI DA SILVA COSTA ROSATTO em face de DENILCE DA SILVA MAZZARO. No ID nº 22756373, a parte autora pugnou pela desistência da ação, antes mesmo do seu recebimento. DECIDO. Verifico que a parte autora não comprovou o recolhimento das taxas e custas processuais devidas. O art. 290 do CPC estabelece que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que: "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". O indeferimento da inicial dá ensejo à extinção do processo, conforme estabelece o art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Diante de tais disposições, a ausência de recolhimento das custas é causa de extinção do processo, processuais devidas independentemente da intimação pessoal da parte, conforme já se decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parte autora não está ao abrigo da gratuidade judiciária, e não efetuou, no prazo determinado pelo Juízo de origem, o pagamento das custas iniciais, cabe o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Apelação Cível № 70052996022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/03/2013). (TJ-RS - AC: 70052996022 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 27/03/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2013). Ante o exposto, considerando que o autor não providenciou o recolhimento das custas processuais, com supedâneo no artigo 485, inciso I c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, determinando o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. JM

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1008497-94.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO CADIDE OAB - MT16973/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONESGLESIO SILVA PAZ (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1008497-94.2019.8.11.0015 1- Primeiramente, sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º, conforme declaração e documentos apresentado nos autos. 2-Ademais, cite-se a parte devedora para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens suficientes para a garantia da execução (art. 829, art. 831, ambos do CPC/2015). 3-Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, sendo tal verba reduzida pela metade em caso de satisfação integral da dívida no prazo a que alude o art. 829, caput, do CPC/2015. (827, caput, §1°, do CPC/2015). 4-Não paga a dívida no prazo legal, deverá o Sr. Oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando o devedor e seu cônjuge, caso a penhora recaia em bem imóvel, conforme dispõe o artigo 841 do Novo Código de Processo Civil. 5-Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se nos termos do art. 830, do CPC/2015 6-Cientifique-se o executado de que poderá. independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, se opor a execução por meio de embargos (art. 914, c.c. 915 e 919, do CPC/2015). 7-Poderá o devedor, ainda, no prazo aludido no item anterior, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/2015). Intime-se. JM

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015199-56.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BERNARDETE DE MORAES CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE DECISÃO Processo nº 1015199-56.2019.8.11.0015 Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o que estabelece o art. 1.048, inciso I, do CPC. Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º, conforme declaração e documentos apresentado nos autos. Tendo em vista que a parte requerente informa não ter interesse na audiência de conciliação (ID: 22443918), bem como considerando que existem inúmeros processos semelhantes a este e que é improvável o acordo nesta fase, recebo a inicial e deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido dos termos da ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC, sob pena de revelia. Ademais, deverá, no prazo da contestação, apresentar o contrato referido na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. AB

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1015204\text{-}78.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

BERNARDETE DE MORAES CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco Safra S-A (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE

SINOP DECISÃO Processo nº 1015204-78 2019 8 11 0015 Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o que estabelece o art. 1.048, inciso I, do CPC. Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º, conforme declaração e documentos apresentado nos autos. Tendo em vista que a parte requerente informa não ter interesse na audiência de conciliação (ID: 22443918), bem como considerando que existem inúmeros processos semelhantes a este e que é improvável o acordo nesta fase, recebo a inicial e deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido dos termos da ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC, sob pena de revelia. Ademais, deverá, no prazo da contestação, apresentar o contrato referido na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. AB

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1011569-89.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA ZOCATELI DE CASTILHO (REQUERENTE) ADENILTO FRANCISCO CASTILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA APARECIDA CASTILHO OAB - MT0017770A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ERCILIO KRELING (REQUERIDO)
ELPIDIO MORETTI ESTEVAM (REQUERIDO)

Z M COMERCIAL AGRICOLA LTDA (REQUERIDO)

IARA ROBALINHO DE FREITAS ESTEVAM (REQUERIDO)

JULIO CESAR KRELING (REQUERIDO)

CELSO AFONSO KRELING (REQUERIDO)

TEREZINHA DE JESUS MARTINEZ KRELING (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAN FERNANDO DA SILVA OAB - SP167040 (ADVOGADO(A))

ELPIDIO MORETTI ESTEVAM OAB - MT4877-O (ADVOGADO(A))

MATEUS MENEGON OAB - MT0011229A (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

EDSON MARCOS MELOZZI (TESTEMUNHA) SINEIA FERNANDES DE ABREU (TESTEMUNHA)

NELSON AMERICO ABEGG (TESTEMUNHA)

NELSON AMERICO ABEGG (TESTEMUNTA)

MARCOS SANTOS DA ROSA (TESTEMUNHA) JOSE ERCILIO KRELING (REQUERIDO)

GII MAR PAVESI (TESTEMUNHA)

JULIO CESAR KRELING (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE SINOP Ante o atestado médico juntado pelo Dr. Elpidio Moretti Estevam, comprovando a impossibilidade de seu comparecimento e, haja vista que o mesmo é parte e advoga em causa própria, defiro o pedido de adiamento da audiência. Ademais, considerando que se trata da oitiva das testemunhas do réu e que a audiência no Juízo Deprecante está prevista para 15/04/2020, acolho a parte final do pedido supra e determino a redesignação da audiência para 23/04/2020, às 14h. Faço registrar que serão ouvidas apenas as pessoas indicadas pelo Juízo Deprecante na Carta Precatória do id. 23572179, pois não cabe a este juízo ouvir pessoas que não sejam objeto da missiva. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando que esclareça qual dos réus arrolou as testemunhas a serem ouvidas nesta Comarca. Desde logo, advirto os advogados de que deverão providenciar a intimação das testemunhas Edson Marcos Melozzi, Marcos Santos da Rosa, Nelson Americo Abeg e Sineia Fernandes de Abreu, sob pena de não se realizar o ato. Saem intimados os presentes.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014808-04.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO FREITAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO RIBAS COUTO OAB - RJ0147479A (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo: MAZILDA VIEIRA BECKHAUSER (RÉU) Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo nº 1014808-04.2019.8.11.0015 O requerente alega que em 2012 vendeu um imóvel urbano à parte requerida, a qual não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas, eis que não realizou a atualização do cadastro imobiliário junto a prefeitura de Sinop-MT, bem como deixou de adimplir as parcelas atinentes ao IPTU e taxa de lixo de 2016 e anos seguintes. Sustenta que a referida inadimplência ensejou a inscrição em dívida ativa no nome do requerente em relação aos referidos débitos, podendo tal situação ser agravada em virtude da possibilidade de protesto e restrições de crédito em seu desfavor. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a atualização do cadastro imobiliário pela requerida, com a transferência das dívidas advindas dos tributos em seu nome; bem como a suspensão dos efeitos do protesto pertinente às dívidas relacionadas ao imóvel. DECIDO: Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º. O artigo 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e estiver presente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, verifico que restou demonstrada a probabilidade do direito da requerente, notadamente pelo teor do contrato de compra e venda em ID 26660750, devidamente assinado pela requerida e o qual prevê que "fica na responsabilidade do VENDEDOR, o pagamento atualizado de IPTU, taxa de manutenção condominial e energia, bem como quaisquer outros encargos que recair sobre o imóvel, tais como tributos municipais, estaduais, federais, taxas e tarifas, enquanto permanecer na posse do imóvel, sendo da responsabilidade da COMPRADORA todas as despesas que recair sobre o imóvel após tomar sua posse" (Cláusula Quinta - Despesas - item 5.3). Consta, ainda, que a quitação final do valor do contrato seria em 10/04/2013 (Cláusula Segunda - Forma de Pagamento) e que a compradora tomaria a posse do imóvel somente após a quitação total do valor do contrato (Cláusula Quarta - Da Posse). Assim, comprovada a alienação do imóvel em 2012, com a transferência da posse em 2013, não há razão para a responsabilização do requerente pelo pagamento das despesas com o IPTU e taxas de lixo desde o ano de 2016, conforme consta no extrato de débitos em ID 26661574, eis que se trata de encargos inerentes à fruição do imóvel, que tem início após a imissão do comprador na posse. Desta forma, é parcialmente procedente o pedido de antecipação de tutela, já que compete à requerida atualizar o cadastro do imóvel junto ao Município, de modo a transferir para o seu nome os encargos referentes ao IPTU e taxa de lixo. Por outro lado, não há falar em suspensão dos efeitos do protesto, uma vez que a inscrição em dívida ativa em desfavor do requerente foi realizada pelo município de Sinop, terceiro estranho à presente relação processual, de modo que eventual discussão acerca da cobrança do débito pelo município deve se dar pelas vias adequadas. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do CPC, para o fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda com a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto da presente ação (nº. 01.042.021.031.000), bem como a transferência para seu nome das dívidas advindas dos tributos incidentes (IPTU e taxa de lixo) desde a sua imissão na posse do bem adquirido, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/04/2020, às 16h45min, a ser realizada pelo Centro de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, no Fórum local. Cite-se a requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC, bem como para que se atente ao disposto no artigo 304 do CPC/2015. Deverá constar no

mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8°, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). Intimem-se, sendo os requerentes na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC).

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014238-18.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

AFONSO RENI LERMEN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PHILIPPE ZANDARIN VILLELA MAGALHAES OAB - MT0016244A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SABEMI SEGURADORA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo nº 1014238-18.2019.8.11.0015 O requerente alega que a requerida vem efetuando descontos mensais indevidos em sua conta bancária, relacionados a um seguro que não foi contratado. Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos indevidos. DECIDO: Sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1°, 3° e 4°, todos do CPC. O artigo 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e estiver presente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Analisando os documentos juntados à inicial, verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que no ID 26114733 restaram comprovados os descontos realizados na conta bancária do autor, pela empresa requerida. Além disso, o desconto em tela incide sobre remuneração destinada ao próprio sustento do requerente, o que evidencia a necessidade de suspensão imediata de qualquer desconto realizado sem anuência do consumidor. Assim. considerando que o requerente alega que não firmou negócio jurídico com a requerida, em atenção ao princípio da boa-fé, deve ser acolhida a sua afirmação, notadamente porque fica sujeito às penalidades por eventual falsidade de alegações Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXISTÊNCIA E VALIDADE DA AVENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM CONTRACHEQUE. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O conjunto probatório coligido aos autos revela a existência de inequívoca manifestação de vontade da agravante, no sentido de encerrar a relação securitária, com a qual alega não ter anuído. Portanto, para além da controvérsia em torno da efetiva celebração da avença, surge indubitável que, seja pela vontade da consumidora, seja pela declaração de nulidade ou inexistência do instrumento, o contrato será rescindido. 2. Independentemente do fundamento adotado, não se discute o direito potestativo da demandante, oriundo da própria conformação da relação jurídica em tela, de rescindir o negócio jurídico, arcando com as conseqüências advindas dessa decisão, sobretudo a perda das garantias previstas em apólice, caso existente. 3. O desconto incide sobre remuneração destinada ao próprio sustento da agravante e de sua família, o que evidencia a necessidade de suspensão imediata de qualquer desconto realizado sem anuência ou concordância da consumidora. 4. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF 07171326720178070000 DF 0717132-67.2017.8.07.0000, Relator: GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Registre-se, por oportuno, que não há risco de irreversibilidade no deferimento da medida, na forma do artigo 298, § 3º, do CPC, uma vez que a tutela de urgência pode ser revogada a qualquer tempo, tudo sem prejuízo da cobrança judicial do débito, se devido, incidindo os acréscimos legais atinentes à espécie. Dessa forma, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o





perigo de dano alegado na inicial, merece acolhimento parcial o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, por óbvio, de futura conclusão diversa na sentença, na qual será feita análise exauriente dos fatos, já à luz do contraditório e com suporte probatório colhido em eventual instrução processual, o que é plenamente possível ante a clara dicção nesse sentido do artigo 296 do CPC. Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300, do CPC, para o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de proceder descontos na conta bancária do requerente, em relação ao débito objeto desta ação, até ulterior ordem judicial em contrário, sob pena de multa no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido. Nos termos do art. 334 do CPC, e designo, a audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/04/2020, às 15h15min ser realizada pelo Centro de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, no Fórum local, sala 40. Cite-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-o de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. Deverá constar no mandado que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC).

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014315-27.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SIDINEI DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELKE TICIANE VIEIRA SAKATA DIAS OAB - MT24613/O (ADVOGADO(A)) DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO OAB - MT25273/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HENRIQUE VASCONCELOS PETERS DA ROSA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Autos nº 1014315-27.2019.8.11.0015 Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA movida por SIDINEI DA CRUZ em face de HENRIQUE VASCONCELOS PETERS DA ROSA. Conforme manifestação de ld. 26659468, a parte autora pugnou pela desistência da ação. DECIDO. Verifico que a parte autora não comprovou o recolhimento das taxas e custas processuais devidas. O art. 290 do CPC estabelece que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias" . O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que: "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". O indeferimento da inicial dá ensejo à extinção do processo, conforme estabelece o art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Diante de tais disposições, a ausência de recolhimento das custas processuais devidas é causa de extinção do processo, independentemente da intimação pessoal da parte, conforme já se decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parte autora não está ao abrigo da gratuidade judiciária, e não efetuou, no prazo determinado pelo Juízo de origem, o pagamento das custas iniciais, cabe o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Apelação Cível Nº 70052996022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/03/2013). (TJ-RS - AC: 70052996022 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 27/03/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2013). Ante o exposto, considerando que o autor não providenciou o

recolhimento das custas processuais, com supedâneo no artigo 485, inciso I c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, determinando o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. JM

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014408-87.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA WERNER BILHALVA OAB - MT0012222A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOTEADORA ASSAI S/S LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo nº 1014408-87.2019.8.11.0015 O requerente alega que adquiriu um imóvel urbano em loteamento da empresa requerida, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda no valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais). Sustenta que efetuou o pagamento das parcelas até setembro/2019, perfazendo o total de 77.314,39 (setenta e sete mil trezentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), quando, em razão de problemas financeiros, manifestou a intenção de rescindir o contrato. Aduz que a proposta de rescisão contratual amigável apresentada pela requerida é totalmente incabível, uma vez que utiliza-se de multas tão elevadas que o requerente não teria nada a receber e ainda ficaria com valores a pagar, no total de R\$ 35.744,74 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Assim, aduzindo ser ilegal a cobrança dos encargos, pugna, em tutela de urgência, a declaração da rescisão do contrato; que a requerida seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do autor; bem com que se abstenha de efetuar quaisquer restrições em nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. O artigo 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e estiver presente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com tais considerações, saliento que não é possível antecipar a tutela de rescisão do contrato, haja vista que tal pretensão esgotaria o próprio mérito da lide, apresentando caráter de irreversibilidade. Por outro lado, verifico que é cabível a suspensão da exigibilidade das parcelas contratadas, bem como a determinação para que a requerida se abstenha de negativar o nome do requerente. Neste ponto, verifica-se que o requerente manifestou interesse em rescindir o contrato, oportunidade em que a requerida apresentou proposta, conforme documento do ID 26306156. Por meio de tal proposta, a requerida informou que foi realizado o cálculo para efetivação do distrato, apurando as deduções a serem feitas, totalizando o montante de R\$113.059,13 (cento e treze mil cinquenta e nove reais e treze centavos), que é superior ao valor já pago pelo requerente. Assim, a princípio, observa-se a abusividade contratual, uma vez que a requerida pretende reter valores em percentuais a incidirem sobre a totalidade do contrato e não sobre os valores pagos. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE. DIREITO DE RETENÇÃO. COMPENSATÓRIA. PERCENTUAL RETIDO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados" (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017). 2. Ademais, não é possível na via especial rever a conclusão contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A ausência de





indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente daquela firmada por outro Tribunal importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1366813/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019) Assim, diante da plausibilidade do direito, considerando o impasse referente à restituição dos valores pagos, bem como o perigo da demora, consubstanciado no risco do requerente ver seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, o que acarreta evidente abalo ao crédito, há de serem deferidos os pedidos de suspensão da exigibilidade das parcelas contratadas e que a requerida se abstenha de negativar o nome do requerente. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do CPC, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas contratadas e que a requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora, até o deslinde do feito, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela negativação. Ademais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2020, às 16h00min, a ser realizada pelo Centro de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, no Fórum local, sala 40. Cite-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-o de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. Deverá constar no mandado que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, CPC). Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC).

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014873-96.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

WIDAL & MARCHIORETTO LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA BORGES POSSAMAI OAB - MT22646/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MOTOMAGAZINE AUTOMOTORES LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE SINOP Autos nº 1014873-96.2019.8.11.0015 A parte exequente alega ser credora do executado e requer tutela de urgência de natureza cautelar, consistente no arresto de valores suficientes para o pagamento da obrigação, através do sistema BACENJUD. DECIDO. O Código de Processo Civil prevê o cabimento da tutela provisória, fundamentada na urgência ou na evidência, estabelecendo que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Conforme dispõe o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 301, por sua vez, dispõe que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Além disso, em se tratando de ação de execução, o arresto encontra previsão no artigo 830 do CPC, in verbis: "Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução." A doutrina assim define o arresto: "O arresto executivo, apesar de preparar a garantia do juízo que será realizada pela penhora, não se confunde com o arresto cautelar, previsto no art. 301 do Novo CPC. Primeiro, em razão dos diferentes requisitos necessários à sua concessão, pois na constrição cautelar devem-se verificar a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC), e no arresto executivo, a frustração na citação do executado e a localização de seu patrimônio. Segundo, porque o arresto executivo é realizado 'ex officio' pelo oficial de justiça, enquanto o arresto cautelar

ao credor o direito de preferência, o que não ocorre no arresto cautelar, ainda que não seja esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, Ed. Juspodivm, 8ª edição - 2016, p. 1.151). No caso, verifica-se que o exequente, aduzindo a inadimplência da parte bem como a possibilidade de insolvência iminente, notadamente diante da existência de protestos, PEFIN, REFIN e ações judiciais em desfavor da executada, pretende a concessão da tutela de urgência de arresto, mediante o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, através do sistema BACENJUD. Ocorre que, embora o título executivo demonstre a existência do débito inadimplido, o exequente não demonstrou a presença do risco de dano, uma vez que não comprovou que a parte executada não possui bens suficientes para o pagamento do débito ou que se encontra em estado de insolvência. Ademais, existência de diversas ações judiciais e restrições em nome da parte executada não é suficiente para demonstrar o estado de insolvência, tampouco evidencia a prática de artifício fraudulento para frustrar a execução. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRETENSÃO DE ARRESTO CAUTELAR DE BENS DOS EXECUTADOS, IN LIMINE LITIS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA. Diferentemente do denominado arresto executivo (CPC, art. 830), o arresto cautelar só pode ser autorizado em favor do credor que demonstre o risco de insolvência e a tentativa de dilapidação do patrimônio pelo devedor. Do caderno processual até agora produzido não se extraem elementos de cognição suficientes a evidenciar a probabilidade do direito da exequente, em especial no que toca à demonstração de insolvência dos executados ou conduta temerária com intuito de frustrar a execução ou lesar credores. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22374000620188260000 SP 2237400-06.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 11/02/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2019)". Outrossim, insta salientar que a consequência lógica do processo de execução é a expropriação patrimonial da parte executada, isto porque, em caso de não ser encontrada, serão arrestados bens tantos quantos bastem para garantia da execução ou, sendo localizada, se não pagar a divida, serão penhorados bens para garantia da obrigação. Deste modo, tratando-se de ação de execução de titulo extrajudicial, a parte executada será citada ou, não sendo encontrada, será procedido o arresto executivo pelo Oficial de Justiça, de posse do mandado, como prescreve o artigo 827 e seguintes, do CPC. Ademais, o exequente pode se valer da averbação premonitória, conforme permite o atual estatuto processual civil. Destarte, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza cautelar. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de lhe ser penhorado bens suficientes para a garantia da execução (art. 829, art. 831, ambos do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, sendo tal verba reduzida pela metade em caso de satisfação integral da dívida no prazo a que alude o art. 829, caput, do CPC. (827, caput, §1º, do CPC/2015). Não paga a dívida no prazo legal, deverá o Sr. Oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando o devedor e seu cônjuge, caso a penhora recaia em bem imóvel, conforme dispõe o artigo 841 do Novo Código de Processo Civil. Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se nos termos do art. 830 e 835, §3º, ambos do CPC. Cientifique-se o executado de que poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, se opor a à execução por meio de embargos (art. 914, c.c. 915 e 919, do CPC). Poderá o devedor, ainda, no prazo aludido no item anterior, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC). Intimem-se. Sentença

depende de decisão judicial. Terceiro, porque o arresto executivo outorga

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1008525-62.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA I TDA

(REQUERENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GISELI FERREIRA DA CRUZ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP SENTENCA Autos nº 1008525-62.2019.8.11.0015 Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GISELI FERREIRA DA CRUZ alegando que o requerido adquiriu um veículo MARCA: HONDA; MODELO: BIZ 110I; COR: VERMELHA; PLACA: QCM-2908; TIPO: MOTO; CHASSI: 9C2JC7000JR039184; ANO: 2018; RENAVAN: 01167185312, por força de contemplação de cota comercial, consórcio nº 41400.582.1.7. Após a contemplação do veiculo, fora assinado, entre as partes, contrato de Alienação Fiduciária nº 201802390290. A requerida se tornou inadimplente, razão pela qual pugnou, liminarmente, pela busca e apreensão do bem. Com a inicial, vieram os documentos de ld 21063779/21063782. A busca e apreensão foi deferida liminarmente no Id. 21270124. O veículo foi apreendido e depositado em mãos do depositário indicado pela parte autora (ID: 21996719). A requerida, devidamente citada (ID: 21996719), não contestou o pedido, nem quitou o débito, conforme certidão de Id. 26753236. DECIDO: A requerida, embora tenha sido devidamente citada (ID: 21996719), deixou de contestar o pedido no prazo legal, conforme certidão de Id. 26753236. Assim, incidem os efeitos da revelia a que se refere o artigo 344 do Código de Processo Civil, cabendo o julgamento antecipado da lide, na forma preconizada pelo artigo 355, inciso II, do mesmo diploma legal. Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes (CPC 346). Verifico, ademais, que o pedido inicial foi devidamente instruído com os documentos necessários para demonstrar a existência do negócio jurídico entre as partes, materializado pelo contrato de Alienação Fiduciária nº 201802390290. Consta do referido contrato que, em garantia do débito remanescente, a requerida alienou fiduciariamente em favor da parte autora o veículo descrito na inicial. Observo, ainda, que a parte autora comprovou a mora do requerido, consubstanciada na notificação extrajudicial, conforme se vê no documento de Id. 21063781. Desta forma, o inadimplemento contratual acarreta a rescisão do pacto, com a consequente apreensão do bem, conforme dispõe o Decreto-lei nº 911/69, uma vez que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena do veículo descrito na inicial (MARCA: HONDA; MODELO: BIZ 110I; COR: VERMELHA; PLACA: QCM-2908; TIPO: MOTO; CHASSI: 9C2JC7000JR039184; ANO: 2018; RENAVAN: 01167185312), cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda a terceiros, após o trânsito em julgado da sentença, respeitando-se os termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Proceda-se a baixa da restrição de Id. 21270124. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, o qual o fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, pagas as custas, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, devendo a Sra. Gestora observar a CNGC, no Publique-se. aue concerne as custas processuais.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003872-85.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA ALVES DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA ALVES DE LIMA OAB - MT0021726A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP SENTENÇA Autos nº 1003872-85.2017.8.11.0015 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, requerida pela parte autora no ld. 25515795. Em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito, o Processo nº 1003872-85.2017.8.11.0015 — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESSARCIMENTO DE DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por BRUNA ALVES DE LIMA em face de BANCO SANTANDER S.A. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JM

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1012709-61.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAYEM SANTOS DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP SENTENÇA Autos nº 1012709-61.2019.8.11.0015 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, requerida pela parte autora no ld. 25620462. Em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito, o Processo nº 1012709-61.2019.8.11.0015 — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de DAYEM SANTOS DE SOUZA. Revogo a liminar concedida no ld. 25018335. Transitada esta em julgado, pagas as custas pelo requerente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, devendo a Sra. Gestora observar a CNGC, no que concerne as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. JM

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1010878-75.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXPORTEX - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE SINOP SENTENÇA Autos nº 1010878-75.2019.8.11.0015 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, requerida pela parte autora no ld. 24223295. Em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO sem julgamento do mérito, 0 Processo nº 1010878-75.2019.8.11.0015 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de EXPORTEX TRANSP EXP DE MADEIRA. Revogo a liminar concedida no Id. 23135981. Transitada esta em julgado, pagas as custas pelo requerente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, devendo a Sra. Gestora observar a CNGC, no que concerne as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. JM

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1010666-88.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONILDO ANTONIO BACCIN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP SENTENÇA Autos nº 1010666-88.2018.8.11.0015 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, requerida pela parte autora no ld. 22294026. Em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO **EXTINTO** sem julgamento do mérito, n Processo 1010666-88.2018.8.11.0015 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de LEONILDO ANTONIO BACCIN. Revogo a liminar concedida no Id. 22066783. Transitada esta em julgado, pagas as custas pelo requerente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, devendo a Sra. Gestora observar a CNGC, no que concerne as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1009484-67.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ADELIA ROCHA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA OAB - MT0017329A

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO JOAO (RÉU) VALDINEIA APARECIDA DE PAULA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDNALDO COLLI OAB - MT18247/O (ADVOGADO(A))

ANDREIA DE FREITAS COLLI OAB - MT0016044A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP SENTENÇA Autos nº 1009484-67.2018.8.11.0015 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes no Id. 25884518. Em consequência, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com julgamento do mérito, o processo Código nº 1009484-67.2018.8.11.0015 — AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PERMULTA C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por MARIA ADELIA ROCHA DA SILVA em face de MARCELO JOÃO e VALDINÉIA APARECIDA DE PAULA. Transitada esta em julgado, baixe-se a anotação da existencia da ação na matricula imobiliária e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Sem custas, na forma do art. 90, § 3º, CPC, uma vez que concedo a gratuidade aos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JM

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006602-35.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo nº 1006602-35.2018.8.11.0015 Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT proposta por SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na qual o requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de ter sido acometido de incapacidade permanente, em acidente de trânsito ocorrido em 31/12/2017. Com a inicial,

vieram os documentos de ld n.º 14468419 a 14469009. Recebida a inicial. foi determinada a produção de prova pericial, bem como designada audiência de conciliação (ID n.º 14020904). No ld n.º 18528961, consta o laudo pericial, acerca do qual as partes se manifestaram, conforme Id n.º 18933140 e 20055474. A requerida foi devidamente citada (Id n.º 20065771) e apresentou contestação (ld n.º 21165792), pugnando pela correção do valor da causa e alegando defeito na representação processual do requerente. No mérito, sustenta que o pedido formulado pelo requerente não merece amparo, uma vez que não foram carreados documentos comprobatórios da invalidez permanente em razão de acidente de trânsito. Juntou os documentos de Id n.º 21165801 a 21165807. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a composição entre as partes, de acordo com ata acostada ao ld n.º 21199101. O requerente apresentou impugnação à contestação. rechaçando as teses de defesa e reiterando os termos da exordial (ld n.º 12032684). No ld n.º 24036468, o requerente aduziu que o laudo pericial não contém informações específicas sobre seu quadro clínico. requerendo realização de nova perícia judicial. A requerida, por sua vez, dispensou a dilação probatória (Id n.º 24625303). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO: 1. Das preliminares: 1.1. Da retificação do valor da causa: verifico que não assiste razão à requerida no tocante à preliminar de incorreção do valor da causa, notadamente considerando que, com a propositura da lide, o requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que foi indicado à causa, não havendo que se falar em correção, pois está em consonância com a regra processual civil constante no artigo 292, V, do CPC/2015. 1.2. Da alegação de defeito da representação processual: a requerida alega ausência de instrumento de procuração do requerente, pretendendo a extinção da ação. No entanto, de acordo com o artigo 128, inciso XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, representar a parte independentemente de mandato se cuida de uma das prerrogativas inerentes aos membros da Defensoria Pública do Estado. Deste modo, indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que, a despeito de não estar representado nos autos através de instrumento procuratório, o requerente está assistido pela Defensoria Pública Estadual, cuja instituição pode atuar sem tal documento nos autos. 1.3. Do pedido de nova perícia: conquanto o requerente tenha se manifestado pela realização de nova perícia, referindo que o laudo pericial apresentado pelo IML é insuficiente, cumpre anotar que não manifestou tal irresignação quando foi intimado a se manifestar, após a apresentação do parecer nos autos. Ao revés, o requerente não se opôs ao parecer médico e requereu o prosseguimento do feito, consoante Id n.º 18408686. Ademais, o laudo pericial foi realizado por profissional capacitado para tanto, indicando de forma clara e coerente a lesão e o grau da invalidez sofrida pelo requerente. Assim, indefiro o pedido de nova perícia. 2. Do mérito: Verifica-se que a questão debatida nos autos é regulada pela Lei nº 6.194/74 e, para que a requerente faça jus ao recebimento do seguro DPVAT, necessária a comprovação dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do sinistro automobilístico; b) a invalidez permanente e/ou despesas médicas; c) nexo causal entre o acidente automobilístico e a invalidez permanente; d) grau da lesão. No que diz respeito ao acidente, não procede a alegação da requerida de que o boletim de ocorrência de ld nº. 14468763 não é suficiente a comprovar o sinistro, haja vista que os documentos que instruem a peça inicial 14468944/14469009) demonstram que o requerente sofreu acidente na data alegada (31/12/2017). A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A elaboração de Boletim de Ocorrência em data posterior ao sinistro, não afasta, por si só, o direito à indenização do seguro DPVAT, se o acidente e o nexo de causalidade puderem ser constatados através de outros meios de prova. [...]". (TJ-MG - AC: 10035170047928001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 26/06/2019). Assim, a questão a ser decidida diz respeito à existência de invalidez e ao montante da indenização. Neste aspecto, cumpre destacar que a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em sua redação primitiva, estabelecia que a indenização por invalidez permanente seria no valor de até 40 (quarenta) vezes o maior salario mínimo vigente no país. Todavia, com a edição da MP 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, de 31/05/2007, a indenização por invalidez passou a observar o teto de





R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais): "Art. 3° Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).(...); I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de assistência médica e suplementares devidamente despesas de comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).". Grifei. Desta forma, tendo o acidente ocorrido em 31/12/2017, há que se observar o regramento estabelecido pela Lei nº 11.482/2007, de modo que a indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo necessário que se estabeleça o grau da lesão para fins de estipulação do valor correspondente, conforme dispõe o § 1º, art. 3º, da Lei n. 6.194/74: "§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...); II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Neste ponto, insta destacar que restou pacificado o entendimento de que a indenização securitária corresponderá à extensão da lesão e ao grau da invalidez, conforme verbete da Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". No caso, a avaliação pericial atesta que o requerente sofreu invalidez permanente decorrente de dano com repercussão intensa em membro superior esquerdo (Id n.º 18528961). Desta forma, a indenização do Seguro Obrigatório por invalidez é devida no valor total de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultante do seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 x 52,50% (perícia médica de ld n.º 18528961). No que tange à incidência de juros moratórios, cumpre ressaltar que serão no patamar de 1% ao mês, com incidência a partir da data da citação, de acordo com o disposto na Sumula nº. 426 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº. 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação'. Outrossim, com relação a correção monetária, está incidirá desde a data do evento danoso (02/03/2016), conforme o disposto na Súmula nº. 580 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº. 580. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização do seguro obrigatório por invalidez, no valor R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso (31/12/2017), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a citação (11/04/2019 - Id n.º 20065771). Por fim, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A proporção deverá ser de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, sendo que a cobrança da parte que incumbe ao requerente fica sobrestada, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada esta em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 5ª Vara Cível

### Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 117223 Nr: 9555-04.2009.811.0015

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MDODS PARTE(S) REQUERIDA(S): EFDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA - OAB:MT - 13.171, THAIS RENATA DÂMASO DOS REIS - OAB:15.560-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - SINOP - OAB:, YARA DA SILVA SANTOS BEZERRA - OAB:OAB/MT-18828

Vistos etc.

- 1. Trata-se de ação de execução de alimentos em que houve satisfação integral do débito, conforme anunciado nos autos, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 924, inciso II do CPC, tornando, por corolário, sem efeito eventual decisão em que tenha sido decretada a prisão civil do réu.
- Sem custas
- 3. Recolha(m)-se, com a urgência que o caso requer, eventual(ais) mandado(s) de prisão cível expedido(s) e não cumprido(s), bem como, se o caso, oficie(m)-se ao(s) juízo(s) deprecado(s) solicitando devolução da missiva independentemente de cumprimento.
- Após o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo as anotações de estilo, dando-se baixa e arquivando os autos.
- 5. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 170945 Nr: 6039-68.2012.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): GNRPDS, ERV

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GLAUBER DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO) - OAB:

EDITAL DE NTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 6039-68.2012.811.0015 - Código n. 170945

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: ABIZAEL PEREIRA DA SILVA

PARTE REQUERIDA: G. N. R. P. da ., menor, representado por sua genitora Esther Ricaldes Vital, Cpf: 50690981104, Rg: 001475471 SSP MS Filiação: Sebastião da Costa Vital e Marcia Antonia Ricaldes da Silva, data de nascimento: 11/02/1988, brasileiro(a), natural de Corumbá-MS, solteiro(a), vendedora, bancária, desempregada, Endereço: Rua Dom João Vi, Qd-341, Lt-18, Bairro: Jardim Noroeste, Cidade: Campo Grande

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - ESTHER RICALDES VITAL, acima qualificada, para comparecer à Audiência de Julgamento designada para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:00h, a realizar-se no Gabinete da Vara Especializada da Família e Sucessões de Sinop/MT, no endereço Praça Três Poderes, n. 175, Centro, Sinop/MT, acompanhada de seu advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia.

RESUMO DA INICIAL: O Requerido nasceu no dia 06 de fevereiro de 2009. O autor reconheceu espontaneamente a paternidade. Surgiu dúvidas quanta a paternidade, quanto a aparência física, e que a criança não tinha seus traços físicos. Insta mencionar que não manteve qualquer vínculo afetivo com a menor, tendo em vista que este se mudou para outra cidade, e que perderam contato. Pleteia desconstituição do vínculo parentesco.

DECISÃO/DESPACHO: Vistos.1. Tendo em vista a necessidade de se priorizar a intimação pessoal, defiro o pedido de f. 48, cite-se a parte requerida no endereço indicado.2. Designo, desde já, audiência de julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas (horário de Cuiabá-MT), a ser realizada neste gabinete da Vara Especializada da Família e Sucessões, sito no fórum dessa Comarca.2.1. Cite-se o (a) réu (ré) e intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à audiência.2.2. Consigne-se no mandado que as partes deverão ir





acompanhadas de advogados suas testemunhas seus e independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e a ausência da parte ré em confissão e revelia (art. 7°, Lei n. 5.478/68).2.3. Ciência à Defensoria Pública, se alguma das partes for representada em juízo pela Defensoria Pública, e ao Ministério Público, se houver interesse de incapaz.3. Na hipótese de o endereço do requerido ser localizado por meio da diligência determinada no item 1, determino sua citação e intimação de forma pessoal para comparecer à audiência designada no item 2. 3.2. Sem prejuízo, em concomitância com a pesquisa de endereco, cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias e intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à audiência.3.3. Decorrido o prazo do edital, desde já decreto a revelia da parte requerida e, por conseguinte, com fulcro no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio membro da Defensoria Pública atuante na Comarca de Sinop/MT como curador(a) especial da parte ré, desconsiderando-se tal subitem caso a pesquisa de endereço e a citação pessoal restem frutíferas.4. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Arnaldo de Sousa Nere, Analista Judiciário, digitei.

### Intimação das Partes

### JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 257357 Nr: 2142-90.2016.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MVADS, LPA, LNDS, CA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS APARECIDO DE AGUIAR - OAB:9769/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA - OAB:OAB/MT 17329-0

3.1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, homologando no presente ato, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo ora entabulado, restando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.3.2. Com o trânsito em julgado, sirva-se cópia da presente decisão como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para que retifique o assento de nascimento da menor Maria Viktoria Andrade Sousa, excluindo-se o sobrenome "Sousa", o nome de Leandro Neves de Sousa, de Aroldo Neves de Sousa e de Tereza Caetano de Sousa, bem como incluindo-se em seu registro o nome de seu pai, Diego Mailson Azevedo, além dos nomes de seus avós paternos, Gilson Fernandes Azevedo e Lourdes Aparecida Araujo Azevedo, passando a menor a se chamar Maria Viktoria Andrade Azevedo, permanecendo inalterados os demais dados.3.1. Solicite-se, ainda, que seia expedida uma via da nova Certidão de Nascimento para entrega à registranda, mantendo-se cópia nos autos.3.2. Sem sucumbência, ante a gratuidade da justiça encetada. 3.3. Ante a ausência justificada do i. promotor de justiça, dê-se ciência ao mesmo para, querendo, ratificar os termos da presente.3.4. Oficie-se ao empregador Câmera Pavimentação Asfáltica Ltda, CNPJ 20.045.918/0001-64, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja procedido com o desconto em folha de pagamento dos alimentos ora fixados no valor de 35% do salário mínimo mensal, atualmente correspondente a R\$ 350,00 os quais deverão ser depositados na conta poupança da CEF n. 643193-9, agência 0854, operação 013, da Caixa Econômica Federal, em nome de Linete Pereira Andrade. A empresa deverá proceder com a atualização da pensão assim que houver mudança no valor do salário mínimo. A parte autora se compromete a levar o ofício ao setor responsável da empresa para implantação do desconto em sua folha de pagamento.3.4. Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as deliberações, ao arquivo.3.5. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 162207 Nr: 9929-49.2011.811.0015

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): GDCC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA VANDERLEI POMMER SENN - OAB:14810/MT, ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN - OAB:14480/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:

Vistos etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Aparecida Leite da Silva em face de Gene de Cristo Cruz, arguindo em síntese que a embargada arrolou no bojo da ação que tramita sob o código nº 162218 um bem imóvel que lhe pertence, devidamente descrito na inicial.

Citada, a embargada apresentou contestação que fora impugnada pela embargante.

Durante audiência, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito dispensa maior dilação probatória, uma vez que a prova produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial.

Consoante se extrai dos autos, durante audiência, a embargada reconheceu a procedência do pedido.

Com efeito, o artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil assevera que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido na ação, conforme se verifica no caso em tela, eis que, durante audiência, a embargada reconheceu a procedência do pedido.

- 3. Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido formulado na inicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, encerrando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.
- 3.1. Sem sucumbência, uma vez que defiro a assistência judiciária gratuita as partes.
- 3.2. Dou a sentença por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.
- 3.3. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, certifique-se e arquive-se, procedendo-se as baixas e anotações necessárias.

### Intimação das Partes

### JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa

Cod. Proc.: 162218 Nr: 9942-48.2011.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GDCC

PARTE(S) REQUERIDA(S): EPDS

### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO FERNANDO ALVES SANTOS - OAB:MT/11.434-A

Vistos.

- 1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha Edna Aparecida dos Santos, arrolada no item 01, de fl. 98. Intime-se-a por mandado para comparecer ao ato.
- 2. Conforme redesignado no item supra, intime-se pessoalmente o requerido, por meio de mandado, para comparecer ao ato, a fim de prestar depoimento pessoal, advertindo-o que sua ausência implicará na confissão das matérias de fato alegadas.
- Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à f. 98, item 02.
- 4. Saem os presentes intimados

### 6ª Vara Cível

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA **Processo Número:** 1003964-29.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALTAIR GOMES JORGE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO) MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1003964-29.2018.8.11.0015 VALOR DΑ 0,00 CAUTELAR CAUSA: INOMINADA (183) POLO ATIVO:ALTAIR GOMES JORGE POLO PASSIVO:ESTADO DE MATO GROSSO e outros Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, acerca da petição de ID: 26558891. Atenciosamente, Caroline Fernanda Dorigo Hara Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,12 de dezembro de 2019.

Despacho Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1006273-23.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA TEREZINHA BANTLE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA TEREZINHA BANTLE OAB - MT0017363A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1006273-23.2018.8.11.0015 EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA BANTLE EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. I — Previamente ao PETITÓRIO de ID. 25661053, impõe-se o CUMPRIMENTO da DECISÃO de ID. 25647118 em sua INTEGRALIDADE, razão pela qual DETERMINO a INTIMAÇÃO do Executado no prazo fixado, caso em que, APÓS CERTIFICADA sua INÉRCIA, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento dos valores penhorados em favor da Exequente; II — Oportunamente, CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1003890-72.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SOLANGE GIRARDI MOREIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO BARION DE PAULA OAB - PR82348 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA DΑ FAZENDA PÚBLICA VARA #1003890-72.2018.8.11.0015 EXEQUENTE: **MUNICIPIO** EXECUTADO: SOLANGE GIRARDI MOREIRA Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE SINOP, na qual verifica-se, compulsando os autos, que as partes transigiram com relação à (s) CDA (s) "sub judice", requerendo, ao final, a SUSPENSÃO do processo até o devido cumprimento daquele acordo. É o Relatório. Decido. A convenção entre as partes importa em suspensão da execução, conforme preconiza o art. 922 do CPC/2015 e art. 151, inc. VI, do CTN. É que, por certo, no procedimento executivo, o artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a hipótese de SUSPENSÃO até que seja cumprida a obrigação pelo DEVEDOR EXECUTADO. Outrossim, denota-se, pela leitura do aludido ACORDO, o PARCELAMENTO do DÉBITO FISCAL objeto da presente execução e, especialmente nos casos de EXECUÇÃO FISCAL, é sabido que o parcelamento extingue a execução tão-somente após o seu pagamento integral, nos termos do artigo 151, inciso VI, do sendo, enquanto PENDENTES Tributário Nacional. Assim QUANTIAS a serem pagas, o PROCESSO fica SUSPENSO, podendo, a qualquer momento, uma vez não recolhidas as prestações vincendas, ser retomada a ação executiva pelo valor remanescente. "Ex Positis", com fulcro no art. 922 do CPC/2015 e art. 151, inc. VI, do CTN, SUSPENDO a presente AÇÃO, até o final cumprimento do avençado parcelamento. Por ora, HAVENDO PENHORA, PROCEDA-SE com as baixas necessárias, EXPEDINDO-SE o NECESSÁRIO (LEVANTAMENTO dos VALORES mediante ALVARÁ ELETRÔNICO), bem como o DESBLOQUEIO DE CONTAS. DETERMINO, ainda, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. FINDO o PRAZO, INTIME-SE o EXEQUENTE a informar acerca do

cumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas, quando então, poderá ser determinada, ou não, a retomada do curso normal do processo. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 307997 Nr: 13485-49.2017.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOEL DA SILVA BARROS PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DONISETE PABLO SOUZA - OAB:OAB/MT 15.083-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a)do(a)requerente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Contestação apresentada às fls. 65/73.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 165921 Nr: 723-74.2012.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA BATISTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIRLENE DE JESUS BUENO - OAB:6697/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do(a)advogado(a)do(a)requerente, para querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Mirko Vincenzo Giannotte

Cod. Proc.: 228788 Nr: 4893-84.2015.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996) -- Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão--> Processo de Conhecimento--> PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIRCE LOPES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE SINOP - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS - OAB:5395-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE SINOP/MT - OAB:

"Ex positis", JULGO IMPROCEDENTES os pedidos consubstanciados na IMPUGNAÇÃO de fls. 136-139, AFASTANDO o EXCESSO de EXECUÇÃO alegado, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do CPC/2015.DEIXO de CONDENAR o IMPUGNANTE ao pagamento de eventuais CUSTAS PROCESSUAIS, eis que aplica-se o disposto no artigo 460 da CNGC/MT que "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e as suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM", no entanto CONDENO-O ao PAGAMENTO dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que FIXO em 10% (dez por cento) do VALOR da EXECUÇÃO, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.CERTIFICADO o TRÂNSITO em JULGADO, ressaltando quanto às hipóteses do artigo 496, inciso I do CPC/2015, HOMOLOGO os CÁLCULOS apresentados às fls. 116-118 e DETERMINO o quanto segue: a) EXPEDIÇÃO, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, do competente PRECATÓRIO para PAGAMENTO dos VALORES SUPERIORES ao FIXADO na LEI MUNICIPAL nº 2.405/2016 que "considera de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam o importe correspondente à R\$ 7.000,00 (sete mil reais)" (art. 1º, parágrafo único), devendo ser realizado, portanto, na forma do art. 535, § 3°, inc. I, do CPC/2015 e art. 100 da CR/88.b) ORDEM dirigida à Autoridade na pessoa de quem o Ente Público foi citado para o processo quanto ao PAGAMENTO da OBRIGAÇÃO de PEQUENO VALOR, referente à eventual IMPORTÂNCIA INFERIOR à alhures fixada, que deverá ser realizado no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição,





mediante depósito na agência de Banco Oficial mais próxima de sua residência, nos termos do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC/2015. -se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007304-78.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERLANDIA COSTA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP FAZENDA PÚBLICA VARA ESPECIALIZADA DΑ #1007304-78.2018.8.11.0015 REQUERENTE: WANDERLANDIA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). II - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; III - DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007068-29.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CELITA MARIA HOLSCHUCH DOROTEU (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA DΑ FAZENDA PÚBLICA #1007068-29 2018 8 11 0015 REQUERENTE: CELITA MARIA HOLSCHUCH DOROTEU REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das acões individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). II - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; III - DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007037-09.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DERLI SCHIMER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA VARA DΑ FA7FNDA PÚBLICA #1007037-09.2018.8.11.0015 REQUERENTE: DERLI SCHIMER REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). II - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; III -DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001379-04.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CESAR MURIANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1001379-04.2018.8.11.0015 REQUERENTE: CESAR MURIANA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP DECISÃO EM ANEXO.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003319-04.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MEIRI TEREZINHA GARCIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1003319-04.2018.8.11.0015 REQUERENTE: MEIRI TEREZINHA GARCIA DA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP DECISÃO EM ANEXO.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001062-06.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PETERSON ROGERIO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)





#### Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1001062-06.2018.8.11.0015 REQUERENTE: PETERSON ROGERIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP DECISÃO EM ANEXO.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007035-39.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA CORDEIRO DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1007035-39.2018.8.11.0015 REQUERENTE: APARECIDA CORDEIRO DA CRUZ REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP DECISÃO EM ANEXO.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007694-48.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALQUIRIA SAUCEDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA DΑ FAZENDA PÚBLICA #1007694-48.2018.8.11.0015 REQUERENTE: VALQUIRIA SAUCEDO DA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). II - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; III - DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001061-21.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LAUREMI PEREIRA MERCEDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1001061-21.2018.8.11.0015 REQUERENTE: LAUREMI PEREIRA MERCEDES REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I – Trata-se de

PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp. 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). II - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; III - DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001155-66.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARLUCE ALVES CAVALCANTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA VARA DΑ FA7FNDA PÚBLICA #1001155-66.2018.8.11.0015 REQUERENTE: MARIUCE ALVES CAVALCANTE REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009. DJE 14/12/2009). II - Sendo assim. DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; III - DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001382-56.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CESAR MURIANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1001382-56.2018.8.11.0015 REQUERENTE: CESAR MURIANA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I – Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as





ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). II — Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; III — DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001064-73.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PETERSON ROGERIO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP ESPECIALIZADA PÚBLICA VARA DΑ FAZENDA #1001064-73.2018.8.11.0015 REQUERENTE: PETERSON ROGERIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. I - Trata-se de PEDIDO de SUSPENSÃO do presente feito até o JULGAMENTO da AÇÃO COLETIVA sob o Código Apolo nº 230267, que versa sobre direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Conforme dicção do artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Ainda, "segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 28/10/2009, DJE 14/12/2009). II - Sendo assim, DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO ora formulado; III - DETERMINO, por fim, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, com a BAIXA apenas no RELATÓRIO ESTATÍSTICO, mantendo-se a distribuição. providências. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004853-80.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS GABRIEL DA SILVA CASTRO (AUTOR(A)) DANIELA LUCIANE DA SILVA (AUTOR(A)) ROGERIO AGUIAR DE CASTRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB - RO2193-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

 ${\sf HOSPITAL} \; {\sf E} \; {\sf MATERNIDADE} \; {\sf DOIS} \; {\sf PINHEIROS} \; {\sf LTDA} \; {\sf -EPP} \; ({\sf R\'EU})$ 

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1004853-80.2018.8.11.0015 AUTOR(A): ROGERIO AGUIAR DE CASTRO, DANIELA LUCIANE DA SILVA, LUCAS GABRIEL DA SILVA CASTRO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP, HOSPITAL E MATERNIDADE DOIS PINHEIROS LTDA - EPP Vistos etc. I – DECISÃO DE

SANEAMENTO: II - SEM CONCILIAÇÃO: III - PARTES REPRESENTADAS: IV - Pelo Requerido Hospital e Maternidade Dois Pinheiros LTDA. foi hasteada PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, no entanto, por entender que confunde-se com o próprio mérito da demanda, POSTERGO sua ANÁLISE quando da PROLAÇÃO da SENTENÇA. Pelo Requerido Estado de Mato Grosso foi hasteada PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE PASSIVA alegando que não se pode responsabilizar o Estado ou o Hospital Regional de Sinop, eis que a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, Organização Social, através da celebração do Contrato de Gestão com o Estado de Mato Grosso, administrava o referido hospital, devendo ser ela a responsável por eventuais danos causados a terceiros. Ocorre que a celebração de contrato com Organização Social para administração de Hospital Público do Estado e prestação de serviço de saúde, por meio do Sistema Único De Saúde - SUS, não afasta a responsabilidade do titular do serviço público pelo serviço prestado pela contratada. Sendo assim, em que pese caso haja nos termos e cláusulas do Contrato de Gestão, previsão acerca da assunção de responsabilidade pela Fundação de Saúde Comunitária de Sinop na prestação dos serviços, não possui o condão de afastar a responsabilidade do Estado pelos danos causados perante terceiros, sobretudo porque a ele incumbe a obrigação de zelar e fiscalizar a qualidade da prestação de serviço público concedida às organizações sociais. Assim, caracterizada a legitimidade do Estado de Mato Grosso para figurar no polo passivo. Também foi hasteada PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE PASSIVA pelo Requerido Município de Sinop, o qual fundamentou que não mantém qualquer vínculo administrativo com a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop - Hospital Regional de Sinop, não possuindo qualquer poder de direção, controle ou administração sob os Corréus, tendo em vista que o Hospital Regional de Sinop encontra-se sob intervenção do Governo do Estado de Mato Grosso desde 05 de novembro de 2014, conforme Decreto nº 2588/2014. Não obstante, verifica-se que num primeiro momento, Vitor Hugo da Silva Castro foi atendido na Unidade de Pronto Atendimento do Município de Sinop, em seguida seus pais o encaminharam ao Hospital Dois Pinheiros e posteriormente foi transferido ao Hospital Regional de Sinop. Sendo assim, não há que se falar em llegitimidade Passiva do Município de Sinop, eis que Vitor Hugo da Silva Castro também foi atendido pelos funcionários da Unidade de Pronto Atendimento, sendo neste local, realizado seu primeiro atendimento, sendo necessário, portanto, aferir quando dá prolação da sentença se houve responsabilidade do ente municipal no óbito ou não. Logo, REJEITO as PRELIMINARES hasteadas pelas Requeridas, por todo o **PRESENTES** estão os PRESSUPOSTOS fundamento exposto. PROCESSUAIS de DESENVOLVIMENTO VÁLIDO e REGULAR do PROCESSO. Da mesma forma, as PARTES são LEGÍTIMAS e estão bem REPRESENTADAS nos autos. NÃO há, por ora, NULIDADES a serem reconhecidas. V - PROVAS: Pelos AUTORES foi postulada a PRODUÇÃO de PROVA TESTEMUNHAL e PERÍCIA MÉDICA. Pelo Requerido Município de Sinop foi postulada a produção de PROVA TESTEMUNHAL, DEPOIMENTO PESSOAL DOS REQUERENTES e PROVA PERICIAL. Pela Requerido Estado de Mato Grosso foi postulada a PRODUÇÃO de PROVA TESTEMUNHAL. Pelo Requerido HOSPITAL E MATERNIDADE DOIS PINHEIROS LTDA. foi postulada produção de PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL e DEPOIMENTO DOS REQUERENTES. VIII - Quanto à PROVA TESTEMUNHAL e DEPOIMENTO PESSOAL do(s) AUTOR(ES) JUSTIFICADA a PERTINÊNCIA da PROVA, DEFIRO-A, para tanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/03/2020 às 15h30min. INTIMEM-SE as partes para APRESENTAREM o ROL de TESTEMUNHAS no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 450 do CPC, caso ainda não tenham feito. VI -ADVIRTO os ADVOGADOS das PARTES quanto ao art. 455 do CPC/2015, que dispõe que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"; VII - DETERMINO ao ADVOGADO que COMUNIQUE a este juízo, com ANTECEDÊNCIA de 03 (três) dias da data da audiência, quanto ao COMPARECIMENTO da TESTEMUNHA (art. 455, §1°, CPC), sendo que a INÉRCIA deste ATO importará na DESISTÊNCIA da INQUIRIÇÃO da respectiva testemunha, conforme § 3º do art. 455, CPC. VIII - Quanto às testemunhas arroladas pelos Autores (ID. 20412801) e pelo Requerido Estado de Mato Grosso (ID. 20158093), por serem servidores públicos, DETERMINO que sejam REQUISITADAS ao Diretor Geral do Hospital Regional de Sinop/MT, para comparecerem na audiência designada, nos termos do artigo 455, § 4º, inciso III, do CPC. IX - Quanto à produção de PROVA PERICIAL, que consistirá na análise dos documentos médicos a fim de avaliar se foi





prestado um bom atendimento ao Victor Hugo da Silva Castro, dentro do esperado para o caso, INDEFIRO-A, pois referidos questionamentos podem ser sanados através da prova testemunhal. Outrossim, nos termos do que dispõe o art. 370, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da coleta de provas, não implicando cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, além de que, restou INJUSTIFICADA sua PERTINÊNCIA. X - DETERMINO a HABILITAÇÃO do Advogado Pedro Ovelar, inscrito na OAB/MT sob nº 6270, com endereço na Av. Rubens de Mendonça, nº 2000, Salas 208, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78.050-000, fone: (65) 3644-8535/9553, e-mail: pedro@ovelar.com.br, caso ainda não tenha sido feita, como patrono do Requerido Hospital e Maternidade Dois Pinheiros LTDA., devendo as intimações/publicações serem realizadas em nome deste Causídico. XI - INDEFIRO a tramitação do processo em SEGREDO de JUSTIÇA postulado pelo Requerido Hospital e Maternidade Dois Pinheiros LTDA., eis que tal instituto visa proteger a intimidade do paciente, evitando possível constrangimento e exposição indevida de sua intimidade, sendo assim, não se mostra plausível o pedido de segredo de justiça feito pelo referido hospital, porquanto, os próprios Autores em momento algum solicitaram a restrição da publicidade dos atos processuais, juntando inclusive quando do protocolo da petição inicial, prontuários médicos, de Vitor Hugo da Silva Castro. XII - OS PONTOS CONTROVERTIDOS residem: a) existência dos danos, seus efeitos e, caso presentes, a extensão e valoração da indenização; b) apuração quanto à responsabilidade civil das Requeridas no óbito de Vitor Hugo da Silva Castro. XIII - DOU O FEITO COMO SANEADO; XIV - Oportunamente, CONCLUSO. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

### 7ª Vara Juizado Especial

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011187-96.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIEL ALMEIDA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DALINE BUENO FERNANDES OAB - MT15847 (ADVOGADO(A))
SIRLENE DE JESUS BUENO OAB - MT0006697S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO INTERMEDIUM SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE SOUZA GUIMARAES OAB - MG150552 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1011187-96.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JOSIEL ALMEIDA SILVA REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA Vistos etc. Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, não havendo, a necessidade de dilação probatória. Ausente o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOSIEL ALMEIDA SILVA em face de BANCO INTERMEDIUM S/A. A controvérsia dos autos cinge-se, de demanda em que as alegações fundam-se em cobranças indevidas, haja vista que a Autora havia contratado crédito consignado, porém, descobriu tratar-se de contratação de cartão de crédito, sem que isso fosse previamente informado ao consumidor. Pugnou, por provimento, para que a Reclamada suspendesse as cobranças em folha de pagamento, e, no mérito, requereu sua confirmação, com a condenação da Reclamada para restituir em dobro os valores indevidamente debitados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente REJEITO a PRELIMINAR, exposta na contestação tendo em vista o exposto no artigo 488 do Novo Código de Processo Civil, que assim prevê: Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que está perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do

Código de Defesa do Consumidor. A parte reclamante instrui a exordial com documentos comprobatórios dos descontos realizados diretamente em seus provimentos. Afirma que no ato do contrato foi-lhe oferecido empréstimo consignado. Contudo, percebeu no mês de agosto de 2019 que além dos empréstimos consignados que eram descontados mensalmente de sua conta, também existia um valor que estava sendo descontado pelo banco Réu em seu benefício intitulado de Reserva de Margem Consignável (RMC) que o valor continuava a ser descontado, e, ao entrar em contato com a Reclamada, foi surpreendido com a informação de que se tratava de pagamento do mínimo da fatura de cartão de crédito. No entanto, alega que nunca contratou os serviços atinentes a cartão de crédito, bem como nunca utilizou o mesmo, sendo que somente realizou contratação de empréstimo consignado. A seu turno, a reclamada sustenta que sua conduta não gera ato ilícito, já que a cobrança do débito do cartão de crédito é lícita, e tenta demonstrar que se trata de uma cobrança de saque complementar, sendo que o valor referente ao pagamento mínimo do cartão é descontado diretamente de na folha de pagamentos do Autor. Contudo, razão não lhe assiste vez que, ao que se verificam dos autos, em verdade a contratação de empréstimo foi maquiada, cuja origem é declarada pela Reclamada como saque em cartão de crédito, porém, conforme documentação fornecida pela própria Reclamada, não restam dúvidas que os valores foram disponibilizados em transferências bancárias (TED) diretamente na conta da Reclamante. Outrossim, compulsando os autos, verifico que até a presente data o reclamante efetuou o pagamento do valor de total de R\$ 7.089,30 (sete mil oitenta e nove reais e trinta centavos) no entanto, o débito ainda persiste, o que comprova que a Reclamada deixou de informar claramente acerca da contratação feita pelo reclamante a fim de se beneficiar por longo tempo do desconto diretamente na folha de pagamento. Corroborando a isso, existe o fato de que durante todo o período em que o Autor possuía o suposto contrato de cartão de crédito, nunca utilizou o mesmo para efetuar qualquer compra, o que torna verossímil a afirmação de que a parte Autora em verdade contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito. Assim, não é razoável e muito menos proporcional que o consumidor depois quase de 5 (cinco) anos de pagamentos amortize, segundo a Reclamada, somente o valor do mínimo de uma dívida, que conforme parâmetros expostos alhures, já adimpliu valor considerável, bem acima do valor adquirido em empréstimo. Desta forma, a consequência lógica, se a Reclamada continuar a efetuar a cobrança da forma imposta por ela, será a extensão da dívida por praticamente o restante da vida do Autor. Assim, pelo que se infere dos fatos e documentos apresentados nos autos a reclamada deixou de cumprir com seu dever de informação, não demonstrando nitidez o que está ofertando a seus clientes. Neste sentido: Recurso nº: 0029090-51.2014.8.19.0004 Recorrente: FLORINDA NUNES PATTI Recorrido: BANCO BMG S.A. VOTO Narra a parte autora, em síntese, que contratou um empréstimo consignado junto ao banco réu em 2011, e, posteriormente, descobriu que se tratava de um empréstimo por meio de cartão de crédito, onde os juros são muito majores e sem prazo de término. Sustenta que jamais solicitou o envio de um cartão de crédito, e que vem recebendo faturas a ele referentes, apesar de nunca tê-lo utilizado. Alega tratar-se de venda casada. Assim, pleiteia antecipação de tutela para que o réu cesse os descontos mínimos das parcelas sob a rubrica "BMG CARTÂO DE CRÉDITO" nos vencimentos da autora (indeferida à fl. 24); declaração de nulidade do empréstimo atrelado ao cartão de crédito, bem como de eventual cláusula que autorize o desconto do mínimo do cartão nos autora: restituição dos valores descontados vencimentos da indevidamente num total de R\$ 4.516,96, já em dobro; e indenização a título de danos morais. A r. sentença de fls. 71/73 julgou improcedentes os pedidos. Em recurso inominado interposto às fls. 74/80, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos formulados na inicial. É o breve relatório. Decido. Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. O recorrido é fornecedor de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Entende esta Magistrada que o recurso inominado interposto pelo autor merece parcial provimento. Situação já conhecida desta Turma. Instituição financeira que, ao invés de efetuar um simples empréstimo consignado ao consumidor, celebra com este contrato de cartão de crédito e lança o débito diretamente na fatura de cartão de crédito. Prática comercial adotada que gera inequívoca vantagem para o fornecedor, uma vez que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em





empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento. Violação a transparência. Intenção clara da financeira em gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor. Instituição financeira que sequer informa datas de contratação, o que indicaria de forma clara a prática. Nulidade do empréstimo contratado através de cartão de crédito. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão judicial, visto ter a autora recebido o valor do empréstimo e dele usufruído. Sentimentos de angústia e impotência vivenciados. Fixação de verba compensatória que se impõe, levando-se em conta a razoabilidade, o poderio econômico da ré, não se podendo esquecer, ainda, do viés educativo do dano moral. Entretanto, não merece prosperar o pedido de restituição dos valores descontados, uma vez que não há planilha nos autos. Ante o exposto, conheço do recurso e VOTO no sentido de dar-lhe parcial provimento para: 1) declarar a nulidade do empréstimo atrelado ao cartão de crédito, bem como de eventual cláusula que autorize o desconto do mínimo do cartão nos vencimentos da autora, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor cobrado; e 2) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação e de correção monetária a partir da data da publicação do acórdão. Julgo improcedente o pedido de restituição, pelos motivos supra. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2015. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUÍZA RELATORA ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL (TJ-RJ - RI: 00290905120148190004 RJ 0029090-51.2014.8.19.0004, Relator: PALOMA ROCHA PESSANHA, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 11/03/2015 00:00). E ainda, PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AUTOS Nº 317434-67 RECORRENTE: JAIR CORDEIRO DE ANDRADE RECORRIDO: BANCO BMG S.A. VOTO Alegação da parte autora de que celebrou junto ao réu contrato de empréstimo consignado em folha; todavia, vem sofrendo descontos mensais em seu contrachegue referente ao valor mínimo de um cartão de crédito. Afirma que jamais desejou realizar empréstimo atrelado a um cartão de crédito, pois desejou contratar um empréstimo com descontos mensais em valores fixos e com prazo de término, o que não está ocorrendo. Argumenta que essa modalidade de empréstimo não contratada acabou gerando despesas indesejadas е indevidamente descontadas. Postula declaração de nulidade do empréstimo atrelado ao cartão de crédito; a condenação do réu a cessar os descontos mínimos nos seus vencimentos, sob a rubrica "Banco BMG Cartão de Crédito": a restituição dos valores indevidamente descontados, totalizando a quantia de R\$ 7.879,98 em dobro, e compensação por danos morais (docs. fls 16/21). Em CONTESTAÇÃO, sustentou o réu que a parte autora contratou cartão de crédito consignado com limite de crédito e realizou um saque quando da assinatura do contrato, no valor de R\$ 3.200,00, devidamente creditado em sua conta corrente; que os descontos que autor visualiza em seu contracheque são referentes ao valor mínimo estampado na fatura do cartão de crédito, tendo o mesmo anuído expressamente a cláusula que autoriza o desconto em folha, conforme contrato firmado entre as partes; que o contrato ainda prevê que o cliente pode efetuar o pagamento total ou parcial da fatura; que todos os pagamentos realizados foram abatidos de seu saldo devedor, mas como pagava o mínimo da fatura gerou cobrança de encargos de financiamento e juros sobre o saldo devedor. Descabimento da restituição dos valores regularmente descontados inexistência de dano moral a reparar. Requer a improcedência. (docs. fls 32/42). A sentença foi de improcedência. O RECURSO É DA PARTE AUTORA, tempestivo e com JG concedida, ratificando os termos da peça inicial, ressaltando que acreditava na contratação do empréstimo na modalidade consignada, nunca atrelado a um cartão de crédito com descontos infindáveis, sendo que as letras do contrato estavam grafadas de modo minúsculo, dificultando boa visualização e entendimento. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. É O RELATÓRIO. VOTO. Relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A ré, ora recorrida, é fornecedora de produtos e servicos, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Entende esta Magistrada que a sentença, data venia, merece parcial reforma. Situação já conhecida desta Turma. Instituição financeira que, ao invés de efetuar um simples empréstimo consignado ao consumidor, celebra com este contrato de cartão de crédito e lança o débito diretamente na fatura de cartão de crédito. Prática comercial adotada que gera inequívoca vantagem para o

fornecedor, uma vez que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento. Violação a transparência. Intenção clara da financeira em gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor. Instituição financeira que sequer informa datas de contratação, o que indicaria de forma clara a prática. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão judicial visto ter a autora recebido o valor do empréstimo e usufruído dos valores respectivos. Ausência de parâmetros para aferir qual o valor justo para pagamento do empréstimo com juros, que leva o julgador a arbitrar a importância já quitada de R\$ 7.879,98 como sendo suficiente a quitar o empréstimo de R\$ 3.200,00. Descontos em folha que devem cessar, à vista do reconhecimento da quitação. Sentimentos de angústia e impotência vivenciados. Fixação de verba compensatória que se impõe levando-se em conta a razoabilidade, o poderio econômico da ré, não se podendo esquecer, ainda, do viés educativo do dano moral. PELO EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA: 1) condenar o réu a se abster de efetuar descontos relativos ao cartão de crédito do autor diretamente em seu contrachegue. sob pena de multa de três vezes cada valor indevidamente descontado; 2) declarar quitado o empréstimo em questão pelo pagamento de R\$ 7.879,98; 3) CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00, a título de dano moral, acrescidos de correção monetária e dos juros de 1% ao mês a partir da data da publicação do acórdão. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE RECURSO COM ÊXITO. RENATA GUARINO MARTINS Juíza (TJ-RJ 03174346720138190001 RJ Relatora RI. 0317434-67.2013.8.19.0001, Relator: RENATA GUARINO Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 29/09/2014 00:00) Sobre as regras de experiência comum, Luiz Guilherme Marinoni discorre sobre a utilização, pelos julgadores, de sua experiência para analisar elementos de prova obtidos na instrução (in A Prova na Ação Inibitória. Curitiba: Genesis Revista de Direito Processual Civil, nº 24, abril-junho de 2002, p. 312/322): "O juiz, (...) para valorar a credibilidade de uma prova e a sua idoneidade para demonstrar um fato, baseia-se na sua experiência, que deve ser entendida como a experiência do homem médio, que vive em determinada cultura em certo momento histórico". Não se desincumbindo de seu ônus probatório, deve ser reconhecida a condição de hipossuficiência da reclamante (quer sob o aspecto econômico, quer sob o técnico), como a verossimilhança dos fatos que traz a juízo, o que conduz à necessidade de facilitar a defesa de seus direitos, mediante a inversão do ônus probatório. No que tange ao pedido de devolução em dobro do valor descontado a título de cobrança de cartão de crédito, o mesmo vai improcedente. Conforme exposto alhures, o Reclamante não nega que efetuou empréstimo consignado perante a Reclamada, e esta, por sua vez, maquiou a forma de cobrança. Desta forma, o cancelamento do contrato, cancelando os descontos na folha de pagamento do Autor é medida adequada ao caso. Nesse contexto tenho claro o dano moral sofrido pela parte autora, ao sentir-se prejudicado pelo requerido, com os descontos indevidos em sua folha de pagamentos e, com a falta de zelo quando da ausência de informação, finalização e liquidação do contrato em não impedir que tais descontos fossem efetivados. É evidente que há, nesses casos, falha na prestação do serviço, pois não é admissível que a instituição bancária não zele pela qualidade do serviço fornecido ao consumidor. Assim, assumem o risco da atividade que desempenha, o que torna desnecessário discutir possível omissão ou culpa uma vez que se trata de relação consumerista. Nesse ínterim, cumpre anotar que esses casos tratam de relação de consumo e que o dano moral afirmado é decorrente da má prestação de um serviço e da conduta imprudente da empresa, consequentemente, deve ser aplicada a teoria do risco do empreendimento (CDC, art. 14). De acordo com Carlos Roberto Gonçalves a "responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, prescindindo do elemento culpa para que haja o dever de indenizar, tendo em vista o fato de vivermos em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um pólo, e compradores e usuários do serviço, no outro"(GONCALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil: Doutrina, Jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002). O Código Civil deixa evidente no art. 186 ao prescrever que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De outro norte, o art. 927 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da obrigação de indenizar, preceitua que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica





obrigado a repará-lo. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos V e X, protege de forma eficaz a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito a indenização pelo dano material e moral que lhes forem causados. O direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, que estão bem delineados no supracitado artigo, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e, nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Assim, na eventualidade de não restarem provados esses pressupostos, indevida será a obrigação reparatória. No entanto, haverá casos em que se dispensa o elemento culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva, tal como o caso dos autos. Resta quantificar o dano moral. A reparação moral deve, necessariamente, quardar relação com a realidade do evento ocorrido, bem como tornar efetiva a função preventiva-punitiva-compensatória da indenização, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar (1º) a ocorrência reiterada de atos lesivos, (2º) que implique locupletamento sem causa ao credor e (3º) que nada signifique financeiramente ao devedor. Recomenda-se que tenha como padrão do legitimado o homo medius, que "... seria aquele cidadão ideal que tivesse a igual distância do estóico ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia.", devem ser consideradas a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido - dolo ou culpa, sua posição social e econômica, a repercussão do fato à vista da maior ou menor publicidade, a capacidade de absorção por parte da vítima, etc. Considerando que os autos são carentes de elementos que permitam um exame completo das circunstâncias acima mencionadas, e orientando-se citados princípios de sobredireito (razoabilidade e pelos proporcionalidade), estabeleco a quantificação do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais. Isto posto, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, hei por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DECLARAR a INEXISTÊNCIA do DÉBITO discutido na presente demanda e CONDENAR a requerida no pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos pelo INPC e incidência de juros legais fixados em 1% ao mês, ambos a partir da data de prolação desta sentença (Súmula 362, STJ). DETERMINAR que a Reclamada suspenda os descontos em folha dos débitos oriundos do mesmo contrato. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. P. I. C.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001777-48.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LINDALVA RIBEIRO DA SILVA CAMARGO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP **SENTENCA** 1001777-48.2018.8.11.0015. REQUERENTE: LINDALVA RIBEIRO DA SILVA CAMARGO REQUERIDO: BANCO BRADESCO Verifica-se que a parte promovente distribuiu ação idêntica que foi extinta devido a sua contumácia (art. 51, I, Lei 9.099/95 e Enunciado 28/FONAJE) , tendo sido a mesma condenada no pagamento de custas processuais, razão pela qual não poderá repetir o ajuizamento da ação sem que haja o seu prévio pagamento (art. 268, CPC). Frise-se que tal medida tem caráter punitivo, portanto, não abrangido pela gratuidade da justiça. No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO QUANDO O PROCESSO FOI ARQUIVADO POR CONTUMÁCIA PROCESSUAL DA PARTE ENSEJADORA DA EXTINÇÃO. CARÁTER PUNITIVO DA MEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJRS. Mandado de

Segurança Nº 71004128856, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/02/2013) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 51, I, DA LEI № 9.099/95. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDO. FUNÇÃO PUNITIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SUSPENDE A SUA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 3. A aplicação do parágrafo 2º, do artigo 51, da Lei 9.099/95, tem caráter punitivo e não é alcançada pela suspensão da exigibilidade do pagamento da Lei 1.060/50. O benefício da justiça gratuita reconhecido em lei não pode escudar o desinteresse desidioso manifestado pela parte após movimentar a máquina judiciária em seu favor. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46, da Lei nº 9.099/95. (TJDF. Acórdão n.623822, 20120110678248ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/09/2012, Publicado no DJE: 02/10/2012. Pág.: 333) Pois bem. A parte autora foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e não o fez. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485 inciso I e 321, parágrafo único, ambos do CPC. Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007413-92.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DIRCEU MENIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAIANA FERREIRA DE ALMADA OAB - MT15817/O (ADVOGADO(A)) ROBSON EDUARDO MANNRICK OAB - MT26997/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLA OLIVEIRA COSTA (EXECUTADO)

Intimação da parte autora, a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1015182-20.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE DE PAULA ERNST (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015182-20.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:CLARICE DE PAULA ERNST POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE SINOP FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 07/02/2020 Hora: 15:45, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005824-31.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARTHA PASQUALOTTO NUNES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 1005824-31.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARTHA PASQUALOTTO





NUNES REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Dispõe o art. 291 do CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor certo; todavia, referido comando não foi observado na petição inicial eis que da simples leitura percebe que o valor pretendido pelo autor e o valor declarado na causa estão em dissonância. Tal imprecisão, inclusive impede a prolação de sentença por este Juízo, uma vez que, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 é vedada a liquidez da sentença. O pedido formulado nos autos é certo e determinado, bem como há clara delimitação do período em que deve ser aplicado, motivo pelo qual deve haver a retificação do valor da causa a fim de permitir a escorreita prolação da sentença. Não se olvidando a impossibilidade do procedimento de liquidação de sentença ante a vedação acima estipulada. Desta forma, intime-se o promovente pra que, no prazo de 15 dias, EMENDE a petição inicial para retificar o valor da causa adequando-o a real proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. Após decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1014101-36.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO GONZAGA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DESPACHO CÍVFI F Processo: 1014101-36.2019.8.11.0015. REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GONZAGA DOS SANTOS Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Ocorrendo algumas das situações previstas no item 2.7.5 da CNGC/MT, intimadas previamente as partes e não havendo qualquer manifestação no prazo legal, fica, desde já, autorizada a devolução da presente deprecada. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005828-68.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSICLEIA DA COSTA LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP **DESPACHO** Processo: 1005828-68.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ROSICLEIA DA COSTA LEITE REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Dispõe o art. 291 do CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor certo; todavia, referido comando não foi observado na petição inicial eis que da simples leitura percebe que o valor pretendido pelo autor e o valor declarado na causa estão em dissonância. Tal imprecisão, inclusive impede a prolação de sentença por este Juízo, uma vez que, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 é vedada a liquidez da sentença. O pedido formulado nos autos é certo e determinado, bem como há clara delimitação do período em que deve ser aplicado, motivo pelo qual deve haver a retificação do valor da causa a fim de permitir a escorreita prolação da sentença. Não se olvidando a impossibilidade do procedimento de liquidação de sentença ante a vedação acima estipulada. Desta forma, intime-se o promovente pra que, no prazo de 15 dias, EMENDE a petição inicial para retificar o valor da causa adequando-o a real proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. Após decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005822-61.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARISA LUZIA OLIVA DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DESPACHO CÍVEL F CRIMINAL DF Processo: 1005822-61.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARISA LUZIA OLIVA DE LIMA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Dispõe o art. 291 do CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor certo; todavia, referido comando não foi observado na petição inicial eis que da simples leitura percebe que o valor pretendido pelo autor e o valor declarado na causa estão em dissonância. Tal imprecisão, inclusive impede a prolação de sentença por este Juízo, uma vez que, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 é vedada a liquidez da sentença. O pedido formulado nos autos é certo e determinado, bem como há clara delimitação do período em que deve ser aplicado, motivo pelo qual deve haver a retificação do valor da causa a fim de permitir a escorreita prolação da sentença. Não se olvidando a impossibilidade do procedimento de liquidação de sentença ante a vedação acima estipulada. Desta forma, intime-se o promovente pra que, no prazo de 15 dias, EMENDE a petição inicial para retificar o valor da causa adequando-o a real proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. Após decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014837-54.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA ALVES COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO JOSE DOS SANTOS OAB - MT25906/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 1014837-54.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LUCIANA ALVES COSTA REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A Vistos etc. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação em secretaria. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002065-93.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

Inviolavel Monitoramento (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILSE DE LURDES WACHEKOWSKI OAB - MT0017110A (ADVOGADO(A))

PAULINHO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT18874/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NILSON LEO SAUER (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 1002065-93.2018.8.11.0015. INTERESSADO: INVIOLAVEL MONITORAMENTO REQUERIDO: NILSON LEO SAUER Designe-se nova audiência de conciliação. Após, Cite-se a parte reclamada por aviso de recebimento. Intimem-se todos para comparecerem na audiência designada. Às providências. Sinop-MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003214-61.2017.8.11.0015





#### Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAMARIS SOUZA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DESPACHO CÍVEL E CRIMINAL DE Processo: 1003214-61.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE: FELIX COMERCIO** PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: DAMARIS SOUZA DA SILVA Defiro o pedido de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da parte reclamada, até o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens até o limite do crédito e ressalvando-se os bens essenciais, no endereço da executada. Autorizo desde já, o uso da força policial e ordem de arrombamento, caso seja extremamente necessária para cumprimento da medida. Restando frutífera a penhora, designe-se audiência de conciliação e intimem-se as partes para nela comparecerem, advertindo-se a parte reclamada da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1°, da Lei n. 9.099/95). Infrutífera, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Sinop-MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013595-31.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTANTINI & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A)) FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARGARETE LUCAS MANICA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 1013595-31.2017.8.11.0015. REQUERENTE: CONSTANTINI & CIA LTDA - ME REQUERIDO: MARGARETE LUCAS MANICA Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos o endereço atualizado da parte reclamada, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima mencionado, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Às providências. Sinop-MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015188-27.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOLIMAR CORREIA DA SILVA LEMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO FERNANDO CARNEIRO OAB - MT17975-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015188-27.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:SOLIMAR CORREIA DA SILVA LEMES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCIO FERNANDO CARNEIRO POLO PASSIVO: AVON COSMÉTICOS LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 07/02/2020 Hora: 16:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001177-95.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA IVETE CAMPOS SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP **DESPACHO** 1001177-95.2016.8.11.0015. **EXEQUENTE**: **FELIX** COMERCIO PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA IVETE CAMPOS SILVA Sem delongas, entendo pela impossibilidade de ser realizada a citação pelo TELEFONE. Isso porque, a citação é um ato solene, chamando o reclamado ao processo e outorga a oportunidade para o mesmo se defender, indispensável, pois, à validade dos atos processuais que a ele se seguem (artigos 238 e 239 do CPC). Neste pórtico, a citação deve seguir uma regularidade formal, que não pode ser preterida, devendo obediência à forma prescrita em lei para obter-se a certeza e a indiscutibilidade do ato. Com efeito, verifica-se que a citação por TELEFONE é inaplicável por não se enquadrar nas hipóteses legais dispostas no Código de Processo Civil (artigos 242, 246, incisos I a V) e na Lei 9.099/95 (artigo 18, incisos I a III). De tal modo, assentir a validade da citação por telefone é violar os princípios consagrados em nossa Carta Magna, sobretudo o do contraditório e ampla defesa. A realização desse tipo de citação carece de regulamentação própria e não oferece a segurança jurídica indispensável ao ordenamento. À propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR TELEFONE. NULIDADE DA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. - Citação realizada por telefone é nula, ainda que realizada por oficial de justiça, haja vista a ausência de previsão legal para tanto, nos termos do art. 221 do CPC. -Decretada a nulidade processual dos atos posteriores a citação (fl. 60). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA.(Agravo de Instrumento, Nº 70058183591, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-03-2014)" "(...) CERTIDÃO ACERCA DE CONTATO TELEFÔNICO QUE FARIA AS VEZES DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO INTERLOCUTOR. VICIO INSANÁVEL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (...); Ligação telefônica que não pode substituir ato formal de citação; Vício procedimental insanável; Inafastabilidade da cassação; Sentença cassada. Recurso provido. Processo remetido ao juízo a quo para o regular processamento do feito. (TJ-AM 02631607820108040001 AM 0263160-78.2010.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2017, Primeira Câmara Cível)" No mais, DEFIRO o pedido de expedição de AR no endereço apresentado no id. 26604237. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8012272-71.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLODOALDO PIACENTINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA WERNER BILHALVA OAB - MT0012222A (ADVOGADO(A)) CLODOALDO PIACENTINI OAB - MT0012609A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATHEUS SAMPAIO NETTO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 8012272-71.2014.8.11.0015. EXEQUENTE: CLODOALDO PIACENTINI EXECUTADO: MATHEUS SAMPAIO NETTO INDEFIRO a suspensão da CNH, pois se trata de liberdade individual garantida constitucionalmente que não pode ser mitigada em nome da efetividade do processo, sob pena de regressão até o Direito Romano, onde a liquidação da dívida ocorria na





forma de danos ao corpo do devedor, sua prisão ou escravidão. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Às providências. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000998-93.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

APA - AGUA DE PEIXOTO DE AZEVEDO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARKIONE OLIVEIRA FEITOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP DESPACHO 1000998-93.2018.8.11.0015. REQUERIDO: APA - AGUA DE PEIXOTO DE AZEVEDO S/A REQUERENTE: MARKIONE OLIVEIRA FEITOSA INDEFIRO a suspensão da CNH, pois se trata de liberdade individual garantida constitucionalmente que não pode ser mitigada em nome da efetividade do processo, sob pena de regressão até o Direito Romano, onde a liquidação da dívida ocorria na forma de danos ao corpo do devedor, sua prisão ou escravidão. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Às providências. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012410-55.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEOBINO SANTANA LEITE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS OAB - MT24052/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON MENDES DE ARRUDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DESPACHO** 1012410-55.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: LEOBINO SANTANA LEITE EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE ARRUDA Para que não haja penhora de valor inferior ao devido e isso implique em sucessivas constrições de valores remanescentes, já que o demonstrativo de cálculo dos autos está desatualizado, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha de cálculo detalhada, demonstrando o valor atualizado do débito, sob pena de arquivamento. Recomenda-se, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Não havendo manifestação da parte credora, arquive-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito em Regime de Exceção

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1012213-03.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO HUGO PELISSARI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO BULHOES DOS SANTOS OAB - MT8182-O (ADVOGADO(A)) MARCIO FERNANDO CARNEIRO OAB - MT17975-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KATIANY MATEUS VIEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 1012213-03.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: PEDRO HUGO PELISSARI EXECUTADO: KATIANY MATEUS VIEIRA Compulsando minuciosamente os

autos, constata-se que a parte requerida não fora pessoalmente citada, visto que na certidão do Oficial de Justiça juntado no id. 22655780 consta que a pessoa que recebeu o mandado de citação fora terceiro estranho aos autos. Isso porque, a citação é um ato solene, chamando o reclamado ao processo e outorga a oportunidade para o mesmo se defender, indispensável, pois, à validade dos atos processuais que a ele se seguem (artigos 238 e 239 do CPC). Neste pórtico, a citação deve seguir uma regularidade formal, que não pode ser preterida, devendo obediência à forma prescrita em lei para obter-se a certeza e a indiscutibilidade do ato. Sendo assim, intime-se a parte exequente a manifestar-se aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009545-25.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

POLIANA AMORIM DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON MARCELINO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DESPACHO Processo: 1009545-25.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: POLIANA AMORIM SANTOS EXECUTADO: EDSON MARCELINO DE OLIVEIRA Para que não haja penhora de valor inferior ao devido e isso implique em sucessivas constrições de valores remanescentes, já que o demonstrativo de cálculo dos autos está desatualizado, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha de cálculo detalhada, demonstrando o valor atualizado do débito, sob pena de arquivamento. Recomenda-se, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Não havendo manifestação da parte credora, arquive-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito em Regime de Exceção

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1007751-03.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ROSA DE JESUS DELIBERAL (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

M. DE C. ALMEIDA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Para que não haja penhora de valor inferior ao devido e isso implique em sucessivas constrições de valores remanescentes, já que o demonstrativo de cálculo dos autos está desatualizado, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha de cálculo detalhada, demonstrando o valor atualizado do débito, sob pena de arquivamento. Recomenda-se, a título de sugestão, a utilização da função monetária disponível site no DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Não havendo manifestação da parte credora, arquive-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito em Regime de Exceção

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009418-24.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIMONE PROVENSI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DE SINOP **DESPACHO** Processo: 1009418-24.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE**: COMERCIO **FELIX** DF PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: SIMONE PROVENSI Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, indefiro o pedido de citação por telefone. No mais, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010221-19.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BEATRIZ MENEGUCE RAMOS (EXEQUENTE)

L. M. R. (EXEQUENTE)

EDISON ULISSES RAMOS JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANELISE INES ANDRUCHAK OAB - MT0015178A (ADVOGADO(A))

ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOE OAB - MT0016126A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL SINOP **DESPACHO** CÍVEL DF Processo: 8010221-19.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: BEATRIZ MENEGUCE RAMOS, EDISON ULISSES RAMOS JUNIOR, LUISA MENEGUCE EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A Vistos etc. Em respeito ao princípio da dialeticidade previsto no art. 9.º do Código de Processo Civil, assim como prescreve também o art. 1.023, § 2.°, do mesmo códex, intime-se a parte embargada para manifestar, em 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 11 de dezembro de 2019 Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1012415-43.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO JACOBI PACHECO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L R ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB - MT0009231S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP **DESPACHO** Processo: 1012415-43.2018.8.11.0015. REQUERENTE: THIAGO JACOBI REQUERIDO: L R ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME Vistos em regime de exceção. Perscrutando os autos, nota-se requerimento da parte autora para que seja designada nova data para realização da audiência de conciliação (id. 25809056). No entanto, não restou devidamente comprovado o motivo pelo qual requer designação da citada audiência para outra data. Assim, INTIME-SE a parte autora para que comprove as razões alegadas nos autos, em manifestação de id. 25809056, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Sinop-MT, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015192-64.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO DOS SANTOS EVANGELISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS ALEXANDRE VILAR BORGES OAB - MT25812/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015192-64.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:TIAGO DOS SANTOS EVANGELISTA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: DOUGLAS ALEXANDRE VILAR BORGES POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 07/02/2020 Hora: 16:45, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015193-49.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIAN GOTTFRIED WERNER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI OAB - MT19724/O

(ADVOGADO(A))

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - MT0017601A-A (ADVOGADO(A))

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298/A-A (ADVOGADO(A)) JONAS MOLINARI ARAUJO OAB - MT25238/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO PASSEIO DAS AGUAS SHOPPING (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015193-49.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:CRISTIAN GOTTFRIED WERNER ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI, GERSON LUIS WERNER, TIAGO PACHECO DOS SANTOS, JONAS MOLINARI ARAUJO POLO PASSIVO: CONDOMINIO PASSEIO DAS AGUAS SHOPPING FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 07/02/2020 Hora: 17:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015195-19.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NEUZA MARIA BARBOSA BERTELLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TANIA MARIA DALTO OAB - MT27325/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015195-19.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:NEUZA MARIA BARBOSA BERTELLI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: TANIA MARIA DALTO POLO PASSIVO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 07/02/2020 Hora: 17:15, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014544-84.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA GABRIELA PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





WAGNER RICCI DA SILVA OAB - MT0021379A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78000-000 Processo n.: 1014544-84.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 07/02/2020 17:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. VITORIA GABRIELA PEREIRA DA SILVA CPF: 062.550.751-76, WAGNER RICCI DA SILVA CPF: 627.588.101-15 Endereco do promovente: Nome: VITORIA GABRIELA PEREIRA DA SILVA Endereço: RUA DAS SERINGUEIRAS, 964, JARDIM BOTÂNICO, SINOP - MT - CEP: 78556-070 Endereço do promovido: Nome: UNIC EDUCACIONAL LTDA Endereco: ESTRADA NANCI, FACISAS, EUNICE, SINOP - MT - CEP: 78550-000 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015197-86.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NOELI T. H. DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILIAN SOARES (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015197-86.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:NOELI T. H. DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LURDES ELIANE DAL ZOT POLO PASSIVO: WILIAN SOARES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 07/02/2020 Hora: 17:45, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1015198\text{-}71.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRESSA CRISTINI WONS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015198-71.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LURDES ELIANE DAL ZOT POLO PASSIVO: ANDRESSA CRISTINI WONS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 08:15, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011180-29.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ADELIA ROCHA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT0015712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOBRE-RODAS COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PECAS L $\mathsf{TDA}$  - ME

(EXECUTADO)

JOSE MARCOS BATISTA ALABARCES (EXECUTADO)

### Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Numero do Processo: 8011180-29.2012.8.11.0015 EXEQUENTE: MARIA ADELIA ROCHA DA SILVA EXECUTADO: SOBRE-RODAS COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA - ME, JOSE MARCOS BATISTA ALABARCES Vistos, etc. 1-INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SPC e SERASA, uma vez que, entendo, salvo melhor juízo, que deverá/poderá a parte diretamente realizar estes atos, cabendo ao Poder Judiciário tão somente expedir uma CERTIDÃO DE DÍVIDA, o que desde já AUTORIZO/DETERMINO a expedição da referida certidão, pela Secretaria da Vara, caso seja requerido pela exeguente. 2. DEFIRO pedido de SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias; 3. Ultrapassado o aludido prazo, o AUTOR fica desde já INTIMADO para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, independente de nova intimação, sob pena de EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Expedindo o necessário. Às providências.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007387-31.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZA LUCIO SANTOS BATISTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Numero do Processo: 1007387-31.2017.8.11.0015 EXEQUENTE: CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO EXECUTADO: LUIZA LUCIO SANTOS BATISTA Vistos, etc. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dispostos pelo art. 321 do Código de Processo Civil, emende a inicial, juntando aos autos título executivo, conforme artigo 784, inciso III do CPC/2015, uma vez que o documento particular apresentado não está assinado por 02 (duas) testemunhas. Com a juntada do documento, conclusos à análise dos pedidos. ÀS PROVIDÊNCIAS.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011337-31.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON BUSSOLARO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE EVELLIN MARCON OAB - MT14003-O (ADVOGADO(A))

CLARISSE ODETE FACCIO FRONZA OAB - MT14928-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) PROMOVIDA(s) da presente demanda na figura de seu patrono para que se manifeste nos autos quanto a manifestação da parte promovente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1014284-07.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEILOR RIBAS NOETZOLD OAB - MT24036/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Intimação da parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.





Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010604-41.2009.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL DANUTA ZALESKI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMUALDO JOSE ZALEVSKI OAB - MT0012292A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRASIL TELECOM S/A OI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Considerando a interposição dos embargos à execução/Impugnação ao cumprimento de sentença id 26296667 procedo à intimação da parte embargada para se manifestar expressamente quanto à tese dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011294-77.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA FRANCISCA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP02900894 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DE **DESPACHO** 1011294-77.2018.8.11.0015. REQUERENTE: JESSICA FRANCISCA DA COSTA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Compulsando os autos, verifica-se que a Contestação e documentos que a instrui foram juntados pela parte reclamada em sigilo. Desse modo, INTIME-SE a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar novamente a petição e documentos dos Ids. 21384557, 21384563, 21384573, 21384575, 21384577, 21384582, 21384585, 21384586, 21384588, 21384589, de forma não sigilosa para o fim de possibilitar à parte reclamante visualizá-los. Após, INTIME-SE a parte reclamante para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Às providências. Sinop-MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009357-95.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RADAMES APARECIDO SOARES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO OAB - MT25273/O (ADVOGADO(A)) ELKE TICIANE VIEIRA SAKATA DIAS OAB - MT24613/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO FERREIRA DE BARROS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1009357-95.2019.8.11.0015 A certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 27/01/2020 14:45, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. RADAMES APARECIDO SOARES DE SOUZA CPF: 811.411.909-82, DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO CPF: **ELKE** TICIANE VIEIRA SAKATA DIAS 029.232.191-04. 872.368.851-34 Endereço do promovente: Nome: RADAMES APARECIDO SOARES DE SOUZA Endereço: RUA JESUÍTA, 507, Bairro Jardim América, SÃO CRISTÓVÃO (SÃO CRISTÓVÃO), SINOP - MT - CEP: 78558-006 RODRIGO FERREIRA DE BARROS CPF: 037.055.301-27 Endereço do promovido: Nome: RODRIGO FERREIRA DE BARROS Endereço: RUA DAS AMOREIRAS, 1374, JARDIM CELESTE, SINOP - MT - CEP: 78556-664 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011949-49.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA REVELES PEREIRA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRACA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1011949-49.2018.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 29/01/2020 14:15, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA -ME CPF: 14.628.428/0001-98, LURDES ELIANE DAL ZOT CPF: 604.504.951-91 Endereço do promovente: Nome: BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME Endereço: AC SINOP, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567, SETOR COMERCIAL, SINOP - MT - CEP: 78550-970 VERA LUCIA REVELES PEREIRA CPF: 825.733.361-15 Endereço do promovido: Nome: VERA LUCIA REVELES PEREIRA Endereço: RUA JOÃO LIBÂNIO, 117, (LOT CENTRO), CENTRO-NORTE, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-338 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007374-61.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECI GOMES GIMENES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1007374-61.2019.8.11.0015 A certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 24/01/2020 17:45, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. VALDECI GOMES GIMENES CPF: 555.829.581-34, LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR CPF: 016.320.261-39 Endereço do promovente: Nome: VALDECI GOMES GIMENES Endereço: RUA DOZE, 2686, Inexistente, JD BOA ESPERANÇA, SINOP - MT - CEP: 78550-000 Endereço do promovido: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014368-08.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELCIO ATAIDE ORMONDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB - MT0009231S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMOBILIARIA TARUMA LTDA - ME (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1014368-08.2019.8.11.0015 A presente





certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 10:45, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. ELCIO ATAIDE ORMONDE CPF: 622.045.211-91, DIEGO GUTIERREZ DE MELO CPF: 905.736.761-00 Endereço do promovente: Nome: ELCIO ATAIDE ORMONDE Endereço: RUA DAS ZÍNIAS, 249, JARDIM MARINGÁ, SINOP - MT - CEP: 78556-202 Endereço do promovido: Nome: IMOBILIARIA TARUMA LTDA - ME Endereço: AVENIDA DOS TARUMÃS, 1455, - DE 1207 A 1625 - LADO ÍMPAR, JARDIM BOTÂNICO, SINOP - MT - CEP: 78556-062 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1015213-40.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA APARECIDA MAZIERO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LIA BERTOZO DE CASTRO OAB - SP378970 (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA PAIAO DE SOUZA OAB - MT26033/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015213-40.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:VANESSA APARECIDA MAZIERO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ANA LIA BERTOZO DE CASTRO, ANA CLAUDIA PAIAO DE SOUZA POLO PASSIVO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 09:15, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014379-37.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRESSA ISIDORO DE ALMEIDA COUTINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INDIANARA DOS ANJOS ROCHA OAB - MT22590/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1014379-37.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 13:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. ANDRESSA ISIDORO DE ALMEIDA COUTINHO CPF: 049.281.261-65, INDIANARA DOS ANJOS ROCHA CPF: 018.968.041-52 Endereço do promovente: Nome: ANDRESSA ISIDORO DE ALMEIDA COUTINHO Endereço: RUA DAS MORÉAS, 233, SETOR RESIDENCIAL NORTE, SINOP - MT - CEP: 78550-346 Endereço do promovido: Nome: BANCO FINASA BMC S.A. Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014380-22.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LAVINIA LIMA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB - MT0009231S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMOBILIARIA TARUMA LTDA - ME (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78000-000 Processo n.: 1014380-22.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 13:15, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. MARIA LAVINIA LIMA DOS SANTOS CPF: 052.207.121-01, DIEGO GUTIERREZ DE MELO CPF: 905.736.761-00 Endereço do promovente: Nome: MARIA LAVINIA LIMA DOS SANTOS Endereço: RUA DOS CEDROS, 548, - DE 471/472 A 861/862, JARDIM BOTÂNICO, SINOP - MT - CEP: 78556-046 Endereço do promovido: Nome: IMOBILIARIA TARUMA LTDA - ME Endereco: AVENIDA DOS TARUMÃS, 1455, - DE 1207 A 1625 - LADO ÍMPAR, JARDIM BOTÂNICO, SINOP - MT -CEP: 78556-062 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014613-19.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDNALDO COLLI (REQUERENTE)

ANDREIA DE FREITAS COLLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNALDO COLLI OAB - MT18247/O (ADVOGADO(A))

ANDREIA DE FREITAS COLLI OAB - MT0016044A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL LUIZ BREDT (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1014613-19.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 13:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. EDNALDO COLLI 474.120.621-15, EDNALDO COLLI CPF: 474.120.621-15, ANDREIA DE FREITAS COLLI CPF: 793.884.691-00, ANDREIA DE FREITAS COLLI CPF: 793.884.691-00 Endereço do promovente: Nome: EDNALDO COLLI Endereço: AVENIDA DOS JACARANDÁS, 1453, - DE 1003 A 1711 - LADO ÍMPAR, JARDIM JACARANDÁS, SINOP - MT - CEP: 78557-667 Nome: ANDREIA DE FREITAS COLLI Endereço: AVENIDA DOS JACARANDÁS, 1453, - DE 1003 A 1711 - LADO ÍMPAR, JARDIM JACARANDÁS, SINOP -MT - CEP: 78557-667 RAFAEL LUIZ BREDT CPF: 033.539.259-88 Endereço do promovido: Nome: RAFAEL LUIZ BREDT Endereço: RUA VALENTIN DALASTRA, 764, - DE 438/439 A 1012/1013, SETOR INDUSTRIAL, SINOP -MT - CEP: 78557-174 Sinop. Quinta-feira. 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006337-33.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO SILVEIRA BALEN JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILLA PAVAN BALEN OAB - RS66874-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA (REQUERIDO)

TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALNER WATARO DE BARROS OAB - MG68458B (ADVOGADO(A))

ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO OAB - SP177274 (ADVOGADO(A))

DANIELLE BRAGA MONTEIRO OAB - RJ146081-A (ADVOGADO(A))

MAYRA SIQUEIRA OAB - SP321674 (ADVOGADO(A))

MARCIO PEREZ DE REZENDE OAB - SP0077460A (ADVOGADO(A))

Autorizado pelo provimento 55/2007-CGJ c/c art. 162, § 4°, do CPC, passo a impulsionar estes autos para intimar a parte Recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007353-85.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JANDIRA DA PALMA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1007353-85.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 14:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. JANDIRA DA PALMA SILVA CPF: 487.294.421-68, LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR CPF: 016.320.261-39 Endereço do promovente: Nome: JANDIRA DA PALMA SILVA Endereço: RUA NICOLAU FLESSAK, 1968, Inexistente, BOA ESPERANÇA, SINOP -MT - CEP: 78550-000 Endereço do promovido: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015217-77.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO CESAR LIMA JARDIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLY CHRISTINY SILVA FABIANO OAB - MT26406/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE SINOP S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015217-77.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:SILVIO CESAR LIMA JARDIM ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: KELLY CHRISTINY SILVA FABIANO POLO PASSIVO: AGUAS DE SINOP S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 09:30 , no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007310-51.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALZEMIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1007310-51.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 14:45, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. ALZEMIRO DE ALMEIDA CPF: 344.746.251-53, LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR CPF: 016.320.261-39 Endereço do promovente: Nome: ALZEMIRO DE ALMEIDA Endereço: RUA PROJETADA, 1228, CASA 28, VILA AMERICA, SINOP - MT - CEP: 78550-000 Endereço do promovido: Nome: BANCO BRADESCO Endereço:

BANCO BRADESCO S.A., SN, CIDADE DE DEUS, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002258-11.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

STAR - TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON MOREIRA DE LIMA OAB - MT0022372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDECIR KINEN DA SILVA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1002258-11.2018.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 15:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. STAR - TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA CPF: 47.616.628/0001-80, JEFFERSON MOREIRA DE LIMA CPF: 004.623.391-14 Endereço do promovente: Nome: STAR -ODONTOLOGICOS LTDA TRATAMENTOS Endereço: PRIMAVERAS, 2792, - DE 2504/2505 A 2995/2996, SETOR RESIDENCIAL SUL, SINOP - MT - CEP: 78550-021 VALDECIR KINEN DA SILVA CPF: 707.654.991-34 Endereço do promovido: Nome: VALDECIR KINEN DA SILVA Endereço: RUA COLONIZADOR ÊNIO PIPINO, 4089, 66 99998-7657, SETOR INDUSTRIAL NORTE, SINOP - MT - CEP: 78550-514 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007376-31.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RANDINEL LUCENA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1007376-31.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 15:15, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. RANDINEL LUCENA SOUZA CPF: 049.064.871-14, LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR CPF: 016.320.261-39 Endereço do promovente: Nome: RANDINEL LUCENA SOUZA Endereço: RUA INDEFINIDO, S/N, QD 14 LT 05, VILA AMERICA, SINOP - MT - CEP: 78550-000 Endereço do promovido: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: BANCO BRADESCO S.A., SN, CIDADE DE DEUS, VILA YARA, OSASCO -SP - CEP: 06029-900 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1007320-95.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO DE DEUS DA SILVA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARIN PRISCILA ZUCONELLI OAB - MT23740/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEBORA APARECIDA SCHERER (REQUERIDO)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78000-000 Processo n.: 1007320-95.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 15:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. MARCELO DE DEUS DA SILVA - ME CPF: 13.521.788/0001-23, KARIN PRISCILA ZUCONELLI CPF: 034.799.101-73 Endereco do promovente: Nome: MARCELO DE DEUS DA SILVA - ME Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO CAMPOS, 515, -ATÉ 548 - LADO PAR, SETOR COMERCIAL, SINOP - MT - CEP: 78550-260 DEBORA APARECIDA SCHERER CPF: 061.740.831-95 Endereço do promovido: Nome: DEBORA APARECIDA SCHERER desconhecido Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011077-17.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDEMIR GOMES DA CRUZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUCLESIO BORTOLAS OAB - MT17544/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SENSACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI - ME (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 8011077-17.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: CLAUDEMIR GOMES DA CRUZ EXECUTADO: SENSACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI - ME Intime-se a parte reclamante para, o prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão atualizada do Registro de Empresas (Junta Comercial) que demonstre qual é o endereço onde a executada declara ter sede e se a empresa reclamada ainda está constando como empresa ativa, bem como cópia do contrato social de todas as suas alterações sociais, para averiguar o endereço dos sócios. Gize-se que é atribuição da parte interessada apresentar o quadro societário, uma vez que a consulta é pública. Após, retornem-me, imediatamente, conclusos para apreciação do pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1015222-02.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETE FJACOBS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO OAB - MT15252/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDELVA ROMERO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015222-02.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:ELIZABETE FJACOBS - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO POLO PASSIVO: ANDELVA ROMERO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 09:45, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1009886-51.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO BORGES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

### Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado para que pague e comprove o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao valor a multa de dez por cento, prevista no artigo 523, § 10 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1009893-43.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado para que pague e comprove o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao valor a multa de dez por cento, prevista no artigo 523, § 10 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003459-04.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI OAB - MT19724/O

(ADVOGADO(A))

ISMAEL DOS SANTOS OAB - MT0021747A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO PRAXEDES SANTANA - EPP (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78000-000 Processo n.: 1003459-04.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 30/01/2020 17:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. MAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA -13.370.518/0001-69, ISMAEL DOS 888.663.003-49, RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI CPF: 011.499.431-57 Endereço do promovente: Nome: MAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP Endereço: AVENIDA DAS FIGUEIRAS, 120, - DE 202 A 432 - LADO PAR, SETOR INDUSTRIAL NORTE, SINOP - MT - CEP: 78550-513 Endereço do promovido: Nome: BRUNO PRAXEDES SANTANA - EPP Endereço: RUA DAS AROEIRAS, 183-A, - ATÉ 464/465, SETOR COMERCIAL, SINOP - MT - CEP: 78550-238 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015226-39.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETE FJACOBS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO OAB - MT15252/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ISADORA CARLAN DA ROSA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015226-39.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:ELIZABETE FJACOBS - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO POLO PASSIVO: ISADORA CARLAN DA ROSA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 10:15, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo





Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002676-17.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO OAB - SC17458 (ADVOGADO(A))
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-0

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE MEINEN DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT0003535A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP Nos termos da legislação vigente, INTIMO os(as) advogados(as) da(s) parte(s) acerca da audiência de conciliação designada para 28/08/2017 10:45. Segunda-feira, 31 de Julho de 2017.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009189-30.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINA BURATO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA BURATO OAB - MT0018484A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Francisco da Silva (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78000-000 Processo n.: 1009189-30.2018.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 10/02/2020 10:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. CRISTINA BURATO CPF: 037.582.201-14, CRISTINA BURATO CPF: 037.582.201-14 Endereço do promovente: Nome: CRISTINA BURATO Endereço: DAS IPOMEIAS, 2333, -DE 2165 AO FIM - LADO ÍMPAR, PARQUE DAS ARARAS, SINOP - MT -CEP: 78550-450 Francisco da Silva CPF: 589.248.419-04 Endereco do promovido: Nome: Francisco da Silva Endereço: Avenida Noberto Schwantes, S/n, Centro, TERRA NOVA DO NORTE - MT - CEP: 78505-000 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015229-91.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETE FJACOBS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO OAB - MT15252/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA FERNANDES RAZO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015229-91.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:ELIZABETE FJACOBS - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO POLO PASSIVO: PATRICIA FERNANDES RAZO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 10:45, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001816-11.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DAVID CLARINDO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARCOS LOPES OAB - MT0015837A (ADVOGADO(A))
ABNER HUGO APARECIDO LOPES OAB - MT26370/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CELULAR CENTRO ASSISTÊNCIA TÉCNICA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRACA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1001816-11.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 10/02/2020 13:15, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. DAVID CLARINDO DA SILVA CPF: 050.190.021-78, ANTONIO MARCOS LOPES CPF: 875.009.491-20, ABNER HUGO APARECIDO LOPES CPF: 055.619.481-05 Endereço do promovente: Nome: DAVID CLARINDO DA SILVA Endereço: RUA DOS XAXINS, - DE 1601 A 1945 - LADO ÍMPAR, JARDIM NOVO ESTADO, SINOP - MT - CEP: Nome: CELULAR CENTRO 78553-673 Endereco do promovido: ASSISTÊNCIA TÉCNICA Endereço: AVENIDA LUIZ XAVIER, CENTRO, CURITIBA - PR - CEP: 80020-020 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015230-76.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETE FJACOBS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO OAB - MT15252/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HELENA FAVERO DE CAMPOS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015230-76.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:ELIZABETE FJACOBS - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO POLO PASSIVO: HELENA FAVERO DE CAMPOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 13:30, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003469-48.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GESSI PRADEBON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITALINO PRADEBON OAB - MT21111/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1003469-48.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 31/01/2020 09:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. GESSI PRADEBON CPF: 022.490.391-86, VITALINO PRADEBON CPF: 308.931.510-68 Endereço do promovente: Nome: GESSI PRADEBON Endereço: RUA DOS MOGNOS, 1054, - DE 801/802 AO FIM, LOTEAMENTO VILLAGE, SINOP - MT - CEP: 78555-285 Endereço do promovido: Nome: TIM CELULAR S.A. Endereço: AVENIDA DAS AMÉRICAS, 3434, bloco 01 e 06, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22640-102 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT -CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015233-31.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

**ELIZABETE FJACOBS - ME (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO OAB - MT15252/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KELLY SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015233-31.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:ELIZABETE FJACOBS - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO POLO PASSIVO: KELLY SEBASTIANA BATISTA DA SILVA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 13:45, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015234-16.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

**ELIZABETE FJACOBS - ME (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO OAB - MT15252/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUCIA ARAGAO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015234-16.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:ELIZABETE FJACOBS - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO POLO PASSIVO: MARIA LUCIA ARAGAO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 14:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015237-68.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETE FJACOBS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO OAB - MT15252/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDEBORA ROMERO DE LUCIA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015237-68.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:ELIZABETE FJACOBS - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO POLO PASSIVO: ANDEBORA ROMERO DE LUCIA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 14:15, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015240-23.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

**ELIZABETE FJACOBS - ME (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA MARIA PREVIDELLI RABELO OAB - MT15252/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMIR JOSE DA SILVA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015240-23.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:ELIZABETE FJACOBS - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LIGIA MARIA

PREVIDELLI RABELO POLO PASSIVO: ADEMIR JOSE DA SILVA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 14:45, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013028-29.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GUIDO JOSE WALKER EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT0015712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ROGERIO BORSTEL (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT -78000-000 Processo n.: 1013028-29.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 28/02/2020 09:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. GUIDO JOSE WALKER EIRELI CPF: 15.329.241/0001-56, ALUISIO FELIPHE BARROS CPF: 020.517.751-41 Endereço do promovente: Nome: GUIDO JOSE WALKER EIRELI Endereço: RUA COLONIZADOR ÊNIO PIPINO, 1593, SETOR INDUSTRIAL SUL, SINOP -MT - CEP: 78557-477 MARCOS ROGERIO BORSTEL CPF: 957.093.391-72 Endereço do promovido: Nome: MARCOS ROGERIO BORSTEL Endereço: RUA IRAÍ, 525, SETOR INDUSTRIAL, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 Sinop, Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015242-90.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA THAIS ZAVADZKI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA REINEHR FAGANELLO OAB - MT25343/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANO WINTER (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015242-90.2019.8.11.0015 POLO ATIVO:JESSICA THAIS ZAVADZKI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MAYARA REINEHR FAGANELLO POLO PASSIVO: JULIANO WINTER FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 15:00 , no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009359-65.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA EMANUELLY SIGNORI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO LEITE OAB - MT24340/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON ROQUE DE FREITAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 1009359-65.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: BRUNA EMANUELLY SIGNORI EXECUTADO: EMERSON ROQUE DE FREITAS Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e





320 do CPC, bem com realizado a emenda da inicial conforme solicitado no despacho Id.25924945. Designe-se audiência de conciliação e cite-se a parte promovida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Assim como, intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena contumácia e extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Consigno que a ausência de contestação importa, do mesmo modo, em revelia. Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1002526-02.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARTHUR REBEQUI JUNIOR (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP Nos termos da legislação vigente, INTIMO os(as) advogados(as) da(s) parte(s) acerca da audiência de conciliação designada para 08/11/2017 15:45. Segunda-feira, 21 de Agosto de 2017.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010330-38.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRO DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FERRERO JOIAS LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DESPACHO Processo: CÍVEL E 8010330-38.2013.8.11.0015. REQUERENTE: SANDRO DA SILVA REQUERIDO: FERRERO JOIAS LTDA - ME Vistos em regime de exceção. A parte executada comprovou o pagamento do valor de R\$ 297,01 (duzentos e noventa e sete reais e um centavo), relativo ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID nº 9233010. O comprovante de pagamento acostado no id. 19622586 coaduna com os dados especificados na sentença, bem como os documentos de atualização monetária de id. 19622578. Diante do exposto, JULGA-SE e DECLARA-SE EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002916-06.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS COBOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO TENORIO ALVES OAB - MT20017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE SERENA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 1002916-06.2016.8.11.0015. REQUERENTE: JOAO CARLOS COBOS REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE SERENA Vistos em regime de exceção. Oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva ou informe acerca do cumprimento da Carta Precatória, nos termos do artigo 390 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça. Cumpra-se. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins

Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010306-44.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO NETO SILVA OAB - MT0008831A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JHONY APARECIDO PEREIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GISELY MARENGONI OAB - MT14585/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 8010306-44.2012.8.11.0015. REQUERENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: JHONY APARECIDO PEREIRA Vistos em regime de exceção. Considerando a manifestação de id. 22252416, momento em que a parte autora juntou o nome completo e CPF do polo passivo, bem como tendo em vista que o executado até o presente momento não quitou a dívida, DEFIRO o pedido de penhora on-line via BACEN-JUD. JUNTE-SE aos autos cópia da operação, servindo-se do próprio extrato como termo de penhora, se positivo, a teor do art. 854, § 5°, e se nada for reclamado nos termos dos § 2° e 3° do mesmo dispositivo legal. Cumpra-se conforme decisão de id. 21599797. Expeça-se o necessário. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010149-03.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

M BORTOLOTO COMERCIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO PAULI GONCALVES OAB - MT0014286A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMILIA MACHADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Processo: 8010149-03.2014.8.11.0015. REQUERENTE: M BORTOLOTO COMERCIO - ME REQUERIDO: EMILIA MACHADO Vistos em regime de exceção. Certifique-se nos presentes autos quanto, eventual, manifestação da parte autora face decisão de id. 20355950, bem como acerca do valor ínfimo penhorado via BacenJud (id. 22815354). Na hipótese negativa, certifique-se e arquivem-se com as baixas estilares. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013720-96.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A)) FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A)) GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO LAURENTINO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Vistos em regime de exceção. Considerando a tentativa de intimação infrutífera de id. 19994434, bem como a manifestação de id. 22451873, momento em que a parte autora apresentou novo endereço da parte executada, qual seja: Rua Marechal Rondon, 82, Centro, Mundo Novo/MS, CEP: 79.980-000, requer-se a expedição de Carta Precatória para cumprimento do ato processual. Diante deste fato, para fins de





prosseguimento da marcha processual, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Mundo Novo/MS, colimando a CITAÇÃO da parte executada para se manifestar nos autos do processo. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002964-28.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSELIA ZOCH 34518274172 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GRACIELI PEREIRA DOS SANTOS JARDIM (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA OAB - MT0017329A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP DESPACHO 1002964-28.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: JOSELIA ZOCH 34518274172 EXECUTADO: GRACIELI PEREIRA DOS SANTOS JARDIM Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, indefiro o pedido de citação por telefone. No mais, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. Intime-se. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1004112-40.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BLOCO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO

LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE PIETRO BIASI OAB - MT0020488A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIR DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP **DESPACHO** Processo: 1004112-40.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: BLOCO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP EXECUTADO: VALDIR DE OLIVEIRA Vistos em regime de exceção. Certifique-se nos presentes autos quanto ao eventual pagamento do débito. Na hipótese negativa, certifique-se e intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis do devedor, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4°, da lei 9.099/95). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009414-84.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDREA RODRIGUES SANTANA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP **DESPACHO** Processo: 1009414-84.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE**: FFI IX COMERCIO PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: SANDREA RODRIGUES SANTANA Vistos em regime de exceção. Considerando a tentativa de citação infrutífera de id. 20447003, peticiona a parte reclamante pela realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, indefiro o pedido de citação por telefone. No mais, em manifestação de id. 23776430, a parte autora apresentou novo endereço da parte executada, qual seja: Rua Espirito Santo, 530, Vila Aparecida, Franca/SP CEP: 14.401-226. Diante deste fato, para fins de prosseguimento da marcha processual, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Franca/SP, colimando a CITAÇÃO da parte executada para se manifestar nos autos do processo. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n 131/2019 - CG.I

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011329-88.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IMMIG & IMMIG LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO ROSA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP **DESPACHO** 8011329-88.2013.8.11.0015. EXEQUENTE: IMMIG & IMMIG LTDA - ME EXECUTADO: PAULO ROSA DE OLIVEIRA Vistos em regime de exceção. Perscrutando os autos, observa-se a tentativa de intimação infrutífera de id. 21834714, bem como a manifestação de id. 23359953, momento em que a parte autora requereu a expedição de Carta Precatória para cumprimento do ato processual Diante deste fato para fins de prosseguimento da marcha processual, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Vera/MT, no endereço fornecido no id. 21834714, colimando a INTIMAÇÃO da parte executada para se manifestar nos autos do processo. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010479-46.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR QUEVEDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO JOSE DOS SANTOS OAB - MT25906/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO) V. P. SAMPAIO REPRESENTACOES EIRELI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL SINOP DESPACHO DF 1010479-46.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JAIR QUEVEDO REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, V. P. SAMPAIO REPRESENTACOES EIRELI Vistos em regime de exceção. Analisando detidamente os autos, verifica-se que foi expedida carta de citação e intimação para as partes do polo passivo, sendo que, relativo à parte MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., esta foi devidamente citada, conforme resposta do aviso de recebimento de id. 25652722. No entanto, o reclamado não compareceu à audiência de conciliação, devendo recair sobre ele os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Com efeito, os efeitos da revelia são descritos pelo art. 344 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam sob a égide da Lei 9.099/95, que dispõe: Se o réu





não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Portanto, neste quadrante processual, é autorizado que o julgador conheça diretamente da pretensão autoral, emitindo sua sentença, calhando assinalar, todavia, que a incidência dos efeitos da revelia não implica necessariamente na procedência do pedido, porquanto deve haver lastro probatório mínimo a amparar os fatos deduzidos pelo autor. No que tange à parte V. P. SAMPAIO REPRESENTAÇÕES EIREL, esta não foi citada para comparecer em audiência, conforme comprova o id. 24106126, não recaindo sobre ela os efeitos da revelia. Assim, INTIME-SE, a parte autora para que se manifeste acerca do documento de id. 24106126, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos. Às providências. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1015243-75.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIRZINHO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON EDUARDO MANNRICK OAB - MT26997/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1015243-75.2019.8.11.0015 POLO ATIVO: JAIRZINHO PEREIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ROBSON EDUARDO MANNRICK POLO PASSIVO: OMNI FINANCEIRA S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 10/02/2020 Hora: 15:15, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CG.I

### Expediente

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 317143 Nr: 1046-69.2018.811.0015

AÇÃO: Restituição de Coisas Apreendidas->Questões e Processos

Incidentes->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: OSMAR DE PAULO

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcos Vinicius Borges - OAB:OAB/MT 21.927/O

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Trata-se de pedido de isenção de custas para restituição de coisa apreendida.

Verifica-se que o pedido concerne à cobrança de taxas diárias e outras despesas, assim, considerando a manifestação ministerial de fl. 26, NÃO CONHEÇO do pedido, uma vez que este Juizado Especial não é competente para julgar a legalidade ou não da cobrança.

Intime-se. Cumpra-se.

. . . . . . . .

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa Cod. Proc.: 85776 Nr: 3220-37.2007.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GUSTAVO CAMPOS OLIVEIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA MARCIA SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉYA MONTI OSÓRIO BUSTAMANTE - OAB:12605/MT, THIAGO REBELLATO ZORZETO - OAB:14338-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MÁRCIA MARIA PEREIRA - OAB:MT-7094-A

Vistos etc. [...] Logo, proceda-se à pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome do(s) executado(s) inscrito(s) no(s) CPF(s) nº 267.883.812-91, até o limite do crédito em execução, na quantia de R\$ 26.178,51. Junte-se aos autos cópia da operação. [...] Caso a parte executada não apresente embargos

no prazo legal ou se já escoado este lapso e nem se insurgir na forma do art. 854, § 3.º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, apresentar conta bancária visando o levantamento da quantia respectiva por meio de alvará judicial a ser expedido. Não havendo a efetivação do bloqueio de valores ou caso seja insuficiente ou ínfimo (este a ser liberado), intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme artigo 53, §4º da Lei n.º 9.099/95. Inteligência específica do art. 854, § 3. °, do citado digesto adjetivo, com as orientações operacionais do art. 515 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso. E por fim, caso seja infrutífera a penhora, defiro o pedido formulado pela parte exequente em fls. 136/137. Sendo assim, conforme autoriza o art. 828, caput, do CPC, expeça-se certidão atualizada, para fins de averbação, entregando-se à parte exequente, para os fins devidos. Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Após, cumpridas as diligencias retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa

Cod. Proc.: 244330 Nr: 14645-80.2015.811.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTÔNIA APARECIDA DE SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCIO BARSANULFO CINTRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAMIA ROBERTA DA SILVA PRADELA - OAB:MT/14,598-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:8934/MT

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com arrimo no que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, em virtude da gratuidade da justiça no âmbito dos Juizados Especiais no primeiro grau de jurisdição, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, observadas as formalidades legais.P. I. C.

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011063-96.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE MARIA DE MOURA PEREIRA (REQUERENTE)

THIAGO ANTONIO GADANI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO GRASSI REALI OAB - MT0008838S

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MÓVEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8011063-96.2016.8.11.0015. REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE MOURA PEREIRA, THIAGO ANTONIO GADANI REQUERIDO: OI MÓVEL S/A Vistos etc. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 dias, a respeito da petição de Id. 24236097, requerendo ao final o que entender de direito, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL





Processo Número: 1011659-34.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

TALIANE SANTOS LUCAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANEGLADY PERES DE BRITO OAB - MT17149/O-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Ε 1011659-34.2018.8.11.0015. REQUERENTE: TALIANE SANTOS LUCAS REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos etc. A parte recorrente pugna pela concessão da gratuidade da justica, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Na linha do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento de plano do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "JUIZADO HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica, para arcar com os custos do processo, ou recolher o preparo, que também compreende as custas processuais (ID 4957771), a parte recorrente quedou-se inerte (ID 5113116). 2. A sistemática recursal dos Juizados Especiais está plenamente disciplinada no art. 42, § 1°, da Lei 9.099/95, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais e preparo, no prazo de 48 horas da interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Ademais, esclareça-se que, consoante art. 54, parágrafo único, da Lei 9099/95: O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.? 3. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, forcoso é o reconhecimento de sua deserção. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando em 10% sobre o valor da causa. 5. A ementa servirá conforme artigo 46 da Lei 9.099/95". de acórdão. 07164598920188070016 DF 0716459-89.2018.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 15/10/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.); "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -DECLARAÇÃO **JUDICIÁRIA GRATUÍTA** ASSISTÊNCIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AUSÊNCIA DE PROVA DΑ GRATUIDADE INDEFERIDA -HIPOSSUFICIÊNCIA -DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE

16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada, carreando aos autos documentos que comprovem tal condição ou, querendo, recolher o preparo recursal, na forma do § 1º do art. 42 e parágrafo único do art. 54, ambos da Lei 9.099/1995, sob pena de não recebimento do recurso inominado interposto pela deserção. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002787-98.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA MARCIA DA SILVA SCHVINN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A

(ADVOGADO(A))

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** 1002787-98.2016.8.11.0015. AUTOR(A): SILVANA MARCIA SCHVINN RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Por imposição do Enunciado Cível 166 do FONAJE, conforme tem prevalecido o honorável entendimento superior da Turma Recursal Única, malgrado o disposto no art. 1.010, § 3º, parte final, do CPC, passo a fazer o Juízo prévio de admissibilidade recursal. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Nesse passo, tempestivo e preparado, preenchidos os demais pressupostos recursais, RECEBO o Recurso Inominado, apenas em seu efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/1995. O efeito suspensivo só deve ser concedido em situações excepcionais e quando estiverem rigorosamente comprovados os requisitos do referido disposto legal. O que não é o caso. Já apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos sem demora à E. Turma Recursal Única, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de Dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006580-11.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELTON FELICIANO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA OAB - MT23145-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO F CRIMINAL DE Processo: 1006580-11.2017.8.11.0015. REQUERENTE: ELTON FELICIANO ALVES REQUERIDO: CLARO S.A. Vistos etc. A parte recorrente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Na linha do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento de plano do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "JUIZADO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO.





RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Intimada a comprovar a sua hipossuficiência econômica, para arcar com os custos do processo, ou recolher o preparo, que também compreende as custas processuais (ID 4957771), a parte recorrente quedou-se inerte (ID 5113116). 2. A sistemática recursal dos Juizados Especiais está plenamente disciplinada no art. 42, § 1°, da Lei 9.099/95, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais e preparo, no prazo de 48 horas da interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Ademais, esclareça-se que, consoante art. 54, parágrafo único, da Lei 9099/95: O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.? 3. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, forcoso é o reconhecimento de sua deserção. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando em 10% sobre o valor da causa, 5. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95". (TJ-DF 07164598920188070016 DF 0716459-89.2018.8.07.0016, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 15/10/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/10/2018. Páq.: Sem Página Cadastrada.); "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -JUDICIÁRIA GRATUÍTA ASSISTÊNCIA DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada, carreando aos autos documentos que comprovem tal condição ou, querendo, recolher o preparo recursal, na forma do § 1º do art. 42 e parágrafo único do art. 54, ambos da Lei 9.099/1995, sob pena de não recebimento do recurso inominado interposto pela deserção. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006718-75.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LADY LAURA RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA OAB - MT23145-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1006718-75.2017.8.11.0015. REQUERENTE: LADY LAURA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: CLARO S.A. Vistos etc. A parte recorrente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Na linha do art. 5°, LXXIV, da Constituição

Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento de plano do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "JUIZADO HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Intimada a comprovar a sua hipossuficiência econômica, para arcar com os custos do processo, ou recolher o preparo, que também compreende as custas processuais (ID 4957771), a parte recorrente quedou-se inerte (ID 5113116). 2. A sistemática recursal dos Juizados Especiais está plenamente disciplinada no art. 42, § 1°, da Lei 9.099/95, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais e preparo, no prazo de 48 horas da interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Ademais, esclareça-se que, consoante art. 54, parágrafo único, da Lei 9099/95: O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.? 3. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, forçoso é o reconhecimento de sua deserção. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando em 10% sobre o valor da causa. 5. A ementa servirá acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95". (TJ-DF 07164598920188070016 DF 0716459-89.2018.8.07.0016, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 15/10/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/10/2018. Páq.: Sem Página Cadastrada.); "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA -GRATUIDADE INDEFERIDA -MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada, carreando aos autos documentos que comprovem tal condição ou, querendo, recolher o preparo recursal, na forma do § 1º do art. 42 e parágrafo único do art. 54, ambos da Lei 9.099/1995, sob pena de não recebimento do recurso inominado interposto pela deserção. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014911-11.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NEIVA DE FATIMA FRANCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA HASSELSTROM OAB - MT0019407A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE SINOP S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo:





1014911-11.2019.8.11.0015. REQUERENTE: NEIVA DE FATIMA FRANCA REQUERIDO: AGUAS DE SINOP S.A Vistos etc. Petição de Id. 27242885 pugnando pela intimação da requerida, por meio de oficial de justiça, para que promova o cumprimento da liminar de Id. 26793869. À vista disso, expeça-se mandado de citação/intimação com urgência, que deve ser cumprido por meio de oficial de justiça no endereço declinado na exordial, para cumprimento da medida liminar deferida nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, acaso ocorra o descumprimento do comando judicial. Restando negativa a diligência, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011023-68.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO GARCIA MARETI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALLYSON ARAUJO MENEZES OAB - MT24511/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL - UNIC SINOP AEROPORTO LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1011023-68.2018.8.11.0015. REQUERENTE: EDUARDO GARCIA MARETI REQUERIDO: IUNI EDUCACIONAL - UNIC SINOP AEROPORTO LTDA. Vistos etc. O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2º, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Diccão dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por forca do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pelo pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para

oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009638-85.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA GOBBI SANCHES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA MONICA BRITEZ OAB - MT0019528A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AVIANCA (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELA QUENTAL OAB - SP105107-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO CÍVFI F Processo: 1009638-85.2018.8.11.0015. REQUERENTE: MARLI TEREZINHA GOBBI SANCHES REQUERIDO: AVIANCA Vistos etc. O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2°. do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por força do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pelo pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a





parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013983-60.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ARMANDO HERPICH (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** CÍVEL F Processo: 1013983-60.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ARMANDO HERPICH RÉU MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 - A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para contestar em até 30 dias. conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentenca". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000756-08.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CORREIA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FAGUNDES OAB - MT0008881S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1000756-08.2016.8.11.0015. AUTOR(A): JOSE CORREIA DA SILVA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4°, inciso II, do Código de Processo Civil,

dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 — A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para contestar em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentença". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007788-93.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLENE ALKAMIN COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO DE OLIVEIRA OAB - MT19069/O (ADVOGADO(A))

VANESSA TAIS MELGAREJO BRAND OAB - MT16696-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL SINOP DECISÃO F CRIMINAL DF Processo: 1007788-93.2018.8.11.0015. REQUERENTE: SIRLENE ALKAMIN COSTA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Por imposição do Enunciado Cível 166 do FONAJE, conforme tem prevalecido o honorável entendimento superior da Turma Recursal Única, malgrado o disposto no art. 1.010, § 3°, parte final, do CPC, passo a fazer o Juízo prévio de admissibilidade recursal. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Nesse passo, tempestivo e preparado, preenchidos os demais pressupostos recursais, RECEBO o Recurso Inominado, apenas em seu efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/1995. O efeito suspensivo só deve ser concedido em situações excepcionais e quando estiverem rigorosamente comprovados os requisitos do referido disposto legal. O que não é o caso. Intime-se a parte recorrida a contrarrazoar em 10 dias. Vencido o prazo, com ou sem elas, não havendo questões pendentes delas decorrentes, encaminhem-se os autos sem demora à E. Turma Recursal Única, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Sinop -MT, 11 de Dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000807-14.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IZAKE RIBEIRO ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1000807-14.2019.8.11.0015. REQUERENTE: IZAKE RIBEIRO ROCHA REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos etc. Por imposição do Enunciado Cível 166 do FONAJE, conforme tem prevalecido o honorável entendimento superior da Turma Recursal Única, malgrado o disposto no art. 1.010, § 3°, parte final, do CPC, passo a fazer o Juízo prévio de admissibilidade recursal. Nesse passo, tempestivo e preparado, preenchidos os demais





pressupostos recursais, RECEBO o Recurso Inominado, apenas em seu efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/1995. O efeito suspensivo só deve ser concedido em situações excepcionais e quando estiverem rigorosamente comprovados os requisitos do referido disposto legal. O que não é o caso. Intime-se a parte recorrida a contrarrazoar em 10 dias. Vencido o prazo, com ou sem elas, não havendo questões pendentes delas decorrentes, encaminhem-se os autos sem demora à E. Turma Recursal Única, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Sinop — MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1001732-10.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO DE MATTOS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

feliciano lyra moura OAB - MT15758-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** 1001732-10.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LEANDRO DE MATTOS SILVA REQUERIDO: BANCO PAN Vistos etc. De proêmio, promova-se a alteração dos polos, tendo em vista a inversão dos polos na presente fase processual. O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2º, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523 § 1º do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação -XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por força do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pelo pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013486-29.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIOGO BERNARDO MACHADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DECISÃO CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP Processo: 8013486-29.2016.8.11.0015. REQUERENTE: VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO REQUERIDO: DIOGO BERNARDO MACHADO Vistos etc. O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2º, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justica. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por forca do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pelo pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora,





prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário. que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007335-64.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALUIZIO DALLA VECCHIA BARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUIZIO DALLA VECCHIA BARROS OAB - MT24526/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEMOB - SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1007335-64.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ALUIZIO DALLA VECCHIA BARROS REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SEMOB -SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICIPIO DE CUIABÁ Vistos etc. De antemão, apesar de que se revela lição comezinha e desnecessária, mas é certo que Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT não passa da estrutura física ou prédio onde funciona a pessoa jurídica respectiva, que é o Município de Cuiabá/MT. A prefeitura é o paço municipal, o local onde o ente da administração pública direta dotado de personalidade jurídica, Município, atua e se consubstancia. Nesse sentido dispõe o artigo 18 da Constituição Federal: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (...)." Nesse viés, a jurisprudência já se posicionou, conforme arestos a seguir negritados: "RESPONSABILIDADE CIVIL. PREFEITURA. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COMPOR A RELAÇÃO PROCESSUAL. As pessoas jurídicas de direito público interno estão relacionadas no art. 41 do NCC, constando, expressamente, no inc. III, os Municípios como pessoa jurídica e, no art. 18, da CRFB/88, que trata da Organização Político-Administrativa, como ente federativo. Ao contrário do que afirmado na inicial deste recurso, a demanda originária foi ajuizada em face da PREFEITURA e não do Município. Neste contexto, correta a r. decisão agravada que determinou a regularização do polo passivo da demanda, "ut" art. 12, I do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJ-RJ - AI: 00245850520098190000 RIO DE JANEIRO SAO JOAO DE MERITI 3 VARA CIVEL, Relator: ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 08/07/2009, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2009). Portanto, determino que a parte autora, em 15 dias, conserte o polo passivo da lide, indicando a pessoa jurídica corretamente, sob pena de indeferimento da peça inicial. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014544-84.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA GABRIELA PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER RICCI DA SILVA OAB - MT0021379A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 1014544-84.2019.8.11.0015. REQUERENTE: VITORIA GABRIELA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: UNIC EDUCACIONAL LTDA Vistos etc. Pretensão declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, com pedido de liminar em tutela provisória de urgência, aviada por Vitória Gabriela Pereira da Silva em face de UNIC Educacional LTDA., ambos qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera quarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Os litigantes em geral devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. Linha de atuação traçada pelo art. 77, inciso I, do CPC. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé (CPC, art. 81). É litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Força dos arts. 79 e 80, incisos II e III, do mesmo diploma instrumental. Verificado que a parte promovente trouxe elementos hábeis demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários e indispensáveis à concessão da tutela cobiçada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu a parte promovente pleiteia a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito. A tese é a de inexistência de débitos com a parte promovida. Trata-se de afirmação de fato negativo em virtude do qual, à evidência, não se pode exigir da parte demandante produção de prova do que para ele é inexistente. De ver, assim, nas circunstâncias, obviamente ser contraproducente exigir qualquer vestígio de débito dito inexistente, sob pena de impingir ao litigante que aparenta boa-fé o insustentável dever de produzir prova diabólica. A jurisprudência pátria reconhece a inviabilidade lógica de exigir prova negativa, ainda mais em causa envolvendo relação consumerista. Sobre o tema, é o entendimento dos tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC/2015). AÇÃO





DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA TENDENTE À EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO REGISTRO DE INADIMPLENTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RECURSO DA AUTORA IRRESIGNAÇÃO FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA GERADORA DA NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA PROVAR FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. ASPECTO QUE POR SI SÓ AUTORIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. TESE ACOLHIDA. (...)" (REsp 1630659/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40126462020188240900 Joinville 4012646-20.2018.8.24.0900, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 06/12/2018, Primeira Câmara de Direito Comercial); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA.RETIRADA DE NOME DO SPC/SERASA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. recomendável, ao menos em sede de cognição sumária, considerada em seu sentido amplo, para compreender temporariedade e precariedade, ou seja, limitada no tempo e podendo ser modificada a qualquer momento, a análise pormenorizada da relação jurídica que resultou na restrição, cuja validade e autenticidade são, em última análise, objetos de contestação. 2. A baixa registral dos órgãos de proteção ao crédito, ao menos até o julgamento final da ação, não trará prejuízos ao agravado, sendo possível a sua reversão caso constada a improcedência dos pedidos, o que, todavia, não se estende à agravante, considerando os conhecidos efeitos deletérios que a anotação negativa causa aos negócios cotidianos. 4. Recurso provido". (TJ-ES - Al: 00212647120168080048, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 13/03/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2017). É cediço que a parte promovente nega qualquer débito pendente com a demandada, todavia este Juízo pode e deve considerar a presunção de boa-fé das alegações autorais. Aliado a isto, é indubitável o perigo de dano no caso em apreço, precisamente em relação à continuidade da negativação dos dados da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito, se o provimento for concedido apenas em decisão final de mérito. Promana pessoa caloteira, dificultando-lhe sobremaneira qualquer acesso ao crédito. Com efeito, a negativação tem como consequência primordial o norteamento de concessões de crédito em geral, naturalmente negados aos inseridos nos cadastros de proteção ao crédito. Isso é sintomático, afluindo efetivo perigo de dano. De mais a mais, a suspensão da restrição, ao menos até o julgamento final da demanda, não trará prejuízos à parte promovida, sendo possível a sua reversão a qualquer momento caso constatada a improcedência dos pedidos. O que, por consectário, não se estende à parte promovente, considerando os conhecidos efeitos deletérios que a anotação de negativação causa aos negócios cotidianos. Outrossim, convém destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que, levando-se em conta os conceitos de consumidor e de fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º ambos do CDC, conclui-se que a parte promovida está sujeita às delimitações e implicações decorrentes das relações de consumo. Por conta dessa nuance, a pretendida inversão do ônus da prova deve ser conferida, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, posto que da exposição dos fatos afloram alegações verossímeis que podem configurar vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte requerida. É o entendimento emanado pelos tribunais pátrios: "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUTOR NEGA QUE FIRMOU CONTRATO COM A PARTE RÉ. PROVA NEGATIVA. PROVA DIABÓLICA. ÔNUS DO RÉU. Nas ações em que o autor nega a existência de negócio jurídico firmado entre as partes, o ônus de provar a existência do contrato é da parte ré, diante da dificuldade de se produzir prova negativa". (TJ-MG - AC: 10707150161495001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 15/09/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2016). Sendo assim, como direito básico do consumidor, a postulação faz sentido, revelando-se condizente, inclusive por conta do dever irretorquível de expor os fatos conforme a verdade, sob risco de receber a pecha de improbus litigator, conforme já frisado, facilitar-lhe a defesa de seus direitos, sobretudo a inversão do ônus probatório, que pediu expressamente a seu favor e merece acolhimento. Isto posto, DEFIRO o pedido em tutela de urgência, com espeque no art. 300 do CPC,

a fim de determinar à parte requerida que promova a suspensão do nome da parte promovente nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 05 dias, abstendo-se ainda de negativá-la novamente até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incidir astreintes a serem arbitradas oportunamente, se for o caso, com a juntada do respectivo comprovante até audiência preliminar. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida demonstrar a legitimidade/regularidade da restrição lançada perante os órgãos de proteção ao crédito. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Quanto ao pleito de justica gratuita, sendo a causa no âmbito do primeiro grau processada gratuitamente, postergo a análise do pedido para o momento oportuno, na fase recursal, se for o caso. Cumpra-se, servindo presente como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005319-40.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIEL RAFAEL RIGOTTI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GONZATTI RIBEIRO OAB - MT25790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F **CRIMINAL** DE SINOP DECISÃO 1005319-40 2019 8 11 0015 REQUERENTE: ADRIEL RAFAEL RIGOTTI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos etc. Por imposição do Enunciado Cível 166 do FONAJE, conforme tem prevalecido o honorável entendimento superior da Turma Recursal Única, malgrado o disposto no art. 1.010, § 3°, parte final, do CPC, passo a fazer o Juízo prévio de admissibilidade recursal. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Nesse passo, tempestivo e preparado, preenchidos os demais pressupostos recursais, RECEBO o Recurso Inominado, apenas em seu efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/1995. O efeito suspensivo só deve ser concedido em situações excepcionais e quando estiverem rigorosamente comprovados os requisitos do referido disposto legal. O que não é o caso. Já apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos sem demora à E. Turma Recursal Única, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de Dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005142-47.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA MARIA DO CANTO SOMAVILA GAMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1005142-47.2017.8.11.0015. AUTOR(A): SONIA MARIA DO CANTO SOMAVILA GAMA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Ação já sentenciada declinada para este Juízo em fase de cumprimento de sentença. Manifestou-se a parte autora por meio da petição de Id. 26536139 pela impossibilidade de declínio em virtude de o processo encontrar-se em fase de cumprimento de sentença, devendo ser restituído ao Juízo competente da Vara Especializada da Fazenda Pública. Dispõe o art. 516, inciso II, do CPC: "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: [...] II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". [...] Nesse mesmo sentido segue o seguinte julgado (grifo nosso): "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLÍNIO EX OFFICIO PARA O FORO DO LUGAR DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cumprimento de sentença deve ser efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, constituindo faculdade do exequente a opção pelos juízos elencados no parágrafo único do art. 516 do CPC. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, o da Vara Cível do Paranoá". (TJ-DF 07119769820178070000 DF 0711976-98.2017.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 07/11/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2017.) Por outro lado, inusitado, o processo terminou enviado a este Juízo sem qualquer decisão neste sentido do nobre Juízo "declinante". Apenas um registro de que o processo foi distribuído por erro material, certamente algo fora da previsão legal. Nesta toada, considerando a inviabilidade de prosseguimento da presente demanda perante este Juízo, uma vez que a sentença foi prolatada pelo juízo originário, tratando-se de incompetência absoluta, devem ser restituídos os autos ao Juízo competente, até por conta da simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade como critérios norteadores dos Juizados Especiais. Isto posto, DECLINO a competência em favor da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002477-58.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CICERA MAGNA VIEIRA DE MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEDOCIR ANHOLETO OAB - MT0007502A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

O R DA CRUZ & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO ROGERIO MARCAL OAB - MT0012492A (ADVOGADO(A))

IVONETE GIACHINI OAB - MT22555/O (ADVOGADO(A))

ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES OAB - MT21061/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** Processo: 1002477-58.2017.8.11.0015. REQUERENTE: CICERA MAGNA VIEIRA DE MORAIS REQUERIDO: O R DA CRUZ & CIA LTDA - ME Vistos etc. Por imposição do Enunciado Cível 166 do FONAJE, conforme tem prevalecido o honorável entendimento superior da Turma Recursal Única, malgrado o disposto no art. 1.010, § 3°, parte final, do CPC, passo a fazer o Juízo prévio de admissibilidade recursal. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Nesse passo, tempestivo e preparado, preenchidos os demais pressupostos recursais, RECEBO o Recurso Inominado, apenas em seu efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/1995. O efeito

suspensivo só deve ser concedido em situações excepcionais e quando estiverem rigorosamente comprovados os requisitos do referido disposto legal. O que não é o caso. Já apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos sem demora à E. Turma Recursal Única, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Sinop – MT, 11 de Dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007870-27.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON TADEU ALTALI ORIVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1007870-27.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ROBSON TADEU ALTALI ORIVES REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Petição de Id. 26427176 a sustentar a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública em Sinop, requerendo o reconhecimento da incompetência deste Juizado, certamente com a remessa dos autos ao Juízo de origem. Subsidiariamente atribuiu o valor de R\$ 15.000,00 a causa. Trata-se de pretensão de cobrar adicional de 2% por antiguidade e merecimento do Município de Sinop (Fazenda Pública). Na decisão de Id. 24743184 foi determinada a emenda da exordial de modo a, tendo em vista o proveito econômico almejado, certo e determinado, conforme acima anotado, averiguar se está dentro do limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública. Na referida decisão restou consignado: "O pedido formulado nos autos é certo e determinado, bem como há clara delimitação do período em que deve ser aplicado, motivo pelo qual deve haver a retificação do valor da causa a fim de permitir a escorreita prolação da sentença. Não se olvidando a impossibilidade do procedimento de liquidação de sentença ante a vedação acima estipulada". Em primeira mão, o Juizado da Fazenda Pública está criado nesta comarca desde a edição da Resolução n.º 004/2014/TP, de 21 de março de 2014, publicada em 31 de março de 2014. Portanto, o argumento de que é inexistente o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca não tem pertinência alguma, razão pela qual indefiro, por hora, o pedido de restituição dos autos decerto à Vara Especializada da Fazenda Pública desta comarca. Isto porque é preciso antes definir o correto valor da causa, que a parte autora, inconsequentemente, atribuiu aleatórios R\$ 15.000,00. Ora, se a parte não tem noção do quantum de sua pretensão, não deve este Juízo, sem o dom da adivinhação, com risco de prejuízo, aceitar um número qualquer, podendo ser incompetente para decidir a questão. Destarte, não esclarecido satisfatoriamente se este Juízo, também por este motivo, é ou não competente, faculto à parte autora a atribuição de correto valor da causa, que não pode ser algo "chutado" ou meramente sugerido sem ressonância alguma com seu pedido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012083-42.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRIELY CASSAROTTI REINA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA OAB - MT23145-O (ADVOGADO(A)) GILBERTO DIAS CAROLINA OAB - GO49007 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1012083-42.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ANDRIELY CASSAROTTI REINA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4°, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado





n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 – A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para contestar em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentença". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010072-40.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GONZATTI RIBEIRO OAB - MT25790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCINEI PENDLOSKI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1010072-40.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 EXECUTADO: LUCINEI PENDLOSKI Vistos etc. O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2º, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523,  $\S$  1°, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu côniuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por força do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pelo pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE:

"ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014323-04.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO MARTINI (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALY HEITOR MARTINI OAB - MT0015501A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

secretaria municipal de trânsito e Transporte Urbano (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO CRIMINAL CÍVFI F DF Processo: 1014323-04.2019.8.11.0015. INTERESSADO: PAULO MARTINI REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Em atenção ao pleito de Id. 26681010, expeça-se ofício ao 19º CIRETRAN/DETRAN de Sinop - MT, no endereço informado na referida petição, para cumprimento da medida liminar deferida nos autos, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial. Intime-se. Cumpra-se. Sinop -MT. 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009782-93.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RONNIE SOCRATES PADOVAN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1009782-93.2017.8.11.0015. AUTOR(A): RONNIE SOCRATES PADOVAN RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Ação declinada a este Juízo pela r. decisão de Id. 19580567, em respeito ao Ofício Circular n.º 356/2018-DAPI-CGJ, que determinou a remessa de todas as ações inferiores a 60 salários mínimos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, independentemente da complexidade da matéria discutida. Em análise aos autos foi verificado a inconsistência do valor inicial apresentado, tendo em vista a impossibilidade de liquidação de sentença no âmbito dos Juizados Especiais, foi a parte autora instada a promover a emenda da inicial retificando o valor da causa, vez que o art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, dispõe (grifo nosso): "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Verificado que com a realização do aditamento determinado, o proveito econômico pretendido, ultrapassa o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, que é de 60 salários-mínimos, conforme disposto pelo art. 2° da Lei n° 12.153/2009: "Art. 2°. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública





processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Nesta toada, considerando a inviabilidade de prosseguimento da presente demanda perante este Juízo, uma vez que o objeto do processo supera o teto fixado pela Lei, tratando-se de incompetência absoluta, devem ser restituídos os autos ao Juízo competente, até por conta da simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade como critérios norteadores dos Juizados Especiais. Isto posto, DECLINO a competência em favor da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO **Processo Número:** 1001894-39.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ALVES SATIL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VITALINO PRADEBON OAB - MT21111/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Edesio do Carmo Adorno (RÉU) Wesley Manfrin Borges (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1001894-39.2018.8.11.0015. AUTOR(A): JOSE ALVES SATIL RÉU: EDESIO DO CARMO ADORNO, WESLEY MANFRIN BORGES Vistos etc. Acolho o pedido autoral, razão pela qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Ultrapassado o aludido prazo, o autor fica desde já intimado para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002489-04.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE MARCOS REMPEL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE MARCOS REMPEL OAB - MT23902/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA FLAVIA FERRAO (EXECUTADO)

VANDERLEI AVELINO VENANCIO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 1002489-04.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCOS REMPEL EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO VENANCIO, ANA FLAVIA FERRAO Vistos etc. Verificado que o requerido Vanderlei Avelino Venâncio ainda não foi citado, razão pela qual o requerente, por meio do petitório de Id. 27170457 pugnou por sua citação, informando novo endereço. À vista disso, acolho o pedido da parte autora, ao passo que determino a citação e intimação da parte requerida no novo endereço declinado em Id. 27170457, via postal "A.R". Restando negativa a diligência, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Sirva o presente como MANDADO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002313-93.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

E A DE OLIVEIRA SERVICOS - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS SHIPITOWSKI DE PINHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

### **EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO**

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI CRIMINAL DF SINOP DECISÃO F Processo: 1002313-93.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: E A DE OLIVEIRA SERVICOS -ME EXECUTADO: MARCOS SHIPITOWSKI DE PINHO Compulsando minuciosamente os autos, constata-se que a parte requerida não encontra-se devidamente citada, conforme a certidão do oficial de justiça juntada aos autos no id. 19786276. Sendo assim, indefiro o pedido encartado no id. 25028319. Intime-se a parte requerente a manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002148-80.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSELIA ZOCH 34518274172 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILMARA BISPO SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1002148-80.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: JOSELIA ZOCH 34518274172 EXECUTADO: GILMARA BISPO SILVA Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1°, 2° e 3°, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. DEFIRO o pedido de ID n. 20587375, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereco ora informado, nos termos da decisão exordial. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 05 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006107-54.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE TITTON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA MONICA BRITEZ OAB - MT0019528A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO DE JESUS SERGIO (REQUERIDO)

MAIKON JORGE FIABANE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Е 1006107-54.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ANDRE TITTON REQUERIDO: MAIKON JORGE FIABANE, APARECIDO DE JESUS SERGIO Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1º, 2º e 3º, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via





telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. Assim, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 05 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001854-28.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON MARTINS DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT8359-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1001854-28.2016.8.11.0015. REQUERENTE: MILTON MARTINS DA COSTA REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Vistos em Regime de Mutirão. Considerando que a parte sucumbente não efetuou o pagamento espontâneo, e, ante o teor do petitório de id nº 24483111, determino: I - A conversão da ação para Cumprimento de Sentença. II - INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado via DJE (Novo CPC, art. 513, §2º, I), ou, na falta deste e em caso de ser representada pela Defensoria Pública, por carta com Aviso de Recebimento (Art. 513, §2º, II, do Novo CPC), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% do total da condenação e, também, de honorários de advogados no mesmo patamar, nos termos do art. 523, §1º, do Novo CPC (Enunciado nº 97 do FONAJE). III - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, em havendo pedido de penhora on line, voltem-me os autos conclusos. IV - Em não havendo o requerimento acima, ou sendo a referida penhora infrutífera, EXPEÇA-SE mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV da Lei 9.099/95), em que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa qarantia do crédito exequendo. V - Transcorrido o prazo estipulado no item I, a parte executada terá 15 (quinze) dias para apresentar embargos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do Novo CPC). VI - Não apresentados embargos, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse pela adjudicação dos bens penhorados. VII - Não havendo penhora, ou não localizada a parte devedora, INTIME-SE a parte exequente para que adote as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). De tudo cumprido e certificado. CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003440-66.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE OAB - MT0022002A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANESSA SILVA BARBOZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1003440-66.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP EXECUTADO: VANESSA SILVA BARBOZA Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Vanessa Silva Barboza, inscrita no CPF n.º 022.696.901-09; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 5.317,81 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha atualizada do débito de Id. 26389498. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5°, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito. Se permanecer inerte por prazo superior a 30 dias, renove-se sua intimação para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005947-29.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE OAB - MT0022002A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIA HELENA CENTENA DUARTE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1005947-29.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP EXECUTADO: SILVIA HELENA CENTENA DUARTE Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO.





ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Silvia Helena Centena Duarte, inscrita no CPF n.º 919.433.610-53; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 2.718,16 (dois mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), conforme planilha atualizada do débito de Id. 26389524. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ ; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 8013351\text{-}17.2016.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 8013351-17 2016 8 11 0015 EXEQUENTE: FFI IX COMERCIO PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1º, 2º e 3º, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que

necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. DEFIRO o pedido de ID n. 23699648, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereço ora informado, nos termos da decisão exordial. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002743-45.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDA SOARES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLARISSE ODETE FACCIO FRONZA OAB - MT14928-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STAR - TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEFFERSON MOREIRA DE LIMA OAB - MT0022372A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 1002743-45.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: ZILDA SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: STAR - TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Star -Tratamentos Odontologicos Ltda., inscrita no CNPJ 47.616.628/0001-80; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 10.435,09 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), conforme planilha atualizada do débito de Id. 19435371. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do





art. 854, § 5°, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora, de forma subsidiária, acaso reste infrutífera a pesquisa via BACENJUD, pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; Al 1.0699.06.058277-1/001; Rela Desa Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive do seu encargo como depositário judicial, ressalvada possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. Ainda, defiro a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao crédito, conforme dispõe o enunciado n.º 76, do FONAJE, devendo ser entregue diretamente ao exequente para as providências que entender cabíveis, nos seguintes termos: Enunciado n.º 76 do FONAJE: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade". Expeça-se certidão de dívida para fins de negativação do débito. Calha assentar que a inscrição pretendida deverá ser feita a cargo da parte interessada, mesmo porque os órgãos de proteção ao crédito, como Serasa, SPC ou qualquer outro são entidades privadas que visam lucro. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito. Se permanecer inerte por prazo superior a 30 dias, renove-se sua intimação para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Nada requerendo, intime-se pessoalmente a parte exequente para seguir com o feito em 05 dias, consignando-lhe a mesma consequência, se não agir no referido prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 8012331\text{-}25.2015.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

ANALICE TAVARES SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILSE DE LURDES WACHEKOWSKI OAB - MT0017110A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEBRINHA OU LORD MARTELINHO DE OURO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8012331-25.2015.8.11.0015. REQUERENTE: ANALICE TAVARES SILVA REQUERIDO: LEBRINHA OU LORD MARTELINHO DE OURO Vistos em Regime de Exceção. DEFIRO o pedido de id nº 23362995, de modo que SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o transcurso do prazo desta suspensão, INTIME-SE a requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005971-57.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE OAB - MT0022002A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIENE COSTA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1005971-57.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP EXECUTADO: ELIENE COSTA DA SILVA Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04a R.: AG 5020280-25.2018.4.04.0000: Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Eliene Costa da Silva, inscrita no CPF n.º 812.269.421-72; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 26.829,28 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), conforme planilha atualizada do débito de Id. 26388725. Se bloqueada alguma quantia, não





sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito. Se permanecer inerte por prazo superior a 30 dias, renove-se sua intimação para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001139-15.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON COPATTI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELLI LILIANI MARTINS OAB - MT0018075A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1001139-15.2018.8.11.0015. **REQUERENTE:** VILSON **COPATTI** REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Vistos em Regime de Mutirão. Considerando que a parte sucumbente não efetuou o pagamento espontâneo, e, ante o teor do petitório de id nº 23277617, determino: I - A conversão da ação para Cumprimento de Sentença. II - INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado via DJE (Novo CPC, art. 513, §2º, I), ou, na falta deste e em caso de ser representada pela Defensoria Pública, por carta com Aviso de Recebimento (Art. 513, §2º, II, do Novo CPC), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% do total da condenação e, também, de honorários de advogados no mesmo patamar, nos termos do art. 523, §1º, do Novo CPC (Enunciado nº 97 do FONAJE). III - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, em havendo pedido de penhora on line, voltem-me os autos conclusos. IV - Em não havendo o requerimento acima, ou sendo a referida penhora infrutífera, EXPEÇA-SE mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV da Lei 9.099/95), em que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exeguendo. V - Transcorrido o prazo estipulado no item I, a parte executada terá 15 (quinze) dias para apresentar embargos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do Novo CPC). VI - Não apresentados embargos, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse pela adjudicação dos bens penhorados. VII - Não havendo penhora, ou não localizada a parte devedora, INTIME-SE a parte exequente para que adote as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). De tudo cumprido e certificado, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007636-45.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDINEIA CABRAL CARRASCO - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA LOUISA BORGMANN ZANELLATTO OAB - MT0020620A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANA BEHLING (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DF **DECISÃO** 1007636-45.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: EDINEIA CABRAL CARRASCO -ME EXECUTADO: LUCIANA BEHLING Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Luciana Behling, inscrita no CPF n.º 003.329.771-10; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 1.467,14 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), conforme planilha atualizada do débito de ld. 26246074. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2° e 3°; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO SOBRE INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja





inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; Al 1.0699.06.058277-1/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudiçação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. Quanto ao pedido de efetuar buscas pelo sistema INFOJUD, obviamente visando, neste caso, localizar bens e direitos porventura declarados ao fisco pela parte executada, atingindo-lhe necessariamente o sigilo fiscal, exsurge precipitada e desproporcional. Estaria alicercada em meras conjecturas de que as diligências constritivas acima deferidas já seriam infrutíferas, como podem ocorrer, mas ainda não ocorreram. As ferramentas eletrônicas de localização de bens e direitos, para futura penhora e/ou restrição de uso, nos limites da legalidade, constituem inequívocas medidas moralizadoras das combalidas execuções em geral. Atrelam-se, dentre outros princípios, nos da razoável duração do processo, da cooperação entre as partes, da probidade e da boa-fé, da paridade de armas e isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se harmonizam ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo. Força do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e arts. 4º a 7º do Código de Processo Civil. Nestas circunstâncias, em que não foram esgotadas as diligências retro deferidas, não resta ainda comprovada de forma indubitável terem se esgotado as alternativas ao alcance da parte exequente para localizar bens da executada. O sigilo fiscal é garantia constitucional assegurada ao contribuinte, somente podendo ser quebrado pelo INFOJUD quando houver indiscutível necessidade de intervenção do Judiciário a fim de satisfazer obrigação que por outros meios não se revelou factível. Deste modo, indefiro por enquanto a pesquisa de bens da parte executada no sistema INFOJUD. Deve ser aguardado pela parte exequente o momento apropriado para renovar a postulação neste sentido, se lhe aprouver. Por fim, defiro a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao crédito, conforme dispõe o enunciado n.º 76, do FONAJE, devendo ser entregue diretamente ao exequente para as providências que entender cabíveis, nos seguintes termos: Enunciado n.º 76 do FONAJE: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade". Expeça-se certidão de dívida para fins de negativação do débito. Calha assentar que a inscrição pretendida deverá ser feita a cargo da parte interessada, mesmo porque os órgãos de proteção ao crédito, como Serasa, SPC ou qualquer outro são entidades privadas que visam lucro. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004312-47.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS CESAR BORGES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - MT0017601A-A (ADVOGADO(A)) GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298/A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAMIRO RIBEIRO APOLINARIO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1004312-47.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: MARCOS CESAR BORGES EXECUTADO: JAMIRO RIBEIRO APOLINARIO Vistos em Regime de Exceção. DEFIRO o pedido de ID n. 24072247, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereço ora informado, nos termos da decisão exordial. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Por fim, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013723-63.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

TECNO BOMBAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DARCI HERBERT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP F CRIMINAL DF **DECISÃO** Processo: 8013723-63.2016.8.11.0015. REQUERENTE: TECNO BOMBAS LTDA - ME REQUERIDO: DARCI HERBERT Vistos em Regime de Exceção. DEFIRO o pedido de ID n. 24479180, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereço ora informado, nos termos da decisão exordial executória. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Por fim, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012864-47.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOICE DA SILVA SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP **DECISÃO** CRIMINAL DE 8012864-47.2016.8.11.0015. **EXEQUENTE: FELIX** COMERCIO PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: JOICE DA SILVA SANTOS Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1°, 2° e 3°, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. DEFIRO o pedido de ID n. 23731979, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereço ora informado, nos termos da decisão exordial. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção





Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002144-43.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSELIA ZOCH 34518274172 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAQUIELI SELIAS VAZ (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** 1002144-43.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: JOSELIA ZOCH 34518274172 EXECUTADO: RAQUIELI SELIAS VAZ Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1º. 2º e 3º, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. Assim, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002514-17.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO OAB - MT25273/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE KENNEDY BRILHANTE SALES PEREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1002514-17.2019.8.11.0015. **EXEQUENTE: DIONAS BRASIL** NASCIMENTO EXECUTADO: JOSE KENNEDY BRILHANTE SALES PEREIRA Vistos em Regime de Exceção. DEFIRO o pedido de ID n. 23572827, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereço ora informado, nos termos da decisão exordial. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Por fim. CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012504-15.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSELI CORREIA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8012504-15.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: ROSELI CORREIA DA SILVA

Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1°0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Roseli Correia da Silva, inscrita no CPF n.º 002.948.711-01; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 1.652,31 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais, e trinta e um centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rela Desa





Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. Por fim, quanto ao pedido de efetuar buscas pelo sistema INFOJUD, obviamente visando, neste caso, localizar bens e direitos porventura declarados ao fisco pela parte executada, atingindo-lhe necessariamente o sigilo fiscal, exsurge precipitada e desproporcional. Estaria alicerçada em meras conjecturas de que as diligências constritivas acima deferidas já seriam infrutíferas, como podem ocorrer, mas ainda não ocorreram. As ferramentas eletrônicas de localização de bens e direitos, para futura penhora e/ou restrição de uso, nos limites da legalidade, constituem inequívocas medidas moralizadoras das combalidas execuções em geral. Atrelam-se, dentre outros princípios, nos da razoável duração do processo, da cooperação entre as partes, da probidade e da boa-fé, da paridade de armas e isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se harmonizam ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo. Força do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e arts. 4º a 7º do Código de Processo Civil. Nestas circunstâncias, em que não foram esgotadas as diligências retro deferidas, não resta ainda comprovada de forma indubitável terem se esgotado as alternativas ao alcance da parte exequente para localizar bens da executada. O sigilo fiscal é garantia constitucional assegurada ao contribuinte, somente podendo ser quebrado pelo INFOJUD quando houver indiscutível necessidade de intervenção do Judiciário a fim de satisfazer obrigação que por outros meios não se revelou factível. Deste modo, indefiro por enquanto a pesquisa de bens da parte executada no sistema INFOJUD. Deve ser aguardado pela parte exequente o momento apropriado para renovar a postulação neste sentido, se lhe aprouver. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002982-83.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

APOLIANE GISELY DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AUDINEY RODRIGUES FERNANDES OAB - MT18677-O (ADVOGADO(A))

MURILO BOSCOLI DIAS OAB - MT0020423S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIA MACIEL MENDES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO F 1002982-83.2016.8.11.0015. REQUERENTE: APOLIANE GISELY DA SILVA REQUERIDO: JULIA MACIEL MENDES Vistos em Regime de Exceção. A despeito do pugnado pela autora em id nº 25035281, é cediço que a citação por edital é vetada na Lei 9.099/95, à luz do disposto no art. 18, §2º, sendo possível a sua excepcionalização, nos termos do Enunciado nº 37 do FONAJE, o que não é o caso dos autos, posto que ainda citação de fase de conhecimento. Dessa feita, INDEFIRO o pedido posto, de modo que SE INTIME a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 27 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007256-85.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CARIN CRISTINA ARALDI SEGER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB - MT0009231S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TALITA GONZAGA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007256-85.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CARIN CRISTINA ARALDI SEGER REQUERIDO: TALITA GONZAGA DOS SANTOS Vistos em Regime de Exceção. DEFIRO o pedido de ID n. 24129202, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereço ora informado, nos termos da decisão exordial. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Por fim, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009332-53.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEVINO DIAS DOS SANTOS - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARTILIANO FELIPE DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1009332-53.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE:** VALDEVINO DIAS SANTOS - ME EXECUTADO: MARTILIANO FELIPE DOS SANTOS Vistos em Regime de Exceção. Considerando que não se esgotaram todos os meios de tentativa de citação do requerido, a despeito de possível em observância ao Enunciado nº 37 do FONAJE, INDEFIRO o pedido de citação por edital de id nº 24939692. No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justica: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO. CITAÇÃO POSTAL NEGATIVA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I Cabimento da citação por Oficial de Justiça, após tentativa frustrada de citaçãopostal nas ações de execução fiscal. Il Descabida é a citação por edital antes de esgotado todas as modalidades de citação, Súmula 414 do STJ. III - Sentença anulada. Apelo provido. (Classe: Apelação.Número do Processo: 0306220-10.2013.8.05.0150, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/03/2017) (Processo: APL 03062201020138050150. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Publicação: 08/03/2017. Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar) Assim. DETERMINO a intimação da exequente para que se utilizando dos meios cabíveis descortine o endereço do executado, comprovando nos autos documentalmente, com o fito de se exaurir todas as opções constantes nos art. 256 do CPC, sendo que, em caso de pedido de pesquisa via sistemas conveniados, deverá trazer o mínimo de dados necessários a tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012448-33.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

Inviolavel Monitoramento (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULINHO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT18874/O-O (ADVOGADO(A)) EDILSE DE LURDES WACHEKOWSKI OAB - MT0017110A

(ADVOGADO(A))





### Parte(s) Polo Passivo:

IDIVALDO VIEIRA GOMES (REQUERIDO)

## Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1012448-33.2018.8.11.0015. REQUERENTE: INVIOLAVEL MONITORAMENTO REQUERIDO: IDIVALDO VIEIRA GOMES Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1°, 2° e 3°, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. Assim, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8011925-67.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDMILSON BENEDITO PASCHOAL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENOVAN ISIDORO DE LIMA JUNIOR OAB - MT0017114A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDA MEDEIROS SOARES DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** Processo: 8011925-67.2016.8.11.0015. **EXEQUENTE: EDMILSON BENEDITO** PASCHOAL EXECUTADO: FERNANDA MEDEIROS SOARES DA SILVA Vistos em Regime de Exceção. DEFIRO o pedido de id nº 23467485, de modo que SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o transcurso do prazo desta suspensão, INTIME-SE a requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008640-54.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CASTOR ESSENCIAS AROMATICAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO FERNANDO CARNEIRO OAB - MT17975-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADECIR PELLEGRINI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1008640-54.2017.8.11.0015. REQUERENTE: **CASTOR ESSENCIAS** AROMATICAS LTDA - EPP REQUERIDO: ADECIR PELLEGRINI Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1°, 2° e 3°, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e

passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. Assim, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011218-19.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ENEIDE LOPES DE AQUINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOHN LINCOLN SANTOS TEIXEIRA OAB - MT0016853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 1011218-19.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ENEIDE LOPES DE AQUINO REQUERIDO: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO Vistos em Regime de Mutirão. Inicialmente, cumpre destacar que, a despeito da designação automática do sistema da solenidade de conciliação, é cediço que o Estado de Mato Grosso não detém interesse em transacionar, consoante outros casos análogos, aliado ainda ao fato de que a autora também já desinteresse em exordial. manifestado 0 aparentemente os requisitos legais, RECEBO a petição inicial com seus documentos - art. 14 e ss. da Lei n. 9.099/95 - postergando, contudo, a apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita, para após comprovação da alegada hipossuficiência da autora, eis que ausentes indícios do alegado, motivo pelo qual DETERMINO que junte declaração de imposto de renda ou prova equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CITE-SE a parte demandada para responder à ação no prazo legal, ou ratificar a contestação já apresentada nos autos. Após, À autora para querendo apresentar impugnação, ou ratificar a já constante nos autos (art. 351 do NCPC). CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004059-59.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO DE ASSIS PINTO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO CRIMINAL DE 1004059-59.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PINTO DA SILVA Vistos em Regime de Exceção. DEFIRO o pedido de id nº 25939290, de modo que SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, aguardando-se em arquivo provisório. Após o transcurso do prazo desta suspensão, INTIME-SE a requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (guinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009355-62.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALTON VITAL PEREIRA OAB - MT22371/O (ADVOGADO(A))





#### Parte(s) Polo Passivo:

VALDIR MARTINS DOS REIS (EXECUTADO)

#### Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1009355-62.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI EXECUTADO: VALDIR MARTINS DOS REIS Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1º, 2º e 3º, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. Assim, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008044-70.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE OAB - MT0022002A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SIMONE APARECIDA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1008044-70.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exeguente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justica (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação

iurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°. 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Simone Aparecida da Silva, inscrita no CPF n.º 002.954.631-12; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 27.405,06 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e seis centavos), conforme planilha atualizada do débito de Id. 26498646. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5°, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2° e 3°; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1010479-17.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANDA ALVES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT8359-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1010479-17.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: VANDA ALVES DA SILVA EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a





efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A., inscrita no CNPJ n.º 19.133.012/0001-12; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 4.623,94 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha atualizada do débito de Id. 26498646. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5°, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentenca (CPC, art. 854, §§ 2° e 3°; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1006905\text{-}15.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

MARCONE NUNES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1006905-15.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARCONE NUNES DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002629-09.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDINEI APARECIDO BRIGOLATO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo:

1002629-09 2017 8 11 0015 REQUERENTE: EDINEI BRIGOLATO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos em Regime de Mutirão. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para querrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002718-32.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA NEVES DE BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))
AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DF DECISÃO 1002718-32.2017.8.11.0015. REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEVES DE BRITO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000724-95.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GIRLAINA GONCALVES MENDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA DE CAMARGO MELLO OAB - MT24261-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1000724-95.2019.8.11.0015. REQUERENTE: GIRLAINA GONCALVES MENDES REQUERIDO: UNIC EDUCACIONAL LTDA Vistos em Regime de Mutirão. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente





(cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009635-33.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMIA ROBERTA SILVA PRADELA OAB - MT0014598A-B

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

FUNCAB-FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

(RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP **DECISÃO** CÍVFI F CRIMINAL DF Processo: 1009635-33.2018.8.11.0015. AUTOR(A): JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, FUNCAB-FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011832-58.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELOISA SANDRA SALOME NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA OAB - MT22352/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL SINOP DECISÃO F DE Processo: 1011832-58.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ELOISA SANDRA SALOME NASCIMENTO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias

(art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009710-38.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANTONIO BIOLCHI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANTONIO BIOLCHI OAB - MT0018488A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** CÍVEL 1009710-38.2019.8.11.0015. REQUERENTE: **FRANCISCO** ANTONIO BIOLCHI REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006216-05.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1006216-05.2018.8.11.0015. REQUERENTE: LUZIA PEREIRA REQUERIDO: **FUNDO** DE INVESTIMENTO ΕM **DIREITOS CREDITÓRIOS** NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para querrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão





ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009215-28.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VIVIAN RIBEIRO ANTONIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ETEVALDO CLEVERSON CANCIO BALBINO OAB - MT0018827A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Pas

Parte(s) Polo Passivo:
M4 INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

(REQUERIDO)
Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1009215-28.2018.8.11.0015. REQUERENTE: VIVIAN RIBEIRO ANTONIO REQUERIDO: M4 INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008843-79.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLEONICE APARECIDA CAMARGO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: CLEONICE 1008843-79.2018.8.11.0015. REQUERENTE: **APARECIDA** CAMARGO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo

(art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005917-28.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROMULO SILVEIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO PINHEIRO ALENCAR OAB - MT13619/B (ADVOGADO(A))

VALTER VINICIUS PINHEIRO ALENCAR OAB - MT23591/C

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Ε 1005917-28.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ROMULO SILVEIRA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos em Regime de Mutirão. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo 43 da LJESP). INTIME-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002530-68.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MAYKON MACREY PRADO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB - MT4676-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1002530-68.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MAYKON MACREY PRADO DA SILVA REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE





os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011939-22.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO SILVEIRA DIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLODOALDO PIACENTINI OAB - MT0012609A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO FELICIANO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP CÍVEL Ε DECISÃO Processo: 8011939-22 2014 8 11 0015 EXEQUENTE: MAURICIO SILVEIRA DIAS EXECUTADO: ANTONIO FELICIANO Vistos etc. Pedido de buscas nos sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel, Infoseg e Bacenjud), visando localizar o endereço do requerido. É o mínimo relatório. Decido. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Dicção respectivamente dos arts. 4º, 5º, 6º e 8° do CPC. Tem a ver com o disposto no art. 5°, inciso LXXVIII, da Magna Carta. Nesse sentido a jurisdição deve funcionar com efetividade e não mera chanceladora de formalidades inócuas ou preciosismos de antanho que militam contra referidos princípios, contando com a boa-fé e a colaboração das partes, a buscar uma decisão de mérito justa e efetiva. Assim é que no Livro I do processo de conhecimento, parte especial, art. 319, § 1º, do CPC, existe a possibilidade desde a petição inicial de o acionante requerer diligências ao juiz necessárias a obtenção de informações relativas a nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, CPF ou CNPJ, e-mail, domicílio e principalmente, conforme a praxe, sendo a hipótese neste caso, o endereço das partes. Calha anotar que se aplicam subsidiariamente aos demais Livros do CPC as regras da parte geral e do processo de conhecimento (arts. 318, parágrafo único, e 771, parágrafo único, do CPC). Portanto, se a parte não tem acesso a informações que levem ao paradeiro do adversário ou de seus bens, determina-se que sejam pesquisados nos sistemas eletrônicos conveniados (BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL) e ainda nas concessionárias de serviços públicos, a fim de que informem os endereços da parte acionada, se os tiverem em seus cadastros. Deve ser frisado que a simples pesquisa de endereço da parte acionada quer no INFOSEG, quer no SIEL, quer no BACENJUD, quer no RENAJUD, não significa necessária quebra de sigilo fiscal ou bancário, mas instrumentos eletrônicos ágeis colocados a disposição do Poder Judiciário, a ser utilizado como forma de consolidar os primados inicialmente mencionados nesta decisão. Nesse sentido, a corroborar o entendimento seguem os arestos ora compilados, com destaques em negrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. RENAJUD. CONSULTA. DEFERIMENTO. A orientação das turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte no sentido de que a execução se justifica para a satisfação do credor, razão pela qual deve ser feita a consulta aos sistemas eletrônicos (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD) colocados exclusivamente à disposição da autoridade judiciária, para dar celeridade e efetividade a tais processos executivos, sem necessidade de esgotamento pelo credor dos meios possíveis na procura do endereço ou bens do devedor, não representando tal consulta qualquer excepcionalidade ou quebra de sigilo". (TRF 04ª R.; AG 5006629-23.2018.4.04.0000; Terceira Turma; Rela Desa Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 26/06/2018; DEJF 28/06/2018); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. ARRESTO ONLINE. DEFERIMENTO. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. ENDEREÇO. LOCALIZAÇÃO. SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. PESQUISA. POSSIBILIDADE. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC/2015, art. 830).. Sendo da

competência do juiz a realização de todos os atos expropriatórios, não se torna razoável proibir a possibilidade de que o arresto possa ser por ele efetivado, por meio de bloqueio de valores existentes em conta corrente ou aplicações financeiras do devedor não localizado. Esgotadas as diligências para localização do executado, é possível a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para pesquisa do seu endereço". (TJ-MG; AI 1.0480.15.015912-1/001; Rel. Des. Ramom Tácio; Julg. 20/06/2018; DJEMG 29/06/2018). Isto posto, DEFIRO os pedidos, de maneira a determinar a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos conveniados mencionados, a serem os extratos agregados ao feito. Por fim, expeça-se o respectivo alvará, conforme já determinado pela decisão de Id. 12067223. A seguir, pronuncie-se a parte acionante no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop – MT, 06 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006927-73.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LINDORA SABINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CÍVFI F CRIMINAL DF DECISÃO Processo: 1006927-73.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LINDORA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006452-20.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ORTENCIA SEVIGNANI CONSTANTINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS DE SOUZA (EXECUTADO)

NADIA JAMAINARA MARTINS VASCONCELOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: **EXEQUENTE:** 1006452-20 2019 8 11 0015 ORTENCIA SEVIGNANI CONSTANTINI EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA, NADIA JAMAINARA MARTINS VASCONCELOS Vistos etc. Tendo em vista que apenas o executado Marcos de Souza foi devidamente citado, defiro o pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, em seu nome, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE





TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Marcos de Souza, inscrita no CPF n.º 007.188.911-63; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 2.293,89 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta nove centavos, conforme planilha atualizada do débito de Id. 26273566. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rela Desa Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução em nome do executado Marcos de Souza. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente,

vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. Por fim, quanto ao pedido de efetuar buscas pelo sistema INFOJUD, obviamente visando, neste caso, localizar bens e direitos porventura declarados ao fisco pela parte executada, atingindo-lhe necessariamente o sigilo fiscal, exsurge precipitada e desproporcional. Estaria alicercada em meras conjecturas de que as diligências constritivas acima deferidas já seriam infrutíferas, como podem ocorrer, mas ainda não ocorreram. As ferramentas eletrônicas de localização de bens e direitos, para futura penhora e/ou restrição de uso, nos limites da legalidade, constituem inequívocas medidas moralizadoras das combalidas execuções em geral. Atrelam-se, dentre outros princípios, nos da razoável duração do processo, da cooperação entre as partes, da probidade e da boa-fé, da paridade de armas e isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se harmonizam ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo. Força do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e arts. 4º a 7º do Código de Processo Civil. Nestas circunstâncias, em que não foram esgotadas as diligências retro deferidas, não resta ainda comprovada de forma indubitável terem se esgotado as alternativas ao alcance da parte exequente para localizar bens da executada. O sigilo fiscal é garantia constitucional assegurada ao contribuinte, somente podendo ser quebrado pelo INFOJUD quando houver indiscutível necessidade de intervenção do Judiciário a fim de satisfazer obrigação que por outros meios não se revelou factível. Deste modo, indefiro por enquanto a pesquisa de bens da parte executada no sistema INFOJUD. Deve ser aguardado pela parte exequente o momento apropriado para renovar a postulação neste sentido, se lhe aprouver. A respeito da executada, Nadia Jamainara Martins Vasconcelos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe novo endereço para a sua citação, em virtude do certificado pelo senhor Oficial de Justiça no ld. 25938982. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010942-85.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

OSNI LUIZ MORAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSILENE MORAES OAB - BA53686-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALVARO PERUZZO (EXECUTADO)

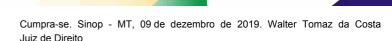
Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1010942-85 2019 8 11 0015 EXEQUENTE: OSNI 1 UI7 MORAFS EXECUTADO: ALVARO PERUZZO Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão







Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013506-20.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS ALVES CALCADOS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NILSON ALVES BANDEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 8013506-20.2016.8.11.0015. REQUERENTE: ANDRE LUIS ALVES CALCADOS - ME REQUERIDO: NILSON ALVES BANDEIRA Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Nilson Alves Bandeira, inscrita no CPF n.º 255.826.848-16; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 8.358,94 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha atualizada do débito de Id. 26030367. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Alvaro Peruzzo, inscrita no CPF n.º 328.799.701-72; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 2.914,80 (dois mil, novecentos e quatorze reais e oitenta centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. Restando infrutíferas as diligências retro deferidas, conclusos para análise dos demais pedidos. Intimem-se.





Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1011026-57.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLARO S.A. (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PEDRO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAMILLA THUANY SOUZA AMARAL OAB - MT0020131A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1011026-57.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: CLARO S.A. EXECUTADO: JOSE PEDRO DOS SANTOS Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DF EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema baceniud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Jose Pedro dos Santos, inscrita no CPF n.º 024.592.121-43; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 816,53 (oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora, de forma subsidiária, pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para

a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rela Desa Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exeguente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000031-14.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIAL MADEWALKER LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT0015712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KELY REGINA TEIXEIRA MORAIS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP DECISÃO Processo: CÍVEL E DE 1000031-14.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: COMERCIAL MADEWALKER LTDA - EPP EXECUTADO: KELY REGINA TEIXEIRA MORAIS Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da





menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Kely Regina Teixiera Morais, inscrita no CPF n.º 012.543.771-40; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 7.458,02 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), conforme planilha atualizada do débito de Id. 26336060. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002785-60.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HAMILTON RODRIGUES DE FARIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE CÍVEL F CRIMINAL SINOP DECISÃO Processo: 1002785-60.2018.8.11.0015. EXECUTADO: EMBRATEL BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A. EXEQUENTE: HAMILTON RODRIGUES DE FARIA Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. **EXECUÇÃO** DF TÍTUI O EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Hamilton Rodrigues de Faria, inscrita no CPF n.º 021.985.341-00; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 1.247,30 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5°, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora, de forma subsidiária, pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL **Processo Número:** 8013657-83.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAUCARD S/A (EXEQUENTE)







TAMIRIS BATISTA ANGELO DA SILVA OAB - MT17858 (ADVOGADO(A)) LYVIA CHRYSTINA MIRANDA PEDROSO OAB MT19654-O (ADVOGADO(A))

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

CLAUDINEIA FRANCISCA DIAS OAB - MT17669-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATEUS VINICIOS KERI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT8359-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8013657-83 2016 8 11 0015 EXECUENTE: BANCO ITALICARD EXECUTADO: MATEUS VINICIOS KERI Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destague em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Mateus Vinicios Keri, inscrita no CPF n.º 054.465.471-44; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 1.269,74 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha atualizada do débito de Id. 26464589. Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005056-76.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALTON VITAL PEREIRA OAB - MT22371/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEBORA DA FONSECA SOARES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO F CRIMINAL DF Processo: 1005056-76.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI EXECUTADO: DEBORA DA FONSECA SOARES Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5: Curitiba: Décima Sexta Câmara Cível: Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Débora da Fonseca Soares, inscrita no CPF n.º 419.435.968-24; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 7.507,80 (sete mil, quinhentos e sete reais e oitenta centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

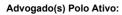
Processo Número: 1008401-50.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RANIELLI DA SILVA LEITE PEREIRA (REQUERENTE)







CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB - MT0010309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))
AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F **CRIMINAL** DE SINOP **DECISÃO** 1008401-50.2017.8.11.0015. REQUERENTE: RANIELLI DA SILVA LEITE PEREIRA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. Ante a inércia da parte executada em promover o pagamento do saldo remanescente, defiro o pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exeguente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justica (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Vivo S/A., inscrita no CNPJ n.º 02.449.992/0001-64; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 2.349,70 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e três centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002005-57.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR OAB - MT0022246S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDINEIA MOREIRA TEIXEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1002005-57.2017.8.11.0015. EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. EXEQUENTE: EDINEIA MOREIRA TEIXEIRA Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Edineia Moreira Teixeira, inscrita no CPF n.º 907.928.821-72; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 957,90 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5°, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exeguente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1011486-44.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLARO S.A. (EXEQUENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS BERNADO DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA OAB - MT19588-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 1011486-44.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: CLARO S.A. EXECUTADO: MARCOS BERNADO DA SILVA Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destague em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **EXECUÇÃO** EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justica (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Marcos Bernardo da Silva, inscrita no CPF n.º 038.740.711-11; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 2.403,19 (dois mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora, de forma subsidiária, pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS

DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lancamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rela Desa Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entreque a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001251-18.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ENIO APPEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB -

MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEFESSON DA SILVA RODRIGUES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO CÍVEL F Processo. 1001251-18.2017.8.11.0015. REQUERENTE: ENIO APPEL REQUERIDO: JEFESSON DA SILVA RODRIGUES Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTECÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis





Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Jefesson da Silva Rodrigues, inscrita no CPF n.º 689.985.381-72; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 1.628,63 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora, de forma subsidiária, pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudiçação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exeguente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1003698-76.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEDOCIR ANHOLETO OAB - MT0007502A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANDERLEI PILLER LOPES (EXECUTADO)
Genilvado Padovane da Costa (EXECUTADO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA OAB - MT23145-O (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1003698-76.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE:** PEDRO DF OLIVEIRA EXECUTADO: GENILVADO PADOVANE DA COSTA, VANDERLEI PILLER LOPES Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (destague ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exeguente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justica (art. 829, § 1°0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rela Desa Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome do executado Vanderlei Piller Lopes, inscrito no CPF n.º 868.615.731-91; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 3.071,02 (três mil, setenta e um reais e dois centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser liberada). tornada indisponível, determino seia transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5°, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, Acaso apresentada alguma impugnação, diga adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentenca (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora, de forma subsidiária, pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É





possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rela Desa Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos o n.º do CPF do executado Genivaldo Padovane da Costa, se for de seu interesse que as tentativas de penhora sejam efetuadas no nome dele também. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010238-60.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR ALBERTO KELM & CIA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIUS CESAR DOS SANTOS ALVES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DF DECISÃO 8010238-60.2013.8.11.0015. REQUERENTE: JAIR ALBERTO KELM & CIA LTDA - EPP REQUERIDO: JULIUS CESAR DOS SANTOS ALVES Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo

menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Julius Cesar dos Santos Alves, inscrita no CPF n.º 805.805.991-91; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 4.358,40 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser logo liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rela Desa Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008951-45.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDO JOAO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1008951-45.2017.8.11.0015. AUTOR(A): ZILDO JOAO DE SOUZA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para querrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002616-10.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MELCI LUIZ SMIDERLE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO GUSATTI EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO DE OLIVEIRA OAB - MT19069/O (ADVOGADO(A))

VANESSA TAIS MELGAREJO BRAND OAB - MT16696-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1002616-10.2017.8.11.0015. REQUERENTE: MELCI LUIZ **SMIDERLE** REQUERIDO: EDUARDO GUSATTI EIRELI - EPP Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004711-13.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO ANDRE SPINARDI GONCALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODALGIR SGARBI JUNIOR OAB - MT0011130A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANI DE FREITAS NORONHA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MALLANY BRANDAO DOS SANTOS OAB - MT0019011A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

wagistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1004711-13.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: SERGIO ANDRE SPINARDI GONCALVES EXECUTADO: ELIANI DE FREITAS NORONHA Vistos etc. Pedido de penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, que defiro, posto que obediente à gradação legal do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, estando em primeiro lugar na ordem preferencial da Lei. Assim tem sido o norte pretoriano (destaque em negrito): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INTEÇÃO DE GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE PENHORA. MANDADO DE CITAÇÃO. BACENJUD. 1. Está evidenciada a intenção do exequente de garantir o juízo da execução, para seu devido prosseguimento. 2. Não há notícia de que, citada, a executada tenha efetuado o pagamento do débito ou oferecido bens à penhora. 3. A ordem de penhora de bens deve constar no próprio mandado de citação, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 829, § 1º0 do CPC). 4. A medida constritiva foi efetivado via Bacenjud após o decurso do prazo para pagamento, porquanto a penhora em dinheiro é preferencial, CF. Previsão do art. 835 do CPC". (TRF 04ª R.; AG 5020280-25.2018.4.04.0000; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 15/08/2018; DEJF 17/08/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores através do sistema bacenjud. Pedido de substituição por bem imóvel indeferido. Correta priorização da penhora de valores em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Observação da ordem legal prevista no art. 835, do CPC. Princípio da menor onerosidade que deve ser aplicado observando-se o interesse do credor. Ausência de demonstração de situação excepcional. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJ-PR; Ag Instr 1725488-5; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rela Desa Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 21/02/2018; DJPR 08/03/2018; Pág. 180). Não se olvide que a execução é promovida em benefício do credor, de modo menos oneroso para o devedor, que por ela responde com todos os seus bens e direitos, presentes e futuros. Não sugere maior gravidade a penhora de dinheiro, que melhor atende os interesses em jogo e a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Aplicação, dentre outros, dos arts. 4.°, 6.°, 789, 797 e 805 do CPC. Logo, proceda-se à pesquisa on-line, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, a ser realizada em nome da parte executada Eliani de Freitas Noronha, inscrita no CPF n.º 920.334.151-04; até o limite do crédito em execução, na quantia calculada de R\$ 37.865,66 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Se bloqueada alguma quantia, não sendo ínfima (hipótese em que deverá ser liberada), tornada indisponível, determino seja transferida imediatamente para a conta "Depósitos Judiciais" do E. TJMT, vinculando-a a este processo, quando restará formalizada a penhora, nos termos do art. 854, § 5°, do CPC. Caso a parte executada não apresente embargos no prazo legal ou se já escoado este lapso (CPC, art. 915) e nem se insurgir na forma do art. 854, §§ 2º e 3º e seus incisos, do CPC, certifique-se. Acaso apresentada alguma impugnação, diga a parte adversa em 05 dias, na hipótese de se tratar de execução de título extrajudicial, ou em 15 dias, se se tratar de cumprimento de sentença (CPC, art. 854, §§ 2° e 3°; e 525, § 11); ou, se ainda possível, oferecidos os embargos do devedor, conclusos para sua análise. Adiante, pugnou a parte autora, de forma subsidiária, pela realização de penhora mediante sistema RENAJUD, que defiro. A pesquisa pelo sistema informatizado RENAJUD, permite ao credor a localização de veículos automotores de propriedade do devedor em todo o território nacional, o que confere mais eficácia na busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado. Assim orienta a jurisprudência abalizada ora compilada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INDISPONIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE REGISTRO NO DETRAN ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. É cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, mediante o sistema RENAJUD, apenas nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem. É possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o Decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a





viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran". (RESP 1151626/MS). (TJ-MG; AI 1.0699.06.058277-1/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Juliana Campos Horta; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018). Logo, proceda-se a pesquisa online, com ordem de indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, compatível com o valor do crédito em execução. Se exitoso o bloqueio de veículos, determino seja feita restrição virtual no órgão de trânsito correspondente, vinculando-o a este processo, com vistas à parte credora para se pronunciar em 05 (cinco) dias. Se aceito o bem constritado, penhore-se, mediante termo nos autos, intimando-se a parte executada, inclusive acerca do seu encargo como depositário judicial, ressalvada a possibilidade, justificadamente, de o bem ser entregue a parte exequente sob a mesma responsabilidade, qual seja, depositário judicial, na forma do art. 840, § 2º do CPC. Sobre a avaliação, digam as partes em 10 dias, sobretudo a credora se pretende adjudicação ou indicando desde logo a forma de alienação pretendida. Não sendo requerida a adjudicação e nada mais reclamado, aos demais atos de alienação pela forma que foi indicada. De todo modo, ao final, manifeste-se a parte exequente pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 09 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009315-17.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA SILVA TORRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** CÍVEL F 1009315-17.2017.8.11.0015. REQUERENTE: VANESSA SILVA TORRES REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, CUMPRA-SE, Sinop-MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007376-65.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSCIEL DE SOUZA MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA OAB - MT0021129A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo:

1007376-65 2018 8 11 0015 REQUERENTE: JOSCIFI MACHADO REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). INTIME(M)-SE o(s) recorrido(s) para, guerendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008848-04.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE CRISTINA GRANJA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF DECISÃO CÍVEL F SINOP Processo: 1008848-04.2018.8.11.0015. AUTOR(A): ELAINE CRISTINA GRANJA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). AGUARDE-SE o decurso de prazo para o(s) recorrido(s), querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT. 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001313-87.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DALVELI RAQUEL SICHESKI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON MOREIRA DE LIMA OAB - MT0022372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVERSON CARVALHO DAS NEVES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL WINTER OAB - MT0011470S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1001313-87.2019.8.11.0015. REQUERENTE: DALVELI RAQUEL SICHESKI REQUERIDO: EVERSON CARVALHO DAS NEVES Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via





pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8013591-06.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS ALVES CALCADOS - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA DA SILVA MARTINS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 8013591-06.2016.8.11.0015. **EXEQUENTE: ANDRE** LUIS AI VFS CALCADOS - ME EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA MARTINS Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o pedido de id. 21523848, porquanto a parte requerida não foi devidamente intimada para cumprir a condenação. Diante disso, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para intimação, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005588-16.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JHONY BELILA BERNADELLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA FAVARETTO OAB - MT22701/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAICON DESORGE DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1005588-16.2018.8.11.0015. REQUERENTE: JHONY BELILA BERNADELLI REQUERIDO: MAICON DESORGE DE OLIVEIRA Vistos em regime de exceção. Impõe-se chamar o feito à ordem. Conforme se evola dos autos, a parte reclamada foi citada por telefone (id. 20313201). Ocorre que o ato processual realizado é nulo de pleno direito, isso porque não foi observada a formalidade que ato citatório exige. Ora, a previsão legal contida no art. 246 do CPC, não possibilita a pluralidade de formas e interpretação, sendo a citação o momento da triangularização processual, é de se impor que esse seja feito conforme os ditames legais, sendo respeitada a solenidade que o ato requer. In casu, conclui-se que os atos praticados em decorrência da certidão de id. 20313201 não podem subsistir ante a nulidade evidenciada, de sorte que a revelia decreta é claramente fundada em erro de premissa equivocada, fato que motiva a anulação da decisum. Ademais, registro que a declaração de nulidade dos atos não é realizada por mero legalismo, mas por enrijecer a segurança do sistema nas relações jurídicas da sociedade, a fim de que sejam respeitados os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, a serem exercidos pela parte reclamada. A jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR TELEFONE. NULIDADE DA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. - Citação realizada por telefone é nula, ainda que realizada por oficial de justiça, haja vista a ausência de previsão legal para tanto, nos termos do art. 221 do CPC. - Decretada a nulidade processual dos atos posteriores a citação (fl. 60). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA.

(Agravo de Instrumento, Nº 70058183591, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-03-2014) - destaque não original E CERTIDÃO ACERCA DE CONTATO TELEFÔNICO QUE FARIA AS VEZES DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO INTERLOCUTOR. VICIO INSANÁVEL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (...); Ligação telefônica que não pode substituir ato formal de citação; Vício procedimental insanável; Inafastabilidade da cassação; cassada. Recurso provido. Processo remetido ao juízo a quo para o regular processamento do feito. (TJ-AM 02631607820108040001 AM 0263160-78.2010.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2017, Primeira Câmara Cível) Assim, evidente os prejuízos à parte reclamada, razão pela qual entendo que o procedimento, da maneira como efetivado, não pode ser validado. Posto isso, chamo o feito à ordem e, por conseguinte, RECONHEÇO a nulidade da certidão de id. 20313201. A fim de possibilitar o prosseguimento da presente demanda, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço válido para citação. Em sendo indicado endereço, DESIGNE-SE audiência de conciliação e CITE-SE. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007741-22.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONILVA MARIA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

LARYSSA ANANDA MENDES MOREIRA OAB - MT0022717A (ADVOGADO(A))

WESLLEY SILVA DE ARAUJO OAB - MT23215/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007741-22 2018 8 11 0015 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO REQUERENTE: LEONILVA MARIA DE SOUZA Vistos em regime de exceção. Diante do pleito de id. 211508253, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar cálculo do valor executado, porquanto o pedido foi acostado aos autos sem qualquer registro do valor pretendido. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012912-06.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE LOURDES BRITO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 8012912-06.2016.8.11.0015. **EXEQUENTE:** COMERCIO **FELIX** PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BRITO Vistos em regime de exceção. Impõe-se chamar o feito à ordem. Conforme se evola dos autos, a parte reclamada foi citada por telefone (id. 19243593). Ocorre que o ato processual realizado é nulo de pleno direito, isso porque não foi observada a formalidade que ato citatório exige. Ora, a previsão legal contida no art. 246 do CPC, não possibilita a pluralidade de formas e interpretação, sendo a citação o momento da triangularização processual, é de se impor que esse seja feito conforme os ditames legais, sendo respeitada a solenidade que o ato requer. In casu, conclui-se que os atos praticados em decorrência da certidão de id. 19243593 não podem





subsistir ante a nulidade evidenciada, de sorte que a revelia decreta é claramente fundada em erro de premissa equivocada, fato que motiva a anulação da decisum. Ademais, registro que a declaração de nulidade dos atos não é realizada por mero legalismo, mas por enrijecer a segurança do sistema nas relações jurídicas da sociedade, a fim de que sejam respeitados os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, a serem exercidos pela parte reclamada. A jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR TELEFONE. NULIDADE DA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. - Citação realizada por telefone é nula, ainda que realizada por oficial de justiça, haja vista a ausência de previsão legal para tanto, nos termos do art. 221 do CPC. - Decretada a nulidade processual dos atos posteriores a citação (fl. 60). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. (Agravo de Instrumento, Nº 70058183591, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-03-2014) - destaque não original E CERTIDÃO ACERCA DE CONTATO TELEFÔNICO QUE FARIA AS VEZES DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO INTERLOCUTOR. VICIO INSANÁVEL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (...); Ligação telefônica que não pode substituir ato formal de citação; Vício procedimental insanável; Inafastabilidade da cassação; Sentença cassada. Recurso provido. Processo remetido ao juízo a quo para o regular processamento do feito. (TJ-AM 02631607820108040001 AM 0263160-78.2010.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2017, Primeira Câmara Cível) Assim, evidente os prejuízos à parte reclamada, razão pela qual entendo que o procedimento, da maneira como efetivado, não pode ser validado. Posto isso, chamo o feito à ordem e, por conseguinte, RECONHEÇO a nulidade da certidão de id. 19243593. A fim de possibilitar o prosseguimento da presente demanda, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço válido para citação. Em sendo indicado endereço, DESIGNE-SE audiência de conciliação e CITE-SE. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1003833-88.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE OAB - MT0022002A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARGARETE APPEL CHIMITI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1003833-88.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA - EPP EXECUTADO: MARGARETE APPEL CHIMITI Vistos em regime de exceção. I - PROCEDA-SE a busca junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido. II - Em sendo positiva a pesquisa via RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço formalização da penhora do veículo encontrado na pesquisa. III - Em sendo negativa, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. IV - Sem manifestação, AO ARQUIVO. V - Desde já fica AUTORIZADA a expedição de certidão de dívida em favor da reclamante. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 8011959\text{-}76.2015.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

JANDERSON MEMORIA RAMOS (EXEQUENTE)

LILIANE RANECO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANDERSON MEMORIA RAMOS OAB - MT0016953A (ADVOGADO(A))

LILIANE RANECO OAB - MT0017579A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NILSO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Z. DEQUI DOS SANTOS - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 8011959-76.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: LILIANE RANECO, JANDERSON MEMORIA RAMOS EXECUTADO: NILSO DOS SANTOS, Z. DEQUI DOS SANTOS - ME Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, INDEFIRO o pedido de citação por telefone. No mais, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereco para citação, sob pena de extinção. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010776-36.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

S.H.F. EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA OAB - MT0017749A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO BUENO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP **CRIMINAL** DF DECISÃO 8010776-36.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: S.H.F. EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME EXECUTADO: ALEX SANDRO BUENO DOS SANTOS Vistos em regime de exceção. I - PROCEDA-SE a busca junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido. II - Em sendo positiva a pesquisa via RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço para a formalização da penhora do veículo encontrado na pesquisa. III - Em sendo negativa, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. IV - Sem manifestação, AO ARQUIVO. V - Desde já fica AUTORIZADA a expedição de certidão de dívida em favor da reclamante. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011865-48.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALCIR BORGES DOS SANTOS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA ROMFIM GOBBI OAB - MT0012696A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON FERNANDES RODRIGUES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CÍVEL F CRIMINAL DF DECISÃO Processo: 1011865-48.2018.8.11.0015. REQUERENTE: VALCIR BORGES DOS SANTOS - ME REQUERIDO: EDSON FERNANDES RODRIGUES Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o pedido de id. 19366639, porquanto a demanda é de interesse do reclamante, compete a esse a indicação de endereço para a citação do reclamado. A requisição de dados acerca da localização do reclamado é medida excepcional, porquanto exigente o exaurimento dos meios postos à sua disposição para a localização da parte. INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para a citação, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Em sendo indica endereço válido, DESIGNE-SE audiência de conciliação, conforme a pauta do juízo. Após, CITE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta





Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010374-86.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA PERFILADOS DE ACO LTDA "Em Recuperação Judicial"

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNEY LUIZ HEBERLE OAB - MT0015191A (ADVOGADO(A))

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO(A))

CAMILA SILVA ROSA OAB - MT0015100A (ADVOGADO(A))

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO SOARES DE OLVIEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 8010374-86.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: VITORIA PERFILADOS DE ACO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: JOAO SOARES DE OLVIEIRA Vistos em regime de exceção. I - PROCEDA-SE a busca junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido. II - Em sendo positiva a pesquisa via RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço para a formalização da penhora do veículo encontrado na pesquisa. III - Em sendo negativa, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. IV - Sem manifestação, AO ARQUIVO. V - Desde já fica AUTORIZADA a expedição de certidão de dívida em favor da reclamante. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1005378-62.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL ANTONIO HANAUER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KERLEN CAETANO MORO OAB - MT0020033A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1005378-62.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO HANAUER EXECUTADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos em regime de exceção. Diante do pleito de id. 25569220, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar cálculo do valor executado, porquanto o pedido foi acostado aos autos sem qualquer registro do valor pretendido. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004095-04.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEME MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO DE ASSIS CONCEICAO OAB - MT0021479A (ADVOGADO(A)) ELOISE ALVES PEREIRA OAB - MT0020461A (ADVOGADO(A))

JULIO APARECIDO DA SILVA OAB - MT0022094A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. DE OLIVEIRA MOVEIS PLANEJADOS - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1004095-04.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: LEME MADEIRAS E

FERRAGENS LTDA EXECUTADO: L. A. DE OLIVEIRA MOVEIS PLANEJADOS - ME Vistos em regime de exceção. I — PROCEDA-SE a busca junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido. II — Em sendo positiva a pesquisa via RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço para a formalização da penhora do veículo encontrado na pesquisa. III — Em sendo negativa, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. IV — Sem manifestação, AO ARQUIVO. V — Desde já fica AUTORIZADA a expedição de certidão de dívida em favor da reclamante. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002442-64.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SHIRLLEY DE SOUSA ALVES WELTER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: ADRIANO SCOMPARIN ( Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANO SCOMPARIN OAB - MT0021803A (ADVOGADO(A))

GRAZIELA STIEVEN TARIGA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MAGISTIAUO(S). HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP F CRIMINAL DF DECISÃO 1002442-64.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: SHIRLLEY DE SOUSA ALVES WELTER EXECUTADO: GRAZIELA STIEVEN TARIGA Vistos em regime de exceção. Conforme se evola dos autos, o Meirinho certificou que deixou de proceder a citação da parte executada, porquanto não a encontrou. Muito embora esse tenha deixado cópia do mandado na residência da executada, tal fato, por si só, não é suficiente para reconhecer a citação da executada. Dessa maneira, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. Em sendo indicado endereço válido, EXPEÇA-SE mandado de citação. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001879-36.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO MEIRA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANTONIO BIOLCHI OAB - MT0018488A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DE DECISÃO 1001879-36.2019.8.11.0015. REQUERENTE: HELIO MEIRA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos em Regime de Mutirão. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50, e art. 98, do CPC, tão somente para dispensá-lo do preparo. Verifico que o recurso interposto nos autos inicialmente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo (art. 43 da LJESP). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. CUMPRA-SE. Sinop-MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão





Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8013064-54.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME PRADELA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMIA ROBERTA SILVA PRADELA OAB - MT0014598A-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LEIVINHO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 8013064-54.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: JAIME PRADELA EXECUTADO: LEIVINHO DA SILVA Vistos em regime de exceção. Compulsando os autos, observa-se que a parte executada foi citada por edital, contudo. não se manifestou dentro prazo legal. Sendo assim, para efetivar o contraditório e garantir a ampla defesa, NOMEIO a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para atuar como Curador Especial nos autos (art. 72, II, do CPC). NOTIFIQUE-SE o Curador nomeado para a análise de eventual nulidade processual. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009891-10.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADENIS PASQUALETTO JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON MOREIRA DE LIMA OAB - MT0022372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANSELMO MEDEIROS DE ARAUJO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1009891-10.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE: ADENIS** JUNIOR EXECUTADO: ANSELMO MEDEIROS DE ARAUJO Vistos em regime de exceção. I - PROCEDA-SE a busca junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido. II - Em sendo positiva a pesquisa via RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço para a formalização da penhora do veículo encontrado na pesquisa. III - Em sendo negativa, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. IV - Sem manifestação, AO ARQUIVO. V - Desde já fica AUTORIZADA a expedição de certidão de dívida em favor da reclamante. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001148-74.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME PRADELA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMIA ROBERTA SILVA PRADELA OAB - MT0014598A-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO JOSE GADANI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1001148-74.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: JAIME PRADELA EXECUTADO: ROBERTO JOSE GADANI Vistos em Regime de Exceção. No Código de Processo Civil traz a hipótese de protesto do pronunciamento judicial transitado em julgado em caso de inércia do executado, senão vejamos: "Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 10 Para efetivar o protesto,

incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 20 A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 30 O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 40 A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação. Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz. Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória." Com o olhar volvido à previsão legal encimada, o deferimento do pleito de id nº 26671769 é medida de que se impõe, uma vez que configurada a inércia do executado em adimplir o débito, bem como não lograra êxito em encontrar dinheiro nas suas contas. Nesse sentido: "AGRAVO DE PETIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. ART. 517DO CPC. APLICABILIDADE. Ante a previsão normativa constante no art. 517, do NCPC, cuja aplicabilidade ao processo do trabalho encontra-se reconhecida no art. 17, da IN nº 39/2016, do C. TST, associada à previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, revela-se cabível a expedição de mandado para protesto do título executivo judicial. Agravo de petição conhecido e provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região TRT-7 - Agravo de Petição : AP 00173005220005070002, Turma 3, Publicação 24/02/2017 Julgamento 16 de Fevereiro de 2017 Relator JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA)" Dessa forma, considerando que mesmo citado, o executado deixou de adimplir o débito alimentar, DEFIRO o pedido em voga, de modo que SE EFETIVE o protesto do pronunciamento judicial, expedindo o necessário conforme previsto no art. 517, do CPC[1]. Efetivado o protesto, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção [1] pode requerer ao juízo a certidão de objeto e pé da decisão transitada em julgado, nos termos da Lei 9.492/97, e proceder ao protesto judicial da decisão retro mencionada junto ao respectivo cartório, instruindo a r. certidão ao requerimento, observando os requisitos legais para validade do protesto (obrigação pecuniária certa, líquida e Acessado e m 06/06/2017 em: exiaível). https://jus.com.br/artigos/42559/o-protesto-da-sentenca-judicial-no-ncpc

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007639-34.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE RAMOS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRO FERREIRA BARRETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007639-34 2017 8 11 0015 EXEQUENTE: MARI ENF RAMOS OLIVEIRA EXECUTADO: SANDRO FERREIRA BARRETO Vistos em regime de exceção. I - PROCEDA-SE a busca junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido. II - Em sendo positiva a pesquisa via RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço para a formalização da penhora do veículo encontrado na pesquisa. III - Em sendo negativa, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. IV - Sem manifestação, AO ARQUIVO. V - Desde já fica AUTORIZADA a expedição de certidão de dívida em favor da reclamante. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ





Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013088-70.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ESMERALDO PAULO DIAS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E

**ELETRODOMESTICOS S/A (REQUERIDO)** 

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1013088-70.2017.8.11.0015. REQUERENTE: ESMERALDO PAULO DIAS REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Vistos em Regime de Mutirão. Considerando que a parte sucumbente não efetuou o pagamento espontâneo, e, ante o teor do petitório de id nº 24339453, determino: I - A conversão da ação para Cumprimento de Sentença. II - INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado via DJE (Novo CPC, art. 513, §2º, I), ou, na falta deste e em caso de ser representada pela Defensoria Pública, por carta com Aviso de Recebimento (Art. 513, §2º, II, do Novo CPC), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% do total da condenação e, também, de honorários de advogados no mesmo patamar, nos termos do art. 523, §1º, do Novo CPC (Enunciado nº 97 do FONAJE). III - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, em havendo pedido de penhora on line, voltem-me os autos conclusos. IV - Em não havendo o requerimento acima, ou sendo a referida penhora infrutífera, EXPEÇA-SE mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV da Lei 9.099/95), em que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. V - Transcorrido o prazo estipulado no item I, a parte executada terá 15 (quinze) dias para apresentar embargos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do Novo CPC). VI - Não apresentados embargos, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse pela adjudicação dos bens penhorados. VII - Não havendo penhora, ou não localizada a parte devedora, INTIME-SE a parte exequente para que adote as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). De tudo cumprido e certificado, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010798-94.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME PRADELA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMIA ROBERTA SILVA PRADELA OAB - MT0014598A-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GABRIEL HENRIQUE MARTINEZ MUNHOZ (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8010798-94.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: JAIME PRADELA EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE MARTINEZ MUNHOZ Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o petitório de id. 2032253, porquanto impõe-se à parte interessada diligenciar com fim de trazer as informações, não cabendo ao juízo substituir a parte. Desse modo, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001994-62.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO COSTA RODRIGUES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1001994-62.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 EXECUTADO: JOAO COSTA RODRIGUES Vistos em regime de exceção. I - Considerando que a parte executada foi devidamente intimada para cumprir voluntariamente a condenação e quedou-se inerte, DEFIRO a realização do bloqueio online via BACENJUD, conforme requerido. II - Em atendimento ao que dispõe o par. 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ permanecam os autos no gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central. III - Efetivada a penhora, retornem os autos à secretaria, que deverá proceder à INTIMAÇÃO da parte reclamada para, querendo e no prazo legal, apresentar embargos. IV - Caso a tentativa de penhora reste infrutífera, OUCA-SE a parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias. V - Não havendo manifestação da parte reclamante, no prazo assinalado no item "IV", observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007955-76.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO VASCONCELOS DIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLINGTON SILVA ROCHA OAB - MT15561/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOACIR ROBERTO CANDIDO DA SILVA (EXECUTADO)

DUILLY FERNANDO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL SINOP **DECISÃO** F DF Processo: 1007955-76.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: JOAO VASCONCELOS DIAS EXECUTADO: DUILLY FERNANDO DA SILVA, DOACIR ROBERTO CANDIDO DA SILVA Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF -Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004917-90.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLODOALDO PIACENTINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA WERNER BILHALVA OAB - MT0012222A (ADVOGADO(A))





CLODOALDO PIACENTINI OAB - MT0012609A (ADVOGADO(A))
EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS OAB - MT24052/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONE DA COSTA LIMA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1004917-90.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: CLODOALDO PIACENTINI EXECUTADO: LEONE DA COSTA LIMA - ME Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o petitório de id. 20439729, porquanto impõe à parte interessada diligenciar com fim de trazer as informações, não cabendo ao juízo substituir a parte. Desse modo, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000653-98.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON MATHIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA DE FREITAS COLLI OAB - MT0016044A (ADVOGADO(A))

EDNALDO COLLI OAB - MT18247/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ATAIDE TEIXEIRA DE MORAES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DE DECISÃO CÍVFI F Processo: 1000653-98.2016.8.11.0015. **EXEQUENTE:** ANDERSON MATHIAS EXECUTADO: LUIZ ATAIDE TEIXEIRA DE MORAES Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o petitório de id. 18666000, porquanto a parte requerida não foi devidamente citada, bem assim não compareceu espontaneamente aos autos em nenhum momento. Desse modo, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de arquivamento. Anoto, por oportuno, que a citação por telefone não é medida válida, ante a ausência de amparo legal e formalidade que o ato requer. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8012290-58.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO ALENCAR DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAMINIO VALERIO SPECIAN OAB - MT0004367S (ADVOGADO(A))

ESLEN PARRON MENDES OAB - MT0017909A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

**RUDI RODRIGUES (EXECUTADO)** 

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIA ROBERTA SILVA PRADELA OAB - MT0014598A-B

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8012290-58.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: SERGIO ALENCAR DA SILVA EXECUTADO: RUDI RODRIGUES Vistos em regime de exceção. Diante do pleito de id. 18874196, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar cálculo do valor executado, porquanto o pedido foi acostado aos autos sem qualquer registro do valor pretendido. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011285-98.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO VALDEZ SOARES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA DE FREITAS COLLI OAB - MT0016044A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEITON DEIVITE ALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 8011285-98.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: GUSTAVO VALDEZ SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: CLEITON DEIVITE ALVES Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente postulando a intimação do executado por telefone. Muito embora os juizados sejam norteados pelos princípios da celeridade e simplicidade, há se de observar o devido processual legal, de forma que o pleito de intimação por telefone não pode ser acolhido. Ora, não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel indicado é a parte executada, fato que gera grande incerteza e instabilidade processual. Dito isso, ante a ausência de documentos capazes de comprovar que o telefone indicado pertence ao executado, INDEFIRO o pleito retro. Desse modo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para intimação, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001196-04.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAYANE CARLA SANTOS SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO F 1001196-04.2016.8.11.0015. **EXEQUENTE:** FELIX COMERCIO PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: THAYANE CARLA SANTOS SILVA Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1°, 2° e 3°, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria preiudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. N'outro giro, DEFIRO o pedido de ID n. 20586974, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereço ora informado, nos termos da decisão exordial. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8013116-50.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

Disponibilizado - 13/12/2019 Diário da Justica Eletrônico - MT - Ed. nº 10639





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** Processo: 8013116-50.2016.8.11.0015. **EXEQUENTE**: COMERCIO **FELIX** DF PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1°, 2° e 3°, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. N'outro giro, DEFIRO o pedido de ID n. 20523287, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereco ora informado, nos termos da decisão exordial. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012491-16.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNA CAROLINE ALMEIDA SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 8012491-16 2016 8 11 0015 **EXEQUENTE**. FELIX COMERCIO PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNA CAROLINE ALMEIDA SANTOS Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1º, 2º e 3º, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. Assim, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002999-22.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO CENTER SINOP COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO LIMA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1002999-22.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: AUTO CENTER SINOP COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: JOAO

LIMA DE OLIVEIRA Vistos em Regime de Exceção. Considerando que não se esgotaram todos os meios de tentativa de citação do requerido, a despeito de possível em observância ao Enunciado nº 37 do FONAJE, INDEFIRO o pedido de citação por edital de id nº 22268879. No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO. CITAÇÃO POSTAL NEGATIVA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I Cabimento da citação por Oficial de Justiça, após tentativa frustrada de citaçãopostal nas ações de execução fiscal. Il Descabida é a citação por edital antes de esgotado todas as modalidades de citação, Súmula 414 do STJ. III - Sentença anulada. Apelo provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306220-10.2013.8.05.0150, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/03/2017) (Processo: APL 03062201020138050150, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicação: 08/03/2017, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar) Assim, DETERMINO a intimação da exequente para que se utilizando dos meios cabíveis descortine o endereço do executado, comprovando nos autos documentalmente, com o fito de se exaurir todas as opções constantes nos art. 256 do CPC, sendo que, em caso de pedido de pesquisa via sistemas conveniados, deverá trazer o mínimo de dados necessários a tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop-MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008999-04.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VERBO ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIANE RANECO OAB - MT0017579A (ADVOGADO(A))

JANDERSON MEMORIA RAMOS OAB - MT0016953A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONATAS DAVID MARQUES DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1008999-04.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: VERBO ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP EXECUTADO: JONATAS DAVID MARQUES DA SILVA Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o petitório de id. 203778394, porquanto impõe à parte interessada diligenciar com fim de trazer as informações, não cabendo ao juízo substituir a parte. Desse modo, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007370-92.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA MIOTO MARQUES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIRLENE DE JESUS BUENO OAB - MT0006697S (ADVOGADO(A))
DALINE BUENO FERNANDES OAB - MT15847 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EURIPEDES BALSANUFO DE ASSIS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007370-92.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: CAMILA MIOTO MARQUES EXECUTADO: EURIPEDES BALSANUFO DE ASSIS Vistos em regime de exceção. I — PROCEDA-SE a busca junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido. II — Em sendo positiva a pesquisa via RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço para a formalização da penhora do veículo encontrado na pesquisa. III — Em sendo negativa, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 05





(cinco) dias, requerer o que entender de direito. IV — Sem manifestação, AO ARQUIVO. V — Desde já fica AUTORIZADA a expedição de certidão de dívida em favor da reclamante. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001505-54.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALTON VITAL PEREIRA OAB - MT22371/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOLENIR MARTINS ALBUQUERQUE DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1001505-54.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI EXECUTADO: SOLENIR MARTINS ALBUQUERQUE DA SILVA Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1°, 2° e 3°, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. Assim, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006552-72.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAYTON OLIMPIO PINTO OAB - MT23858/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KELFE MARIANO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1006552-72.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ADEMIR DOS SANTOS REQUERIDO: KELFE MARIANO Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1°, 2° e 3°, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. Assim, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. pena de extinção. Após, PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011087-78.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

P. G. DE AGUIAR - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO BANDELOW DE LIMA OAB - MT0016956A-O (ADVOGADO(A))

TATIELE ALBRING OAB - MT0018703A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER VELOSO DA SILVA - COMERCIO - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1011087-78.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: P. G. DE AGUIAR - ME EXECUTADO: WAGNER VELOSO DA SILVA - COMERCIO - ME Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1º, 2º e 3º, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. Assim, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1011479-52.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROCHA E GUERCI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEFERSON MARIANO ALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1011479-52.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: ROCHA E GUERCI LTDA - ME EXECUTADO: JEFERSON MARIANO ALVES Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o petitório de id. 20414092, porquanto a parte requerida não foi devidamente intimada, conforme se colhe do documento juntado no id. 18822815. Ora, muito embora a secretaria tenha indicado a juntada de AR positivo, a análise do documento permite inferir que a missiva retornou negativa, ante a mudança do requerido. Desse modo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para intimação, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001137-16.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ARLINDO MADALOZZO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELAN CARLOS SAMPAIO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1001137-16.2016.8.11.0015. EXECUENTE: ARI INDO MADAL 0770 EXECUTADO: ELAN CARLOS SAMPAIO Vistos em Regime de Exceção. DEFIRO o petitório de id nº 20729963, de modo que CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novo endereço da demandada, sob pena de extinção. Com a juntada, DETERMINO que se proceda à citação da reclamada no endereco informado pelo autor. Outro o cenário, CERTIFIQUE-SE e volvam-me CONCLUSOS. Caso reste infrutífera a tentativa de citação, INTIME-SE a autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS.





CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002304-34.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

E A DE OLIVEIRA SERVICOS - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ROSA RIBEIRO PAIVA (EXECUTADO) JEFERSON LUIZ MACHADO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP CÍVFI F DECISÃO 1002304-34.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: E A DE OLIVEIRA SERVICOS -ME EXECUTADO: JEFERSON LUIZ MACHADO, MARIA ROSA RIBEIRO PAIVA Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o petitório de id. 20458411, porquanto a parte requerida não foi devidamente citada. No mais, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009416-54.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MICAELY THAMAIRA XAVIER DE MORAIS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DF CÍVEL Ε CRIMINAL SINOP DECISÃO Processo: 1009416-54.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE**: **FELIX** COMERCIO PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: MICAELY THAMAIRA XAVIER DE MORAIS Vistos em Regime de Exceção. A despeito de o procedimento adotado pela Lei 9.099/95 ter como preceitos fundamentais a celeridade processual e a informalidade, o pleito de citação via telefone não merece próspero, conquanto exista procedimento próprio para tal ato dentro da referida lei, mais especificamente no art. 18, § 1º, 2º e 3º, os quais preveem a imprescindibilidade do envio da cópia do pedido inicial, o que via telefone restaria prejudicado. Dessa feita, muito embora outros atos que necessitem tão somente de intimação da parte possam ser feitos via telefone, tal não é aplicável à citação, eis que diligência mais complexa e passível de anulação em caso de cerceamento de defesa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido em voga. N'outro giro, DEFIRO o pedido de ID n. 21912031, razão pela qual DETERMINO a citação do executado no endereço ora informado, nos termos da decisão exordial. Caso a diligência reste infrutífera, À requerente para pugnar o que de direito em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. PROVIDÊNCIAS. 2019. (assinado Sinop/MT, 10 de dezembro de digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006297-17.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DELMI JOAO SCORSATTO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1006297-17.2019.8.11.0015. AUTOR(A): DELMI JOAO SCORSATTO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Diante da certidão retro, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Após o decurso do prazo assinalado, incontinenti, REMETAM-SE os autos conclusos para deliberação. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005315-03.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LOSI TRANSPORTES EIRELI - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA DE ANDRADE OAB - MT19931/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL MESSIAS DE SOUSA (EXECUTADO)

GERALDO APARECIDO CAMPANA DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO DOS SANTOS RICHOPPO OAB - MT0021462A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1005315-03.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: LOSI TRANSPORTES EIRELI -ME EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE SOUSA, GERALDO APARECIDO CAMPANA DA SILVA Vistos em Regime de Mutirão. Primeiramente, CERTIFIQUE-SE acerca da tempestividade da Impugnação. Se tempestiva, RECEBO a Impugnação à Execução, eis que tempestiva. Nos termos do art. 52, caput e inciso IX, da Lei 9.099/95, e art. 920, inc. I, do NCPC, considerando que já apresentada a impugnação, INTIME-SE o impugnante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC. Após, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCPC, justificando-as, sob pena de indeferimento. De tudo cumprido e certificado, REMETAM-SE os autos à Juíza Leiga, nos termos do Enunciado 52. do FONAJE. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop-MT. 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011823-33.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VIRGINIA RIBEIRO COELHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1011823-33.2017.8.11.0015. AUTOR(A): VIRGINIA RIBEIRO COELHO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, visando o reconhecimento do direito à percepção de vantagens pecuniárias, na qualidade de servidor público municipal. Preceitua o atual art. 275 do CPC, conforme as alterações trazidas pela Lei nº 10.44/02, que "observar-se-á o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo". Todavia, como se trata de obrigação que consiste em prestações periódicas (art. 290 do CC) e que deve se estender até o trânsito em julgado, após determinação de emenda, o autor aportou valor da causa como sendo R\$ 78.219,06 (setenta e oito mil e duzentos e dezenove reais e seis centavos). Assim, impõe-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para exame da matéria porquanto o valor superar o teto previsto na Lei 12.153/2009, em seu art. 2º com a remessa do feito para justiça comum. Nesse sentido: EMBARGOS DE





DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DE VENCIMENTOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSENCIA DAS HIPOTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70078164696, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julqado em 19/09/2018). (TJ-RS - ED: 70078164696 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DE IPTU. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. A fixação do valor atribuído à causa, quando possível de mensuração, deve refletir o proveito econômico envolvido na demanda, sob pena, inclusive, de burla ao próprio sistema de distribuição da competência. Estabelece a Lei nº 12.153/2009, seguindo a premissa básica que norteia os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada tendo por base o valor da causa, que não pode ultrapassar o montante equivalente a sessenta salários mínimos (art. 2º). Sendo o valor da causa superior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento da ação, valor superior ao teto legal, deve ser afastada a competência da justica especial. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo suscitado da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/Bahia. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0023426-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 18/12/2017) (TJ-BA - CC: 00234267020168050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Secões Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 18/12/2017) Posto isso, DECLINO a competência para processar e julgar o presente feito para a Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop/MT, devendo serem tomadas as medidas necessária para redistribuição perante referida comarca. Empós, DÊ-SE baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1008183-51.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA CRISTINA BARBOSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** CÍVEL Ε 1008183-51.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MARCIA CRISTINA BARBOSA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, visando o reconhecimento do direito à percepção de vantagens pecuniárias, na qualidade de servidor público municipal. Preceitua o atual art. 275 do CPC, conforme as alterações trazidas pela Lei nº 10.44/02, que "observar-se-á o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo". Todavia, como se trata de obrigação que consiste em prestações periódicas (art. 290 do CC) e que deve se estender até o trânsito em julgado, após determinação de emenda, o autor aportou valor da causa como sendo R\$ 199.071,41 (cento e noventa e nove mil e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Assim, impõe-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para exame da matéria porquanto o valor superar o teto previsto na Lei 12.153/2009, em seu art. 2º com a remessa do feito para justiça comum. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DE VENCIMENTOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETENCIA DO JUIZADO

ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ART. 2º, CAPUT. DA LEI Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSENCIA DAS HIPOTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70078164696, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - ED: 70078164696 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DE IPTU. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. A fixação do valor atribuído à causa, quando possível de mensuração, deve refletir o proveito econômico envolvido na demanda, sob pena, inclusive, de burla ao próprio sistema de distribuição da competência. Estabelece a Lei nº 12.153/2009, seguindo a premissa básica que norteia os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada tendo por base o valor da causa, que não pode ultrapassar o montante equivalente a sessenta salários mínimos (art. 2º). Sendo o valor da causa superior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento da ação, valor superior ao teto legal, deve ser afastada a competência da justiça especial. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo suscitado da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/Bahia. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0023426-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 18/12/2017) (TJ-BA - CC: 00234267020168050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 18/12/2017) Posto isso, DECLINO a competência para processar e julgar o presente feito para a Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop/MT, devendo serem tomadas as medidas necessária para redistribuição perante referida comarca. Empós, DÊ-SE baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005140-43.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

**EVAELSON DE AMORIM (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL SINOP DECISÃO CÍVFI DF 1005140-43.2018.8.11.0015. REQUERENTE: EVAELSON DE AMORIM REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos em Regime de Exceção. DEFIRO o petitório de id nº 26349325, de modo que CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novo endereço da demandada, sob pena de extinção. Com a juntada, DETERMINO que se proceda à citação da reclamada no endereço informado pelo autor, bem como que a Serventia do Juízo DESIGNE nova data para a realização da audiência de conciliação nestes autos. Outro o cenário, CERTIFIQUE-SE e volvam-me CONCLUSOS. Caso reste infrutífera a tentativa de citação, INTIME-SE a autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005369-66.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR RODRIGUES UCEDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))





### Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

# Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1005369-66.2019.8.11.0015. REQUERENTE: GILMAR RODRIGUES UCEDA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Autos n.º 8010689-92.2016.8.11.0011 Vistos em regime de exceção. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, visando o reconhecimento do direito à percepção de vantagens pecuniárias, na qualidade de servidor público municipal. Preceitua o atual art. 275 do CPC, conforme as alterações trazidas pela Lei nº 10.44/02, que "observar-se-á o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo". Todavia, como se trata de obrigação que consiste em prestações periódicas (art. 290 do CC) e que deve se estender até o trânsito em julgado, após determinação de emenda, o autor aportou valor da causa como sendo R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Assim, impõe-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para exame da matéria porquanto o valor superar o teto previsto na Lei 12.153/2009, em seu art. 2º com a remessa do feito para justica comum. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DE VENCIMENTOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSENCIA DAS HIPOTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70078164696, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - ED: 70078164696 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DE IPTU. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. A fixação do valor atribuído à causa, quando possível de mensuração, deve refletir o proveito econômico envolvido na demanda, sob pena, inclusive, de burla ao próprio sistema de distribuição da competência. Estabelece a Lei nº 12.153/2009, seguindo a premissa básica que norteia os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada tendo por base o valor da causa, que não pode ultrapassar o montante equivalente a sessenta salários mínimos (art. 2º). Sendo o valor da causa superior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento da ação, valor superior ao teto legal, deve ser afastada a competência da justiça especial. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo suscitado da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/Bahia. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0023426-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 18/12/2017) (TJ-BA - CC: 00234267020168050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 18/12/2017) Posto isso, DECLINO a competência para processar e julgar o presente feito para a Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop/MT, devendo serem tomadas as medidas necessária para redistribuição perante referida comarca. Empós, DÊ-SE baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1011164-53.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS DA SILVA DOMBROWSKI (REQUERENTE) JESSICA DA SILVA DOMBROWSKI (REQUERENTE) JONATAN DA SILVA DAMBROWSKI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCINE VERON RUSSO OAB - MT25588/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

#### Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP DECISÃO Processo: CÍVEL F DF 1011164-53.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JESSICA DA SII VA DOMBROWSKI, JONATAN DA SILVA DAMBROWSKI, JONAS DA SILVA DOMBROWSKI REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos em regime de exceção. Conforme se evola dos autos, houve o declino de competência em favor da vara especializada de família e sucessões. Nada obstante, os autos foram redistribuídos ao juizado especial cível. Dessa maneira, DETERMINO seja integralmente cumprida a decisão de id. 23548838. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013515-96.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ABU ALI & PACHECO LTDA. - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMILA ABU ALI PACHECO OAB - 703.807.089-49 (REPRESENTANTE) ROGER GONCALVES SILVA OAB - MT23148/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS DA SILVA (EXECUTADO)

#### Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP DECISÃO CÍVFI F DF Processo: 1013515-96.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: ABU ALI & PACHECO LTDA. -EPP REPRESENTANTE: JAMILA ABU ALI PACHECO EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA Vistos em regime de exceção. CITE-SE a parte executada, para que no prazo de (03) três dias, efetue o pagamento da dívida. (art. 829 do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, intimando-se a parte devedora (art. 829, § 1º do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, INTIME-SE também o (a) cônjuge da parte executada (art. 842 do CPC). Em caso de penhora, o exequente deverá proceder a entrega do original do título de crédito à Secretaria do JEC (Enunciado 126 do FONAJE) até a audiência de conciliação, sob pena de extinção. Nos termos do que dispõe o art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, DESIGNE-SE audiência de conciliação, advertindo a parte devedora que será em audiência o momento oportuno para opor embargos à execução. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010272-98.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSICLEIDE APARECIDA VAZ ANDRE DA CRUZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT0007570A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADELIA MARIA BRUSTOLIN CORDEIRO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DECISÃO F DF 8010272-98.2014.8.11.0015. EXEQUENTE: ROSICLEIDE APARECIDA VAZ ANDRE DA CRUZ EXECUTADO: ADELIA MARIA BRUSTOLIN CORDEIRO Vistos em regime de exceção. Compulsando os autos, observa-se que a parte executada foi intimada por edital, contudo, não se manifestou dentro prazo legal. Sendo assim, para efetivar o contraditório e garantir a ampla defesa, NOMEIO a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para atuar como Curador Especial nos autos (art. 72, II, do CPC). NOTIFIQUE-SE o Curador nomeado para a análise de eventual nulidade processual. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ





Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005611-25.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JURACI CAIRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE SINOP CÍVFI F CRIMINAL DECISÃO Processo: 1005611-25.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JURACI CAIRES REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, visando o reconhecimento do direito à percepção de vantagens pecuniárias, na qualidade de servidor público municipal. Preceitua o atual art. 275 do CPC, conforme as alterações trazidas pela Lei nº 10.44/02, que "observar-se-á o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo". Todavia, como se trata de obrigação que consiste em prestações periódicas (art. 290 do CC) e que deve se estender até o trânsito em julgado, após determinação de emenda, o autor aportou valor da causa como sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim, impõe-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para exame da matéria porquanto o valor superar o teto previsto na Lei 12.153/2009, em seu art. 2º com a remessa do feito para justiça comum. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DE VENCIMENTOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSENCIA DAS HIPOTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70078164696, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 19/09/2018), (TJ-RS - ED: 70078164696 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DE IPTU. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. A fixação do valor atribuído à causa, quando possível de mensuração, deve refletir o proveito econômico envolvido na demanda, sob pena, inclusive, de burla ao próprio sistema de distribuição da competência. Estabelece a Lei nº 12.153/2009, seguindo a premissa básica que norteia os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada tendo por base o valor da causa, que não pode ultrapassar o montante equivalente a sessenta salários mínimos (art. 2º). Sendo o valor da causa superior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento da ação, valor superior ao teto legal, deve ser afastada a competência da justiça especial. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo suscitado da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/Bahia. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0023426-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 18/12/2017) (TJ-BA - CC: 00234267020168050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 18/12/2017) Posto isso, DECLINO a competência para processar e julgar o presente feito para a Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop/MT, devendo serem tomadas as medidas necessária para redistribuição perante referida comarca. Empós, DÊ-SE baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008259-46.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAIR GARCIA DA SILVA (EXECUTADO) JOHNATHAN GARCIA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Ε 1008259-46.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO EXECUTADO: JOAIR GARCIA DA SILVA, JOHNATHAN GARCIA DA SILVA Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte requerente postulando a pesquisa de endereços por meio dos sistemas de informação disponíveis. Considerando as inúmeras tentativas do requerente em localizar a parte requerida, todas sem êxito, DEFIRO o pedido de busca de endereço, a qual deverá ser realizada através do requerimento de informações via Sistema Bacenjud. Assim sendo, anexos os extratos da consulta realizada, via sistema Bacenjud (Banco Central). Em sendo indicado endereco distinto daguele nos autos, EXPECA-SE mandado de citação. Caso contrário, INTIME-SE o requerente para, em cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito adotando medidas cabíveis, a fim de indicar endereço para citação, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-18 EXCEÇÕES

Processo Número: 1001315-62.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MADECENTER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXCEPTO)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABRICA DE MOVEIS MODELO LTDA - ME (EXCEPIENTE)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP DECISÃO F DE 1001315-62.2016.8.11.0015. EXCEPTO: MADECENTER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXCEPIENTE: FABRICA DE MOVEIS MODELO LTDA -ME Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente postulando a inclusão do Sr. Elberto Matins de Oliveira no polo passivo da presente demanda, bem assim a realização de penhora, via sistema Bacenjud. Com efeito, observo que o Sr. Elberto Matins de Oliveira firmou termo de confissão de dívida, conforme de depreende do documento de id. 4643085, fato que possibilita sua inclusão no polo passivo do presente feito. Desse modo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço do executado, Sr. Elberto Matins de Oliveira, a fim de possibilitar sua citação. Em sendo indicado endereço válido, PROCEDA-SE a inclusão do executado no sistema PJE e CITE-SE. Após, decorrido o prazo para pagamento voluntário, RENOVE-SE a conclusão para penhora de ativos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002399-64.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CAIO CESAR DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CAMARGO CASTILHO COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1002399-64.2017.8.11.0015. REQUERENTE: CAIO CESAR DA SILVA REQUERIDO: CAMARGO CASTILHO COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o pleito de id. 21580485, porquanto a parte requerida não foi devidamente intimada para realizar o cumprimento voluntário da condenação. Posto isso, INTIME-SE parte





requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para intimação do executado. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012868-72.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA VERAS DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANINE DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT21653/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE COELHO BARBOSA (EXECUTADO)
GILMAR APARECIDO RODRIGUES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1012868-72.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: FRANCISCA VERAS DA SILVA EXECUTADO: GILMAR APARECIDO RODRIGUES, CRISTIANE COELHO BARBOSA Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por hora certa. O pleito vai indeferido. Decerto, o art. 252 do CPC prevê a possibilidade de citação por hora certa quando a parte procurada por duas vezes não for encontrada e havendo suspeita de ocultação, poderá ser intimada qualquer pessoa da família ou vizinhos. Nada obstante, verifico que os requisitos elencados não foram preenchidos, isso porque o oficial não buscou realizar a citação por duas vezes, bem assim não certificou sobre eventual ocultação, fato que impede o acolhimento do pedido ventilado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de citação por hora certa. No mais, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. Indicado endereço válido, DESIGNE-SE audiência de conciliação e CITE-SE. Anoto, desde já, que não poderá ser feita a citação por telefone, ante a formalidade que ato requer e a ausência de amparo legal. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007261-44.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

WALDIR MARCOS CRIPA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMILDO SERGIO DA SILVA OAB - SP202480 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEFERSON KELM (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007261-44.2018.8.11.0015. REQUERENTE: WALDIR MARCOS CRIPA REQUERIDO: JEFERSON KELM Vistos em regime de exceção. Diante da ausência de manifestações da parte executada, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, postulando o que entender de direito. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000468-60.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

POLYANNA DISTRIBUIDORA DE CONFECCOES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE SILVA SANTOS OAB - MT27430/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIARA DE LIMA OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1000468-60.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: POLYANNA DISTRIBUIDORA DE

CONFECCOES LTDA - ME EXECUTADO: LUCIARA DE LIMA OLIVEIRA Vistos em regime de exceção. I - PROCEDA-SE a busca junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido. II - Em sendo positiva a pesquisa via RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço para a formalização da penhora do veículo encontrado na pesquisa. III - Em sendo negativa, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. IV - Sem manifestação, AO ARQUIVO. V - Desde já, fica AUTORIZADA a expedição de certidão de dívida em favor da reclamante. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004022-95.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANE DA MOTA FLORENTINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISRAEL CLEBER MACHADO DA SILVA OAB - MT24836/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANO WILL LIRA 00958422257 (REQUERIDO)
CARLOS ANTONIO SILVA DE GOUVEIA (REQUERIDO)

Magistrado(s)

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1004022-95.2019.8.11.0015. REQUERENTE: FABIANE DΑ MOTA FLORENTINO REQUERIDO: CRISTIANO WILL LIRA 00958422257, CARLOS ANTONIO SILVA DE GOUVEIA Vistos etc. Pedido de buscas nos sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel, Infoseg e Bacenjud), visando localizar o endereço do requerido. É o mínimo relatório. Decido. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Dicção respectivamente dos arts. 4°, 5°, 6° e 8º do CPC. Tem a ver com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta. Nesse sentido a jurisdição deve funcionar com efetividade e não mera chanceladora de formalidades inócuas ou preciosismos de antanho que militam contra referidos princípios, contando com a boa-fé e a colaboração das partes, a buscar uma decisão de mérito justa e efetiva. Assim é que no Livro I do processo de conhecimento, parte especial, art. 319, § 1°, do CPC, existe a possibilidade desde a petição inicial de o acionante requerer diligências ao juiz necessárias a obtenção de informações relativas a nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, CPF ou CNPJ, e-mail, domicílio e principalmente, conforme a praxe, sendo a hipótese neste caso, o endereço das partes. Calha anotar que se aplicam subsidiariamente aos demais Livros do CPC as regras da parte geral e do processo de conhecimento (arts. 318, parágrafo único, e 771, parágrafo único, do CPC). Portanto, se a parte não tem acesso a informações que levem ao paradeiro do adversário ou de seus bens, determina-se que sejam pesquisados nos sistemas eletrônicos conveniados (BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL) e ainda nas concessionárias de serviços públicos, a fim de que informem os endereços da parte acionada, se os tiverem em seus cadastros. Deve ser frisado que a simples pesquisa de endereço da parte acionada quer no INFOSEG, quer no SIEL, quer no BACENJUD, quer no RENAJUD, não significa necessária quebra de sigilo fiscal ou bancário, mas instrumentos eletrônicos ágeis colocados a disposição do Poder Judiciário, a ser utilizado como forma de consolidar os primados inicialmente mencionados nesta decisão. Nesse sentido, a corroborar o entendimento seguem os arestos ora compilados, com destaques em negrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. RENAJUD. CONSULTA. DEFERIMENTO. A orientação das turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte no sentido de que a execução se justifica para a satisfação do credor, razão pela qual deve ser feita a consulta aos sistemas eletrônicos (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD) colocados exclusivamente à disposição





da autoridade judiciária, para dar celeridade e efetividade a tais processos executivos, sem necessidade de esgotamento pelo credor dos meios possíveis na procura do endereço ou bens do devedor, não representando tal consulta qualquer excepcionalidade ou quebra de sigilo". (TRF 04a R.; AG 5006629-23.2018.4.04.0000; Terceira Turma; Rela Desa Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 26/06/2018; DEJF 28/06/2018); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. ARRESTO ONLINE. DEFERIMENTO. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. ENDEREÇO. LOCALIZAÇÃO. SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. PESQUISA. POSSIBILIDADE. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC/2015, art. 830).. Sendo da competência do juiz a realização de todos os atos expropriatórios, não se torna razoável proibir a possibilidade de que o arresto possa ser por ele efetivado, por meio de bloqueio de valores existentes em conta corrente ou aplicações financeiras do devedor não localizado. Esgotadas as diligências para localização do executado, é possível a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para pesquisa do seu endereco". (TJ-MG; AI 1.0480.15.015912-1/001; Rel. Des. Ramom Tácio; Julg. 20/06/2018; DJEMG 29/06/2018). Isto posto, DEFIRO os pedidos, de maneira a determinar a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos conveniados mencionados, a serem os extratos agregados ao feito. A seguir, pronuncie-se a parte acionante no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009605-32.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL RAIMUNDO ALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON MOREIRA DE LIMA OAB - MT0022372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REGINALDO DA SILVA SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1009605-32.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO ALVES EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA SANTOS Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente postulando a penhora no rosto dos auto n. 1011196-29.2017.8.11.0015, bem como a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC. DEFIRO o pleito retro. EXPEÇA-SE mandado de penhora no rosto dos autos n. 1011196-29.2017.8.11.0015, bem como a certidão requerida, nos termos do art. 828 do CPC. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012056-93.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRO EDUCACIONAL SUREC LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO SAULO DA SILVA COLMATI OAB - MT0005424A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELA VIVIAN CARVALHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1012056-93.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL SUREC LTDA - ME EXECUTADO: DANIELA VIVIAN CARVALHO Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por edital. INDEFIRO o pedido de id. 26928950, nos termos do art. 18, § 2º, da lei 9.99/95. INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço para citação. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011938-66.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SELSON DALLAGNOL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLE TAGLIAMENTO PINAS OAB - MT19070/O (ADVOGADO(A))
FELICIO JOSE DOS SANTOS OAB - TO0003375A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ALCEU SASSI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 8011938-66.2016.8.11.0015. REQUERENTE: SELSON DALLAGNOL REQUERIDO: JOSE ALCEU SASSI Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o pleito retro, porquanto a parte requerida não foi devidamente citada, conforme se depreende do documento de id. 18815499. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, indicando endereço para citação. Em sendo indicado endereço válido, DESIGNE-SE audiência de conciliação e CITE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005609-55.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUAREZ BATISTA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

SAAES - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP **DECISÃO** CÍVFI F DF 1005609-55.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JUAREZ BATISTA DE SOUZA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP, SAAES - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, visando o reconhecimento do direito à percepção de vantagens pecuniárias, na qualidade de servidor público municipal. Preceitua o atual art. 275 do CPC, conforme as alterações trazidas pela Lei nº 10.44/02, que "observar-se-á o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo". Todavia, como se trata de obrigação que consiste em prestações periódicas (art. 290 do CC) e que deve se estender até o trânsito em julgado, após determinação de emenda, o autor aportou valor da causa como sendo R\$ 73.000.00 (setenta e três mil reais). Assim, impõe-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para exame da matéria porquanto o valor superar o teto previsto na Lei 12.153/2009, em seu art. 2º com a remessa do feito para justiça comum. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DE VENCIMENTOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSENCIA DAS HIPOTESES DO ART. 1.022 DO REDISCUSSÃO CPC/15. DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70078164696, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - ED: 70078164696 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DE IPTU. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. A fixação do valor atribuído à causa, quando possível de mensuração, deve refletir o proveito econômico envolvido na demanda, sob pena, inclusive, de burla ao próprio sistema de distribuição da





competência. Estabelece a Lei nº 12.153/2009, seguindo a premissa básica que norteia os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada tendo por base o valor da causa, que não pode ultrapassar o montante equivalente a sessenta salários mínimos (art. 2º). Sendo o valor da causa superior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento da ação, valor superior ao teto legal, deve ser afastada a competência da justiça especial. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo suscitado da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/Bahia. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0023426-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 18/12/2017) (TJ-BA - CC: 00234267020168050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 18/12/2017) Posto isso, DECLINO a competência para processar e julgar o presente feito para a Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop/MT, devendo serem tomadas as medidas necessária para redistribuição perante referida comarca. Empós, DÊ-SE baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013036-86.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ARLINDO ZMYSLONY (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAIO FERNANDO MOTTA BONIN OAB - SP0331254A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** CÍVFI F Processo: 8013036-86.2016.8.11.0015. REQUERENTE: **ARLINDO** REQUERIDO: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. Vistos em regime de exceção. INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao petitório de id. 26377891. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011496-08.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS CESAR FERREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO MATIAS PATRUNI OAB - MT0004360A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONY PETERSON BARBOSA DE OLIVEIRA OAB - MT15565/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DECISÃO CÍVEL F DE 8011496-08.2013.8.11.0015. EXEQUENTE: MARCOS CESAR FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente postulando a expedição de mandado de penhora na boca do caixa da empresa executada. DEFIRO o pleito. EXPECA-SE mandado de penhora, conforme requerido. Em sendo positiva, deverá o Meirinho promover o deposito judicial da quantia penhorada na conta única do e. Tribunal de Justiça. Em sendo negativa, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8012322-97.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO ROGERIO DA SILVA SOUSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANIA SANTOS DE SOUZA DORNELLES OAB - MT0013906A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO FERNANDES DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAROLINA ALMEIDA FERRACIOLLI OAB - MT17781/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8012322-97.2014.8.11.0015. EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DA SILVA SOUSA EXECUTADO: GUSTAVO FERNANDES DA SILVA Vistos em regime de exceção. Diante da inércia da parte exequente, ARQUIVEM-SE os autos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8013466-72.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

**ERCILIO MARTINI JUNIOR (EXEQUENTE)** 

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB -

MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAIR GARCIA DA SILVA (EXECUTADO)

CELIA GONZAGA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Outros Interessados:

SUELITON SANTANA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

BARBARA PIOVEZAN MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8013466-72.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO, ERCILIO MARTINI JUNIOR EXECUTADO: CELIA GONZAGA DOS SANTOS, JOAIR GARCIA DA SILVA Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente postulando a expedição de mandado de citação no endereço indicado. DEFIRO o pleito. EXPEÇA-SE mandado de citação, conforme requerido. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004035-94.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO DE DEUS DA SILVA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARIN PRISCILA ZUCONELLI OAB - MT23740/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KARINA CASSIA SCHMAETECKE ORTEGA (REQUERIDO)

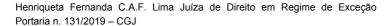
Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1004035-94.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARCELO DE DEUS DA SILVA - ME REQUERIDO: KARINA CASSIA SCHMAETECKE ORTEGA Vistos em regime de exceção. INTIME-SE a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que proceda ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, §1º, primeira parte, do CPC. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema).







Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1012585-78.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MOSCHEN & MOSCHEN LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1012585-78.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MOSCHEN & MOSCHEN LTDA - EPP REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS Vistos em regime de exceção. Diante do cumprimento da missiva, DEVOLVA-SE, anotando as homenagens de estilo. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1004592-18.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANILDA DE SOUZA ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP0290089A

(ADVOGADO(A))

EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB - SP155456 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DF SINOP CÍVEL DECISÃO Processo: 1004592-18.2018.8.11.0015. REQUERENTE: VANILDA DE SOUZA ARAUJO REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos em regime de exceção. REMOVO o sigilo da contestação. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação. Após, TORNEM-ME os autos conclusos para sentença. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8012635-58.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELISABETE ROSA DOS SANTOS OLIVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA MARIA ZANARDI DINIZ OAB - MT0014061A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALEAUTO REPRESENTACOES LTDA - EPP (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8012635-58.2014.8.11.0015. EXEQUENTE: ELISABETE ROSA DOS SANTOS OLIVA EXECUTADO: VALEAUTO REPRESENTACOES LTDA - EPP Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o petitório de id. 24870203, porquanto impõe-se à parte interessada diligenciar com fim de trazer as informações, não cabendo ao juízo substituir a parte. Desse modo, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005331-88.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DELNICIA PEREIRA CANGUCU 81021895172 (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE E. DONA CONSTRUCOES EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s)

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1005331-88.2018.8.11.0015. REQUERENTE: DELNICIA PEREIRA CANGUCU 81021895172 REQUERIDO: JOSE E. DONA CONSTRUCOES EIRELI - ME Vistos em regime de exceção. Diante do que certificado durante a audiência de conciliação, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012202-71.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CRISTINA MORAIS DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DINARTE SILVEIRA NEGRAO JUNIOR OAB - MT14750-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP0290089A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1012202-71.2017.8.11.0015. REQUERENTE: ANA CRISTINA MORAIS DE LIMA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamada postulando a nulidade de citação, porquanto o foi citada em seu antigo endereço. Instada, a parte requerente deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação. O pleito merece acolhimento. Com efeito, o endereço indicado pela parte reclamante não corresponde a localização atual da empresa reclamada, isso porque a reclamada mudou-se do endereço, conforme se evola da ata da assembleia geral realizada e da certidão de cadastro junto ao Ministério da Fazenda. Ora, muito embora a empresa requerida tenha operado no endereço indicado, na data em que a missiva aportou àquele endereço, essa já não estava em operação naquele local, fato que demonstra, ante aos documentos colacionados, que a reclamada não foi devidamente citada. Cito a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSTAGEM PARA ENDEREÇO ANTIGO. CITAÇÃO INEXISTENTE. A relação jurídica processual somente se forma com a citação inicial regular e válida, tendo em vista a obrigatoriedade de se assegurar à Ré o exercício do direto de ampla defesa constitucionalmente garantido. Uma vez que, no caso, a Carta Citatória foi encaminhada a endereço antigo e que não foram produzidas provas de que a pessoa que teria recebido a citação teria qualquer vinculação com a empresa, impõe-se a declaração de nulidade do processo a partir da citação inválida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENCA CASSADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00748364420188090051, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 01/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/08/2019) - destaque não original Diante do exposto, RECONHEÇO a nulidade da citação e, por conseguinte, ANULO todos os atos processuais realizados. Ante ao comparecimento espontâneo da parte reclamada, DESIGNE-SE audiência de conciliação, conforme a pauta do juízo. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL





Processo Número: 1005250-08.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SABRINA DA SILVA LINHARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH OAB - MT0018157A

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

CINTIA MARY DUTRA BELINI OAB - MT0019060A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA GORET ALVES DE SOUZA (REQUERIDO)

ALINE DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Ε REQUERENTE: 1005250-08.2019.8.11.0015. SABRINA DA SII VA LINHARES REQUERIDO: ALINE DE OLIVEIRA, MARIA GORET ALVES DE SOUZA Vistos em regime de exceção. Diante da certidão de id. 26373223, CANCELE-SE a audiência de conciliação designada. Após, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para citação. Anoto que a citação por telefone não poderá ocorrer, dada a ausência de amparo legal e solenidade que ato citatório requer. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011949-49.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA REVELES PEREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1011949-49.2018.8.11.0015. REQUERENTE: BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME REQUERIDO: VERA LUCIA REVELES PEREIRA Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte requerente postulando a designação de nova sessão de conciliação. DEFIRO o pedido retro, já designada de conciliação, COMUNIQUE-SE o juízo deprecado, possibilitando, assim, o efetivo cumprimento da missiva expedida. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010230-66.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELETRONOP MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT0007570A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

F J FUCHS - ME (EXECUTADO)

FLAVIO JOSE FUCHS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1010230-66.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE: ELETRONOP** ELETRICOS LTDA - EPP EXECUTADO: FLAVIO JOSE FUCHS, F J FUCHS -ME Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, INDEFIRO o pedido de citação por telefone. No mais, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para

citação, sob pena de extinção. Em sendo indicado endereço válido, CITE-SE. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009189-30.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINA BURATO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA BURATO OAB - MT0018484A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Francisco da Silva (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO CÍVFI Processo: 1009189-30.2018.8.11.0015. REQUERENTE: CRISTINA REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte requerente postulando a designação de nova sessão de conciliação. DEFIRO o pedido retro, DESIGNE-SE a audiência de conciliação, conforme a pauta do juízo. Após, COMUNIQUE-SE o juízo deprecado, possibilitando, assim, o efetivo cumprimento da missiva expedida. ATENTE-SE a data designada, a fim de proporcionar tempo suficiente para o cumprimento da carta precatória expedida. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012937-36.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE NIVALDO VIANA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VILSON ROQUE BOCCA OAB - MT0016345A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON DE OLIVEIRA 33844266810 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO CÍVEL Е Processo: 1012937-36.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JOSE NIVALDO VIANA - ME REQUERIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA 33844266810 Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, INDEFIRO o pedido de citação por telefone. No mais, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. Em sendo indicado endereço válido, DESIGNE-SE audiência de conciliação e CITE-SE, expedindo o necessário. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1007014-97.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADELINA DE FREITAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDERVAL PEREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENOVAN ISIDORO DE LIMA JUNIOR OAB - MT0017114A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DF **DECISÃO** 1007014-97.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE**: **ADELINA** DE **FREITAS** EXECUTADO: EDERVAL PEREIRA DA SILVA Vistos em regime de exceção. Peticiona o patrono da parte requerida informando a renúncia dos poderes outorgados a ele. Nada obstante ao que alegado, o causídico não comprovou ter realizado a comunicação formal de sua renúncia, conforme dispõe o art. 112 do CPC. Posto isso, INTIME-SE o nobre defensor para que colacione aos autos comprovação de que comunicou seu cliente a respeito da renúncia dos poderes informada no petitório anterior. Anoto que não sendo efetivado tal diligência, esse permanecerá representando a parte requerida, até que seu mandado seja revogado ou renunciado, na foram dos artigos 111 e 112 do CPC. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011314-56.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CALDEIRA & CIA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE JOANELLA OAB - MT8601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIAN GARCIA GRIMAS NETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO CÍVEL F Processo: 8011314-56.2012.8.11.0015. EXEQUENTE: CALDEIRA & CIA LTDA - EPP EXECUTADO: JULIAN GARCIA GRIMAS NETO Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte exequente postulando a realização de hasta pública do imóvel penhorado. Com efeito, o art. 879, II, do CPC, possibilita que as alienações de bens sejam realizadas por meio de leilão judicial. Dessa maneira, DEFIRO o pedido de id. 24687860, ENCAMINHE-SE as informações necessárias à Diretoria do Foro, a fim de que o bem penhorado seja incluído na próxima praça. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012151-60.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VENEZA SERVICOS EIRELI - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA OAB - MT0017749A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP DECISÃO CÍVEL F DF Processo: 1012151-60.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: VENEZA SERVICOS EIRELI - ME EXECUTADO: SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte a parte exequente indicando endereço para intimação da executada a respeito da constrição lançada sobre o veículo registrado em seu nome. DEFIRO o pleito, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço informado no petitório retro. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012880-18.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SLAVINSKI & CIA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA DE SOUZA CORDEIRO OAB - MT23327-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUCIA ARAGAO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

## HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1012880-18.2019.8.11.0015. REQUERENTE: SLAVINSKI & CIA LTDA - EPP REQUERIDO: MARIA LUCIA ARAGAO Vistos em regime de exceção. DEFIRO o pedido contido no id. 26404358. DESIGNE-SE audiência de conciliação, conforme a pauta do juízo. Após, EXPEÇA-SE mandado de citação, a ser cumprido no endereço informado na solenidade. No mais, INDEFIRO o pleito de citação por telefone, ante a ausência de amparo legal e a solenidade que o ato citatório requer. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008427-14.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI DE OLIVEIRA MARQUES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT0007570A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JHULLIEN JHENIFFER DA SILVA RIBEIRO (EXECUTADO)

JHULLIEN JHENIFFER DA SILVA RIBEIRO 02814249266 (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1008427-14.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MARQUES EXECUTADO: JHULLIEN JHENIFFER DA SILVA RIBEIRO 02814249266, JHULLIEN JHENIFFER DA SILVA RIBEIRO Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, INDEFIRO o pedido de citação por telefone. No mais, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. Em sendo indicado endereço válido, CITE-SE, expedindo o necessário. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1007849-17.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

**EDILSON MORIGI COLERAUS (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO OAB - PR14352 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEANDRE CORTEZ BRAIDO (REQUERIDO) ELIZABETE CORTEZ BRAIDO (REQUERIDO)

ENOCK MURBACH BRAIDO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007849-17.2019.8.11.0015. REQUERENTE: EDILSON MORIGI COLERAUS REQUERIDO: ENOCK MURBACH BRAIDO, GEANDRE CORTEZ BRAIDO, ELIZABETE CORTEZ BRAIDO Vistos em regime de exceção. Diante do cumprimento da presenta carta precatória, DEVOLVA-SE, anotando as homenagens de estilo. Estando o processo que originou a Carta Precatória também em tramite no sistema PJE, atente-se que a devolução poderá ser feita por meio da aba "juntar documentos" no feito principal. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010574-76.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:





JOZIELE TESORI DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA MONICA BRITEZ OAB - MT0019528A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R.C.R. ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 1010574-76.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JOZIELE TESORI DA COSTA REQUERIDO: R.C.R. ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA -ME Vistos em regime de exceção. Diante da certidão de id. 26255142, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique endereço para citação, sob pena de extinção. Após, em sendo indicado endereço válido, DESIGNE-SE audiência de conciliação e CITE-SE. Anoto, por oportuno, que a citação por telefone não poderá ocorrer, ante a ausência de amparo legal e a solenidade que o ato citatório requer. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000842-71.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO ANTUNES SALVADOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA GREGORIO JACINTO OAB - MT22757/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAYSA GONCALVES DOS REIS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1000842-71.2019.8.11.0015. **EXEQUENTE**: RODRIGO **ANTUNES** SALVADOR EXECUTADO: LAYSA GONCALVES DOS REIS Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte requerente postulando a expedição de carta precatória, a fim de que a requerida seja citada. DEFIRO o pleito, expeça-se o necessário. Por outro lado, INFERIRO o pleito de citação por telefone ou WhatsApp, ante a ausência de amparo legal e formalidade que o ato requer. Deverá o Sr. Meirinho proceder as tentativas de citação nos endereços informando e, se constatar a ocorrência de ocultação ou evasão, certificar quanto ao que presenciado. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1009869\text{-}78.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

MATRINCHA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO OAB - RJ068516 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DECISÃO CRIMINAL DE SINOP CÍVEL Processo: 1009869-78.2019.8.11.0015. AUTOR(A): MATRINCHA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A. RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Verificada a interposição de embargos declaratórios em face da decisão que declinou a competência em favor deste Juízo. Assim, aparentemente os autos vieram a este Juízo de forma equivocada, eis que compete ao Juízo declinante a análise dos embargos declaratórios, razão pela qual determino a restituição dos autos à Vara Especializada da Fazenda Pública, com os nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011195-56.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EVELYN PAULINE BORTOLANZA LAGNI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA OAB - MT0014077S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVIA RYBA DE OLIVEIRA OAB - MT0016134A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Numero do Processo: 8011195-56.2016.8.11.0015 REQUERENTE: EVELYN BORTOLANZA LAGNI REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA Vistos, etc. 1. Tendo em vista que o (a) executado (a) até o presente momento não quitou a dívida, bem como que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens passíveis de penhora, consoante ordem elencada no artigo 835 do NCPC, DEFIRO o pedido de penhora on-line via BACEN-JUD, nos termos do inciso primeiro artigo supra. 2. JUNTE-SE aos autos cópia da operação; 3. Caso se constate frutífera a penhora, intime-se a executado (a) podendo o (a) mesma apresentar embargos em 15 dias (art. 915, do NCPC); 4. Apresentada a defesa do( a) executado (a), certifique-se, intimando o(a) exeguente para se manifestar em 15 (quinze) dias; 5. Caso contrário, quedando-se inertes a executado (a), certifique-se e intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, mormente requerendo o que de direito. 6. E ainda, na hipótese de restar infrutífera a penhora em conta do executado (a), INTIME-SE o (a) exequente para que este se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, conforme artigo 53, §4º da Lei n.º 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO. Cumpra-se Às providências.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009617-75.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA ROMFIM GOBBI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA ROMFIM GOBBI OAB - MT0012696A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1009617-75.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ANDREIA ROMFIM GOBBI REQUERIDO: OI S.A Vistos em regime de exceção. Constata-se que os embargos declaratórios possuem manifestos efeitos infringentes, sendo, pois, impositivo suscitar o contraditório. Cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL. O julgado que acolheu embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sem a prévia intimação do embargado, encontra-se eivado de nulidade insanável. Necessária a anulação do julgamento dos embargos de declaração, eis que em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. Recurso provido. Unânime. (TJRS, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Alberto Schereiner Pestana, j. 24.03.2012) E: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. (RECURSO DO RÉU - BANCO BRADESCO S/A). ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA. **EMBARGOS** CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES AOS QUAIS NÃO SE INTIMOU PREVIAMENTE A PARTE ADVERSA. OFENSA AO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO EM





FACE DE RESTAR PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-PR 8544689 PR 854468-9 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 25/04/2012, 14ª Câmara Cível) Posto isso, nos termos do art. 50, da Lei 9099/95, com a redação dada pelo art. 1065 do CPC, DETERMINO a intimação do embargado para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Com a manifestação do embargado, ou transcorrido o prazo sem manifestação, VENHAM-ME conclusos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1012329\text{-}38.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO ROBALINHO ESTEVAM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO PEREIRA RIBEIRO OAB - MT0017919A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** Processo: 1012329-38.2019.8.11.0015. REQUERENTE: **BRUNO ROBALINHO** ESTEVAM REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Vistos em regime de exceção. Constata-se que os embargos declaratórios possuem manifestos efeitos infringentes, sendo, pois, impositivo suscitar o contraditório. Cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL. O julgado que acolheu embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sem a prévia intimação do embargado, encontra-se eivado de nulidade insanável. Necessária a anulação do julgamento dos embargos de declaração, eis que em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. Recurso provido. Unânime. (TJRS, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Alberto Schereiner Pestana, j. 24.03.2012) E: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. (RECURSO DO RÉU ¬ BANCO BRADESCO S/A). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES AOS QUAIS NÃO SE INTIMOU PREVIAMENTE A PARTE AO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OFENSA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO EM FACE DE RESTAR PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-PR 8544689 PR 854468-9 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 25/04/2012, 14ª Câmara Cível) Posto isso, nos termos do art. 50, da Lei 9099/95, com a redação dada pelo art. 1065 do CPC, DETERMINO a intimação do embargado para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Com a manifestação do embargado, ou transcorrido o prazo sem manifestação, VENHAM-ME conclusos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006967-55.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALMOR JOAO LAMPERT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO VALENTE FUGA PIRES OAB - MT0007679A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRF S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo:

1006967-55.2019.8.11.0015. REQUERENTE: VALMOR JOAO LAMPERT REQUERIDO: BRF S.A. Vistos em regime de exceção. Peticiona o patrono da parte requerida informando que renuncia aos poderes conferidos a ele. Com efeito, o art. 111 do CPC estabelece que o patrono que desejar renunciar aos poderes a ele conferidos deverá comunicar seu cliente, a fim de que esse possa habilitar novo advogado. Dessa maneira, INTIME-SE o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos ter notificado seu cliente, nos termos do art. 111 do CPC. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014401-95.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NEIDE DA SILVA PORTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1014401-95.2019.8.11.0015. REQUERENTE: NEIDE DA SILVA PORTO REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a reconsideração da decisão que deferiu o pleito formulado liminarmente. Não vislumbro quaisquer circunstâncias capazes de modificar o que deliberado, de modo que INDEFIRO o pedido e MANTENHO a decisão atacada por seus próprios fundamentos. AGUARDE-SE a audiência de conciliação designada. INTIME-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013021-37.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GUIDO JOSE WALKER EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT0015712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIONY FONTORA MAGALHAES (REQUERIDO) ROSELI DUARTE MAGALHAES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP **DECISÃO** CRIMINAL DE 1013021-37.2019.8.11.0015. REQUERENTE: GUIDO JOSE WALKER EIRELI REQUERIDO: ROSELI DUARTE MAGALHAES, DIONY FONTORA MAGALHAES Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, INDEFIRO o pedido de citação por telefone. No mais, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. Em sendo indicado endereço válido, DESIGNE-SE audiência de conciliação e CITE-SE a requerida Roseli Duarte Magalhães. De outro tanto, FACULTO as demais reclamadas o comparecimento ao ato, porquanto já participaram da solenidade anterior. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013023-07.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:





GUIDO JOSE WALKER EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT0015712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVANA CABRAL MARTINS DOS SANTOS (REQUERIDO)

ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (REQUERIDO)

ESSENCIAL MOVEIS LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE SINOP DECISÃO CÍVEL F CRIMINAL Processo: 1013023-07.2019.8.11.0015. REQUERENTE: GUIDO JOSE WALKER EIRELI REQUERIDO: ESSENCIAL MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, SILVANA CABRAL MARTINS DOS SANTOS Vistos em regime de exceção. Pleiteia a parte requerente a expedição de mandado de citação. DEFIRO o pleito, já tendo sido designada audiência de conciliação, CITE-SE, conforme requerido. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013024-89.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GUIDO JOSE WALKER EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT0015712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVANA CABRAL MARTINS DOS SANTOS (REQUERIDO)

ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (REQUERIDO)

ESSENCIAL MOVEIS LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1013024-89.2019.8.11.0015. REQUERENTE: GUIDO JOSE WALKER EIRELI REQUERIDO: ESSENCIAL MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, SILVANA CABRAL MARTINS DOS SANTOS Vistos em regime de exceção. Pleiteia a parte requerente a expedição de mandado de citação. DEFIRO o pleito, já tendo sido designada audiência de conciliação, CITE-SE, conforme requerido. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 — CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013027-44.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GUIDO JOSE WALKER EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT0015712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BETUEL DOS SANTOS SANCHES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1013027-44.2019.8.11.0015. REQUERENTE: GUIDO JOSE WALKER EIRELI REQUERIDO: BETUEL DOS SANTOS SANCHES Vistos em regime de exceção. Pleiteia a parte requerente a expedição de mandado de citação. DEFIRO o pleito, já tendo sido designada audiência de conciliação, CITE-SE, conforme requerido. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 — CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1013028-29.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GUIDO JOSE WALKER EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT0015712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ROGERIO BORSTEL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1013028-29.2019.8.11.0015. REQUERENTE: GUIDO JOSE WALKER EIRELI REQUERIDO: MARCOS ROGERIO BORSTEL Vistos em regime de exceção. Pleiteia a parte requerente a expedição de mandado de citação. DEFIRO o pleito, já tendo sido designada audiência de conciliação, CITE-SE, conforme requerido. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 — CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001552-96.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDRO WARMLING (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP F DF DECISÃO 1001552-96.2016.8.11.0015. REQUERENTE: BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME REQUERIDO: EVANDRO WARMLING Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte reclamante postulando a realização de citação por telefone. O pleito vai indeferido. Com efeito, nada obstante aos princípios norteadores do juizado especial, entendo que a citação é ato processual formal, no qual se deve observar os meios permitidos em lei, conforme dispõe o artigo 246 do CPC. Ora, a citação via telefone traz insegurança aos autos, isso porque não se pode ter certeza se pessoa em posse do terminal móvel é a parte promovida. Desse modo, INDEFIRO o pedido de citação por telefone. No mais, INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação, sob pena de extinção. Em sendo indicado endereço, DESIGNE-SE audiência de conciliação, conforme a pauta do juízo. Empós, CITE-SE, expedindo o necessário. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1009111-70.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

KAMILLA CAROLINE SILVA LOTERIO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS OAB - MT24052/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS APARECIDO GARVAO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1009111-70.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: KAMILLA CAROLINE SILVA LOTERIO EXECUTADO: CARLOS APARECIDO GARVAO Vistos em regime de exceção. INDEFIRO o pedido de id. 26544359, nos termos do art. 18, § 2º, da lei 9.99/95. INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço para citação. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1000643-83.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL RIBEIRO LUZIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO DOS SANTOS RICHOPPO OAB - MT0021462A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMOBILIARIA VIEIRA PRADO LTDA - ME (EXECUTADO) RENATA LOPES PRADO SAES RODRIGUES (EXECUTADO)





CESAR ROBERTO SAES RODRIGUES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE OAB - MT0022002A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1000643-83.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: RAQUEL RIBEIRO LUZIN EXECUTADO: IMOBILIARIA VIEIRA PRADO LTDA - ME, CESAR ROBERTO SAES RODRIGUES, RENATA LOPES PRADO SAES RODRIGUES Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte executada postulando o parcelamento do débito exigido, nos termos do art. 916 do CPC. Diante do valor pago a título de entrada, nos termos do art. 916, § 1º, do CPC, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, sob pena de concordância. Registro que durante o período entre a manifestação da parte exeguente e a deliberação do juízo quanto ao parcelamento pleiteado, o executado deverá depositar aas parcelas vincendas, independentemente de intimação. INTIMEM-SE as partes. CUMPRA-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012417-59.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO CESAR SEMPRE BOM (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SARA RAQUEL FARIA DE MELO (EXECUTADO) DORIVAL AFONSO VILELA NETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8012417-59.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: FLAVIO CESAR SEMPRE BOM EXECUTADO: DORIVAL AFONSO VILELA NETO, SARA RAQUEL FARIA DE MELO Vistos em regime de exceção. Diante da juntada de id. 24988643, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para citação. Em sendo indicado endereço válido, CITE-SE, expedindo o necessário. CUMPRA-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000937-72.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON SALES BELCHIOR OAB - MT21150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MOREIRA LOPES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT15308-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1000937-72.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE: BANCO** EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA LOPES Vistos em regime de exceção. INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, §1º, primeira parte, do CPC. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010490-46.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARINA NUNES CAPILA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT8359-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1010490-46.2017.8.11.0015. REQUERENTE: MARINA NUNES CAPILA PEREIRA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Tendo sido interposto no prazo legal, tudo conforme previsto no art. 42, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95, RECEBO o recurso inominado. REMETAM-SE os autos à Turma Recursal. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Excecão Portaria n. 131/2019 – CGJ

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005053-87.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELIEGER DE PAULA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO OAB - MT0014027S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - SEDUC (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO CÍVFI CRIMINAL DF 1005053-87.2018.8.11.0015. AUTOR(A): ELIEGER DE PAULA RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - SEDUC Vistos em regime de exceção. Peticiona a parte requerente postulando a inclusão do Estado de Mato Grosso no polo passivo da presente demanda. Desse modo, PROCEDA-SE com as inclusões e registros necessários. Feito isso, CITE-SE a parte requerida para, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação. Após, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. DEIXO de designar audiência de conciliação, conforme disposto no Enunciado 01 do XV Encontro de Juízes dos Juizados Especiais de Mato Grosso (05/2016). CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015188-27.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SOLIMAR CORREIA DA SILVA LEMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO FERNANDO CARNEIRO OAB - MT17975-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1015188-27.2019.8.11.0015. REQUERENTE: SOLIMAR CORREIA DA SILVA LEMES REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA Vistos etc. Pretensão declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, aviada por Solimar Correia da Silva Lemes em face de Avon Cosmético LTDA., devidamente qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será





concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. No compulsar dos autos, prima facie, em Juízo de cognição sumária, superficial e não plena, o pedido de tutela de urgência merece acolhida. A causa de pedir desta demanda centra-se na tese de adimplemento do débito que originou a negativação lançada pela parte promovida. Ao que informa o documento agregado no processo, extrato positivo de restrição creditícia colacionado no Id. 27319087, tendo como credora a parte promovida, valor de R\$ 285,30, data de vencimento 08/08/2018. O nome da parte promovente encontra-se negativado desde 24/09/2018. Nos autos consta o comprovante de pagamento no Id. 27319083, data do pagamento em 09/07/2019, no valor de R\$ 285,30, a indicar que a restrição não é devida. Probabilidade do direito demonstrada. Pelo menos em relação aos pontos acima apontados para obter a tutela de urgência. Noutro giro, é indubitável o perigo de dano no caso em apreço, precisamente em relação à continuidade da negativação lançada em nome da parte autora, se o provimento for concedido apenas em decisão final de mérito. Promana pessoa caloteira, dificultando-lhe sobremaneira qualquer acesso ao crédito. Com efeito, a negativação tem como consequência primordial o norteamento de concessões de crédito em geral. Isso é sintomático, afluindo efetivo perigo de dano. Ademais, o provimento a ser adiantado provisoriamente, é facilmente reversível a qualquer momento. Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com o art. 300, § 3º, do CPC. Basta a revogação da decisão de suspensão. Desde que producente a antítese a ser alinhavada oportunamente, a fazer ruir, se assim se der, a tese até o momento razoavelmente soberba. Dessa forma, estando preenchidos, na hipótese, os requisitos exigidos pela legislação processual, com razoável firmeza a probabilidade de o direito da parte autora sagrar-se reconhecido, evidenciando, ainda, a urgência no provimento liminar requerido, possível se mostra o deferimento da tutela de urgência pretendida. Outrossim, convém destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que, levando-se em conta os conceitos de consumidor e de fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º ambos do CDC, conclui-se que a parte promovida está sujeita às delimitações e implicações decorrentes das relações de consumo. Por conta dessa nuance, a pretendida inversão do ônus da prova deve ser conferida, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, posto que da exposição dos fatos afloram alegações verossímeis que podem configurar vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte requerida Sendo assim, como direito básico do consumidor, a postulação faz sentido, revelando-se condizente, inclusive por conta do dever irretorquível de expor os fatos conforme a verdade, sob risco de receber a pecha de improbus litigator, conforme já frisado, facilitar-lhe a defesa de seus direitos, sobretudo a inversão do ônus probatório, que pediu expressamente a seu favor e merece acolhimento. Por derradeiro, inviável a expedição de ofício ao SERASA e/ou SPC para a exclusão da negativação, eis que não lhes compete o cumprimento da presente

determinação e, sim, a parte promovida. Isto posto, DEFIRO o pedido em tutela de urgência, com espeque no art. 300 do CPC, a fim de determinar à parte requerida que promova a suspensão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 05 dias, sob pena de incidir astreintes a serem arbitradas oportunamente, se for o caso, com a juntada do respectivo comprovante até audiência de conciliação. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida demonstrar a legitimidade/regularidade da restrição lançada perante os órgãos de proteção ao crédito. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Quanto ao pleito de justiça gratuita, sendo a causa no âmbito do Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição processada gratuitamente, postergo a análise do pedido para o momento oportuno, na fase recursal, se for o caso. servindo presente como carta precatória, Cumpra-se. carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011963-50.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDEMIR SALVADOR MONTEIRO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES OAB - MT6972-O (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A))

MARCIA CAROLINA BRAGA MENEZES OAB - MT0015677A (ADVOGADO(A))

MARINA APARECIDA LIMA OAB - MG143864 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANA LUZIA SPINELLI LUCKMANN (EXECUTADO)

ANDRE LUIZ LUCKMANN (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP DECISÃO 8011963-50.2014.8.11.0015. **EXEQUENTE:** CLAUDEMIR SALVADOR MONTEIRO EXECUTADO: ELIANA LUZIA SPINELLI LUCKMANN, ANDRE LUIZ LUCKMANN Vistos etc. Pedido de Id. 25984727 requerendo a autorização do juízo para inscrição do valor do débito nos órgãos de proteção de crédito. Defiro o pleito, de modo a determinar a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao crédito, conforme dispõe o enunciado n.º 76 do FONAJE, devendo ser entregue diretamente ao exequente para as providências que entender cabíveis, nos seguintes termos: Enunciado n.º 76 do FONAJE: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade". Expeça-se certidão de dívida para fins de negativação do débito. Calha assentar que a inscrição pretendida deverá ser feita a cargo da parte interessada, mesmo porque os órgãos de proteção ao crédito, como Serasa, SPC ou qualquer outro são entidades privadas que visam lucro. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop -MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1005357-23.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO LUIZ MARASSINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO DE PINHO MASIERO OAB - MT0013967A (ADVOGADO(A))
CLAYTON OUVERNEI OAB - MT0013051S (ADVOGADO(A))
LOSE ANTONIO BIAZAO BASSO OAB - MT21707(O (ADVOGADO(A))

JOSE ANTONIO BIAZAO BASSO OAB - MT21707/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAIRO ALVES MAIA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 1005357-23.2017.8.11.0015. REQUERENTE: FABRICIO LUIZ MARASSINI REQUERIDO: MAIRO ALVES MAIA Vistos etc. O cumprimento da sentenca far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2°, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por força do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pelo pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011085-74.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ADAO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS OAB - SP290434 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO -DETRAN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1011085-74.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JEAN CARLOS ADAO DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO -DETRAN Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 - A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para contestar em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentença". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop -MT. 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014933-69.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA NADIRA CAFOFO LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEILOR RIBAS NOETZOLD OAB - MT24036/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO) MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP **DECISÃO** CRIMINAL DF 1014933-69.2019.8.11.0015. REQUERENTE: SILVANA NADIRA CAFOFO LOPES REQUERIDO: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 - A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para contestar em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentença". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014352-54.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX VIEIRA FERNANDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE DOS SANTOS OAB - MT26359/O (ADVOGADO(A)) LUCAS ASSMANN OAB - MT24590/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP 15.024.003/0001-32 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1014352-54.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ALEX VIEIRA FERNANDES REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP 15.024.003/0001-32 Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 - A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para contestar em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentença". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015179-65.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO SMIDERLE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IEDY SILVA COTRIM SMIDERLE OAB - MT25585/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MASTERCARD BRASIL LTDA (REQUERIDO) BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO Processo: 1015179-65.2019.8.11.0015. **RICARDO** REQUERENTE: SMIDERI E REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA Vistos etc. Pretensão declaratória de inexigibilidade de débito, c/c indenização por danos morais, com pedido de liminar em tutela provisória de urgência, aviada por Ricardo Smiderle em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A e Mastercard Brasil LTDA., todos qualificados. Com arrimo nos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, bem como em interpretação extensiva ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispensado o relatório. Decido o pedido liminar em tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea,

que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Os litigantes em geral devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. Linha de atuação tracada pelo art. 77, inciso I, do CPC. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé (CPC, art. 81). É litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Força dos arts. 79 e 80, incisos II e III, do mesmo diploma instrumental. Verificado que a parte promovente trouxe elementos hábeis demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários e indispensáveis à concessão da tutela cobiçada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu a parte promovente pleiteia a suspensão da cobrança discutida nos autos, bem como a expedição de ofícios ao Banco Central SISBACEN e notificação ao SERASA para restabelecimento de seu SCORE no banco de dados. A tese é a de inexistência de relação jurídica, eis que afirmou não reconhecer a dívida, "pois nunca teve conta corrente no respectivo Banco, nunca contratou, recebeu ou utilizou os serviços do supracitado cartão de crédito, e nunca esteve no Estado de Alagoas, tampouco fez compras em Cuiabá-MT". Trata-se de afirmação de fato negativo em virtude do qual, à evidência, não se pode exigir da parte demandante produção de prova do que para ele é inexistente. De ver, assim, nas circunstâncias, obviamente ser contraproducente exigir qualquer vestígio da relação jurídica dita inexistente, sob pena de impingir ao litigante que aparenta boa-fé o insustentável dever de produzir prova diabólica. A jurisprudência pátria reconhece a inviabilidade lógica de exigir prova negativa, ainda mais em causa envolvendo relação consumerista. Sobre o tema, é o entendimento dos tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA TENDENTE À EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO REGISTRO DE INADIMPLENTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RECURSO DA AUTORA IRRESIGNAÇÃO FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA GERADORA DA NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA PROVAR FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. ASPECTO QUE POR SI SÓ AUTORIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. TESE ACOLHIDA. (...)" (REsp 1630659/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40126462020188240900 Joinville 4012646-20.2018.8.24.0900, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 06/12/2018, Primeira Câmara de Direito Comercial); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA.RETIRADA DE NOME DO SPC/SERASA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. recomendável, ao menos em sede de cognição sumária, considerada em seu sentido amplo, para compreender temporariedade e precariedade, ou seja, limitada no tempo e podendo ser modificada a qualquer momento, a análise pormenorizada da relação jurídica que resultou na restrição, cuja validade e autenticidade são, em última análise, objetos de contestação. 2. A baixa registral dos órgãos de proteção ao crédito, ao menos até o julgamento final da ação, não trará prejuízos ao agravado, sendo possível a sua reversão caso constada a improcedência dos pedidos, o que, todavia, não se estende à agravante, considerando os conhecidos efeitos deletérios que a anotação negativa causa aos negócios cotidianos. 4. Recurso provido". (TJ-ES - AI: 00212647120168080048, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 13/03/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2017). É cediço que a parte promovente nega qualquer vínculo jurídico com a demandada, todavia este Juízo pode e deve considerar a presunção de boa-fé das alegações autorais. Aliado a isto, é indubitável o perigo de dano no caso em apreço, precisamente em relação à continuidade das cobranças, se o provimento for concedido apenas em decisão final de mérito. Isso é sintomático, afluindo efetivo perigo de dano. De mais a mais, a suspensão da cobrança, ao menos até o julgamento final da demanda, não trará prejuízos à parte promovida, sendo possível a sua reversão a qualquer momento caso constatada a improcedência dos pedidos. Outrossim,





convém destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que, levando-se em conta os conceitos de consumidor e de fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º ambos do CDC, conclui-se que a parte promovida está sujeita às delimitações e implicações decorrentes das relações de consumo. Por conta dessa nuance, a pretendida inversão do ônus da prova deve ser conferida, a teor do art. 6°, inciso VIII, do CDC, posto que da exposição dos fatos afloram alegações verossímeis que podem configurar vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte requerida. É o entendimento emanado pelos tribunais pátrios: "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUTOR NEGA QUE FIRMOU CONTRATO COM A PARTE RÉ. PROVA NEGATIVA. PROVA DIABÓLICA. ÔNUS DO RÉU. Nas ações em que o autor nega a existência de negócio jurídico firmado entre as partes, o ônus de provar a existência do contrato é da parte ré, diante da dificuldade de se produzir prova negativa". (TJ-MG - AC: 10707150161495001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 15/09/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2016). Sendo assim, como direito básico do consumidor, a postulação faz sentido, revelando-se condizente, inclusive por conta do dever irretorquível de expor os fatos conforme a verdade, sob risco de receber a pecha de improbus litigator, conforme já frisado, facilitar-lhe a defesa de seus direitos, sobretudo a inversão do ônus probatório, que pediu expressamente a seu favor e merece acolhimento. Por derradeiro, inviável a expedição de ofícios ao SERASA e ao SISBACEN para cumprimento da medida pretendida, eis que não lhes compete o cumprimento da determinação e, sim, a parte promovida. Ainda, indefiro o pedido de restabelecimento do score da parte promovente nos bancos de dados, posto que não consta nos autos documentos hábeis a demonstrar o patamar precedente, de modo que não há como ser restabelecido o que não foi informado e comprovado. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido em tutela de urgência, com espeque no art. 300 do CPC, a fim de determinar à parte requerida que promova a suspensão da cobrança discutida nos autos, além de retirar de seus cadastros o número de telefone da parte promovente, de modo a não efetuar ligações de cobrança, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incidir astreintes a serem arbitradas oportunamente, se for o caso. Defiro a inversão do ônus da prova. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado (se a pretensão extrapolar 20 salários-mínimos), ou defesa escrita no prazo de até 05 dias após a realização da audiência (Enunciado 04 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, para também comparecer, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Cumpra-se, servindo presente como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009078-80.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MILENE DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))
AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1009078-80.2017.8.11.0015. REQUERENTE: MILENE DIAS DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Por imposição do Enunciado Cível 166 do FONAJE, conforme tem prevalecido o honorável entendimento superior da Turma Recursal Única, malgrado o disposto no art. 1.010, § 3º, parte final, do CPC, passo a fazer o Juízo prévio de admissibilidade recursal. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que

infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Nesse passo, tempestivo e preparado, preenchidos os demais pressupostos recursais, RECEBO o Recurso Inominado, apenas em seu efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/1995. O efeito suspensivo só deve ser concedido em situações excepcionais e quando estiverem rigorosamente comprovados os requisitos do referido disposto legal. O que não é o caso. Já apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos sem demora à E. Turma Recursal Única, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de Dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015195-19.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NEUZA MARIA BARBOSA BERTELLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TANIA MARIA DALTO OAB - MT27325/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1015195-19.2019.8.11.0015. REQUERENTE: NEUZA MARIA BARBOSA BERTELLI REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, Vistos etc. A parte promovente alega que teve seus dados incluídos nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa promovida, entretanto, não acostou documento que comprove a alegada negativação. Imprescindível que a parte promovente esterque a inicial, carreando, ao mínimo, os elementos necessários ao juízo de cognição sumária, nos termos do art. 319, inciso VI do CPC, porquanto a comprovação de indevida restrição creditícia se trata do fato constitutivo do seu direito. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar extrato de negativação, emitido junto aos órgãos oficiais de consulta (SPC/SERASA/CDL), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, a teor dos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do CPC. Com o aporte, concluso para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009354-43.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GENIR ROCATELI DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS OAB - MT24052/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DETRAN - MATO GROSSO (REQUERIDO) Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP **CRIMINAL** DECISÃO CÍVEL F DF Processo: 1009354-43.2019.8.11.0015. REQUERENTE: GENIR ROCATELI DOS SANTOS REQUERIDO: DETRAN - MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Por imposição do Enunciado Cível 166 do FONAJE, conforme tem prevalecido o honorável entendimento superior da Turma Recursal Única, malgrado o disposto no art. 1.010, § 3º, parte final, do CPC, passo a fazer o Juízo prévio de admissibilidade recursal. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.°, § 2.°, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora,





a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Nesse passo, tempestivo e preparado, preenchidos os demais pressupostos recursais, RECEBO o Recurso Inominado, apenas em seu efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/1995. O efeito suspensivo só deve ser concedido em situações excepcionais e quando estiverem rigorosamente comprovados os requisitos do referido disposto legal. O que não é o caso. Intime-se a parte recorrida a contrarrazoar em 10 dias. Vencido o prazo, com ou sem elas, não havendo questões pendentes delas decorrentes, encaminhem-se os autos sem demora à E. Turma Recursal Única, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Sinop — MT, 11 de Dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013906-51.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA BOLINT DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEILOR RIBAS NOETZOLD OAB - MT24036/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1013906-51.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARIA APARECIDA BOLINT DOS SANTOS REQUERIDO: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 -A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para contestar em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentença". Serve a mandado, carta precatória, ofício, carta como intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001764-49.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

KARINNE ISLLANY FERNANDES DE MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WEVERTON PEREIRA RUPOLO OAB - MT19738-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: 1001764-49.2018.8.11.0015. REQUERENTE: **KARINNE** FERNANDES DE MOURA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. O cumprimento da sentença far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts. 513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a guantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida

oportunamente ao montante neste cumprimento de sentenca, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2º, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por força do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pelo pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, guerendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013903-96.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CANDIDA REGINA DE SOUSA GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEILOR RIBAS NOETZOLD OAB - MT24036/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1013903-96.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CANDIDA REGINA DE SOUSA GONCALVES REQUERIDO: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados





Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1—A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para contestar em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentença". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013466-55.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELENA GIELOV SONNTAG (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGNEZ MARIA MENDES LINHARES OAB - MT4979-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1013466-55.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ELENA GIELOV SONNTAG REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 - A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentença". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013431-95.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER SOLERA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGNEZ MARIA MENDES LINHARES OAB - MT4979-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** CÍVEL Ε Processo: 1013431-95.2019.8.11.0015. REQUERENTE: **KLEBER** REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 - A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar

sentença". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000837-49.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS FERREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** 1000837-49.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. A parte recorrente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Na linha do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim. ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento de plano do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "JUIZADO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. 1. Intimada a comprovar a sua RECURSO NÃO CONHECIDO. hipossuficiência econômica, para arcar com os custos do processo, ou recolher o preparo, que também compreende as custas processuais (ID 4957771), a parte recorrente quedou-se inerte (ID 5113116). 2. A sistemática recursal dos Juizados Especiais está plenamente disciplinada no art. 42, § 1°, da Lei 9.099/95, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais e preparo, no prazo de 48 horas da interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Ademais, esclareça-se que, consoante art. 54, parágrafo único, da Lei 9099/95: O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada hipótese de assistência judiciária gratuita.? 3. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, forçoso é o reconhecimento de sua deserção. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando em 10% sobre o valor da causa. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95". (TJ-DF 07164598920188070016 DF 0716459-89.2018.8.07.0016. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 15/10/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.): "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA -MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de





obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada, carreando aos autos documentos que comprovem tal condição ou, querendo, recolher o preparo recursal, na forma do § 1º do art. 42 e parágrafo único do art. 54, ambos da Lei 9.099/1995, sob pena de não recebimento do recurso inominado interposto pela deserção. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010234-35.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDEVALDO SOUZA KRUGER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELLEN HELLAN BRANDONI OAB - MT25346/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO

DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP F CRIMINAL DF **DECISÃO** Processo: 1010234-35.2019.8.11.0015. AUTOR(A): EDEVALDO SOUZA KRUGER RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso a audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: "Enunciado 1 - A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do promovido. Cite-se a parte requerida para contestar em até 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Aportada contestação, remetam-se os autos a tarefa específica "minutar sentença". Serve a presente como mandado, carta precatória, ofício, carta de intimação/citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1013904\text{-}52.2017.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

NEIDE CLARA DE ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 1013904-52.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: NEIDE CLARA DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA Vistos etc. Petição de Id. 27171550 pugnando pela desconsideração e desentranhamento da petição de Id. 23658303 posto que se trata de processo divergente do presente. Desse modo, determino seja promovido o desentranhamento da petição e documentos de Id. 23658303 e 23658304, e aproveitando o ensejo, torno sem efeito a certidão de Id. 26215481, ante a impossibilidade de prosseguimento do feito da maneira nela definida. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dar seguimento ao processo, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1014731-92.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBERSON LEANDRO FOLCK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAIRO DIEGO PUROLNIK OAB - RS88777 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODOBR TRANSPORTES LTDA (REQUERIDO)
COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (REQUERIDO)
HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** 1014731-92.2019.8.11.0015. REQUERENTE: **CLEBERSON** I FANDRO FOI CK REQUERIDO: RODOBR TRANSPORTES LTDA COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A. Vistos etc. Cumpra-se a deprecata, servindo-se de sua cópia como mandado. Após, à origem, com as anotações e baixas devidas, consignando nossos cumprimentos. Ocorrendo algumas das situações previstas no item 2.7.5 da CNGC/MT, intimadas previamente as partes e não havendo qualquer manifestação no prazo legal, fica, desde já, autorizada a devolução da presente deprecada. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010936-61.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FACA WEB SITES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA DE FREITAS COLLI OAB - MT0016044A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RITA SOUZA AMORIM - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 8010936-61.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: FACA WEB SITES LTDA - ME EXECUTADO: RITA SOUZA AMORIM - ME Vistos etc. A parte recorrente pugna pela concessão da gratuidade da justiça, benefício este que é destinado aos hipossuficientes que não têm condições de pagar as custa e despesas do processo. Na linha do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, ante a ausência de elementos que autorizem o acolhimento de plano do pedido, convém oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos respectivos pressupostos, na forma dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC; da Lei nº 1.060/1950; e do aludido dispositivo constitucional. A propósito: "JUIZADO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Intimada a comprovar a sua hipossuficiência econômica, para arcar com os custos do processo, ou recolher o preparo, que também compreende as custas processuais (ID 4957771), a parte recorrente quedou-se inerte (ID 5113116). 2. A sistemática recursal dos Juizados Especiais está plenamente disciplinada no art. 42, § 1°, da Lei 9.099/95, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais e preparo, no prazo de 48 horas da interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Ademais, esclareça-se que, consoante art. 54, parágrafo único, da Lei 9099/95: O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.? 3. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, forçoso é o reconhecimento de sua deserção. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando em 10% sobre o valor da causa. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95". (TJ-DF 07164598920188070016 DF 0716459-89.2018.8.07.0016, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 15/10/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais





do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.); "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte". (AI 49835/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015); "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -GRATUÍTA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA DΑ HIPOSSUFICIÊNCIA - GRATUIDADE INDEFERIDA -MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões. Ausente comprovação da hipossuficiência alegada pela parte e existindo elementos nos autos que contrapõem a declaração de pobreza, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. A má-fé no pedido de obtenção do benefício de assistência judiciária depende de efetiva comprovação." (TJ/MT, Ap 165773/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015). Isto posto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 dias, comprovar a hipossuficiência sustentada, carreando aos autos documentos que comprovem tal condição ou, querendo, recolher o preparo recursal, na forma do § 1º do art. 42 e parágrafo único do art. 54, ambos da Lei 9.099/1995, sob pena de não recebimento do recurso inominado interposto pela deserção. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015181-35.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE GROSSKLAUS HERMES SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDECIR GROSSKLAUS CAMPINAS OAB - MT10019/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP **DECISÃO** Processo: REQUERENTE: 1015181-35 2019 8 11 0015 ANDRE HERMES SANTOS REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Vistos etc. Considerando que a empresa promovida está estabelecida em Osasco - SP, intime-se a parte promovente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando o comprovante de endereço em seu nome, nos termos da Lei nº 6629/79, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntando outro documento hábil à comprovação da residência, uma vez que a comprovação da residência é essencial à aferição de competência do Juízo, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.099/95, sob pena de extinção do feito. Com o aporte, concluso para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007771-23.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DISMEDIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GONZATTI RIBEIRO OAB - MT25790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BERTO & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007771-23.2019.8.11.0015. REQUERENTE: DISMEDIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA REQUERIDO: BERTO & CIA LTDA - ME Vistos etc. O

513 e 516, inciso II, ambos do CPC. Anote-se como cumprimento de sentença. Em atenção ao cumprimento de sentença inclusa, se transitada em julgado (certifique-se a respeito), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, se tiver, ou, não o tendo, pessoalmente, para pagar em 15 dias a quantia pretendida, a contar esse prazo da efetiva intimação. Não cumprida espontaneamente a sentença no aludido prazo, na forma da Lei, incidente de modo automático a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, que, ipso facto, determino seja acrescida oportunamente ao montante neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §§ 1.º e 2º, do aludido Codex e do Enunciado Cível 97 do FONAJE: "ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alcada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Na hipótese de não pagamento, acrescida a referida multa, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser feita esta desde logo também pelo senhor oficial de justiça. Da penhora e da avaliação deverão ser intimadas as partes. Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel, dela também deverá ser intimado seu cônjuge, se casado for. Dicção dos arts. 841 e 842, incidentes neste caso por força do art. 513, todos do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora a indicá-los, procedendo-se conforme tópico anterior. Acaso ocorrer o adimplemento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sobretudo informando se concorda com o depósito realizado, caso este em que, se positivo, restará desde logo autorizada a expedição do respectivo alvará para levantar a quantia paga. Cientificada desde logo a parte credora que sua inércia será interpretada como aceitação tácita do valor depositado como quitação integral do débito, a resultar, com o levantamento acima preconizado, na extinção da execução pelo pagamento, na forma dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC. Neste caso, após a expedição do alvará, conclusos para assinatura e prolação de sentença. Se a parte credora discordar do valor, indicará a diferença em 05 dias, requerendo o que lhe aprouver no sentido de efetivar o seu direito. Se não houver pagamento nem oferecimento de bens à penhora, ou mesmo a falta de intimação da parte devedora, prossiga em 05 dias a parte credora dando efetivo andamento ao processo. Oferecidos bens à penhora, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Se discordar, indique bens a penhorar. Se concordar, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado Cível 142 do FONAJE: "ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora". (Aprovado por unanimidade no XXVIII - Encontro - Salvador/BA). A impugnação ao cumprimento de sentença, necessariamente nos mesmos autos, somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado Cível 117 do FONAJE, este do seguinte jaez: "ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (XXI Encontro - Vitória/ES). Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Impugnado o cumprimento de sentença, pronuncie-se a parte credora, no mesmo prazo de 15 dias, e conclusos. Se necessário, que sirva cópia da presente como carta/mandado de intimação, carta precatória ou ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

cumprimento da sentenca far-se-á nos mesmos autos, a teor dos arts.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005614-14.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS TEIXEIRA RUAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA DE FREITAS COLLI OAB - MT0016044A (ADVOGADO(A))

EDNALDO COLLI OAB - MT18247/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIAGO FERNANDO BIRNFELD (REQUERIDO)

Magistrado(s):





## JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO CÍVEL F Processo: 1005614-14.2018.8.11.0015. REQUERENTE: MARCOS TEIXEIRA RUAS REQUERIDO: TIAGO FERNANDO BIRNFELD Vistos em regime de exceção. Indefiro o pedido de id. 26789562, porquanto a demanda é de interesse do reclamante, compete a esse a indicação de endereço para a citação do reclamado. A requisição de dados acerca da localização do reclamado é medida excepcional, porquanto exigente o exaurimento dos meios postos à sua disposição para a localização da parte. No mais, indefiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 18, § 2º, da lei 9.99/95. Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço para a citação, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1004289-38.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALANN LOPES CARASSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANN LOPES CARASSA OAB - MT20715/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO CÍVEL F CRIMINAL DF Processo: 1004289-38.2017.8.11.0015. REQUERENTE: ALANN LOPES CARASSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos em regime de exceção. I -Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada. II - Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1°, do CPC, em face do Enunciado 97 do Fonaje. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI -Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII - Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1008151\text{-}80.2018.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

ADENIS PASQUALETTO JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON MOREIRA DE LIMA OAB - MT0022372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROMULO VENEROSO COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1008151-80.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: ADENIS PASQUALETTO JUNIOR EXECUTADO: ROMULO VENEROSO COSTA Vistos em regime de exceção. I - Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados

valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada. II -Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1º, do CPC, em face do Enunciado 97 do Fonaje. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI - Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII -Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8012330-40.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO SILVA DE QUADROS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA HASSELSTROM OAB - MT0019407A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. L. DE SANTANA (EXECUTADO)

ALENCAR GONCALVES PEREIRA (EXECUTADO)

MICHELLE PEREIRA DE FARIAS GONCALVES (EXECUTADO)

AG - AUTO PECAS LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO ROGERIO MARCAL OAB - MT0012492A (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

VAGNER FILIPIN (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP **DECISÃO** CÍVEL F DF 8012330-40.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: MARCIO SILVA DE QUADROS EXECUTADO: J. L. DE SANTANA, AG - AUTO PECAS LTDA - ME, ALENCAR GONCALVES PEREIRA, MICHELLE PEREIRA DE FARIAS GONCALVES Vistos em regime de exceção. I - Considerando que a parte executada foi devidamente intimada para cumprir voluntariamente a condenação e quedou-se inerte, defiro a realização do bloqueio online via BACENJUD, conforme requerido. II - Em atendimento ao que dispõe o par. 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ permanecam os autos no gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central. III - Efetivada a penhora, retornem os autos à secretaria, que deverá proceder à intimação da parte reclamada para, querendo e no prazo legal, apresentar embargos. IV - Caso a tentativa de penhora reste infrutífera, ouça-se a parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias. V - Não havendo manifestação da parte reclamante, no prazo assinalado no item "IV", observadas as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010648-16.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE VIEIRA SOARES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS VICENTE DE FREITAS OAB - MT26150/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO FERRI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 8010648-16.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA SOARES





EXECUTADO: RONALDO FERRI Vistos em regime de exceção. I - Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada. II - Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1º, do CPC, em face do Enunciado 97 do Fonaje. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI -Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII - Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012411-40.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALTON VITAL PEREIRA OAB - MT22371/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANO HERINGER SAUER (EXECUTADO)

FRANCISLAINE GONCALVES SAUER (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DECISÃO CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP Processo: 1012411-40.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: JUREMA SALETE GRAPIGLIA TOZI EXECUTADO: FRANCISLAINE GONCALVES SAUER, ADRIANO HERINGER SAUER Vistos em regime de exceção. I - Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada. determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada. II - Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1º, do CPC, em face do Enunciado 97 do Fonaje. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios. insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI - Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII - Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1010346-72.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

T L FERREIRA - PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO MENON DE FREITAS OAB - MT23150/O (ADVOGADO(A)) THAISE LIMA FERREIRA OAB - 024.820.581-12 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIA MARA ALEIXO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP DECISÃO CRIMINAL DF 1010346-72.2017.8.11.0015. REQUERENTE: T L FERREIRA - PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME REPRESENTANTE: THAISE LIMA FERREIRA REQUERIDO: JULIA MARA ALEIXO Vistos em regime de exceção. I -Considerando que a parte executada foi devidamente intimada para cumprir voluntariamente a condenação e quedou-se inerte, defiro a realização do bloqueio online via BACENJUD, conforme requerido. II - Em atendimento ao que dispõe o par. 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 -CGJ permanecam os autos no gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central. III -Efetivada a penhora, retornem os autos à secretaria, que deverá proceder à intimação da parte reclamada para, querendo e no prazo legal, apresentar embargos. IV - Caso a tentativa de penhora reste infrutífera, ouça-se a parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias. V - Não havendo manifestação da parte reclamante, no prazo assinalado no item "IV", observadas as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006805-60.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSELAINE CRISTINA LOPES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI OAB - MT0018320A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAIS FERREIRA LIMA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO CÍVFI F 1006805-60.2019.8.11.0015. EXEQUENTE: JOSELAINE CRISTINA LOPES EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA Vistos em regime de exceção. I -Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada. II - Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1°, do CPC, em face do Enunciado 97 do Fonaje. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI -Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, guerendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII - Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000265-98.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ODAIR DA ROCHA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO LEANDRO SONNTAG OAB - MT0019893A (ADVOGADO(A))

CRISTINA BURATO OAB - MT0018484A (ADVOGADO(A))

DANIELE DE MELO BAISE BARTH OAB - MT11277-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL





CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP **DECISÃO** Processo: 1000265-98.2016.8.11.0015. REQUERENTE: ODAIR DA ROCHA ALVES REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. I - Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada. II - Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1º, do CPC, em face do Enunciado 97 do Fonaje. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para seguer satisfazer os operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI -Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII - Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001559-88.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANILDO LOURENCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO LEANDRO SONNTAG OAB - MT0019893A (ADVOGADO(A))

CRISTINA BURATO OAB - MT0018484A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP DECISÃO F 1001559-88.2016.8.11.0015. REQUERENTE: JOSE ANILDO LOURENCO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. I - Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada. II - Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1º, do CPC, em face do Enunciado 97 do Fonaje. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840. I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI -Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII - Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009787-18.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO JORGE SANTOS DE VASCONCELLOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDEMIR JOSE DOS SANTOS OAB - MT0017597A (ADVOGADO(A)) LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA OAB - MT20091-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXECUTIVA NORTH TRANSPORTES LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA OAB - MT13731-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 1009787-18.2017.8.11.0015. REQUERENTE: PAULO JORGE SANTOS DE VASCONCELLOS REQUERIDO: EXECUTIVA NORTH TRANSPORTES LTDA - ME Vistos em regime de exceção. I - Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada. II - Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1º, do CPC, em face do Enunciado 97 do Fonaje. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI - Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII - Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012995-56.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE SILVA SANTOS OAB - MT27430/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

QUARTZONORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP DECISÃO 8012995-56.2015.8.11.0015. REQUERENTE: BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME REQUERIDO: QUARTZONORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME Vistos em regime de exceção. I - Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada. II - Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1º, do CPC. em face do Enunciado 97 do Fonaie. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI -Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII - Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002230-14.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:





CLARO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO VICENTE DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB MT0003535A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP DECISÃO 1002230-14.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: CLARO S.A. EXECUTADO: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA Vistos em regime de exceção. I - Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD. o bloqueio até a quantia indicada. II - Registro que não são devidos os honorários de advogado previstos na segunda parte do art. 523, §1º, do CPC, em face do Enunciado 97 do Fonaje. III - Efetivado o bloqueio proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e item 2.19.5 da CNGC/MT. IV - Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BacenJud como tal, conforme item 2.19.6 da CNGC/MT. V - Sendo encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para seguer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser, desde logo, liberados. VI -Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da referida constrição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. VII - Sendo negativa ou parcial a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. VIII - Nada sendo requerido, arquive-se, podendo a parte, em face da informação de existência de bens, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001618-71.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUZA FRISO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANELISE INES ANDRUCHAK OAB - MT0015178A (ADVOGADO(A))

ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOE OAB MT0016126A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL EPIFAMO GALVAO (EXECUTADO)

LUDISSON LUAN OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Da análise dos autos vislumbra-se que foi concedido à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que emendasse a inicial. Devidamente intimada, o reclamante se manteve inerte. Assim, nota-se que o reclamante não providenciou a emenda da inicial, devendo, portanto, a petição inicial ser indeferida, por imposição legal. Posto isso, INDEFIRO a inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil e via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas devidas. Sem custas e honorários. P. R. I. C. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito em Regime de Exceção

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010443-38.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELISETE DE ALMEIDA ATAIDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CINTIA RAFAELLA LESSA ARRUDA OAB - MT26074/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP SENTENCA F Processo: 1010443-38.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ELISETE DE ALMEIDA ATAIDE REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010460-40.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE SOARES GALVAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

S ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA Processo: 1010460-40.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ALINE SOARES GAI VAO REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8011923-97.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA 66762324134 (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ILDENE DA SILVA SOUSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: **EXEQUENTE**: WESLEY 8011923-97.2016.8.11.0015. MARCOS OLIVEIRA 66762324134 EXECUTADO: ILDENE DA SILVA SOUSA Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. Intime-se. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011791-40.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:





MARIA DO ROSARIO FREIRE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAYONARA GORETTI BIOLCHI OAB - MT0016576A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SS CONCRETAL LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 8011791-40.2016.8.11.0015. REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO FREIRE DE OLIVEIRA REQUERIDO: SS CONCRETAL LTDA - ME Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereco do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 03 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010261-06.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO DELFINO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO PRODOSSIMO GONCALES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENCA F **EXEQUENTE**: 8010261-06.2013.8.11.0015. CLAUDIO DELEINO EXECUTADO: ANTONIO PRODOSSIMO GONCALES Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, ante a informação de id nº 24793215, nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.099/95, dou por intimada a parte autora, eis que não fora encontrada no endereço constante nos autos. Cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF -Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 03 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.

A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000503-20.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA FATIMA ZANIN (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EZEQUIAS MORAIS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP SENTENCA Processo: CÍVFI F CRIMINAL DF 1000503-20.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: ADRIANA FATIMA ZANIN EXECUTADO: EZEQUIAS MORAIS Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, ante a informação de id nº 24988671, nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.099/95, dou por intimada a parte autora, eis que não fora encontrada no endereço constante nos autos. Cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF -Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 03 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005647-04.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MOURA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO PAULO CONSTANTINI OAB - PR0046009S (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOTEADORA ASSAI S/S LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS RAFAEL MENEGAZO OAB - PR48017 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL SINOP SENTENÇA CÍVEL DE Processo: 1005647-04.2018.8.11.0015. REQUERENTE: JOSE MOURA DA SILVA REQUERIDO: LOTEADORA ASSAI S/S LTDA Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). HOMOLOGO a desistência da ação e renúncia do direito pleiteado, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1011253-47.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANILSO MALHEIROS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





JOAO BATISTA SANTOS SOUZA OAB - MT22806/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO DEFANT FILHO EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 1011253-47.2017.8.11.0015. REQUERENTE: VANILSO MALHEIROS DOS SANTOS REQUERIDO: PEDRO DEFANT FILHO EIRELI - ME Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado (id de n. 25418439). Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF -Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 03 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1007825-23.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DARCI ANTONIO DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANE APARECIDA DE SOUZA OAB - MT0018266A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO DE SOUZA 36663972120 (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA Processo: 1007825-23.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: DARCI ANTONIO DE SOUZA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA 36663972120 Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado (id de n. 26707537). Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF -Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 03 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013225-98.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO COSTA MARQUES NINOMIYA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALBERTO ORTEGA FERREIRA OAB - MT0018935A (ADVOGADO(A)) CLEOMAR PEDRO MENEGALI OAB - MT0017241A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP SENTENCA 8013225-98.2015.8.11.0015. REQUERENTE: THIAGO COSTA MARQUES NINOMIYA REQUERIDO: OI S/A Vistos. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Tendo em vista que já fora procedido o pagamento da condenação em favor da autora, e, que mesmo intimada nada manifestou, conforme atesta certidão de ID 26612180, tem-se que fora satisfeita a presente execução. Como de conhecimento, as causas de extinção dos feitos executivos estão elencadas no art. 924 e incisos do CPC, sendo certo que a referida extinção somente produzirá efeito quando for declarada por sentença. No caso dos autos, vê-se que houve o cumprimento da obrigação e, via de consequência, a extinção da execução por pronunciamento judicial que declare tal situação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, ante o cumprimento pelo executado da obrigação, nos termos do o art. 924, e o art. 925, estes últimos do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor da autora, procedendo sua intimação para informar dados bancários, caso em que, se inerte, aguarde-se em arquivo. SEM custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e expedido o alvará, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 04 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002124-52.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARILDA APARECIDA SANTOS ASSENCAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Ε 1002124-52.2016.8.11.0015. AUTOR(A): MARILDA APARECIDA SANTOS ASSENCAO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em Regime de Mutirão. Cuida-se de "Ação de Cobrança" ajuizada por MARILDA APARECIDA SANTOS ASSENCAO em face de MUNICIPIO DE SINOP/MT, devidamente qualificados nos autos. Entre um ato e outro, a parte autora informou que passou a integrar o polo ativo da Ação Coletiva manejada pelo Sindicato que lhe representa, Autos n. 2729-15.2016.8.11.0015 - Código n. 258383, reivindicando a percepção do adicional por antiguidade e merecimento, requerendo a suspensão da presente ação. Após, vieram os autos conclusos. É A SÍNTESE NECESSÁRIA. FUNDAMENTO E DECIDO. De pronto, hei por bem em indeferir o pedido de suspensão posto, uma vez que não há respaldo legal para o referido pedido, ao passo que em verdade o cenário dos feito se trata de perda do objeto, uma vez que a autora já busca seus direitos em ação coletiva, sendo a extinção da presente demanda medida correta. A lide posta em discussão não exige maiores delongas, ante a perda do objeto da demanda, eis que não subsistem mais os motivos que ensejaram a propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e art. 493, ambos do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. P.R.I. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 04 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza





de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010143-76.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DALVA JORGE PREGUICA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SENTENCA CÍVEL Е CRIMINAL DE SINOP Processo: 1010143-76.2018.8.11.0015. REQUERENTE: DALVA JORGE PREGUICA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, 56365120124049999 PR dos embargos. AC 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. DE **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de

Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011285-81.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINA APARECIDA BALDAIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI OAB - MT20689/O (ADVOGADO(A))

GABRIELA SEVIGNANI OAB - MT20064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA 1011285-81.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CRISTINA BALDAIA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010712-77.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA DE OLIVEIRA GARCIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1010712-77.2018.8.11.0015. REQUERENTE: VANESSA DE **OLIVEIRA** GARCIA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana





integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** 04/06/2013) DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DF OMISSÃO. **OBJETIVO** DF PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1010154-08.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER WILLIAM SILVA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DF **SENTENCA** 1010154-08.2018.8.11.0015. REQUERENTE: KLEBER WILLIAM SILVA RIBEIRO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentenca, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das posições jurisprudenciais que lhe parecerem eventuais outras incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana

integrativa, erro material, 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. **EMBARGOS** INFRINGENTES. 04/06/2013) **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DF OMISSÃO. **OBJETIVO** DF PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012172-65.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELISEU BERNARDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RINALDO FERREIRA DA SILVA OAB - MT0006813A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO DA ROSA (REQUERIDO) BRUNO PERREZ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP SENTENCA CÍVFI F DF Processo: 1012172-65.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ELISEU BERNARDO DA SILVA REQUERIDO: RONALDO DA ROSA, BRUNO PERREZ Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de reparação de por danos morais proposta em desfavor de Ronaldo da Rosa e Bruno Perrez. O feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação do requerido Ronaldo da Rosa. Conforme se evola da norma legal constante do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, não serão admitidos como parte nos juizados especiais dentre outros, os presos, situação na qual se enquadra o reclamado. Com efeito, aportou aos autos informação de que o reclamado, Ronaldo da Rosa encontra-se recolhido no Presídio Ferrugem, fato que obsta até mesmo a sua citação. Assim é que não se pode admitir seja a demanda proposta em desfavor de pessoa que não pode servir como parte no âmbito dos juizados especiais cíveis, em razão do comando legal presente na lei de regência (Lei nº 9.099/95). A jurisprudência é nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRISÃO DO EXECUTADO NO CURSO AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARTIGO 8º DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007040033, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 31/08/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007040033 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 31/08/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017) Posto isso, JULGO EXTINTO o feito em relação ao reclamado Ronaldo da Rosa, sem resolução do mérito e o faço com fulcro na norma do art. 51, inciso IV da Lei nº 9.099/95, eis que é a parte reclamada está presa e não pode figurar no polo passivo da presente demanda. PROCEDA a exclusão do requerido dos autos, bem assim as retificações sistêmicas necessárias. Feito isso, TORNEM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de





Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009929-85.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GERSON DE JESUS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 1009929-85.2018.8.11.0015. REQUERENTE: GERSON DE JESUS DE OLIVEIRA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de

Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010360-22.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUTON PEREIRA MERCEDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CÍVEL F CRIMINAL DE SENTENCA Processo: 1010360-22 2018 8 11 0015 REQUERENTE: CLEUTON MERCEDES REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. DE **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de





Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010806-25.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSINEIA ALVES CARDOSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 1010806-25.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ROSINEIA ALVES CARDOSO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, 56365120124049999 PR dos embargos. AC 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. DE **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de

Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010722-24.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SELMA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1010722-24 2018 8 11 0015 REQUERENTE: SELMA DOS SANTOS REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. DE **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de





Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010132-47.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SENTENCA CÍVEL Е CRIMINAL DE SINOP Processo: 1010132-47.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ADEMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de

Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009910-79.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ILSIMAR MARTINS SANTIAGO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CÍVEL Ε CRIMINAL DE SENTENCA 1009910-79.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ILSIMAR MARTINS SANTIAGO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. DE **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de





Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010810-62.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JAISSON ALEXANDER DE OLIVIERA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 1010810-62.2018.8.11.0015. REQUERENTE: JAISSON ALEXANDER DE OLIVIERA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de

Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010527-39.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCINALDO DE ARAUJO CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CÍVEL E CRIMINAL DF SENTENCA Processo: 1010527-39.2018.8.11.0015. REQUERENTE: FRANCINALDO DE ARAUJO CONCEICAO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. DE **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de





Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010140-24.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDNAMAR PEREIRA TARLEI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE SINOP SENTENCA CÍVEL F CRIMINAL Processo: 1010140-24.2018.8.11.0015. REQUERENTE: EDNAMAR PEREIRA TARLEI REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de

Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009903-87.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUNIOR MARCOS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DF SINOP SENTENCA Processo: 1009903-87.2018.8.11.0015. REQUERENTE: JUNIOR MARCOS DOS SANTOS REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. DE **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de





Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1010519-96.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

AURORA S. GUERRA - COMERCIO - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE PIETRO BIASI OAB - MT0020488A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIS FIDELIS DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP SENTENCA 1010519-96.2017.8.11.0015. REQUERENTE: AURORA S. GUERRA COMERCIO - EPP REQUERIDO: ANDRE LUIS FIDELIS DOS SANTOS Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado (id de n. 25418423). Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF -Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 03 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010706-70.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANELICE ARAUJO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s)

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP DE SENTENCA 1010706-70.2018.8.11.0015. REQUERENTE: ANELICE ARAUJO SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das outras posições jurisprudenciais que lhe incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais

apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a embargos. (TRF-4, dos AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justica do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010517-92.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON EVANGELISTA MENDONCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP SENTENCA 1010517-92.2018.8.11.0015. REQUERENTE: EDSON **EVANGELISTA** MENDONCA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais





alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012413-73.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALTEAN SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DF SINOP SENTENCA Processo: 1012413-73.2018.8.11.0015. REQUERENTE: VALTEAN REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide,

tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES EMBARGOS DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OB.IETIVO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1012417-13.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORAH SOUZA ALMEIDA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP SENTENCA 1012417-13.2018.8.11.0015. REQUERENTE: DEBORAH SOUZA ALMEIDA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide,





tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte **PROCESSUAL** CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1011860-26.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP SENTENCA 1011860-26.2018.8.11.0015. REQUERENTE: VINICIUS LOPES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide,

tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OB.IETIVO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1010142-91.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DALVA JORGE PREGUICA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP SENTENCA 1010142-91.2018.8.11.0015. REQUERENTE: DALVA JORGE PREGUICA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. O motivo da omissão se encontra na causa de pedir deste feito constitui no pedido de reparação por danos morais em razão da alegação de inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a nítida percepção deste juízo é de que a parte embargante, ora reclamada, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro





dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ementa: INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) Ε **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** DF DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. OB.IFTIVO DF PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração  $N^{\circ}$  70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1005585\text{-}27.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

LAELSON COSTA JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1005585-27.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LAELSON COSTA JESUS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que extinguiu o processo sob o fundamento de que a parte reclamante não compareceu à audiência de conciliação. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, impõe-se acolher os embargos. A sentença terminativa prolatada nestes autos fundou-se na afirmação de que a reclamante não compareceu a solenidade designada. Com efeito, a parte reclamada aportou aos autos petitório requerendo a desistência da ação, no dia 22/05/2019, antes da sessão de conciliação designada. Nada obstante, o juízo extinguiu os autos com fundamento no a art. 51, I, da lei 9.099/95, sem que, contudo, considerar o pleito de desistência. Ora, a análise dos autos demonstra que no momento da audiência de conciliação a parte reclamante já havia desistido da presente demanda, dessa forma,

é evidente o flagrante erro material, uma vez que a sentenca prolatada fundou-se em premissa completamente equivocada. Por construção jurisprudencial, tem-se entendido que, afora os casos de esclarecer e de integrar o julgado, admitem-se os embargos aclaratórios, excepcionalmente, nas hipóteses de erro material. Cito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE A QUAL SE FUNDOU A DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. 3. No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp: 44510 PB 2011/0204438-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015) - destaque não original Explica Marinoni/Mitidiero[1]: "As inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A inexatidão material constitui divergência entre a ideia do julgador e sua representação. [...] A correção de inexatidões materiais e de erros de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. [...]" Ademais, há permissivo legal para proceder à correção do erro material, tratando-se do comando do art. 494, II, do CPC, ainda que, por efeito de consequência, haja alteração substancial do julgado, uma vez que na espécie, são ostensivos os efeitos infringentes. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para DESCONSTITUIR a sentença por contumácia. Por outro lado, HOMOLOGO a desistência da ação (id. 20293239), para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. INTIME-SE. Após, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ [1] CPC Comentado artigo por artigo, 3ª edição revista, atualizada e ampliada- São Paulo, RT,

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012160-85.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO SANTOS PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA CÍVEL 1012160-85.2018.8.11.0015. REQUERENTE: RAIMUNDO SANTOS PINTO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de





qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** E: DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. OB.IETIVO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração  $N^{\circ}$  70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1004331\text{-}19.2019.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

LARISSA PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP SENTENÇA CÍVEL Ε DE 1004331-19.2019.8.11.0015. REQUERENTE: LARISSA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que extinguiu o processo sob o fundamento de que a parte reclamante não compareceu à audiência de conciliação. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, impõe-se acolher os embargos. A sentença terminativa prolatada nestes autos fundou-se na afirmação de que a reclamante não compareceu a solenidade designada. Com efeito, a parte reclamada aportou aos autos petitório requerendo a desistência da ação, antes da sessão de conciliação designada. Nada obstante, o juízo extinguiu os autos com fundamento no a art. 51, I, da lei 9.099/95, sem que, contudo, considerar o pleito de desistência. Ora, a análise dos autos demonstra que no momento da audiência de conciliação a parte reclamante já havia desistido da presente demanda, dessa forma, é evidente o flagrante erro

material, uma vez que a sentença prolatada fundou-se em premissa completamente equivocada. Por construção jurisprudencial, tem-se entendido que, afora os casos de esclarecer e de integrar o julgado, admitem-se os embargos aclaratórios, excepcionalmente, nas hipóteses de erro material. Cito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE A QUAL SE FUNDOU A DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. 3. No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp: 44510 PB 2011/0204438-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015) - destaque não original Explica Marinoni/Mitidiero[1]: "As inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. A inexatidão material constitui divergência entre a ideia do julgador e sua representação. [...] A correção de inexatidões materiais e de erros de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. [...]" Ademais, há permissivo legal para proceder à correção do erro material, tratando-se do comando do art. 494, II, do CPC, ainda que, por efeito de consequência, haja alteração substancial do julgado, uma vez que na espécie, são ostensivos os efeitos infringentes. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para DESCONSTITUIR a sentença por contumácia. Por outro lado, HOMOLOGO a desistência da ação (id. 20293239), para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. INTIME-SE. Após, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ [1] CPC Comentado artigo por artigo, 3ª edição revista, atualizada e ampliada- São Paulo, RT, pág. 443.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009891-73.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ESTEVAO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Ε 1009891-73.2018.8.11.0015. REQUERENTE: **ESTEVAO** REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância





probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. E: **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **OBJETIVO** DF PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1011380-48.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELY MELLO CABRAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANEGLADY PERES DE BRITO OAB - MT17149/O-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1011380-48.2018.8.11.0015. REQUERENTE: GRAZIELY MELLO CABRAL REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância

probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) Ε **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. **INEXISTÊNCIA** DE OMISSÃO. **OBJETIVO** DF PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. Preclusas as vias recursais, ARQUIVEM-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011354-50.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LISSA GABRIELA BATISTA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LISSA GABRIELA BATISTA RIBEIRO OAB - MT24203/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA CÍVEL Ε 1011354-50.2018.8.11.0015. REQUERENTE: LISSA GABRIELA BATISTA RIBEIRO REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por





conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a matéria dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. Preclusas as vias recursais, ARQUIVEM-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1012454\text{-}40.2018.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA TEIXEIRA RAMIREZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA CÍVEL Ε 1012454-40.2018.8.11.0015. REQUERENTE: PATRICIA TEIXEIRA RAMIREZ REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro

dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: **EMBARGOS** INFRINGENTES. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. OB.IETIVO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1006426-90.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CARAFINE E CARAFINE LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAIZA EMANUELY DALAZEM PEREIRA OAB - MT0015342A

(ADVOGADO(A))

FRANCIELE MARIA PERANDRE PERIN OAB - MT22836/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAISI FOGGIATO DAL POZ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP SENTENÇA CÍVEL DE 1006426-90.2017.8.11.0015. REQUERENTE: CARAFINE E CARAFINE LTDA - ME REQUERIDO: LAISI FOGGIATO DAL POZ Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação





judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005602-63.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO RAFAEL DA FONSECA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL WINTER OAB - MT0011470S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA Processo: 1005602-63.2019.8.11.0015. REQUERENTE: **BRUNO RAFAEL** FONSECA REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a matéria dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: **SEXTA** TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que

deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. Preclusas as vias recursais, ARQUIVEM-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008359-30.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ALICE CAROLINE SOARES DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA OAB - MT20091-O (ADVOGADO(A))

MARCIA REGINA SOARES OAB - MT21794/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1008359-30.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ALICE CAROLINE SOARES DE LIMA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a matéria dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E SEXTA **FMBARGOS** INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A





avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. Preclusas as vias recursais, ARQUIVEM-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1010467-66.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GILMAR LUTINSKI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENJAMIM JOEL LUCIAN OAB - MT24507/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON AMBROSIO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP F CRIMINAL DF SENTENCA Processo: 1010467-66.2018.8.11.0015. **EXEQUENTE:** LUIZ GILMAR EXECUTADO: WILSON AMBROSIO DOS SANTOS Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso "TJ-DF - Apelação Cível APC NCPC. Nesse sentido: 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007995-92.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ODAIR JOSE SILVA CORRETOR - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO LUCAS BECKER ROSA OAB - MT24320/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOMICIO ALVES FERNANDES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1007995-92.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: ODAIR JOSE SILVA CORRETOR - ME EXECUTADO: DOMICIO ALVES FERNANDES Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC

20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001886-62.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SMANIOTTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELOISE ALVES PEREIRA OAB - MT0020461A (ADVOGADO(A))
LEANDRO DE ASSIS CONCEICAO OAB - MT0021479A (ADVOGADO(A))
JULIO APARECIDO DA SILVA OAB - MT0022094A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO MARQUES DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1001886-62.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: SMANIOTTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME EXECUTADO: APARECIDO MARQUES DE SOUZA Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267. VI. do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado. AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012671-66.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RENATA SUYENE PAULI LEITAO (EXEQUENTE) SANDRA MARIA ZANARDI DINIZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA MARIA ZANARDI DINIZ OAB - MT0014061A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIRGILIO FERREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 8012671-66.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: SANDRA MARIA ZANARDI DINIZ, RENATA SUYENE PAULI LEITAO EXECUTADO: VIRGILIO FERREIRA





Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereco do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005224-44.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

WASHINGTON SANTOS DE ARRUDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO LUCAS BECKER ROSA OAB - MT24320/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANAINA MACEDO RIBEIRO POSSMOSER (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA 1005224-44.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: WASHINGTON SANTOS DE ARRUDA EXECUTADO: JANAINA MACEDO RIBEIRO POSSMOSER Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010699-78.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PASOLINI & PASOLINI LTDA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUANN PABLO PAGANOTTI FRABETI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo:

1010699-78.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: PASOLINI & PASOLINI LTDA EXECUTADO: JUANN PABLO PAGANOTTI FRABETI Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008460-04.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ODAIR JOSE SILVA CORRETOR - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO LUCAS BECKER ROSA OAB - MT24320/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAIANE CRISTINA CANDO DA ROSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP SENTENCA 1008460-04.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: ODAIR JOSE SILVA CORRETOR - ME EXECUTADO: DAIANE CRISTINA CANDO DA ROSA Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011950-80.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR PEREIRA DA COSTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS OAB - SP273528

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP (EXECUTADO)





#### Advogado(s) Polo Passivo:

QUEBIO DA SILVA OAB - MT23544/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 8011950-80.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DA COSTA EXECUTADO: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 8012095-39.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RAMON DA SILVA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO LUIZ KAISER OAB - MT16254-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

 ${\sf SALATIEL\ GRANVILE\ -\ ME\ (REQUERIDO)}$ 

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Е CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 8012095-39.2016.8.11.0015. REQUERENTE: RAMON DA SILVA ALVES REQUERIDO: SALATIEL GRANVILE - ME Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8013392-18.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

RITA DE CASSIA CASTANHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANTONIO BIOLCHI OAB - MT0018488A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ISRAEL PEREIRA CHAVES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLEBER TRASSI DE BRITO OAB - MT20958/B (ADVOGADO(A))

AFONSO WALKER OAB - MT0015563A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 8013392-18.2015.8.11.0015. EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CASTANHO EXECUTADO: ISRAEL PEREIRA CHAVES Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO, COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO, INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007555-96.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ODAIR JOSE SILVA CORRETOR - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO LUCAS BECKER ROSA OAB - MT24320/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NIVALDO CANDO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 1007555-96.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: ODAIR JOSE SILVA CORRETOR - ME EXECUTADO: NIVALDO CANDO Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código





de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 05 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1006956-26.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICK DA SILVA CORREA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DF SINOP **SENTENCA** Processo: 1006956-26.2019.8.11.0015. REQUERENTE: PATRICK DA SILVA CORREA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a (TRF-4, AC 56365120124049999 PR dos embargos. 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **OBJETIVO** PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não

padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. Preclusas as vias recursais, ARQUIVEM-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002857-18.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JESUS MARCIO DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELOISE ALVES PEREIRA OAB - MT0020461A (ADVOGADO(A))

LEANDRO DE ASSIS CONCEICAO OAB - MT0021479A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

P. DO PILLAR ROSSATO - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1002857-18.2016.8.11.0015. REQUERENTE: JESUS MARCIO DE FREITAS REQUERIDO: P. DO PILLAR ROSSATO - ME Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1005049-84.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PARAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANN LOPES CARASSA OAB - MT20715/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OLICE ENDERLE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL **CRIMINAL** DE SINOP **SENTENÇA** 1005049-84.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE**: PARAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME EXECUTADO: OLICE ENDERLE Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação





judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007200-86.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IVANIR WELTER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO PIVETTA OAB - MT16725 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L M B MASTELLA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CÍVFI F CRIMINAL DE **SENTENCA** Processo: 1007200-86.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: IVANIR WELTER EXECUTADO: L M B MASTELLA - ME Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005164-71.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI DE OLIVEIRA MARQUES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLOVA SCHNEIDER MARQUES OAB - MT21974/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRISCILA DOS REIS DE ABREU (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP **SENTENÇA** 1005164-71.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: CLAUDINEI DE MARQUES EXECUTADO: PRISCILA DOS REIS DE ABREU Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL

DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011438-85.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA SCHAEDLER ZARTH (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A

(ADVOGADO(A)) **Parte(s) Polo Passivo:**MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP CÍVFI F DF **SENTENCA** Processo: 1011438-85.2017.8.11.0015. AUTOR(A): PAULA SCHAEDLER ANA ZARTH RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Sem delongas, verifica-se que a autora não acostou aos autos todos os documentos necessários para o prosseguimento do feito. Assim, considerando que o exequente mesmo intimado, quedou-se silente, diante da ausência de emenda da petição inicial, a extinção do feito é medida que se impõe, nos moldes do art. 321, parágrafo único, e art. 330, I, ambos do CPC. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, razão por que, nos termos do art. 485, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado a sentença, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010979-32.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SILMAR FERNNDES MARANGONI 47551690115 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA FERNANDES MARANGONI OAB - MT0016574A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA DE ALMAEIDA PEREIRA DANTAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL SINOP **SENTENÇA** Processo: CÍVEL DE 8010979-32.2015.8.11.0015. **EXEQUENTE:** SILMAR MARANGONI 47551690115 EXECUTADO: ANA PAULA DE ALMAEIDA PEREIRA DANTAS Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, ante a informação de id nº 24988663, nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.099/95, dou por intimada a parte autora, eis que não fora encontrada no endereço constante nos autos. Cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR, FALTA DE INTERESSE DE AGIR.





EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267 , VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011533-18.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SUELY FREIRE DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Ε 1011533-18.2017.8.11.0015. AUTOR(A): SUELY FREIRE DE OLIVEIRA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Sem delongas, verifica-se que a autora não acostou aos autos todos os documentos necessários para o prosseguimento do feito. Assim, considerando que o exequente mesmo intimado, quedou-se silente, diante da ausência de emenda da petição inicial, a extinção do feito é medida que se impõe, nos moldes do art. 321, parágrafo único, e art. 330, I, ambos do CPC. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, razão por que, nos termos do art. 485, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado a sentença, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1008852-07.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DAIANE RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB -

MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP SENTENÇA CÍVEL E DE Processo: 1008852-07.2019.8.11.0015. REQUERENTE: DAIANE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001778-33.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VONEI BARP SERVICOS - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TALITA DE BARROS MARQUES OAB - MT0021199A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSEMAR MARTINS SALGUEIRO - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1001778-33.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: VONEI BARP SERVICOS - EPP EXECUTADO: JOSEMAR MARTINS SALGUEIRO - ME Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008846-97.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA MARLIS KILL DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB -

MT0016512A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1008846-97.2019.8.11.0015. REQUERENTE: SONIA MARLIS KILL DE LIMA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1005267-44.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA MOURAO DA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1005267-44.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ROSANGELA MOURAO DA ROCHA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado





o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante ressai do termo aportado no id nº 20179296. A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento. Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto". O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95). Ensina-nos o jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que: "Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26-9-1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102) Nesse sentido, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO. AUTOR. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. VALIDADE. EXTINÇÃO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. Nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, a ausência do autor a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, não se justificando a falta quando o advogado da parte foi regularmente intimado da designação do ato. Recurso conhecido e não provido". (Recurso Inominado nº 2004.0001565-3, Juiz Relator Vitor Roberto Silva, Livro 45, folha 229/231, Julgado em 09/08/2004 - Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível do Estado do Paraná)" Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação. Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia. (TJSP, 1º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo). Destarte, com fundamento no Enunciado 20 do FONAJE e art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência. Condeno a parte reclamante ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE e item 5.9.1, II, da CNGC), devendo a mesma ser intimada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a comprovação referida no artigo 51, § 2°, da Lei nº 9.099/95. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1012482\text{-}42.2017.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI OAB - MT18563/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS RODRIGO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1012482-42.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI EXECUTADO: CARLOS RODRIGO DA SILVA Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação

jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004147-97.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ PAULO DOS SANTOS FILHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA DE CAMARGO MELLO OAB - MT24261-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODAIR MARTINS DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CÍVFI F CRIMINAL DF SENTENCA 1004147-97.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: LUIZ PAULO DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: ODAIR MARTINS DA SILVA Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereco do réu ou de converter a demanda em execução a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 06 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008999-67.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELLI FERNANDA RIGON (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO DOS SANTOS RICHOPPO OAB - MT0021462A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1008999-67.2018.8.11.0015. AUTOR(A): MICHELLI FERNANDA RIGON





RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Determinada a intimação da parte para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, colacionando documento indispensável à propositura da ação, acabou por extrapolar o prazo consignado deixando de promover a emenda determinada. Por tais argumentos é que INDEFIRO a petição inicial, o que faço com forte na norma do art. 321, parágrafo único do CPC e de consequência JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fulcro na norma do art. 485, inciso I do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8013014-28.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS RABECINI JUNIOR (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAN RENOVATO ANASTACIO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 8013014-28.2016.8.11.0015. EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RABECINI JUNIOR EXECUTADO: WILLIAN RENOVATO ANASTACIO Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado. AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010978-52.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BRASFER INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN OAB - MT0014480A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE APARECIDO BORGES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP **SENTENÇA** CÍVEL Ε DE 8010978-52.2012.8.11.0015. EXEQUENTE: BRASFER INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE APARECIDO BORGES Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001228-72.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IZABEL RECK DE MENDONCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO CURIA PEREIRA OAB - MT21501/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

POSTO PETROCOMPER LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CÍVFI F DF SINOP **SENTENCA** Processo: 1001228-72.2017.8.11.0015. REQUERENTE: IZABEL RECK DE MENDONCA REQUERIDO: POSTO PETROCOMPER LTDA - ME Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1006760-90.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ NONATO FERRAZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SALDELA BISCARO OAB - MT11276-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO LOTTI CONSULTORIA - EIRELI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1006760-90.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NONATO FERRAZ EXECUTADO: PEDRO LOTTI CONSULTORIA - EIRELI Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Diante da inexistência de bens, nos termos do que dispõe o artigo 53, § 4°, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo. DEFIRO a expedição de certidão de dívida, conforme disposto no Enunciado 76 do FONAJE, ficando sob responsabilidade do exequente providenciar os meios para a correta notificação do executado. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1009233-49.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO FERREIRA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO JACYNTHO DE ARAUJO OAB - SP0235135A-O





(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVONETE LACERDA DE OLIVEIRA DA CRUZ (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 1009233-49 2018 8 11 0015 EXECUENTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: IVONETE LACERDA DE OLIVEIRA DA CRUZ Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011216-20.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ENEDILSON GRANJA DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANO FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT0006317A (ADVOGADO(A))

PATRICIA LOPES VARGAS OAB - MT23593/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KLEWERSON DAVID NOGUEIRA MELO (REQUERIDO)

MARLENE NOGUEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLY DE MOURA NOGUEIRA OAB - MT0017585A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1011216-20.2017.8.11.0015. REQUERENTE: ENEDILSON GRANJA DE ARAUJO REQUERIDO: KLEWERSON DAVID NOGUEIRA MELO. MARLENE NOGUEIRA Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002070-18.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARA REGINA DIAS KRUGER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDESON PEREIRA DA SILVA OAB - MT0015846A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R.F. AGRONEGOCIOS LTDA (REQUERIDO)
JULIANA SOARES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1002070-18.2018.8.11.0015. REQUERENTE: MARA REGINA DIAS KRUGER REQUERIDO: JULIANA SOARES DE OLIVEIRA, R.F. AGRONEGOCIOS LTDA Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de reclamação cível em que até o presente momento o reclamado não foi citado. É a suma do essencial. O decreto de extinção é

medida de rigor. De efeito, a presente demanda foi distribuída em 20/março/2018, sendo que até o presente momento o reclamado não foi citado. Inúmeras foram as tentativas de realização do referido ato fundamental para a angularização da relação processual, contudo, a parte requerente abriu mão de realizar os atos necessários para indicação do endereço do executado. Constitui princípio informador dos Juizados Especiais o da celeridade, o qual encerra o poder-dever que o Estado-juiz tem de prestar a jurisdição com rapidez e certeza, traduzindo-se tal princípio em ideia fundante da instituição dos Juizados Especiais pelo legislador, criados que foram como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça Comum, abarrotados de processos que apresentam demasiado vagarosa a marcha processual, o que vem em detrimento ao jurisdicionado. Conforme acentua Demócrito Reinaldo[1]: A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. À vista dessa ótica, não remanescem óbices a que se profira julgamento de extinção do presente feito, cuja tramitação não avança e vem em afronta ao princípio da celeridade. Como norma a emprestar fundamento para esta decisão, pode-se aplicar, operando-se verdadeira analogia (que, na definição de Damásio Evangelista de Jesus, ocorre quando não é pretensão da lei aplicar o seu conteúdo aos casos análogos, tanto que silencia a respeito, mas o intérprete assim o faz, suprindo a lacuna), o comando do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, que, na fase executória, impõe ao juiz a extinção do processo quando não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis. Há aqui séria dificuldade na localização da parte reclamada, podendo-se, ainda, considerar que o processo não deve servir de uso para que a parte autora externe mero espírito de emulação, conquanto isso possa não estar ocorrendo in casu. Anoto que deixo de determinar a remessa dos autos a justiça comum, porquanto a parte poderá distribuir feito, eis que a presente sentença não impede a distribuição da demanda perante aquela justica. Posto isso, com fundamento no art. 53, § 4°, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ [1] Juizados Especiais Cíveis Comentários; Ed. Saraiva, São Paulo: 2ª Edição, pág, 15

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013062-84.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO DORLI DE AZEVEDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATAIDE DE SOUZA CORREIA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP SENTENCA 8013062-84.2016.8.11.0015. REQUERENTE: MARCIO DORLI DE AZEVEDO REQUERIDO: ATAIDE DE SOUZA CORREIA Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012858-57.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL VIEIRA DE PINHO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:





AVIANCA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1012858-57.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JOEL VIEIRA DE PINHO REQUERIDO: AVIANCA Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004081-83.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCELINO ELER DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LIA BERTOZO DE CASTRO OAB - SP378970 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONES NERIS (REQUERIDO)

JOAO HENRIQUE LIMA FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA CÍVFI F Processo: 1004081-83.2019.8.11.0015. REQUERENTE: FRANCELINO ELER DE SOUZA REQUERIDO: JONES NERIS, JOAO HENRIQUE LIMA FERREIRA DA SILVA Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Na presente reclamação, designada a sessão de conciliação, a parte Reclamante, embora regularmente intimada, deixou de comparecer à solenidade. É o relatório. Fundamento e decido. O decreto de extinção é medida de rigor. De efeito, conforme constou do termo da audiência de conciliação, a parte Reclamante não se fez presente, conquanto regularmente intimada. A consequência é a extinção do processo. Com efeito, os preceitos contidos nos artigos 9º e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, determinam que o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido é o teor da seguinte decisão: "NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc.l da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído." (TJDF - RJC 052/96 - DF - T.R.J.E. - Rel. Juíza Haydevalda Sampaio - Public.: 18.02.1997). - destaque não original. Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE, entende que o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. A respeito do tema, preleciona Demócrito Ramos Reinaldo Filho: "A lei exige que o autor compareça às audiências, pessoalmente. Por conseguinte, faltando o demandado a qualquer delas a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento -, sofre como consequência a extinção do processo, em sanção à sua contumácia, significando o abandono do processo. (Juizados Especiais Cíveis. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 2a ed., 1999, p. 215 cremos que houve equívoco ao grafar "demandado", pois claramente o autor refere-se ao autor da demanda) Posto isso, com fundamento no art. 51, I, da lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Em observância ao Enunciado 28 do FONAJE, CONDENO a parte requerente ao pagamento de custas processais. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, com urgência. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013697-53.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDISOM HENRIQUE DA SILVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YARA DA SILVA SANTOS BEZERRA OAB - MT18828/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA PEREIRA WESCHENFELDER (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1013697-53.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: EDISOM HENRIQUE DA SILVEIRA EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA WESCHENFELDER Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. De pronto, cumpre assinalar que a lide posta em discussão não exige maiores delongas. O autor perseguia a prestação jurisdicional, todavia, deixou de promover o regular prosseguimento do feito, embora devidamente intimado. Assim, a ausência de impulso processual da parte autora, implica extinção anômala do processo, "ex vi" do art. 485, inciso VI, do NCPC. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelação Cível APC 20140710392026 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte se mantém inerte em atender à determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, deixando de indicar o correto endereço do réu ou de converter a demanda em execução, a extinção do processo é medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC . 2. Recurso conhecido e desprovido." (negritos nossos) Diante disso, não resta outra alternativa senão JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. CUMPRA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011538-40.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MAYANE RIBEIRO ESPINOZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 1011538-40.2017.8.11.0015. AUTOR(A): MAYANE RIBEIRO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em Regime de Mutirão. Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Sem delongas, verifica-se que a autora não acostou aos autos todos os documentos necessários para o prosseguimento do feito. Assim, considerando que o exequente mesmo intimado, quedou-se silente, diante da ausência de emenda da petição inicial, a extinção do feito é medida que se impõe, nos moldes do art. 321, parágrafo único, e art. 330, I, ambos do CPC. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, razão por que, nos termos do art. 485, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado a sentença, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. Sinop-MT, 06 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Mutirão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001532-71.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

S B REZENDE BATERIAS - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARQUECILEIA DOS SANTOS AVEIRO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

Vistos, etc. Ressai dos autos que as partes resolvem por fim a presente





demanda, requerendo, para tanto, a homologação do acordo. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95. Decido. Da análise atenta dos autos verifico que referido acordo fora pactuado em termos contra os quais não transponho óbice. Face o acordo imbricado nos autos, não há razão para prosseguimento de qualquer demanda, posto que evidenciada a vontade das partes em por fim ao litígio. "Ex positis", HOMOLOGO por sentença o acordo realizado pelas partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, e com arrimo no que dispõe o art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito. Sem custas ou despesas processuais (art. 55, da Lei 9.099/95). Considerando que as partes desistiram do prazo recursal, após a publicação da presente, proceda-se com a certificação do trânsito em julgado e com as anotações de praxe e ARQUIVE-SE com as baixas necessárias, expedindo o competente ALVARÁ caso seja necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006473-93.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCINEI SOARES PISANI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON MOREIRA DE LIMA OAB - MT0022372A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO) GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO OAB - SP12363-O

(ADVOGADO(A))

LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES OAB - SP237733

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1006473-93.2019.8.11.0015. REQUERENTE: FRANCINEI SOARES PISANI REQUERIDO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se

a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a matéria dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011134-18.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDE CUNHA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ PINHEIRO OAB - MT0002621A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1011134-18.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CLEIDE CUNHA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Vistos em regime de exceção. Cuida-se embargos de declaração em que a parte Embargante alega que apresentou justificativa ante a ausência à solenidade designada. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, impõe-se desacolher os embargos. Com efeito, observo que a documento apresentado pela parte requerente não serve para justificar sua ausência, ainda que essa tenha colacionado justificativa, imperiosos reconhecer a necessidade de que a manifestação seja plausível, fato que não observo ter ocorrido nos autos, isso porque o documento juntado apenas demonstra a requisição de exames, sem atestar a indisponibilidade da parte para comparecer ao ato designado. Posto isso, MANTENHO a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Contudo, DESCONSTITUO a condenação ao pagamento de custas processuais. Anoto que nada impede a parte de propor nova demanda, a fim de debater seu direito. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011232-37.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JANETE GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB - MT0012124A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1011232-37.2018.8.11.0015. REQUERENTE: JANETE GOMES DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos





embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos, Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a AC 56365120124049999 PR dos embargos. (TRF-4, 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. **EMBARGOS** DF INEXISTÊNCIA DECLARAÇÃO. DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011930-43.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUAM DE OLIVEIRA RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo:

1011930-43.2018.8.11.0015. REQUERENTE: LUAM DE OLIVEIRA RAMOS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos em regime de exceção. Trata-se de Embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de omissão, porquanto deixou de se manifestar quanto ao pedido de condenação por litigância de má fé. Conheço os embargos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não se há de exarar decreto de acolhimento. Depreende-se da sentença embargada que este juízo olvidou-se quanto ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, expressamente agitado na contestação, em razão do qual passo a apreciar em seguida. Apesar de ser declarada improcedente a ação, não vislumbro qualquer indício de má-fé perpetrada pela parte Reclamante nos autos, uma vez que a sua conduta processual não se afastou dos limites de defesa da pretensão, não tendo, pois, incorrido nas hipóteses do artigo 80 do CPC. Posto isso, ACOLHO os embargos para, colmatando à omissão, INDEFERIR o pedido de condenação nas sanções da litigância de má-fé. No mais, diante do recurso inominado apresentado, tendo sido interposto no prazo legal, tudo conforme previsto no art. 42, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95, RECEBO o recurso inominado. DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Empós, REMETAM-SE os autos à e. Turma Recursal. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005172-14.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELISAMA TEREZINHA TURATTI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP SENTENCA REQUERENTE: 1005172-14 2019 8 11 0015 FLISAMA TURATTI REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentenca, o que não se compadece com o recurso ora maneiado, pois o Estado-iuiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate





da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a matéria dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012345-60.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA DE FREITAS COLLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA DE FREITAS COLLI OAB - MT0016044A (ADVOGADO(A))

EDNALDO COLLI OAB - MT18247/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL SINOP SENTENCA F DF Processo: 1012345-60.2017.8.11.0015. REQUERENTE: ANDREIA DE FREITAS COLLI REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando

evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a matéria dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para preguestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005599-45.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO FONTES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOUVEIA DE ASSIS OAB - MT0018434A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 1005599-45.2018.8.11.0015. REQUERENTE: **REGINALDO** FONTES REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos em regime de exceção. Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, desacolho os embargos. Infere-se que a parte embargante, por discordar com a fundamentação declinada na sentença, pretende, pela via dos aclaratórios, rever o entendimento do juízo prolator. Não há o que aclarar ou colmatar no ato sentencial, o que fulmina o meio impugnativo ora manejado. Não é dado à parte buscar rediscutir o que já foi decidido na sentença, o que não se compadece com o recurso ora manejado, pois o Estado-juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis. A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, cumprindo declinar a fundamentação mais apropriada ao caso concreto. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES





ENSEJADORAS DO RECURSO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 3. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. 4. Opostos os embargos de declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a matéria dos embargos. (TRF-4, AC 56365120124049999 PR 0005636-51.2012.404.9999, Relator: BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgamento: 22/05/2-13, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: D.E. 04/06/2013) E: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007) Friso, uma vez mais, que a sentença não padece de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Posto isso, DESACOLHO os embargos. INTIME-SE. Empós, REMETEM-SE os autos à e. Turma Recursal. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004850-62.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO COLNAGO GONCALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Luiz Carlos Moreira de Negreiro OAB - MT3530-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS GONCALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA Processo: 1004850-62.2017.8.11.0015. EXEQUENTE: MAURICIO COL NAGO GONCALVES EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cuio interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005991-82.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO OAB - 774.139.381-20 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO PINTO PERIM (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1005991-82.2018.8.11.0015. EXEQUENTE: BR RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME REPRESENTANTE: VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PINTO PERIM Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 – CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005325-81.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL BROCOLLELI JUNIOR - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAIZA EMANUELY DALAZEM PEREIRA OAB - MT0015342A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ALBUQUERQUE FILHO E LEITE DA SILVA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1005325-81.2018.8.11.0015. REQUERENTE: BROCOLLELL MANOEL JUNIOR - ME REQUERIDO: ALBUQUERQUE FILHO E LEITE DA SILVA LTDA - ME Vistos em regime de exceção. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvaísse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias recursais, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007183-84.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELLY FERNANDA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO VILALVA JUNIOR OAB - MT22818/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP CRIMINAL DE SENTENCA 1007183-84.2017.8.11.0015. REQUERENTE: FRANCIELLY FERNANDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Determinada a intimação da parte para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, colacionando documento indispensável à propositura da ação, acabou por extrapolar o prazo consignado deixando de promover a emenda determinada. Por tais argumentos é que INDEFIRO a petição inicial, o que faço com forte na norma do art. 321, parágrafo único do CPC e de consequência JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fulcro na norma do art. 485, inciso I do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

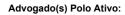
Processo Número: 1005353-15.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO SILVA FERREIRA (REQUERENTE)







THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP SENTENCA Processo: 1005353-15.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CELSO SILVA FERREIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Determinada a intimação da parte para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, colacionando documento indispensável à propositura da ação, acabou por extrapolar o prazo consignado deixando de promover a emenda determinada. Por tais argumentos é que INDEFIRO a petição inicial, o que faço com forte na norma do art. 321, parágrafo único do CPC e de consequência JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fulcro na norma do art. 485, inciso I do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011539-25.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA MACIEL ESCOBAR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SINOP F CRIMINAL DF SENTENÇA Processo: 1011539-25.2017.8.11.0015. AUTOR(A): EDNA MACIEL ESCOBAR RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Determinada a intimação da parte para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, colacionando documento indispensável à propositura da ação, acabou por extrapolar o prazo consignado deixando de promover a emenda determinada. Por tais argumentos é que INDEFIRO a petição inicial, o que faço com forte na norma do art. 321, parágrafo único do CPC e de consequência JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fulcro na norma do art. 485, inciso I do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011439-70.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSEMERI DOS SANTOS AUGUSTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL F CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA Processo: 1011439-70.2017.8.11.0015. AUTOR(A): DOS ROSEMERI SANTOS AUGUSTO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Determinada a intimação da parte para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, colacionando documento indispensável à propositura da ação, acabou por extrapolar o prazo consignado deixando de promover a emenda determinada. Por tais argumentos é que INDEFIRO a petição inicial, o que faço com forte na norma do art. 321, parágrafo único do CPC e de consequência JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fulcro

na norma do art. 485, inciso I do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011537-55.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA MARIA BENITES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

Magistrado(s):

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE SINOP SENTENÇA 1011537-55.2017.8.11.0015. AUTOR(A): ROSA MARIA BENITES RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Determinada a intimação da parte para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, colacionando documento indispensável à propositura da ação, acabou por extrapolar o prazo consignado deixando de promover a emenda determinada. Por tais argumentos é que INDEFIRO a petição inicial, o que faço com forte na norma do art. 321, parágrafo único do CPC e de consequência JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fulcro na norma do art. 485, inciso I do CPC. INTIME-SE. Preclusas as vias de impugnação, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Sinop, (data registrada no sistema). Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009887-02.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NOELI T. H. DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS AUGUSTO LOUREIRO DE CARVALHO OAB - MT0017798A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP SENTENÇA Ε DE 1009887-02.2019.8.11.0015. AUTOR(A): NOELI T. H. DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Ausente o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido. Consoante consta nos autos que a parte Requerente postulou pela desistência da presente demanda. Não havendo portanto qualquer indício de litigância de má-fé ou lide temerária. Ex positis, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da demanda para JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no nº 55 da Lei 9.099/95. Interposto recurso inominado, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora a E. Turma Recursal, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. P.I.C. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013336-65.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO DUARTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO PARRERA BENITEZ OAB - MT23191/O-O





(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D L S SILVA CURSOS DE CAPACITACAO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP SENTENCA Processo: 1013336-65 2019 8 11 0015 REQUERENTE: FDUARDO DUARTE REQUERIDO: D L S SILVA CURSOS DE CAPACITACAO Vistos etc. Ausente o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido. Ressai dos autos que a parte Requerente não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada no momento da distribuição do feito. Estabelece o art. 51, I da Lei nº 9.099/95: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Ex positis, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do exposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95; todavia, CONDENO a parte Requerente em arcar com as custas processuais, em observância ao Enunciado 28 do FONAJE. Interposto recurso inominado, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Turma Recursal, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, §4º da CNGC. Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. P. I. C. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011791-57.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

**ELENA GIELOV SONNTAG (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF SINOP SENTENÇA 1011791-57.2019.8.11.0015. REQUERENTE: ELENA GIELOV SONNTAG REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Ausente o relatório. com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido. Consoante consta nos autos que a parte Requerente postulou pela desistência da presente demanda. Não havendo portanto qualquer indício de litigância de má-fé ou lide temerária. Ex positis. HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da demanda para JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto recurso inominado, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora a E. Turma Recursal, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. P.I.C. Sinop-MT, 12 de dezembro de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1002395\text{-}90.2018.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

POSTO DE MOLAS NORTAO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB - MT0009669S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAICLINE BORTOLUZZI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

#### JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI CRIMINAL DF SINOP SENTENCA Processo: F 1002395-90.2018.8.11.0015. REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NORTAO LTDA - ME REQUERIDO: TAICLINE BORTOLUZZI Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Determinada a intimação da parte para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, colacionando documento indispensável à propositura da ação, acabou por extrapolar o prazo consignado deixando de promover a emenda determinada. Por tais argumentos é que indefiro a petição inicial, o que faço com forte na norma do art. 321, parágrafo único do CPC e de consequência julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro na norma do art. 485, inciso I do CPC. Intime-se. Preclusas as vias de impugnação, arquive-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005384-06.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO CESAR PELISSARI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA BURATO OAB - MT0018484A (ADVOGADO(A))

KARIZA DANIELLI SIMONETTI AGUIAR OAB - MT0015532A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINOP F DF SENTENCA Processo: 1005384-06.2017.8.11.0015. REQUERENTE: TIAGO CESAR PELISSARI REQUERIDO: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Vistos em regime de exceção. Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de reclamação cível em que até o presente momento o reclamado não foi citado. É a suma do essencial. O decreto de extinção é medida de rigor. De efeito, a presente demanda foi distribuída em 26/abril/2017, sendo que até o presente momento o reclamado não foi citado. Inúmeras foram as tentativas de realização do referido ato fundamental para a angularização da relação processual, contudo, a parte requerente manifesta que não consegue indicar endereços para citação. Constitui princípio informador dos Juizados Especiais o da celeridade, o qual encerra o poder-dever que o Estado-juiz tem de prestar a jurisdição com rapidez e certeza, traduzindo-se tal princípio em idéia fundante da instituição dos Juizados Especiais pelo legislador, criados que foram como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça Comum, abarrotados de processos que apresentam demasiado vagarosa a marcha processual, o que vem em detrimento ao jurisdicionado. Conforme acentua Demócrito Reinaldo: A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual que, em última análise, é obietivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. (Juizados Especiais Cíveis ? Comentários; Ed. Saraiva, São Paulo: 2ª Edição, pág, 15) À vista dessa ótica, não remanescem óbices a que se profira julgamento de extinção do presente feito, cuja tramitação não avança e vem em afronta ao princípio da celeridade. Como norma a emprestar fundamento para esta decisão, pode-se aplicar, operando-se verdadeira analogia (que, na definição de Damásio Evangelista de Jesus, ocorre quando não é pretensão da lei aplicar o seu conteúdo aos casos análogos, tanto que silencia a respeito, mas o intérprete assim o faz, suprindo a lacuna), o comando do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, que, na fase executória, impõe ao juiz a extinção do processo quando não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis. Há aqui séria dificuldade na localização da parte reclamada, podendo-se, ainda, considerar que o processo não deve servir de uso para que a parte autora externe mero espírito de emulação, conquanto isso possa não estar ocorrendo in casu. Anoto que deixo de proceder a remessa dos autos a justiça comum, porquanto poderá a parte distribuir demanda perante aquele juízo,. Posto isso, com fundamento no art. 53, § 4°, da Lei nº 9099/95, declaro extinto o processo sem resolução





do mérito. Intime-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. Sinop, (data registrada no sistema). Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 -CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005956-88.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GONZATTI RIBEIRO OAB - MT25790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATANAEL PEDREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE CÍVEL E CRIMINAL SINOP SENTENÇA Processo: 1005956-88.2019.8.11.0015. REQUERENTE: VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 REQUERIDO: NATANAEL PEDREIRA DA SILVA Vistos em regime de exceção. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se se pedido de desistência da ação formulado pela parte autora antes da sentença, no qual manifesta sua falta de interesse no prosseguimento da lide. Nota-se que até o presente momento não houve a estabilização subjetiva da lide por meio da citação, sendo desnecessário buscar a anuência da parte requerida em relação ao mencionado pedido de desistência. Ademais, o Enunciado 90 do FONAJE dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que " Enunciado 90: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária" (XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais, Belo Horizonte/MG). Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO para que produza os jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012651-29.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEME MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELOISE ALVES PEREIRA OAB - MT0020461A (ADVOGADO(A)) JULIO APARECIDO DA SILVA OAB - MT0022094A (ADVOGADO(A)) LEANDRO DE ASSIS CONCEICAO OAB - MT0021479A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ART STILO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE SINOP **SENTENÇA** Processo: 1012651-29.2017.8.11.0015. **EXEQUENTE:** LEME MADEIRAS FERRAGENS LTDA EXECUTADO: ART STILO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME Vistos em regime de exceção. No id. 24278418 foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, porém permaneceu inerte. O feito encontra-se paralisado por descuido da autora, de forma que é devida a extinção do processo na forma do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Sinop, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010217-33.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO RODRIGO DE MARCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO PERIM DE PAULA OAB - MT0020587A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RENNER S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DF SINOP SENTENCA 1010217-33.2018.8.11.0015. REQUERENTE: LEANDRO RODRIGO DE MARCO REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A. Vistos em regime de exceção. Informado o pagamento do débito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o processo. Expeça-se alvará em favor da parte requerente. Após, arquivem-se os autos. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito em Regime de Exceção Portaria n. 131/2019 - CGJ

### 1ª Vara Criminal

#### Expediente

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 188295 Nr: 9599-81.2013.811.0015

AÇÃO: Ação Penal de Júri->Processo Competência

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRUNO CONSTANTINO, ANDERSON MOREIRA

DOS SANTOS

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - OAB:OAB-MT 21678

Certifico, nos termos do que dispõe o Art. 701, inc. XVII e XVIII, art. 702 todos da CNGC, impulsiono estes Autos para que, considerando as informações prestadas no ofício de fl. Retro de que não fora realizado exame complementar, bem como, que o mesmo poderá ser realizado no dia 26 de dezembro de 2019 às 15h00min mediante o comparecimento da vítima, intime a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe endereço atualizado da vítima para expedição de mandado de intimação pessoal para que o mesmo compareça na Politec de Sinop/MT afim de realizar o exame complementar de corpo de delito requerido.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 223504 Nr: 1768-11.2015.811.0015

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CHRISTIAN MAXIMILIAN **GONÇALVES CORDEIRO - OAB:PR/59055**

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da testemunha JOEL ALVES DA COSTA, haja vista não ter sido localizada, no endereço informado, conforme malote retro.

Considerando restar somente a oitiva da testemunha Joel, nestes autos, havendo manifestação ministerial, pela desistência de sua inquirição, desde já, homologo-a e, declaro encerrada a instrução processual e, por consequinte, determino a remessa dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 252295 Nr: 19503-57.2015.811.0015

Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento ACÃO:

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GILBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Anderson Davi Maciel dos

Santos - OAB:19953/0

Vistos





Considerando a divergência nas assinaturas exaradas pelo acusado às fls. 64 e 69 e aquela exarada à fl. 83, determino a intimação do acusado para compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar dados de conta bancária válida para proceder a restituição do valor pago a título de fiança ou ratificar a procuração juntada aos autos recentemente. Consigno que a ausência de manifestação no prazo assinalado importará em ratificação tácita.

Expeça-se mandado de intimação para o acusado no endereço informado à fl. 80 e, caso não seja localizado, intime-o, por meio de edital.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos

Cod. Proc.: 317357 Nr: 1206-94.2018.811.0015

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURICIO CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - OAB:OAB-MT 21678

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MAURÍCIO CARDOSO RODRIGUES, ante a inexistência de excesso de prazo no trâmite do presente feito e consequente constrangimento ilegal, bem assim, considerando que não foram trazidos aos autos elementos novos capazes de demonstrar o desaparecimento dos requisitos ensejadores da prisão.Em tempo, verificando a necessidade de antecipar a Sessão de Julgamento em virtude de se tratar de processo de réu preso, o qual goza de prioridade na tramitação, antecipo a solenidade outrora aprazada para o dia 04/02/2020, às 08h30min.Expeça-se o necessário para realização do ato designado.Intimem-se. Cumpra-se.

#### 2ª Vara Criminal

# Expediente

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Débora Roberta Pain Caldas

Cod. Proc.: 70373 Nr: 9983-25.2005.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS MENDES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDSON MENDONÇA FERREIRA - OAB:1686/RR

Ação Penal - Código Apolo 70373

Vistos.

Tendo em vista que, embora intimado (fl. 169), o advogado constituído pelo acusado não apresentou os memoriais finais no prazo legal (fl. 170), determino seja ele novamente intimado para tal finalidade, ou para juntar aos autos termo de renúncia, com o respectivo ciente do acusado e a comprovação do decurso de 10 (dez) dias de referida comunicação, sob pena de comunicação à OAB para instauração de processo disciplinar por desídia profissional, nos termos do Art. 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, ou indique a necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública, bem como expeça-se o ofício à OAB para instauração de processo disciplinar por desídia profissional.

Com os memoriais defensivos acostados aos autos, voltem-me conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Sinop, 03 de dezembro de 2019.

Débora Roberta Pain Caldas

Juíza de Direito

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Débora Roberta Pain Caldas Cod. Proc.: 367343 Nr: 14949-40.2019.811.0015

ACÃO: Acão Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): GODOFREDO WANDERLEY DE OLIVEIRA

ANTIQUEIRA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO - OAB:25.273/O

Deliberações

Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Diante do consignado no tópico ocorrências, acolho o pedido da defesa e designo audiência em continuação para o dia 21 de janeiro de 2020, às 13 horas, devendo o cartório expedir intimação para oitiva da vítima e requisição para o acusado. Dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias fornecer o endereço atualizado das testemunhas (tópico de ocorrências). Acaso o endereço informado seja nesta Comarca o cartório deverá expedir o mandado de intimação para a audiência acima designada ou, acaso o endereço seja em Comarca diversa, deverá expedir Carta Precatória, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo ser intimada a defesa sobre a expedição da deprecata. Com a manifestação em relação ao pedido de prisão preventiva, voltem-me os autos conclusos. Saem os presente intimados". Nada mais, após lido e achado conforme eu, Eloiza Pereira, o digitei.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Débora Roberta Pain Caldas

Cod. Proc.: 363623 Nr: 12562-52.2019.811.0015

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): JPD

#### **ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALISSON CARLI DE DEUS DA SILVA - OAB:24183/0

Medida Protetiva - Código Apolo 363623Vistos.Tratam-se os presentes autos de medidas protetivas de urgência requeridas por Jardania Vasconcelos, em razão de supostos atos praticados por João Paulo Dallagnol, cujo pedido baseou-se no capítulo II da Lei n.º 11.340/06.As medidas foram deferidas em 10.09.2019 (fls. 10/11).Em 22.10.2019 (fls. 49/50-verso) foi decretada a prisão preventiva do requerido, cujo mandado de prisão foi expedido às fls. 51/52, ainda pendente de cumprimento...INDEFIRO o pleito formulado por João Paulo Dallagnol.Por fim, corrija-se a D.R.A, para constar o nome do requerido como João PaUlo Dallagnol, conforme documento de identificação à fl. 43.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se o requerido, por intermédio de seus advogados.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Sinop, 11 de dezembro de 2019.Débora Roberta Pain Caldas Juíza de Direito

# 4ª Vara Criminal

# Expediente

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 363120 Nr: 12204-87.2019.811.0015

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELSA ALCÂNTARA, THALISSON CESAR DA SII VA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NÉVIO PEGORARO -OAB:6904-B/MT

CERTIFICO, nesta data, autorizada pelo artigo 203, § 4º do CPC e artigo 1.691 da CNGC/MT, que INTIMO o advogado do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

# Vara Especializada da Infância e Juventude

# Expediente

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jacob Sauer

Cod. Proc.: 349362 Nr: 3278-20.2019.811.0015

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: ARTHUR PETERSON RAMOS, CÍCERO RAMOS PEREIRA DA SII VA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE







#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ORLANDIR DA ROLD OAB:7184-B/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo concluso em decorrência da Ordem de Serviço n. 10/2019/VEIJ.

I - Não havendo impugnação pelos requeridos (fl. 69), bem como já acostada aos autos a nota fiscal (fl. 51), homologo a prestação de contas apresentada pela "FARM E DROG MARIAS REDE MARIAS".

II - Em complemento à decisão proferida às fls. 38-40, procedo ao bloqueio junto ao Sistema BACENJUD do valor indicado na nota fiscal à fl. 51, no montante de R\$1.953,84 (um mil novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), das contas do Estado de Mato Grosso (CNPJ 03.507.415/0001-44).

III - Seque anexo a esta decisão o protocolo do bloqueio, devendo a Secretaria providenciar junto ao Departamento de Depósitos Judiciais a vinculação do valor bloqueado a este processo. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor consignado, observando-se os dados bancários apresentados às fls. 48-49.

IV - Cumpridas as diligências acima, retornem os autos conclusos para sentença.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jacob Sauer

Cod. Proc.: 349362 Nr: 3278-20.2019.811.0015

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: ARTHUR PETERSON RAMOS, CÍCERO RAMOS PEREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE SINOP - MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ORLANDIR DA OAB:7184-B/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos moldes do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de convolar em definitiva a medida urgente deferida neste feito. Tratando-se de prestação contínua, deverá a parte autora renovar a receita/indicação médica a cada 06 (seis) meses, entregando a via junto ao setor responsável pela dispensação dos insumos (CNGC, art. 1.320). Custas pelos requeridos, observando-se a art. 460 da CNGC.Condeno os requeridos, no solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e III, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquive-se, sem prejuízo de desarquivamento posterior, a pedido das partes.Sinop/MT, 10 de dezembro de 2019.JACOB SAUER,Juiz de Direito.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 329961 Nr: 9423-29.2018.811.0015

ACÃO: Processo de Apuração de Ato Infracional->Secão Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MP

PARTE(S) REQUERIDA(S): GDFF ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OSMAR DOS SANTOS BORGES - OAB:16.648-MT

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07-CGJ/MT, que INTIMO o(a) advogado(a) do(a,s) requerido(s) para comparecer, juntamente com seu(a,s) constituinte(s) à audiência de justificação designada para 28/01/2.020, às 16:30 horas, na sala de audiência da Vara Especializada da Infância e Juventude de Sinop-MT, no prédio do Fórum.

# Comarca de Várzea Grande

# Diretoria do Fórum

#### Intimação

Processo n. º 00139-37.1998.811.0002 - CÓDIGO 21320 INTIMAÇÃO DA DRA. CRISLAINE SILVA FERREIRA, OAB/MT N.º 25.720, para que proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento do processo n. 00139-37.1998.811.0002 - CÓDIGO 21320, da Primeira Vara

Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande - MT, arquivado na caixa 1140, com a respectiva juntada do comprovante através de peticionamento, de modo a possibilitar seja efetivado o desarquivamento do mesmo, conforme solicitação protocolada em 10/12/2019

Processo n. º 00849-57.1998.8.11.0002 - CÓDIGO 4603

INTIMAÇÃO DA DRA. CRISLAINE SILVA FERREIRA, OAB/MT Nº 25.720, para que proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento do processo n. 00849-57.1998.8.11.0002 - CÓDIGO 4603, da Segunda Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - MT, arquivado na caixa 1185, com a respectiva juntada do comprovante através de peticionamento, de modo a possibilitar seja efetivado o desarquivamento do mesmo, conforme solicitação protocolada em 10/12/2019.

#### Divisão de Recursos Humanos

#### Portaria

PORTARIA N. 320/2019/RH

O doutor EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

Considerando os termos da Lei Complementar nº. 04/90.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER a servidora LÚCIA REGINA MELIM SAIVA, Analista Judiciária, matrícula n. 24.362, lotada na Central de Administração, 90 dias de Licença Prêmio referente ao quinquênio 12.3.2012 a 12.3.2017, condicionando o gozo à conveniência do serviço.

Várzea Grande. 10 de dezembro de 2019. EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR

Juiz de Direito Diretor do Foro

#### Varas Especializadas de Família e Sucessões

# 1ª Vara Especializada da Família e Sucessões

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001547-11.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DE ASSIS MACIEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ EDUARDO GUALBERTO MACIEL OAB - MT21045/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA RODRIGUES MACIEL (REQUERIDO)

VISTOS. A parte autora ingressou com a presente ação, não se atentando para os requisitos impostos da petição inicial e, apesar de intimada para proceder a respectiva emenda, sob pena de indeferimento, a autora manteve-se inerte, conforme certidão de Id. 24471428. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A petição inicial deve ser indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. Denota-se que o requerente não adequou a exordial aos ditames regulares do códex processual, de modo que o indeferimento da inicial é de rigor. Ante o exposto com fundamento no artigo 321 parágrafo único, c/c art. 330, IV, todos do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, nos termos do Art. 485, I do CPC não resolvo o mérito. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO Processo Número: 1001271-48 2017 8 11 0002

Parte(s) Polo Ativo:

AMABILE MARIA GATTIBONI VARGAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERMES ROSA DE MORAES OAB - MT11627-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON PARIZOTTO (INVENTARIADO)

#### Outros Interessados:

MARILDES RIBEIRO DA SILVA OAB - RS29925 (ADVOGADO(A)) NILSON PINTO DA SILVA OAB - RS42149 (ADVOGADO(A))

EBRAIM ANTONIO PARISOTTO (HERDEIRO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANA CRISTINA SILVEIRA DE CARVALHO OAB RS83933

(ADVOGADO(A))





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA ESP. FAMÍLIA E **SUCESSÕES** VÁRZEA GRANDE DE Certidão 1001271-48.2017.8.11.0002; Valor causa: R\$ 233.131,00; Tipo: Cível; Espécie: INVENTÁRIO (39)/[Adoção de Maior]; Certifico que, nesta data junto a estes autos a resposta de Oficio nº 525/2019 enviado ao banco do Brasil, que segue em anexo. Pelo exposto intimo a parte autora manifestar-se no prazo legal VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 JOANA DARC RAMOS DE MORAES Analista Judiciária SEDE DO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36888400

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1007598-38.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: J. S. R. F. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA TAYARA RODRIGUES SILVA OAB - MT15579/O

(ADVOGADO(A))

BRUNA JULIANA RODRIGUES SILVA OAB - MT25404/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
A. D. N. B. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA OAB - MT24577-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE Certidão Processo: 1007598-38.2019.8.11.0002; Valor causa: R\$ 72.722,76; Tipo: Cível; Espécie: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)/[Casamento, Dissolução]; Certifico que, diante da contestação apresentada, intimo a parte autora para, querendo, impugná-la no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 SEDE DO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36888400

# 2ª Vara Especializada da Família e Sucessões

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1004080-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. N. D. O. (REQUERENTE)
J. N. D. S. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO FIORENZA DE SOUZA OAB - MT8352-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PJE nº. 1004080-20.2019.8.11.0041. "Vistos etc. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo formulado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Isento de custas, eis que defiro como requerido. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Lavre-se o termo de guarda de forma compartilhada entre as partes. Vistas ao MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se". Christiane da Costa Marques Neves Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1016591-70.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: E. T. S. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

HELCIO RODRIGUES SILVA OAB - MT14477/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: R. D. S. (RÉU) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

1016591-70.2019.8.11.0002 CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 203, parágrafo 4º do NCPC, abro vistas: - À(os) Advogado(as) das Partes, Ministério Público para ciência da decisão de ID 26038680 e da certidão que designou audiência de ID 27314961. Várzea Grande/MT, 12 de dezembro de 2019. Nercy Anchieta Gestora

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008201-82.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA AGOSTINHA DE FRANCA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA OAB - MT12713-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GILBERTO CARLOS DOS SANTOS (RÉU)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PJE nº. 1008201-82.2017.8.11.0002. VISTOS etc. Recebo os autos no estado em que se encontram. MARCIA AGOSTINHA DE FRANÇA ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS contra GILBERTO CARLOS DOS SANTOS. Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Vejamos. As partes, a causa de pedir e o pedido desta ação são idênticos aos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, GUARDA Ε PARTILHA DF 1005509-76.2018.811.0002, distribuída neste Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca em 03/07/2018, ajuizada pela parte autora ensejando a ocorrência da litispendência. A esse respeito: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (Redação dada pela Lei nº. 13.105, de 2015) (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) § 3°. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). (...) § 1º. verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). § 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). § 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). § 5º. Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). É da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO -LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM ESTÁGIO MENOS AVANCADO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. À luz dos princípios da economia e celeridade processual, deve ser mantida a sentença que, reconhecendo a litispendência entre duas demandas, extinguiu o feito que se encontrava em estágio menos avançado. Precedentes do STJ. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0456.12.001592-4/001. 5ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Áurea Brasil. Data de Julgamento: 18/04/2013. (Disponível em www.tjmg.jus.br -Acesso em 25 de Maio de 2016 às 17h24min). De rigor, portanto, a extinção deste processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em virtude da litispendência verificada, com fundamento no art. 485, inciso V c/c art. 337, inc. VI e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No processo acima mencionado as partes celebraram composição amigável, pendente de homologação. P. R. I. Sem custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na Distribuição. Cumpra-se. Várzea Grande, 27 de Novenbro de 2019. Christiane da Costa Marques Neves Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1004598-64.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA NATALINA OJEDA (REQUERENTE) KENIA PRISCILA OJEDA DE ARAUJO (REQUERENTE) CLEIDE BRAGA OJEDA GONCALVES (REQUERENTE)





MARTINHO JOSE OJEDA (REQUERENTE)

ALBERTO LUZ DE ARAUJO JUNIOR (REQUERENTE)

ELIZABETH APARECIDA OJEDA NUNES (REQUERENTE)

KELLY PATRICIA OJEDA DE ARAUJO REVELES (REQUERENTE)

BENEDITO DE ALMEIDA OJEDA (REQUERENTE)

ANA MARIA OJEDA (REQUERENTE)

ROSIMEIRE LAURA OJEDA (REQUERENTE)

MARIA BONDESPACHO OJEDA COSTA (REQUERENTE)

ROBERTO FAUSER OJEDA DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HONORIO DE CASTRO OAB - MT3541-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA CATARINA DE ALMEIDA OJEDA (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

PROCESSO : 1004598-64.2018.8.11.0002 CERTIFICO QUE, conforme autorizado pelo Art. 203, parágrafo 4º do CPC, abro vistas, intimar a parte autora através de seu Advogado para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos autos . Várzea Grande/MT, 12 de dezembro de 2019. Nercy Anchieta / Gestora Judicial

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014336-42.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:
F. H. C. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN JACKSON COSTA OAB - MT4871/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: O. G. A. D. S. (RÉU) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

1014336-42.2019.8.11.0002 CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 203, parágrafo 4º do NCPC, abro vistas: - À(os) Advogado(as) das Partes, Ministério Público para ciência da decisão de ID 24857303 e da certidão que designou audiência de ID 27342770. Várzea Grande/MT, 12 de dezembro de 2019. Nercy Anchieta Gestora

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO **Processo Número:** 1001514-21.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ZORAIDE VAREIRO MASCARENHAS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EUCLIDES MACHADO DA SILVA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PACO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO PROCESSO n. 1001514-21.2019.8.11.0002 Valor da causa: R\$ 998,00 ESPÉCIE: [BEM DE FAMÍLIA]->INTERDIÇÃO (58) POLO ATIVO: ZORAIDE VAREIRO MASCARENHAS POLO PASSIVO: EUCLIDES MACHADO DA SILVA INTIMANDO: EUCLIDES MACHADO DA SILVA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento SENTENÇA: VISTOS etc. ZORAIDE VAREIRO MASCARENHAS, qualificada, requereu a INTERDIÇÃO do Sr. EUCRIDES MACHADO DA SILVA. Deferido o pedido de antecipação da curatela provisória (ld. 18299915). A parte informou o óbito do requerido/interditando (Id. 21542220/21542222). O Ministério Público opinou pela extinção do processo (Id. 21826386). Diante do óbito do interditando, não há que se falar em prosseguimento do feito por tratar-se de ação intransmissível. Imperiosa, dessa forma, a extinção do processo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a decisão

(Id. 18299915), que antecipou os efeitos da tutela. P. R. I. Isento de custas (ld. 18299915). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na Distribuição. Cumpra-se. Várzea Grande, 25 de Novembro de 2019. Christiane da Costa Marques Neves Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, NERCY ANCHIETA, digitei. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. NERCY ANCHIETA (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. MATRÍCULA: 37954 INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1010930-13.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS CAMARA ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER OAB - MT22379-O (ADVOGADO(A)) VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS OAB - MT21852-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DECIO DE FREITAS ARAUJO (RÉU)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2º VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PJE nº. 1010930-13.2019.8.11.0002. VISTOS etc. THAIS CAMARA ARAÚJO ajuizou ACÃO DE ALIMENTOS COM TUTELA DE URGÊNCIA contra DÉCIO DE FREITAS ARAÚJO, aduzindo, em síntese, o que segue. Inicialmente requereu os benefícios da AJG. É filha do requerido, conforme certidão de nascimento anexa. Diz que seu principal objetivo é fazer com que seu genitor a auxilie a custear a faculdade de Fisioterapia que está cursando. Afirma a requerente que é assalariada e a mensalidade da faculdade é no valor de R\$ 1.186,25 e a semestralidade custa R\$ 7.117,50. O requerido, por sua vez, reside na cidade de Campinas/SP, onde é Servidor Público e trabalha em mais duas escolas. Após descrever os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão, o autor pugnou pelo arbitramento dos alimentos provisórios no patamar de R\$ 600,00, e, ao final, por sentença, a fixação dos alimentos definitivos no mesmo valor. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos Ids. 22916346 a 22916382. Em decisão foi deferido o pedido de AJG; arbitrados alimentos provisórios no importe de 40,08% do salário mínimo, que corresponde a R\$ 400,00; determinada a expedição de ofício ao empregador do requerido para que encaminhasse a este Juízo os três últimos holerites deste e procedesse ao desconto da pensão alimentícia em sua folha de pagamento; determinada a designação de audiência de conciliação, com ordem de citação do requerido, por carta precatória. Citado, o requerido apresentou contestação no ld. 26155392, requerendo, inicialmente, os benefícios da AJG. Ao final, pugnou pela fixação dos alimentos no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, conforme acordo pactuado entre as partes via contato





telefônico. A defesa foi instruída com declaração de hipossuficiência e documentos constantes dos Ids. 26155393 a 26155395. A parte autora manifestou-se no ld. 27179290, pugnando pela homologação do acordo, considerando que o requerido fez proposta de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais à requerente no item III de sua peça contestatória, o que é ratificado pela mesma neste ato. Outrossim, requereu o cancelamento da audiência designada, ante o acordo entabulado pelas partes. O Ministério Público, instado a se manifestar, declinou de sua intervenção no feito, ante a ausência de interesse de menor de idade ou major relativamente incapaz (Id. 27223914). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da proposta do requerido de fixação dos alimentos no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais (Id. 26155392), com o qual concordou a autora no Id. 27179290 HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Observo, todavia, que os alimentos serão fixados no importe de 40,08% do salário mínimo, que corresponde a R\$ 400,00, a ser descontado, mensalmente, em folha de pagamento do requerido. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Exclua-se a audiência da pauta. P. R. I. Isentos de custas, eis que defiro a AJG ao requerido (Id. 26155392, item "a"). Oficie-se para desconto em folha de pagamento do requerido. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na Distribuição. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO **Processo Número:** 1000246-97.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SIQUEIRA DE AMORIM (REQUERENTE)

RODRIGO BELLE (REQUERENTE) SIMONE BELLE (REQUERENTE) PATRICIA BELLE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO RONALD MUSSA DE OLIVEIRA OAB - MT0021305A (ADVOGADO(A))

PATRICIA REGINA RIBEIRO DA COSTA CAMPOS OAB - MT14103-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO HERMES BELLE (INVENTARIADO)

**Outros Interessados:** 

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

PROCESSO : 1000246-97.2017.8.11.0002 CERTIFICO QUE, conforme autorizado pelo Art. 203, parágrafo 4º do CPC, abro vistas, intimar a parte autora através de seu Advogadopara que no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito Várzea Grande/MT, 12 de dezembro de 2019. Nercy Anchieta / Gestora / Judicial

Intimação Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1002924-17.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO BERNARDINO DE LIMA NETO (REQUERENTE)

IZAILDE PEREIRA DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCEL ALEXANDRE LOPES OAB - MT6454-O (ADVOGADO(A)) CLAUDIO HEDNEY DA ROCHA OAB - MT6066-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PROCESSO : 1002924-17.2019.8.11.0002 CERTIFICO QUE, conforme autorizado pelo Art. 203, parágrafo 4º do CPC, abro vistas, intimar a parte autora através de seu Advogado , para que no prazo de 10 (dez) dias d~e andamento aof eito. Várzea Grande/MT, 12 de dezembro de 2019. Nercy Anchieta Gestora Judicial

#### Expediente

# Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 302551 Nr: 23400-40.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: NJGDAD PARTE(S) REQUERIDA(S): TGM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI

DALTRO HAYASHIDA - OAB:20108/B, CLAUDIA INFANTINO MARTINS - OAB:10.177/MT, Rafael Pereira molina - OAB:23277/O, WESLEY CHAMOS DE ARRUDA - OAB:18.853

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL SILVA SOUTO - OAB:14.019/MT, RAFAEL SILVA SOUTO - OAB:14018

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 203, parágrafo 4º do NCPC, em face da certidão negativa (citação/intimação/prisão), juntada aos autos, encaminho-o à imprensa, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A)

Cod. Proc.: 104142 Nr: 327-15.2007.811.0002

AÇÃO: Separação Consensual->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MIRIAM DE CASSIA LOUREIRO DE PROENÇA, JOÃO SANTANA DE PROENÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS GARCIA DE ALMEIDA - OAB:2573

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) KARYME PARADA PEDROSA, para devolução dos autos nº 327-15.2007.811.0002, Protocolo 104142, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 385836 Nr: 2533-21.2015.811.0002

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CGS. EDNALVA GONCALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDIVAN MARQUES DAS NEVES SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CLAUDIVAN MARQUES DAS NEVES SILVA, Rg: NADA CONSTA, Filiação: S/qualificação, brasileiro(a), casado(a), técnico em enfermagem. atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Diante da manifestação acerca da liquidação da dívida às (fls. 43), bem ainda o pleito do Ministério Público de (fls. 47), JULGO EXTINTO, POR SENTENÇA, o processo de execução em epígrafe, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P. R. I. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor do débito, nos termos do artigo 85, § 8°, do CPC, observado o disposto no § 2° do mesmo artigo, em substituição àqueles fixados às fls. 17.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na Distribuição.Cumpra-se.Várzea Grande/MT, 26 de Setembro de 2019. CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES JUÍZA DE DIREITO

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Luana Batista Corim, digitei.

Várzea Grande, 11 de dezembro de 2019

Nercy Anchieta Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Sem Juiz

Cod. Proc.: 380967 Nr: 27468-62.2014.811.0002

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESRDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ASDA





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO ARARIPE DE ABREU E LIMA - OAB:OAB/MT 17.306

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAUL COELHO CURVO - OAB:11732/MT

No tocante a partilha de bens JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar a partilha dos bens do casal, quais sejam: o restante da área do imóvel desapropriado, localizado na Aleixo Gomes; a cota parte do requerido na empresa W. R. SIMI & CIA LTDA ME, da qual este é sócio; o Trator Esteira D 4 E, Catterpila, 4 cilindros, série 34002003; a Máquina de Olaria; uma Pá Carregadeira 75; um lote de terreno urbano, com área de 900m², desmembrado de uma área maior, situado no Bairro Jardim Glória, matriculado sob o nº. 18465 do 1º Serviço Notarial e de Registro desta comarca, registrado em nome de Luiz Simi; um lote de terreno urbano, medindo 400,50m² localizado com frente para a Rua Atlântica, antiga Rua Santa Terezinha, "Chácara Glória", com registro nº. 10.802, ficha 02 do Livro 02 do 1º Serviço Notarial e de Registro desta comarca, registrado em nome de Edileuza da Abadia Simi, conforme documento anexo; e, uma área de terras com 170 hectares, situada no município de Santo Antônio de Leverger, no lugar denominado "Valo Verde", contendo uma casa sede e duas empresas edificadas dentro desta área, na proporção de 50% para cada cônjuge. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fixação de alimentos formulado pela autora. O pedido de assistência judiciária gratuita é indeferido, conforme exposto na fundamentação. P. R. I. O requerido decaiu da maior parte do pedido, motivo pelo qual condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao patrono da parte autora, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas e taxas processuais, expeça-se mandado para averbação no cartório competente (art. 10, I, do CC/2002), anotando-se que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Eloise da Silva Rondon (fls. 32). Em seguida, arquive-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 12 de Dezembro de 2019. CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES JUÍZA DE DIREITO

# 3ª Vara Especializada da Família e Sucessões

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

**Processo Número:** 1012257-90.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:
A. P. O. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR NEGRAO BACARJI OAB - MT26773/O (ADVOGADO(A))

SUELLEN PONCE DA SILVA OAB - 023.596.671-14 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

N. S. O. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO AÇÃO DE ALIMENTOS. Vistos, Processe-se em segredo de justiça. Recebo os autos nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Face aos elementos de que disponho e ainda por não constar nos autos comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios, com base no artigo 4º da Lei 5478/68, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, depositados em conta bancária indicada na inicial. Considerando-se o preceituado pelo Paragrafo Único do Artigo 693 do Código de Processo Civil, mantenho o rito do processamento pela Lei 5.478/68. Cite-se o requerido e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 04/2/2020, às 14 horas acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da

justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1003636-41.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: K. F. (AUTOR(A)) Parte(s) Polo Passivo: D. C. D. S. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO RONALD MUSSA DE OLIVEIRA OAB - MT0021305A

(ADVOGADO(A))

PATRICIA REGINA RIBEIRO DA COSTA CAMPOS OAB - MT14103-O

(ADVOGADO(A))
Outros Interessados:

G. C. D. O. (TESTEMUNHA)

I. V. F. (TESTEMUNHA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO PROCESSO N 1003636-41.2018.8.11.0002. AÇÃO ALIMENTOS. REQUERENTES: S.F.S., representada por sua genitora KAROLINE FIGUEIREDO. REQUERIDO: DEYVED CASSIO DE SOUZA SILVA. Vistos, Considerando-se o preceituado pelo Paragrafo Único do Artigo 693 do Código de Processo Civil, converto o rito do processamento pela Lei 5.478/68. Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 04/02/2020, às 14:30 horas, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às tercas-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1003034-21.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

THAINY MELO DA SILVA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANDERSON RIBEIRO DE SOUZA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

VANESSA CRISTINA DE ABREU SPERANDIO OAB - MT9175/B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ANDREIA ALVES RONDON (TESTEMUNHA)
JADSON FRANCISCO CALACA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
MICHELA VENANCIO DA SILVA (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3<sup>a</sup> ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE **PROCESSO** N.1003034-21.2016.8.11.0002. DECISÃO ACÃO ALIMENTOS. REQUERENTES: A.C.M.R., representada por sua genitora THAINY MELO DA SILVA. REQUERIDO: JANDERSON RIBEIRO DE SOUZA. Vistos, Considerando-se o preceituado pelo Paragrafo Único do Artigo 693 do Código de Processo Civil, converto o rito do processamento pela Lei 5.478/68. Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 04/2/2020, às 15:-30 horas, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação





é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1008227-80.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: E. S. D. A. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: E. E. D. A. (RÉU) **Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO PROCESSO N 1008227-80.2017.8.11.0002. ACÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. REQUERENTE: ELIAS SANTANA DE ANDRADE. REQUERIDO: ELIEL ELIAS DE ANDRADE. Vistos, Com a informação de endereço atualizado do requerido (Empresa Agenda Assessoria, localizada na Rua Barão de Melgaço, nº 3988, Centro Norte, Cuiabá/MT), anote-se junto ao Sistema PJE-TJ/MT. Considerando-se o preceituado pelo Paragrafo Único do Artigo 693 do Código de Processo Civil, converto o rito do processamento pela Lei 5.478/68. Cite-se o requerido e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 04/2/2020, às 15:-30 horas, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1008227-80.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: E. S. D. A. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDINO MT12027-N LUCAS OLIVEIRA SILVA OAB

(ADVOGADO(A))

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: E. E. D. A. (RÉU) **Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE **DECISÃO** PROCESSO N. 1008227-80.2017.8.11.0002. ACÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. REQUERENTE: ELIAS SANTANA DE ANDRADE. REQUERIDO: ELIEL ELIAS DE ANDRADE. Vistos, Com a informação de endereço atualizado do requerido (Empresa Agenda Assessoria, localizada na Rua Barão de Melgaço, nº 3988, Centro Norte, Cuiabá/MT), anote-se junto ao Sistema PJE-TJ/MT. Considerando-se o preceituado pelo Paragrafo Único do Artigo 693 do Código de Processo Civil, converto o rito do processamento pela Lei 5.478/68. Cite-se o requerido e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 04/2/2020, às 15:-30 horas, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol,

importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. "Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas". Ciência ao MP. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO Processo Número: 1000416-35.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: W. B. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JUCELIANA MARTINS OAB - MT6947/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: I. B. B. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE SENTENCA PROCESSO N. 1000416-38.2018.8.11.0002. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DF BENS REQUERENTE: WANDERLEY BERTELLI. REQUERIDA: IRENE BELTRAMELO BERTELLI. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS interposta por WANDERLEY BERTELLI, em face de IRENE BELTRAMELO BERTELLI, pelos fatos descritos na inicial (ID. 11458458). A inicial foi recebida (ID. 11576864), tendo sido indeferida a gratuidade de justiça. O requerente manifestou-se pela desistência da ação, e, por conseguinte, pela extinção do processo (ID. 12502472). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O processo teve seu normal trâmite, com os atos correlatos à prestação jurisdicional, no entanto, o requerente postula a extinção da ação, vez que não possui mais interesse no prosseguimento do processo. A desistência da ação é ato que pode ser apresentado até a sentença, conforme previsão do artigo 485, § 5°, do Código de Processo Civil e, na ausência da contestação, independe de manifestação do requerido (§ 4º, artigo 485, do mesmo codex). No caso dos autos, verifica-se que não houve citação da parte requerida, razão pela qual, inexistem óbices a homologação do pedido de desistência. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e JULGO EXTINTO o feito, com supedâneo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.I.C. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL Processo Número: 1001705-37.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA MARIA BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB MT0009409A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO 1001705-37.2017.8.11.0002. **PROCESSO** N JUDICIAL. REQUERENTE: SANDRA MARIA BATISTA. Vistos. Consoante a informação da Caixa Econômica Federal (ID. 9714509), intime-se a requerente (SANDRA MARIA BATISTA), para que no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao presente feito, requerendo o que entender de direito. Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1002197-92.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: D. O. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:





ANA DANIELA DE MIRANDA SILVA OAB - MT24007/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: K. L. B. (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA PROCESSO N. 1002197-92.2018 - PJE AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL cumulada com ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS. REQUERENTE: DIEGO OBERTI SANTIN. REQUERIDO: KEUCIANE LAGASSE BRITES. Vistos etc. DIEGO OBERTI SANTIN, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL cumulada com ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS em face de KEUCIANE LAGASSE BRITES, pelas razões em que se fundamenta sua pretensão (ID. 12367306). Juntou procuração e documentos IDs. 12367338 ao 12367489 e 12370004 até 12370031. A exordial foi recebida, tendo sido determinada sua emenda ID. 12439997. A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil ID. 15510547. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina favorável ao pedido de extinção ID. 20755179. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O processo teve seu normal trâmite, com os atos correlatos à prestação jurisdicional, no entanto, o requerente postula a desistência da ação sem resolução do mérito, vez que não possui mais interesse no prosseguimento do processo, em razão de ser parte em outra ação com o mesmo pedido. A desistência da ação é ato que pode ser apresentado até a sentença, conforme previsão do artigo 485, § 5°, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e JULGO EXTINTO o feito, com supedâneo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.I.C. Várzea Grande-MT. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003603-65.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GUADALUPE KEYTI RUEDA AYRES MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO OAB - MT16445-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

L. A. L. (RÉU)

LUIZ FERNANDO BRUCH LOUZADA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA PROCESSO N. 1003603-65.2017.8.11.0002. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM REQUERENTE: GUADALUPE KEYTI RUEDA AYRES. REQUERIDA: L.F.B.L., representado por sua genitora LUCIANA ISABEL BRUCH e L.A.L., representado por sua genitora GUADALUPE KEYTI RUEDA AYRES. Vistos etc. Trata-se de ACÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM interposta por GUADALUPE KEYTI RUEDA AYRES, em face de L.F.B.L., representado por sua genitora LUCIANA ISABEL BRUCH e L.A.L., representado por sua genitora GUADALUPE KEYTI RUEDA AYRES, herdeiros de VALDNEY DE ARRUDA LOUZADA, falecido em 04/12/2010, consoante os termos declinados na exordial (ID. 4821587). A requerente manifestou-se pela desistência da ação, e, por conseguinte, pela extinção do processo (ID. 4940296). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O processo teve seu normal trâmite, com os atos correlatos à prestação jurisdicional, no entanto, o requerente postula a extinção da ação, vez que não possui mais interesse no prosseguimento do processo. A desistência da ação é ato que pode ser apresentado até a sentença, conforme previsão do artigo 485, § 5°, do Código de Processo Civil e, na ausência da contestação, independe de manifestação do requerido (§ 4º, artigo 485, do mesmo codex). No caso dos autos, verifica-se que não houve citação da parte requerida, razão pela qual, inexistem óbices a homologação do pedido de desistência. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada no ID. 4940296 (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e JULGO EXTINTO o feito, com

supedâneo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.I.C. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-385 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Processo Número: 1010590-06.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE ROSA NUNES PONCE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIZA RIVAROLA ROCHA OAB - MS5896-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALTAMIL DA SILVA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO AUTOS n. 1010590-06.2018 – PJE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Vistos. Retifique-se o nome da Ação junto ao sistema PJE, fazendo constar como "Execução de Alimentos Provisórios". Intimem-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento de ID. 23084749. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Às providências. Várzea Grande-MT. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito L

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO Processo Número: 1007230-97.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLEONICE BASSALOBRE DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL BASSALOBRE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELLEN LAURA LEITE MUNGO OAB - MT10604-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

EDILENE THOBIAS RESENDE (TESTEMUNHA)

CREUSA ALVES (TESTEMUNHA)
VANDA FRISANCO (TESTEMUNHA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA PROCESSO n. 1007230-97.2017 - PJE AÇÃO DE CURATELA. REQUERENTE: CLEONICE BASSALOBRE DOS SANTOS. INTERDITANDO: DANIEL BASSALOBRE. Vistos etc. O feito teve seu trâmite normal, determinada a realização da constatação da atual condição do interditando (DANIEL BASSALORE) por Oficial de Justiça (ID. 20201260), não foi possível, ante o falecimento do requerido conforme certidão de óbito ID. 25138469, sendo necessária a extinção do processo, sem a resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto. Desse modo, considerando que o processo perdeu seu objeto e a consequente ausência superveniente do interesse de agir, forçoso reconhecer a necessidade de extinção sem resolução do mérito. Nessa esteira de raciocínio, o egrégio Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou em caso semelhante, senão vejamos: "INTERDIÇÃO. MORTE DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO DE CUJUS. DESCABIMENTO. 1. Falecendo o interditando, resta sem objeto a ação de interdição, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Eventual discussão acerca da nulidade de atos que tenham sido praticados pelo de cujus, deve ser objeto de questionamento em ação própria. Recurso desprovido". (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70037692688, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a evidente perda de objeto e consequente interesse para agir. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (ID. 11106062); comunique-se o INSS da revogação. Sem custas. Sem honorários. P.I.C. Grande-MT. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito L

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000332-34.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:
E. A. R. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OAB - MT19613-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





A. C. S. (RÉU)

#### **Outros Interessados:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) N. P. S. (HERDEIRO)

F. A. S. (HERDEIRO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE 1000332-34.2018.8.11.0002. DECISÃO PROCESSO ACÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". REQUERENTE: EDNA ALVES RODRIGUES. REQUERIDO: ANTONIO CICERO SEVERIANO. Vistos. Trata-se de pedido formulado por EDNA ALVES RODRIGUES (ID. 23176864), requerendo a expedição do título judicial de união estável, bem como envie ofício ao cartório de Registro de pessoas naturais para lavratura da Escritura pública de União Estável "pós mortem", para averbação em seus registros civis e autorização judicial, alvará, para fins de transferência de titularidade do veículo camionete RENAVAN: 00522804330, PLACA: ACT3872, junto ao DETRAN/MT, em nome da Requerente. É o que merece registro. Da análise dos documentos encartados, verifico que a presente demanda foi sentenciada em 06/08/2019 (22377405), com trânsito em julgado em 26/06/2019 (ID. 24346493), fato que impossibilita a análise de qualquer pedido da parte. Sobre o tema em destaque, mister consignar que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo manifestar-se novamente sobre a lide em casos excepcionais, previstos na norma vigente (Artigo 494 do Código de Processo Civil), caso que não se amolda ao ora analisado. Vejamos o que preceitua o referido dispositivo legal: "Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração". Nessa esteira de raciocínio, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul já se posicionou em caso semelhante, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 494 DO CPC. Proferida a sentença, descabe ao próprio magistrado, de ofício, modificá-la, salvo para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil. Situação dos autos que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Modificação da decisão hostilizada que se impõe. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70073546491, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/06/2017)". (TJ-RS - Al: 70073546491 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2017). Dessa forma, cabe ao julgador após proferir sentença, apenas e tão somente, a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto, deixando ao tribunal ad quem a matéria restante, vez que torna-se inacessível ao julgador de primeiro grau, qualquer decisão posterior, excetuando-se as previstas no ordenamento jurídico já citado. Assim sendo, deixo de me manifestar acerca do pedido (ID. 23176864), ante o evidente exaurimento de minha competência jurisdicional e determino o imediato cumprimento da sentença de ID. 22377405 (após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se com as baixas e anotações de praxe). Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006153-53.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

E. S. N. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) R. M. F. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELBERT MAURO FERREIRA OAB - MT13334-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA PROCESSO N. 1006153-53.2017.8.11.0002. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUERENTES: EMMANUELLE SOUZA NABOR e RAZIEL MAGALHAES FERREIRA. Vistos. EMMANUELLE SOUZA NABOR e RAZIEL MAGALHAES FERREIRA, ajuizaram a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, conforme narrado na exordial (ID.

9388503). Juntaram documentos (ID. 9388562). Em 08/11/2018, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 321 do CPC/2015, para que os requerentes juntassem aos autos cópias das certidões de nascimento ou de casamento - caso já tenha sido casado anteriormente - com averbação de divórcio, apresentando, destarte, declarações firmadas por 3 (três) testemunhas que atestem a convivência e o respectivo período OU cópia da Escritura de União Estável, bem como as cópias das certidões de nascimento dos menores, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 16413755). Encontra-se encartada aos autos (ID. 21230028), Certidão de Decurso de Prazo, certificando que os requerentes não cumpriram com a determinação contida na decisão de ID. 16413755. É o sucinto relato. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, interposta por EMMANUELLE SOUZA NABOR e RAZIEL MAGALHAES FERREIRA, objetivando a homologação do acordo firmado extrajudicialmente. Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial deve ser indeferida, uma vez que devidamente intimados a cumprirem com a determinação contida na decisão (ID. 16413755), os requerentes deixaram o prazo consignado transcorrer" in albis", apesar da advertência contida no referido decisum (ID. 21230028). Assim sendo, tendo sido a requerente intimada e nada manifestado no prazo estabelecido, tenho por indeferir a petição inicial, nos moldes do que determina o artigo 485, I do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.I.C. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1009036-70.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: L. L. M. J. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

KARINE APARECIDA BRINQUEDO BENITES OAB - MT23227/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
S. K. C. E. S. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1009036-70.2017.8.11.0002. AUTOR(A): LUIZ LEITE MARTINS JUNIOR RÉU: SAARA KATYANE COSTA E SILVA Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos autos, acerca do documento de id 26078162. R Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito

# Varas Cíveis

# 1ª Vara Cível

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014262-85.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SP COMERCIO DE MAQUINAS PARA TERRAPLENAGEM LTDA

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ARRAIS CORREA OAB - MT19128/O (ADVOGADO(A))

MARCELLO JOSE BEZERRA RAMOS OAB - MT25092/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILSON DO COUTO QUEIROZ (EXECUTADO)

PJE n.1014262-85.2019.8.11.0002 INTIMAÇÃO do (a) advogado (a) parte requerente para comparecer para retirar a Carta Precatória expedida à Comarca de Novo Progresso - PA (ID n. 25933711 de 08/11/2019) e providenciar a sua distribuição, informando posteriormente nos autos para qual Vara foi distribuída e o número que recebeu na Comarca Deprecada.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014262-85.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SP COMERCIO DE MAQUINAS PARA TERRAPLENAGEM LTDA







Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ARRAIS CORREA OAB - MT19128/O (ADVOGADO(A))

MARCELLO JOSE BEZERRA RAMOS OAB - MT25092/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILSON DO COUTO QUEIROZ (EXECUTADO)

PJE n.1014262-85.2019.8.11.0002 INTIMAÇÃO do (a) advogado (a) parte requerente para retirar a Carta Precatória expedida à Comarca de Novo Progresso - PA (ID n. 25933711 de 08/11/2019) e providenciar a sua distribuição, informando posteriormente nos autos para qual Vara foi distribuída e o número que recebeu na Comarca Deprecada.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002880-03.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA OAB - MT19495-O (ADVOGADO(A))

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VALDELICE SOARES SILVA (EXECUTADO)

ADRIANO MACHADO LEITE (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Certifico que a Intimação anterior foi expedida erroneamente, devendo ser desconsiderada, assim Impulsiono os autos para INTIMAÇÃO do (a) advogado (a) parte requerente para retirar a Carta Precatória expedida à Comarca de São Paulo - SP (ID nº 26786235 de 03/12/2019) e providenciar a sua distribuição, informando posteriormente nos autos para qual Vara foi distribuída e o número que recebeu na Comarca Deprecada. CFS

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1036093-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT12129-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIELA ROMANCINI (RÉU)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1036093-09.2018.8.11.0041. AUTOR(A): DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA RÉU: GABRIELA ROMANCINI Vistos... Diante do interesse da parte autora na autocomposição (NCPC, § 5º, art. 334), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17.02.2020, às 09:30h, a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n.º 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se a parte ré, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim, acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (NCPC, § 9º e 10, art. 334). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer partes, ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da ultima sessão de conciliação, caso houver (NCPC, art. 335, I), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (NCPC, art. 344). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Encerrada a fase postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 05

(cinco) dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Processo Número: 1016091-04.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIETA ENEDINA DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO CAPOROSSI E SILVA OAB - MT6183-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDER LEMES GIARDINI (REQUERIDO)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS I - SPE

LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 IMPULSIONO ESTES AUTOS PARA INTIMAR A PARTE AUTORA, PARA SE MANIFESTAR QUANTO A CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA ID nº.27347297. CFS

Intimação Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Processo Número: 1007883-65.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

IZAAC FRANCISCO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GEFFERSON ALMEIDA DE SA OAB - MT0015761A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIANE SILVA DE MELO (RÉU) EDSON LUIZ DA SILVA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 IMPULSIONO ESTES AUTOS PARA INTIMAR A PARTE AUTORA, PARA SE MANIFESTAR QUANTO AS CORRESPONDÊNCIAS DEVOLVIDAS DE ID nº 27347755 e ID nº 27347762. CFS

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003490-63.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALIAN BORGES CINTRA MACHADO OAB - MT14100-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Impulsiono estes autos para intimar as partes sobre o laudo pericial, bem como, para a requerida depositar os honorários periciais

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003490-63.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALIAN BORGES CINTRA MACHADO OAB - MT14100-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Impulsiono estes autos para intimar as partes sobre o laudo pericial, bem





como, para a requerida depositar os honorários periciais

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001279-59.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1001279-59.2016.8.11.0002. AUTOR(A): ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU: CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Vistos... Realizadas buscas do endereço da parte devedora, manifeste-se a credora sobre os documentos anexos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para redesignação da audiência ou conclusos para análise de outro pedido. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1019534-60.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BARTOLOMEU BATISTA DE DEUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIAN ROSSI MARQUES DA COSTA OAB - MT11813-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FAGNER DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1019534-60.2019.8.11.0002. REQUERENTE: BARTOLOMEU BATISTA DE DEUS REQUERIDO: FAGNER DOS SANTOS Vistos... O Novo Código de Processo Civil de 2015 extinguiu as Medidas Cautelares e dividiu as tutelas provisórias em dois tipos: as tutelas de urgência, gênero que abrange as tutelas satisfativas e cautelares e as tutelas de evidência. Nas tutelas de urgência objetivou-se priorizar a natureza da tutela requerida. Assim, quando a tutela de urgência tiver natureza satisfativa, será chamada de antecipada, e quando tiver natureza conservativa, será tida como cautelar, observando-se, para tanto, os procedimentos específicos inerentes a cada espécie de tutela de urgência. Nesse sentido, as tutelas de urgência estão indicadas a partir do art. 300 sendo concedida, independentemente de sua natureza, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. As tutelas de urgência podem ser concedidas de forma antecedente (ou seja, a parte entra com o pedido antes da existência de qualquer processo sobre o tema, art. 300 do CPC) ou incidental (no âmbito de um processo que já existe - art. 303, 305 do CPC). Dessa forma, em virtude da vigência do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende sua inicial, adequando o procedimento escolhido, bem como, a tutela pretendida, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Deve ainda, dizer se possui interesse na autocomposição (CPC, §5º, art. 334). Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente por) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002647-98.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

INCORPE ENGENHARIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA DA GLORIA SILVA OAB - DF30896 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA DERCILIA VALVERDE DE CARVALHO REZENDE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1002647-98.2019.8.11.0002. REQUERENTE: INCORPE ENGENHARIA LTDA - ME REQUERIDO: ANA

DERCILIA VALVERDE DE CARVALHO REZENDE Vistos... Ante o desinteresse na oitiva da parte, cancelo a audiência outrora designada e determino a expedição de mandado conforme requerido à Id. nº 22397665. Entretanto, verificando o Sr. Oficial de Justiça que, após ter procurado a parte requerida por três vezes no endereço indicado, sem a encontrar e havendo suspeita de ocultação, fica autorizado a proceder à citação por hora certa e fora do horário, na forma dos arts. 252 e 253, ambos do novo CPC, mediante complementação de diligência, se necessário. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019601-25.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BRF PREVIDENCIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE CORDELLA RIBEIRO OAB - PR41289-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1019601-25.2019.8.11.0002. EXEQUENTE: BRF PREVIDENCIA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA Vistos... Cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias (CPC, art. 829). Não efetuado o pagamento, penhore o Sr. Oficial de Justiça quantos bens bastem para o pagamento do principal atualizado, (CPC, art. 829, §1°.), procedendo a respectiva avaliação, mediante lavratura do respectivo auto, e intimando-se o devedor em seguida. Não sendo encontrando o devedor, deverão ser-lhe arrestados bens para a garantia do débito (CPC, art. 830). Arbitro os honorários advocatícios em 10% ao valor da causa. Consigne no mandado que em havendo pronto pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, §1º). Consigne-se, ainda, que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1001190-02.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CREUSA DE ALMEIDA MAGALHAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VILSON PEDRO NERY OAB - MT8015-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (REQUERIDO) SPOLADOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (REQUERIDO) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A)) LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB - MT22233-A (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE MAZZER CARDOSO OAB - MT9749-B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

KUYTTH MAYARA DE ALMEIDA MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO) KELVYS MOISES DE ALMEIDA MAGALHAES (REPRESENTADO)

K. M. D. A. M. (REPRESENTADO)

K. M. D. A. M. (REPRESENTADO)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1001190-02.2017.8.11.0002. REQUERENTE: CREUSA DE ALMEIDA MAGALHAES REQUERIDO: SPOLADOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Vistos... Intimem-se as partes, para no prazo comum de quinze dias, apresentem as provas que pretendem produzir. Determino também a intimação da Aliança Brasil, para que junte aos autos, o processo de Sinistro nº 9320110396. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito





Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1019687-93.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARGARETH RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ISMAR MONTEIRO BRUNO (RÉU)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1019687-93.2019.8.11.0002. AUTOR(A): MARGARETH RODRIGUES DA SILVA RÉU: ESPÓLIO DE ISMAR MONTEIRO BRUNO Vistos... Defiro à parte autora a assistência judiciaria gratuita, nos moldes do artigo 98 do NCPC, com o pagamento das custas ao final caso haja levantamento de valores. Anote-se. Em virtude de que não se discute posse em forma de lide no usucapião e tão somente se comprova o lapso temporal da posse, deixo de designar audiência de conciliação; Determino a citação do réu, dos confinantes, bem como, a expedição de edital de citação aos interessados e ausentes, pelo prazo de trinta dias. Dê-se ciência às Fazendas Públicas, municipal e estadual, à União, bem como, ao representante do parquet, a fim de manifestarem quanto à pretensão inaugural. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001279-59.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1001279-59.2016.8.11.0002. AUTOR(A): ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU: CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Vistos... Realizadas buscas do endereço da parte devedora, manifeste-se a credora sobre os documentos anexos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para redesignação da audiência ou conclusos para análise de outro pedido. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001279-59.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1001279-59.2016.8.11.0002. AUTOR(A): ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU: CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Vistos... Realizadas buscas do endereço da parte devedora, manifeste-se a credora sobre os documentos anexos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para redesignação da audiência ou conclusos para análise de outro pedido. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001279-59.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1001279-59.2016.8.11.0002. AUTOR(A): ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU: CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Vistos... Realizadas buscas do endereço da parte devedora, manifeste-se a credora sobre os documentos anexos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para redesignação da audiência ou conclusos para análise de outro pedido. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015864-14.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANEZIA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

ALAIR MARQUES DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))
ODILIO FRANCISCO DOS SANTOS (AUTOR(A))

EDINA APARECIDA RISSAO CALOTA (AUTOR(A))

AURELINO JOAO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - MT19340-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)

ITAU SEGUROS S/A (RÉU)

CAIXA SEGURADORA S/A (RÉU)

BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RÉU)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1015864-14.2019.8.11.0002. AUTOR(A): ODILIO FRANCISCO DOS SANTOS, ALAIR MARQUES DA SILVA SANTOS, ANEZIA DE OLIVEIRA, AURELINO JOAO DA SILVA, EDINA APARECIDA RISSAO CALOTA RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. BRADESCO SEGUROS S/A. CAIXA SEGURADORA S/A, ITAU SEGUROS S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Vistos... Defiro à assistência judiciaria a parte autora, nos moldes do artigo 98 do CPC, com o pagamento das custas ao final caso haja levantamento de valores. Anote-se. Recebo a emenda a inicial, devendo a Sra. Gestora providenciar a alteração do polo ativo, para constar somente AURELINO JOÃO DA SILVA, conforme indicado à Id. nº 26931781. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/02/2020, às 10:30 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se o réu, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art. 334 do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes a audiência supra, constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do §8º, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer partes, ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da ultima sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335 CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Feito isso, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001279-59.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))





#### Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L $\mathsf{TDA}$  - ME ( $\mathsf{R\acute{E}U}$ ) Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1001279-59.2016.8.11.0002. AUTOR(A): ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU: CONSTRUTORA CN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Vistos... Realizadas buscas do endereço da parte devedora, manifeste-se a credora sobre os documentos anexos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para redesignação da audiência ou conclusos para análise de outro pedido. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO **Processo Número:** 1006878-42.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VIBOR PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIERME ROMERO OAB - MT6240-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIGUEL DOMINGOS ALVES MARINHO (RÉU)

MATEUS ALVES DA SILVA (RÉU)

ESPOLIO DE PURIFICACION MARINHO DA SILVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

AYRTON CAMPOS MOREIRA OAB - MT17136/O (ADVOGADO(A))

ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO OAB - MT4531-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1006878-42.2017.8.11.0002. AUTOR(A): VIBOR PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP RÉU: MATEUS ALVES DA SILVA, ESPOLIO DE PURIFICACION MARINHO DA SILVA, MIGUEL DOMINGOS ALVES MARINHO Vistos... Por não verificar a possibilidade de julgamento antecipado e levando em conta que as circunstâncias da causa presumem ser improvável a transação em audiência preliminar, pela economia e celeridade processuais passo ao saneamento do feito. Delimito que a prova deverá versar sobre o lapso temporal de exercício da posse da autora sobre a área, bem como, a espécie de posse. Para tanto, caberá à autora a prova nesse sentido. Relativamente à ré, deverá produzir contraprova à luz do que estabelece o art. 373, II, do NCPC. Sendo necessária a instrução oral para melhor comprovar o lapso temporal e período de posse designo audiência de instrução e julgamento para 11/02/2020, às 16:00 horas, oportunidade em que tomarei os depoimentos das partes e inquirirei as testemunhas, desde que arroladas no prazo legal. Caberá aos advogados das partes informar e/ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora, e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455). Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1019682-71.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SALATIEL DE LIRA MATTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SALATIEL DE LIRA MATTOS OAB - MT12893-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDMIR FERREIRA DE ARAUJO (REQUERIDO) NEUZA MARIA DE ARAUJO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ESTER BELEM NUNES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1019682-71.2019.8.11.0002. REQUERENTE: SALATIEL DE LIRA MATTOS REQUERIDO: EDMIR FERREIRA DE ARAUJO, NEUZA MARIA DE ARAUJO Vistos... Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/03/2020, às 08:00 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da

respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se o réu, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art. 334 do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes a audiência supra, constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do §8º, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de gualquer partes, ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da ultima sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335 CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Feito isso, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

### Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 427482 Nr: 25945-78.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCOS SILVA DE MATOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VANIA FATIMA DE PAULA - OAB:MT 10.140

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:16.846-A/MT, LUCAS BARBOSA DE JESUS - OAB:27091/O, RUBENS GASPAR SERRA - OAB:119.859/SP

Código: 427482

Vistos...

Defiro a petição retro.

Para tanto, determino a intimação com urgência da requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o material conforme o requerido pelo Senhor Perito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 438234 Nr: 5842-16.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOCIANO OUVIDIO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVES DE SOUZA - OAB:12.791/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736/O

Impulsiono estes autos para intimar a parte autora sobre o deposito efetuado

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 383566 Nr: 1121-55.2015.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA PAULA MIRANDA FRAGA DE OLIVEIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEFONICA BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:MT 9.901, MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:MT 16.216
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA B. DE OLIVEIRA





# SODRÉ PIONA - OAB:MT 17.727-A, FAYROUZ MAHALA ARFOX - OAB:13.033/MT

Impusiono estes autos para intimar a parte autora para manifestar sobre o pagamento efetuado

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 225563 Nr: 5774-13.2009.811.0002

AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIANA TEREZA DA SILVA OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS GARCIA DE ALMEIDA - OAB:2.573/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 2009/316. (Cód. 225563)

Vistos..

Em se tratando de Jurisdição Voluntária, DECLINO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família e Sucessões dessa Comarca, para onde o processo deverá ser novamente distribuído, nos termos da Resolução nº 11/2017/TP.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 379058 Nr: 26078-57.2014.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MADESHOPPING COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): JERCISLEI FERREIRA BRAGA, MARCIA RODRIGUES DE SOUZA, E.F DE OLIVEIRA MOVEIS - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYCON RODRIGO KELM - OAB:MT 10.092

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo n° 26078-57/2014. (Cód. 379058)

Vistos...

Levando em consideração as buscas negativas realizadas junto ao sistema Bacenjud, impossibilitando a liquidação do débito, o credor apresenta pedido de fraude contra credores/sucessão empresarial e inclusão empresa CRUZ D OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA — CNPJ: 15.584.546/0001-04, no polo passivo.

Nesse sentido, nos termos do art. 1.228, § 2º, da CNGC/MT , extraia-se cópia da petição e documentos de fls. 83-85, bem como, desta decisão, para formação do incidente próprio. Certifique-se.

Formado o volume próprio, intime-se o credor, mediante impulso por certidão, para recolher as custas devidas.

Feito isso, o que deverá ser certificado, expeçam-se mandado de citação para cumprimento no endereço da empresa devedora, bem como, de seus sócios.

Na forma do art. 134, § 3º, do NCPC, suspendo a tramitação desta Execução até decisão deste incidente, que deverá permanecer juntado nos autos

Comunique-se ao Cartório Distribuidor para as anotações que se fizerem necessárias (NCPC, art. 134,  $\S$  1°) .

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

#### Intimação das Partes

# JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 436498 Nr: 4889-52.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABAL HO

PARTE AUTORA: AGENOR GREGORIO DE FRANÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVES DE SOUZA - OAB:12.791/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA - OAB:MT 8.184-A

Processo nº 436498

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por AGENOR GREGORIO DE FRANÇA, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada.

Intimado a devedora para cumprir espontaneamente a obrigação, esta o fez, depositando a integralidade dos valores conforme documentos de fls. 157/158, manifestando-se o credor às fls. 160 favorável ao valor, requerendo o seu levantamento mediante alvará.

Assim, tendo em vista que os valores referentes ao cumprimento de sentença foram satisfeitos através do depósito voluntário nos autos, DOU COMO EXTINTO ESTE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, II, do NCPC.

Autorizo o levantamento do valor depositado em favor do credor, conforme requerido às fls. 160, devendo ser observadas as cautelas de praxe.

Honorários advocatícios e custas processuais na forma convencionada.

Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos com as devidas baixas e anotações de estilo.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Várzea Grande-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 410265 Nr: 16765-38.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: ORESTE SANTANA DE MOURA PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:MT 16.216

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:MT 13.431-B

Processo nº 410265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ORESTE SANTANA DE MOURA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de BANCO ITAÚCARD S/A, também qualificada.

Intimada a devedora para cumprir espontaneamente a obrigação, esta o fez, depositando a integralidade dos valores conforme documentos de fls. 86/87, manifestando-se a credora às fls. 89 favorável ao valor, requerendo o seu levantamento mediante alvará.

Assim, tendo em vista que os valores referentes ao cumprimento de sentença foram satisfeitos através do depósito voluntário nos autos, DOU COMO EXTINTO ESTE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, II, do NCPC.

Autorizo o levantamento do valor depositado em favor da credora, conforme requerido às fls. 89, devendo ser observadas as cautelas de praxe.

Honorários advocatícios e custas processuais na forma convencionada.

Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos com as devidas baixas e anotações de estilo.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.





Várzea Grande-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 405832 Nr: 14435-68.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

IRABALHO

PARTE AUTORA: FABIO DOS SANTOS CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL - OAB:17.566

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 14435-68/2015. (Cód. 405832).

Vistos...

Recebo a emenda retro.

Cite-se a requerida, conforme solicitado, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, responder à presente ação (art. 511, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015).

Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação.

Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 211578 Nr: 7148-98.2008.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAULO MARCOS AKERLEY CAVALCANTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS ANTONIO TAVORA ARAÚJO, LERILZO BENEDITO LEÃO JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAMILA ANDREJANINI OAB:OAB/MT 10.181, CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB:10309/MT, MAYCON RODRIGO KELM - OAB:MT 10.092

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS HONÓRIO DE CASTRO - OAB:MT 3.541-B

Vistos...

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SAULO MARCOS AKERLEY CAVALCANTE em desfavor de CARLOS ANTONIO TAVORA ARAÚJO E LERILZO BENEDITO LEÃO JUNIOR.

Denoto da análise dos autos, que o autor, mesmo depois de intimado, não deu andamento efetivo no processo que encontra-se paralisado desde meados de meados de 2016.

DIANTE DISSO, ante a desídia do autor, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, e § 10, CPC.

Custas processuais pelo credor, que deverão ser anotadas no sistema para posterior pagamento ou lastrear eventual Execução Fiscal. Sem arbitramento de honorários advocatícios nessa fase.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos com as devidas baixas e anotações de estilo.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

VÁRZEA GRANDE, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

ESTER BELÉM NUNES

JUÍZA DE DIREITO

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 382671 Nr: 516-12.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO PINHO AZAMBUJA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEMIR FEGURI - OAB:MT 10.335, SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - OAB:10.208/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:MT 5.736/O

Processo nº 516-12/2015. (Cód. 382671)

Vistos...

Altere a Sra. Gestora a capa dos autos e informações no sistema Apolo, vez que se trata de Cumprimento de Sentença.

Tratando-se de cumprimento de sentença e na nova nomenclatura do CPC, mais em específico art. 523 e parágrafos, já tendo o credor apresentado os devidos cálculos e sendo que a sentença é atinente a condenação e perdas e danos, intime-se o executado para o devido cumprimento, a fim de pagar o débito (fls. 121), no prazo de 15 dias.

Em não sendo feito o pagamento no prazo devido, acrescente-se ao débito multa e honorários em 10%.

Em havendo pagamento parcial no prazo previsto, acrescente-se multa e os honorários sobre o restante.

Em não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação.

Intime-se ainda o executado para que apresente impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC o prazo de 15 dias a partir do prazo decorrido para pagamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 11de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 541942 Nr: 10874-31.2018.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCIANA APARECIDA MAGLIA DE AZEVEDO, ESPÓLIO DE JOÃO ALBERTO DE SOUZA FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS -BOM SUCESSO, SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL E NOTAS - 2º OFICIO, LUIZ LEITE MARTINS JUNIOR, ROSELI SILVANA NAKAYAMA, TABELIÃ DO PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX DE LAURA DALTRO DE SOUZA - OAB:16382/O

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...Defiro aos autores, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de Embargos Declaratórios manejados pelo autor, argumentando que na r. sentenca houve omissão quanto a análise de sua emenda a inicial. Analisando os autos, verifico que as argumentações do embargante merecem prosperar, vez que, em melhor análise da inicial e seus documentos, vejo que o autor comprovou a emenda da inicial às fls. 40.Portanto, hei por bem em acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecer a omissão/obscuridade, para então tornar sem feito a sentença de fls. 45, devendo a Sra. Gestora providenciar a alteração do polo passivo, conforme indicado às fls. 40.No impulso, passo a analisar a inicial; .Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/02/2020, às 10:00 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se o réu, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art. 334 do CPC).Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Feito isso, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se.Cumpra-se.Várzea Grande-MT, dezembro de 2019. Ester Belém Nunes Juíza de Direito







JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 8834 Nr: 134-49.1997.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ CIMAR PEREIRA LEITE

PARTE(S) REQUERIDA(S): IMECOL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERGIO HARRY MAGALHÃES - OAB:MT/ 4960

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206,  $\S$  5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): Ester Belém Nunes**Cod. Proc.: 96018 Nr: 5519-60.2006.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAWAGE - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPORTES ARARA AZUL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ruy Medeiros - OAB:4498 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206,  $\S$  5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 34729 Nr: 3621-85.2001.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVONY CARNEIRO DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9.237/MT, ELISSON LUIS SANTOS SENA - OAB:8851, MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:MT 8.934

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, §  $5^\circ$ , I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): Ester Belém Nunes**Cod. Proc.: 81613 Nr: 4089-10.2005.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGNALDO KAWASAKI, LUIZ GONÇALO DA SILVA PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANO GOMES LEDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGNALDO KAWASAKI -

OAB:MT/3884, LUIZ GONÇALO DA SILVA - OAB:4265/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 253722 Nr: 12422-72.2010.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: CLAUDIONOR GALDINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CORBOLAN E AMORIM LTDA, CLEYTON WILKER DE AMORIM, CLARO RODRIGUES DE AMORIM, WILCE SEGOVIA DE AMORIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KIVIA RIBEIRO LONGO - OAB:13212/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIODORIO SANTOS NERY - OAB:4630/MT

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 108265 Nr: 14291-75.2007.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS FORMIGA JUNIOR, ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAÚ S.A, FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRED FINANCIAMENTO E INVST

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS FORMIGA JÚNIOR - OAB:5645

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 9619 Nr: 1214-19.1995.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COMERCIAL DE PETRÓLEO GFC LTDA. (POSTO SHOPPING)

PARTE(S) REQUERIDA(S): G. G. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO AURELIO BALLEN - OAB:4.994/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, §  $5^\circ$ , I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.





Intime-se

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 27311 Nr: 5545-68.2000.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: S.M.F. SUPERMERCADOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASPONVAG ASSOC. DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNIC. DE VÁRZEA GDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:4903/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 43216 Nr: 10650-89.2001.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVANIR JOSÉ GABRIEL, MARIA FAE GABRIEL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS REZENDE JUNIOR - OAB:MT 9.059, DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB:6.057/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CASSIA CRISTINA DA SILVA - OAB:4865/MT, Celso Almeida da Silva - OAB:5952/MT, MARCELO GUSTAVO PINHEIRO POLONIO - OAB:7186-B, MARCOS APARECIDO DE AGUIAR - OAB:9769/O

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206,  $\S$  5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 18114 Nr: 159-67.1994.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE ALBERTO TSUTSUI. R/P/INV. HELON MAKATO TSUTSUI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURÉLIO PASSARI ULTRAMARI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE GONÇALVES MELADO - OAB:MT 8.075, TAIS GONÇALVES MELADO - OAB:8.524/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO GOMES NERY - OAB:2051/MT

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 40397 Nr: 8085-55.2001.811.0002

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): EDINÉIA ROSENDO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB:6.057/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se

Cumpra-se

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 52142 Nr: 6380-85.2002.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): NILSON GOMES MIRANDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DR. ANTÔNIO FERNANDO MANCINI - OAB:1518

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

√istos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 92504 Nr: 2160-05.2006.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA-DISCOL

PARTE(S) REQUERIDA(S): T C F DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - ME (DISTRIBUIDORA FERREIRA)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM KHALIL - OAB:6487 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FÁTIMA JUSSARA RODRIGUES - OAB:6090/MT

Vistos..

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 72066 Nr: 5722-90.2004.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDMILSON MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA SULZBACHER - OAB:6889

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA





#### - OAB:

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Relém Nunes

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 43484 Nr: 79-25.2002.811.0002

ACÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PROL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARACI APARECIDA RODRIGUES, GILBERTO RUVIERI DE SOUZA

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DR. JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB:4635

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência

de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Cumpra-se

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 65338 Nr: 1433-17.2004.811.0002

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA CENTRO AMÉRICA LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): WASHINGTON LUIS SANDOVAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Angela Aparecida Freitas Faria

## Araujo - OAB:16769, JULIO TARDIN - OAB:4.479/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos..

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência

de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 88580 Nr: 10243-44.2005.811.0002

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): ARMAZÉM CRISTO REI LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO FERNANDO MANCINI -OAB:1.581/MT, ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:2915/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NIVALDO CONRADO PEREIRA - OAB:4925/MT

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 91641 Nr: 521-49.2006.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOVEM CELL LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB:5868-1A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 57443 Nr: 3359-67.2003.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ODISSÉIA RAMPASSI DA SILVA, JOÃO

BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:SP-148751, ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES -OAB:7863/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Regina Pereira OAB:OAB/MT6589

Vistos..

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 101866 Nr: 10951-60.2006.811.0002

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AUTO ELÉTRICA E TRANSPORTADORA FORMULA I LTDA, ILDO MIOLA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADAIANE TONHÁ GALVÃO -OAB:MT 10.130, JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:OAB/MT 4.903 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 251195 Nr: 10494-86.2010.811.0002

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUTO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT

PARTE(S) REQUERIDA(S): GISLEI ALBERTO DASILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO OLIVEIRA CASTRO -





## OAB:9237/MT, MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:MT 8.934, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA - OAB:12007/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência

de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 207926 Nr: 3758-23.2008.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COMERCIAL RECH DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEURI PAULO ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAIMUNDO NETO SILVA -OAB:8831

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência

de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Cumpra-se

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 206031 Nr: 2031-29.2008.811.0002

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPORTADORA ROCILE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUCIA FERREIRA

TEIXEIRA - OAB:3.662/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 202096 Nr: 12764-88.2007.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAIADO PNEUS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): REFRIPEÇAS SÃO PAULO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - OAB:238706, ROGERIO APARECIDO SALES - OAB:SP 153.621

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 261595 Nr: 447-19.2011.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUTO CUIABANO DE EDUCAÇÃO-ICE

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEIVA RIBEIRO ROZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:MT 13.352. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA -OAB:4032/MT, NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA - OAB:4811/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 117276 Nr: 3160-35.2009.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: DANIELE IZAURA S. CAVALLARI REZENDE, CARLOS

REZENDE JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ CARLOS ANDRÉ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELE IZAURA S. CAVALLARI REZENDE - OAB:6057/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 116894 Nr: 12109-82.2008.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL TRABAL HO

PARTE AUTORA: ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): SAMBAXÉ PRODUÇÕES ARTISTICAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15626-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO ARTUR DA ROCHA CAPILÉ - OAB:6.187

Vistos..

Ao credor, para no prazo de cinco dias, falar sobre a eventual ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 5°, I).

Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 404621 Nr: 13721-11.2015.811.0002 AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: BRUNO LUIS GASPARINI

Disponibilizado - 13/12/2019





PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM CELULAR S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:MT 16.216

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS CARLOS LAURENÇO - OAB:16.780-BA

Processo n.° 13721-11/2015 (Cód. 404621)

Vistos..

Em razão da inércia da devedora quanto à complementação do depósito, aplico-lhe multa e honorários de 10%.

Defiro o pedido de bloqueio online em contas da parte devedora via Bacenjud.

Para tanto, mantenham-se os autos conclusos para as providências necessárias, em caráter sigiloso.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 11 de novembro de 2019.

Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ester Belém Nunes

Cod. Proc.: 395279 Nr: 8621-75.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ISMAEL INÁCIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEFONICA BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:MT 9.901, EMÍLIA A. DE ASSUNÇÃO SILVA - OAB:25524, MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:MT 16.216

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA B. DE OLIVEIRA SODRÉ - OAB:13333/MT

Processo n° 8621-75/2015.8.11.0002 (Cód. 395279)

Vistos...

Cumpra-se o despacho de fls. 108/verso.

Intime-se.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ester Belém Nunes Juíza de Direito

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1010573-67.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CESAR CANEPPELE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA VILCHES LEMES OAB - MT15670 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANDERLEI APARECIDO COVRE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADJAIR PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT22356-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ADILSON SEVERINO DA SILVA (TESTEMUNHA)

RENATO GONCALO LEITE DE SA NETO (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1010573-67.2018.8.11.0002. REQUERENTE: CESAR CANEPPELE REQUERIDO: VANDERLEI APARECIDO COVRE Vistos... Designo audiência para inquirição da testemunha para o dia 26/02/2019, às 16:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante para as comunicações de praxe, informando ainda a data e horário da audiência. Cumprida, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL Processo Número: 1019764-05.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NILZA SOARES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMILSON ALEXANDRE DA SILVA OAB - MT22661-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILAS NEY DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019764-05.2019.8.11.0002. REQUERENTE: NILZA SOARES DA SILVA REQUERIDO: SILAS NEY DA SILVA Vistos... Em se tratando de Jurisdição Voluntária, DECLINO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família e Sucessões dessa Comarca, para onde o processo deverá ser novamente distribuído, nos termos da Resolução nº 11/2017/TP. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019667-05.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LENIR AMARO DE SOUSA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019667-05.2019.8.11.0002. AUTOR(A): LENIR AMARO DE SOUSA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos... Por verificar que o autor indicou a existência de 01 ação tramitando junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, que se julgada separadamente pode causar risco de prolação de decisões conflitantes e contraditórias, necessário se faz o envio destes autos àquele juízo. Dessa forma, nos termos do art. 55, §3º do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor daquele juízo, para onde estes autos deverão ser encaminhado e redistribuído em apenso ao feito n.º 1009316-41.2017.811.0002, após as baixas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014693-22.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: M. G. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE SAMUEL DE SOUZA SAMPAIO OAB - MT24487/O-O

(ADVOGADO(A))

VIVIANI GENARO OAB - 013.188.391-73 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1014693-22.2019.8.11.0002. AUTOR(A): MURILO GENARO DA SILVA REPRESENTANTE: VIVIANI GENARO RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Vistos... Defiro à parte autora a assistência judiciaria gratuita, nos moldes do artigo 98 do NCPC. Anote-se. Em melhor análise dos autos, entendo que a prova outrora solicitada, é, rigorosamente impossível em caso dessa espécie, isso porque é prova de difícil aquisição, motivo pelo qual, passo a analisar o pedido de liminar. Por trata-se de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada para determinar que a ré autorize os procedimentos necessários para o tratamento do autor, recebo-o na forma do art. 300, do CPC. Para comprovar o alegado a autora colaciona aos autos documentos em anexo. Decido. Para a concessão de tutela antecipatória, mister se faz a apreciação de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: "AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (I) a probabilidade do direito e (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. Na ausência de quaisquer desses, não é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de decisão contra legem. 2. Caso em que os prova pericial afastou a existência de nexo causal entre a alegada moléstia e o histórico laboral da segurada. Ausência de





verossimilhança (probabilidade do direito). AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70069049153, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/05/2016)". A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, sendo necessário o convencimento do iuiz de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. A probabilidade do direito, de natureza notavelmente documental, pressupõe a existência de documento que, para o juízo de admissibilidade em análise perfunctória, seria capaz de demonstrar o direito invocado, senão vejamos; Deve-se destacar que à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade. É cediço que as normas consumeristas se enquadram no caso em exame, uma vez que o autor se amolda na figura do consumidor (art. 2º do CDC), enquanto que a empresa ré se encaixa perfeitamente como fornecedora (art. 3º do CDC). Nessa linha é a Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Observa-se que a responsabilidade da apelante/ré, por se tratar de fornecedor de serviços, é objetiva, fundada na "Teoria do Risco do Empreendimento", conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Aplica-se, na espécie, a inversão do ônus probatório, com base no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA -OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER MEDICAMENTO DECORRENTE DE PATOLOGIA COBERTA PELO REFERIDO PLANO - APLICAÇÃO DO CDC AO CASO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO POR DANOS MORAIS -RECURSO ADESIVO DESPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. "É abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato." (STJ, AgInt no AREsp 877577 / SP). Se comprovado pelo autor o valor gasto com o medicamento que deveria ter lhe sido fornecido pelo plano de saúde, correta a decisão que determina o seu reembolso. O valor fixado a título de danos morais comporta majoração quando fixado em valor irrisório e não cumpre o duplo caráter da sanção, que é a de punir e reparar. (Ap 29787/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/05/2017, Publicado no DJE 12/05/2017). Da leitura da inicial, que a autora é possuidora de vínculo contratual 0056.56370007.4400-8, com a empresa Requerida referente ao plano de saúde, conforme documento de Id. nº 24903508- Pág. 1. Verifico também, que a Requerente foi diagnosticado com características compatíveis com o Transtorno do Espectro do Autismo da CID-10 (F-84 e F90), Id. nº 26313865, sendo indicado, o acompanhamento médico, psicológico, fonoaudiólogico, terapia Ocupacional e psicopedagogia especializado, de desenvolvimento global e estimulação aguisição comportamentos adaptativos e funcionais visando autonomia, conforme laudo médico de Id. nº 24903520. Indica ainda, quais tratamentos são necessários para melhora do quadro clínico da criança, conforme laudo juntado à ld. nº 24903522. Em contato com a requerida, não lhe foi autorizado o tratamento necessário. É crucial verificar, ademais, que a jurisprudência pátria vem reconhecendo aos segurados de planos de assistência à saúde, quando comprovada a necessidade do tratamento, a cobertura da terapia por intervenção em ABA (Applied Behavior Analysis), outras terapias que visam o aprimoramento das habilidades motoras e sensoriais de crianças que nascem com determinada "deficiência" e, em razão delas necessitam de cuidados

especiais. Entendo ainda, ser uma questão que reputo de suma importância, pois a idade da criança (autora) é cerca de 03 anos e cinco meses, sendo, conforme laudo médico, diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo da CID-10 (F-84.0). Chamo a atenção para o fato de o autor ter 04 anos e 03 meses de idade em razão ser esta a fase da vida da criança em que ela passa a interagir mais diretamente com o mundo a sua volta e, com isso, absorver a maior quantidade de informações e habilidades, sendo, por certo este o momento mais propício para que recorrido possa ser submetido ao tratamento. É de se ver, que por este prisma e, pelo perigo de dano que se apresenta como elemento fundamental a ser analisado para o deferimento ou indeferimento do pedido de liminar, não tenho dúvidas de que o peso da demora pende sobremaneira para o autor. O tratamento tardio ou incompleto poderá trazer danos irreparáveis ao recorrente que, caso experimente o tratamento já poderá ter minimizado uma série de complicações para sua vida futura. A probabilidade do direito igualmente se encontra bem presente nos documentos carreados aos autos pelas partes. havendo dúvidas quanto a necessidade do referido tratamento conforme declarações do médico que acompanha a criança. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO INTENSIVO PELO MÉTODO ABA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRESCRIÇÃO MÉDICA. ENFERMIDADE COBERTA. NEGATIVA INDEVIDA. TABELA UNIMED. RECURSO DESPROVIDO. 1) A Lei nº 12.764/2012, instituidora da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além de coibir qualquer espécie de discriminação contra os portadores desse quadro clínico, garantindo-lhes o direito de não serem impedidos de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, e ainda assegura-lhes o atendimento multiprofissional. 2) O C.STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para cura de cada uma delas, prerrogativa que assiste exclusivamente ao profissional que acompanha o segurado, incluindo, os tratamentos chamados experimentais. Precedentes. 3) Exsurge dos laudos e relatórios juntados os autos a plausibilidade do direito ao tratamento pleiteado, estando a decisão agravada subsidiada pelo art. 300, CPC. 4) Não merece prosperar o pedido subsidiário de que o valor dos serviços prestados por profissionais não credenciados seja limitado à Tabela da Unimed, já que, por ora, não foi demonstrado que a operadora detenha profissionais credenciados para todas as especialidades necessárias ao agravante, o que poderá ser revisto após instrução processual na origem. 5) Recurso desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189011596, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data da Publicação no Diário: 03/05/2019). Dessa forma, atrelado a tais fatos resta comprovado nestes autos os requisitos autorizadores da medida. Em relação ao pedido de reembolso das despesas médicas em sede de tutela, entendo que para o caso, é necessária melhor dilação probatória, pelo que rejeito os pedidos. DIANTE DISSO, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para DETERMINAR que a EMPREZA requerida autorize e realize todos os tratamentos multidisciplinares necessários. indicados na orientação médica de Id. nº - 24903522, Pág. 1-2. Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, para cada negativa por parte da empresa ré. Diante do interesse da parte autora na autocomposição \$5°. art. 334, CPC), com fulcro no art.334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/02/2020, às 12:00 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se o réu, por oficial, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. As partes deverão comparecer a audiência pessoalmente ou através de preposto poderes para negociar e transigir, bem assim com acompanhadas de seus advogados e defensores públicos. (§9º e 10, art. 334 do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de gualquer uma das partes a audiência supra, constituir-se-á ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do §8º, do art. 334 do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer partes, ou,





comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar a data da audiência de conciliação supra ou da ultima sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335 CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, que no for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Encerrada a fase postulatória, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Por envolver direito de menor, dê-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) Ester Belém Nunes Juíza de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000206-81.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSIVALDO DA SILVA MATEUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SALATIEL DE LIRA MATTOS OAB - MT12893-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

**ESTER BELEM NUNES** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1000206-81.2018.8.11.0002. REQUERENTE: ROSIVALDO DA SILVA MATEUS REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. S E N T E N C A Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR MORAL proposta por ROSIVALDO DA SILVA MATEUS, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de TIM CELULAR S/A., também qualificado, que, em síntese, informa e pleiteia o seguinte: do caderno processual, que, o autor contratou com a demandada e que o referido contrato restou tombado com o número GSM00070116262. Afirma o autor que, a empresa associada a reclamada por nome de INTERLIGULAR, inscreveu o nome da autora no cadastro dos inadimplentes, alegando inadimplência do contrato GSM 141289253600 por uma dívida de R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos de reais). Afirma desconhecer o famigerado contrato e assume que possui apenas um contrato com a reclamada qual seja: GSM00070116262. Ao final requer seja deferido as benesses da justiça gratuita, seja declarado hipossuficiência da parte requerente ante a parte requerida, seja requerida intimada a apresentar o contrato cujo qual originou a dívida em questão, seja reconhecido do dano moral suportado pelo requerente e seja condenada a requerida a indenizar o requerente no aporte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer seja os valores corrigidos pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês ambos com incidência desde a prática do ato ilícito de acordo com a sumulam 54 do STJ. Recebi a petição inicial e determinei a citação da parte requerida, bem como ainda designei audiência de tentativa de conciliação. Devidamente citada a requerida ofereceu tempestivamente sua contestação e arguiu ter agido no exercício regular do direito. Preliminarmente a requerida alegou se tratar de duplicidade de ações, ou seja, alegou que a requerida protocolou a mesma ação no Juízo da 4 Vara Cível desta Comarca. No mérito aduz se tratar de tentativa de auferir vantagem da parte ré, e, nega que tenha causado prejuízo à parte requerente. Aduz ainda que o requerente possui outras inscrições no cadastro dos inadimplentes o que inviabiliza a condenação da parte requerida em danos morais em favor do autor. Ao final requer seja julgado totalmente improcedente os pedidos elencados pelo autor. O autor apresentou sua impugnação alegando que a requerida não trouxe aos autos o contrato cujo qual dera origem a inscrição no sistema de proteção ao crédito, bem alega a litispendência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo esta ação antecipadamente por não terem as partes assim manifestado acerca da dilação de provas. Cumpre ressaltar que o magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas ao constatar que as provas documentais acostadas aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Assim, nada impede que o juiz julgue desde logo a causa. Assim, em regra, quando a matéria controvertida nos autos é exclusivamente de direito ou, sendo de direito e

de fato, a causa estiver madura para julgamento de mérito pode o juiz, mediante criteriosa avaliação dos elementos probatórios carreados, julgar antecipadamente a lide. Com efeito, a finalidade das provas é a formação da convicção do julgador em torno dos fatos, razão pela qual o juiz é o destinatário das provas, visto que é ele que deverá se convencer das verdades dos fatos para dar a solução jurídica à demanda. A proposito colaciono o entendimento alicerçado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Para dar correta solução jurídica ao litígio. O juiz pode dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes. Estando os fatos demonstrados por documentos, desnecessário a dilação probatória" (TJMT - Ap 58294/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/07/2016, Publicado no DJE 01/08/2016) DOS FATOS Trata-se de Ação Declaratória c/c Danos Morais, alegando o autor que não possui débitos com o réu por não possuir relação comercial, sendo indevida a restrição de crédito lançada em seu nome. Após análise dos fatos e provas, entendo que a pretensão inaugural não deve prosperar. A autora irresigna-se contra restrição lançada em seu nome por débito de R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos de reais). Que diz não reconhecer pela ausência de contratação. Ao ofertar sua contestação o réu não trouxe aos autos documentos capazes de me convencer acerca de que a contratação foi legitima e que a autora está agindo de má fé, se socorrendo do abarrotado Poder Judiciário para ver sua necessidade sanada. Doutra banda vejo que a autora afirma categoricamente desconhecer tal relação jurídica com a requerida, e, torna a afirmar que razão não assiste a requerida. Já a empresa demandada, arguiu em sede de preliminar a falta de interesse de agir da autora, pois, uma vez que os documentos acostados na peça vestibular não são suficientes para prestar de provas na presente celeuma. A proposito rejeito as teses elencadas em sede de preliminar na peça de bloqueio da requerida, uma vez que: I - ao consultar os autos tombados no Juízo da 4º Vara Cível do Fórum da Comarca de Várzea Grande -MT constatou se que trata-se de outro contrato, embora a causa de pedir seja a mesma, mas o contrato questionado é outro. Il - os documentos acostados na inicial como efeito de provas são o suficientes para convencer - me de que a autora tivera seu nome inserido no rol dos maus pagadores. DAS PROVAS A requerente apresenta no ld. Nº 11352629, o extrato expedido pela empresa SPC-BRASIL onde consta o contrato nº GSM0141289253600, com data da inclusão em 31/05/2016, no valor de R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos de reais). E outra... Observo que ao analisar o extrato em baila, a requerida faz apresentação de outros inserções contendo outros registros de inserção/inscrição no nome da requerente, vejamos: EMPRESA DATA: INCLUSÃO EM: EXCLUSÃO EM: VALOR R\$ CONTRATO Nº 1- B.Bradesco 05/10/2015 30/11/2015 R\$ 1.074,18 670080462000000E No entanto vejo acima que a requerente possuía outras inserções na instituição SERASA- EXPERIAN/ SPC na data da inscrição em discussão nos presentes autos, inclusive possuindo 01 (uma) inserção antes da inscrição originaria cujo qual se discute na presente demanda sendo, devida ou indevida. DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA O ponto de prova nesta demanda reside na existência ou não de dívida ("AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL") que pudesse dar guarida à anotação de restrição no nome da autora no Serasa e SPC e, conseqüentemente, eventual condenação por perdas e danos por anotação indevida. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Extrai-se dos autos a tentativa do autor em locupletar-se ilicitamente, faltando com a verdade que deve servir de norte para todos os litigantes nos processos judiciais, perde-se o objeto à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois não existe dano e, consequentemente, culpa e nexo causal a ensejar o arbitramento da verba condenatória. Ademais, nota-se que quando da inscrição do nome do inadimplentes, já havia outra anterior requerente nos cadastros de efetuada conforme se verifica no extrato juntado pelo requerente inscrição esta tombada conforme tabela abaixo: 1- B.Bradesco 05/10/2015 30/11/2015 R\$ 1.074,18 670080462000000E O que fora lançado pela requerida e não demonstrada ser indevida pela autora, que aliás apenas escreve em poucas linhas se tratar de outra inscrição indevida. Neste particular, saliente-se que o autor não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Após reiterados julgados no mesmo sentido, o STJ editou a Súmula 385, que assim dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe





indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". O que afasta o pedido em condenação por dano moral. "Ex positis" JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC[1]. Custas processuais pelo autor, cuja obrigação deverá ser suspensa na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos com as devidas baixas e anotações. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Várzea Grande-MT, 11 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente por) Ester Belém Nunes Juíza de Direito [1] § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

## 2ª Vara Cível

## Intimação

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1002319-71.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: E. S. D. S. O. (AUTOR(A))

CLAUDINEIA LUCIMARA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA HELENA SILVA ROSA OAB - MT22168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1002319-71.2019.8.11.0002. AUTOR(A): CLAUDINEIA LUCIMARA DA SILVA, EDUARDO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA RÉU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E Vistos etc. Diante do requerimento formulado pela parte autora através do petitório acostado no ld. 22322922, onde informa o novo endereço da parte requerida, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2020, às 11h00min, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, NCPC). Intime-se e cumpra-se, com as providências necessárias. Várzea Grande, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) ANDRÉ MAURICIO LOPES PRIOLI Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA **Processo Número:** 1006175-43.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA GONCALINA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX REIS SANTOS OAB - MT26284/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. G. DE MORAES - ME (REQUERIDO)

R-4 COMUNICACAO LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1006175-43.2019.8.11.0002. REQUERENTE: LUZIA GONCALINA DA SILVA REQUERIDO: R-4 COMUNICACAO LTDA - ME, C. G. DE MORAES - ME Vistos etc. Considerando que restou prejudicada a audiência de conciliação, face ao falecimento do Oficial de Justiça que estava em posse do mandado (certidão do Id. 26716081), redesigno audiência de conciliação para o dia

12 de março de 2020, às 17h00min. Expeçam-se mandados de citação/intimação das requeridas. Intimem-se e cumpra-se. Várzea Grande, 9 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) ANDRÉ MAURICIO LOPES PRIOLI Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006266-36.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FABERSON LUIS SOTT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MRV ENGENHARIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1006266-36.2019.8.11.0002. AUTOR(A): FABERSON LUIS SOTT RÉU: MRV ENGENHARIA Vistos etc. Considerando que a decisão do Id. 21433180 não fora cumprida, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2020, às 08h40min. Cite-se e intime-se, fazendo constar as advertências legais. Intime- se e cumpra-se, com as providências necessárias. Várzea Grande, 9 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) ANDRÉ MAURICIO LOPES PRIOLI Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006156-08.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAIRO MORAES ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1006156-08.2017.8.11.0002. AUTOR(A): JAIRO MORAES ARAUJO RÉU: MATOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA Vistos etc. Diante do requerimento formulado pela parte autora através do petitório acostado no ld. 26708828, onde informa o nome fantasia da empresa requerida "O BOTICÁRIO" (MATOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, Av. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA, nº 3300, Bairro: JARDIM ACLIMACAO, Complemento: ANEXO PANTANAL SHOPPING, Cuiabá/MT), redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2020, às 13h00min, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Intime-se e cumpra-se, com as providências necessárias. Várzea Grande, 10 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) ANDRÉ MAURICIO LOPES PRIOLI Juiz de Direito

## Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 423397 Nr: 23779-73.2015.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: RECAPADORA E VULCANIZADORA TREVÃO LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA TRANSPORTES ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Felipe Ernandes Barbosa Correa - OAB:16872, LUHAN MARCOS ROMAR BERGAMIM - OAB:16.759/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TAKAYOSHI KATAGIRI - OAB:4178





Em cumprimento a decisão de fls. 95/97, intima-se o credor para que apresente requerimento nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 239750 Nr: 1148-14.2010.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: AURESTE PINTO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DOUGLAS MARCELO CONTRI - UNIVAG - OAB:882175, FERNANDO ROBERTO FELFILI - OAB:3923/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NIZAM GHAZALE OAB:21664/DF

Intimação ao requerido para manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução destes autos ao arquivo.

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014801-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A)) SIMONE NORONHA HORN CARI (AUTOR(A))

FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS VEZETIV (AUTOR(A))

ODETE FERREIRA DE LIMA (AUTOR(A))

ROSILEI SANTANA DE CAMPOS (AUTOR(A))

VANDERLEY FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

MANOELINA NOGUEIRA LINS (AUTOR(A))

MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR(A))

IRINEU VIEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

MARCINDA DE BARROS PADILHA RIBEIRO (AUTOR(A))

EDUARDO FERREIRA CARI (AUTOR(A))

LUZIA GREGORIA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

JANAYNA KAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - MT19340-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (RÉU)

ITAU SEGUROS S/A (RÉU)

BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RÉU)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1014801-51,2019.8.11.0002 Vistos etc. Citem-se/ intimem-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020 às 09h20min, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). CONCEDO aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 e 99 do CPC. Altere-se o polo ativo da ação, para constar apenas as cinco pessoas indicadas para figurar no processo, conforme id. 25724657 -Pág. 1-3. Retire-se a prioridade de tramitação do presente feito e excluam-se os documentos dos autores que não mais figuram no polo ativo da ação. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 09 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1019377-87.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIVANIO SILVA OLIVEIRA (RÉU) MARINALVA SILVA OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1019377-87.2019.8.11.0002 AUTOR(A): ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO RÉU: MARINALVA SILVA OLIVEIRA, VALDIVANIO SILVA OLIVEIRA Vistos e etc. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO. em desfavor de MARINALVA SILVA OLIVEIRA e VALDIVANIO SILVO OLIVEIRA. Aduz que, no ano de 2009 firmou contrato de compra e venda de imóvel urbano com os requeridos, no qual deu como parte do pagamento uma motocicleta HONDA C100 BIZ, todavia até a presente data a parte requerida não efetivou a transferência do bem. Narra que foi notificado que seu nome está inscrito em dívida ativa, devido ao inadimplemento do IPVA e demais encargos da motocicleta, bem assim que está recebendo diversas cobranças de multas e cobranças em seu nome, o que vem causando grandes transtornos. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida seja compelida a promover a imediata transferência da motocicleta e das dívidas advindas desta para seu nome no prazo a ser estipulado pelo juízo, sob pena de multa, bem assim na hipótese do não cumprimento desta liminar pretende a busca e apreensão da motocicleta, devendo ficar apreendido até a transferência de titularidade seja realizada. No mérito, pugna pela condenação do requeridos em danos morais em virtude de todo o transtorno psicológico e pela determinação e transferência da motocicleta em nome da reguerida. É o relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Visa o requerente a imediata transferência do veículo e da dívida que sobre ele recai para a requerida. sob o fundamento de que o automóvel foi vendido para ela que não providenciou a transferência junto ao Órgão de Trânsito. Ocorre que, não estão presentes os requisitos necessários a possibilitar o deferimento da antecipação da tutela, em especial a probabilidade do direito e o fundado receio de dano. Isso porque, conquanto o Contrato de Compra e Venda constante nos autos comprove o negócio jurídico entabulado entre as partes, e que a autora entregou o veículo em discussão como parte do pagamento nada consta neste quanto a transferência do bem (id. 27094213 - Pág. 1-2). Ainda, o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito, estabelece que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Logo, também incumbia ao autor, antigo proprietário do veículo promover a comunicação ao órgão de trânsito acerca da transferência de sua propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação. Com efeito, a mera comunicação da alienação ao DETRAN, informando o nome do novo proprietário do veículo, teria evitado o lançamento das multas em seu nome, o que poderia ter sido providenciado sem maiores dificuldades pela própria requerente, mesmo que a réu não tivesse efetuado a transferência da propriedade do veículo. Destarte, a constatação da veracidade dos fatos narrados na exordial, está condicionado à produção de provas e ao crivo do contraditório, sendo incabível a análise do pedido de antecipação de tutela nos termos postos na atual fase do feito, porque invariavelmente acarretaria o esgotamento do mérito sem a devida oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, violando o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora, pois ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como em razão do perigo da irreversibilidade da medida. Em que pese a manifestação expressa da parte autora no desinteresse na autocomposição, designo audiência de conciliação que designo para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h40min constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a





realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Cite-se/intime-se o réu. com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação, facultando-lhe a prerrogativa de manifestar seu desinteresse na autocomposição, dentro do prazo de 10 (dez) dias antecedentes à data da audiência designada, hipótese em que a audiência será cancelada e o prazo para contestar contar-se-á a partir do protocolo do pedido de cancelamento (artigo 334, §5º c/c artigo 335, inciso II, ambos do CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). CONCEDO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Várzea Grande, 09 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018677-14.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTHIANNE NIGRO PIMENTA DE CAMPOS (AUTOR(A))

MARCIO DOS SANTOS OAB - MT16870/O-O (ADVOGADO(A))
JEFFERSON NUNES FLORES OAB - MT17575-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLINO DE CAMPOS NETO (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1018677-14.2019.8.11.0002 Vistos etc. Cite-se/ intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020 às 08h20min, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). CONCEDO à autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Intimem-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 09 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-46 PROTESTO

Processo Número: 1017760-92.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VARZEA GRANDE SHOPPING S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

G W CONSTRUCOES E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1017760-92.2019.8.11.0002 REQUERENTE: VARZEA GRANDE SHOPPING S.A REQUERIDO: G W CONSTRUCOES E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por VÁRZEA GRANDE SHOPPING S.A em desfavor de G.W. CONSTRUÇÕES E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA - ME, aduzindo, em síntese, que contratou os serviços da requerida, o que culminou na expedição de três duplicatas, as quais afirma já ter quitado. Liminarmente requer pela suspensão dos protestos realizados pela requerida, com a expedição de ofício ao Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Várzea Grande/MT ordenando a sustação dos protestos n. 24290, 24911 e 24912. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e cancelamento dos protestos, sendo julgado procedente a ação para declarar a inexigibilidade das notas fiscais protestadas. É o breve relato. Fundamento e decido. No presente caso, verifica-se que a pretensão do autor apresenta características de um pedido de tutela de urgência, uma

vez que restou devidamente demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, substanciado no abalo de crédito ao qual a empresa autora foi submetida. Já a probabilidade do direito restou evidenciada nos documentos de id 26260496 - Pág. 02, 04 e 06, os quais se tratam de comprovantes de pagamento de transações bancárias efetuadas em favor da requerida no valor das duplicatas em discussão. E, em se tratando de empresa, é corolário lógico que tanto a protesto como a inserção do seu nome no rol dos maus pagadores acarretará inúmeros e incertos prejuízos, haja vista o desgaste de sua credibilidade perante os fornecedores e instituições de crédito. Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar que se expeça Ofício ao Segundo Serviço Notarial e Registral, para que promova o cancelamento dos protestos de n. 24290, 24911 e 24912, sendo duas no valor de R\$15.102,82 (quinze mil cento e dois reais e oitenta e dois centavos) e uma na importância de R\$13.819,08 (treze mil oitocentos e dezenove reais e oito centavos) (Id. 26260495 - Pág. 1). Cite-se/ intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020, às 9h00min constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). ASSOCIE-SE esta demanda à ação de n. 1006199-08.2018.811.0002. Intime-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 09 de dezembro de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014264-55.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ JORGE PICCINI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1014264-55.2019.8.11.0002 Vistos etc. Denota-se que a parte requerida compareceu aos autos e já apresentou peça contestatória (id. 25886615), sendo assim intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Sem prejuízo, intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020, às 09h40min. Intimem-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 09 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014215-14.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALESANDRO PIVETTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1014215-14.2019.8.11.0002 Vistos etc. Cite-se/ intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2019 às 10h00min, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização





do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8°, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 09 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015013-72.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO LUIZ KOVALESKI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1015013-72.2019.8.11.0002 Vistos etc. Denota-se que a parte requerida compareceu aos autos e já apresentou peça contestatória (id. 26685928), sendo assim intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Sem prejuízo, intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020, às 10h20min. Intimem-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 09 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012553-15.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL VARZEA GRANDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LEDA DE FREITAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1012553-15.2019.8.11.0002 Vistos etc. Cite-se/ intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020 às 10h40min, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019557-06.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

TEODORO RODRIGUES NEVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB - MT17664/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1019557-06.2019.8.11.0002 AUTOR(A): TEODORO RODRIGUES NEVES RÉU: ENERGISA MATO

GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Joelson Souza Parente em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A aduzindo, em síntese, que foi surpreendido ao descobrir que estava com o seu nome negativado pela requerida, todavia constatou que se trata de dívida já quitada. Liminarmente, requer que a demandada seja compelida a retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito, condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados e pela concessão da justiça gratuita. É o breve relato. Fundamento e decido. No presente caso, verifica-se que a pretensão da parte autora apresenta características de um pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que restou devidamente demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo incontestável a existência de prejuízo para a parte caso tenha que aguardar o término da demanda para ter seus dados excluídos dos órgãos de proteção ao crédito. Já a probabilidade do direito restou evidenciada nos documentos acostados aos autos, uma vez que o autor comprovou que o valor negativado se encontra devidamente quitado (id. 27239648 - Pág.1). Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a exclusão dos dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (extrato de id. 27237202 - Pág. 1), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) limitada ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se/intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 26 de março de 2020, às 13h20min, consigno que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que, o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justica, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). CONCEDO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Por fim, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do CDC. Intimem-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1014525-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVALDO JOSE DA SILVA LOGISTICA EIRELI - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLA FANINI FRANKLIN OAB - MT22714-O (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIMONY ELISANGELA ZUNOETA CASTRO 01782036105 (RÉU)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1014525-20.2019.8.11.0002 AUTOR(A): EDIVALDO JOSE DA SILVA LOGISTICA EIRELI - ME RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A., SIMONY ELISANGELA ZUNOETA CASTRO 01782036105 Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela proposta por Edivaldo José da Silva Logística EIRELI - ME em desfavor de VIVO S/A (TELEFÔNICA BRASIL S/A) e KSA CONSULTORIA - ME aduzindo, em síntese, que firmou contrato de serviços de telefonia móvel da primeira requerida através do terceirizado Klemerson Almeida representante de vendas da requerida KSA, cuja contratação tinha incluso 20 (vinte) linhas com o prazo de 24 (vinte e quatro) meses mediante o pagamento mensal de R\$1.997,80 (um mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). Narra que, o plano adquirido nunca funcionou nos moldes da proposta apresentada, pois diversos números ficavam sem sinal de internet ou com sinal extremamente fraco sem rede (sem efetuar e sem receber chamadas) com aplicativos inoperantes, o que impossibilitou sobremaneira o trabalho dos funcionários que detinham grande parte do





fluxo de atividades diárias através do celular, o que o levou a rescindir o contrato firmado. Liminarmente, que seja determinado às requeridas que retirem os seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, pois entende indevidos os débitos lançados, pois a rescisão se deu por culpa exclusiva da parte requerida que não prestou adequadamente o serviço contratado. No mérito, pugna pela procedência da ação com a declaração de inexistência de débito e condenação pelos danos morais ocasionados. Ao final, pugna pela inversão do ônus da prova. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a emenda realizada id. 25741720. Em análise do pedido de tutela de urgência, tem-se que esta é gênero da qual são espécies as tutelas cautelar e antecipatória, as quais podem ser antecedentes ou não e, estão compreendidas no conjunto de medidas empregadas pelo juiz com base em juízo de cognição sumária e perante uma situação de direito substancial de risco iminente ou atual, para assegurar o resultado útil e eficaz do processo cognitivo ou executório principal, podendo ainda apresentar caráter satisfativo. No presente caso, verifica-se que a pretensão da parte autora apresenta características de um pedido de tutela de urgência, uma vez que restou devidamente demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se faz incontestável a existência de prejuízo para a parte caso tenha que aguardar o término da demanda para ter seus dados excluídos da lista de inadimplentes. Já a probabilidade do direito restou evidenciada nos documentos acostados aos autos, comprovando o vínculo firmado com as requeridas e as diversas reclamações encaminhadas quanto ao mau funcionamento dos serviços, logo, entendo por bem conceder a tutela pretendida. Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a exclusão dos dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) limitada à 5.000,00 (cinco mil reais). Citem-se/intimem-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecerem em audiência de conciliação que designo para o dia 26 de marco de 2020, às 13h40min, consigno que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Por fim, ante a relação de consumo inconteste, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Várzea Grande/MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1019750-21.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADIEL CARDOSO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSUÉ SILVA ALVES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1019750-21.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Cumpra-se como deprecado, servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Às providências. Várzea Grande/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

## 3ª Vara Cível

## Intimação

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1016324-98.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DOS SANTOS BARBOSA OAB - MT4886-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

(EXECUTADO)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1016324-98.2019.8.11.0002. EXEQUENTE: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: DIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Great Food Produtos Alimentícios Ltda. em face de Dipesca Indústria e Comercio de Alimentos Eireli. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, CPC), acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que em relação a esses fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 827, caput, CPC). O mandado de citação, penhora, avaliação e depósito deve ser expedido em duas vias, a primeira com o propósito de promover a citação do executado e a segunda com o objetivo de promover a penhora, avaliação e depósito, caso o débito não seja guitado no prazo legal (03 dias). Citado que seja o executado, o digno Sr. Oficial de Justiça juntará aos autos o mandado e a respectiva certidão, quando começará a correr o prazo dos embargos. Não efetuado o pagamento no prazo legal (03 dias), munido da segunda via dos mandados, o digno Sr. Oficial de Justiça procederá, de imediato, à penhora de bens, a sua avaliação e ao depósito, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Se não for localizado da penhora, o digno Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o Juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será automaticamente reduzida pela metade, considerando tal importe para o pagamento em questão (§1º, art. 827, CPC). Caso o executado queira embargar, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito e caução, esclarecendo que os embargos, via de regra, não terão efeito suspensivo (art. 919, caput, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1010283-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NOEL ISIDORO DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE DOS SANTOS TELES OAB - MT25283/O (ADVOGADO(A)) ISABELA FREITAS RIBEIRO OAB - MT25257/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEVANIR SALUSTIANO GOUVEIA (RÉU)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1010283-18.2019.8.11.0002. AUTOR(A): NOEL ISIDORO DE ARAUJO RÉU: VALDEVANIR SALUSTIANO GOUVEIA Vistos, Aportou aos autos pedido da parte autora para que a citação do requerido ocorra por hora certa (id. 26258645). Pois bem, indefiro a citação por hora certa, por entender que não foram preenchidos os requisitos do artigo 252 do CPC, uma vez que a citação por hora certa está condicionada a suspeita de ocultação pelo oficial de justiça. Logo incumbe ao meirinho, suspeitando de ocultação, realizar a citação por hora certa. Ademais, não há nos autos qualquer informação de que o requerido esteja se ocultado com a intenção de frustrar o ato citatório. De qualquer forma, destaco ao Sr. Oficial de Justiça que havendo suspeita de ocultação da parte requerida deverá adotar as providências necessárias para o cumprimento do art. 252, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018901-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE NOBUYKI CASICAVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREY REVELES KIST OAB - MT0021506A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ACACIA REFLORESTAMENTO E IMOBILIARIA LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):





#### LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1018901-49.2019.8.11.0002. AUTOR(A): JORGE NOBUYKI CASICAVA RÉU: ACACIA REFLORESTAMENTO E IMOBILIARIA LTDA - ME Vistos, À vista dos autos, verifico que a parte autora afirma existir várias pessoas no imóvel litigioso, isso decorrência do suposto loteamento e venda do imóvel pela requerida Acacia para terceiros. No entanto, descuidou a parte autora de indicar no polo passivo da ação o nome e a qualificação desses terceiros invasores que se encontram no imóvel em questão, limitando-se a incluir apenas a empresa requerida, que consta como proprietária da área vindicada. Com efeito, o inciso II do art. 319 do CPC, exige, como requisito da petição inicial, a indicação do nome, prenome, estado civil, profissão, nº. de CPF, endereço eletrônico, domicílio e residência, tanto do autor quanto do réu. Outrossim, não obstante se admita, em demandas de natureza possessória, a relativização do dispositivo citado, isto é, em situações que resultem em dificuldade de nominação e qualificação de todos os invasores, em razão da precariedade do esbulho ou em caso de invasão coletiva, tal qual dispõe o art. 554, §§ 1º e 2º, do CPC, verifico que esse não é o caso dos autos, mostrando-se necessária, a individualização de todos os invasores/requerido, ainda que inviável a atribuição qualificação completa. Desta feita, considerando a necessidade inclusão de todos que "invadiram" o imóvel litigioso, notadamente para se garantir o devido processo legal e o exercício da ampla defesa e do contraditório, oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que promova a emenda da petição inicial, individualizando, tanto quanto possível, a parte requerida com a inclusão de todos que se encontram na área, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO **Processo Número:** 1014356-33.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA GONCALINA DE BARROS E BARROS (AUTOR(A)) FREDERICO PEREIRA DE BARROS FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GARCIA DE ALMEIDA OAB - MT2573-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSI CORREA DE MORAES PRETTE (RÉU)

Por meio do presente ato intimo a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o depósito dos valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, devendo a guia ser emitida, exclusivamente, pelo portal do TJMT (www.tjmt.jus.br – Serviços - Guias - emissão de Guia de Diligência), comprovando tal providência nos autos.

## Expediente

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 327701 Nr: 24024-55.2013.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): N MARIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME, REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ALBERTO RODRIGUES - OAB:20.906/PR, Karen Saunite de Souza - OAB:85034/PR
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Por meio do presente ato, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações de fis 156/157.

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019278-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO SANTANA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINE APARECIDA BRINQUEDO BENITES OAB - MT23227/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA L $\mathsf{TDA}$  (R $\acute{\mathsf{E}}$ U) Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1019278-20.2019.8.11.0002. AUTOR(A): JOAO SANTANA DA SILVA RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Vistos, João Santana Da Silva ajuizou a presente "ação de restituição de valor cumulado com indenização por danos morais e liminar" em face de Administradora De Consórcio Nacional Honda, aduzindo, em síntese, que possuía um contrato de adesão a grupo de consórcio, administrado pela requerida, devido a condições de saúde precisou rescindir o contrato, sendo surpreendido por um desconto de R\$ 14.835,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais) do valor que entendia devido. Assim, pugna o autor pelo deferimento de liminar visando restituição do valor descontado e subsidiariamente a restituição proporcional no desconto no importe de R\$ 8.338,65. No mérito, requereu a condenação da parte requerida a restituição da guantia de R\$ 14.835,00 e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). É necessário. Decido. Considerando-se que se encontram presentes os requisitos da Lei n.º 1.060/50, DEFIRO a gratuidade da justica. Anote-se. Outrossim, considerando que o valor dado à causa deve corresponder à quantia referente à soma dos valores de todos os pedidos formulados na inicial, conforme preceitua o disposto no art. 292, VI do Código de Processo Civil, altero, de ofício, com fulcro no artigo 292, § 3º do CPC, o valor da causa, para que passe a constar a importância de R\$ 45.812,11 ( quarenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e onze centavos). Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova Quanto à inversão do ônus da prova, convém esclarecer que este consentimento processual ao consumidor não é prestado de forma automática, apenas pela verificação da existência de uma relação de consumo, mas subordina-se aos preceitos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, razão assiste à parte requerente no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois além da verossimilhança das alegações, tal inversão é indispensável, eis que, a requerida reúne melhores condições de comprovar o motivo da retenção da quantia em questão em detrimento da hipossuficiência da parte requerente. Deste modo, determino a inversão do ônus da prova, conforme postulado. Da Liminar Pois bem. Trata-se de tutela de urgência antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, a qual depende da coexistência dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o art. 300, §3º, do CPC, prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse passo, vislumbro que a antecipação dos efeitos da tutela na presente hipótese corresponde ao próprio mérito da pretensão deduzida, ferindo o princípio do devido processo legal, na medida em que a restituição do valor descontado, ainda que parcial, refere-se à pretensão final da demanda, além de decorrer em consequências fáticas irreversíveis. Sobre o tema, Ernani Fidélis dos Santos escreve que: "antecipação, em seus efeitos processuais, é provisória, nunca poderá ser concedida se não comportar reversibilidade. A irreversibilidade se traduz na impossibilidade material de se voltarem as coisas ao estado anterior." [1] Dessa sorte, tenho que o acatamento da pretensão da parte initio, implicaria em reconhecer de forma sumária a autora, ab responsabilidade do requerido sem a observância do contraditório, o que importaria em precipitação temerária. É preciso, portanto, que se avance em termos procedimentais para que se tenha a necessária segurança no exame da pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO INFECTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a eventual concessão da medida poderia acarretar na irreversibilidade da medida, contrariando o disposto pelo art. 300, § 3°, do aludido diploma processual. Jurisprudência da Corte. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo





de Instrumento Nº 70070877501, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 30/11/2016). Nesse contexto, tenho que a medida mais ajustada aos autos é a triangulação da relação processual. Pelo exposto, considerando que não restou demonstrada na espécie a probabilidade do direito acautelado, bem como a par do perigo de irreversibilidade para o caso de acolhimento prematuro da pretensão, INDEFIRO o pedido de tutela formulado na inicial. No impulso, diante da manifestação expressa da parte autora no interesse na autocomposição com fulcro no art. 334, caput, e § 4º, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 15:00 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ. Fica, desde já, a parte autora intimada por meio da presente para comparecimento à respectiva solenidade, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. No mesmo ato, cite-se a parte requerida, para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC/2015. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro, 1999, pág. 34.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017776-46.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

KELVIN BATISTA ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAICON ANTONIO AZEVEDO ACHITI OAB - MT24754/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Magistrado(s):

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1017776-46.2019.8.11.0002. AUTOR(A): KELVIN BATISTA ALVES RÉU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por Kelvin Batista Alves em desfavor de Portocred S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, sustentando em síntese que teve seus documentos pessoais roubados em 01/08/2014, e recentemente na tentativa de abertura de crédito no comércio local foi informado da existência de um débito no valor de R\$ 386,96 (trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) junto à Requerida, que foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Destarte, alega não possuir qualquer relação com a requerida e que o débito é fruto de uma fraude realizada por meio de seus documentos roubados. Diante desses fatos, requer que lhe seja deferida liminar para que a requerida abstenha-se de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme manifestação de ld. 26707684. Igualmente, pugna pela indenização referente aos danos morais que alega ter sofrido e a inversão do ônus da prova. Determinada a emenda da inicial no ld. 26569393, a parte autora manifestou-se no id. 26707684. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a emenda à inicial, a fim de que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Considerando-se que se encontram presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se. Da Inversão do Ônus da Prova Quanto à inversão do ônus da prova, convém esclarecer que este consentimento

processual ao consumidor não é prestado de forma automática, apenas pela verificação da existência de uma relação de consumo, mas subordina-se aos preceitos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, razão assiste à parte requerente no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois além da verossimilhança das alegações, tal inversão é indispensável, eis que, por tratar-se de prova negativa, não há como a parte requerente comprovar que a cobrança recebida é devida ou não. Deste modo, a requerida reúne melhores condições de comprovar tais causas, em detrimento da hipossuficiência da parte requerente, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova, conforme postulado. Da Liminar Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar incidental (art. 300, CPC/2015), a qual depende da coexistência de dois requisitos. O primeiro exige a probabilidade do direito, consubstanciado na exposição da lide e do fundamento, além da demonstração do direito que se objetiva assegurar. Em outras palavras, a verossimilhança da existência do direito acautelado. Já o segundo requisito depende da análise objetiva da existência de perigo de dano, pressuposto este denominado por alguns, de perigo da morosidade, o qual reveste a tutela do caráter de urgência. Dessa sorte, cabe enfrentar o primeiro requisito da liminar, qual seja, a probabilidade do direito alegado, este que envolve dose significativa de subjetividade, posto que guiado por um juízo de cognição sumária. Efetivamente, a relevância do direito está demonstrada pelos documentos pessoais da parte autora acostados aos autos e o extrato do SERASA colacionado no id. 2626445 que evidencie que no ano de 2014 a requerida chegou a incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de suposto débito, documentos estes que fortificam a narrativa apresentada na inicial. Sobre mais, tratando-se de lide que tem por base a inexistência de débito, mostra-se descabido exigir da parte autora prova sobre este aspecto, de modo que a incumbência de comprovar a origem do débito e o seu inadimplemento, nestes casos, é exclusiva da ré. Tampouco há que se por em dúvida a presença do "perigo de dano", ante aos nefastos prejuízos que podem advir à parte autora em razão da possibilidade de seu nome ser novamente incluído no banco de dados de órgão de restrição de crédito, como forma de levá-la ao pagamento de débito que entende indevido. Ademais, inexiste, neste momento, qualquer prejuízo que possa agravar o estado da ré, pois se o pedido for julgado improcedente, poderá proceder com a negativação, com a devida cobrança dos valores em aberto e dos acréscimos legais, se houver. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar, DEFIRO o pleito e determino seja a requerida intimada para que se abstenha de inserir o nome do autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito até decisão final no que tange a dívida de R\$ 386,96 (trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato nº 3801744678000000, sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixada com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. No impulso, à vista da ausência de manifestação expressa da parte autora quanto o seu desinteresse na autocomposição (§5º, art. 334, CPC), e em atendimento ao art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 15h30min, a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se a parte requerida, por correio, para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC/2015. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da





revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

## 4ª Vara Cível

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001677-98.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA MARIA PINHEIRO DE ABREU (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE MANOEL GUEDES OAB - MT7089/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019219-32.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO MORAES DA SILVA OAB - MT22685-O (ADVOGADO(A)) FERNANDA PAREJA OLIVEIRA OAB - MT9020-O (ADVOGADO(A))

MONICKE SANT ANNA PINTO DE ARRUDA OAB - MT23880/O

(ADVOGADO(A))

JURACY PERSIANI OAB - MT24536/O (ADVOGADO(A))

SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT10416-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PRISCILA BARBOSA COLTRO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1019219-32.2019.8.11.0002. EXEQUENTE: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA COLTRO Vistos, etc. Inicialmente, verifica-se que, não foram recolhidos os emolumentos judiciais iniciais. Sendo assim, intime-se a parte autora, para comprovar o recolhimento das custas referentes à distribuição da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme previsão do artigo 290 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019230-61.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT10416-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELSON RIBEIRO DE ALMEIDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1019230-61.2019.8.11.0002. EXEQUENTE: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EXECUTADO: WELSON RIBEIRO DE ALMEIDA Vistos, etc. Inicialmente, verifica-se que, não foram recolhidos os emolumentos judiciais iniciais. Sendo assim, intime-se a parte

autora, para comprovar o recolhimento das custas referentes à distribuição da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme previsão do artigo 290 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009610-93.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JONILSON SILVA RONDON DE ALCANTARA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO FERREIRA CAMPOS OAB - MT19258-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO das partes para, querendo, indiquem os assistentes técnicos de sua confiança, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004964-06.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELENICE CONDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SORAIA LETICIA CONDE DA CRUZ OAB - MT25108/O (ADVOGADO(A))
JESSICA DAIANE DE CAMPOS SANTOS OAB - MT22730/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO da parte autora para, querendo, apresentar os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465. CPC).

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004964-06.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

**ELENICE CONDE (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

SORAIA LETICIA CONDE DA CRUZ OAB - MT25108/O (ADVOGADO(A))
JESSICA DAIANE DE CAMPOS SANTOS OAB - MT22730/O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO das partes para, querendo, indiquem os assistentes técnicos de sua confiança, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012902-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA FRADES JACQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID WENER FARINELLI SERILO OAB - MT19592-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA - ME (RÉU)

DORIVAL JARDIM MACEDO (RÉU)

INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da correspondência devolvida (id: 27360242).

## Expediente

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 427412 Nr: 25901-59.2015.811.0002

AÇÃO: Retificação de Registro de Imóvel->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO





PARTE AUTORA: EDELIRIA DEDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIA PEREIRA BORGES, IMOBILIARIA PETROPOLIS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA MATO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVO FERREIRA DA SILVA - OAB:14.264-MT, MARLON DE LATORRACA BARBOSA - OAB:MT 4978, Murilo Massoli Leirião - OAB:MT 21.405

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): LUCIA PEREIRA BORGES, Cpf: 04602854168, Rg: 007675, natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), professora. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Resumo da Inicial: E. DEDE, propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COM RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA TITULARIDADE, em face de L. P. BORGES e I. P. LTDA,. Inicialmente a requerente destaca a compra do imóvel adquirido da Sr. L. P. Borges , representada pela I. P. LTDA, ALIENOU, mediante Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel loteado nº 1487, na data de 07 de Outubro de 1998, o imóvel situado aos lotes 13,14 e 15, da Quadra 20, do loteamento Jardim Guanabara, em Várzea Grande/MT, registrados sob a matrícula nº 12.162, livro 02, fichas 47/48, junto ao Registro Geral do 1º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, à requerente Sra E. DEDE. O contrato realizado ficou ajustado o pagamento do imóvel pelo valor total de R\$ 8.796,00 (Oito Mil, Setecentos e Noventa e Seis Reais). Apesar da requerente ter realizado a quitação do imóvel na data de 10/12/2002, à época esta nao possuía condições econômicas de proceder com a transferência do domínio para seu nome, motivo pelo qual não efetivou a Escrituração até que sobreviesse tempo oportuno para tal feito. Sendo assim, requer o reconhecimento judicial do domínio para que a requerente E. DEDE suceda em todos os direitos em relação ao contrato de compra e venda referente ao imóvel situado aos lotes 13,14 e 15 da Qd. 20, do loteamento Jardim Guanabara, em Várzea Grande/MT.

Despacho/Decisão: AUTOS CÓD. 25901-59.2015 - Cód. 427412Vistos,A requerida Imobiliária Petropólis Ltda. foi devidamente citada à fl. 58, tendo juntado instrumento procuratório às fls. 65.Contudo, a requerida Lucia Pereira Borges não foi localizada nos endereços obtidos perante os órgãos conveniados ao Poder Judiciário para ser citada, razão pela qual defiro o pedido de fls. 100 e ordeno seja a requerida citada por edital, este com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar no edital a advertência do art. 257, IV, do Código de Processo Civil/2015, bem assim o prazo de quinze (15) dias para contestar o pedido (CPC/2015 - art. 335, III, c/c art. 231. IV).Decorrido os prazos acima assinalados sem qualquer manifestação da parte requerida, desde já nomeio como Curador Especial o Núcleo de Prática Jurídica da FAUSB/Várzea Grande, que deverá ser regularmente intimado para patrocinar a defesa da requerida LUCIA PEREIRA BORGES.Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.Por oportuno, à vista de que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC/2015, bem assim considerando que o processo não pode ficar paralisado aguardando os tribunais se adequarem ao novo sistema processual, autorizo a publicação do edital de citação no DJE, sobretudo por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, o que faço com fulcro no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Finalmente, deixo de designar nova audiência de conciliação, diante da citação ficta ora deferida, o que tornaria o ato prejudicado, culminando no retardamento desnecessário da marcha processual.Intime-se. Cumpra-se. providências necessárias. Várzea Grande-MT, 20 de agosto de 2019. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito em Substituição Legal

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Ivonete da Silva

Furlanetto, digitei.

Observações: ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA

FAUSB/VÁRZEA GRANDE

Roseli Aparecida Cáceres Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Várzea Grande, 16 de setembro de 2019

Cod. Proc.: 406191 Nr: 14647-89.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MAXUENDER FRANÇA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUIZA CARDOSO ALAMINO - OAB:MT 9.333

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:MT 8.184/A

Vistos

Trata-se de ação sumária de cobrança de benefício do seguro obrigatório DPVAT promovida por Maxuender França da Silva em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Após a prolação da sentença a parte autora aportou aos autos pedido de cumprimento de sentença à fls. 145.

Logo em seguida a parte requerida aportou aos autos comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ 4.934,36 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo que a parte autora manifestou concordância com o valor depositado em juízo pela parte requerida, pugnando pela expedição de alvará em seu favor (fis. 152).

Após vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o necessário.

Decido.

O processo é de ser extinto em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença, uma vez que a parte requerida efetuou o pagamento do débito espontaneamente, conforme se observa às fls. 149/151.

Posto isso, declaro extinta a obrigação de fazer e pagar invocadas nestes autos em virtude da satisfação da obrigação nos termos do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária nesta fase.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor consignado em juízo pelo requerido.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

P.I.C. Às providências necessárias.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 422496 Nr: 23293-88.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ MILTINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEFONICA BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:MT 9.901

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA B. DE OLIVEIRA SODRÉ PIONA - OAB:MT 17.727-A

Processo n.º 23293-88.2015.811.0002 - Cód. 422496

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração propostos por José Miltino da Silva alegando, em síntese, que houve omissão na sentença prolatada nos autos, na medida em que não esse juízo não manifestou na sentença proferida, considerando ou invalidando as provas sistêmicas as faturas fornecidas pela requerida, bem como sobre a necessária exigência de consulta direta nos órgãos de proteção ao crédito acerca do débito objeto da presente demanda, uma vez que o presente documento anexado aos autos foi obtido por operadores estranhos aos meios oficiais.

Pois bem, conheço dos embargos em vista da pertinência dos requisitos legais para a sua admissibilidade e exame (CPC/2015 – art. 1.022).

No entanto, não vislumbro qualquer vício no conteúdo da sentença que





possa configurar omissão, obscuridade ou contradição, sobretudo porque houve manifestação expressa deste juízo acerca das provas sistêmicas, argumentando acerca que a requerida sequer encartou aos autos documentos para atestar a licitude das cobranças operadas, conforme se observa no quinto e sétimo parágrafo da referida sentença .

Ademais, no que tange a consulta direta dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que a insurgência do embargante, diz respeito ao próprio mérito da causa, pois pretende, em síntese, que este juízo se pronuncie acerca da sua pretensão, o que é vedado por meio de embargos de declaração.

Cilibargos

Isto posto, na sentença objurgada, não há omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença atacada tal como está lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

Às providências necessárias.

Várzea Grande-MT, 06 de dezembro de 2019.

Silvia Renata Anffe Souza

Juíza de Direito

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 234784 Nr: 14782-14.2009.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS PEREIRA DA SILVA, Antonio Marino

Torres, SEBASTIÃO VIEGAS DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB:49889/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR A. KARASIAKI - OAB:6448

Autos n.º 14782-14.2009.811.0002 Cód. nº 234784

Vistos.

Autorizo a expedição de certidão de inteiro teor, bem como a cópia autenticada da sentença de fls. 180/181 em favor da causídica Lucimar Aparecida Karasiaki, conforme requerido às fls. 274/278.

Cumprida a determinação supra, determino o arquivamento dos autos com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências necessárias.

Várzea Grande-MT, 06 de dezembro de 2019.

Silvia Renata Anffe Souza

Juíza de Direito

#### Intimação das Partes

## JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 435148 Nr: 4132-58.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCOS WILLIAN SILVA DE FREITAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVES DE SOUZA - OAB:12.791/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:MT 8.184-A

Processo n.º 4132-58.2016.811.0002 - Cód. 435148

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT promovida por Marcos Willian Silva de Freitas em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat.

Após a prolação da sentença a parte autora aportou aos autos pedido de cumprimento de sentenca à fls. 111/114.

Logo em seguida, a parte requerida manifestou nos autos informando o pagamento do débito às fls. 115/117, tendo ainda a parte autora manifestado concordância com o valor depositado nos autos (fl.119).

Após vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o necessário.

Decido.

O processo é de ser extinto em virtude da satisfação da obrigação

imposta na sentença, uma vez que a parte requerida efetuou o pagamento do débito, conforme se observa fls. 115/117.

Posto isso, declaro extinta a obrigação de fazer e pagar invocadas nestes autos em virtude da satisfação da obrigação nos termos do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária nesta fase.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor consignado em juízo pelo requerido.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

P.I.C. Às providências necessárias.

Várzea Grande - MT, 06 de dezembro de 2019.

Silvia Renata Anffe Souza

Juíza de Direito

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 379811 Nr: 26610-31.2014.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO PEDRO DA CONCEIÇÃO NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VICTOR VIDOTTI - OAB:MT 11.439

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ - OAB:8.506-A/MT

Processo n.º 26610-31.2014.811.0002 - Cód. 379811

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança da diferença do seguro dpvat promovida por João Pedro da Conceição Neto em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

Após a prolação da sentença a requerida compareceu nos autos e realizou o depósito do débito (fls. 125/127), relativo à condenação imposta na sentenca.

Em seguida a parte autora manifestou concordância com o valor depositado em juízo pelo requerido e pugnou pela expedição de alvará em seu favor (fls. 128/129).

Após vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o necessário.

Decido.

O processo é de ser extinto em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença, uma vez que a parte requerida efetuou espontaneamente o pagamento do débito, conforme se observa fls. 125/127

Posto isso, declaro extinta a obrigação de fazer e pagar invocadas nestes autos em virtude da satisfação da obrigação nos termos do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária nesta fase

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor consignado em juízo pelo requerido.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

P.I.C. Às providências necessárias.

Várzea Grande - MT, 06 de dezembro de 2019.

Silvia Renata Anffe Souza

Juíza de Direito

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 348026 Nr: 14278-32.2014.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO LIMA SOLER FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSEANE MARTINS ARAUJO DA SILVA, EDILAINE MARIA DE CASTRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:MT 15.401

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OLZANIR FIGUEIREDO CARRIJO - CURADORA ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE - OAB:

Processo n.º 14278-32.2014.811.0002 - Cód. 348026





Vistos

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Portanto, promovam-se as devidas anotações.

Assim, intime-se o devedor via mandado, para cumprimento da obrigação, de acordo com o valor indicado à fl. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o valor ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) – §1º, art. 523. CPC.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação, à luz do disposto no art. 525, caput, do CPC.

Para o caso de não pagamento voluntário pela parte devedora, no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido nesta fase de cumprimento de sentença (§1º, art. 523, CPC).

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar requerendo o que entender de direito para o deslinde do feito, salientando desde já que deverá aportar aos autos planilha atualizada do débito exequendo.

Cumpra-se. Intime-se.

Decorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

Várzea Grande-MT, 06 de dezembro de 2019.

Silvia Renata Anffe Souza

Juíza de Direito

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 320474 Nr: 16877-75.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GABRIEL BATISTA FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GILSON NERES DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB:3.844/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Processo n.º 16877-75.2013.811.0002 - Cód. 320474

Vistos

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Portanto, promovam-se as devidas anotações.

Assim, intime-se o devedor via mandado, para cumprimento da obrigação, de acordo com o valor indicado à fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o valor ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) – §1º, art. 523, CPC.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação, à luz do disposto no art. 525, caput, do CPC.

Para o caso de não pagamento voluntário pela parte devedora, no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido nesta fase de cumprimento de sentença (§1º, art. 523, CPC).

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar requerendo o que entender de direito para o deslinde do feito, salientando desde já que deverá aportar aos autos planilha atualizada do débito exequendo.

Cumpra-se. Intime-se.

 $\label{eq:decorrido} \mbox{Decorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.}$ 

Várzea Grande-MT, 06 de dezembro de 2019.

Silvia Renata Anffe Souza

Juíza de Direito

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 310902 Nr: 7169-98.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA ALVARENGA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS - OAB:10.115/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Giza Helena Coelho OAB:166.349 SP

Vistos

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais c/c pedido de liminar promovida por Rosangela Rodrigues de Souza Alvarenga em desfavor de Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados FIDC NPL I.

Após a prolação da sentença a parte autora aportou aos autos pedido de cumprimento de sentença à fls. 111. Sendo que a requerida devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo para manifestar (fls. 119).

Às fls. 122/124, a parte requerida aportou aos autos o comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ 16.017,65 (dezesseis mil, dezessete reais e sessenta e cinco centavos). Em seguida a parte autora manifestou concordância com o valor depositado em juízo pela parte requerida, pugnando pela expedição de alvará em seu favor (fls. 129).

Após vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o necessário.

Decido.

O processo é de ser extinto em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença, uma vez que a parte requerida efetuou o pagamento do débito, conforme se observa fls. 122/124.

Posto isso, declaro extinta a obrigação de fazer e pagar invocadas nestes autos em virtude da satisfação da obrigação nos termos do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária nesta fase.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor consignado em juízo pelo requerido.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

P.I.C. Às providências necessárias.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 431045 Nr: 1530-94.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA SOLEDADE DOS SANTOS DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ NEVES GOMES - OAB:MT 17.234/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB:MT 14.176-A, MARIA LUCILIA GOMES - OAB:MT 5.835-A

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que, Emily Carolina da Silva Cruz representada por Damiana Domingas da Silva, por intermédio de sua advogada, aportou petição aos autos de fls. 315/322, requerendo a substituição do polo ativo da presente ação, para fazer constar como parte autora da ação a Sra. Damiana Domingas da Silva, a qual é inventariante do espólio de Carlos Roberto da Cruz e genitora da representada. Pois bem, indefiro o pedido de substituição do polo ativo da demanda, vez que não é o meio adequado de ingressar aos autos.Isso porque, analisando detidamente o contrato de seguro de vida do de cujus, nota-se que a interessada é beneficiária do respectivo contrato, portanto detentora em conjunto com a autora do direito ao seguro, tratando-se na hipótese de litisconsórcio unitário, porém não necessário (at. 116 e 117 do CPC).(...) Outrossim, verifica-se que a presente petição encontra-se desacompanhada de procuração "ad judicia" e cópia dos documentos pessoais, documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC). Assim, verifica-se a necessidade da parte interessada esclarecer seu interesse no ingresso da presente demanda, considerando o exposto acima, razão pela qual determino venha a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer seu interesse na ação como litisconsorte unitária, bem como, em igual prazo, providencie os documentos indispensáveis à propositura da ação, regularizando sua representação processual. Além do mais, considerando o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca dos documentos de fls. 315/322.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.







JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 209852 Nr: 5607-30.2008.811.0002

AÇÃO: Arresto ->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: PERROT & PAGANINI LTDA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): B.N.DE PAIVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: **ANTONIO AUGUSTO** CALDERARO DIAS - OAB:3.549/MT, SONOIR MIGUEL DE OLIVEIRA -OAB:3571/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MICHELLE CAMACHO DE ABREU - OAB:MT 12.185, RODRIGO MARTINS DE PAIVA - OAB:9.695 OAB/MT, SABRINA TOCHETTO - OAB:MT 11.234

Vistos

Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 222/223 por serem estranhas ao presente autos.

Outrossim, considerando a noticia da renúncia dos patronos da executada (fl. 221), intime-se pessoalmente a executada para manifestar acerca do petitório, bem como requerer o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências necessárias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 279035 Nr: 22715-67.2011.811.0002

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAIANE GRACIELE DE SOUZA MAURICIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE NIVALDO ROSA MELO, IOLANDA ROSA, SEGURADORA MARITIMA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA - OAB:MT 14.615, Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo -OAB:MT 9.098

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANO ALVES ZANARDO -OAB:12770. FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:12770/MT. JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB:MT 15.013-A

Vistos. Daiane Graciele de Souza Mauricio interpôs tempestivamente Embargos de Declaração às fls. 272/275, ao argumento de que há contradição na sentença (fls. 269/271) com as provas contidas nos autos, afirmando que documento essencial produzido pela autoridade competente logo após o sinistro, foi ignorado na decisão embargada. Deste modo, requer que sejam reconhecidos os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição do julgado, especialmente para que integrem na sentença os fatos arguidos pelo embargante, e que seja determinado a condenação das embargadas ao pagamento de indenização. É o relato. Decido. De início, registro que a finalidade do recurso de embargos de declaração é complementar o acórdão/sentença/decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Nesse sentido, colha-se os seguintes julgados: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanação de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE: 706512 RS , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Data de Julgamento: 24/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013) O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer a tese da Embargante. A pretensão da Embargante é rediscutir a matéria, desta forma, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil a serem sanados, o recurso ora em análise apresenta-se como impróprio para alterar o decisório objurgado. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, mas rejeito a sua pretensão recursal, mantendo intacta a sentença prolatada de fls. 269/271 deste feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 293792 Nr: 13814-76.2012.811.0002

Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdicão Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): SJ INDUSTRIA MECÂNICA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - OAB:SP 190.163, RONNY HOSSE GATTO - OAB:MT 171.639

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ISABELLA FANINI FRANKLIN -OAB:22714/MT, **JÉSSICA** HELLEN OLIVEIRA **UMBELINO** OAB:18.900/MT

Vistos

Diante do retorno dos autos da 1ª instância, intime-se o requerente para especificar as provas que ainda pretende produzir no prazo de 5 (cinco)

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências necessárias.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 41198 Nr: 8935-12.2001.811.0002

Execução de Título Extrajudicial->Processo ACÃO:

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: CED - CENTRO DE DIST.DE PRODUTOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDA DE SANTO ANTONIO

MERCANTII I TDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JACKSON MÁRIO DE SOUZA -OAB:4.635/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EURIPES GOMES PEREIRA -OAB:3.738/MT

INTIMAR a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para manifestar nos autos e requerer o que de direito, tendo em vista, que conforme decisão de fls. 63, que determina o aguardo de decisão dos autos de cod. 41159 (estando com transito em julgado desde 08/05/2017 e arquivado em 13/06/2017)

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 265081 Nr: 4025-87.2011.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: JUDITH DOROTEIA DE OLIVEIRA, JSMDO, JERCINA ANA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPORTES SATÉLITE LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAISSON ANDREI MARCANTE -OAB:11.373/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS - OAB:3.549/MT, BRUNO SILVA NAVEGA - OAB:RJ 118.948, Denise Alves da Cunha - OAB:MT 10.110

Diante da renúncia do patrono da Requerida Transporte Satélite LTDA (fls. 504/505), expeça-se mandado visando à intimação desta, para em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos, sob pena do processo ser extinto, (CPC - inc. I, art. 76).

Oportunamente venham-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se, Cumpra-se,

Às providências necessárias.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 223667 Nr: 3854-04.2009.811.0002

Ordinário->Procedimento ACÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AUTO POSTO PINDORAMA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO MOSER -OAB:9.932 - B, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB:5868-1A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL GAETA ALEIXO -OAB:MT 11.210-A, PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA - OAB:259.251





Vistos

Diante da petição de fl. 392, expeça-se alvará conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 296131 Nr: 16422-47.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JEFFERSON DE SOUZA GONÇALVES, MARA JANI DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA VÁRZEA GRANDE - SPE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADILIO HENRIQUE DA COSTA - OAB:MT 10.327-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO CESAR DE JORGE - OAB:SP 200.651

Vistos.

Diante da renúncia do patrono da executada (fls. 472/473), expeça-se mandado visando à intimação desta, para em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos, sob pena do processo ser extinto, (CPC – inc. I, art. 76).

Oportunamente venham-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências necessárias.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 23061 Nr: 138-18.1999.811.0002

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDA CLÓVIS SGUAREZZI E CIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:MT 9.779, GUSTAVO EDUARDO REIS SIQUEIRA - OAB:MT 6.780, JUEL PRUDÊNCIO BORGES - OAB:3838

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO H. GUIMARÃES - OAB:OAB/MT-3515

INTIMAR a parte autora a prestar informações referente aos autos de embargos à execução  $n^o$  0007009-49.1999.4.01.3600 -  $4^a$  Vara de Cuiabá/MT, objeto da suspensão destes autos.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 393980 Nr: 7758-22.2015.811.0002

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NEVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO MOISES DE SOUZA- ME (CIA DOS BICHOS)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANAINA PEDROSO DIAS DE ALMEIDA - OAB:MT 6.910, RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB:3.844/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para manifestar no prazo de 05(cinco)dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 330256 Nr: 26547-40.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ERONILDES DA SILVA ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VALMIRO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA - OAB:9.331-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AGNALDO KAWASAKI - OAB:MT 3.884, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - OAB:12.574/MS, LUIZ GONÇALO DA SILVA - OAB:4265/MT, RENATO JOSÉ CURY - OAB:SP 154.351

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando solidariamente as requeridas: a) para entregar a parte autora um veículo zero quilômetro, com as mesmas características do veículo adquirido, em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 (quinze) dias, após intimação pessoal para tanto. Não o fazendo, na fase executória, poderá ser cominada multa-diária; b) ao pagamento a título de indenização por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, pelo índice INPC/IBGE (Súmula 362, STJ), aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (Súmula 54, STJ). Em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015.Condeno as requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, diante do lapso de tempo decorrido até aqui, pelo esmero no trabalho e pela combatividade do patrono (CPC - § 2º, do art. 85). Transitado em julgado, aguarde o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de quinze (15) dias, findo o qual, não havendo qualquer manifestação, ordeno sejam os autos remetidos ao arquivo.P.I. Cumpra-se. Ás providências necessárias. Várzea Grande-MT, 09 de dezembro de 2019.SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 587042 Nr: 13254-90.2019.811.0002

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIVINO MARTINS DE JESUS, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA-ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGORIFICO PORTAL DA AMAZÔNIA LTDA FRIGOPAM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9779/MT, STELLA CAROLINA FONSECA ZEFERINO DA SILVA BARROS - OAB:MT 18.803

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO - OAB:MT 12.216/O

Certifico que, nesta data, foi cadastrado o advogado da Ex lege.

Sendo assim faço a INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL para no prazo de 05 (cinco) dias, emitir parecer, consignando-se que, deverá juntar à sua manifestação, o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação, conforme determina o parágrafo único, do artigo 12, da Lei N.º 11.101/2005.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 427412 Nr: 25901-59.2015.811.0002

AÇÃO: Retificação de Registro de Imóvel->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDELIRIA DEDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIA PEREIRA BORGES, IMOBILIARIA PETROPOLIS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVO FERREIRA DA SILVA - OAB:14.264-MT, MARLON DE LATORRACA BARBOSA - OAB:MT 4978, Murilo Massoli Leirião - OAB:MT 21.405

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para apresentar Impugnação à Contestação, no prazo de 15(quinze)dias .

Página 308 de 454

Intimação das Partes

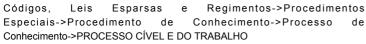
JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 30242 Nr: 118-56.2001.811.0002

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros







PARTE AUTORA: BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA LTDA, MÁRCIA MITIE OSHIKAWA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SUPERMERCADO DUARTE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - OAB:905-A/MT, Márcia Mitie Oshikawa - OAB:OAB/MT 7.567

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DR. RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB:3515

Vistos, etc.

INTIME-SE o Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao pedido de habilitação de crédito.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 105500 Nr: 1588-15.2007.811.0002

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: MARAMAR SUPERMERCADO LTDA, DISCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCO S/A, COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA, COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, CASA DE CARNE RIBEIRO, PÓVOAS DE ABREU & VARGAS ADVOCACIA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADAIANE TONHÁ GALVÃO - OAB:MT 10.130, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:7230/MT, DARLÃ EBERT VARGAS - OAB:20.010/B, EDUARDO FARIA - OAB:4.318-B/MT, JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:4903/MT, JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - OAB:6203, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:MT 3.056, Murillo Espinola de Oliveira Lima - OAB:3.127-A MT, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:MT 4.062, ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4.094/MT, SERGIO HARRY MAGALHÃES - OAB:MT/4960

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc. Trata-se de relatório circunstanciado do processo apresentado pelo administrador judicial em substituição, por determinação deste Juízo.(..). Conforme demonstrado pelo administrador judicial e chancelado pelo Ministério Público, o presente feito carece de medidas urgentes e imediatas para se vislumbrar a possibilidade um deslinde eficaz.Desta forma, passo as deliberações:1.No tocante ao pedido de intimação pessoal das sócias da falida, DETERMINO a intimação pessoal para prestarem as declarações previstas no art. 104 da Lei de Falência, no endereço indicado às fls. 565.Assim, PRORROGO pelo prazo de 40 dias, a partir da data que forem prestadas as declarações acima referidas, para apresentação do relatório das causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", Lei n. 11.101/05).2.Outrossim, quanto a pretensão do administrador judicial para determinar a indisponibilidade dos bens das sócias, se afigura razoável para garantir o integral ressarcimento da parte lesada. (..).Expeça-se ofício necessário.3.Ainda, DEFIRO o pedido de bloqueio dos veículos registrados em nome da massa falida e de suas sócias, via sistema RENAJUD;(..).4.OFICIE-SE aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Várzea Grande e Cuiabá, solicitando informações sobre a existência ou não de bens imóveis em nome da Massa Falida Maramar Supermercado LTDA (CNPJ 02.127.065/0001-28) e em nome das sócias (..));Com a juntada das respostas dos ofícios, intime-se o administrador judicial para emitir seu parecer.5.Por outro lado, em atenção ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da massa falida, deverá o administrador judicial promover requerimento específico para instauração do incidente, inclusive indicando o nome e qualificação dos sócios da massa falida, de acordo com o art. 134, §§ 1º e 4º, do CPC.Feito o processamento do respectivo incidente, apensando-o a estes autos, conclusos para as deliberações pertinentes. 6.CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.Intime-se. Cumpra-se. Às providências necessárias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Silvia Renata Anffe Souza

Cod. Proc.: 274458 Nr: 17406-65.2011.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ORLANDO DE MOURA APOITIA, IMOBILIÁRIA FAC IMÓVEIS LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDERSON RAFAEL TAFERNABERRI LEITE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANAINA TAYARA RODRIGUES SILVA - OAB:MT 15.579

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CHRISTIANE DE CARVALHO BURITY - OAB:MT 11.238-B

Vistos, etc

Diante da inércia do Executado, nos termos do art. 854, do CPC, DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente às fls. 46/47 e, em consequência, via sistema BACEN-JUD, determino a indisponibilidade de ativos financeiros que eventualmente forem encontrados em contas bancárias pertencentes à parte executada, até o montante do débito em execução.

Nesta oportunidade, anexo a esta decisão o recibo de protocolamento de bloqueio de valores que, confirmados, deverão ficar indisponibilidades, sendo que os autos permanecerão conclusos até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central.

Considerar-se-á, efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, VALENDO COMO TERMO DELA O PROTOCOLO EMITIDO PELO SISTEMA BANCEN JUD, que será juntado aos autos.

Em sendo positivo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art.854,§2°, do CPC), podendo esta suscitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a impenhorabilidade e/ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art.854,§3°, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 498653 Nr: 13052-84.2017.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IMOBILIARIA SÃO MATEUS LTDA, GERALDO CARLOS OI IVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A- ELETRONORTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, LIGIA CASTRILLON DO CARMO MACHADO - OAB:MT 22.602/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Breno Macedo Rey Parrado - OAB:5642/MT, GUILHERME VILELA DE PAULA - OAB:MG 69.306, JOAO VICENTE MONTANO SCARAVELLI - OAB:3.933/MT, KATIA SABRINA SANTIAGO GUIMARÃES - OAB:15.620 MT, LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - OAB:21697/DF, MARCUS VINÍCIUS SOARES DE SOUZA MAIA - OAB:MT 12.345, SILAS AUGUSTO DE SOUZA - OAB:

Intimação das partes para manifestar, acerca dos cálculos do contador de fls. 619, no prazo de 10 (dez) dias.

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 0001003-47.2017.8.16.0042

Parte(s) Polo Ativo:

LAERCIO RISSATTI (REQUERENTE)

ANGELA MARIA RISSATTI XAVIER DA SILVA (REQUERENTE)

ELENIR RISSATTI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELE RODRIGUES VENERI OAB - PR47828 (ADVOGADO(A))
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES OAB - PR48012 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA REGINA NUNES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 0001003-47.2017.8.16.0042. REQUERENTE: LAERCIO RISSATTI, ELENIR RISSATTI, ANGELA MARIA RISSATTI XAVIER DA SILVA REQUERIDO: SANDRA REGINA NUNES Vistos, etc. Trata-se de Carta Precatória cuja matéria trata-se de jurisdição voluntária. De tal modo, nos termos da RESOLUÇÃO N. 11/2017/TP,





outorgando competências às demais varas para o processamento de Cartas Precatórias, de acordo com a matéria de sua competência, este juízo carece de competência para processar a presente missiva. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o presente feito. Determino, por conseguinte, que sejam os presentes autos redistribuídos para uma das Varas de Família. Intimem-se. Cumpra-se. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1015849-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

(REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ELZA MARTINS MARINHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1015849-45.2019.8.11.0002. REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA REQUERIDO: ELZA MARTINS MARINHO Vistos, etc. Em análise dos autos, não consta a informação de que foram recolhidos os emolumentos judiciais iniciais. Sendo assim, intime-se a parte autora, para comprovar o recolhimento das custas referentes à distribuição da presente Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser devolvida a missiva sem o devido cumprimento. Comprovado o pagamento das custas processuais, cumpra-se conforme deprecado. Caso contrário, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, devolva-se a Carta Precatória ao juízo de origem constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento (art. 390, da CNGC). Após, devolva-se ao deprecante com as nossas homenagens. Às providências. (Assinado Digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1018550-76.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SABRINA BARBOSA BINDA SCANDOLARA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WANDERSON VASCONCELOS (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES/MT (DEPRECANTE)

Magistrado(s):

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1018550-76.2019.8.11.0002. REQUERENTE: SABRINA BARBOSA BINDA SCANDOLARA REQUERIDO: WANDERSON VASCONCELOS Vistos, etc. Cumpra-se como deprecado, servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Às providências. (Assinado Digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL **Processo Número:** 1004510-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO SANTOS DUMONT LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLOS LOCK OAB - MT16828-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COLETIVIDADE DE CREDORES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB - MS19171 (ADVOGADO(A)) LETICIA BORGES POSSAMAI OAB - MT22646/O-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS OAB - MT7202-O (ADVOGADO(A))
CAMPOS & POVOAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A)

RICARDO LOPES GODOY OAB - MG77167 (ADVOGADO(A))

ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1004510-89.2019.8.11.0002. Vistos, etc. Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por AUTO POSTO SANTOS DUMONT LTDA - ME, cujo processamento foi deferido, nos termos da decisão registrada sob ID. 20572367. Aportou nos autos petitório da União registrado sob ID. 20948922, requerendo a intimação da recuperanda para quitação seus débitos fiscais federais ou parcelá-los, antes do momento previsto no art. 58, da Lei n. 11.101/2005. No Id. 20988145 o credor Banco Bradesco S/A reguereu a juntada dos documentos representativos e requereu que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Cristiana Vasconcelos Borges Martins. Ato contínuo, o credor Banco Bradesco opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que houve contradição na decisão inicial acerca da forma da contagem do prazo de "stay period" nas alíneas "g" e "u" da decisão e a omissão acerca da fundamentação para a contagem dos prazos recursais em dias corridos (ID. 21082135). No Id. 21141990 o credor Banco Santander (BRASIL) S/A requereu a juntada dos documentos representativos e requereu que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Carlos Augusto Tortoro Junior. No ld. 21206425 a recuperanda comprovou a publicação do edital de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a lista de credores. A credora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero manifestou-se nos autos requerendo a juntada dos documentos representativos (ID. 21494131), bem como apresentou divergência de crédito no ID. 21498644. A credora WIDAL & MARCHIORETTO LTDA requereu habilitação nos autos e informou que encaminhou divergência ao Administrador Judicial (ID. 22219324). A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 1101/2005, e seus incisos (ID. 22688027-SS). O Administrador Judicial apresentou o relatório inicial de atividades da Recuperanda (ID. 22844470), em cumprimento ao artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005 a relação de credores (ID. 22848977). A Recuperanda peticionou requerendo a quebra da trava bancária dos contratos firmados com a instituição financeira BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, em razão do período de blindagem da recuperanda. Acrescenta que, toda venda efetuada nos cartões de débito e crédito, estão sendo retidos pela referida instituição financeira, que por sinal dificulta o acesso à conta corrente da recuperanda, mantendo única e tão somente o domicilio bancário para receber a qualquer custo os créditos a que faz jus, impossibilitando assim o soerguimento da empresa (ID. 24909145-SS). Ato contínuo, a Recuperanda peticionou nos autos requerendo a prorrogação do prazo de blindagem até a data da homologação da recuperação judicial (ID. 25129896). A credora Raízen Combustíveis S/A manifestou-se nos autos requerendo a juntada dos atos constitutivos e instrumento de procuração (ID. 26769360). Aportou nos autos petitório da Fazenda Pública do Município de Várzea Grande registrado sob o ID. 26931744, para informar os débitos tributários. A Recuperanda comprovou o recolhimento das custas judiciais nos IDS. 21425548; 22275128; 22927009; 24704405; 25816495; 2110507. É o que cumpre relatar. Decido. I. Diante do caráter modificativo dos embargos de declaração opostos pelo credor Banco Bradesco, determino a intimação da parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para decisão. II. Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar em 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá, manifestar sobre os requerimentos formulados pela Recuperanda nos IDS. 24909145; 24909156; 24909162; 24909163 e 25129896. III. Compulsando os autos, constato apresentação do plano recuperacional (IDs. 22688027; 22688028; 22688029; 22688030; 22688031; 22688032), assim como da lista de credores elaborada pelo administrador judicial (ID. 20384978). Em impulsionamento regular do feito, recebo o plano recuperacional, bem como a lista de credores do administrador judicial, para que seja expedido edital único, nos termos do art. 55, parágrafo único e art. 7º, §2º da LRF, inaugurando a fase de verificação de crédito judicial via impugnações à lista de credores elaborada pelo administrador judicial, bem como possibilitar aos credores oposição de objeções ao plano recuperacional. Deverá constar no edital, advertência dos prazos, e ainda que o plano recuperacional encontra-se disponível nos autos eletrônicos, como também para consulta perante o administrador judicial. Uma vez expedido, a recuperanda terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para realizar a publicação na imprensa oficial, após comprovar nos autos no mesmo





prazo. IV. INTIME-SE o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente o relatório das atividades da devedora referente ao período de maio a dezembro de 2019, com a devida interpretação dos dados contábeis registrados nos documentos por ele juntados, devendo mencionar que atividade a empresa vêm desenvolvendo nesse período, com a devida correlação entre as informações contábeis e a realidade apurada em suas diligências junto à empresa, bem como mencionar quaisquer outras informações que entenda relevantes ao bom andamento do feito. Com o relatório nos autos, deverá a Secretaria providenciar a intimação dos interessados, via DJE, para acompanharem as atividades desenvolvidas pela recuperanda e, querendo, manifestarem-se acerca dos mesmos. V. Determino que a Secretaria proceda com o cadastramento nos assentos de registro do presente feito dos credores que solicitarem sua habilitação e dos seguintes credores e seus respectivos advogados: 1) BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, advogada CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB/MT 13.994-A (ID. 20988145); 2) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A), CNPJ nº 90.400.888/0001-42, advogado CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - OAB/SP 247.319 (ID. 21141990); 3) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, Empresa Pública, CNPJ nº 00.352.294.0001-10, advogada ELIANE CÍNTIA LACERDA GRANDE - OAB/GO 23.560 (ID. 21494131); 4) WIDAL & MARCHIORETTO LTDA, CNPJ nº 10.269.578/0001-00, os advogados FERNANDO F. FERNANDES - OAB/MS n. 19.171, HELDER GUIMARÃES MARIANO -OAB/MS n. 18.941 e LETICIA BORGES POSSAMAI - OAB/MT 22.646 (ID. 22219324) 5) Raízen Combustíveis S/A, CNPJ nº 33.453.598/0001-23, advogado Geraldo Fonseca de Barros Neto - OAB/SP 206.438 (ID. 26769360). VI. Por fim, cumpridas as determinações supra, colha-se o parecer da representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Às providências necessárias. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

## Varas Especializadas da Fazenda Pública

## 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

## Intimação

Despacho Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo Número: 1001519-68.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

MUNICÍPIO DE DIAMANTINO (RÉU)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1001519-68.2018.8.11.0005. AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: MUNICÍPIO DE DIAMANTINO. SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Analisando os autos, verifica-se que o processo foi devolvido pelo Juízo da 1º Vara da Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande sem qualquer decisão. Assim, considerando que não foi suscitado nenhum conflito de competência ou proferida qualquer outra determinação que justificasse o retorno dos autos a esta Comarca, cumpra-se determinação de id. 25047547, remetendo os autos novamente ao Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande/MT, conforme determina o art. 2º da resolução TJ-MT/OE nº 09/2019. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011870-36.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE CARLOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO OAB - MT25273/O (ADVOGADO(A)) ELKE TICIANE VIEIRA SAKATA DIAS OAB - MT24613/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP 15.024.003/0001-32 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

#### JOSE LUIZ LEITE LINDOTE

Vistos, Em que pese o feito ser relativo à saúde pública, verifico que o Estado de Mato Grosso não figura como parte nos autos, crendo que ocorreu mero equívoco ao declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível da Comarca de Sinop, determino o retorno dos autos à vara originária. Retifique-se a autuação. Redistribua-se. Às providências necessárias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010945-11.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA MARIA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SINOP (RÉU) Estado de Mato Grosso (RÉU) ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

JOSE LUIZ LEITE LINDOTE

Vistos, Havendo recurso e apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018604-42.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SILENE DOS ANJOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUISELA DAIANA NORONHA DORNELLES OAB - MT25456/O

(ADVOGADO(A))

VANIA SANTOS DE SOUZA DORNELLES OAB - MT0013906A-B

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1018604-42.2019.8.11.0002. AUTOR(A): SILENE DOS ANJOS RÉU: MUNICIPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Em prosseguimento ao feito. constatado o descumprimento Requerido(s) da ordem cominatória deferida em favor da parte tutelada, a mim parece que dado o caráter da medida, o bloqueio de verbas é a solução mais escorreita e efetiva a ser aplicada ao caso. Destaco, por oportuno, há risco de perda da visão ou diminuição da acuidade visual e em outras demandas semelhantes não houve a realização do procedimento nos serviços públicos de saúde atualmente disponíveis sendo necessária a sua realização em rede privada de saúde, por meio de depósito voluntário ou bloqueio judicial do valor necessário para custear a cirurgia oftalmológica ou aplicação de injeção ou exame oftalmológico, observado o valor apresentado em Juízo pelo Hospital de Olhos de Várzea Grande. Dito isso, autorizo a realização da cirurgia oftalmológica ou aplicação de injeção ou exame oftalmológico no Hospital de Olhos de Várzea Grande, ficando ao seu encargo entrar em contato com o paciente ou familiar, cientificando-o da data, horário e local, sob supervisão de profissional da saúde da rede pública apto a proceder a avaliação do procedimento, no intuito de regular aplicação de verbas públicas, com elaboração de relatório circunstanciado. Fica a parte Requerida intimada a fazer o depósito judicial no prazo de até 05 (cinco) dias. Sem o pagamento voluntário, determino seja expedida ordem de penhora on line, pelo sistema Bacen Jud, do valor necessário para o custeio da cirurgia oftalmológica ou aplicação de injeção ou exame oftalmológico, junto aos recursos do Estado de Mato Grosso. Efetuado o bloqueio, transfira-se para conta Sobrevindo prestação de contas acompanhada documentação necessária para sua comprovação e dados bancários, expeça-se alvará ao credor, ora estabelecimento prestador do serviço de clínica e microcirurgia de olhos de Várzea Grande - Hospital de Olhos de Várzea Grande. Encaminhe-se por e-mail, se o caso. A presente decisão servirá de autorização, dispensada a expedição de mandado. À Secretaria para as providências necessárias. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1017999-96.2019.8.11.0002







IVALDETE RABELO FLORENCIO (AUTOR(A))
MARIA RABELO FLORENCIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WEDER MOURA ZEMUNER OAB - MT25793/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

MUNICIPIO DE VERA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1017999-96.2019.8.11.0002. AUTOR(A): MARIA RABELO FLORENCIO, IVALDETE RABELO FLORENCIO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE VERA Vistos, Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da decisão de tutela de urgência antecipada por parte do Requerido. Com o decurso do prazo, voltem-me conclusos para deliberações e/ou sentença. Intime-se. Cumpra-se. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017999-96.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

IVALDETE RABELO FLORENCIO (AUTOR(A)) MARIA RABELO FLORENCIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WEDER MOURA ZEMUNER OAB - MT25793/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

MUNICIPIO DE VERA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1017999-96.2019.8.11.0002. AUTOR(A): MARIA RABELO FLORENCIO, IVALDETE RABELO FLORENCIO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE VERA Vistos, Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da decisão de tutela de urgência antecipada por parte do Requerido. Com o decurso do prazo, voltem-me conclusos para deliberações e/ou sentença. Intime-se. Cumpra-se. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019469-65.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON RIBEIRO DE SOUZA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) OZILDA RODRIGUES RIBEIRO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOCICLER OLIVEIRA NASCIMENTO OAB - MT0019222A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

 ${\tt MUNICIPIO\ DE\ BARRA\ DO\ GARCAS\ (ADMINISTRADOR(A)\ JUDICIAL)}$ 

Estado de Mato Grosso (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1019469-65.2019.8.11.0002. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: RODRIGUES RIBEIRO, EDSON RIBEIRO DE SOUZA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS Vistos, Defiro a parte Requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação cominatória para cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela específica de urgência, proposta por Ozilda Rodrigues Ribeiro, em face do Estado de Mato Grosso e do Município de Barra do Garças, alegando, em síntese, que encontra-se internada no UPA - Barra do Garças, diante do diagnóstico de múltiplos aneurismas em diferentes territórios arteriais (cid 10 - i67.1), considerados grandes ou gigantes (cefaleia sentinela incessante). É a síntese necessária. DECIDO. É certo que o Estado tem o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (CF. artigo 196 da CF). No caso em exame, de acordo com os documentos clínicos acostados, de fato a parte Autora comprovou que necessita de transferência para ambiente hospitalar com capacidade técnica para tratamento de traumatologia e que possua suporte cardiológico, com urgência, conforme pedido médico. Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência e determino que o(s) Requerido(s) realize(m), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a transferência da Requerente para hospital da rede pública de saúde

referência em serviços de NEUROCIRURGIA com suporte de UTI (conforme indicação médica anexa), tendo-se como prioridade os locais mais próximos da cidade onde se encontra a paciente, para que o deslocamento tenha o menor desgaste possível. Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) as vezes para que cumpra(m) a presente decisão, devendo comunicar este Juízo das providencias adotadas, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital. Sem prejuízo, cite(m)-se a parte Ré para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V). Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC). Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC). Determino o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC), servindo a cópia da decisão como mandado, se necessário, procedendo a citação/intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação da parte Requerida. À Secretaria para as providências necessárias. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013947-57.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE APARECIDO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREI CESAR DOMINGUEZ OAB - MT0008094A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE CERTIDÃO Impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar a parte Requerente para impugnar a contestação de ID 25831103, no prazo de 15 (quinze) dias. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. JONILDES SANTANA DE ALMEIDA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36888400

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1001321-03.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO SOUZA SANTIAGO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RÉU) ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Outros Interessados:

4 BIO MEDICAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) CLAUDIO WEINSCHENKER OAB - SP151684 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1001321-03.2019.8.11.0003. AUTOR(A): APARECIDO SOUZA SANTIAGO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS Vistos, Compulsando os autos verifico que foi realizado o bloqueio de R\$ 75.396,00 (setenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais), para viabilizar a aquisição de 12 (doze) caixas do medicamento AVASTIN 400 MG, conforme orçamento de Id. 22039620, p. 4, suficientes para 6 (seis) meses de tratamento do autor, conforme decisão de id. 23365902. No id. 23586456 a empresa 4 Bio Medicamentos Especiais juntou aos autos Nota Fiscal referente a 04 (quatro) caixas do medicamento no valor de R\$ 20.823,80 (vinte mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Em seguida no id. 25495050 a empresa prestadora do serviço informou que procedeu com a entrega dos medicamentos ao autor, juntou nota fiscal e comprovante de entrega relativo a 01 (uma) caixa do medicamento no valor de R\$ 4.121,00 (quatro mil cento e vinte e um real), bem como





requereu a liberação do valor de R\$ 75.396,00 (setenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais) em seu favor. A Defensoria Pública no id. 26737721 requereu a extinção do feito em virtude do óbito do autor ocorrido em 04/10/2019. Pois bem, da análise dos autos verifico que existe dúvidas acerca da entrega de todos os medicamentos a parte autora, pois a Nota Fiscal de id. 23586456 diz respeito a entrega de apenas 04 (caixas) do medicamento, bem como observo que a Nota Fiscal de id. 25495054 que não corresponde ao medicamento prescrito ao autor, foi entregue após o óbito deste e ainda encontra-se em nome de um terceiro Sr. José de Souza Moraes. Dessa forma, antes de analisar o pedido de liberação dos valores, determino que a Defensoria Pública e a empresa 4 Bio Medicamentos Especiais esclareçam nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantidade de medicamentos entregues ao autor antes de seu óbito, bem como apresente aos autos Notas Fiscais dos eventuais medicamentos efetivamente entregues. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006947-95.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JACKESON ANDRADE SILVERIO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAISA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT0018588A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE MT (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1006947-95.2019.8.11.0037. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: JACKESON ANDRADE SILVERIO ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ESTADO DO MATO GROSSO, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE MT Vistos, Defiro à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Versam os autos sobre fornecimento dos medicamentos Vedolizumabe (Entyvio) em favor do paciente Jackeson Andrade Silvério diante do diagnóstico da Doença de Crohn. Quanto ao pedido antecipatório, importante destacar que nos Enunciados da III Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ em 18/03/2019, ficaram estabelecidas, dentre outras, as seguintes diretrizes: Recomenda-se a parte Autora da ação, a busca preliminar sobre disponibilidade do atendimento, evitando-se judicialização desnecessária. "Enunciado nº 12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências." Enunciado nº 13 - Nas acões de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). Enunciado nº 14 - Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido. Enunciado nº 15 - As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante a justificativa técnica." Não se nega o direito dos necessitados de ter livre acesso à justiça. Mas a necessidade deve ser comprovada, e não o contrário. No caso concreto, encaminhado os autos ao Núcleo de Apoio Técnico o parecer apresentado pelo NAT aponta que: "Este fármaco não é

assegurada no SUS, o SUS tem protocolo clinico estabelecido para Doença de Crohn, que inclui fármacos como Mesalasina, Infliximabe, Azatioprina. Não consta nos autos se o autor fez uso dos fármacos preconizados no SUS, para justificar o uso de fármacos não assegurados. Foi analisado pela CONITEC e sua recomendação preliminar foi de não incorporação". Assim, na esteira do artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o juiz não pode conceder provimento jurisdicional que vincule a Administração Pública ao fornecimento de uma determinada marca ou laboratório de fabricação, se existem à disposição do jurisdicionado produtos e insumos com o mesmo perfil de atuação sendo distribuídos nas unidades de saúde. Por outro lado, não se verifica nos autos a justificativa médica suficiente para a prescrição direta dos medicamentos pleiteados em detrimento dos demais medicamentos ordinariamente fornecidos pelo SUS. Posto isso, postergo a análise da presente tutela antecipada e determino que emende a parte Autora a petição inicial (art. 319 e art. 321, ambos do CPC), pela juntada da justificativa acompanhada de cópia do prontuário, do médico, para a prescrição direta dos medicamentos ENTYVIO 300 MG (VEDOLIZUMABE) em detrimento dos demais medicamentos dispensados pelo SUS para a mesma indicação daquele ora pleiteado (em sua forma genérica), devendo esclarecer e justificar se tal alternativa foi esgotada ou se é inviável ao seu quadro clínico. Porventura haja opção por um dos medicamentos dispensados pelo SUS, deverá a parte Autora juntar o receituário (observados os critérios da Lei 9.787/1999 e do Enunciado 15 do CNJ). Fixo o prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da petição inicial, sem nova intimação (art. 321 do CPC). Cumprida a diligência ou decorrido o prazo acima, promova-se a imediata conclusão. Intime-se. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016985-77.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO WILLIAN GONCALVES DE ARAUJO (ADMINISTRADOR(A)

JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL SOARES GONCALVES OAB - MT0013850A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1016985-77.2019.8.11.0002. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: WILLIAN GONCALVES DE ARAUJO ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ESTADO DE MATO GROSSO . Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT) para análise e parecer, que consignou: "Consultamos o sistema de regulação - SISREG, onde verificamos que haver uma regulação de uma consulta para cirurgia bariátrica. Ressaltamos que as consultas especializadas, são asseguradas pelo SUS, de media complexidade, são ELETIVAS, sob gestão municipal, conforme pactuação". Considerando laudo médico anexo aos autos, e, mesmo não havendo risco de morte ou notícia de prejuízo iminente, defiro, em parte, a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o Requerido promova o agendamento de consulta com médico especialista, em favor do Requerente, por intermédio do órgão de saúde, responsabilizado por providenciar o fornecimento do exame em questão, observado o Enunciado nº 93, da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) às vezes para que cumpra(m) a presente decisão, devendo comunicar este Juízo das providencias adotadas, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital. Cite(m)-se a parte Ré para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V). Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC). Determino o cumprimento do





mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC). servindo a cópia da decisão como mandado, se necessário, procedendo a citação/intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação da parte Requerida. À Secretaria para as providências necessárias. Juiz(a) de Direito

## Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): José Luiz Leite Lindote

Cod. Proc.: 546776 Nr: 13393-76.2018.811.0002

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DULCINDO NEVES DA COSTA DIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA **GRANDE - MT** 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Doriane J. Psendziuk Carvalho - OAB:5262, JOSIELLEN THAYANE MATOS DA SILVA - OAB:20.406

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

A efetivação da garantia do juízo configura condição indispensável ao processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1°, da Lei 6.830/80, "in verbis":

"Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - (...)

§1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

"Ad argumentandum tantum", revela-se inadmissível o conhecimento dos embargos à execução, cujo juízo não foi garantido por nenhum meio em direito admitido. A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem

No presente caso, observa-se que a embargante não garantiu o Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 918, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, indefiro, liminarmente, a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do mesmo código. Sem ônus para as partes.

desentranhamento da determino o pré-executividade e documentos de fls. 103/177, devendo ser juntada na execução fiscal em apenso (Código 260967), em seguida, intime-se a Fazenda Pública para manifestar.

Translade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, que deverá ter o seu tramite regular.

Com o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

## 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000245-44.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MFMT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS OAB - MT8874-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato grosso/ SEFAZ MT (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1000245-44.2019.8.11.0002. EXEQUENTE: MFMT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO/ SEFAZ MT Vistos, MFMT CONSTRUTORA E INCORPORADORA, devidamente qualificada, propôs a presente "Ação Anulatória de Débito

Fiscal com pedido de medida Liminar Urgente" contra ESTADO DE MATO GROSSO, também qualificado, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do ICMS Estimativa Simplificada (CDA's nº 2018715131 e 2018772481), já cobrados via DAR ou via Conta Corrente. Aduz que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade o ramo de Construção Civil e está sendo tributada por ICMS ESTIMATIVA SIMPLIFICADA, modalidade ilegal ao caso em comento. Pois bem, analisando os presentes autos verifico que a parte autora juntou aos autos as CDA's mencionadas, e o que se verifica é a aplicação de infração por falta de recolhimento ICMS ESTIMATIVA ANTECIPADA, bem como apresenta o Decreto n. 168/2011 que introduz alterações no Regulamento do ICMS. Por outro lado, a CDA é enredada com presunção de certeza e liquidez haja vista preenche os requisitos do art. 202 do CTN. Desse modo, postergo a analise do pedido de tutela de urgência e determino a citação do Requerido, para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal (artigos 335 e 183 do CPC). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. VÁRZEA GRANDE, 11 de dezembro de 2019. ALEXANDRE ELIAS FILHO Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1019728-60.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LIANE ASSUNCAO DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO PEREIRA DOS SANTOS 35237031153 (REQUERIDO)

CONSELHO CONSULTIVO E DELIBERATIVO ESCOLAR - CCDE DA EMEB

MARIA PEDROSA DE MIRANDA (REQUERIDO)

STUDIO S FORMATURAS EIRELI (REQUERIDO) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

(REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1019728-60.2019.8.11.0002. REQUERENTE: LIANE ASSUNCAO CAMPOS REQUERIDO: MARIO PEREIRA DOS SANTOS 35237031153, STUDIO S FORMATURAS EIRELI, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CUI TURA ESPORTE E LAZER, CONSELHO CONSULTIVO F DELIBERATIVO ESCOLAR - CCDE DA EMEB MARIA PEDROSA DE MIRANDA Vistos, LIANE ASSUNÇÃO DE CAMPOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR" em desfavor de MARIO PEREIRA DOS SANTOS (EXCEL PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS E LEME EVENTOS E FORMATURAS), STUDIO S FORMATURAS EIRELI e ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFº. MARIA PEDROSA DE MIRANDA (Representada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE/MT), também qualificados, objetivando, em síntese, a imediata suspensão das parcelas do contrato de compra e venda firmado com o primeiro requerido, ante a presença do ato ilícito de venda casada. É o relatório. Decido. Nota-se que os autos versam sobre ilícito cível que não envolve o poder público. Assim, a parte autora deve buscar a via própria que não a Fazenda Pública. Diante do exposto, com base nos artigos 485. inciso I e 319, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por consequência julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e observado as formalidades de estilo, arquivem-se. P. R. I. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Alexandre Elias Filho Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011432-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS LEAL DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ISANDIR OLIVEIRA DE REZENDE OAB - MT3653/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE Dados do Processo: Processo: 1011432-49.2019.8.11.0002; Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR(A): ANDRE LUIS LEAL DA COSTA Requerido: RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL





ATO ORDINATÓRIO - CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Impulsiono estes autos na forma disposta no art. 701, XVIII, Seção 5 da CNGC, intimando a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2020 a partir 09:10, no consultório do perito, Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, 9º andar, sala 908, Centro, Cuiabá - MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Várzea Grande, 12 de dezembro de 2019 Gestor Judicial Assinatura Digital Abaixo

## Expediente

## Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 380170 Nr: 26842-43.2014.811.0002

AÇÃO: Mandado de Segurança Coletivo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA GUIMARAES ECKART

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE-MT, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VARZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO - OAB:10200-B, MARCELO ANGELO DE MACEDO - OAB:MT/6811-B

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono estes autos na forma estabelecida no art. 701, seção 5 da CNGC, intimando a parte autora acerca do retorno dos autos à Primeira Instância, bem como para que manifeste no feito, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.

#### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 266092 Nr: 6135-59.2011.811.0002

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: OSLEY FERREIRA FARIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DAMIN - OAB:MT 4.719-B, Luis Henrique Carli - OAB:8559

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono estes autos na forma estabelecida pelo Provimento n. 56/2007-CGJ, intimando as partes a manifestarem sobre a informação de fls. 282 no prazo de 15 dias, devendo fazâ-lo primeiramente a parte autora em seguida a parte requerida, esta, através da remessa em carga dos autos à Procuradoria Geral do Município.

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 345126 Nr: 11980-67.2014.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRACEMA MARIA DE ARRUDA BARROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRINEU PEDRO MUHL - OAB:5719-B

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono estes autos na forma estabelecida no art. 701, seção 5 da CNGC, intimando a parte autora acerca do retorno dos autos à Primeira Instância, bem como para que manifeste no feito, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.

## Intimação da Parte Requerida

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 35349 Nr: 3973-43.2001.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROMULO ARAUJO

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDEN ANDERSON GARCIA - OAB:21835/O

Certifico, com a finalidade de INTIMAR a PARTE REQUERIDA, para no

prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor R\$ 291,80 totalizando em R\$ 291,80, conforme cálculo de fls. 101, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES

ELDER CURVO TAQUES

ESTAGIÁRIO

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 328608 Nr: 24932-15.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCO TÚLIO MONTEIRO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, MAURO DOS ANJOS, MANOELINA CAMPOS DA COSTA, MARGARETH INES SILVA MORAES, MARIA JOSÉ DA

ANUNCIAÇÃO, MARIA DO NACIMENTO REIS, MARIA GEOVANINE DA SILVA RODRIGUES, MARIA AUXILIADORA DA SILVA FIGUEIREDO, MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPALIDADE DE VARZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVERTON BENEDITO DOS ANJOS - OAB:12464-A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono estes autos, na forma do Provimento n. 56/2007-CGJ, intimando as partes requerentes, por meio de seu advogado, acerca da perícia designada para o dia 30.01.2020, às 17 h, na Sala de Convivência do Fórum de Várzea Grande/MT.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 72524 Nr: 6015-60.2004.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WOLNEY DE MOURA, CARLOS PINTO DE ANDRADE, JAIRO DA LUZ SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIRO DA LUZ SILVA OAB:6.777/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Naaman Khouri OAB:4920

Impulsiono estes autos na forma estabelecida pelo Provimento n. 56/2007-CGJ, intimando as partes a manifestarem sobre os cálculos de fls. 459/460 no prazo de 10 dias, devendo fazâ-lo primeiramente a parte autora em seguida a parte requerida, esta, através da remessa em carga dos autos à Procuradoria Geral do Município.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 592068 Nr: 15957-91.2019.811.0002

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:13884/O

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono estes autos na forma estabelecia pelo Provimento n. 56/2007-CGJ, intimando a parte embargante para que manifeste sobre a impugnação de fls. 17/24, no prazo de dez dias.

#### 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública

## Expediente

## Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 302853 Nr: 23745-06.2012.811.0002

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: DAVINO GUIMARÃES ALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -







## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL - OAB:MT 15.912

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente a requerer o que de direito.

#### Intimação da Parte Autora

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 293565 Nr: 13560-06.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIAS ANTONIO DAMAZIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VLADIMIR DE LIMA BRANDÃO -OAB:OAB/MT 5812

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente a requerer o que de direito.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 318125 Nr: 14498-64.2013.811.0002

ACÃO: Cumprimento de sentenca->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: MARIA MONSERATE DE CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO HENRIQUE DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA - OAB:15.863 - MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente a requerer o que de direito.

### Edital de Citacao

Cod. Proc.: 426947 Nr: 25638-27.2015.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): SCORPIUS MOTEL LTDA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. ANA RITA CURVO DOS SANTOS

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA -OAB:PROCURADORA

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): SCORPIUS MOTEL LTDA, CNPJ: 00364790000194, Inscrição Estadual: 7391. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 10/12/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de SCORPIUS MOTEL LTDA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOSE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de CDA n. 20159896., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20159896/2015.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 24/04/2015

- Valor Total: R\$ 8.774,80 - Valor Atualizado: R\$ 8.324,80 - Valor Honorários: R\$ 450.00

Despacho/Decisão:

#### Edital de Citacao

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 430811 Nr: 1352-48.2016.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): F.P.DE SOUZA & CIA LTDA-ME, FABIANO

PEREIRA DE SOUZA, EDILEUZA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MONICA PAGLIUSO S. DE MESQUITA - PROC. EST. - OAB:4509/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): FABIANO PEREIRA DE SOUZA, Cpf: 90464273153, Rg: 13011073, brasileiro(a) e atualmente em local incerto e não sabido EDILEUZA RODRIGUES DE LIMA, Cpf: 48803081100, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

CITAÇÃO FINALIDADE: do(s) executado(s) acima atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 25/01/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de F.P.DE SOUZA & CIA LTDA-ME, FABIANO PEREIRA DE SOUZAE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de CDA n. 20159700., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 9700/2015.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 24/04/2015

- Valor Total: R\$ 25.975,69 - Valor Atualizado: R\$ 23.614,26 - Valor Honorários: R\$ 2.361,43

Despacho/Decisão:

## Edital de Intimacao

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 270852 Nr: 11214-19.2011.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO **GROSSO - CRCMT** 

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALBINO LUIZ SELLA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - OAB:10885, TAISA ESTEVES MATSUBARA SANCHES - OAB:11.360 OAB/MT, THIAGO DELUQUE COSTA PEREIRA - OAB:8163

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ALBINO LUIZ SELLA, Cpf: 41404777920, Rg: 1300762-9, Filiação: Ivony Maria Sella e Rubens Arno Sella, data de nascimento: 18/06/1963, brasileiro(a), natural de Rio das Antas-SC, separado(a) judicialmente. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita...

Sentença: Logo, impõe-se a extinção da presente feito, pelo fulcro nos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e a julgo extinta. Autorizo o levantamento de penhoras existente, para tanto, determino a intime-se do executado para informar nos autos os dados bancários de sua titularidade (Banco, Agência, Conta Corrente e Titularidade), no prazo de até 05 (cinco) dias, para levantamento dos valores.No mais, havendo recurso das partes, remetam-se os autos a instância "ad quem" para o exame do recurso. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa no registro da ação e arquive-se com as cautelas legais.P. R. I. Cumpra-se.

E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninquém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, LARISSA DOS SANTOS GOMES, digitei.





Várzea Grande, 10 de dezembro de 2019

Izabela Gomes da Silva Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

#### Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 415839 Nr: 19819-12.2015.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): C.S. DE RESENDE E CIA LTDA, GUILHERME

RODRIGUES DAS CHAGAS, HÊNIO MARIANO DA COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MONICA PAGLIUSO S. DE MESQUITA - PROC. EST. - OAB:4509/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): C.S. DE RESENDE E CIA LTDA, CNPJ: 07614924000127, Inscrição Estadual: 133098460, atualmente em local incerto e não sabido GUILHERME RODRIGUES DAS CHAGAS, Cpf: 46914722153, brasileiro(a) e atualmente em local incerto e não sabido HÊNIO MARIANO DA COSTA, Cpf: 32797303172, Rg: 451888, Filiação: Leonice Gonçalves da Costa e Petronilho Mariano da Costa, data de nascimento: 11/07/1966, brasileiro(a), natural de Cáceres-MT, casado(a), comerciante. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 23/09/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de C.S. DE RESENDE E CIA LTDA, GUILHERME RODRIGUES DAS CHAGASE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de CDA n. 20144242., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 4242/2014.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 26/05/2014

- Valor Total: R\$ 13.638,88 - Valor Atualizado: R\$ 12.398,98 - Valor Honorários: R\$ 1.239.90

Despacho/Decisão:

## Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 243707 Nr: 20384-49.2010.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): A POPULAR COMERCIO DE DISCOS LTDA, JUCIMAR CRISTINA PEDROSA DE OLIVEIRA, AMARILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JENZ PROCHNOVV JUNIOR - PROC. EST. - OAB:PROC.1

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): A POPULAR COMERCIO DE DISCOS LTDA, CNPJ: 00580014000121, Inscrição Estadual: 13161890-3. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Acão: 26/03/2010.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de A POPULAR COMERCIO DE DISCOS LTDA, JUCIMAR CRISTINA PEDROSA DE OLIVEIRAE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de CDA n. 200912689., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 12689/2009.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 17/12/2009

- Valor Total: R\$ 20.675,64 - Valor Atualizado: R\$ 20.225,64 - Valor

Honorários: R\$ 450,00 Despacho/Decisão:

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79808 Nr: 2263-46.2005.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIO FELIX FONTES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:7230/MT, ROSENI APARECIDA FARINÁCIO - OAB:4747

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente a requerer o que de direito.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 283229 Nr: 2069-02.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CESAR LIMA DO NASCIMENTO - OAB:4.651/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente a requerer o que de direito.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 307899 Nr: 3841-63.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIANA DA SILVA BUENO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS GARCIA DE ALMEIDA - OAB:2.573/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente a requerer o que de direito.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 317670 Nr: 14029-18.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DE CUJUS YUTAKA TESHIMA, CLAUDETE TESHIMA DE ALMEIDA, KARLA TESHIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GALILEU ZAMPIERI OAB:11.574/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente a requerer o que de direito.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 349193 Nr: 15194-66.2014.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: ARIELZO DA COSTA OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE







## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - OAB:98048

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente a requerer o que de direito.

#### Intimação da Parte Requerida

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 20267 Nr: 2238-09.2000.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MADEIREIRA TODESCHINI LTDA. JOÃO

**CARLOS SIMONI** 

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMIR JOEL CARDOSO -OAB:4373-A, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:10.407/MT

Certifico, com a finalidade de INTIMAR a PARTE REQUERIDA, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor R\$ 53,17 e , totalizando em R\$ 53,17 conforme cálculo de fls. 144. SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.

**ELDER CURVO TAQUES** 

**ESTAGIÁRIO** 

## Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 251773 Nr: 11004-02.2010.811.0002

ACÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentenca->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: ANGELINA CERON MARSHALL

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VLADIMIR DE LIMA BRANDÃO -OAB:5.812/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente a requerer o que de direito.

## Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 565085 Nr: 1250-21.2019.811.0002

Ordinário->Procedimento ACÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JACY RODRIGUES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA - OAB:11.092

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Verifico que a parte requerida não respondeu a ação, ainda que devidamente intimada.

Assim, decreto a revelia nos termos do art. 344 e 345, II, do Código de

Ademais, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Às providências.

Cumpra-se.

#### Varas Criminais

### 1ª Vara Criminal

## Expediente

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Murilo Moura Mesquita

Cod. Proc.: 459133 Nr: 16022-91.2016.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDIOMAR GARCIA DE CARVALHO, UELITON LOPES RODRIGUES, JOSE EDIMILSON PIRES DOS SANTOS,

MARCOS AUGUSTO FERREIRA QUEIROZ

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CIBELIA MARIA LENTE DE MENEZES - OAB:OABMT 2.301/A, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL -OAB:, DIOGO PEIXOTO BOTELHO - OAB: 15.172, LAURO GONÇALO DA COSTA - OAB:15.304, WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA -OAB:13.714

Vistos etc.RELATÓRIO [...] Os pronunciados Ueliton Lopes Rodrigues, José Edmilson Pires dos Santos e Claudiomar Garcia de Carvalho, interpuseram os seus respectivos recursos em sentido estrito, os quais foram recebidos (fl. 1102/v). Transitada em julgado a pronúncia em relação ao acusado Marcos (fl. 1101), procedeu-se à intimação das partes para manifestação nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, o que foi feito pelo Ministério Público às fls. 1104/1110.Por seu turno, a defesa do pronunciado Marcos deixou decorrer, in albis, o prazo para manifestação.O pedido de desaforamento em relação ao acusado Marcos foi acolhido (fls. 1630/1635 e 1649/1650). É o relatório para fins do artigo 423, II do CPP, em relação aos pronunciados Marcos Augusto Ferreira Queiroz.Não havendo nulidades, DECLARO saneado o processo [...]. Considerando que foi acolhido o pedido de desaforamento nº 48085/2019 (fls. 1630/1635 e 1649/1650), proceda ao IMEDIATO desmembramento do feito em relação ao pronunciado Marcos Augusto Ferreira Queiroz, devendo ser certificado, nestes autos, o número do processo originado. O processo advindo do desmembramento deverá, independentemente de novo despacho, ser remetido à Comarca da Capital para julgamento perante o Tribunal do Júri.Em relação aos pronunciados que apresentaram recurso, cumpra-se IMEDIATAMENTE o que foi determinado às fls. 1613/1614 [...] Por fim, visando cumprir a determinação da instância superior (item I - fl. 1642), determino que o pronunciado Uéliton compareça mensalmente em juízo para informar e justificar as suas atividades civis, sem prejuízo do cumprimento das demais condições fixadas na referida decisão e que já constam no alvará de soltura expedido às fls. 1654/1646

## Intimação da Parte Requerida

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 602740 Nr: 22033-34.2019.811.0002

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JILCEMAR FERREIRA SOBRINHO

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TIAGO JOSÉ LIPSCH -OAB:23383

Intimar o advogado Tiago José Lipsch, OAB/MT 23383, constituído pelo acusado Jilcemar Ferreira Sobrinho, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/12/2019, às 15h40min.

## Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 454317 Nr: 13812-67.2016.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência dο Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCAS BARBOSA DA SILVA CAMPOS,

MARTON DA SILVA LISBOA JUNIOR ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RONEI AUGUSTO DUARTE -OAB:

Intimar o advogado RONEI AUGUSTO DUARTE, OAB/MT 4.420, constituído pelo acusado Lucas Barbosa da Silva Campos, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/01/2020, às 16h00min.

## Intimação da Parte Requerida

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 532242 Nr: 5547-08.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARIVALDO PEDRO DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:





# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL SILVA SOUTO - OAB:, RAFAEL SILVA SOUTO - OAB:

Intimar os advogados Rafael Silva Souto OAB/MT 14018 e Daniel Silva Souto, OAB/MT 14019, constituídos pelo acusado Arivaldo Pedro Dias, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/01/2020, às 14h30min.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 419541 Nr: 21772-11.2015.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO PARTE(S) REQUERIDA(S): EDIVAN DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO ROBERTO JABRA ANFFE - OAB:3940/MT

Intimar o advogado Eduardo Roberto Jabra Anffe (OAB/MT 3.940), defensor do acusado Edivan da Silva, para comparecer a audiência designada conforme decisão de fls. 64, cujo teor é o seguinte: "VISTOS ETC. I- Designo o dia 28.01.2020, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. II- Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, residentes nesta Comarca, para comparecerem ao ato. Caso seja necessário, expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas eventualmente residentes fora da Comarca. III- Intime-se o acusado, seu advogado, caso existente no feito, o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta última, se for o caso. IV- Se o réu estiver preso, requisite-se. V- Intime a eventual vítima existente no feito. VI- Às providências".

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Murilo Moura Mesquita

Cod. Proc.: 557915 Nr: 19111-54.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIEL MARTINS VARGAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:8.936 MT, IVANILDO DE ALMEIDA - OAB:25704/O

Vistos etc.

DANIEL MARTINS VARGAS foi condenado a uma pena de 03 (três) meses de detenção (fls. 258/259), por ocasião de seu julgamento em sessão plenária do Tribunal do Júri.

O acusado foi preso em flagrante delito em 26.10.2018 (fl. 08), sendo a prisão a prisão convertida em preventiva (fls. 40/42), por força da qual permaneceu acautelado até o dia de seu julgamento, em que foi determinada a expedição do alvará de soltura, sendo efetivamente liberado em 13.11.2019.

É o relatório.

Decido

Analisando os autos, observa-se que o reeducando efetivamente cumpriu a pena que lhe foi imposta pela sentença condenatória do presente processo.

Anote-se que o acusado foi condenado a uma pena de 03 (três) meses de detenção e permaneceu preso preventivamente por mais de um ano, havendo, com base no instituto da detração penal (art. 42, do CP), integral cumprimento da pena imposta ao acusado.

Feitas essas considerações, declaro a extinção da pena imposta ao acusado DANIEL MARTINS VARGAS.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 57487 Nr: 5711-90.2006.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ BENEDITO CURVO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Neuza Maria Curvo -

#### OAB:3683

ntimar Doutor Carlos Magno K. Rosa OAB/MT 6.960, defensor de José Benedito Curvo, para tome conhecimento da decisão a seguir transcrita: (...)Vistos etc. Outrossim, no sentido de melhorar a qualidade dos documentos constantes dos autos, oficie-se à autoridade policial solicitando que envie para este juízo cópia integral do inquérito policial nº 005/2002 (fl. 5), que eventualmente tenha em seus arquivos, no prazo: 15 (quinze) dias. Instrua o ofício com cópias dos documentos de fls. 5/8.

Por considerar que a pendência da diligência consignada no parágrafo anterior não obsta o exercício da ampla defesa, com fulcro, no art. 406, §1º, do CPP, DETERMINO que seja reiterada a intimação da defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 557915 Nr: 19111-54.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIEL MARTINS VARGAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:8.936 MT, IVANILDO DE ALMEIDA - OAB:25704/O

Intimar Doutor Ivanildo de Almeida OAB/MT 25.740/O, defensor de Daniel Martins Vargas, para que tome conhecimento da sentença a seguir transcrita: Vistos etc. Anote-se que o acusado foi condenado a uma pena de 03 (três) meses de detenção e permaneceu preso preventivamente por mais de um ano, havendo, com base no instituto da detração penal (art. 42, do CP), integral cumprimento da pena imposta ao acusado. Feitas essas considerações, declaro a extinção da pena imposta ao acusado DANIEL MARTINS VARGAS.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Reguerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 447997 Nr: 10923-43.2016.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO MARQUE BOABAID, JOSE EDMILSON PIRES DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO FERREIRA QUEIROZ, CLAUDIOMAR GARCIA DE CARVALHO, RONI JOSÉ BATISTA, DIEGO SANTOS DA SILVA

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMAR COELHO DA SILVA - OAB:14.948 OAB/MT, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - OAB:, LAURO GONÇALO DA COSTA - OAB:15304, LAURO GONÇALO DA COSTA - OAB:MT 15.304, ODACIR ANTONIO LORENZONI FERRAZ - OAB:16597/O, WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - OAB:13.714

Intimar o advogado Lauro Gonçalo da Costa (OAB/MT 15.304), defensor dos acusados José Edmilson Pires dos Santos e Roni José Batista, bem como os advogados Wagner Rogerio Neves de Souza (OAB/MT 13.714) e Odacir Antônio Lorenzoni Ferraz (OAB/MT 25.128), defensores do acusado Marcos Augusto Ferreira Queiroz, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário do Júri, no máximo 05 (cinco), oportunidade em que também poderão juntar documentos e/ou requerer diligências, conforme preceitua o art. 422 do CPP.

## 2ª Vara Criminal

## Expediente

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 382262 Nr: 172-31.2015.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODOLFO PAIVA MONTEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRESSA RAMOS DE SENE - OAB:26267/O, LAURO GONÇALO DA COSTA - OAB:0AB/MT 15.304





Certifico que juntado aos autos o mandado de intimação, procedo a intimação da defesa do réu para que manifeste, no prazo legal, quanto a certidão de fls. 153.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 393785 Nr: 7641-31.2015.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EVERTON PEREIRA DE LIMA, WOSTON MAIKI

DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:, RONEI AUGUSTO DUARTE - OAB:4420/MT

Edital Genérico ME107

Edital de:INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo:90

Intimando:Réu(s): Everton Pereira de Lima, Cpf: 02115163176, Rg: 1747065-0 SSP MT Filiação: Edmilson Nonato Pereira de Lima e Maria Aparecida Pereira de Lima, data de nascimento: 09/11/1987, brasileiro(a), natural de Nova xavantina-MT, solteiro(a), vendedor, Endereço: Rua Gov Valadares, Qd- 03, Casa 12, Bairro: Mapim - Setor 2, Cidade: Várzea Grande-MT

Réu(s): Woston Maiki de Oliveira Vieira Filiação: Jean Claudio Soares Vieira e Marcia Maria de Oliveira, brasileiro(a), solteiro(a), Endereço: Rua Mexico, Qd. 07, Casa 07 Ou 12, Bairro: Jardim Imperial, Cidade: Várzea Grande-MT

Finalidade:PROCEDER A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, ACIMA QUALIFICADO, PARA QUE, TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA, devendo manifestar SE DESEJA RECORRER DA SENTENCA.

Resumo da inicial:OS DENUNCIADOS ESTÃO COMO INCURSO NAS SANÇÕES PENAIS DO ART.157,§2°, INCISOS I E II, C/C ART.70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO.

Decisão/Despacho:Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR nas penas do art.157, §2°, I e II do CP, EVERTON PEREIRA DE LIMA, brasileiro, filho de Edemilson Nonato de Lima e Maria Aparecida Nonato de Lima, nascido aos 09/11/1987, natural de Nova Xavantina/MT e WOSTON MAIKI DE OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, filho de Jean Cláudio Soares Vieira e Márcia Maria de Oliveira, nascido aos 16/06/1993, natural de Cuiabá/MT.

I – DA PENA DE EVERTON:

Analisando as circunstâncias do art. 59, do CP, verifico que à época do crime o Réu já não era primário à época do crime.

Sobre a conduta social nada há nos autos que possa influenciar na aplicação da pena.

Sobre a culpabilidade do Réu, observo que o fato, em si, não apresenta maiores particularidades, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo penal.

Consoante iterativa jurisprudência do STJ, "havendo mais de uma causa de aumento prevista no art. 157, § 2°, do Código Penal, é lícito ao Magistrado utilizar uma delas na primeira etapa de fixação da pena, valorando-a como circunstância judicial desfavorável".

Sobre as circunstâncias do crime percebo que os Réus, utilizaram uma arma de fogo para ameaçar e roubar, o que diminui muito as chances de defesa das vítimas, demonstrando a maior periculosidade do agente, pela covardia e facilidade que proporciona na execução.

O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do delito.

No que se refere às consequências do crime situam-se dentro normalidade para este tipo de conduta.

Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão (CP, art. 157, caput).

Como se vê da certidão de antecedentes criminais, o Réu é reincidente, assim, agravo a pena em 06 (seis) meses, resultando, pois, em 05 (cinco) anos de reclusão (CP, art. 61, I).

Em face do que dispõe o § 2º, inciso II, do artigo 157 do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo, assim, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, diante da ausência de quaisquer outras causas modificadoras, torno-a definitiva e estabeleço o regime fechado para início de seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2°, "a" e "b", do CP (Súmula 269 STJ).

Atendendo ao critério de reprovação e prevenção do crime, diante da

precária situação financeira do Réu, entendo suficiente o valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente quando da execução (CP, art. 49, § 2º).

Em face do disposto no Art. 70 do CP, considerando o número de vítimas, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, resultando, pois, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (CP, art. 33, § 2°, "a" e "b" e Súmula 269 STJ).

II – DA PENA DE WOSTON MAIKI:

Analisando as circunstâncias do art. 59, do CP, verifico que à época do crime o Réu era primário e tinha bons antecedentes.

Sobre a conduta social nada há nos autos que possa influenciar na aplicação da pena.

Sobre a culpabilidade do Réu, observo que o fato, em si, não apresenta maiores particularidades, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo penal.

Consoante iterativa jurisprudência do STJ, "havendo mais de uma causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, do Código Penal, é lícito ao Magistrado utilizar uma delas na primeira etapa de fixação da pena, valorando-a como circunstância judicial desfavorável".

Sobre as circunstâncias do crime percebo que os Réus, utilizaram uma arma de fogo para ameaçar e roubar, o que diminui muito as chances de defesa das vítimas, demonstrando a maior periculosidade do agente, pela covardia e facilidade que proporciona na execução.

O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do delito.

No que se refere às consequências do crime situam-se dentro normalidade para este tipo de conduta.

Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão (CP, art. 157, caput).

Sendo o réu menor de 21 anos à época dos fatos atenuo a pena em 06 (seis) meses, restando, pois, 04 (quatro) anos de reclusão.

Em face do que dispõe o § 2º, incisos II, do artigo 157, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo assim, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, diante da ausência de quaisquer outras causas modificadoras, torno-a definitiva e estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

Atendendo ao critério de reprovação e prevenção do crime, diante da precária situação financeira do Réu, entendo suficiente o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente quando da execução (CP, art. 49, § 2°).

Em face do disposto no Art. 70 do CP, considerando o número de vítimas, aumento em 1/6 (um sexto) a pena do roubo, fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, resultando, pois, 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Deixo de condenar os Réus ao pagamento das custas processuais por terem sido defendidos pela Defensoria Pública, donde se presume a condição de hipossuficientes.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, em caso de seu não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo prescricional sem a captura do réu EVERTON, venham-me conclusos para sentença (CNGC, Art. 982, §4°).

Após o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, II da CF, expeça-se a carta de guia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Várzea Grande, 29 de outubro de 2019.

Nome do Servidor (digitador):MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO Portaria:52/2007

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 396970 Nr: 9769-24.2015.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO CESAR CHAGAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILLIAN MARCOS VASCONCELOS - OAB:MT 11.323

Nos termos da legislação vigente art. 1961, da CNGC, impulsiono o





presente feito, remetendo-o à intimação da Defesa do Réu, na pessoa do DR. WILLIAN MARCOS VASCONCELOS - OAB/11.323, via DJE, para APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo 05 (CINCO) DIAS.

## 3ª Vara Criminal

## Expediente

## Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 576306 Nr: 7482-49.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO PEDRO DA CRUZ RIBEIRO, JOAO PEDRO DE ARRUDA E SILVA, MAYNE CRISTINA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:

Edital Genérico ME107

Edital de:CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo:15 DIAS Intimando: Finalidade:

Resumo da inicial: Decisão/Despacho:

Nama da Camidan (dini

Nome do Servidor (digitador):

Portaria:

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Moacir Rogério Tortato

Cod. Proc.: 586995 Nr: 13212-41.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Paulo Romas Godinho - OAB:18206

Isto posto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a ré JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA,..., nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, com as implicações do art. 2º, da Lei 8.072/1990, combinado com art. 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena -... Assim, em decorrência da circunstância desfavorável (natureza da droga) aplico a pena base distanciada do mínimo legal (elevada com a fração de 1/8), ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias multas.Não há agravantes. Reconheco a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), porém, deixo de reduzir a pena na fração de 1/6, conforme orientação consolidada do STJ (HC n. 395248/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31.10.2017), em razão de que, se aplicada nessa fração - de 1/6 (um sexto) - conduziria a pena abaixo do mínimo legal, o que é vedado pelo STJ (Súmula 231). Assim, reduzo a pena em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias multas, encontrando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multas.Em razão da majorante prevista no art. 40, V da Lei n. 11.343/2006, elevo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multas. Inexistindo nos autos quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento da pena torno-a definitiva nos moldes acima. Estabeleço em regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, tendo em conta a situação econômica da ré, nos termos do § 1º do art. 49 e art. 60 do Código Penal, c/c art. 43 da Lei n. 11.343/2006....Tendo em conta a pena e regime aplicados, defiro a ré o direito de aguardar em liberdade pelo trânsito em julgado. Expeça-se alvará de soltura...Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.

## Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 534301 Nr: 6776-03.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): UBIRATAN DOS REIS COSTA, VICTOR HUGO

ARAUJO ANDRADE, JEFFERSON FERREIRA LEITE, RIAN DA SILVA ARRUDA, RENATO RODRIGO DE SOUZA SIMI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISLAINE PAULA COSTA CAMPOS - OAB:15763, DEFENSORIA PUBLICA - OAB:, GLAUCO JOSÉ FERREIRA - OAB:11.246, JÔNATAS PEIXOTO LOPES - OAB:MT 20.920/O

Intimção do advogado do réu RENATO RODRIGO DE SOUZA SIMI, devidamente habilitado para complementar suas alegações finais no prazo legal.

## Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 602158 Nr: 21716-36.2019.811.0002

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIENE DA COSTA SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PATRICIA GABRYELLE ALVES - OAB:20878/O

Intimação do advogado devidamente habilitado da decisão que segue: "Vistos etc. Designo a audiência para o interrogatório do acusado para o dia 16 de dezembro de 2019, às 14h00min. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública.Providencie-se a intimação do acusado, sem olvidar, caso necessário, do disposto no art. 212, § 2º, do CPC. Frustrada a diligência de intimação naquele endereço e não havendo qualquer outra informação acerca do atual endereço do acusado, certifique-se e devolva-se à Comarca de origem, com as nossas homenagens.Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-lhe acerca da data da audiência. Cumpra-se."

## Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1012245-76.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

J. F. D. S. (REQUERENTE)

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE SANTOS DOS ANJOS OAB - MT18378-O (ADVOGADO(A))

THIAGO GONCALVES DE PINHO OAB - MT23878/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. N. F. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO **PODER** JUDICIÁRIO ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MUI HER DE VÁRZEA **GRANDE SENTENCA** Processo: 1012245-76.2019.8.11.0002. REQUERENTE: JHENIFER FERREIRA DA SILVA, POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: EBER NUNES FERREIRA VISTOS. Trata-se de Medidas Protetivas concedidas nos termos da Lei 11.340/06. Observa-se, no entanto, que a requerente manifestou expressamente o desejo em renunciar as medidas protetivas. Pelo exposto, homologo a renúncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas no presente feito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil. Comunique-se à Delegacia Especializada esta sentença, servindo esta como oficio. Trasladem-se as principais peças destes autos para o respectivo Inquérito Policial, se houver. Transitada em julgado, certifique-se. Após, as baixas e Publique-se. anotações necessárias, arquivem-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Várzea Grande - MT, 10 de dezembro de 2019. Eduardo Calmon de Almeida Cézar Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1012365-22.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

J. D. A. (PARTE AUTORA)





#### Parte(s) Polo Passivo:

S. J. D. A. E. S. (PARTE RÉ)

#### **Outros Interessados:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DF VÁR7FA GRANDE DECISÃO Processo: 1012365-22.2019.8.11.0002. PARTE AUTORA: JAQUELINE DE ARRUDA PARTE RÉ: SANDRO JUNIOR DE AMORIM E SILVA VISTOS. Trata-se de Medidas Protetivas, pleiteadas pela(s) Requerente(s), nos termos do art. 18 da Lei 11.340/06, restando configurada a urgência, conforme disciplina legal, em obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da CF), segurança (art. 5°, caput) e assistência à família (art. 226, § 8º da CF) e proteção. Extrai-se dos autos que a(s) vítima(s) sofreu (sofreram), em tese, violência doméstica pelo cometimento, em tese do(s) crime tipificado nos autos, por parte do(s) requerido(s), pleiteando as Medidas Protetivas nos termos da Lei nº 11.340/2006. Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requeridas pela(s) ofendida(s), conheço do expediente e DEFIRO os pedidos da(s) ofendida(s), pelo prazo de 06 (seis) meses, determinando: PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). SEPARAÇÃO DE CORPOS, até ulterior decisão deste Juízo, art. 22, II e art. 23, IV, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c os arts. 1.562 do Código Civil/02 e art. 888. VI e 889. parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil. ENCAMINHAMENTO DA OFENDIDA E SEUS REPRESENTANTES/DEPENDENTES AO PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE PROTEÇÃO OU ATENDIMENTO (art. 23, I, da Lei nº 11.340/06). No que tange o pedido de suspensão da posse/restrição do porte de armas do agressor, indefiro, pois não ficou comprovado que o requerido possui os mesmos. No que tange o pedido do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, indefiro, uma vez que há informações nos autos de que as partes não convivem mais juntas. No que tange o pedido de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, indefiro, tendo em vista que não foi informado que as partes possuem bens em comum. No cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medidas assecuratórias protetivas, informando-lhe ainda que, nos temos do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018), in verbis: "Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena: detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos", sem prejuízo de aplicação de outras sanções penais cabíveis. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06). Comunique-se ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a(s) ofendida(s) para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06. Comunique-se à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela(s) vítima(s), bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, caso tenha sido instaurado, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal, servindo esta decisão como próprio ofício a ser encaminhado. Proceda-se a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. TENDO EM VISTA QUE A URGÊNCIA DA MEDIDA, DETERMINO QUE O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS SEJAM REALIZADOS PELO OFICIAL PLANTONISTA, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. Outrossim, determino, também, que a Senhora Gestora conste nos mandados os telefones existentes das partes, com o objetivo de otimizar no momento do

cumprimento feito pelo Senhor Oficial de Justiça. As medidas protetivas terão validade por 06 (seis) meses, a partir da data do seu deferimento. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação da(s) requerente(s), informa-la(s) que, ao fim do prazo de vigência, caso necessite de prorrogação das medidas protetivas, deverá comparecer a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias e fazer o requerimento para tal. O silêncio importará na renúncia tácita com a consequente revogação das medidas protetivas. Defiro o acompanhamento da(s) vitima(s) pela Patrulha Maria da Penha. INTIMEM-SE as partes. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Trasladem-se as principais peças destes autos para o respectivo Inquérito Policial/Ação Penal, se houver. Após arquivem-se. Várzea Grande-MT, 12 de setembro de 2019. Eduardo Calmon de Almeida Cézar Juiz de Direito

## Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 592688 Nr: 16330-25.2019.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): AJDN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GISELE DA SILVA REZENDE - OAB:21.633

Determino a Sra. Gestora que translade cópia da renúncia da vítima de fls. 112 e desta decisão para o feito das medidas protetivas de código PJE n° 1012374-81.2019.8.11.0002, devendo proceder as baixas e anotações necessárias.CIÊNCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.Várzea Grande-MT, 25 de outubro de 2019.Eduardo Calmon de Almeida CezarJuiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 235448 Nr: 15420-47.2009.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MP

PARTE(S) REQUERIDA(S): SADP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAUL COELHO CURVO - OAB:11732/MT

Processo n. 15420-47.2009.811.0002 - Código n. 235448.

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Réu: Sebastião Alves de Paula.

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Visto etc.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofertou denúncia, com base no Inquérito Policial de n. 364/2009/DEDMCI/MT, em face de SEBASTIÃO ALVES DE PAULA, vulgo "GOIANO", devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 214, c/c artigo 224, alínea "a", c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e", "f" e "h", todos do Código Penal, c/c artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06, c/c Lei 8.072/90.

No que tange a denúncia imputa que o réu, por volta do dia 30/12/2008, em hora ignorada, na residência situada na Rua 09, Quadra 02, Lote 22, Bairro Terra Nova II, Várzea Grande/MT, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, mediante violência presumida, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra sua filha JAQUELINE VITORIA SILVA DE PAULA, à época com 8 (oito) anos de idade, conforme fls. 16.

Segundo o Ministério Público Estadual, no dia dos fatos, dormiam na mesma cama o réu com suas duas filhas: J.D.S.P. (fls. 17) e JAQUELINE VITORIA SILVA DE PAULA (fls. 16), quando durante à noite o réu passou a deitar seu corpo sobre a vítima, com o intuito de satisfazer sua lascívia, retirou sua calcinha e passou a esfregar seu pênis na vagina da mesma, movimentando o seu corpo no sentido "vai e vem", o que assustou a vítima JAQUELINE VITORIA SILVA DE PAULA e a fez chorar e empurrar o réu, que cessou o abuso sexual e lhe pediu desculpas.

Relata a peça ministerial que dias depois a vítima ficou hospedada na casa de sua irmã paterna ELIS REGINA DE PAULA, enquanto o réu deixava a cidade por motivos trabalhistas, ocasião em que à vítima lhe contou o





abuso sexual sofrido, contudo sua irmã paterna não compreendeu a gravidade dos fatos narrados, o que só foi realmente compreendido no dia 02/01/2009, quando o Conselho Tutelar foi até a residência de ELIS REGINA DE PAULA investigar a noticia anônima de abuso sexual sofrido pela vítima JAQUELINE VITORIA SILVA DE PAULA.

Por fim, o Parquet Estadual relata que a criança J.D.S.P., bem como a vítima JAQUELINE VITORIA SILVA DE PAULA realizaram Laudo Pericial, o qual constatou uma equimose na coxa esquerda da vítima, por meio do Laudo Pericial de Lesão Corporal n. 01-02-00462-01/2009, fls. 45/49, cujo espectro sugere traumatismo há mais de 12 (doze) dias, sendo que tal lesão é compatível com o período da violência sexual noticiada, bem como a região (parte interna da coxa). Além disso, as crianças foram submetidas ao atendimento psicológico junto ao CREAS/VG, que mais uma vez relatou o abuso sexual praticado pelo réu contra a vítima.

Insta salientar que a denúncia foi recebida no dia 24/05/2011, fls. 82.

Posteriormente o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 24/10/2013, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. fls. 92.

Depois o réu foi citado e ofereceu defesa escrita, respectivamente, fls. 172 e 178.

Diante da impossibilidade de se aplicar ao caso em epígrafe o instituo da absolvição sumária, disciplinada no artigo 415 do Código de Processo Penal, foi realizada audiência neste Juízo Especializado, no dia 11/04/2017, na qual foi interrogado o réu com a utilização do sistema de gravação audiovisual (áudio/vídeo DVD – fls. 221).

Já na audiência realizada no respeitável Juízo Deprecado, no dia 06/02/2018, foi ouvida a vítima, bem como a testemunha VALDECI MACEDO DA SILVA (tia da vítima), ambas com a utilização do sistema de gravação audiovisual (áudio/vídeo DVD – fls. 271).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer, em sede de memoriais finais de fls. 290/303, requer:

I – A condenação do réu como incurso nas sanções do no artigo 217-A, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", c/c artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, com observância do artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 e da Lei 11.340/06:

 II – Que seja fixado o valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima em razão da prática do crime em epígrafe, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal;

A Defesa, por sua vez em memoriais de fls. 305/322, requer:

 I – Primeiramente a declaração da extinção da punibilidade do réu, em decorrência da "Prescrição Antecipada da pretensão punitiva";

II – Secundariamente a absolvição do réu, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e por não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no artigo 386, respectivamente, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

III – Em caso de condenação do réu, de forma cumulativa:

III.I - Que seja aplicada a pena mínima com regime aberto;

III.II. – Que seja concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando o réu do "pagamento de custas processuais e de multa".

Vieram-me os autos conclusos para a sentença.

É o Relatório. Decido.

II - DOS FUNDAMENTOS

A título de informação, a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do artigo 226, §8º, da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres promulgada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto 4.377/02.

Note que configura violência doméstica e familiar contra mulher, nos moldes do artigo 5°, "caput", da Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que tenha como consequência a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial da vítima.

Diante da incidência da Lei 11.340/06 este Juízo se torna competente para o presente julgamento.

II.I – DO MÉRITO

II.I – DA QUESTÃO INCIDENTAL

## II.I.I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a gratuidade da justiça para aqueles com insuficiência de recursos (artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil), sendo presumida como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, §3°,

do Diploma Processual Civil).

O réu em sede de memorias finais pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita, fls. 305/322.

Dessa forma, acolho a questão incidental para isentar o réu do pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 98, §1°, inciso I, c/c artigo 99, §3°, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo mais questão incidental, passo a analise do mérito.

II.II – DO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS CP) ATUALMENTE DESLOCADO PARA O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM CAUSA DE AUMENTO (ART. 217-A, "CAPUT" C/C ARTIGO 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)

A materialidade do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida, disciplinados no artigo 214 c/c artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal, consuma-se com o simples contato físico entre o agressor e sua vítima, sendo que no presente caso ocorreu ato libidinoso diverso de conjunção carnal, nos moldes da denúncia lastrada pelo Inquérito Policial de n. 364/2009/DEDMCI/MT.

Comungando desse entendimento, vem o llustre Superior Tribunal de Justiça, "ipsis litteris":

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSUMAÇÃO. CONTATO FÍSICO COM A VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor quando, "evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o agente seja impedido de prosseguir na prática de atos libidinosos por fatores alheios à sua vontade" (REsp 1.021.117/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Dj. 11/5/2009). 2. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a prática de delito consumado, nos termos da sentença condenatória, impondo-se, contudo, o regime inicial fechado. (STJ. 5ªT., Resp n. 1168589 SP 2009/0227912-8, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/03/2010, Dje 19/04/2010, grifos nossos).

Note que o Relatório de Psicossocial da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, fls. 29/32, demonstra a materialidade do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida, ao mencionar:

(...)

"Em atendimento com a criança Jaqueline, relatou-nos o seguinte: "Meu pai fez uma coisa comigo, mas esqueci o nome da coisa... Falei pra minha irmã que um dia quando tava dormindo na cama com meu pai, ele subiu em cima de mim, tirou a minha calcinha e começou a passar as coisas dele, fiquei com medo e começei a chorar, daí ele me pediu desculpa dizendo que nunca mais ia fazer isso comigo... Ele fez isso comigo e não fez com minha irmã, ela tava dormindo na beira da cama...." Conversarmos com a criança Jamille, esta não manifestou nenhuma informação. Grifos nossos.

(...)

Ressalto que o Laudo Pericial de Lesão Corporal n. 01-02-00462-01/2009, fls. 45/49, cujo espectro sugere traumatismo há mais de 12 (doze) dias, menciona que a lesão é compatível com o período da violência sexual noticiado, bem como a região (parte interna da coxa).

Insta salientar que a vítima prestou suas declarações em juízo de maneira clara e coerente, confirmando aquelas prestadas em sede policial, principalmente ao:

Confirmar, em apertada síntese, que o réu praticou com ela ato libidinoso diverso de conjunção carnal, consistente em passar a mão em suas partes íntimas, o que fez que a vítima acordasse (áudio/vídeo DVD – fls. 271).

A testemunha VALDECI MACEDO DA SILVA (tia da vítima), de forma sucinta, disse que apenas soube dos fatos por meio de ELIS REGINA DE PAULA, irmã paterna da vítima (áudio/vídeo DVD – fls. 271).

O réu, como era de se esperar, nega veementemente o cometimento do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida (áudio/vídeo DVD – fls. 221), todavia a sua versão se mostra isolada do conjunto probatório, pois não há nos autos qualquer elemento indicador de que os fatos denunciados tenham sido fruto de invenção da vítima.

Pelo contrário, ao que se constatam, o depoimento da vítima é coerente, garantindo credibilidade, o que resulta na aplicação da jurisprudência pátria pacífica em conferir à palavra da vítima a característica de instrumento probatório de ampla valoração, permitindo-se que embase a presente condenação do réu na sanção do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida, quando se coadunam com os demais elementos de convicção, como é caso dos autos em epígrafe, conforme o posicionamento do Ilustre Superior Tribunal de Justiça, respectivamente,





"in verbis":

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA A OCORRÊNCIA DOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS. IDONEIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. 1. Embora o laudo pericial não se afigure útil para a comprovação da prática de crimes sexuais, a palavra da vítima (crucial em crimes dessa natureza), corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal. 2. A análise de prova no âmbito do habeas corpus, só é possível quando absolutamente extreme de dúvidas e inequívoca. Nesse contexto, por se tratar a espécie de matéria de prova duvidosa e controvertida, é absolutamente inviável a sua apreciação na via estreita do remédio heróico". 3. Ordem denegada. (STJ, 5ª T., HC 34.903/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, j. 23/06/2004, Dj 23/08/2004, grifos

De suma importância mencionar que é preceito constitucional a lei penal não retroagir, salvo para beneficiar o réu, como no caso da "novatio legis in mellius", conforme o artigo 5°, inciso XL, da Constituição Federal/1988 c/c artigo 2°, parágrafo único, do Código Penal.

Dessa forma, respaldado no Princípio da Continuidade Normativa Típica verifico que o crime de estupro de vulnerável [artigo 217-A, "caput", do Código Penal, pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos] tipifica a mesma conduta imputada ao réu nos autos em epígrafe, sendo sua aplicação mais benéfica ao réu do que o crime de atentado violento ao pudor com violência presumida [artigo 214, "caput", c/c artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal, pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, sendo acrescida de ½ (metade), nos moldes do artigo 9º da Lei 8.072/90, aumentaria a pena mínima de 6 (seis) anos para 09 (nove) anos].

Assim, aplico ao caso em analise a tipificação do crime de estupro de vulnerável, disciplinado no artigo 217-A, "caput", do Código Penal, com fulcro no Princípio da Continuidade Normativa Típica, c/c artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal/1988, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Extremamente relevante mencionamos que no crime de estupro de vulnerável, disciplinados no artigo 217-A, "caput" do Código Penal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso se posiciona no sentido de dispensar a comprovação da violência sexual mediante Laudo Pericial, na medida em que o crime geralmente não deixa vestígios por ser praticado na modalidade de ato de libidinoso diverso da conjunção carnal, (comprovado por meio da oitiva da vítima — áudio/vídeo DVD — fls. 271, e Relatório de Psicossocial da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, fls. 29/32), conforme transcrito:

APELAÇÃO - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À OCORRÊNCIA DO CRIME - LAUDO PERICIAL QUE NÃO APONTA VESTÍGIOS OU SINAIS DE ATOS LIBIDINOSOS - IRRELEVÂNCIA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CONFIRMADAS PELOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS - CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - 2) READEQUAÇÃO DA PENA - PENA BASE EXARCEBADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM EXCEÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMPROVADAMENTE GRAVES, ATRAVÉS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO - 3) ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - DESCABIMENTO - ART. 33, §1°, "b", do CP - REGIME FECHADO MANTIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA READEQUAR A PENA. DECISÃO EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER.

- 1 A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal pode ser verificada independentemente da existência ou não de laudo pericial, pois, muitas vezes o delito não deixa vestígios, circunstância que, por si só, não desnatura a ocorrência do crime, fato que conduz a que a comprovação da prática delituosa se faça por outros meios.
- 2 A pena-base deve se aproximar do mínimo legal, se a maioria das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, se mostram favoráveis ao réu, restando negativada apenas a das consequências do crime, eis que, comprovado ter, a vítima, sofrido graves transtornos comportamentais depois do abuso sexual sofrido.
- 3 Embora possível o estabelecimento, em princípio, do regime semiaberto

(art. 33, §1°, "b", do CP), mas, tendo em vista a consequências gravíssimas do crime, à luz do que dispõe o §3° da art. 33, do CP, mantem-se o regime fechado para o cumprimento da pena. (TJMT. 1ª CCrim., Ap. n. 138071/MT, rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho, j. 19/05/2015, DJE 25/05/2015, grifos nossos).

Compulsando os autos verifico que na denúncia, fls. 06/10, a representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, não mencionou a causa de aumento em razão de o agente exercer autoridade sob a vítima na condição de pai (artigo 226, inciso II, do Diploma Penal). Assim, como o réu se defende dos fatos aplico o instituto da "emendatio libelli", com fulcro no artigo 383, "caput", do Código de Processo Penal, por não alterar os fatos e não resultar em prejuízo para Defesa não há necessidade legal de abertura de prazo para manifestar. Saliento, que a referida causa de aumento (artigo 226, inciso II, do Código Penal) foi pleiteada pela representante do Parquet Estadual em sede de memoriais, fls. 290/303.

Além disso, deixo aplicar de aplicar a agravante do:

 I – artigo 61, inciso II, alínea "e" (descendente), do Código Penal, por ser elementar da majorante do artigo 226, inciso II, do Diploma Penal;

II – artigo 61, inciso II, alínea "h" (criança), do Código Penal, na medida em que é elementar do tipo pena disciplinado no artigo 217-A, "caput", do Código Penal.

Dessa forma, a materialidade do crime de estupro de vulnerável, disciplinado no artigo 217-A, "caput", do Código Penal, está provada mediante: Boletim de Ocorrência n. 1020286.08.000277-2 (fls. 14), Termo de Declarações (fls. 20/21), Laudo Pericial de Lesão Corporal n. 01-02-00462-01/2009 (fls. 45/49), Relatório de Psicossocial da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT (fls. 29/32), Relatório Conclusivo (fls. 64/65), oitiva da vítima com a utilização do sistema de gravação audiovisual (áudio/vídeo DVD – fls. 271), e demais provas constantes nos autos

A autoria do crime de estupro de vulnerável é certa e recai sobre as condutas dolosas do réu narradas nos referidos Boletim de Ocorrência, Termo de Declarações, Relatório de Psicossocial da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, oitiva da vítima, bem como demais provas carreadas ao processo.

Extremamente relevante informar que estão presentes os elementos do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, "caput", do Código Penal), consistentes em Fato Típico (conduta dolosa tendo como nexo causal um resultado naturalístico tipificado), Antijuricidade (ilicitude) e Culpabilidade (sujeito em plena capacidade de discernimento e compreensão da ilicitude praticada quando exigível conduta diversa).

A Defesa, por sua vez em memoriais de fls. 305/322, requer:

- I Primeiramente a declaração da extinção da punibilidade do réu, em decorrência da "Prescrição Antecipada da pretensão punitiva";
- II Secundariamente a absolvição do réu, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e por não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no artigo 386, respectivamente, incisos V e VII do Código de Processo Penal.
- III Em caso de condenação do réu, de forma cumulativa:
- III.I Que seja aplicada a pena mínima com regime aberto;
- III.II. Que seja concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando o réu do "pagamento de custas processuais e de multa".

A tese da declaração da extinção da punibilidade do réu, em decorrência da "Prescrição Antecipada da pretensão punitiva" não será aplicada, pois é vedada segundo a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange as teses da absolvição do réu e da aplicação da pena mínima com regime aberto, não condizem com os elementos probatórios colhidos e contraditados na fase instrutória, concernente ao crime em epígrafe.

Compulsando os autos verifico sinais indicativos de condenação consistentes na agravante por prevalecer de relações domésticas (artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal), e na causa de aumento em razão do agente exercer autoridade sob a vítima na condição de pai (artigo 226, inciso II, do Diploma Penal), cumulativamente aplicadas sem que configure "bis in idem", segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ªT., HC n. 336.120/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/04/2017. STJ, 6ªT. Resp n. 1.691.005/GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 1°/02/2018).

#### III - DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a questão incidental para conceder ao réu a gratuidade nas custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 98,





§1º, inciso I, c/c artigo 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu SEBASTIÃO ALVES DE PAULA, vulgo "GOIANO", filho de Jeronimo Barachel de Paula e Maria Alves de Souza, com fulcro do artigo 217-A, "caput", c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", c/c artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, com observância do artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06.

Dessa forma, nos moldes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a lhe dosar a pena.

III.I - DA DOSIMETRIA

III.I.I – DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP)

Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedente inexistente; conduta social nada que agrave; personalidade do agente não há dados para mensurar; os motivos não há elementos que o prejudique; circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO.

No que concerne a segunda fase, presente a agravante genérica de ter o agente prevalecendo das relações domésticas (artigo 61, inciso II, alínea "f", do Diploma Penal), AGRAVO A PENA em 1/6 (UM SEXTO), o que corresponde a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e fixo a PENA PROVISÓRIA em 9 (NOVE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Por fim, na terceira fase por existir a causa de aumento em razão de o agente exercer autoridade sob a vítima na condição de pai (artigo 226, inciso II, do Código Penal, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais: STJ, 5ªT., HC n. 336.120/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/04/2017. STJ, 6ªT. Resp n. 1.691.005/GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 1°/02/2018.), MAJORO A PENA em 1/2 (METADE), o que equivale a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e FIXO A PENA DEFINITIVA em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, conforme o artigo 2°, \$1°, da Lei 8.072/90.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos precisos acerca do prejuízo suportado, o que não afasta a busca de indenização no juízo cível.

Como o réu permaneceu solto durante a instrução criminal e não existem motivos, nos autos em epígrafe, que ensejem a decretação da prisão preventiva ("carcer ad custodiam") do réu SEBASTIÃO ALVES DE PAULA, vulgo "GOIANO", concedo-o o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado e permanecendo inalterada está decisão, devem ser tomadas as seguintes providências:

- Expeça-se ofício ao TRE-MT, para fins do artigo 15 da Constituição Federal do Brasil de 1988;
- 2. Expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação Federal e Estadual;
- 3. Expeça-se o Mandado de Prisão, e, após devidamente cumprido, expeça-se a carta de execução de pena instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença, do trânsito em julgado, e demais documentos que se fizerem necessários, nos moldes do artigo 1.556 da CNGC/TJMT.

INTIMEM-SE, pessoalmente, a vítima (artigo 21, "caput", da Lei 11.340/06), o réu e o Ministério Público, já a Defesa via Dje.

ISENTO O RÉU do pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 99, §3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, e intime-se.

Várzea Grande-MT, 11 de novembro de 2019.

Eduardo Calmon de Almeida Cézar

Juiz de Direito

## Intimação da Parte Requerida

**JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar** Cod. Proc.: 541439 Nr: 10632-72.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): MVDSC
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES - OAB:24.537/O

Processo n. 10632-72.2018.811.0002 – Código n. 541439.

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Réu: Matheus Vinicius da Silveira Cunha.

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Vistos etc.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofertou denúncia, com base no Inquérito Policial de n. 447/2018/DEDMCI VARZEA GRANDE/MT, em face de MATHEUS VINICIUS DA SILVEIRA CUNHA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso na pena tipificada nos moldes do artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

No que tange a denúncia imputa que o réu no dia 10/06/2018, por volta das 01h30min, na residência situada na Rua Eldorado, Kitnet 01, Bairro Jardim União, Várzea Grande-MT, provocou dolosamente lesão corporal em sua convivente JEYNNIFER MAIARA GOMES DE ARRUDA SILVA, conforme Laudo Pericial de Lesão Corporal 1.1.02.2018.009643-01, fls. 178/181.

Segundo o Ministério Público Estadual, no dia dos fatos, o réu ao retornar a casa foi indagado pela vítima de onde estava e diante de tal questionamento a agrediu ao segurá-la pelo pescoço e enforcá-la.

Narra à peça acusatória que, em seguida, o réu soltou a vítima que passou a pedir por socorro, o que fez que o réu tampasse a boca da mesma com força, momento em que esta se defendeu mordendo a mão de seu agressor, o qual na sequência lhe desferiu uma mordida abaixo de seu olho esquerdo, causando as lesões descritas no Laudo Pericial de fis. 178/181.

Por fim, o Parquet Estadual relata que durante o desentendimento o réu se armou com uma faca de serra e apontou para o seu próprio abdômen, tentando se furar, ocasião em que a vítima conseguiu sair correndo e abrir o portão para entrada dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito do réu.

Insta salientar que a denúncia foi recebida no dia 03/07/2018, fls. 79.

Posteriormente o réu foi por citado e ofereceu defesa escrita, respectivamente, fls. 85 e 86/103.

Diante da impossibilidade de se aplicar ao caso em epígrafe o instituo da absolvição sumária, disciplinada no artigo 415 do Código de Processo Penal, foi realizada audiência no dia 03/10/2019, na qual foi ouvida a vítima, bem como a testemunha o PM FERNANDO MENDES SANTOS, e, por fim, interrogado o réu, todos com a utilização do sistema de gravação audiovisual (áudio/vídeo DVD – fls. 161).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos moldes da denúncia (áudio/vídeo DVD – fls. 161).

A Defesa, por sua vez em memoriais de fls. 167/177:

I – Requer a absolvição do réu na sanção do crime de lesão corporal com violência doméstica, primeiramente em razão de o réu ter agido em legítima defesa, com fulcro no "art. 386, inciso VII, do CPP"; e, subsidiariamente em razão de o réu estar embriagado por ser dependente de bebida alcoólica (alcoólatra), nos moldes do "artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal Brasileiro":

II – Pleiteia subsidiariamente em caso de condenação do réu:

II.I – O reconhecimento da atenuante disciplinada no artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal;

 $\rm II.II-A$  fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal, nos termos do artigo 59, "caput", do Código Penal.

Vieram-me os autos conclusos para a sentença.

É o Relatório. Decido.

II - DOS FUNDAMENTOS

A título de informação, a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do artigo 226, §8º, da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres promulgada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto 4.377/02.

Note que configura violência doméstica e familiar contra mulher, nos moldes do artigo 5º, "caput", da Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que tenha como consequência a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial da vítima.

Diante da incidência da Lei 11.340/06 este Juízo se torna competente para o presente julgamento.

II.I – DO MÉRITO

A materialidade do crime de lesão corporal com violência doméstica, disciplinado no artigo 129, §9º, do Código Penal, é comprovada com a produção do resultado naturalístico de lesão a incolumidade pessoal da vítima, que ocorreu conforme o Laudo Pericial de Lesão Corporal n. 1.1.02.2018.009643-01, fls. 178/181, nos moldes da denúncia que está lastrada no Inquérito Policial de n. 447/2018/DEDMCI VARZEA GRANDE/MT.





Vale ressaltar que a vítima prestou suas declarações em juízo tentando amezinhar aquelas prestadas em sede policial, principalmente ao mencionar que tem dúvidas de quem começou as agressões (áudio/vídeo DVD – fls. 161).

A testemunha o PM FERNANDO MENDES SANTOS, em apertada síntese, confirma que a vítima foi agredida, pois visualizou a vítima e o réu em luta corporal dentro da casa (áudio/vídeo DVD – fls. 161).

O réu disse que agrediu a vítima, mas não sabe dizer quem começou as agressões (áudio/vídeo DVD – fls. 161), todavia a versão apresentada pelo réu se mostra isolada do conjunto probatório, pois as lesões corporais sofridas pela vítima (Laudo Pericial de Lesão Corporal de fls. 178/181) são compatíveis com as condutas descritas na denúncia de fls. 05/06.

Ressalto que apesar da vítima estar convivendo com o réu e tentar amenizar a culpa do mesmo, não significa que o réu estará autorizado a provocar lesões corporais na vítima nos moldes do Laudo Pericial de fls. 178/181, na medida em que a gravidade de tais lesões sofridas pela vítima é desproporcional a suposta injusta agressão alegada pelo réu por não utilizar os meios moderados e necessários para conter a vítima, o que implica na responsabilização do mesmo (réu) pelo crime de lesão corporal com violência doméstico em decorrência do excesso doloso.

Comungando desse entendimento vem o doutrinado Rogério Sanches Cunha, ao mencionar que:

"Deve ser reconhecido, no entanto, que a expressão "excesso" pressupõe uma inicial situação de legalidade, seguida de um atuar extrapolando limites. O exagero, decorrendo de dolo (consciência e vontade) ou culpa (negligência), será punível". CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 324, grifos nossos).

Nesse mesmo sentido de responsabilizar o réu pelo excesso doloso, que implica na condenação do réu nas sanções do crime de lesão corporal com violência doméstica, vem o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, "ipsis litteris":

PENAL. LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DOLOSO PUNÍVEL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1) Consoante o art. 23 do Código Penal, age em legítima defesa aquele que repele injusta agressão atual ou iminente a direito seu ou de outrem, utilizando-se dos meios necessários e de forma moderada. 2) Caso o agente cometa excessos, tanto na forma dolosa quanto culposa, responderá pelo crime, mesmo atuando inicialmente por qualquer das causas de justificação dispostas no art. 23 do CP, dentre as quais se inclui a legítima defesa. 3) A conduta do réu de desferir uma garrafa de vodka na cabeça do agressor, a ponto de causar-lhe traumatismo craniano, não se mostrou a medida mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso, jamais podendo atrair a incidência da causa excludente de ilicitude prevista no art, 23, II, do CP. Configurado, portanto, o excesso punível doloso, nos termos do parágrafo único do art. 23 do CP. 4) Recurso conhecido e provido. (TJ/DF, 1ªT. Crim., 20110111583653 DF 0041002-92.2011.8.07.0001, rel. Ana Maria Amarante, j. 26/07/2018, Dje 31/07/2018, grifos nossos).

Dessa forma, a materialidade do crime de lesão corporal com violência doméstica está provada mediante: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08), Boletim de Ocorrência n. 2018.182945 (fls. 09/10), Termo de Declarações (fls. 15), Relatório Conclusivo (fls. 43), Laudo Pericial de Lesão Corporal n. 1.1.02.2018.009643-01 (fls. 178/181), depoimento da testemunha o PM FERNANDO MENDES SANTOS com a utilização do sistema de gravação audiovisual (áudio/vídeo DVD – fls. 161), e demais provas constantes nos autos.

A autoria do crime de lesão corporal com violência doméstica é certa e recai sobre a conduta dolosa do réu narrada nos referidos: Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência, Termo de Declarações e depoimento da testemunha, bem como outras provas carreadas aos autos.

Extremamente relevante informar que estão presentes os elementos do crime de lesão corporal com violência doméstica com excesso doloso (artigo 129, §9°, c/c artigo 23, parágrafo único, ambos do Código Penal), consistentes em Fato Típico (conduta dolosa com excesso tendo como nexo causal um resultado naturalístico tipificado), Antijuricidade (ilicitude) e Culpabilidade (sujeito em plena capacidade de discernimento e compreensão da ilicitude praticada quando exigível conduta diversa).

A Defesa em suas teses fls. 167/177:

I – Requer a absolvição do réu na sanção do crime de lesão corporal com

violência doméstica, primeiramente em razão de o réu ter agido em legítima defesa, com fulcro no "art. 386, inciso VII, do CPP"; e, subsidiariamente em razão de o réu estar embriagado por ser dependente de bebida alcoólica (alcoólatra), nos moldes do "artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal Brasileiro":

II – Pleiteia subsidiariamente em caso de condenação do réu:

 ${\rm II.I}$  – O reconhecimento da atenuante disciplinada no artigo 65, inciso  ${\rm III}$ , alínea "c", do Código Penal;

 $\rm II.II-A$  fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal, nos termos do artigos 59, "caput", do Código Penal.

As teses da absolvição do réu em razão de ter agido em legítima defesa, e do reconhecimento da atenuante disciplinada no artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal, não condizem com os elementos probatórios colhidos e contraditados na fase instrutória concernente ao crime em análise.

De suma importância mencionar que a suposta embriaguez do réu, não o exime de responsabilização penal, na medida em que não há nos autos qualquer elemento (indício) que demostre que houve embriaguez do réu de forma involuntária (caso fortuito ou força maior) e completa (possa isentá-lo de culpa) ou parcial (incida uma redução em sua pena).

Por fim, a tese da fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal, nos termos do artigo 59, "caput", do Código Penal, faz "jus" na forma da primeira fase do sistema trifásico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Compulsando os autos verifica-se o sinal indicativo de condenação consistente na violência configurada nos moldes do artigo 7°, inciso I, da Lei 11 340/06

#### III - DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MATHEUS VINICIUS DA SILVEIRA CUNHA, filho de Veriano de Brito Cunha e Marli de Fátima da Silveira, com fulcro na sanção do artigo 129, §9°, c/c artigo 23, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do artigo 7°, inciso I. da Lei 11.340/06.

Dessa forma, nos moldes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a lhe dosar a pena.

III.I – DA DOSIMETRIA

III.I.I - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9°, DO CP)

Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedente inexistente; conduta social nada que agrave; personalidade do agente não há dados para mensurar; os motivos não há elementos que o prejudique; circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE em 3 (TRÊS) MESES DE DETENCÃO.

No que tange a segunda fase, por não existir agravante ou atenuante, mantenho a PENA PROVISÓRIA em 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

Por fim, na terceira fase por não existir majorante ou minorante torno a PENA provisória em DEFINITIVA, correspondendo a 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, segundo o artigo 33, §2°, alínea "c", e §3°, do Código Penal.

No presente caso não será convertida a pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão da violência (artigo 7° da Lei 11.340/06) perpetuada pelo réu, conforme a Súmula n. 588 do Superior Tribunal de Justica "ipsis litteris":

"Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" Grifos nossos.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos precisos acerca do prejuízo suportado, o que não afasta a busca de indenização no juízo cível.

Transitada em julgado e permanecendo inalterada está decisão, devem ser tomadas as seguintes providências:

- 1. Expeça-se ofício ao TRE-MT, para fins do artigo 15 da Constituição Federal do Brasil de 1988;
- 2. Expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação Federal e Estadual;
- Expeça-se a carta de execução de pena instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença e do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 1.555 da CNGC/TJMT.

INTIMEM-SE, pessoalmente, a vítima (artigo 21, "caput", da Lei 11.340/06), o réu, o Ministério Público, e a Defesa via Dje.

CONDENO o réu, que foi defendido por advogado particular, ao pagamento





das custas processuais na forma da Lei. Publique-se, registre-se, e intime-se. Várzea Grande-MT, 26 de novembro de 2019. Eduardo Calmon de Almeida Cézar Juiz de Direito

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 462041 Nr: 17485-68.2016.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): THIAGO PACHECO FRANCISCO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS GARCIA DE ALMEIDA - OAB:MT 2573

Processo n. 17485-68.2016.811.0002 - Código n. 462041.

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Réu: Thiago Pacheco Francisco.

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Vistos etc.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofertou denúncia, com base no Inquérito Policial de n. 481/2016/DEDMCI VARZEA GRANDE/MT, em face de THIAGO PACHECO FRANCISCO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso na pena tipificada nos moldes do artigo 129, §9°, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

No que tange a denúncia imputa que o réu no dia 20/01/2016, por volta das 15h30min, em via pública, no Bairro Asa Bela, Várzea Grande-MT, provocou dolosamente lesão corporal em sua convivente JENNIFER TEODORO BARROS, conforme Laudo Pericial de Lesão Corporal n. 1.9067.2.2016.83630-01. fls. 13/19.

Segundo o Ministério Público Estadual, na data dos fatos, o réu abordou a vítima na via pública, no Bairro Asa Bela, com o intuito de reatar o seu relacionamento, entretanto, a vítima se manteve firme em sua postura de não reconciliar.

Diante disso, o réu a agrediu com um golpe de capacete, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fls. 13/19.

Insta salientar que a denúncia foi recebida no dia 25/05/2017, fls. 38.

Posteriormente o réu foi citado e ofereceu defesa escrita respectivamente, fls. 45 e 95.

Diante da impossibilidade de se aplicar ao caso em epígrafe o instituo da absolvição sumária, disciplinada no artigo 415 do Código de Processo Penal, foi realizada audiência no dia 24/10/2019, na qual foi declarada a revelia do réu (fls. 104), além de ser ouvida a vítima, com a utilização do sistema de gravação audiovisual (áudio/vídeo DVD – fls. 106).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos moldes da denúncia (áudio/vídeo DVD – fls. 106).

A Defesa, por sua vez em alegações finais (áudio/vídeo DVD - fls. 106), requer:

I – Primeiramente a absolvição do réu;

II — Subsidiariamente em caso de condenação do réu que seja fixada a pena mínima legal.

Vieram-me os autos conclusos para a sentença.

É o Relatório. Decido.

### II - DOS FUNDAMENTOS

A título de informação, a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do artigo 226, §8º, da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres promulgada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto 4.377/02.

Note que configura violência doméstica e familiar contra mulher, nos moldes do artigo 5°, "caput", da Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que tenha como consequência a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial da vítima

Diante da incidência da Lei 11.340/06 este Juízo se torna competente para o presente julgamento.

II.I - DO MÉRITO

A materialidade do crime de lesão corporal com violência doméstica,

disciplinado no artigo 129, §9º, do Código Penal, é comprovada com a produção do resultado naturalístico de lesão a incolumidade pessoal da vítima, que ocorreu conforme Laudo Pericial de Lesão Corporal n. 1.9067.2.2016.83630-01, fls. 13/19, nos moldes da denúncia que está lastrada no Inquérito Policial de n. 481/2016/DEDMCI VARZEA GRANDE/MT.

Vale ressaltar que a vítima prestou suas declarações em juízo de maneira clara e coerente, confirmando aquelas prestadas em sede policial, principalmente ao:

Confirmar, em apertada síntese, que o réu lhe agrediu (áudio/vídeo DVD - fls. 106).

O réu foi declarado revel, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, fls. 104.

Compulsando os autos verifico que não há qualquer elemento indicador de que os fatos denunciados tenham sido fruto de invenções da vítima.

Pelo contrário, ao que se constata o depoimento da vítima é harmônico, coerente e não destoa em nenhum momento, garantindo absoluta credibilidade, o que resulta na aplicação da jurisprudência pátria pacífica em conferir à palavra da vítima a característica de instrumento probatório de ampla valoração, permitindo-se que embase a presente condenação do réu na sanção do crime de lesão corporal com violência doméstica, quando se coadunam com os demais elementos de convicção, como é caso dos autos em epígrafe, conforme o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, "in verbis":

"APELAÇÕES CRIMINAIS - LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL -NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO DEFENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVAS, LEGÍTIMA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - LAUDO PERICIAL - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA - LESÃO CORPORAL COMPROVADA -JULGADOS DO TJMT – LEGÍTIMA DEFESA – PARECER DA PGJ ADOTADO PRATICADO RELATIONEM -ATO PELO APELANTE DESPROPORCIONAL - POSICIONAMENTO DO TJMT - CONDENAÇÃO MANTIDA - INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CONTRARIEDADE À DISPOSITIVO LEGAL - ENTENDIMENTO DO STJ E TJMT PREQUESTIONAMENTO - PRECEITOS NORMATIVOS OBSERVADOS E INTEGRADOS À FUNDAMENTAÇÃO RECURSO **DEFENSIVO** DESPROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO".

"[...] Inviável o pedido absolutório quando concorrentes nos autos elementos de convicção inequívocos indicadores da prática do delito de lesão corporal no âmbito doméstico, tais como o exame de corpo de delito e a palavra da vítima, corroborada pelas declarações da testemunha, coerentes e harmônicas com os demais elementos de prova, a desvelar a autoria e materialidade delitiva." (TJMT, Ap 177613/2016, grifos nossos)".

"APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGOS 129, § 9° E 147 DO CÓDIGO PENAL – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RELEVANTE A PALAVRA DA VÍTIMA – CORROBORADA COM OUTROS MEIOS DE PROVA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

É cediço que a palavra da vítima constitui uma prova de grande relevância em crimes de violência doméstica e familiar, e a sua acusação, firme e segura, em consonância com as demais provas, autoriza a condenação". (TJ/MT. Ap 97924/2017, Des. Paulo Da Cunha, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 31/10/2017, Publicado no DJE 08/11/2017, grifos nossos).

Dessa forma, a materialidade do crime de lesão corporal com violência doméstica está provada mediante: Boletim de Ocorrência n. 2016.23585 (fls. 09), Termo de Declarações (fls. 11), Laudo Pericial de Lesão Corporal n. 1.9067.2.2016.83630-01 (fls. 13/19), Relatório Conclusivo (fls. 28), oitiva da vítima com a utilização do sistema de gravação audiovisual (áudio/vídeo DVD – fls. 106), e demais provas constantes nos autos.

A autoria do crime de lesão corporal com violência doméstica é certa e recai sobre a conduta dolosa do réu narrada nos referidos: Boletim de Ocorrência, Termo de Declarações, oitiva da vítima, bem como outras provas carreadas aos autos.

Extremamente relevante informar que estão presentes os elementos do crime de lesão corporal com violência doméstica (artigo 129, §9º, do Código Penal), consistentes em Fato Típico (conduta dolosa tendo como nexo causal um resultado naturalístico tipificado), Antijuricidade (ilicitude) e Culpabilidade (sujeito em plena capacidade de discernimento e compreensão da ilicitude praticada quando exigível conduta diversa).





A Defesa pleiteia como teses (áudio/vídeo DVD - fls. 106):

I – Primeiramente a absolvição do réu;

 II – Subsidiariamente em caso de condenação do réu que seja fixada a pena mínima legal.

No que concerne à tese de absolvição do réu, não condize com os elementos probatórios colhidos e contraditados na fase instrutória concernente ao crime em análise.

Já a tese da aplicação da pena no mínimo legal está em consonância com o ordenamento jurídico, conforme será demostrado na dosimetria da pena.

Compulsando os autos verifico o sinal indicativo de condenação consistente na violência configurada nos moldes do artigo 7°, inciso I, da Lei 11.340/06.

III - DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu THIAGO PACHECO FRANCISCO, filho de Hamilton Francisco e Edna Pacheco Francisco, com fulcro na sanção do artigo 129, §9°, do Código Penal, na forma do artigo 7°, inciso I, da Lei 11.340/06.

Dessa forma, nos moldes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a lhe dosar a pena.

III.I - DA DOSIMETRIA

III.I.I – DO CRIME DE LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9°, DO CP)

Na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade normal; antecedente inexistente; conduta social nada que agrave; personalidade do agente não há dados para mensurar; os motivos não há elementos que o prejudique; circunstâncias e consequência não existem dados que prejudiquem. Assim, fixo a PENA BASE em 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

No que tange a segunda fase, por não existir agravante ou atenuante, mantenho a PENA PROVISÓRIA em 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

Por fim, na terceira fase por não existir majorante ou minorante torno a PENA provisória em DEFINITIVA, correspondendo a 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME ABERTO, segundo o artigo 33, §2°, alínea "c", e §3°, do Código Penal.

No presente caso não será convertida a pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão da violência (artigo 7° da Lei 11.340/06) perpetuada pelo réu, conforme a Súmula n. 588 do Superior Tribunal de Justiça, "ipsis litteris":

"Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Grifos nossos.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos precisos acerca do prejuízo suportado, o que não afasta a busca de indenização no juízo cível.

Transitada em julgado e permanecendo inalterada está decisão, devem ser tomadas as seguintes providências:

- Expeça-se ofício ao TRE-MT, para fins do artigo 15 da Constituição Federal do Brasil de 1988;
- 2. Expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação Federal e Estadual;
- Expeça-se a carta de execução de pena instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença e do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 1.555 da CNGC/TJMT.

DETERMINO QUE O RÉU REVEL (fls. 104) seja intimado desta sentença mediante edital, nos moldes do artigo 392 do Código de Processo Penal.

INTIMEM-SE, pessoalmente, a vítima (artigo 21, "caput", da Lei 11.340/06) e o Ministério Público, já a Defesa via Dje.

CONDENO o réu, que foi defendido por advogado particular, ao pagamento das custas processuais na forma da Lei.

Publique-se, registre-se, e intime-se.

Várzea Grande-MT, 26 de novembro de 2019.

Eduardo Calmon de Almeida Cézar

Juiz de Direito

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar

Cod. Proc.: 276185 Nr: 19605-60.2011.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): MRL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 276185 VISTOS ETC

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação Edson Bork de Souza, Ubiraçara Mattos Lima, Ellen Karen Mattos Franklin, Telma Pacini, Dalva Leque, Melina Jorge de Oliveira Lima, Evelyn Lyandra Mattos Leque, as de defesa Henrique Augusto de Magalhães, Rogerio Soares da Silva, Edenilson de Amorim Queiroz, Benedito Jorge Freitas de Oliveira, Adavilson Augusto de Magalhães e o interrogatório do acusado para o dia 10 de março de 2020 às 15h15min.

Intimem-se das testemunhas de acusação Edson Bork de Souza, Ubiraçara Mattos Lima, Ellen Karen Mattos Franklin, Telma Pacini, Dalva Leque, Melina Jorge de Oliveira Lima, Evelyn Lyandra Mattos Leque, as de defesa Henrique Augusto de Magalhães, Rogerio Soares da Silva, Edenilson de Amorim Queiroz, Benedito Jorge Freitas de Oliveira, Adavilson Augusto de Magalhães, o acusado e seu advogado constituído ás fls. 629.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública (vitima).

CUMPRA-SE.

Várzea Grande, 25 de novembro de 2019. Eduardo Calmon de Almeida Cézar

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 540737 Nr: 10272-40.2018.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): FDOX
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUARA EUGÊNIA PAIVA DE ALMEIDA AMARAL - OAB:24549/O

INTIMAÇÃO para o advogado LUARA EUGÊNIA PAIVA DE ALMEIDA AMARAL, OAB/MT 24.549/O, apresentar resposta à acusação com relação ao acusado FLAVIO DE OLIVEIRA XAVIER, no prazo legal

## Citação

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1013130-90.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: E. G. D. S. (REQUERENTE) Parte(s) Polo Passivo: R. K. O. F. (PARTE RÉ) Outros Interessados:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1013130-90.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: Protetivas, Contra a Mulher]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: EIMILI GONCALVES DOS SANTOS Endereço: RUA TENENTE CORONEL DUARTE, 07, JARDIM ELDORADO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 POLO PASSIVO: Nome: RUBENS KENNEDY OLIVEIRA FARIAS Endereço: RUA TENENTE CORONEL DUARTE, S/N, JARDIM ELDORADO, VÁRZEA GRANDE - MT -CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL CONVIVÊNCIA; PROIBIÇÃO DO ACUSADO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, de seus familiares e das testemunhas, de no mínimo de 500





(Quinhentos) metros de distância ; PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO de visitas ao dependente menor, até nova apreciação pelo Juiz Natural, após a devida realização de estudo psicossocial e acompanhamentos necessários à regularidade do direito; PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS OU PROVISÓRIOS, no montante de 30% do salário mínimo, considerando a jurisprudência pacífica, quando da indicação de atividade desempenhada (reciclagem) e diante da inexistência de dados concernentes à remuneração do requerido, sem prejuízo de nova análise pelo Juiz Natural, quando da redistribuição do presente; AFASTAMENTO DA OFENDIDA, sem prejuízos dos direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos, devendo-se, CONTUDO, por ora, garantir a guarda provisória na companhia da genitora (art. 33, caput, ECA), sem prejuízo de nova análise para fins de mapeamento das necessidades ao exercício da guarda compartilhada (art. 1583 do CC), nos termos a serem verificados pelo Juízo Natural (quando da distribuição do presente); SEPARAÇÃO DE CORPOS." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1010505-83.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: N. F. D. N. (REQUERENTE)

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

C. R. J. G. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1010505-83.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: NATALIA FLORES DO NASCIMENTO Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: CARLOS ROBERTO JESUS GOMES Endereço: RUA 29, 21, QUADRA 35 PRÓXIMO DE UM IGREJA EM CONSTRUÇÃO, SÃO BENEDITO 3° ETAPA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). " OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores





informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1011024-58.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

S. S. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
M. D. N. (REQUERIDO)
Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1011024-58.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: SOLANGE STEIN Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: MARINELSON DIAS NOGUEIRA Endereço: RUA PROFESSOR ESCOLÁSTICO AZEVEDO, APT 102, ED. VENEZA GARDEN, APT 102, AGUA VERMELHA, VÁRZEA GRANDE - MT -CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL CONVIVÊNCIA (art. 22, II, da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22. III. "b". da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). SEPARAÇÃO DE CORPOS, até ulterior decisão deste Juízo, art. 22, II e art. 23, IV, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c os arts. 1.562 do Código Civil/02 e art. 888, VI e 889, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA AO AGRESSOR PARA CELEBRAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DE COMPRA. VENDA E LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE COMUM DO CASAL, devendo ser oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Várzea Grande - MT e Cuiabá-MT (art. 24, II, e § único, art. 24 da Lei nº 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo P.Je Processo Judicial Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1010095-25.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

A. I. R. D. S. S. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. A. F. S. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1º VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1010095-25.2019.8.11.0002 Valor da causa: R\$ 0.00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: ALEFY IZABELLA RAMOS DE SOUSA SOBRINHO Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: JASSON ANDRE FERREIRA SOBRINHO Endereço: AVENIDA MÁRIO ANDREAZA, 00, CONDOMÍNIO ESMERALDA, NOVA ESPERANÇA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). SEPARAÇÃO DE CORPOS, até ulterior decisão deste Juízo, art. 22, II e art. 23, IV, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c os arts. 1.562 do Código Civil/02 e art. 888, VI e 889, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA AO AGRESSOR PARA CELEBRAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE COMUM DO CASAL, devendo ser oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Várzea Grande - MT e Cuiabá-MT (art. 24, II, e §





único, art. 24 da Lei nº 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justica Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº OBSERVAÇÕES: O processo 56/2007-CG.L está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

**Processo Número:** 1015197-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

M. M. D. S. S. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

T. A. D. S. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1015197-28.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: MARIA MADALENA DE SOUZA SANTOS Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: THIERSON ARAUJO DA SILVA Endereço: RUA DOS COQUEIROS, 147, JARDIM BOTÂNICO, SINOP - MT - CEP: 78556-018 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme

despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Servicos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, que arbitro na quantia de R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e guarenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, majorado conforme a variação desse, que para o momento me parece adequado ao binômio necessidade/possibilidade a ser por ele depositada, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária da representante legal do(s) filho(s) menor(es) do casal, cuja abertura deve ser requisitada, se necessário (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justica Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº OBSERVAÇÕES: O processo 56/2007-CGJ está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1015865-96.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

M. A. D. S. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: J. A. D. S. (REQUERIDO)

Outros Interessados:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1015865-96.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHERI->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: MARIA ALVES DE SOUZA Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: JUDILSON ALVES DE SOUZA Endereço: AVENIDA 31 DE MARÇO, 1357, PRÓXIMO AO AEROPORTO, CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL CONVIVÊNCIA (art. 22, II, da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA. DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 1.500 (Hum e Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). ' OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere,

localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1017967-91.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

P. D. A. S. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

V. S. E. S. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1º VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ALMEIDA CEZAR PROCESSO **FDUARDO** CALMON DF 1017967-91.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: VALDEVINO SOUZA E SILVA Endereço: RESIDENCIAL DEPUTADO EMANOEL PINHEIRO, 05, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA, MANGA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL CONVIVÊNCIA (art. 22, II, da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, que arbitro na quantia de R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, majorado conforme a variação desse, que para o momento me parece adequado ao binômio necessidade/possibilidade a ser por ele depositada. até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária da representante legal do(s) filho(s) menor(es) do casal, cuja abertura deve ser requisitada, se necessário (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente





disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1016603-84.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

C. D. S. G. S. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

B. G. G. F. (REQUERIDO)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1016603-84.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. Medidas Protetivas]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: CLAUDIA DE SOUZA GOMES SILVA Endereço: POLO PASSIVO: Nome: BENEDITO GUILHERME GOMES FILHO Endereço: RUA PINHEIRO, 235, QUADRA 20, MAPIM, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cuias instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe

(art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Provimento Judiciário(a) Autorizado(a) pelo n° OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Sistema P.le Judicial Eletrônico, nο endereco https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lancamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.timt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1014857-84.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:
T. G. F. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
G. D. M. A. (REQUERIDO)
Outros Interessados:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1014857-84.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. Medidas Protetivas1->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: TASILA GONCALVES FERNANDES Endereço: POLO PASSIVO: Nome: GILMAR DE MORAIS ALVES Endereço: RUA SD, LOTE 02, QUADRA 14, CIDADE DE DEUS, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL CONVIVÊNCIA (art. 22, II, da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE





COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (\$3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1016664-42.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:
R. S. S. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
W. M. D. S. (REQUERIDO)
Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1016664-42.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, Medidas Protetivas]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: ROSILEY SOUZA SIGUEIREDO Endereço: RUA G, 10, QUADRA 12, RESIDENCIAL JEQUITIBÁ, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 POLO PASSIVO: Nome: WILLIAM MATOS DA SILVA Endereço: RUA SANTA TERESINHA, 13, QUADRA 02, SANTA MARIA I, VÁRZEA GRANDE - MT FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima

qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Servicos do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL CONVIVÊNCIA (art. 22, II, da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA AO AGRESSOR PARA CELEBRAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE COMUM DO CASAL, devendo ser oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Várzea Grande - MT e Cuiabá-MT (art. 24, II, e § único, art. 24 da Lei nº 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: 0 processo disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o (cone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

**Processo Número:** 1010493-69.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

A. F. G. D. S. (REQUERENTE)





### Parte(s) Polo Passivo:

V. B. D. A. (REQUERIDO)

#### **Outros Interessados:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1010493-69.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: ANA FRANCISCA GOMES DA SILVA Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: VANDERLEI BENEDITO DE AMORIM Endereço: RUA 15, 21, QUADRA 12, 24 DE DEZEMBRO, VÁRZEA GRANDE - MT FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL CONVIVÊNCIA (art. 22, II, da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E DOS SEUS DEPENDENTES AO RESPECTIVO LAR E DOMICÍLIO, após o afastamento do agressor (art. 23, II, da Lei nº OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento n° OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo PJe Processo Judicial Eletrônico, nο https://pjeinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1018122-94.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:
A. P. C. (REQUERENTE)
P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: D. S. C. D. S. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1018122-94.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: ANA PAULA COUTINHO Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: DOMINGOS SAVIO CURVO DOS SANTOS Endereço: RUA DOM PEDRO PRIMEIRO, 55, JARDIM IMPERADOR, VÁRZEA GRANDE - MT FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado MEDIDAS PROTETIVAS: "PROIBICÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº OBSERVAÇÕES: 0 processo está disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º





DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereco acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1016381-19.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

K. I. D. A. S. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. S. (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1016381-19.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: KAROLINE ISABEL DE ARRUDA SILVA Endereco: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: JONI DE SOUZA Endereço: RUA 12, KITNET, QUADRA 16, EM FRENTE A PRAÇA, COHAB DOM ORLANDO CHAVES, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL CONVIVÊNCIA (art. 22, II, da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe

(art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Sistema P.le Eletrônico, no endereco https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.timt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1015711-78.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

M. L. S. D. C. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

D. D. S. (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1015711-78.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHERI->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: MARIA LUIZA SANTANA DA CRUZ Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: DIONATAS DE SOUZA Endereço: RUA K, S/N, QUADRA 17 EM UM BAR, MARINGÁ III, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO





AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) pelo Autorizado(a) Provimento n° 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le Judicial Eletrônico, no Processo endereco https://pjeinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Citação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI

MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1015113-27.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

S. D. D. J. A. (REQUERENTE)

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: E. C. M. D. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VÁRZEA GRANDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR PROCESSO n. 1015113-27.2019.8.11.0002 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER]->MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268) POLO ATIVO: Nome: SAMARA DANIELA DE JESUS ARRUDA Endereço: Nome: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: ELTON CLAUDIO MIRANDA DORILEO Endereço: RUA 29, 03, QUADRA 62, PROX. CISC PARQUE DO LAGO, PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO(S) POLO PASSIVO, acima qualificado, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo

de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como para EFETUAR A INTIMAÇÃO quanto ao DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. MEDIDAS PROTETIVAS: "PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06)." OBSERVAÇÃO: Em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, este está sujeito a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justica Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA TERESINHA FIORI BERTO LUZ, digitei. VÁRZEA GRANDE-MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº OBSERVAÇÕES: O processo 56/2007-CGJ está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

## Varas Especiais da Infância e Juventude

## Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos José Rondon Luz

Cod. Proc.: 484186 Nr: 4490-86.2017.811.0002

AÇÃO: Processo de Apuração de Ato Infracional->Seção

Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): HHSL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - OAB:OAB/MT 24463/O





# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - OAB:OAB/MT 24463/O

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Vistos etc. Considerando a ocorrência supra, defiro o requerimento ministerial. Para tanto, oficie-se ao CRAS do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT requisitando informações sobre o cumprimento medida socioeducativa aplicada. Saem os presentes devidamente intimados. Cumpra-se, expedindo o necessário." Nada mais havendo a consignar, por mim, \_\_\_\_\_\_ Fernanda Bernardino Martinelli, Assessora de Gabinete II, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Carlos José Rondon Luzr

Juiz de Direito

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos José Rondon Luz

Cod. Proc.: 579709 Nr: 9243-18.2019.811.0002

AÇÃO: Processo de Apuração de Ato Infracional->Seção

Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): CHSN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADILSON DAMIÃO DA SILVA

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos etc. Considerando a ocorrência supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para deliberação. Saem os presentes intimados. Cumpra-se." Nada mais havendo a consignar, por mim, \_\_\_\_\_\_\_ Fernanda Bernardino Martinelli, Assessora de Gabinete II, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Carlos José Rondon Luz

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos José Rondon Luz

Cod. Proc.: 579709 Nr: 9243-18.2019.811.0002

AÇÃO: Processo de Apuração de Ato Infracional->Seção

Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): CHSN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADILSON DAMIÃO DA SILVA CRUZ - OAB:19.681/0

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos etc. Considerando a ocorrência supra, redesigno a audiência de continuação para o dia 13/02/2020 às 16h15min. Saem os presentes intimados. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, intimando-se as vítimas, inclusive por telefone. Intime-se o Advogado via DJE." Nada mais havendo a consignar, por mim, \_\_\_\_\_\_\_ Fernanda Bernardino Martinelli, Assessora de Gabinete II, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Carlos José Rondon Luz

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos José Rondon Luz

Cod. Proc.: 484186 Nr: 4490-86.2017.811.0002

AÇÃO: Processo de Apuração de Ato Infracional->Seção

Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): HHSL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - OAB:OAB/MT 24463/O

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - OAB:OAB/MT 24463/O

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos etc. Considerando a ocorrência supra, redesigno a audiência de justificação em relação ao representado Hudson Henrique Silva Leite para o dia 26/02/2020, às 14h15min, devendo o representado ser conduzido coercitivamente para comparecer ao ato, ficando desde já autorizada a requisição de força policial para cumprir a diligência. Saem os presentes intimados. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se o Advogado via DJE." Nada mais havendo a consignar, por mim, \_\_\_\_\_\_\_ Fernanda

Bernardino Martinelli, Assessora de Gabinete II, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Carlos José Rondon Luz

Juiz de Direito

### Juizados Especiais Cíveis e Criminais

### Juizado Especial Cível e Criminal do Jardim Glória

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019712-09.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADILTON ARAUJO SANTANA OAB - MT18646-E (ADVOGADO(A))
KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019712-09.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS, JADILTON ARAUJO SANTANA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 31/01/2020 Hora: 14:40, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019722-53.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA FERREIRA SIMOES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONATAS PEIXOTO LOPES OAB - MT20920-O (ADVOGADO(A)) YASMIN DE PINHO NOVO OAB - MT21335/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RENNER S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019722-53.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:PATRICIA FERREIRA SIMOES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JONATAS PEIXOTO LOPES, YASMIN DE PINHO NOVO POLO PASSIVO: LOJAS RENNER S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 31/01/2020 Hora: 16:10, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011141-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA DE CASTRO SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE KOBERSTAIN MOREIRA DA SILVA OAB - MT21686/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008911-34.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

COLEGIO EVOLUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAMELLA CRISTINA EZIQUIEL SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCIANE CARDOSO COSTA LEITE OAB - MT19689-O

(ADVOGADO(A))

SANDRA FORTUNATO UEMA OAB - MT22917/O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte DEVEDORA para, QUERENDO, efetuar VOLUNTARIAMENTE o PAGAMENTO do quantum devido, conforme cálculo juntado pela parte credora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), consoante dita o § 1º e ss do art. 523 do NCPC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008911-34.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

COLEGIO EVOLUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAMELLA CRISTINA EZIQUIEL SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCIANE CARDOSO COSTA LEITE OAB - MT19689-O

(ADVOGADO(A))

SANDRA FORTUNATO UEMA OAB - MT22917/O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte DEVEDORA para, QUERENDO, efetuar VOLUNTARIAMENTE o PAGAMENTO do quantum devido, conforme cálculo juntado pela parte credora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), consoante dita o § 1º e ss do art. 523 do NCPC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012137-47.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GEONALDO DE SOUZA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019726-90.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIANE DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019726-90.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:JOSIANE DA SILVA SANTOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RONAN DA COSTA MARQUES POLO PASSIVO: ENERGISA S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 31/01/2020 Hora: 16:25, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019731-15.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GENOVEVA MARQUES DE LIMA PAELO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS PAULO FERREIRA OAB - MT23781/O (ADVOGADO(A)) SERGENON COELHO FERREIRA OAB - MT11787/O (ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019731-15.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:GENOVEVA MARQUES DE LIMA PAELO SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCOS PAULO FERREIRA, SERGENON COELHO FERREIRA POLO PASSIVO: AGEMED SAUDE S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 03/02/2020 Hora: 12:40, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019737-22.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS DOUGLAS ESPIRITO SANTO MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019737-22.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:MARCOS DOUGLAS ESPIRITO SANTO MORAES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: THIAGO SANTANA SILVA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 03/02/2020 Hora: 12:55, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019739-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELEANDRA CAVALCANTE FEITOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019739-89.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:ELEANDRA CAVALCANTE FEITOSA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RONAN DA COSTA MARQUES POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 03/02/2020 Hora: 12:55, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019745-96.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO MARQUES DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN DA SILVA MOREIRA OAB - MT17683-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019745-96.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:ALESSANDRO MARQUES DE JESUS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JEAN DA SILVA MOREIRA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 03/02/2020 Hora: 13:10, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1011317\text{-}28.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA ISRAEL DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº: 1011317-28.2019.8.11.0002 Intima-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 27320791, no prazo legal. Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 12/12/2019 13:19:42

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013041-67.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO DE DEUS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº: 1013041-67.2019.8.11.0002 Intima-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 27328381, no prazo legal. Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 12/12/2019 13:24:33

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008802-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VANAIR DE CAMPOS LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO HENRIQUE REGINATO OAB - MT0016639A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Processo n. 1008802-20.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 13:24:58

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009879-64.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAILSON ALVES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ0164014A (ADVOGADO(A)) FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1009879-64.2019.8.11.0002 C E R T I D  $\tilde{\text{A}}$  O Nos termos da legislação vigente e art. 1.002, da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO

RIEGEL COELHO - RJ0164014A, FERNANDA RIBEIRO DAROLD - MT0012037A-O, para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 13:41:29

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019761-50.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALAIR MARQUES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019761-50.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:ALAIR MARQUES DE ALMEIDA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: THIAGO SANTANA SILVA POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 03/02/2020 Hora: 13:25, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019659-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JARLENE BORGES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS OAB - MT15383-O (ADVOGADO(A)) FELIPE GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT25041/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº: 1019659-28.2019.8.11.0002 Intima-se o patrono para conhecimento e comparecimento à Audiência de Conciliação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 03/02/2020 Hora: 13:40 Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 12/12/2019 14:18:08

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019775-34.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEIA CORREIA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO DA SILVA OAB - MT17657-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019775-34.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:LUCINEIA CORREIA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 03/02/2020 Hora: 13:25, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009147-83.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MIN PUBLICO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMAR ALVES DE AZEVEDO JUNIOR OAB - MT32696-O (ADVOGADO(A))

ARDO







CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OAB - MT19613-O (ADVOGADO(A))

Processo n. 1009147-83.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - MT32696-O , para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pagamento realizado ID Nº 22662434, 24309115, 25526128, 27326153, pugnando o que entender de direito. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 14:57:13

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012783-57.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANIA PEREIRA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

Processo n. 1012783-57.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 1.002, da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ARAUJO COSTA - MT23601/O , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 15:19:51

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012541-98.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO CHAPADA DOS BURITIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR OAB - MT10279-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA FELICIANI RODRIGUES (EXECUTADO)

Certifico que foi expedido alvará em favor do(a) reclamado(a) com o n. 574218-8

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1011599-66.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT0012961A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1011599-66.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT13245-A, para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 15:33:00

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010863-48.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MATHEUS AUGUSTO SOUZA E SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT0012961A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1010863-48.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - MT13241-A , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 15:35:21

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010275-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LENIL DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT0012961A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB - SP0157407A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1010275-41.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP0157407A , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 15:36:45

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011192-60.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA GLAUCIA DA SILVA RONDON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA OAB - MT10097-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Processo n. 1011192-60.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 1.002, da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA - MT10097-O , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 15:49:50

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019791-85.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MIRIAN PORFIRIO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019791-85.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:MIRIAN PORFIRIO DE LIMA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 03/02/2020 Hora: 14:25, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019795-25.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO FABISIAK WUDARSKI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIR DEMETRIO OAB - MT15904-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019795-25.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:MAURICIO FABISIAK WUDARSKI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JAIR DEMETRIO POLO PASSIVO: BANCO BRADESCARD S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 03/02/2020 Hora: 13:55, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019799-62.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUDINEU JOSE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTHUR MULLER COUTINHO OAB - MT10889-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019799-62.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:CLEUDINEU JOSE DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ARTHUR MULLER COUTINHO POLO PASSIVO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 03/02/2020 Hora: 14:10 , no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 . CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019804-84.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DELFINO DE CERQUEIRA CALDAS NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019804-84.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:JOSE DELFINO DE CERQUEIRA CALDAS NETO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART POLO PASSIVO: BANCO ITAUCARD S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO II Data: 03/02/2020 Hora: 14:25, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009676-05.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER TRINDADE MAGALHAES (INTERESSADO)

VANESSA DA SILVA (INTERESSADO)

VANESSA PEREIRA SILVA (INTERESSADO)

CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE MIRANDA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO GASPAR DA SILVA OAB - MT24798/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO) AVIANCA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1009676-05.2019.8.11.0002 C E R T I D  $\tilde{\text{A}}$  O Nos termos da legislação vigente e art. 1.002, da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GASPAR DA SILVA - MT24798/O , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42,  $\S$  2°, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 17:10:56

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009106-19.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO MENDES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR NEGRAO BACARJI OAB - MT26773/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVIANCA (REQUERIDO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A

(ADVOGADO(A))

Processo n. 1009106-19.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 1.002, da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NEGRAO BACARJI - MT26773/O , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 17:12:55

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009212-78.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NADIA CAROLINE RAMOS DEVAUX (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA DE PAULA GIACOMINI OAB - MT17627-O (ADVOGADO(A))

KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB - MT0019498A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1009212-78.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 1.002, da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) INTERESSADO: KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA - MT0019498A, FERNANDA DE PAULA GIACOMINI - MT17627-O, para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 17:17:22

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019816-98.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS ROCHA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA OAB - MT22603/O (ADVOGADO(A))

BRUNA RAFAELA MACIEL OAB - MT21649/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1019816-98.2019.8.11.0002 POLO ATIVO:THAIS ROCHA SOUZA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: BRUNA RAFAELA MACIEL, MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA POLO PASSIVO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE





CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO Data: 03/02/2020 Hora: 14:55, no endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700. CUIABÁ, 12 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012938-60.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR BENEDITO DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BOA VISTA SERVICOS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO FILIPPELLI OAB - MT0015280S (ADVOGADO(A))

Processo n. 1012938-60.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 1.002, da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 17:46:04

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007907-59.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE VALCIR FAGUNDES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O (ADVOGADO(A))

Processo n. 1007907-59.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MT16227-O , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 17:49:41

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1009027\text{-}40.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO ALVES DE ABRIL (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

Processo n. 1009027-40.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-O , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 17:51:48

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009644-97.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PEREIRA SOBRINHO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1009644-97.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - MT20332-A , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 17:53:35

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009017-93.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELIENE ALVES FERREIRA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A (ADVOGADO(A))

Processo n. 1009017-93.2019.8.11.0002 C E R T I D Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERIDO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - MT15483-A , para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por: maira da silva moraes 12/12/2019 17:56:18

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012320-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NORMA SUELY PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE SANTOS DOS ANJOS OAB - MT18378-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 08/11/2019 17:10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013182-86.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DHIANELLY SANTOS TOLENTINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA ALVES DE CARVALHO VAZ OAB - MT22327/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIVALDO PEREIRA CARDOSO OAB - GO0018128A (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA 24/10/2019 12:40 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012272-59.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM ANTONIO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A)) JADILTON ARAUJO SANTANA OAB - MT18646-E (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 12/11/2019 15:40





JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009697-78.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANA SILVIA NUNES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O

(ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 12/11/2019 13:40 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013665-19.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANO LORENZI DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILTON DA SILVA CORREA OAB - MT23278/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 30/10/2019 15:25

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL **Processo Número:** 1007570-70.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

YASMIN DE PINHO NOVO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YASMIN DE PINHO NOVO OAB - MT21335/O (ADVOGADO(A))
JONATAS PEIXOTO LOPES OAB - MT20920-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 16/09/2019 15:10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013970-03.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUNIOR CESAR DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 04/11/2019 13:40 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013878-25.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL LUCAS PEREIRA AGULHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSELMA PEREIRA AGULHO OAB - MT9734/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 01/11/2019 12:40 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008335-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE DIAS GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAQUEL MARCONDES OAB - MT14214/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO CANCELADA PARA 14/10/2019 17:10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013869-63.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RITA DE FIGUEIREDO DURAN (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 01/11/2019 14:40 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006758-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA LOPES SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUANA FRANCINNE DE LIMA AMARO OAB - MG137365 (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 29/10/2019 15:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1013297\text{-}10.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

CARLITO FERNANDES ALVES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB - SP357590-O (ADVOGADO(A))

Processo n.º 1013297-10.2019.8.11.0002 Reclamante: Carlito Fernandes Alves Reclamada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor total de R\$ 4.718,22 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), desconhecendo por completo o referido débito, bem como não foi notificado quanto à inclusão que considera indevida nos órgãos de proteção ao crédito. A parte requerida, no mérito contesta a parte autora asseverando que o débito





ensejador da negativação é decorrente da cessão de crédito entre o Banco Santander e a empresa reclamada, sendo legítimo o apontamento, tendo a parte autora contratado os serviços por meio do contrato nº 7097047850620001326, conforme telas do sistema juntado na defesa, e, restando inadimplente com a utilização dos serviços contratados, é legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome do autor ao banco de dados de negativação, não informando nenhuma relação jurídica entre a parte e a empresa cessionária, o que se reveste imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa cessionária, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO -RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º

do CPC. (TJMT - Ap., 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência do débito aqui litigado no valor de R\$ 4.718,22 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso 23.05.2018 - data da inclusão do débito no órgão de proteção ao crédito. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013715-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EULALIA ROSARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB - SP357590-O (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 31/10/2019 13:10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013715-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EULALIA ROSARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB - SP357590-O (ADVOGADO(A))

Processo n.º 1013715-45.2019.8.11.0002 Reclamante: Eulália Rosaria da Silva Reclamado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 3.468,81 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).





desconhecendo a dívida em questão, afirmando ainda que não foi notificado quanto aos fatos. A parte requerida no mérito contesta a parte requerente asseverando que os débitos ensejadores das negativações são legítimos, uma vez que adquiriu os créditos por meio de cessão de crédito oriundo do contrato de venda financiada na empresa VIA VAREJO, devidamente assinado pela parte requerente, conforme ID 25435562, e, restando inadimplente com a utilização dos serviços contratados, legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. A parte requerente apresentou impugnação de forma genérica alegando que ratificando os fatos narrados na inicial de que desconhece a origem do débito. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, conforme contrato de venda financiada devidamente assinado com cópia do documento pessoal da parte autora com a empresa cedente do débito, assim restou comprovado nos autos a origem do débito questionado, constatando assim que a negativação é legítima, tendo em vista que a parte requerente não comprovou que nada deve a empresa VIA VAREJO S.A. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Friso que a parte Requerente não foi notificada da Cessão de Crédito, assim não há como lhe imputar as penas de litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6° da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Transitada em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1013744\text{-}95.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CRISTINA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 31/10/2019 13:40 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1013624-52.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO LENO DUARTE BRANDAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO JUIZADO DESIGNADA PARA 30/10/2019 14:55 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007588-91.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOCINEI LEMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILENA LAURA MEDEIROS DE AMORIM OAB - MT15131/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB - RS0075938A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº: 1007588-91.2019.8.11.0002 Intima-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 27362056, no prazo legal. Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 12/12/2019 18:33:59

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016144-82.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA SIQUEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: STELO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1016144-82.2019.8.11.0002. REQUERENTE: CLAUDIA SIQUEIRA DA SILVA REQUERIDO: STELO S.A. Visto. Intimo a parte reclamada sobre os áudios e documentos juntados na impugnação, prazo de 05 dias, vindo os autos conclusos para sentença, novamente. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007449-42.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

KELLYN PATRICIA GOMES DA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISIS GODOY INOCENCIO OAB - MT17848-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODIL PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Processo nº: 1007449-42.2019.8.11.0002 INTIMA-SE o Patrono (a) do Autor (a), no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntado (ID27302639), sob pena de arquivamento, e por este motivo houve o cancelamento da audiência. Assinado eletronicamente por: NEIVA FATIMA CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO 12/12/2019 18:41:00

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012849-37.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO PARQUE CHAPADA DOS GUIMARAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO JOSNEI BILSKI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1012849-37.2019.8.11.0002. **EXEQUENTE**: CONDOMINIO CHAPADA DOS GUIMARAES EXECUTADO: JOAO JOSNEI BILSKI Vistos etc. Tendo em vista a informação juntada no ID 26155962, de que a parte executada satisfez a obrigação, JULGO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando o Princípio Constitucional de acesso à justiça, DEFIRO a GRATUIDADE da JUSTIÇA à parte autora, nos termos do Art. 54 da lei 9.099/95. Não foi realizada a penhora via BancenJud, motivo pelo qual não há que se falar em cancelamento, e, em relação a baixa da restrição caso exista, esta pode ser realizada a baixa pelo própria parte exequente. Precluso este decisum, remeta-se ao ARQUIVO com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Às providências. VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012320-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NORMA SUELY PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE SANTOS DOS ANJOS OAB - MT18378-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1012320-18.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia ou em audiência, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355 inc. I do CPC. Preliminares - Da inépcia da inicial - extrato do SPC/SERASA e comprovante de residência Deixo de analisar tendo em vista que a parte autora apresentou o referido documento, a requerida reconhece a restrição, bem como também poderia acostar aos autos o referido documento. Quanto ao fundamento que a parte autora não apresentou comprovante de residência em seu nome, em que pese o entendimento atual quanto a necessidade de apresentação de comprovante de residência no próprio nome da parte autora, no entanto, considerando o decurso da ação e o princípio da celeridade, deixo de aplicar o referido entendimento na presente lide. Ademais, nos termos do artigo 4º da Lei 9099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório e, ainda, em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Ressalto por fim que, a requerida possui agência nesta Comarca. Mérito Sustenta a parte requerente NORMA SUELY PEREIRA DA SILVA que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida no valor de R\$69,86, todavia, jamais utilizou os serviços da requerida. O requerido contesta, sustentando que não cometeu nenhum ato ilícito. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte reclamante, em virtude da presunção passar a ser favorável a ele. Destarte, conquanto tenha o reclamado alegado que não praticou ilícito ensejador de reparação por danos morais, não apresentou qualquer documento apto a provar a existência do débito que motivou a negativação, tais como, contrato assinado pela parte reclamante. Infere-se, portanto, que ocorreu a utilização indevida dos dados pessoais do reclamante, resta, portanto, configurada a falha na prestação de serviço praticada pela parte reclamada, conforme descrito na inicial, uma vez que os documentos apresentados são considerados como unilaterais. Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir fraudes que possam acarretar prejuízo aos seus clientes e a terceiros. Por outro lado, o fato de terceiro só exclui a responsabilidade civil do causador direto do dano, se ficar caracterizada a imprevisibilidade do evento danoso. A atuação de falsários é fato previsível, incumbindo à requerida agir com diligência para não causar prejuízos a terceiros. Não tendo a requerida examinado com cuidado a documentação apresentada

para a contratação, agiu com imprudência, surgindo, por consequência, o dever de indenizar. Hodiernamente a atuação de falsários é fato previsível, e não tendo a requerida adotado mecanismos tendentes a evitar os fatos concorreu para a concretização da lesão. Não há dúvida de que a conduta da reclamada provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte reclamante teve o crédito abalado. O entendimento doutrinário jurisprudencial predominante é no sentido de que a inclusão ou manutenção do nome nos cadastros restritivos de crédito gera, por si só, dano moral. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral configura-se pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. O montante da indenização por danos morais, deve ser suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar seu sofrimento. Não poderá ser, no entanto, fonte de enriquecimento sem causa. Além disso, tem caráter punitivo em relação ao autor da infração, no sentido de que a indenização deve ser uma forma de inibir novas práticas da espécie. Na hipótese presente, infere-se que a reclamada não agiu com culpa grave. A repercussão na esfera psíquica da parte reclamante, decorrente da negativação de seu nome, não pode ser classificada como muito intensa. A reclamada é, sabidamente, uma instituição de grande porte. Registra-se que conforme extrato apresentado inicial verifica-se que a parte autora possui restrições posteriores lançadas pela própria requerida e Havan, as quais não restaram demonstradas como indevidas tendo em vista a não distribuição de ações questionando a sua legalidade, todavia, não se aplica ao presente caso a Súmula 385 do STJ por se tratar de primeira negativação. Entendo que a utilização indevida de dados pessoais não pode se converter em fonte de enriquecimento. Ademais, deve-se reconhecer que, uma vez realizada a primeira negativação indevida, já se configurou o dano extrapatrimonial, sendo desinfluentes as demais negativações. Porém, o valor a ser fixado deve atender aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade de cada caso, sendo que fixo neste caso o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Pelo exposto, decido pela procedência em parte da pretensão formulada na inicial, para: a) declarar inexigível o débito mencionado na inicial; b) condenar a reclamada pagar à parte reclamante a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição do nome da parte reclamante no rol dos inadimplentes (17/11/2018) e; c) determinar a exclusão do nome da parte reclamante dos cadastros de restrição ao crédito, expedindo-se o necessário. Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. MAISA ALVES DO CARMO Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com VALOR(ES) o(s) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012955-96.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARINA TEODORA DOS SANTOS (REQUERENTE) ENEZIO RODRIGUES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA OAB - MT7329-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:





# MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1012955-96.2019.8.11.0002 Reclamante: Marina Teodora dos Santos Reclamante: Enezio Rodrigues dos Santos Reclamada: Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Da Preliminar A parte Requerida alega em sede de preliminar que é necessária a realização de perícia, no entanto o presente caso se trata de fatura cobrada acima da média, no qual a parte Requerida já realizou a aferição do relógio, assim inexiste motivo para realização de prova pericial. Pelo exposto rejeito a preliminar. A parte Requerida alega também, preliminarmente que a parte Requerente não possui interesse de agir. Os fatos expostos na preliminar se confundem com o mérito. Assim deixo para analisa-los em conjunto. Mérito Pleiteia a parte requerente indenização por danos morais, em virtude de que está sendo cobrada energia acima da sua média, bem como requer que a parte Requerida retifique as faturas de Abril a Setembro de 2019 pela média de consumo realizada que é de 50 kWh. A parte requerida, no mérito contesta alegando que a cobrança superior se dá por responsabilidade da parte Requerente, uma vez que decorre da efetiva leitura do consumo realizado, bem como que os débitos são regulares e inexiste razão para indenizar. Por fim requer a título de pedido contraposto a condenação da parte Requerente ao pagamento da fatura em aberto. A parte Requerente impugna a totalidade da contestação. Pelos documentos dos autos é possível constatar que o consumo da parte Requerente se manteve no mesmo patamar depois das faturas elevadas. A parte Reguerida apresentou defesa apenas alegando que o consumo foi decorrente da efetiva leitura, contudo a parte Requerente comprovou que o imóvel não possui qualquer condição de gerar consumo tão elevado. Verifico ainda, pelo histórico de consumo, que as partes Requerentes mantem o mesmo padrão de utilização de energia, inexistindo qualquer justificativa para esta abrupta elevação, gerando após estas faturas, consumos abaixo da média, com informações de que o consumo real é menor do que as médias lançadas, o que avaliza o fato de que houve algum fato anormal na referida cobrança. É possível verificar que a parte Requerente procurou solucionar o fato, contudo não logrou êxito. Tendo depois de realizada a reclamação administrativa ocorrido a inclusão do nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Constata-se da contestação que a parte Requerida não trouxe nenhuma comprovação de que realizou qualquer atendimento à solicitação de revisão da fatura realizada pela parte Requerente, deixando de apresentar qualquer justificativa nos autos para a cobrança acima da média. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente. em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento que justificasse a cobrança acima da média, ou pelo menos que tivesse atendido a solicitação da parte Requerente e justificado tal fato. Em se tratando de relação de consumo, existindo solicitação administrativa para solução de qualquer problema decorrente desta relação, deve fornecedora atender o pedido do consumidor ou justificar devidamente a impossibilidade de fazê-lo. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo solicitação de solução do problema administrativamente, é incumbência da empresa responsável demonstrar de forma incontestável o seu atendimento ou a incapacidade de fazê-lo, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que as solicitações foram atendidas, resta evidente a falha na prestação de serviços. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus

clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente solicitou a solução do problema, contudo nunca obteve resposta. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente da nossa e. Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. PROTOCOLOS NÃO CONTESTADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez concedido o benefício da gratuidade judiciária pelo juízo de primeiro grau, cabe ao impugnante o ônus de demonstrar que o impugnado não faz jus ao benefício. Não havendo comprovação nos autos de que a parte recorrente possui condições de arcar com as despesas processuais, deve prevalecer a presunção de pobreza invocada e acolhida. A energia elétrica é considerada, nos dias atuais, um bem essencial e a suspensão no fornecimento provoca dano moral ipso facto, pois o abalo psíquico supera a simples órbita do aborrecimento rotineiro. Concessionária de energia que impugnou os protocolos de atendimento indicados pelo petição inicial. Recurso parcialmente consumidor na Juizado Especial Cível 757344920158110001/2016, (Procedimento do Turma Recursal Única, Julgado em 11/10/2016, Publicado no DJE 11/10/2016) (grifo nosso). Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da negativação realizada. Quanto ao pedido de refaturamento, entendo que assiste razão a parte Requerente, visto que houve a comprovação de que realmente houve consumo excessivo nos meses de Abril a Setembro de 2019. Assim determino o refaturamento das faturas de Abril a Setembro de 2019 pela média de 50 kWh. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para que a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais às partes requerentes no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação - 19.09.2019 - por se tratar de relação contratual, por fim, determino o refaturamento das faturas de Abril a Setembro de 2019, pela média de 50 kWh, bem como declaro inexistente o débito negativado no importe de R\$ 1.553.03 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos), determinando que a parte Reclamada efetive a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim determino que o débito refaturado seja abatido da condenação, quitando desta maneira as faturas em aberto. Diante da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, uma vez que o débito restou declarado inexistente. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado CUMPRIMENTO Em havendo VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido,





ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isemhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015598-27.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALCERI DE PAULA TOSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO DA SILVA OAB - MT17657-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1015598-27.2019.8.11.0002 Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia ou em audiência, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355 inc. I do CPC. Preliminar - Da falta de interesse O exercício do direito de ação deve estar fundado no interesse de agir, de modo que seja obtido um provimento jurisdicional necessário e útil com a demanda, do ponto de vista processual. O direito de agir decorre da necessidade da intervenção estatal, sempre que haja resistência à pretensão da parte requerente. O interesse de agir, requisito instrumental da ação, de acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, verifica-se "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais" (Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, I/55-56). Assim, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo a viabilizar a aplicação do direito objetivo ao caso concreto. Por outro lado, o interesse processual, como as demais condições da ação, deve ser visto sob o ângulo estritamente processual e consiste em poder a parte, em tese, buscar a tutela jurisdicional, independentemente de, ao final, o pedido ser julgado procedente ou improcedente. No caso de pedido indenizatório, alegando a parte requerente que o requerido praticou ato ilícito, que lhe causou prejuízos de ordem moral, caracteriza o interesse processual, pois a parte que se sente lesada tem necessidade de ir a juízo para pleitear a tutela pretendida. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Sustenta a parte requerente ALCERI DE PAULA TOSTA que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida por um débito no valor de R\$171,15, no entanto, não possui vínculo com a requerida. O requerido contesta, sustentando que não cometeu nenhum ato ilícito. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte reclamante, em virtude da presunção passar a ser favorável a ele. Destarte, conquanto tenha o reclamado alegado que não praticou ilícito ensejador de reparação por danos morais e ter apresentado e telas sistêmicas, relatório de chamadas e print de assinatura "no corpo" da defesa - não apresentou o contrato na íntegra - e tais documentos não são hábeis a comprovar a contratação, uma vez que são considerados unilaterais, portanto, não apresentou qualquer documento apto a provar a existência do débito que motivou a negativação, tais como, contrato assinado pela parte reclamante. Infere-se, portanto, que ocorreu a utilização indevida dos dados pessoais da parte reclamante, resta, portanto, configurada a falha na prestação de serviço praticada pela parte reclamada, conforme descrito na inicial. Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir fraudes que possam acarretar prejuízo aos seus clientes e a terceiros. Por outro lado, o fato de terceiro só exclui a responsabilidade civil do causador direto do dano, se ficar caracterizada a imprevisibilidade do evento danoso. A atuação de falsários é fato previsível, incumbindo à requerida agir com diligência para não causar prejuízos a terceiros. Não tendo a requerida examinado com cuidado a documentação apresentada para a contratação, agiu com indenizar. imprudência, surgindo, por consequência, o dever de Hodiernamente a atuação de falsários é fato previsível, e não tendo a requerida adotado mecanismos tendentes a evitar os fatos concorreu para a concretização da lesão. Não há dúvida de que a conduta da

suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte reclamante teve o crédito abalado. O entendimento doutrinário jurisprudencial predominante é no sentido de que a inclusão ou manutenção do nome nos cadastros restritivos de crédito gera, por si só, dano moral. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral configura-se pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. O montante da indenização por danos morais, deve ser suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar seu sofrimento. Não poderá ser, no entanto, fonte de enriquecimento sem causa. Além disso, tem caráter punitivo em relação ao autor da infração, no sentido de que a indenização deve ser uma forma de inibir novas práticas da espécie. Na hipótese presente, infere-se que a reclamada não agiu com culpa grave. A repercussão na esfera psíguica da parte reclamante, decorrente da negativação de seu nome, não pode ser classificada como muito intensa. A reclamada é, sabidamente, uma instituição de grande porte. Entendo que a utilização indevida de dados pessoais não pode se converter em fonte de enriguecimento. Porém, o valor a ser fixado deve atender aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade de cada caso, sendo que fixo neste caso o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). A requerida apresentou pedido contraposto, todavia, não comprovou a contratação, motivo pelo qual, improcede o pleito. Pelo exposto, decido pela procedência em parte da pretensão formulada na inicial, para: a) declarar inexigível o débito mencionado na inicial; b) condenar a reclamada pagar à parte reclamante a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição do nome da parte reclamante no rol dos inadimplentes (17/03/2019) e; c) determinar a exclusão do nome da parte reclamante dos cadastros de restrição ao crédito, expedindo-se o necessário. DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. Decisão sujeita à homologação da Douta Juíza de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. MAISA ALVES DO CARMO Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO Especial. CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

reclamada provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013422-75.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALFREDO CARLONGA RIBEIRO (REQUERENTE)

MARIA ROSAINE TOLEDO ROSA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781/O (ADVOGADO(A))

GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT0019148A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013422-75.2019.8.11.0002 Reclamante: Alfredo Carlonga Ribeiro Reclamante: Maria Rosaine Toledo Rosa Ribeiro Reclamada: OI S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com escoro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos





moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente uma obrigação de fazer e indenização por danos morais, sob o argumento de que teve a sua linha telefônica suspensa em decorrência do atraso do pagamento da fatura, contudo mesmo depois de adimplida a fatura em atraso (09.09.2019) a linha n.º (65) 98426 6497 não foi reestabelecida. Alega que por diversas tentou contato com a parte Requerida, contudo não logrou êxito, mesmo estando com todas as faturas devidamente adimplidas. A parte requerida contesta a parte Requerente alegando que não houve comprovação de que a linha telefônica foi suspensa, motivo pelo qual não houve o cometimento do ato ilícito capaz de enseiar os danos morais. Pleiteando, por fim, a improcedência dos pedidos. A parte Requerente impugnou a contestação afirmando que a linha foi reestabelecida, apenas depois da concessão da liminar em 01.10.2019, tendo a parte Autora ficado sem o seu celular por aproximadamente um mês. Verificando os documentos da inicial, constato que a fatura foi paga com atraso, todavia, não há qualquer justificativa para a manutenção do bloqueio da linha telefônica depois do adimplemento da conta. Friso ainda que embora a parte Requerida alegue que não houve suspensão dos serviços, esta não comprovou tal fato, cabendo a esta a comprovação, em decorrência da inversão do ônus da prova. Verifico que a parte Requerente empregou diligências a fim de sanar o problema, questionando a suspensão dos servicos, todavia, mesmo assim a parte Requerida não solucionou o fato definitivamente. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Constata-se que a parte requerida NÃO comprovou o motivo pelo qual não houve o reestabelecimento dos serviços, deixando de trazer qualquer documento capaz de efetivar contraprova aos fatos iniciais. O que se constata compulsando os documentos dos autos é que resta razão a parte Reclamante. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua "O fornecedor art. 14 que de serviços independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente procurou solucionar o feito administrativamente, contudo não logrou êxito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR -RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL -COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 -DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). Feitas as

ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, confirmo a tutela de urgência concedida no ID 24351087 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, determino que seja reestabelecida a linha telefônica da parte Requerente e condeno a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação - 04.10.2019 por se tratar de relação contratual. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a VOI LINTÁRIO da CREDORA concordância parte com VALOR(ES) o(s)PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013257-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LENIMAR OLIVEIRA NUNES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MONICA DE PAULA MOTERANI OAB - MT16236-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

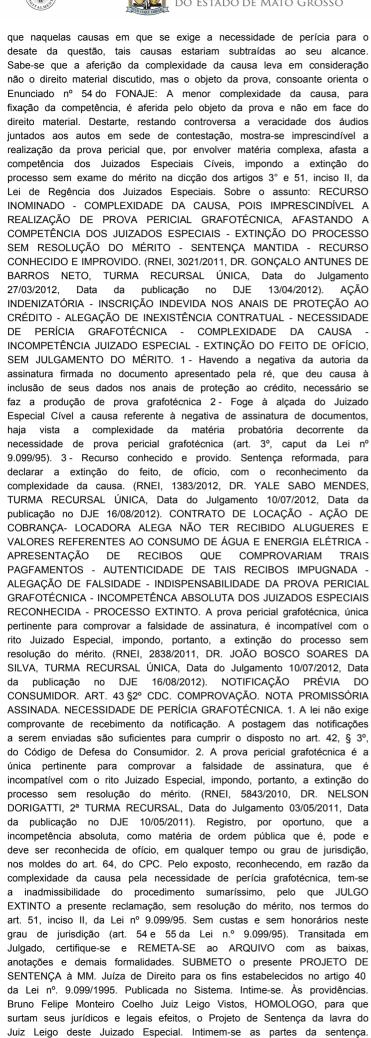
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013257-28.2019.8.11.0002 Reclamante: Lenimar Nunes Reclamado: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. - Da Necessidade da Realização de Prova Pericial - Áudio: Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito referente a uma negativação no importe de R\$ 94,83 (noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), sob o argumento de que não tem débito algum com a parte requerida. A parte requerida sustenta que os valores cobrados pelos serviços de telefonia são devidos, uma vez que a parte requerente por meio de ligação ao call center, contratou o plano controle, conforme iuntada dos áudios na defesa, bem como faturas e detalhamento de chamadas. Em sede de impugnação a parte Requerente alega que não reconhece a voz do áudio, visto que não contratou os serviços, bem como não reconhece o número do telefone. As provas produzidas nos autos, não são suficientes para que o juízo, com certeza, apure se a voz do áudio são da parte autora ou de seu filho, assim, para um exame mais acurado da questão, com vistas à completa instrução do feito, indispensável se faz a realização da prova pericial, para eliminação de quaisquer dúvidas, uma vez que há áudio comprovando a existência de contrato, bastando para tanto a verificação se a voz do áudio é da parte Reclamante ou não, o que foge da competência dos Juizados Especiais. Com efeito, o legislador infraconstitucional buscou, com os Juizados Especiais, criar um sistema onde a celeridade e a simplicidade devem nortear a atividade jurisdicional, e assim estabeleceu, no artigo 3º da Lei nº 9.099/95, que sua competência para conciliação, processo julgamento alcança as causas cíveis de menor complexidade, significando







Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013431-37.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ISABEL OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FERREIRA HINTZE OAB - MT214890-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013431-37.2019.8.11.0002 Reclamante: Isabel Oliveira da Silva Reclamada: Itaú Unibanco S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com escoro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaco que o deslinde das questões de fato e de direito trazidas nestes autos, não dependem de dilação probatória, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, inc. I, do CPC. Mérito. Alega a parte requerente que teve a sua bolsa furtada e que ocorreram diversas utilizações em seu cartão de crédito e débito, cujo qual alega que não contratou. Afirma que houve falha no sistema da parte Requerida, uma vez que conseguiram utilizar o seu cartão. Afirma que tentou solucionar o fato administrativamente, contudo não logrou êxito em efetivar o reembolso das referidas despesas. Assim, requer a restituição do valor indevidamente utilizado e indenização por danos morais. A parte requerida contesta a parte Requerente alegando que a compra foi realizada com a utilização do cartão, por meio de senha eletrônica junto ao CHIP. Afirma que não pode ser imputada a parte Requerida a responsabilidade roubo e que não há verossimilhança na existência de fraude. Assim aduz que a cobrança realizada é devida, inexistindo qualquer ato ilícito, requerendo ao fim a improcedência dos pedidos. A parte Requerente apresentou impugnação rechaçando os argumentos apresentados na contestação e reiterando os pedidos iniciais. No contexto dos autos, verifico que a parte Requerente reconhece que as compras foram utilizadas por meio de utilização de seu cartão de débito e crédito que continha chip. Ressalto que embora a parte Requerente afirme que efetivou a reclamação imediatamente, não há nenhuma prova de que ao menos informou o furto ao banco no período noturno, tendo inclusive o seu boletim de ocorrência. ID 24316246, sido confeccionado apenas no dia seguinte (28.06.2019), às 04:39h, horário este posterior aos fatos. Entendo que cabe a parte Requerente, vítima de quaisquer compras indevidas, reclamar e solicitar o imediato cancelamento, fato este não ocorrido. Assim, caberia a parte Requerente comprovar que tomou as precauções para que o fato não ocorresse imediatamente, bem como não possibilitar a utilização por terceiros da senha de seu cartão. Assim a parte Requerida não pode ser responsabilizada pelo furto sofrido pela Requerente. Em que pese, haja a inversão do ônus da prova devido à relação consumerista aqui estabelecida, tenho que a parte Requerente, caso quisesse comprovar os fatos, poderia tê-lo feito. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013182-86.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DHIANELLY SANTOS TOLENTINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA ALVES DE CARVALHO VAZ OAB - MT22327/O-O

(ADVOGADO(A))

Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito





#### Parte(s) Polo Passivo:

LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIVALDO PEREIRA CARDOSO OAB - GO0018128A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013182-86.2019.8.11.0002 Reclamante: Dhianelly Santos Tolentino Reclamada: Lindan Transportes e Turismo LTDA - ME Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com escoro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaco que o deslinde das questões de fato e de direito trazidas nestes autos, não dependem de dilação probatória, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, inc. I, do CPC. Mérito. Aduz a parte requerente que adquiriu uma passagem de ida e de volta junto a parte Requerida, saindo de Cuiabá com destino a Goiânia. Afirma que na ida não teve problemas, contudo no retorno foi negado o seu embarque, razão pela qual teve que adquirir uma nova passagem e pagar uma multa de remarcação, o que lhe gerou prejuízos financeiros. Assim, requer a restituição do valor pago indenização por danos morais. A parte requerida contesta a parte Requerente alegando que não há qualquer irregularidade, uma vez que esta chegou atrasada e não embarcou por sua culpa. Afirma que não negou o embarque da parte Requerente, tendo realocado ela no próximo ônibus disponível e efetuado a cobrança devida. Aduz que por este fato houve o exercício regular de seu direito, inexistindo assim qualquer ato ilícito. Por fim reguer a improcedência dos pedidos. A parte Reguerente impugnação а contestação afirmando antecipadamente a Rodoviária, afirmando que desembarcou do UBER às 16:16h, motivo pelo qual não houve nenhum atraso. No contexto dos autos, verifico que embora a parte Requerente afirme que não atrasou no Embarque, não há qualquer comprovação deste fato. A prova trazida na impugnação comprova apenas que esta chegou ao endereço às 16:16h, não que estava na sala de embarque no horário correto, podendo ter ocorrido atrasos por outros motivos. Pelo que se constata do comprovante trazido na contestação a parte Requerente desmarcou a passagem e efetivou a alteração às 18:25h, ID 25615097, motivo pelo qual não há comprovação de que esta se encontrava no local do embarque na hora aprazada, conforme narrado na defesa pela parte Requerida. Desta maneira para que a parte Autora pudesse comprovar que estava no local e que não conseguiu embarcar por culpa da parte Requerida, a fim de comprovar que realmente não foi a sua responsabilidade o fato. Deste modo entendo que a parte Requerente deixou de produzir prova que lhe competia quanto ao efetivo abalo moral, motivo pelo qual, não resta dúvida que inexiste ato ilícito. Em que pese, haja a inversão do ônus da prova devido à relação consumerista aqui estabelecida, tenho que a parte Requerente, caso quisesse comprovar os fatos, poderia tê-lo feito. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema Projudi. Intime-se. Às Monteiro Coelho Juiz Leigo providências. Bruno Felipe HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016659-20.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO GETULIO DO ESPIRITO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT15366/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1016659-20.2019.8.11.0002 Reclamante: Benedito Getúlio do Espírito Santos Reclamado: Banco do Brasil S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito A parte requerente alega que foram efetivados, pela instituição financeira requerida, descontos ilegais e abusivos, relativo a um contrato firmado em 08.11.2018 no valor de R\$ 21.856,87. Afirma que nunca contratou o referido empréstimo, motivo pelo qual pleiteia a indenização a título de dano moral e material em razão dos descontos que considera indevidos. A parte requerida, no mérito contesta a parte autora asseverando que os descontos são devidos, tendo em vista a contratação do empréstimo por meio de telefone, confirmado por terminal eletrônico, com cartão e senha, conforme extrato de renovação de CDC (ID 26784020), no qual a parte Requerente renegociou outros dois débitos que se encontravam em aberto e ainda recebeu uma parte do valor emprestado de R\$ 1.100,00, que foi creditado em sua conta, conforme extrato de ID 26784031, dessa forma a requerida ao cobrar os valores do referido empréstimo age no seu exercício regular do direito. Ressalta-se que a parte Requerente impugnou a contestação alegando que não houve a comprovação da existência da contratação, por tais motivos ratifica os termos alegados na inicial. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, conforme extrato da operação, bem como restou comprovado que a parte Requerente recebeu em sua conta corrente os valores emprestados ID 26784031, o que comprova a contratação do empréstimo. Ademais caberia a parte Requerente comprovar que o extrato não era da sua conta e que os empréstimos renegociados não eram seu, bem como que não recebeu o saldo remanescente. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação, Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a origem do débito e mesmo após a juntada do contrato em contestação a parte requerente continua afirmando que não o documento nada comprova, mesmo sem o mínimo de evidencia de que há fraude. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a origem do débito, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia grafotécnica, por ser desnecessária ao caso. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO havendo CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem





cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013450-43.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIANA PEREIRA LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILTON DA SILVA CORREA OAB - MT23278/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013450-43.2019.8.11.0002 Reclamante: Sebastiana Pereira Leite Reclamada: Telefônica Brasil S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos), desconhecendo por completo o débito, devendo se tratar de inscrição indevida. A parte requerida, no mérito contesta o autor asseverando que o débito ensejador da negativação é decorrente de contrato estabelecido entre as partes, tendo a parte Reclamante utilizado dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia e se encontra inadimplente, sendo legítimo o apontamento, limitando a se reportar a tal fato, acostando na defesa telas do seu sistema interno, provas produzidas de forma unilaterais, sem maiores indagações ou explicações, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome do autor ao banco de dados de negativação, juntou em sua defesa apenas telas do seu sistema interno, o que se reveste de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas, tendo em vista que somente apresentou telas do seu sistema interno e supostas faturas. A inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto. Todavia, não reconhecendo à parte requerente a dívida lançada no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, deveria a parte requerida comprovar, ainda que minimamente, que os serviços foram regularmente solicitados. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida pode provocar transtornos, aflição e angústia, na extensão

suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito, por um contrato que nunca realizou. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. No entanto, no contexto do presente feito, analisando o extrato juntado pela parte requerente, verifica-se que há uma inscrição que foi disponibilizada concomitante a inscrição discutida nestes autos, comandada pelo Banco Bradesco S.A, no valor de R\$ 81,75, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado o dispositivo da Súmula nº 385 do Colendo STJ, pois até a data da prolação desta sentença, não há comprovação da ilegitimidade do apontamento registrado na mesma data (02.04.2015). Quem já é registrado como inadimplente não pode se sentir ofendido pela inscrição do nome como inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Com esse entendimento, a Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385, impedindo pagamento de indenização por danos morais àqueles que reclamam na justica a reparação pela inscrição do nome em bancos de dados. Ademais, a parte requerente não juntou aos presentes autos qualquer decisão declarando inexigíveis os débitos lançados em seu nome, especialmente o mais antigo, a fim de demonstrar se tratarem de inscrições indevidas. A pessoa que tem mais de uma restrição cadastral deve ingressar com ação relativa à primeira negativação e as demais ações por dependência, ou requerer o apensamento, para julgamento conjunto. Não o fazendo, improcedem os pedidos de danos morais. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO discutido nestes autos no valor de R\$ 95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos). disponibilizadas em 02.05.2015, bem como DETERMINAR A EXCLUSÃO do nome da parte requerente das entidades de restrição ao crédito em relação aos referidos débitos. Resta indeferido o pedido a título de danos morais, diante da fundamentação. Oficie o órgão restritivo para que efetue a BAIXA DEFINITIVA do nome da parte autora referente ao débito objurgado. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Após o transito em julgado, certifique-se e remeta-se ao arquivo com as baixas e anotações de praxe. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011326-87.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA DA PENHA MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1011326-87.2019.8.11.0002 Reclamante: Laura da Penha Martins Reclamada: Vivo S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 128,02 (cento e vinte e oito reais e dois centavos), desconhecendo por completo o débito, devendo se tratar de inscrição indevida. A parte requerida, no mérito contesta o autor asseverando que o débito ensejador da negativação é decorrente de contrato estabelecido entre as partes, tendo a parte Reclamante utilizado dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia e se encontra inadimplente, sendo legítimo o apontamento, limitando a se reportar a tal fato, acostando na





defesa telas do seu sistema interno, provas produzidas de forma unilaterais, sem maiores indagações ou explicações, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome do autor ao banco de dados de negativação, juntou em sua defesa apenas telas do seu sistema interno, o que se reveste de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas, tendo em vista que somente apresentou telas do seu sistema interno e supostas faturas. A inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto. Todavia, não reconhecendo à parte requerente a dívida lançada no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, deveria a parte requerida comprovar, ainda que minimamente, que os serviços foram regularmente solicitados. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida pode provocar transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito, por um contrato que nunca realizou. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. No entanto, no contexto do presente feito, analisando o extrato juntado pela parte requerente, verifica-se que há uma inscrição que foi disponibilizada preexistente a inscrição discutida nestes autos, comandada pela empresa Itapeva VII FIDC NP, no valor de R\$ 634,79, incluída em 01.04.2016, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado o dispositivo da Súmula nº 385 do Colendo STJ, pois até a data da prolação desta sentença, não há comprovação da ilegitimidade do apontamento registrado preexistente ao discutido nos autos. Quem já é registrado como inadimplente não pode se sentir ofendido pela inscrição do nome como inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Com esse entendimento, a Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385, impedindo pagamento de indenização por danos morais àqueles que reclamam na justiça a reparação pela inscrição do nome em bancos de dados. Ademais, a parte requerente não juntou aos presentes autos qualquer decisão declarando inexigíveis os débitos lancados em seu nome, especialmente o mais antigo. a fim de demonstrar se tratarem de inscrições indevidas. A pessoa que tem mais de uma restrição cadastral deve ingressar com ação relativa à primeira negativação e as demais ações por dependência, ou requerer o apensamento, para julgamento conjunto. Não o fazendo, improcedem os pedidos de danos morais. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 6° da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO discutido nestes autos no valor de R\$ 128,02 (cento e vinte e oito reais e dois centavos), disponibilizado em 12.03.2017, bem como DETERMINAR A EXCLUSÃO do nome da parte requerente das entidades de restrição ao crédito em relação aos referidos débitos. Resta indeferido o pedido a título de danos morais, diante da fundamentação. Oficie o órgão restritivo para que efetue a BAIXA DEFINITIVA do nome da parte autora referente ao débito objurgado. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Após o transito

em julgado, certifique-se e remeta-se ao arquivo com as baixas e anotações de praxe. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013302-32.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE SOUZA REZENDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

n.º 1013302-32.2019.8.11.0002 Reclamante: Processo Alexandre Souza Rezende Reclamada: Vivo S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com escoro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaco que o deslinde das questões de fato e de direito trazidas nestes autos, não dependem de dilação probatória, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, inc. I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor total de R\$ 114,38 (cento e quatorze reais e trinta e oito centavos) desconhecendo por completo os débitos cobrados pela empresa requerida, pois nada deve a requerida. A parte requerida contesta o autor asseverando que o débito ensejador da negativação é decorrente da contratação dos serviços da requerida, trazendo aos autos cópia do Termo de Adesão e Contratação de Serviços STFC, devidamente assinado (ID 25659853), juntamente com documento pessoal do Autor e, restando inadimplente com a utilização dos serviços, é legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. Por fim requer a título de pedido contraposto que a parte Requerente seja condenada ao pagamento dos débitos em aberto que totalizam o valor R\$ 114,38 (cento e quatorze reais e trinta e oito centavos). Verifica-se que a parte requerente apresentou impugnação requerendo a perícia do contrato, para apurar a veracidade da assinatura. Em sequência a parte Requerente compareceu no Juizado Especial e requereu a desistência da ação sob a argumentação de que não possui contato com a sua advogada e informando que não tem o interesse no prosseguimento da ação. Diante da apresentação de documentos que comprovam a existência do débito, deixo de acolher o pedido de desistência, nos termos do Enunciado 90 do FONAJE. Ressalto que não há como acolher a desistência quando evidente a má-fé da parte Requerente, ademais a simples desconstituição de sua advogada, afirmada no Boletim de Ocorrência, não é suficiente para que se configure a consequente extinção do feito. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM a RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes e a ORIGEM DO DÉBITO discutido, bem como a sua efetiva contratação, comprovando assim que a negativação é legítima, uma vez que consta juntado nos autos assinatura e documentos que demonstram a utilização dos serviços prestados. Desta maneira, tem-se por devidos os valores apontados pela parte requerida lançados no pedido contraposto no valor de R\$ 114,38 (cento e quatorze reais e trinta e oito centavos). Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação





iurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a origem do débito, desiste do prosseguimento da demanda. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a origem do débito, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia grafotécnica, por ser desnecessária ao caso. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. fundamentação, JULGO PROCEDENTE da CONTRAPOSTO, e condeno a parte requerente nos valores postulados a este título no valor de R\$ 114,38 (cento e quatorze reais e trinta e oito centavos), que deverá ser corrigido pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios desde do vencimento dos débitos. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentenca da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a **CREDORA** VALOR(ES) concordância da parte com o(s) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013297-10.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARLITO FERNANDES ALVES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

Parte(s) Polo Passivo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013297-10.2019.8.11.0002 Reclamante: Carlito Fernandes Alves Reclamada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor total de R\$ 4.718,22 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), desconhecendo por completo o referido débito, bem como não foi notificado quanto à inclusão que considera indevida nos órgãos de proteção ao crédito. A parte requerida, no mérito contesta a parte autora asseverando que o débito ensejador da negativação é decorrente da cessão de crédito entre o

Banco Santander e a empresa reclamada, sendo legítimo o apontamento, tendo a parte autora contratado os serviços por meio do contrato nº 7097047850620001326, conforme telas do sistema juntado na defesa, e, restando inadimplente com a utilização dos serviços contratados, é legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome do autor ao banco de dados de negativação, não informando nenhuma relação jurídica entre a parte requerente e a empresa cessionária, o que se reveste de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa cessionária, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer. visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO -RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária adequadamente a procedência e veracidade dos cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j.





17/08/2011). (grifo negrito nosso). Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência do débito aqui litigado no valor de R\$ 4.718,22 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso 23.05.2018 - data da inclusão do débito no órgão de proteção ao crédito. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo reguerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s)VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentenca Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013309-24.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO ASSIS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013309-24.2019.8.11.0002 Reclamante: Sebastião Assis da Silva Reclamado: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito: Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 128,49 (cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), desconhecendo por completo o débito, afirmando ainda que não fora notificado quanto aos fatos narrados na inicial. A parte requerida contesta a parte requerente asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo, tendo em vista a contratação dos serviços de telefonia, conforme Termo de Adesão e Contratação de Serviços - SMP, juntado no ID 25685453 e faturas no ID 25685454, sendo, portanto, legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. Ressalta-se que a parte Requerente impugnou a contestação requerendo a perícia do contrato juntado, todavia este pleito não merece acolhimento, em razão de ter sido apresentado junto ao referido contrato, cópia do documento pessoal da parte requerente. .No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, bem como a origem do débito questionado e como a parte requerente não apresentou os comprovantes de pagamentos das faturas, referente a utilização dos serviços junto a empresa reclamada, resta evidente que a negativação é legítima. Em que pese as alegações da parte autora de que não negou a relação jurídica junto a empresa requerida, destaco que a parte autora

não discorrer acerca dos fatos de forma concisa na petição inicial, aguardando a apresentação da defesa para poder alterar suas alegações iniciais. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados às provas produzidas pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. A parte Requerida requer ao final de sua defesa, a condenação da parte Requerente para pagamento do débito oriundo da relação contratual, todavia o valor apresentado pela empresa reclamada, qual seja, o importe de R\$ 152,49 (cento e cinquenta e dois reais e guarenta e nove centavos), difere do valor questionado na inicial, desta feita, deixo de reconhecer o pedido, uma vez que a empresa deve adotar as medidas cabíveis para cobrança dos valores que estão em aberto pela parte requerente. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. De igual forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto realizado pela Requerida, conforme fundamentos acima expostos. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia, por ser desnecessária ao caso. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito-Sentenca Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

silenciou-se acerca deste fato, portanto, entendo que agiu com má-fé ao

Processo Número: 1013715-45.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EULALIA ROSARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)





#### Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013715-45.2019.8.11.0002 Reclamante: Eulália Rosaria da Silva Reclamado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 3.468,81 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). desconhecendo a dívida em questão, afirmando ainda que não foi notificado quanto aos fatos. A parte requerida no mérito contesta a parte requerente asseverando que os débitos ensejadores das negativações são legítimos, uma vez que adquiriu os créditos por meio de cessão de crédito oriundo do contrato de venda financiada na empresa VIA VAREJO, devidamente assinado pela parte requerente, conforme ID 25435562, e, restando inadimplente com a utilização dos serviços contratados, legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. A parte requerente apresentou impugnação de forma genérica alegando que ratificando os fatos narrados na inicial de que desconhece a origem do débito. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, conforme contrato de venda financiada devidamente assinado com cópia do documento pessoal da parte autora com a empresa cedente do débito, assim restou comprovado nos autos a origem do débito questionado, constatando assim que a negativação é legítima, tendo em vista que a parte requerente não comprovou que nada deve a empresa VIA VAREJO S.A. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Reguerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Friso que a parte Requerente não foi notificada da Cessão de Crédito, assim não há como lhe imputar as penas de litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6° da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Transitada em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013711-08.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL PEDRO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO HENRIQUE REGINATO OAB - MT0016639A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013711-08.2019.8.11.0002 Reclamante: Manoel Pedro de Souza Reclamado: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório

com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Das Preliminares As preliminares arguidas pelas Reclamadas não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito todas as preliminares. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), desconhecendo por completo o débito, devendo se tratar de inscrição indevida. A parte requerida contesta a parte requerente asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo colacionando à sua defesa Termo de Adesão e Contratação de Serviços - SMP, devidamente assinado pela parte Requerente no ID 25891851, com cópia do seu documento pessoal e relatórios de chamadas, assim, restando o consumidor inadimplente com a utilização dos referidos servicos disponibilizados, é legítima a negativação. não havendo que se falar em cobrança indevida. Por fim requer a título de pedido contraposto que a parte Requerente seja condenada ao pagamento do débito em aberto no valor de R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). A parte requerente apresentou impugnação à contestação, alegando que o número do contrato apresentado difere do contrato que ensejou a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, esclareço que o número que consta na inscrição geralmente se trata do número do boleto mensal e não o número do contrato geral. Pleiteia ainda pela necessidade da realização de perícia grafotécnica, pois a assinatura aportada no contrato difere da assinatura da parte Requerente, entretanto a olho nu é possível constatar que se tratam da mesma assinatura, bem como consta juntada do documento pessoal da parte requerente (Carteira de Habilitação). No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, bem como a origem do débito, ora questionado, e como a parte requerente não comprova o pagamento dos serviços da empresa de telefonia, resta evidente que a negativação dos autos é legítima. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados às provas produzidas pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. Assim, tem-se por devidos os valores apontados pela parte requerida lançados no contraposto no valor de R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme apresentado na contestação, deferido o pedido em questão. A consequência descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHECO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia grafotécnica, por ser desnecessária ao caso. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Diante da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e condeno a parte requerente no valor postulado a este





título no valor de R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios desde o vencimento do título. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentenca da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s)VALOR(FS) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013744-95.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CRISTINA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013744-95.2019.8.11.0002 Reclamante: Maria Cristina da Silva Reclamado: Banco Bradesco S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Das Preliminares. A preliminar arguida pela Reclamada não tem o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito a preliminar. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 288,70 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), desconhecendo por completo o débito, pois não possui nenhum débito com a empresa requerida, afirmando ainda que não foi notificado quanto aos fatos. A parte requerida, no mérito contesta a parte autora asseverando que o débito ensejador da negativação é decorrente de contrato estabelecido entre as partes, o qual se encontra inadimplente, sendo legítimo o apontamento. limitando a se reportar a tal fato, sem maiores indagações ou explicações, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, não informando nenhuma relação jurídica que possa ter com esta, o que se reveste de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, assim não há qualquer meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar

no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito, sendo a única inscrição em seu nome. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR -RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL -COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 -DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (Grifo negrito nosso). No entanto, se denota no extrato juntado pela parte requerente que possui outros dois apontamentos posteriores em seu nome, não sendo possível a aplicabilidade do enunciado da Súmula 385 do STJ, porém deve ser considerado no momento da fixação do quantum indenizatório. Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência do débito descrito na inicial no valor de R\$ 288,70 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso - 08.02.2016 - data da inclusão do débito no órgão de proteção ao crédito. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo HOMOLOGO, para





que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte **CREDORA** com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013624-52.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO LENO DUARTE BRANDAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Número do Processo: 1013624-52.2019.8.11.0002 Parte Requerente: João Leno Duarte Brandão Parte Requerida: Sky Serviços de Banda Larga Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes no dia 05.11.2019 (ID 25803952), nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Diante do acordo entabulado entre as partes JULGO EXTINTO o feito e determino a remessa deste ao arquivo. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014590-15.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JHONATAN LUCAS DE AQUINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ0164014A (ADVOGADO(A))

FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1014590-15.2019.811.0002 Reclamante: Jhonatan Lucas de Aquino Reclamada: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com escoro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaco que o deslinde das questões de fato e de direito trazidas nestes autos, não dependem de dilação probatória, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, inc. I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação a uma dívida no valor de R\$126,71 (cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos), que desconhece, uma vez que não possui relação jurídica com a empresa requerida. A parte requerida contesta a parte autora que o débito ensejador da negativação é legítimo asseverando colacionando à sua defesa áudio, tendo a parte requerente confirmado seus dados pessoais, bem como a confirmação do pedido do plano no

0:24s, da gravação acostada no ID 26254170, qual a parte autora continua confirmando todos os seus dados pessoais, deste modo a parte requerida alega que os débitos são devidos em razão do inadimplemento das faturas, sendo, portanto, legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. Por fim requer a título de pedido contraposto que a parte Requerente seja condenada ao pagamento do débito em aberto no valor de R\$126,71 (cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos). Ressalta-se que a parte Requerente apresentou impugnação genérica, não impugnando de nenhuma forma o áudio juntado. Desta forma não há impugnação a veracidade do áudio acostado na contestação, onde a parte Requerente confirma que possui relação jurídica com a parte Requerida. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, bem como a origem do débito, ora questionado, e como a parte requerente não comprova o pagamento dos serviços da empresa de telefonia, resta evidente que a negativação dos autos é legítima. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados às provas produzidas pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. Assim, tem-se por devidos os valores apontados pela parte requerida lançados no pedido contraposto no valor de R\$126,71 (cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos), conforme apresentado na contestação, restando deferido o pedido em questão. A consequência do descumprimento do mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Diante da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e condeno a parte requerente no valor postulado a este título no valor de R\$126,71 (cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos), que deverá ser corrigido pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios desde o vencimento do título. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.





Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isemhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012299-42.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOYCE KESLLEY TEIXEIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIANNY PAULA SILVA CORREA YOSHINARI OAB - MT20787/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

1012299-42 2019 8 11 0002 Reclamante: Processo n Jovce Teixeira De Souza Reclamada: Telefônica Brasil S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 95,73 (noventa e cinco reais e setenta e três centavos), desconhecendo por completo os débitos, afirmando ainda que não foi notificado quanto aos fatos. A parte requerida contesta a autora alegando que o débito é regular, tendo em vista que a parte requerente contratou os serviços e utilizou os serviços de telefonia da empresa reclamada, e restando inadimplente com relação as chamadas fornecidas pela requerida, não há que se falar em inexistência de débito, motivo pelo qual requer a improcedência total do pedido. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, somente trouxe na contestação telas do sistema interno, supostas faturas e relatórios de chamadas, quais não se revestem de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobranca dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se

configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO -RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). Outrossim, se denota no extrato juntado pela parte requerente que possuía uma anotação posterior, qual não foi comprovada sua ilegitimidade, assim não é possível a aplicabilidade do enunciado da Súmula 385 do STJ, porém deve ser considerado no momento da fixação do quantum indenizatório. Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência do débito aqui litigado no valor de R\$ 95,73 (noventa e cinco reais e setenta e três centavos), e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso no órgão de proteção ao crédito (22.04.2019). Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO Especial. Em havendo CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma reguerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito-

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015241-47.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ISABEL CORREA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO GASPAR DA SILVA OAB - MT24798/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)





## Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

1015241-47.2019.8.11.0002 Reclamante: Processo: Isabel Correa Reclamada: Azul Linhas Aéreas SENTENÇA Vistos etc. Da exegese dos andamentos processuais, constata-se que foi determinada a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado em seu próprio nome ou documentos pessoais da pessoa responsável pela assinatura "Declaração", bem como, um documento de identificação pessoal legível, sob pena de indeferimento da inicial. Segue abaixo colacionado o conteúdo da referida intimação (ID nº 25177280): "Intima-se a parte autora, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, no prazo de 15 dias apresentar aos autos comprovante de residência atualizado em nome próprio emitido máximo 90 (noventa) dias e/ou pessoais/comprobatórios da Locatária que assinou a declaração, bem como documento pessoal, legíveis, uma vez que estes encontram-se de difícil leitura, sob pena de indeferimento da inicial, e por este motivo houve o cancelamento da audiência.". (Destaquei). Em que pese a intimação supra tenha sido devidamente disponibilizada no DJ Eletrônico, os andamentos processuais demonstraram que a Reclamante não só deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, como também, apresentou uma intempestiva manifestação que não se prestou nem mesmo em atender os comandos da intimação que anteriormente lhe foi direcionada (haja vista que não só deixou de apresentar um comprovante de residência em seu próprio nome, como também, quedou-se silente em apresentar uma cópia de seus documentos pessoais e ainda, os documentos apresentados sequer pertencem a Sra. Elza Correa Franco, ora responsável pela assinatura da "Declaração"). Destarte, entendo que outro caminho não há a ser trilhado por este juízo, senão contemplar o indeferimento da petição inicial. Reza o artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015 que: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". (Destaquei). Por derradeiro, no intuito de corroborar a sucinta fundamentação exarada no presente decisum, segue transcrita uma jurisprudência proveniente da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso: "RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO -INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXTRATO RETIRADO POR EMPRESA PARTICULAR - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL (ART. 321, CPC/15) - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. (Procedimento do Juizado Especial Cível 164013220168110002/2017, Relator: Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes, Turma Recursal Única, Julgado 23/08/2017).". (Destaquei). Dispositivo: Diante de todo o exposto, termos do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se do DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 09 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014617-95.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AILTON VERAO DANTAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT0012961A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s)

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

n ° 1014617-95 2019 8 11 0002 Reclamante: Processo Ailton Dantas Reclamado: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Das Preliminares As preliminares arguidas pelas Reclamadas não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito todas as preliminares. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 866,57 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), desconhecendo por completo o débito, devendo se tratar de inscrição indevida. A parte requerida contesta a parte requerente asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo colacionando à sua defesa Termo de Adesão e Contratação de Serviços - SMP, devidamente assinado pela parte Requerente no ID 26280631, com cópia do seu documento pessoal e relatórios de chamadas, assim, restando o consumidor inadimplente com a utilização dos referidos serviços disponibilizados, é legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. Por fim requer a título de pedido contraposto que a parte Requerente seja condenada ao pagamento do débito em aberto no valor de R\$ 866,57 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). A parte requerente apresentou impugnação à contestação, alegando ratificando que não possui contrato com a requerida e aduz que não reconhece a assinatura acostada no contrato, contudo, destaco que as assinaturas são idênticas e que junto ao referido contrato foi apresentado cópia do documento pessoal da parte requerente. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, bem como a origem do débito, ora questionado, e como a parte requerente não comprova o pagamento dos serviços da empresa de telefonia, resta evidente que a negativação dos autos é legítima. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados às provas produzidas pela parte Reguerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. Assim, tem-se por devidos os valores apontados pela parte requerida lançados no pedido contraposto no valor de R\$ 866,57 (oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), conforme apresentado na contestação, deferido 0 pedido em questão. A consequência descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia grafotécnica, por ser desnecessária ao caso. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Diante da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e condeno a parte requerente no valor postulado a este título no valor de R\$ 866,57 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios desde o vencimento do título.





Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às 40 da Lei nº. providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO d a CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012344-46.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL SOUZA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1012344-46.2019.8.11.0002 Parte Número do Samuel Souza da Silva Parte Requerida: Banco Bradesco S.A. Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte requerente, embora devidamente intimada, para comparecer à audiência de conciliação realizada em 12.11.2019, deixou de comparecer, bem como não justificou sua ausência. No Juizado Especial a presença das partes nas audiências é obrigatória, pois o Enunciado nº 20 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais tem a seguinte redação: "Enunciado 20 -O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.". Em caso de ausência do Reclamante, em qualquer uma das audiências, a Lei 9.099/95 prevê a extinção do processo, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso I, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 e, em consequência, condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado nº 28, do FONAJE. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENCA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 9.099/1995. Publicada no Sistema. 40 da Lei nº. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1014666-39.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n. 1014666-39.2019.8.11.0002 Reclamante: Maria Ferreira Dos

Santos Reclamada: Telefônica Brasil S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos), desconhecendo por completo o débito. A parte requerida contesta a autora alegando que o débito é regular, tendo em vista que a parte requerente contratou os serviços e utilizou os serviços de telefonia da empresa reclamada, e restando inadimplente com relação as chamadas fornecidas pela requerida, não há que se falar em inexistência de débito, motivo pelo qual reguer a improcedência total do pedido. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, somente trouxe na contestação telas do sistema interno e se revestem guais não de imprescindibilidade comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas, tendo juntado apenas telas do seu sistema interno e suposto relatório de chamadas, documentos que não têm o condão de comprovar a relação jurídica entre as partes. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua art. 14 aue "O fornecedor de servicos em seu responde. independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR -RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL -COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a





procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 -DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência dos débitos aqui litigado no valor de R\$ 105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos), e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso no órgão de proteção ao crédito (04.07.2019). Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENCA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO Especial. Em CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012272-59.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM ANTONIO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))
JADILTON ARAUJO SANTANA OAB - MT18646-E (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

1012272-59.2019.8.11.0002 Reclamante: William Pereira Reclamado: Banco Bradescard S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação à dívida no valor de R\$ 404,21 (quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos), desconhecendo por completo o débito. A parte requerida contesta a parte requerente asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo, tendo em vista a juntada da Proposta de Adesão Cartão Bradescard - Lojas Americanas, ID 26306896, e faturas, ID 26306898, que comprovam a utilização dos serviços prestados pela requerida, sendo, portanto, legítima a negativação, não havendo que

se falar em cobranca indevida. Ressalta-se que a parte Requerente impugnou a contestação alegando que a assinatura aportada no contrato apresentado pela parte Requerida não é da parte Requerente, entretanto a olho nu é possível constatar que se tratam da mesma assinatura. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, bem como a origem do débito, ora questionado, conforme se verifica no contrato devidamente assinado e faturas de utilização do cartão, que constam pagamentos efetuados pela parte requerente, constatando assim que a negativação é legítima. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados às provas produzidas pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A conseguência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia grafotécnica, por ser desnecessária ao caso. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a VOLUNTÁRIO concordância parte **CREDORA** VALOR(ES) da com PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido iuntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007418-22.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON MATIAS DE SOUZA MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATURA COSMETICOS S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1007418-22.2019.8.11.0002 Reclamante: Anderson Matias





de Souza Martins Reclamado: Natura Cosméticos S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 331,32 (trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), que afirma ser indevida, tendo em vista que desconhece a dívida em questão, pois nada deve a empresa requerida. A parte requerida no mérito contesta a parte requerente asseverando que os débitos ensejadores das negativações são legítimos, tendo apresentado cadastro digital na defesa (ID 26018463), com seu documento pessoal digitalizado de forma colorida (Carteira de Trabalho), bem como Notas Fiscais de compras dos produtos, e, restando inadimplente com a utilização dos serviços contratados, são legítimas as negativações, não havendo que se falar em cobrança indevida. Ressalta-se que a parte Requerente impugnou a contestação alegando que a empresa trouxe somente telas do seu sistema interno que não são documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre as partes. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, conforme contrato digital e Nota Fiscal comprovando a aquisição dos produtos que por sua vez comprovam a origem do débito, constatando assim que a negativação é devida, pois apesar das alegações da parte requerente de que as provas se tratam de telas do sistema da requerida, esclareço que houve o cadastro por meio digital com o envio do seu documento pessoal, sua carteira de trabalho que foi o mesmo documento apresentado junto a inicial, assim, ausente a prova do pagamento dos débitos junto a requerida, prova que incumbe a parte requerente. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de quardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem

cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014671-61.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n. 1014671-61.2019.8.11.0002 Reclamante: Junior Rodrigues dos Santos Reclamada: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 172,20 (cento e setenta e dois reais e vinte centavos), desconhecendo por completo os débitos, afirmando ainda que não foi notificado quanto aos fatos. A parte requerida contesta a autora alegando que o débito é regular, tendo em vista que a parte requerente contratou os serviços e utilizou os serviços de telefonia da empresa reclamada, e restando inadimplente com relação as chamadas fornecidas pela requerida, não há que se falar em inexistência de débito, motivo pelo qual requer a improcedência total do pedido. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, somente trouxe na contestação telas do sistema interno e supostas faturas, quais não se revestem de imprescindibilidade comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua 14 que "O fornecedor de servicos independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há





dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflicão e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR -RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL -COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 -DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). Outrossim, se denota no extrato juntado pela parte requerente que possuía uma anotação posterior, qual não foi comprovada sua ilegitimidade, assim não é possível a aplicabilidade do enunciado da Súmula 385 do STJ, porém deve ser considerado no momento da fixação do quantum indenizatório. Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência do débito aqui litigado no valor de R\$ 172,20 (cento e setenta e dois reais e vinte centavos), e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso no órgão de proteção ao crédito (27.03.2017). Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE VOLUNTÁRIO da concordância da parte **CREDORA** com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, havendo necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009697-78.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANA SILVIA NUNES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1009697-78.2019.8.11.0002 Reclamante: Ana Silvia Nunes de Almeida Reclamado: TIM Celular S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Da Preliminar - Retificação do polo passivo A parte requerida, pugnou pela retificação do polo passivo para TIM S.A. devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o número 02.421.421/0001-11, em razão da incorporação das empresas, devendo assim ser admitido o pedido. Deste modo, retifique-se o polo passivo da ação, substituindo a empresa TIM CELULAR S.A, pela empresa TIM S.A devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o número 02.421.421/0001-11, como solicitado. As demais preliminares arguidas pela Reclamada não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito as preliminares. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação aos 02 débitos que no importe de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), cada, desconhecendo por completo o referido débito, afirmando que não recebeu nenhuma notificação quanto aos fatos narrados nos autos. A parte requerida, no mérito contesta a parte autora asseverando que o débito ensejador da negativação é decorrente de contrato estabelecido entre as partes, o qual se encontra inadimplente, sendo legítimo o apontamento, limitando a se reportar a tal fato, sem maiores indagações ou explicações, bem como sustentou que se houve dano este é de responsabilidade de terceiro que contratou os serviços em nome do requerente por meio de fraude, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, não informando nenhuma relação jurídica que possa ter com esta, o que se reveste de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, assim não há como comprovar a relação jurídica entre as partes, ou qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os servicos regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus





clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO -RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária adequadamente a procedência e veracidade dos cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). No entanto, se denota no extrato juntado pela parte requerente que possui mais quatro anotações posteriores em seu nome, não sendo possível a aplicabilidade do enunciado da Súmula 385 do STJ, porém deve ser considerado no momento da fixação do quantum indenizatório, bem como deve ser levado em consideração que o autor ajuizou duas ações para discutir débitos que se tratam da mesma empresa, portanto, poderia ter ingressado com uma única demanda. Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência dos 02 débitos que no importe de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), cada, aqui litigados e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso -19.12.2015 - data da inclusão do débito no órgão de proteção ao crédito. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO havendo CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014695-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WANDER ASSIS MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA OAB - MT9943-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

n.º 104695-89.2019.8.11.0002 Reclamante: Processo Wander Marques Reclamado: Banco Itaucard S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento Sendo a prova documental suficiente para convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação à dívida no valor de R\$ 391,40 (trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), desconhecendo por completo o débito, bem como não foi notificado quanto à inclusão que considera indevida nos órgãos de proteção ao crédito. A parte requerida contesta a parte requerente asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo, conforme faturas acostadas no ID 26019220, que contém utilização do cartão de crédito, bem como comprova a relação jurídica entre as partes por meio da gravação acostada no ID 26019238, onde a parte requerente entrou em contato com o Banco, afirmando o atraso do pagamento das parcelas e solicitando uma forma de pagamento (acordo), sendo, portanto, comprovado a relação jurídica entre as partes, sendo, legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. Ressalta-se que a parte Requerente não impugnou o áudio juntado. apenas aduz que a gravação não comprova a origem do débito questionado, assim a inscrição no nome do autor configura abusividade da parte requerida. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, tendo em vista a juntada do áudio para o call center, da parte requerida onde é confirmado que a parte requerente é cliente da reclamada e como não há nos autos comprovação de pagamento de todas as faturas do cartão de crédito, inclusive do parcelamento efetuado por meio de acordo junto ao banco réu, resta comprovado que a negativação no nome do consumidor é legítima. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos





honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPECA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014678-53.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RONISCLEI RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1014678-53.2019.8.11.0002 Parte Número do Ronisclei Rodrigues De Souza Parte Requerida: Vivo S.A. Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte requerente, embora devidamente intimada, para comparecer à audiência de conciliação realizada em 12.11.2019, deixou de comparecer, bem como não justificou sua ausência. No Juizado Especial a presença das partes nas audiências é obrigatória, pois o Enunciado nº 20 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais tem a seguinte redação: "Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.". Em caso de ausência do Reclamante, em qualquer uma das audiências, a Lei 9.099/95 prevê a extinção do processo, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso I, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 e, em consequência, condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado nº 28, do FONAJE. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENCA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014731-34.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

KARLLEN RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A-O (ADVOGADO(A))
BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ0164014A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1014731-34.2019.8.11.0002 Reclamante: Karllen Rodrigues Da Silva Reclamado: Banco Do Brasil S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento decido. Sendo a prova documental suficiente para convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação à dívida no valor de R\$ 12.968,45 (doze mil reais novecentos e sessenta e oito reais e quarente e cinco centavos), desconhecendo por completo o débito, pois inexiste relação jurídica entre as partes. A parte requerida contesta a parte requerente asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo, tendo em vista a contratação do Financiamento Estudantil - FIES, qual foi encerrado, conforme termo de encerramento acostado no ID 26171128, bem como restou demonstrado a forma de pagamento do saldo devedor, sendo, portanto, legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. Ressalta-se que a parte Requerente impugnou a contestação pleiteando pela necessidade da realização de perícia grafotécnica tendo em vista a juntada de contrato com assinatura que não pertence a autora, entretanto a olho nu é possível constatar que se tratam da mesma assinatura, bem como no ID 26171140, conta a juntada da abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil com cópia de documentos pessoais da autora. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, bem como a origem do débito, ora questionado, conforme se verifica no Termo de Encerramento do Financiamento Estudantil (FIES), assim, ausente a comprovação do pagamento das parcelas do referido financiamento, se contata que a negativação é legítima. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados às provas produzidas pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia grafotécnica, por ser desnecessária ao caso. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES)





PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012604-26.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARTA DA SILVA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADILTON ARAUJO SANTANA OAB - MT18646-E (ADVOGADO(A))

KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1012604-26.2019.8.11.0002 Reclamante: Marta da Silva Souza Reclamado: Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Das Preliminares As preliminares arguidas pela Reclamada não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito a preliminar. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 45,72 (quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) desconhecendo por completo o débito, devendo se tratar de inscrição indevida. A parte requerida contesta o autor asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo colacionando à sua defesa, histórico de consumo da unidade consumidora, cópia do documento pessoal e do Parcelamento da Dívida, devidamente assinado (ID 26224889), e, restando inadimplente com o referido parcelamento, é legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. Por fim a parte requerida pleiteia a título de pedido contraposto a condenação da parte Requerente para que proceda com o pagamento da dívida no importe de R\$ 45,72 (quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos). A parte requerente apresentou impugnação genérica, alegando que as provas juntadas na defesa foram produzidas de forma unilateral, não sendo válidas para comprovação do débito. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, bem como a origem do débito, pois foi juntado o contrato de parcelamento dos débitos iunto a concessionária de energia (ID 26224889), devidamente assinado pela parte requerente e a cópia do seu documento pessoal, restando comprovado a origem do débito, e não há que se falar em fraude, sendo, portanto, as negativações legítimas, tendo em vista que inexiste nos autos a comprovação de que o referido parcelamento foi quitado. Diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Portanto, tem-se por devidos os valores apontados pela parte requerida lançados no pedido contraposto no valor

pleiteado na contestação, restando deferido o pedido em questão Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a origem do débito, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia grafotécnica, por ser desnecessária ao caso. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Diante da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e condeno a parte requerente nos valores postulados a este título no valor de R\$ 45,72 (quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), que deverá ser corrigido pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios desde do vencimento dos débitos. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância parte CREDORA VALOR(ES) da com PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

de R\$ 45.72 (guarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015730-84.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MAYRA MOURA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WARLEN LEMES DA SILVA OAB - MT15085-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

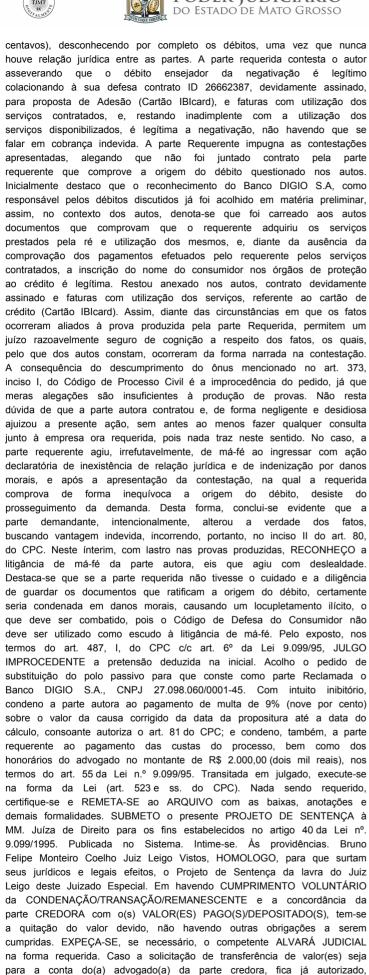
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1015730-84.2019.8.11.0002 Reclamante: Maria Mayra Moura de Oliveira Reclamado: Banco Bradescard S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Da Preliminar O Banco DIGIO S.A., CNPJ 27.098.060/0001-45 demonstrou em sua petição acostada no ID 26662381, que é o responsável pela negativação discutida nos autos, assim acolho a preliminar e determino que seja retificado o polo passivo para que conste como parte Reclamada o Banco DIGIO S.A. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 363,45 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco







desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com

poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido,

ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013481-63.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AUGUSTO MARIO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013481-63.2019.8.11.0002 Reclamante: Augusto Mário da Silva Reclamada: TAM Linhas Aéreas S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Aduz a parte requerente que adquiriu o voo com saída de Cuiabá/MT para Recife/PB, com conexão no aeroporto de Brasília/DF. Afirma que seu voo atrasou na saída de Cuiabá o que fez com que perdesse sua conexão para o destino final, assim teve um atraso de aproximadamente 08 (oito) horas do que fora previamente contratado, portanto, pleiteia indenização por dano moral pelos transtornos causados em razão do referido atraso. A parte requerida contesta a parte Requerente alegando que o atraso se deu em decorrência de readequação de malha aérea. Afirma que realocou a parte Requerente no próximo voo cumprindo as resoluções da ANAC, assim não há nos autos elementos que sejam capazes de ensejar indenização a título de dano moral. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Neste contexto, resta incontroverso que houve atraso no voo do trecho de ida do autor, contudo, o atraso foi de aproximadamente seis horas e não oito horas conforme informado na inicial pois de acordo com os documentos apresentados junto a inicial verifico que a saída do Aeroporto de Brasília/DF, seria as 08h10m, com chegada em Recife/PB as 10h45m, ou seja, o referido voo possui a duração de 02h35m, assim, se o autor embarcou as 14h55m, sua chegada em Recife aconteceu às 17h30m um atraso de um pouco mais que seis horas. Destaco que não restou comprovado pela cia aérea que houve uma das excludentes previstas na lei que justifique o atraso do voo previamente contratado, assim resta claro que o atraso no voo gera danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua seu art. 14 que "O fornecedor de serviços independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente sofreu com o atraso de seu voo. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: RECURSO INOMINADO. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. 7 HORAS. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA NA AERONAVE. RISCO DO EMREENDIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos

de Direito--





causados ao consumidor. No caso em exame, os embaracos elencados pela reclamada - necessidade de manutenção não programada - se inserem na órbita da previsibilidade que, em concurso com a teoria do risco do empreendimento, configuram o dever de indenizar. Deve ser mantido o quantum indenizatório que atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido. (Procedimento do Juizado Especial Cível 132575320168110001/2016, , Turma Recursal Única, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 08/11/2016) Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação - 08.10.2019 por se tratar de responsabilidade contratual. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE da concordância da parte CREDORA com o(s)VALOR(FS) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1013725-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RONIEL SANTOS DE AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA BISELLI CORDEIRO OAB - MT19262/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n. 1013725-89.2019.8.11.0002 Reclamante: Roniel Santos de Amorim Reclamada: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38. da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), desconhecendo por completo os débitos, pois não realizou nenhum contrato junto à parte requerida. A parte requerida contesta a autora alegando que o débito é regular, tendo em vista que a parte requerente contratou os serviços e utilizou os serviços de telefonia da empresa reclamada, e restando inadimplente com relação as chamadas fornecidas pela requerida, não há que se falar em inexistência de débito, motivo pelo qual requer a improcedência total do pedido. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem

ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, somente trouxe na contestação telas do sistema interno, supostas faturas e relatório de chamadas, quais não se revestem de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO -RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap., 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). Outrossim, se denota no extrato juntado pela parte requerente que possuía três anotações posteriores, quais não foram comprovadas suas ilegitimidades, assim não é possível a aplicabilidade do enunciado da Súmula 385 do STJ, porém deve ser considerado no momento da fixação do quantum indenizatório. Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência do débito aqui litigado no valor de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), e condenar a parte requerida ao pagamento de





indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso no órgão de proteção ao crédito (03.02.2019). Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENCA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a VOLUNTÁRIO da concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013665-19.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANO LORENZI DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILTON DA SILVA CORREA OAB - MT23278/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013665-19.2019.8.11.0002 Reclamante: Juliano Lorenzi de Almeida Reclamado: Banco IBI Administradora e Promotora LTDA. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Da Preliminar O BANCO IBI S.A., CNPJ 07.131.760/0001-87, demonstrou em sua petição acostada no ID 25449689, que é o responsável pela negativação discutida nos autos, assim acolho a preliminar da requerida IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA e determino que seja retificado o polo passivo para que conste como parte Reclamada o BANCO IBI S.A. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 128,40 (cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), desconhecendo por completo o débito, devendo se tratar de cobrança indevida, abusiva e ilegal. A parte requerida contesta o autor asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo colacionando à sua defesa contrato ID 25450150, devidamente assinado, para proposta de Adesão (Lojas Americanas), e faturas com utilização dos serviços contratados, e, restando inadimplente com a utilização dos serviços disponibilizados, é legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. A parte Requerente impugna as contestações apresentadas, alegando que não foi juntado contrato pela parte requerente que comprove a origem do débito questionado nos autos. Inicialmente destaco que o reconhecimento do BANCO IBI S.A, como responsável pelos débitos discutidos já foi acolhido em matéria preliminar, assim, no contexto dos autos, denota-se que foi carreado aos autos documentos que comprovam que o requerente adquiriu os serviços prestados pela ré e utilização dos mesmos, e, diante da ausência da comprovação dos pagamentos efetuados pelo requerente pelos serviços contratados, a inscrição do nome do consumidor nos

contrato devidamente assinado e faturas com utilização dos serviços, referente ao cartão de crédito (Lojas Americanas). Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a origem do débito, desiste do prosseguimento da demanda. Desta forma. conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a origem do débito, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Acolho o pedido de substituição do polo passivo para que conste como parte Reclamada o BANCO IBI S.A., CNPJ 07.131.760/0001-87. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma reguerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito-

órgãos de proteção ao crédito é legítima. Restou anexado nos autos.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010786-39.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

**NELSON RODRIGUES (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES OAB - MT20328/(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1010786-39.2019.8.11.0002 Parte Reclamante: Nelson Rodriques Parte Reclamada: Energisa Mato Grosso Distribuidora de





Energia S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Das Preliminares As preliminares arguidas pela Reclamada não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito as preliminares. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais, ao argumento de que está sendo cobrado por suposto débito no valor de R\$ 9.254,95 (nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de recuperação de consumo. Alega que não foi comunicada quanto a suposta irregularidade encontrada em seu medidor e que não foi responsável pela suposta falha encontrada. A parte requerida contesta a autora alegando que o débito é regular, tendo em vista que foram encontradas duas irregularidades no medidor, tendo sido encaminhado duas vezes para aferição no INMETRO e o medidor retornou com a informação de "REPROVADO", conforme TOI's de ID 24917341 e 24917353 e Laudos do INMETRO de ID 24917358 e 24917361. Por este motivo alega que ao encaminhar a fatura de recuperação de consumo agiu dentro do seu exercício regular do direito e inexiste dever de indenizar, requerendo ao final a condenação da parte Requerente ao pagamento das faturas que se encontram em aberto. A parte Requerente impugnou a contestação rechaçando os fundamentos da defesa reiterando os pedidos iniciais. O que se depreende dos autos pelo TOI e fotos juntadas pela parte Requerida ID's 24917341 e 24917353, houve uma inspeção na residência da parte Requerente onde foi constatada a irregularidade que ocasionaram a recuperação de consumo. Frisa-se que mesmo que a parte Requerente alegue que não pode ser responsabilizada por uma cobrança que não deu causa ou não contribuiu, não há comprovação de que não havia aparelhos eletrônicos neste pudessem gerar o consumo narrado. Como se denota do Histórico de consumo anexado no ID 24917027 houve um aumento no consumo da parte Reclamante a partir do mês de Fevereiro de 2019, comprovando assim que houve um beneficiamento deste no período anterior. Assim, a fiscalização demonstrou que não houve cobrança correta pelo consumo nos referidos meses, concluindo desta maneira que assiste razão à parte Requerida. A parte Requerente se beneficiou por vários meses, não havendo nenhuma justificativa nos autos para o não pagamento do valor recuperado. Desta feita, é ônus da parte Requerente comprovar que deu causa a diminuição do consumo constatada, bem como comprovar que não se beneficiou do consumo a menor. Os documentos juntados na demanda comprovam de que a parte Reclamante se beneficiou com um consumo, sem efetivar o devido pagamento. Diante de tal fato a parte Reclamante atraiu para si o ônus da prova, devendo comprovar que não é responsável pela recuperação de consumo, bem como da falha na prestação de serviços da parte Reclamada, e, portanto, o dever de ser indenizada a título de dano moral. A indenização a título de dano moral depende de prova da ocorrência de circunstância capaz de violar direito de personalidade, ônus do qual não se desincumbiu a parte requerente, no caso concreto. No caso, resta claro que a parte Reclamante não trouxe aos autos nenhum documento que fosse capaz de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Assim, não assiste razão a parte Reclamante, restando improcedentes os pedidos desta ação. A parte Requerida apresentou pedido contraposto requerendo a condenação da parte Requerente a pagar os valores da recuperação de consumo. Em análise aos autos é possível constatar que não houve o pagamento pelo consumo efetivado, comprovado nos autos por meio dos documentos apresentados na defesa, portanto é devido o valor equivalente ao consumo real da unidade consumidora pertencente ao requerente. Assim, tem-se por devido o valor apontado pela parte requerida no pedido contraposto no valor de R\$ 9.254,95 (nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de recuperação de consumo, conforme pleiteado na contestação, restando deferido o pedido em questão. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, revogo a tutela antecipada de urgência concedida no ID 22885416, bem como JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Diante da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e condeno a parte requerente nos valores postulados no valor de R\$ 9.254,95 (nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), a título de recuperação de consumo, que deverão ser corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% a.m. desde o vencimento das faturas. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art.

54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em Julgado, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011543-33.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JESSIKA ELLEN JACYNTHO GOMES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO GONCALVES DE PINHO OAB - MT23878/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

n.º 1011543-33.2019.811.0002 Reclamante: Processo Jéssika Jacyntho Gomes Reclamada: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com escoro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaco que o deslinde das questões de fato e de direito trazidas nestes autos, não dependem de dilação probatória, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, inc. I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação a uma dívida no valor de R\$ 108,61 (cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos), que desconhece, uma vez que não possui relação jurídica com a empresa requerida. A parte requerida contesta a parte autora asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo colacionando à sua defesa áudio, tendo a parte requerente confirmado seus dados pessoais no ID 25891607 aos 1m16s, bem como na gravação acostada no ID 25891614 confirmou a contratação do plano no valor mensal de R\$ 39.90 (trinta e nove reais e noventa centavos), deste modo a parte requerida alega que os débitos são devidos em razão do inadimplemento das faturas, sendo, portanto, legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. Por fim requer a título de pedido contraposto que a parte Requerente seja condenada ao pagamento do débito em aberto no valor de R\$ 144,77 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Ressalta-se que a parte Requerente não impugnou a defesa apresentada pela requerida, razão pela qual não há discussão quanto à legalidade dos documentos apresentados pela parte requerida. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM a origem da RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, bem como a efetiva contratação do plano controle, comprovando assim que a negativação é legítima, pois não há nos autos prova do pagamento das parcelas mensais do plano contratado pela consumidora. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. Como frisado, não há confronto da parte autora perante os documentos juntados na contestação, e da sua inércia infere-se que não ocorreu qualquer tipo de fraude, transmutando seu silêncio em admissão. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de





que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. A parte Requerida requer ao final de sua defesa, a condenação da parte Requerente para pagamento do débito oriundo da relação contratual, todavia o valor apresentado pela empresa reclamada, qual seja, o importe de R\$ 144,77 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), difere do valor questionado na inicial, desta feita, deixo de reconhecer o pedido, uma vez que a empresa deve adotar as medidas cabíveis para cobrança dos valores que estão em aberto pela parte requerente Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. De igual forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto realizado pela Reguerida, conforme fundamentos acima expostos. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo reguerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1013798-61.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZETE BERALDO PIZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n. 1013798-61.2019.8.11.0002 Reclamante: Elizete Beraldo Piza Reclamada: Telefônica Brasil S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 166,48 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), desconhecendo por completo o débito. A parte requerida

contesta a autora alegando que o débito é regular, tendo em vista que a parte requerente contratou os serviços e utilizou os serviços de telefonia da empresa reclamada, e restando inadimplente com relação as chamadas fornecidas pela requerida, não há que se falar em inexistência de débito, motivo pelo qual requer a improcedência total do pedido. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, somente trouxe na contestação telas do sistema interno e faturas, quais não se revestem de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas, tendo juntado apenas telas do seu sistema interno e suposto relatório de chamadas, documentos que não têm o condão de comprovar a relação jurídica entre as partes. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol dos órgãos de proteção ao crédito. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR -RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL -COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o





critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 -DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência dos débitos aqui litigado no valor de R\$ 166,48 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso no órgão de proteção ao crédito (03.07.2019). Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPECA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar guitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013792-54.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CALITA DA GLORIA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013792-54.2019.8.11.0002 Reclamante: Calita da Gloria Souza Reclamada: TIM Celular S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Da Preliminar - Retificação do polo passivo A parte requerida, pugnou pela retificação do polo passivo para TIM S.A., devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o número 02.421.421/0001-11, em razão da incorporação das empresas, devendo assim ser admitido o pedido. Deste modo, retifique-se o polo passivo da ação, substituindo a empresa TIM CELULAR S.A, pela empresa TIM S.A devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o número 02.421.421/0001-11, como solicitado. As demais preliminares arguidas pela Reclamada não têm o condão de obstar o julgamento da causa. Por este motivo rejeito as preliminares. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), desconhecendo por completo o referido débito. A parte requerida, no mérito contesta a parte autora asseverando que o débito ensejador da negativação é decorrente de contrato estabelecido entre as partes, o qual se encontra inadimplente, sendo legítimo o apontamento, limitando a se reportar a tal fato, sem maiores indagações ou explicações, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito.

passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude da presunção passar a ser favorável a ela. Primeiramente, constata-se que a parte requerida NÃO juntou qualquer documento referente a serviços prestados que pudessem ser o objeto do apontamento do nome da parte autora ao banco de dados de negativação, não informando nenhuma relação jurídica que possa ter com esta, o que se reveste de imprescindibilidade para a comprovação do alegado. Conquanto tenha a parte requerida alegado que os débitos são decorrentes de um contrato estabelecido entre a parte autora e a empresa suscitada, somente telas do seu sistema interno, ou seja, não há nos autos nenhum documento assinado pela parte requerente, ou qualquer outro meio idôneo de prova, comprovando a contratação de qualquer serviço. Em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma inconcussa a origem da dívida, o que não logrou fazer a instituição, ao contrário, se limitou a ficar no campo de afirmações sem bases sólidas, A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Conquanto tenha a empresa requerida alegado que a dívida advém de serviços devidamente prestados, todavia a defesa não foi acostada com nenhum documento que pudesse realizar uma prova cabal de suas alegações. O que se constata compulsando a defesa é que resta razão a parte Reclamante. Frisa-se que em se tratando de relação de consumo e havendo desconhecimento da relação, é incumbência da empresa responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável sua origem, o que não logrou fazer, visto que deixou de trazer aos autos quaisquer documentos. Portanto, não comprovado que os serviços foram regularmente proporcionados, ilegítima a cobrança que gerou a inscrição, fatos que neste caso se revestem de danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente teve seu nome inscrito no rol do SPC, sendo a única inscrição em seu nome. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO -EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º





do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011). (grifo negrito nosso). Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para declarar a inexistência dos débitos aqui litigados no valor de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso - 07.05.2019 - data da inclusão do débito no órgão de proteção ao crédito. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENCA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012242-24.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JEFFERSON PINTO DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI OAB - MT14519-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n. º 1012242-24.2019.8.11.0002 Reclamante: Jefferson Pinto de Moraes Reclamada: VIVO S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com escoro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaco que o deslinde das questões de fato e de direito trazidas nestes autos, não dependem de dilação probatória, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, inc. I, do CPC. Mérito. Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação a uma dívida no valor de R\$ 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), que desconhece, uma vez que não possui relação jurídica com a empresa requerida. A parte requerida contesta a parte requerente asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo colacionando à sua defesa Termo de Adesão e Contratação de Serviços -SMP, devidamente assinado pela parte Requerente no ID 25888898, com cópia do seu documento pessoal e relatórios de chamadas, assim, restando o consumidor inadimplente com a utilização dos referidos serviços disponibilizados, é legítima a negativação, não havendo que se falar em cobrança indevida. Por fim requer a título de pedido contraposto que a parte Requerente seja condenada ao pagamento do débito em aberto no valor de R\$ 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos). A parte requerente apresentou impugnação, alegando que as provas juntadas na defesa não comprovam a origem do débito questionado. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, bem como a origem do débito, ora questionado, e como a

telefonia, resta evidente que a negativação dos autos é legítima, tendo em vista que as cobranças dos débitos em aberto são acrescidas de juros. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados às provas produzidas pela parte Requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. Assim, tem-se por devidos os valores apontados pela parte requerida lançados no pedido contraposto no valor de R\$ 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme apresentado na contestação, restando deferido o pedido em questão. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Diante da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e condeno a parte requerente no valor postulado a este título no valor de R\$ 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), que deverá ser corrigido pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios desde o vencimento do título. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em CUMPRIMENTO havendo VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

parte requerente não comprova o pagamento dos serviços da empresa de

Processo Número: 1013885-17.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA CRISTINA DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO DA SILVA OAB - MT17657-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):





## VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1013885-17.2019.8.11.0002 Reclamante: Laura Cristina de Moraes Reclamado: Telefônica Brasil S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito Pleiteia a parte requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação ao débito no valor de R\$ 95,82 (noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), desconhecendo por completo o débito, pois a autora não possui nenhum vínculo comercial junto a requerida. A parte requerida contesta a parte requerente asseverando que o débito ensejador da negativação é legítimo, tendo em vista a contratação do plano vivo controle, conforme áudio acostado no ID 25935258, em que confirma a data do vencimento da mensalidade aos 3m36s, bem como aos 4m05s, confirma seus dados pessoais para a contratação dos serviços, a requerida juntou ainda relatório de chamadas e faturas que demonstram a utilização dos serviços, não havendo que se falar em cobrança indevida. Por fim requer a título de pedido contraposto o valor discutido nos autos, qual seja o importe de R\$ 95,82 (noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos). Ressalta-se que a parte Requerente apresentou impugnação genérica, não impugnando de nenhuma forma o áudio juntado. Desta forma não há impugnação a veracidade do áudio acostado na contestação, onde a parte Requerente confirma que possui relação jurídica com a parte Requerida. No contexto dos autos, verifica-se que a parte requerida carreou aos autos documentos que COMPROVAM a origem dos DÉBITOS discutidos, bem como a sua efetiva contratação, comprovando assim que as negativações são legítimas. Como frisado, não há confronto da parte autora perante os documentos juntados na contestação, e da sua inércia infere-se que não ocorreu qualquer tipo de fraude, transmutando seu silêncio em admissão. Assim, tem-se por devidos os valores apontados pela parte requerida lançados no pedido contraposto no valor de R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme pleiteado na contestação, restando deferido o pedido em questão. A consequência do descumprimento do ônus mencionado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil é a improcedência do pedido, já que meras alegações são insuficientes à produção de provas. Não resta dúvida de que a parte autora contratou e, de forma negligente e desidiosa ajuizou a presente ação, sem antes ao menos fazer qualquer consulta junto à empresa ora requerida, pois nada traz neste sentido. No caso, a parte requerente agiu, irrefutavelmente, de má-fé ao ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, e após a apresentação da contestação, na qual a requerida comprova de forma inequívoca a relação jurídica. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos que ratificam a relação jurídica, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de perícia grafotécnica, por ser desnecessária ao caso. Determino que o valor da causa seja retificado no bojo do cadastro do processo no PROJUDI, para o valor de R\$ 5.095,82, visto que no pedido a parte Requerente pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, sendo este o benefício econômico perseguido. Com intuito inibitório, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido da data da propositura até a data do cálculo, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários do advogado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Diante da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e condeno a parte requerente nos valores postulados a este título no valor de R\$ 95,82 (noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser corrigido pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios desde do vencimento dos débitos. Transitada em julgado,

execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a parte CREDORA concordância da com o(s)VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010812-37.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOICE LILIAN DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO CARLOS PEIXOTO OAB - MT22408/O (ADVOGADO(A))
GERSON LEVY RABONE PALMA OAB - MT18609/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo n.º 1010812-37.2019.8.11.0002 Reclamante: Joice Lilian dos Santos Silva Reclamada: TAM Linhas Aéreas S.A. Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Mérito. Aduz a parte requerente que adquiriu o voo com saída de Cuiabá/MT para Bauru/SP, com conexão no aeroporto de Guarulhos/SP. Afirma que seu voo de São Paulo para Bauru foi cancelado injustificadamente e que a parte Requerida não prestou qualquer auxílio, fazendo com que tivesse que completar a viagem por via terrestre, portanto, pleiteia indenização por dano moral pelos transtornos causados em razão do referido cancelamento. A parte requerida contesta a parte Requerente alegando que o cancelamento se deu em decorrência de readequação de malha aérea. Afirma que forneceu cupom a parte Requerente que se encontra em aberto até o momento, assim não há nos autos elementos que sejam capazes de ensejar indenização a título de dano moral. A inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude de a presunção passar a ser favorável a ela. Neste contexto, resta incontroverso que houve o cancelamento do voo do trecho de ida do autor, tendo este que concluir a viagem por via terrestre. Destaco que não restou comprovado pela cia aérea que houve uma das excludentes previstas na lei que justifique o cancelamento do voo previamente contratado, assim resta claro que o cancelamento do voo gera danos passíveis de ressarcimento. No que concerne à reparação do dano, incide a responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor preceitua "O fornecedor art. 14 que de servicos independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Cumpre à prestadora de serviços agir com a diligência necessária a impedir a má prestação do serviço contratado, que possa acarretar prejuízo aos seus clientes e terceiros de boa-fé. Não há dúvida de que a conduta da requerida provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a parte requerente sofreu com o cancelamento de seu voo. A prova do reflexo patrimonial do prejuízo não se faz necessária, visto que o dano





moral se configura pelo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova. Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: EMENTA RECURSOS INOMINADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ACOLHIDO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA -TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE RESERVAS EFETUADAS - COMPRA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO - COMPRA CANCELADA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVO DO CANCELAMENTO - RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA -FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DAS PROMOVIDAS - RESERVAS CANCELADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO MOTIVO DO CANCELAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - RISCO DA ATIVIDADE -FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE CUMPRIMENTO DA OFERTA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR RAZOÁVEL SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. A regra na seara dos Juizados Especiais é que os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, entretanto, havendo a possibilidade de prejuízo irreparável às Recorrentes, é perfeitamente possível a concessão de efeito suspensivo. A suposta ausência de pedido administrativo para solução do impasse não implica em reconhecimento da falta de interesse de agir, pois prevalece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5°, XXXV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil para postular ou ser demandado é necessário que haja legitimidade. A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão. Em sendo a empresa aérea responsável pela realização do voo reservado pelo consumidor, conforme reservas juntadas, bem como havendo parceria entre as promovidas para a venda dos bilhetes, forçoso reconhecer a legitimidade passiva da empresa aérea. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações entre os passageiros e a empresa aérea, posto que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º, ambos da Lei 8.078/90, não havendo exclusão da aplicabilidade das convenções internacionais. O fornecedor de produtos e serviços responde de forma objetiva e solidária pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, fundada na teoria do risco da atividade ainda que se trate de concessionária de serviço público. Nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Havendo a comprovação pelo consumidor de que efetuou a reserva dos bilhetes em duas oportunidades distintas e que a mesma fora cancelada pouco tempo depois, bem como havendo comprovação de que tentou obter informações quanto ao cancelamento das reservas, conforme reclamação administrativa comprovada, de rigor a determinação para cumprimento da oferta publicada. Diante do cancelamento unilateral e desmotivado das reservas e da negativa de solução administrativa pela empresa parceira, de rigor a condenação solidária em obrigação de fazer para cumprimento da oferta e ao pagamento de indenização por dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado segundo os critérios de razoabilidade. proporcionalidade е Sentença mantida. desprovidos. (N.U 1002677-65.2017.8.11.0015, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 11/07/2019) Feitas as ponderações supra, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Melhor sorte não assiste a parte Requerente quanto ao pleito dos danos materiais, uma vez que embora afirme na inicial que efetuou o pagamento de ônibus, esta não trouxe o comprovante de pagamento da referida despesa, documento este imprescindível para a comprovação do dano material. Ademais no boletim de ocorrência de ID 22871381 a parte Requerente atestou à polícia que completou o seu destino de UBER, forma

esta diversa da narrada na inicial. Sendo assim rejeito o pedido de danos materiais. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, calculado desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação - 06.09.2019 - por se tratar de responsabilidade contratual. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Nada sendo requerido, certifique-se e REMETA-SE ao ARQUIVO com as baixas, anotações e demais formalidades. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA à MM. Juíza de Direito para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Publicada no Sistema. Intime-se. Às providências. Bruno Felipe Monteiro Coelho Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a CREDORA concordância da parte com o(s)VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012887-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

W. B. R. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA OLIVIA DE ALMEIDA CERQUEIRA OAB - MT16095-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTEFANNY KEWIN SOARES DE CAMPOS CORDEIRO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1012887-49.2019.8.11.0002 Reclamante: W. B. R. Locadora de Veículos Ltda. - EPP Reclamada: Estefanny Kewin Soares de Campos Cordeiro SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, Ademais, tendo em vista a revelia incorrida pela Reclamada, bem como, não tendo sido requerida a produção de quaisquer outras provas complementares, delibero por julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do CPC/2015. Fundamento e decido. Do Mérito: A Reclamante esclareceu na peticão inicial que trabalha no ramo de locação de veículos, bem como, que formalizou junto à Reclamada o contrato de locação nº 13630/1 (automóvel identificado pela placa: QBT-4026) no período de 16/03 a 03/04/2019. A Postulante alegou que a Ré se encontra inadimplente no tocante ao valor das diárias (R\$ 464,88) e ainda, das despesas relacionadas as avarias do bem (R\$ 1.079,62). A Demandante destacou que, apesar de ter tentado resolver a questão administrativamente, não obteve sucesso, motivo pelo qual, ingressou com a "Ação de Cobrança". Extrai-se dos andamentos processuais que, não obstante tivesse sido devidamente citada/intimada ("AR" anexo ao ID nº 25061331), a Reclamada não compareceu à audiência de conciliação realizada nos autos (ID nº 25285443), tampouco apresentou a sua defesa, ainda que de forma intempestiva. Reza o artigo 20 da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.". (Destaquei). Ademais, dispõe a Súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso que: "SÚMULA 11: A contestação será apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia.". (Destaquei). Outrossim, cumpre transcrever o que preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.". (Destaquei). Concatenando os dispositivos





legais supracitados à presente demanda, bem como, considerando a ausência injustificada da Reclamada à sessão conciliatória e ainda, reitera-se, o fato da mesma não ter apresentado a sua contestação, aplico os efeitos da revelia e consequentemente, presumo como verdadeiras as explanações da Reclamante. A meu ver, no intuito de comprometer a verossimilhança das considerações inaugurais, cabia à Reclamada ter apresentado alguma prova de que, após findar o período da locação, promoveu a entrega do automóvel em perfeitas condições, bem como, que chegou a promover o pagamento integral dos valores avençados a título de "diárias" ou ainda, que honrou o pagamento das despesas relacionadas às avarias do bem (as quais foram atestadas no ato da devolução do bem locado), ônus este que, em decorrência de sua revelia, não se desincumbiu. Oportuno transcrever o que resta disposto no artigo 569, II e IV, do Código Civil: "Art. 569. O locatário é obrigado: II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar; IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.". (Destaguei). Concatenando os dispositivos legais supracitados ao caso em comento, bem como, atento as provas apresentadas pela Reclamante, não subsistem dúvidas de que a Reclamada incorreu em flagrante violação aos seus deveres de locatária, pois, não só deixou de honrar a integralidade do valor avençado pelo período da locação, como também, promoveu a devolução do bem com várias avarias (tela do som danificada; para-choque dianteiro trincado; painel frontal amassado; banco do motorista com mancha de cola). Além disso, não se pode olvidar que, segundo consta das provas apresentadas pela Autora, a Reclamada chegou a ser contatada (por meio do aplicativo WhatsApp) para solucionar a questão na esfera administrativa, no entanto, ainda assim se manteve silente. Portanto, considerando o inadimplemento das diárias, bem como, o fato do bem locado ter sido devolvido com avarias, não tenho dúvidas acerca da falta de zelo e, principalmente, que restou evidenciada a prática de um ato ilícito por parte da Reclamada, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 186 c/c 570 e 927 do Código Civil, entendo que a mesma deve ser devidamente responsabilizada pelos prejuízos materiais suportados pela Reclamante. Visando corroborar toda a sucinta fundamentação exarada no presente decisum, seguem abaixo, por analogia, algumas jurisprudências pátrias: "LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO LOCADO DEVOLVIDO COM AVARIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A LOCAÇÃO DO VEÍCULO PELO RÉU, BEM COMO AS AVARIAS OCORRIDAS DURANTE A LOCAÇÃO E O VALOR NECESSÁRIO PARA O CONSERTO. ALEGAÇÃO DO RÉU QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE PREVISTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO COM A AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso apelação improvido. (TJ-SP 10212912720158260224 SP 1021291-27.2015.8.26.0224, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 26/07/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2017).". "RECURSO INOMINADO. AÇÃO (Destaguei). COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E MULTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO RÉU, DE ACORDO COM O ART. 373, IL, CPC. VALORES DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007193675 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 26/10/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/10/2017).". (Destaquei). Por derradeiro, não tendo a Reclamada se desincumbido minimamente do seu ônus probatório (artigo 373, II, do CPC/2015), entendo que outro caminho não há a ser trilhado por este juízo, senão contemplar a procedência da pretensão inaugural. Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida para CONDENAR a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos materiais à Reclamante no valor de R\$ 1.544,50 (hum mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser devidamente corrigido pelo índice INPC, bem como, com incidência de justos legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contabilizados a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a data da devolução do bem locado (03/04/2019). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT,

02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em CUMPRIMENTO havendo VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012838-08.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIELLE CRISTINA LEMOS DA SILVA CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO DA SILVA OAB - MT17657-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

1012838-08.2019.8.11.0002 Reclamante: Adrielle Lemos da Silva Carvalho Reclamada: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, tendo em vista a revelia incorrida pela Reclamada, bem como, não tendo sido requerida a produção de quaisquer outras provas complementares, delibero por julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do CPC/2015. Fundamento e decido. Registra-se inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 111,66) não condiz com o proveito econômico almejado pela Reclamante, o qual, segundo consta dos pedidos elencados na petição inicial, é representado pela importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destarte, com amparo no que preconiza o artigo 292, §3º, do CPC/2015, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Do Mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial que teve o nome negativado a pedido da Reclamada, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 111,66. No entanto, a Autora informou que desconhece a importância que lhe está sendo cobrada, pois, não possui nenhum vínculo comercial com a Reclamada. Por entender que foi negativada indevidamente e ainda, que tal fato teria lhe proporcionado prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Extrai-se dos andamentos processuais que, não obstante tivesse sido devidamente citada/intimada (ID nº 25235329), a Reclamada não compareceu à audiência de conciliação realizada nos autos (ID nº 25251547), tampouco apresentou a sua defesa, ainda que de forma intempestiva. Reza o artigo 20 da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.". (Destaquei). Ademais, dispõe a Súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso que: "SÚMULA 11: A contestação será apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia.". (Destaquei). Outrossim, cumpre transcrever o que preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.". (Destaquei). Concatenando os dispositivos legais supracitados à presente demanda, bem como, considerando a ausência injustificada da Reclamada à sessão conciliatória e ainda, reitera-se, o fato da mesma não ter apresentado a sua contestação, aplico os efeitos da revelia e consequentemente, presumo como verdadeiras as explanações da Reclamante. Entendo que, tendo sido negada a existência de vínculo comercial pela Demandante, cabia à Reclamada (em respeito ao artigo 373, II, do CPC/2015) comprovar a regularidade da relação existente entre as partes, bem como, a legitimidade do débito motivador do apontamento restritivo submetido à apreciação deste juízo, mediante a apresentação de justificativas e documentos idôneos (como por exemplo a cópia de um





eventuais documentos contrato devidamente assinado: apresentados pela consumidora no momento da suposta contratação; notas fiscais correspondentes à eventuais aquisições de mercadorias; faturas de cobrança ou ainda, um eventual arquivo de áudio demonstrando que a Reclamante detinha prévio conhecimento acerca da existência de alguma dívida em seu nome), o que, definitivamente, em decorrência de sua revelia, não logrou êxito em fazer. Em se tratando de uma relação de consumo (na qual as condutas dos fornecedores são inequivocadamente norteadas pelo princípio do interesse econômico), a Reclamada assume todos os riscos do seu negócio, razão pela qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para formalizar a contratação dos seus serviços/venda de seus produtos e, conseguintemente, evitar que consumidores como a Reclamante fossem prejudicados. Portanto, não tendo sido devidamente comprovada a relação contratual existente entre os litigantes, entendo que tanto a cobrança quanto a negativação registrada em detrimento da Reclamante se revelaram totalmente ilícitas (artigo 186 do Código Civil), devendo a Reclamada ser compelida não só a promover o cancelamento da pendência que subsiste em seus sistemas, como também, em responder pelos infortúnios vivenciados pela consumidora. No que se refere à reparação do dano, por se tratar, conforme alhures mencionado, de uma relação consumerista, incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a demonstração do elemento culpa. O Código de Defesa do Consumidor preconiza em seu artigo 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Destaquei). Não tenho dúvidas de que a conduta perpetrada pela Reclamada provocou transtornos suficientes para caracterizar o dano moral, uma vez que a Reclamante, mesmo sem possuir qualquer vínculo negocial com a empresa Ré, teve o seu nome negativado de forma irregular e abusiva perante os Órgãos de Proteção ao Crédito. Nesse sentido, segue abaixo, por analogia, uma jurisprudência proveniente do TJSP: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - TELECOMUNICAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Ré que não comprovou a existência de vínculo jurídico entre as partes -Culpa exclusiva de terceiro não comprovada - Negativação indevida do nome do autor junto a órgão de proteção ao crédito - Danos morais configurados - Montante indenizatório mantido - Ação procedente desprovido. (TJ-SP - APL: 30011861520138260531 SP 3001186-15.2013.8.26.0531, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 20/02/2017, 35ª Câmara de Direito Privado).". (Destaquei). No que tange à prova do dano moral, tenho que a mesma não se revela necessária, pois, a inscrição indevida de qualquer consumidor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito faz emergir o dano moral na modalidade in re ipsa (presumido), ou seja, aquele que dispensa a sua comprovação. O posicionamento em questão foi devidamente consolidado pela Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, nos termos da súmula que seque abaixo transcrita: "SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017).". (Destaquei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. Visando resguardar a fundamentação supra, segue abaixo um julgado proferido pelo Colendo STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A indenização por danos morais deve ser fixada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. (...). (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1643637 SP 2016/0316471-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento:

20/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2018).". (Destaquei). Feitas as ponderações supracitadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, atento à pretensão indenizatória almejada pela Reclamante, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida para DECLARAR a inexigibilidade da dívida debatida nos autos, bem como, DETERMINAR à Reclamada para promover o cancelamento definitivo da anotação restritiva no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Ademais, CONDENO a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais à Reclamante no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ) e ainda, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja, a data da efetivação do apontamento restritivo (12/08/2019). Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justica em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3°, do CPC/2015) e ainda, com respaldo no artigo 292, § 3°, do CPC/2015, RETIFICO, ex officio, o valor outrora atribuído à causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo VOLUNTÁRIO CUMPRIMENTO d a CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010992-53.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EWERTON AUGUSTO PROCOPIO DA SILVA (REQUERENTE)

ROSEANE DA SILVA JUNIOR (REQUERENTE)

P. H. J. P. D. S. (REQUERENTE) L. F. J. P. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EWERTON AUGUSTO PROCOPIO DA SILVA OAB - 689.369.401-63

(REPRESENTANTE)

GABRIEL DAVID MARTINS SANTANA OAB - MT20788-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVIANCA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

1010992-53.2019.8.11.0002 Reclamantes: Processo: Procopio da Silva (1º Reclamante), Roseane da Silva Junior (2º Reclamante), L. F. J. P. D. S. (3° Reclamante) e P. H. J. P. D. S. (4° Reclamante) Reclamada: AVIANCA SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, tendo em vista a revelia incorrida pela Reclamada, bem como, não tendo sido requerida a produção de quaisquer outras provas complementares, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, II, do CPC/2015). Fundamento e decido. Antes de enfrentar o mérito da demanda, cumpre registrar que, tratando-se os Reclamantes L. F. J. P. D. S. (3° Reclamante) e P. H. J. P. D. S. (4° Reclamante) de menores impúberes, bem como, tendo o patrono responsável pela distribuição da lide postulado expressamente pela desistência do feito no tocante aos mesmos (conforme pode ser atestado no termo de audiência de conciliação), não verifico nenhum obstáculo que impeça o acolhimento do





referido pleito, especialmente pela vedação registrada no artigo 8º da Lei nº 9.099/95. Outrossim, considerando que a empresa "DECOLAR.COM LTDA." não integra o polo passivo da lide, bem como, restando inequívoco que a contestação vinculada ao ID nº 24698307 foi protocolada de forma totalmente equivocada, DEFIRO o pedido formulado na manifestação do ID nº 25309103 e, consequintemente, DETERMINO o desentranhamento da contestação e documentos anexados pela referida empresa. Do Mérito: Os Reclamantes esclareceram na petição inicial que, desde o 1º semestre/2018, vinham se programando para conseguir convergir trabalho e férias escolares dos seus filhos. Os Autores relataram que, na data de 03/12/2018, efetuaram a compra de passagens aéreas junto à Reclamada, com partida prevista de Cuiabá/MT para Natal-RN no dia 04/06/2019 e retorno de Natal/RN para Cuiabá/MT no dia 13/06/2019. Os Postulantes destacaram que, devido ao notório problema na administração da Ré, acabaram sendo atingidos pela falha na prestação dos serviços da Companhia (cancelamento de voo) e, em maio/2019, tomaram conhecimento de que a única solução seria o reembolso dos valores pagos. No entanto, os Reclamantes destacaram que, apesar de terem tentado obter o reembolso durante todo o mês 05/2019, não lograram êxito, motivo pelo qual, foram compelidos a comprar passagens aéreas junto à outra Companhia e ainda, por valores mais caros. Por entenderem que os fatos acima mencionados lhes proporcionaram prejuízos de ordem moral e material, os Reclamantes ingressaram com a demanda indenizatória. Inicialmente, em consonância com o artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO em favor dos Reclamantes a almeiada inversão do ônus da prova. Extrai-se dos andamentos processuais que, não obstante tivesse sido devidamente citada/intimada (ID nº 24654790), a Reclamada não compareceu à audiência de conciliação realizada nos autos (ID nº 24732236), tampouco apresentou a sua defesa, ainda que de forma intempestiva. Reza o artigo 20 da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.". (Destaguei). Ademais, dispõe a Súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso que: "SÚMULA 11: A contestação será apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia.". (Destaquei). Outrossim, cumpre transcrever o que preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.". (Destaguei). Concatenando os dispositivos legais supracitados à presente demanda, bem como, considerando a ausência injustificada da Reclamada à sessão conciliatória e ainda, reitera-se, o fato da mesma não ter apresentado a sua contestação, aplico os efeitos da revelia consequentemente, presumo como verdadeiras as explanações Reclamantes. Independentemente da revelia incorrida pela Ré, documentos que instruíram a inicial se prestaram a demonstrar irrefutável cancelamento das passagens aéreas, tanto é que, conforme pode ser visualizado nos e-mails (especialmente àquele enviado na data de 03/05/2019), o SAC da Companhia Ré reconheceu que a única opção seria o reembolso integral (não tendo sido feita qualquer menção a eventual realocação dos Postulantes para outro voo) e ainda, os consumidores apresentaram bilhetes de voo adquiridos junto à Companhia diversa. Entendo que, diante das considerações apresentadas pelos Reclamantes, cabia unicamente à Reclamada (não só em razão da inversão do ônus da prova concedida por este juízo, como também, em respeito aos preceitos do artigo 373, II, do CPC/2015) esclarecer quais as que motivaram o cancelamento do voo contratado dezembro/2018, o que, em decorrência de sua revelia, não logrou êxito em fazer. Tratando-se o vínculo existente entre as partes de uma relação de consumo (na qual as condutas dos fornecedores são inequivocadamente norteadas pelo princípio do interesse econômico), a Reclamada assume todos os riscos do seu negócio, razão pela qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para evitar que consumidores como os Demandantes fossem prejudicados, o que não é o caso dos autos. In casu, apesar de terem adquirido as suas passagens aéreas em dezembro/2018 (cuja partida estava prevista para junho/2019), os Reclamantes somente tomaram conhecimento acerca do cancelamento unilateral do voo em maio/2019 e, apesar de terem tentado incessantemente obter a restituição dos valores (os quais, obviamente, iriam se prestar em auxiliar na aquisição de novas passagens), o conjunto probatório induz este juízo a acreditar que, até a propositura da lide, não

tiveram nenhum respaldo. Portanto, não tendo sido apresentada pela Reclamada qualquer prova para comprometer o alicerce da petição inicial, tenho que o cancelamento injustificado do voo outrora contratado pelos Demandantes, bem como, a total falta de amparo no tocante a restituição dos valores se revelaram totalmente ilícitos (artigo 186 do Código Civil), amparando a pretensão indenizatória submetida à apreciação deste juízo. No que concerne à reparação do dano, por se tratar de uma relação consumerista, incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a demonstração do elemento culpa. O Código do Consumidor preceitua em seu art. 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Destaquei). Não há dúvida de que a conduta incorrida pela Reclamada provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral (superando a esfera de um mero dissabor), uma vez que, apesar de terem comprado as suas passagens aéreas com aproximadamente 06 meses de antecedência, ainda assim os consumidores foram surpreendidos com o cancelamento unilateral de suas passagens. No que tange à prova do abalo imaterial, tenho que a mesma não se revela necessária, pois, em se tratando de dano in re ipsa, o prejuízo moral auferido pelos Reclamantes está intimamente concatenado ao ato ilícito praticado pela Companhia Reclamada. Visando reforçar os argumentos até então exarados no presente decisum, segue colacionada, por analogia, uma jurisprudência proveniente do TJSP: "RECURSO INOMINADO. REPONSABILIDADE CIVI. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO DE FORMA UNILATERAL. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008502171 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 16/05/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2019).". (Destaquei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. No intuito de respaldar a fundamentação acima, segue transcrito um julgado proferido pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DESCONSTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. OBSERVÊNCIA AOS LIMITES DOS §§ 20 E 30 DO ARTIGO 85 DO CPC/15. (...) 3. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização, a saber, compensatória e pedagógica. Deve, outrossim, orientar-se pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. indenizatório arbitrado pelo julgador singular (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação manutenção. 70076504307, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/06/2018).". (Destaquei). Não se pode olvidar que, ainda que a Reclamada tenha feito emergir flagrante falha na prestação dos seus serviços, os Reclamantes acabaram obtendo êxito em realizar a desejada viagem (ou seja, a programação original acabou não sendo frustrada), motivo pelo qual, entendo que tal fato deve ser levado em consideração para fins de arbitramento do quantum indenizatório, até mesmo para evitar o locupletamento indevido dos Demandantes. Feitas as ponderações supracitadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual deverá ser rateada igualitariamente entre os Autores. Por derradeiro, no tocante a pretensão dos Reclamantes em serem indenizados a título de danos materiais, entendo que a mesma igualmente reivindica proteção jurisdicional. In casu, a Reclamada não apresentou absolutamente nenhuma prova de que chegou a promover o reembolso





dos valores correspondentes as passagens outrora adquiridas pelos Reclamantes (R\$ 2.698,62). Além disso, extrai-se dos autos que, se não fosse o cancelamento unilateral do voo por parte da Companhia Ré, os Autores não haveriam de ter suportado qualquer despesa adicional (no que se refere à aquisição de novas passagens e ainda, praticamente às vésperas da viagem), a qual, segundo diferença apurada pelos consumidores, é representada pelo valor de R\$ 1.219,65 (hum mil duzentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). Desta feita, após promover a somatória dos valores acima mencionados, tenho que a Reclamada deverá ser compelida em responder pelo prejuízo material representado pela importância total de R\$ 3.918,57 (três mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos). Dispositivo: Diante de todo o exposto, no que se refere ao 3º e ao 4º Reclamante. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado em audiência de conciliação e, consequentemente, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No tocante ao mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para CONDENAR a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais aos Reclamantes (a qual deverá ser rateada igualitariamente entre os mesmos) no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ), bem como, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Ademais, CONDENO a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos materiais aos Reclamantes (a qual deverá ser rateada igualitariamente entre os mesmos) no montante de R\$ 3.918,57 (três mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, bem como, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a data em que foram adquiridas novas passagens (31/05/2019). Por fim, DETERMINO que a Secretaria iuízo providencie o desentranhamento da contestação deste documentos vinculados ao ID nº 24698307 (haja vista que foram protocolados por uma empresa que sequer figura no polo passivo da lide). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no que preconiza o artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE VOLUNTÁRIO da parte **CREDORA** concordância da com o(s)VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido. outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1010898-08.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA BISELLI CORDEIRO OAB - MT19262/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSPORTES JAO LTDA (REQUERIDO)

VERDE TRANSPORTES LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO AFFONSO DIEL OAB - MT19144-O (ADVOGADO(A))

OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA OAB - MT0012101A-B

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1010898-08.2019.8.11.0002 Reclamante: Lucimar Campos Reclamado: Transportes Jao Ltda./Verde Transportes Ltda. SENTENCA

Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, por não haver a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Fundamento e decido. Antes de enfrentar o mérito da demanda, convém registrar que, da exegese das contestações protocoladas nos autos (ID nº 24167875 e ID nº 24809044), restou esclarecido que a empresa "Transportes Jao Ltda." (em recuperação judicial) promoveu a cessão das linhas de transportes à empresa "Verde Transportes Ltda." que, por sua vez, compareceu espontaneamente nos autos e ainda, assumiu a responsabilidade pelos serviços noticiados na petição inicial. Outrossim, de suma importância ressaltar que, em audiência de conciliação, a Reclamada postulou pela substituição do polo passivo da lide (a fim de fazer figurar como Ré apenas a empresa "Verde Transportes") e ainda, a Reclamante concordou de forma expressa com o referido pleito (artigo 109, § 1º, do CPC/2015). Destarte, com amparo nas considerações supracitadas, bem como, diante da expressa concordância da parte Autora, DEFIRO o pedido de substituição do polo passivo e, consequentemente, DETERMINO a exclusão da empresa "Transportes Jao Ltda." dos presentes autos. Do mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial ter adquirido uma passagem de ônibus junto à Reclamada, para embarque na cidade de Cáceres/MT no dia 22/07/2019, às 09h45min, com destino à Cuiabá/MT. A Autora relatou que a chegada em Cuiabá/MT estava prevista para 12h45min, no entanto, destacou que, após o embarque, sucederam vários problemas, dentre eles problemas com lotação (haviam mais passageiros do que o ônibus poderia comportar), o ar condicionado parou de funcionar, brigas entre passageiros e ainda, diversas paradas (na tentativa de solucionar o problema do ar). A Demandante alegou que se instaurou o caos e ainda, que somente chegou ao seu destino as 14h30min, ou seja, com um atraso de 02 horas. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral e material, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação (ID nº 24809044), a Reclamada reconheceu que a Reclamante adquiriu uma passagem para fins de viajar no dia 22/07/2019, no entanto, esclareceu que os problemas relatados não procedem. A empresa Ré sustentou que, apesar de o ônibus possuir 42 lugares, o percurso Cáceres/Cuiabá foi feito com apenas 39 passageiros, bem como, que a estimativa de viagem apresentada pela Autora levou em considerando um percurso feito por carro de passeio (e não um ônibus, que deve respeitar limites específicos de velocidade) e ainda, que a linha do ônibus faz paradas de embarque e desembarque, o que, por sua vez demanda tempo. A Postulada destacou que não foram apresentas provas problemas relacionados ao ar condicionado, tampouco desavenças entre passageiros. A Reclamada defendeu ainda não praticado nenhum ato ilícito, bem como, que não houve nenhuma falha na prestação dos seus serviços, razão pela qual, entende que inexistem danos morais ou materiais a serem indenizados. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou pela improcedência da lide. Inicialmente, convém alvitrar à Postulante que, não obstante se trate de um direito básico inerente a pessoa do consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser interpretada de forma absoluta, a ponto de lhe eximir da obrigação de fornecer a este juízo provas mínimas acerca dos fatos constitutivos do direito perseguido (artigo 373, I, do CPC/2015), motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de inversão formulado na inicial. Nesse sentido, segue abaixo, por analogia, uma jurisprudência proveniente do TJRO: "Apelação cível. Danos materiais e morais. Mercadoria paga e não recebida. Inversão do ônus da prova. Aplicação não automática. Recurso desprovido. A benesse prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova), tal benefício não é absoluto, devendo ser utilizado com ponderação e bom senso, não isentando a parte-autora de trazer, conjuntamente com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito. (TJ-RO -00038103020158220014 RO 0003810-30.2015.822.0014, Data de Julgamento: 12/04/2019).". (Destaquei). Após promover a análise manifestações apresentadas pelos litigantes, bem como, de todo o acervo documental anexado aos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Da exegese do "Bilhete de Viagem" anexado à verifica-se facilmente que não há nenhuma relacionada à estimativa do tempo de viagem. Embora a Reclamante tenha colacionado ao corpo de sua manifestação uma tela extraída do "Google





Maps" (a qual demonstra que o percurso de Cáceres/MT a Cuiabá/MT poderia ser realizado em aproximadamente 3h), entendo que, assim como bem pontuado pela Reclamada, a consumidora não se atentou que o percurso haveria de ser percorrido por um ônibus, bem como, que seriam realizadas algumas paradas obrigatórias inerentes ao itinerário. Ademais, no que se refere aos problemas relacionados com lotação (ou seja, de que haviam mais passageiros do que o ônibus poderia comportar, sendo que alguns precisaram viajar em pé), entendo que a tese inaugural não ultrapassou a esfera das meras alegações. Além de não ter apresentado nenhuma prova acerca da mencionada "lotação" (ou seja, uma simples foto capturada de qualquer aparelho celular), a Reclamada comprovou documentalmente ("Mapa da Viagem" protocolizado junto à defesa) que, no dia dos fatos, o percurso "Cáceres/Cuiabá" foi feito com apenas 39 passageiros (ou seja, um número inferior a capacidade do ônibus), o que, definitivamente, compromete a verossimilhança dos argumentos iniciais. Como se não bastasse, no tocante aos supostos problemas relacionados ao ar condicionado ou briga entre passageiros, tenho que tais fatos igualmente não restaram comprovados, pois, não foi apresentado nenhum protocolo de reclamação via SAC, nenhuma reclamação formalizada perante o PROCON, nenhum registro fotográfico (o que chega a ser curioso, pois, embora a Reclamante tenha se fotografado em uma das paradas do ônibus, não teve a mesma diligência em apresentar registros fotográficos acerca dos problemas narrados) e ainda, a Demandante não fez a mínima questão de produzir provas em audiência de instrução e julgamento (tanto é que pugnou pelo julgamento antecipado da lide). Com a apresentação da contestação, cabia à Reclamante ter combatido especificamente todas as considerações e provas apresentadas pela Reclamada, ônus este do qual não se desincumbiu, pois, deixou transcorrer in albis o prazo para protocolar a impugnação, transmutando o seu silêncio em aquiescência tácita com toda a tese defensiva. Portanto, não tendo a Reclamante apresentado nenhuma prova idônea acerca de qualquer falha na prestação dos serviços ou ainda, de eventual prática de ato ilícito pela Reclamada (em patente dissonância com o artigo 373, I, do CPC/2015), tenho que outro caminho não há a ser trilhado, senão refutar a pretensão indenizatória (danos morais) almejada pela consumidora. Por mero amor à fundamentação, ainda que realmente tivesse ocorrido o famigerado "atraso" de 02 horas, tenho que tal fato não se revelaria suficiente para respaldar a tese inicial, pois, além de não ser passível de ter ofendido qualquer direito inerente à personalidade da Reclamante, reflete apenas um mero dissabor ínsito à própria vida em sociedade, o que, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, não enseja qualquer reparação a título de danos morais. Nesse sentido, segue abaixo colacionado, por analogia, um julgado proveniente do TJMS: "(...). MÉRITO -DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO OU PERCALÇO COTIDIANO -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I) Para ter direito à indenização por danos morais o ofendido deve ter motivos relevantes que impliquem na ofensa à sua honra, dignidade ou decoro, de sorte que quando o ato não ocasionar mais do que mero aborrecimento ou percalço, não haverá lugar para a reparação por dano moral. Na hipótese, o atraso no transporte rodoviário não superou três horas e a viagem foi concluída ante a providência da empresa, evidenciando dissabor não indenizável pela ausência de maiores consequências. II) Recurso conhecido, mas improvido. (TJ-MS - AC: 08089433320188120001 MS 0808943-33.2018.8.12.0001, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 31/07/2019, 3ª Câmara Cível).". (Destaquei). Por derradeiro, no que se refere à pretensão da Demandante em obter a restituição da importância outrora despendida pelo bilhete de viagem, entendo que a mesma, data máxima vênia, não detém absolutamente nenhum fundamento, pois, a consumidora usufruiu do serviço de transporte e a empresa Ré, por sua vez, faz jus em receber pelo serviço prestado (artigo 730 do Código Civil). Dispositivo: Diante de todo o exposto, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3º, do CPC/2015) e ainda, DETERMINO à Secretaria deste juízo para promover a retificação do polo passivo da lide, a fim de fazer figurar como Ré unicamente a empresa "VERDE TRANSPORTES LTDA.". Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos.

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em h a v e n d o C U M P R I M E N T O V O L U N T Á R I O d a CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011591-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ESTEVA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERSON SOARES DA SILVA OAB - MT26472/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1011591-89.2019.8.11.0002 Reclamante: Maria Esteva da Silva Reclamada: Telefônica Brasil S/A. SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do CPC/2015). Fundamento e decido. Da preliminar: -Da impossibilidade de inversão do ônus da prova: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que as alegações apresentadas pela Reclamante não detêm verossimilhança, pois, a relação jurídica firmada entre as partes transcorreu normalmente até que a consumidora, sem qualquer justificativa, deixou de honrar os pagamentos que se faziam necessários. Com amparo nos argumentos acima mencionados, a Reclamada pugnou para que fosse reconhecida a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Com a devida vênia as considerações supracitadas, tenho que as mesmas devem ser rejeitadas, pois, além de a inversão do ônus da prova se tratar de um direito básico inerente a pessoa de todo e qualquer consumidor (artigo 6º, VIII, do CDC), a empresa de telefonia não apresentou absolutamente nenhuma prova no intuito de retirar o alicerce da condição de hipossuficiência técnica e financeira da Demandante. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial que passa a maior parte do seu tempo em sua propriedade rural, bem como, que a Reclamada é a única operadora de celular que cobre a região (assentamento Furnas do Buritis), motivo pelo qual, adquiriu a linha nº (65) 99633-3026 na modalidade pós-paga (mensalidade representada pelo valor de R\$ 59,99). A Postulante relatou que, nos meses de março a maio/2019, ficou sem sinal telefônico e, desde então, todas as semanas vem enfrentando problemas de sinal, apesar das faturas de cobrança estarem sendo devidamente pagas. A Demandante alegou que a referida linha é o único meio de comunicação com a sua família, pois, enquanto precisa cuidar de sua propriedade rural, suas filhas vivem em Várzea Grande - MT em razão da faculdade. A Reclamante ressaltou que, desde que passou a ter problemas com o sinal, registrou diversas reclamações junto à Reclamada, no entanto, nada mudou até a presente data. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral e material, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou que, no período informado na inicial, não foi encontrada nenhuma irregularidade nos sistemas da empresa e ainda, que a Reclamante se utilizou dos serviços de telefonia. A Postulada teceu algumas considerações acerca do bom funcionamento da rede móvel, bem como, elencou alguns aspectos externos que podem afetar a prestação do serviço de rede (vento, chuva, etc.) e ainda, defendeu a inexistência de defeito na prestação do serviço. A Demandada destacou que, ainda que tenha ocorrido a ausência de sinal, não foram





apresentadas provas de qualquer prejuízo, tratando-se a situação vivenciada pela Reclamante de um mero aborrecimento. Por entender que inexistem danos morais a serem indenizados, a Reclamada pugnou pela improcedência da lide. Inicialmente, extrai-se da decisão vinculada ao ID nº 23490906 que, em consonância com o artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, a MM. Juíza Togada DEFERIU a inversão do ônus da prova em favor da Reclamante. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, atento ao acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito milita parcialmente em favor das pretensões inaugurais. Em que pese a Reclamada tenha sustentado que, no período informado pela Reclamante (março a maio/2019), não foi detectada nenhuma irregularidade nos seus sistemas, entendo que tais argumentos não reivindicam acolhimento, pois, em decorrência dos problemas do sinal, a consumidora efetuou algumas reclamações junto à empresa de telefonia e, a fim de comprovar o alegado, apresentou na exordial alguns protocolos de atendimento. Reza o artigo 341 do CPC/2015 que: "Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: ". (Destaquei). Concatenando o dispositivo supra ao caso em comento, bem como, não tendo a Reclamada combatido pontualmente os protocolos de atendimento relacionados na inicial, presumo como verdadeiras as alegações referentes às falhas do sinal da linha telefônica da Reclamante e, consequentemente, entendo que o pleito inaugural relacionado à correção definitiva do "fornecimento de sinal telefônico" reivindica a proteção deste juízo. No entanto, de forma diversa do que quis fazer prevalecer a Reclamante, não há nos presentes autos absolutamente nenhuma prova de que, no período de março a maio/2019, a mesma ficou totalmente sem sinal telefônico. Pelo contrário, conforme pode ser facilmente verificado nos "Relatórios de Chamadas" apresentados pela empresa Ré (cuja idoneidade somente está sendo levada em consideração por este juízo em decorrência da irrefutável relação existente entre as partes), inobstante os problemas de sinal noticiados nos autos, no período alhures mencionado a Autora usufruiu abundantemente dos serviços de telefonia, o que, definitivamente, compromete o alicerce das pretensões indenizatórias. Data máxima vênia à dramaticidade da narrativa inaugural, restando documentalmente comprovado que, apesar dos problemas inerentes à "falha de sinal", ainda assim a consumidora não restou privada da utilização dos serviços, tenho plena convicção de que a situação narrada nos autos não ultrapassou a esfera de um mero dissabor ínsito à própria vida em sociedade, o que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não enseia o reconhecimento de qualquer abalo moral. Visando fortalecer toda a sucinta fundamentação exarada no presente decisum, seguem abaixo, por analogia, algumas jurisprudências pátrias: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. PERDA MOMENTÂNEA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. - A insuficiência de sinal no serviço de telefonia, embora possa configurar falha na prestação dos serviços por parte da operadora, não caracteriza dano moral indenizável, porque os eventuais transtornos advindos deste problema não possuem o condão de atingir a esfera psíguica do consumidor, tampouco ocasionar lesão à sua imagem perante a sociedade. (TJ-PB 00411919120138152001 PB, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/05/2019, 1ª Especializada Cível).". (Destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL. ÔNUS DA FATOS CONSTITUTIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DISSABOR. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ E TJMA. IMPROVIMENTO. I - Não logrando o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito - de que a falha na prestação de serviço de telefonia móvel lhe trouxe, efetivamente, dano de natureza moral ou material, impossível dar guarida à pretensão ao recebimento da respectiva indenização. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil; II - a interrupção no servico de telefonia móvel configura, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedentes do STJ e TJMA; III apelação improvida. (TJ-MA AC: 00012882220178100102 MA 0435382018, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 25/04/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).". (Destaquei). Já no que se refere à pretensão da Reclamante em obter a restituição de valores a título de repetição do indébito, tenho que a mesma não detém nenhum amparo, seja ele fático ou legal. Preconiza o artigo 42, parágrafo único, do CDC

que: "Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.". (Destaquei). In casu, em nenhum momento os valores cobrados no período de março a maio/2019 se revelaram indevidos, pois, decorreram do contrato de prestação de serviços de telefonia existente entre as partes. Ademais, não se pode olvidar que, segundo consta do documento apresentado pela Reclamada, no referido período os serviços de telefonia foram devidamente utilizados, o que, por corolário lógico, confere total legitimidade às mensalidades exigidas pela Reclamada. Como se não bastasse, registra-se que a Reclamante não apresentou nenhuma prova de que chegou a promover o pagamento de algum valor em excesso, o que, fatalmente, retira a alegações. credibilidade de suas Logo, não se fazendo concomitantemente presentes os requisitos inerentes à repetição do indébito, entendo que o pedido formulado pela parte Autora deve ser totalmente rechaçado. Por derradeiro, considerando todos os argumentos registrados no presente pronunciamento jurisdicional, entendo que não houve má-fé por parte da Reclamante ou de seu patrono, pois, os mesmos apenas não obtiveram êxito em apresentar provas acerca do alegado prejuízo sofrido. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arquida e, no tocante ao mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, apenas para RATIFICAR a decisão interlocutória vinculada ao ID nº 23490906 e, consequentemente, DETERMINAR à Reclamada para normalizar o fornecimento do sinal da linha da parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual arbitramento de multa, não havendo de se falar na existência de danos morais ou materiais (repetição do indébito) a serem indenizados. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007570-70.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

YASMIN DE PINHO NOVO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YASMIN DE PINHO NOVO OAB - MT21335/O (ADVOGADO(A))

JONATAS PEIXOTO LOPES OAB - MT20920-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1007570-70.2019.8.11.0002 Reclamante: Yasmin de Pinho Novo Reclamado: Telefônica Brasil S/A. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de ser produzida qualquer outra prova (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Fundamento e decido. Registra-se inicialmente que, o valor atribuído à causa (R\$ 998,00) não condiz com o proveito econômico pretendido pela Reclamante, o qual, segundo consta dos pedidos elencados na exordial, é representado pelo





montante correspondente à 15 (quinze) salários mínimos. Destarte, com amparo no que preconiza o artigo 292, §3º do CPC/2015, RETIFICO de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 14.970,00 (quatorze mil novecentos e setenta reais), nos termos da pretensão indenizatória da parte Autora. Da preliminar: - Da impossibilidade de inversão do ônus da prova: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que as alegações apresentadas pela Reclamante não detêm verossimilhança, pois, a relação jurídica firmada entre as partes transcorreu normalmente até que consumidora, sem qualquer justificativa, deixou de honrar os pagamentos que se faziam necessários (faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços). Com amparo nos argumentos acima mencionados, a Reclamada pugnou para que fosse reconhecida a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Com a devida vênia as considerações supracitadas, tenho que as mesmas devem ser rejeitadas, pois, além de a inversão do ônus da prova se tratar de um direito básico inerente a pessoa de todo e qualquer consumidor (artigo 6º, VIII, do CDC), a empresa de telefonia não apresentou absolutamente nenhuma prova no intuito de retirar o alicerce da condição de hipossuficiência técnica e financeira da Demandante. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do Mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial que, no ano de 2017, contratou um plano de telefonia móvel junto à Reclamada, no entanto, relatou que desde a contratação sofria com problemas de instabilidade na linha, chegando a levar tal fato ao conhecimento da empresa Ré. A Autora relatou que também detinha um plano empresa, contudo, após mudar o seu endereço comercial e solicitar uma nova instalação, tomou conhecimento de que não havia porta disponível. A Postulante ressaltou que, diante do ocorrido, solicitou a portabilidade de suas linhas para outra empresa de telefonia, todavia, considerando que lhe foi negado o acesso ao portal da consumidora (via internet), restou prejudicada a emissão da fatura de consumo. A Demandante destacou que, apesar de ter solicitado a 2ª via de sua fatura por e-mail e telefone, não obteve nenhum retorno por parte da Reclamada, motivo pelo qual, o pagamento não foi realizado. A Reclamante informou que, passados alguns meses, ao realizar uma transação comercial (considerando que a mesma detém a propriedade de uma empresa de transportes), tomou conhecimento de que o seu nome se encontrava negativado, razão pela qual, após contatar a Reclamada, realizou o devido pagamento em 14/05/2019. Todavia, ao consultar o seu nome na data de 21/06/2019, a Autora constatou que ainda se encontrava negativada. Por entender que os fatos acima mencionados proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou a existência de relação entre as partes, bem como, que em decorrência do inadimplemento incorrido pela Reclamante, apenas exerceu o seu regular direito de credora, não havendo de se falar em danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou pela improcedência da lide. Extrai-se da decisão vinculada ao ID nº 21807378 que, em consonância com o artigo 6º, VIII, do CDC, a MM. Juíza Togada DEFERIU a inversão do ônus da prova em favor Reclamante. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório protocolizado nos autos, tenho que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo das pretensões perseguidas pela parte Autora (em patente dissonância com o artigo 373, II, do CPC/2015). In casu, restou incontroverso nos autos que a Reclamante detinha uma dívida (vencida originalmente em 03/08/2018) pendente perante a empresa de telefonia (tanto é que tal fato restou expressamente declarado na inicial), bem como, que após tomar conhecimento de que o seu nome se encontrava negativado, providenciou o pagamento de sua dívida na data de 14/05/2019, conforme pode ser facilmente verificado no comprovante anexo à exordial. Embora a anotação restritiva outrora efetivada em detrimento da Reclamante tenha se revelado devida (fruto do exercício regular do direito de credora da empresa de telefonia), o fato é que, após a consumidora promover a liquidação de sua dívida, a Reclamada detinha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para promover o devido cancelamento da restrição. A fim de respaldar as considerações supracitadas, oportuno transcrever o que resta disposto na Súmula 548 do STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.". (Destaquei). Concatenando o dispositivo supra ao caso comento, bem como, considerando que na data de 21/06/2019 (vide comprovante de restrição protocolado com a exordial) o nome da

Reclamante permanecia maculado por uma pendência que, reitero, já se encontrava devidamente regularizada desde 14/05/2019, entendo que a manutenção da inserção restritiva por parte da Reclamada refletiu não só uma falha na prestação dos seus serviços, como também, a prática de um reprovável ato ilícito em detrimento da Reclamante (artigo 186 do Código Civil), motivo pelo qual, tenho que a empresa de telefonia deve ser responsabilizada pelos infortúnios vivenciados pela consumidora. Em se tratando o vínculo existente entre as partes de uma relação de consumo (na qual as condutas dos fornecedores são inequivocadamente norteadas pelo princípio do interesse econômico), a Reclamada assume todos os riscos do seu negócio, razão pela qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para evitar que consumidores como a Reclamante fossem prejudicados, 0 definitivamente, não é o caso dos autos. No que tange à reparação do dano, por se tratar de uma relação regida pelo Código do Consumidor, incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a demonstração do elemento culpa. O diploma consumerista preceitua em seu art. 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Destaquei). Não há dúvida de que a conduta perpetrada pela Reclamada provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a Reclamante, mesmo tendo liquidado a sua dívida na data de 14/05/2019, teve o seu nome mantido indevidamente perante os Órgãos de Proteção ao Crédito. No intuito de corroborar a fundamentação acima mencionada, segue abaixo destacado, por analogia, um julgado contemplado pelo TJRS: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. "APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. I. A manutenção da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes após o prazo previsto na Súmula 548 do STJ caracteriza falha na prestação de serviços capaz de causar danos à esfera moral, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de indenização. (...). DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078648615, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 13/09/2018).". (Destaquei). No que concerne à prova do dano moral, tenho que a mesma não se revela necessária, pois, a inscrição/manutenção indevida de consumidor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito faz emergir o dano moral na modalidade in re ipsa (presumido), ou seja, aquele que dispensa a sua comprovação. Acerca do tema, tempestivo fazer menção a um julgado contemplado pelo TJSC: "CIVIL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CONFORME AOS PARÂMETROS DESTA 7º TURMA DE RECURSOS. RECURSO IMPROVIDO. Efetuado o pagamento da dívida vencida, o credor tem o prazo de cinco dias úteis para excluir a correspondente restrição creditícia (Súmula 548 do STJ), sob pena de configuração de dano moral in re ipsa. (TJ-SC - RI: 03000437220168240125 Itapema 0300043-72.2016.8.24.0125. Cláudio Barbosa Fontes Filho, Data de Julgamento: 18/09/2017, Sétima Turma de Recursos - Itajaí).". (Destaquei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção. mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. Visando resguardar a fundamentação supra, segue transcrito, por analogia, um julgado proferido pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DESCONSTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. **HONORÁRIOS** RECURSAIS. DESCABIMENTO. OBSERVÊNCIA AOS LIMITES DOS §§ 20 E 30 DO ARTIGO 85 DO CPC/15. (...) 3. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização, a saber, compensatória e postulados Deve, outrossim, orientar-se pelos razoabilidade e da proporcionalidade. Valor indenizatório arbitrado pelo julgador singular que merece manutenção. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA.





(Apelação Cível Nº 70076504307, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/06/2018).". (Destaquei). Feitas as ponderações supracitadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, considerando o valor da dívida motivadora do apontamento, o fato de não existir nenhuma anotação adicional em face da Reclamante e ainda, a fim de evitar o enriquecimento indevido da mesma, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no tocante ao mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para DECLARAR a inexistência do débito motivador do apontamento restritivo, bem como, DETERMINAR à Reclamada para promover o cancelamento da inserção creditícia debatida nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Ademais, CONDENO a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais à Reclamante no importe de R\$ 8.000.00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ) e ainda, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Por fim, RATIFICO a decisão interlocutória vinculada ao ID nº 21807378. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE concordância da parte **CREDORA** com o(s)VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1007048-43.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DHECYARA DOS SANTOS LIMA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON LUIZ DE FRANCA DIAS OAB - MT16408/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

nº 1007048-43.2019.8.11.0002 Reclamante: Dhecyara Santos Lima Reclamada: OI S/A. SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. A Reclamante esclareceu na petição inicial ter extraviado os seus documentos, bem como, que recebeu uma cobrança da Reclamada referente a 06 linhas telefônicas vinculadas ao seu nome. A Postulante informou que desconhece a realização de qualquer contrato com a empresa de telefonia e, apesar de ter solicitado esclarecimentos à mesma, não lhe foi apresentada a cópia de nenhum contrato. A Demandante ressaltou que, após conseguir a cópia de uma fatura, constatou que o endereço cadastrado não lhe pertencia e ainda, que o seu nome se encontra negativado por intermédio de um CNPJ que igualmente desconhece, pois, não possui nenhuma empresa aberta em seu nome. Por entender que foi negativada indevidamente e que tal fato teria lhe proporcionado prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, a Reclamada pugnou preliminarmente pela suspensão do feito e, no tocante ao mérito de sua defesa, sustentou a legitimidade da cobrança, bem como, a

inexistência de danos morais indenizáveis e ainda, que em caso de eventual ocorrência de fraude, não pode ser responsabilizada pela culpa exclusiva de um terceiro. Com amparo nos referidos argumentos, a empresa Ré postulou pela improcedência da lide. Oportuno registrar inicialmente que, consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justica, o julgador não é obrigado a enfrentar toda a matéria ventilada pelos litigantes, quando já tiver encontrado um motivo suficiente para respaldar o pronunciamento jurisdicional (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585). Ademais, consigna-se que o posicionamento supracitado vem sendo adotado pelos respeitáveis Tribunais de Justiça pátrios, conforme pode ser verificado na jurisprudência que segue abaixo colacionada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 314 DO CPC. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) - Ademais, o juiz não está obrigado a analisar individualmente as alegações das partes, muito menos está obrigado a contraditá-las, uma a uma; ou, como decide reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento, tal como ocorreu na espécie.... EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70078900792, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/08/2018).". (Destaguei). Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo documental protocolado nos autos, entendo que subsiste um obstáculo intransponível que impede este juízo de enfrentar o mérito da demanda. Embora a Reclamante tenha sustentado o extravio de seus documentos, bem como, que não possui nenhum contrato junto à Reclamada, ainda assim contemplo o entendimento de que a mesma não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Isso porque, da exegese do comprovante de restrição anexo ao ID nº 22126714, verifica-se que quem foi negativada a pedido da empresa Ré não foi a pessoa física da Reclamante, mas sim, uma pessoa jurídica denominada "Dhecyara dos Santos Lima" (CNPJ nº 28/574.165/0001-96). Não obstante a Demandante tenha alegado que desconhece a existência de qualquer empresa em seu nome, o fato é que não foi apresentada nenhuma prova de que chegou a ser noticiado perante a Junta Comercial o extravio dos documentos pessoais, tampouco formalizado qualquer pedido cancelamento da referida pessoa jurídica. Oportuno transcrever o que resta disposto pelos artigos 17 e 18 do CPC/2015: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.". (Destaquei). "Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.". (Destaquei). Destarte, não tendo sido apresentada nenhuma prova idônea de que chegou a ser protocolado qualquer pedido de cancelamento da empresa identificada pelo CNPJ nº 28.574.165/0001-96, tenho plena convicção de que a Reclamante está pleiteando direito alheio em nome próprio (o que, via de regra, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio), motivo pelo qual, outro caminho não há a ser trilhado por este juízo, senão reconhecer a irrefutável ilegitimidade ativa ad causam da Demandante. No intuito de corroborar a sucinta fundamentação exarada no presente pronunciamento jurisdicional, segue abaixo, por analogia, uma jurisprudência proveniente do TJRS: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. A parte autora não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, tendo em vista que está pleiteando direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC. Extinção do processo mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061769220, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 05/11/2014).". (Destaquei). Outrossim, não se pode olvidar que, por se tratar de uma matéria de ordem pública, a ilegitimidade ad causam pode ser reconhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício, ou seja, independentemente de pronunciamento dos litigantes. Visando fortalecer a fundamentação, cumpre fazer menção ao que preconiza o artigo 485, VI, § 3°, do CPC/2015: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em





julgado.". (Destaquei). Nesse sentido, segue transcrita mais uma decisão oriunda do TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DA ILEGITIMIDADE ATIVA. (...). A legitimidade para a causa é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício. Processo extinto, sem resolução de mérito. DA SUCUMBÊNCIA. Readequada. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70079737987, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 13/12/2018).". (Destaquei). Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do que preconiza o artigo 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam da Reclamante e, conseguintemente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011266-17.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

TREZE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO ALVES DE OLIVEIRA OAB - MT8083-O (ADVOGADO(A)) RODRIGO BATISTA DA SILVA OAB - MT7697/O (ADVOGADO(A))

RODRIGO BATISTA DA SILVA OAB - MT/69//O (ADVOGADO

Parte(s) Polo Passivo:

AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1011266-17.2019.8.11.0002 Reclamante: Treze Administradora de Bens Ltda. Reclamada: AMD - Comércio de Roupas Ltda. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Consigna-se inicialmente que, da exegese do artigo 8°, § 1°, II, da Lei nº 9.099/95, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte são admitidas a propor ação judicial perante o Juizado Especial Cível. Todavia, de forma diversa do que ocorre quando uma pessoa jurídica figura no polo passivo da lide, ou seja, podendo ser representada em audiência por um preposto credenciado por uma carta de preposição (artigo 9°, § 4°, da Lei n° 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE), ao figurar no polo ativo a microempresa/empresa de pequeno porte deve ser obrigatoriamente representada, inclusive em audiência, por seu empresário individual ou pelo seu sócio dirigente. Nesse sentido. oportuno transcrever o que resta disposto pelo Enunciado 141 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais): "ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro -Salvador/BA).". (Destaquei). In casu, inobstante o porte empresarial da empresa Reclamante, registra-se que a mesma, em sessão de conciliação (ID nº 24860399), não foi devidamente representada por sua sócia dirigente/Presidente/Diretora (ou seja, segundo consta dos documentos anexos à exordial, a Sra. Viviane Aparecida da Costa), mas sim, por uma preposta (Sra. Danielli Fernanda Mendonça), motivo pelo qual, entendo que outro caminho não há a ser trilhado por este juízo, senão reconhecer a contumácia da parte Autora e, consequentemente, extinguir o feito sem a resolução do seu mérito. Cumpre ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, resta imprescindível a participação das partes em todas as audiências do processo, conforme preceitua o artigo 51 da Lei nº 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)". Por derradeiro, consigna-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico em contemplar a necessidade da pessoa jurídica Autora ser representada em audiência por seu sócio administrador, consoante pode ser facilmente visualizado na decisão colegiada que, por analogia, segue colacionada: "AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTÃO

PROCESSUAL **PESSOA** JURÍDICA AUTORA. MICROEMPRESA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL NAS AUDIÊNCIAS. ART. 9º DA LEI 9.099/95. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DO REPRESENTANTE LEGAL: O TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL OU MICROEMPRESA, SÓCIO-ADMINISTRADOR. ENUNCIADO 141 DO FONAJE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL DA UTILIZAÇÃO DE PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. EXIGÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS: Recurso Cível, Nº 71008553240, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 16-05-2019).". (Destaquei). Dispositivo: Diante de todo o exposto, com respaldo no artigo 485, IV, do CPC/2015 c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por derradeiro, CONDENO a parte Reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme preconiza o Enunciado 28 do FONAJE ("Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas."). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010795-98.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA DE MATOS ARAUJO OAB - MT18347-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO)

CLANO S.A. (NEQUENIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

1010795-98.2019.8.11.0002 Reclamante: Processo: Jaqueline Rodrigues da Cunha Reclamada: Claro S.A. SENTENÇA Vistos etc. apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, não obstante a parte Autora, em sede de impugnação, tenha postulado pela produção de uma prova testemunhal, revela-se tempestivo alvitrar que cabe unicamente ao julgador examinar a pertinência de eventual requerimento de prova (artigo 370 do CPC/2015). A meu ver, os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para auxiliar este juízo na formação do convencimento, não havendo necessidade de ser produzida qualquer prova em audiência de instrução e julgamento. A fim de corroborar a sucinta fundamentação acima mencionada, cumpre fazer menção, por analogia, a um julgado proferido pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANCA. SEGURO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível produção. (...). 70078624210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).". (Destaquei). Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela Reclamante e, consequentemente, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, delibero por julgar antecipadamente a lide. Fundamento e decido. Do Mérito: A Reclamante alegou na petição inicial que, ao tentar formalizar uma compra no crediário, tomou conhecimento (por meio de um site de cobrança) de que a Reclamada estava lhe cobrando uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 1.457,80. No entanto, a parte Autora relatou que desconhece a mencionada pendência, motivo pelo qual, acredita que a referida cobrança é indevida. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, a Reclamada defendeu a regularidade da contratação dos seus serviços (mediante call center), bem como, que em decorrência do inadimplemento incorrido pela Reclamante, apenas exerceu o seu direito de cobrança, motivo pelo qual, entende que inexistem danos morais a serem indenizados. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela improcedência da lide. Inicialmente, extrai-se da decisão vinculada ao ID nº 22985482 que, em consonância com o artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, a MM.





Juíza Togada DEFERIU a inversão do ônus da prova em favor da Reclamante. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão declaratória perseguida pela parte Autora (artigo 373, II, do CPC/2015). Apesar de a Reclamada ter sustentado a regularidade do vínculo com a Reclamante, registra-se que a empresa de telefonia se limitou colacionar ao corpo de sua defesa o "print" de algumas telas sistêmicas, não anexando aos autos absolutamente nenhum documento apto para comprovar a efetiva contratação dos seus serviços. Com a devida vênia aos argumentos exarados na contestação, contemplo o entendimento de que, por se tratarem de provas de cunho unilateral, o simples "print" de algumas telas sistêmicas não se revela suficiente para comprovar a existência de relação negocial, tampouco a legitimidade da dívida que está sendo exigida da consumidora. No intuito de corroborar o referido posicionamento, segue destacada, por analogia, uma jurisprudência proveniente do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE - NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SPC/SERASA - ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA - DOCUMENTOS UNILATERAIS NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO. A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. A mera apresentação de telas de sistema informatizado, desacompanhadas de quaisquer outras evidências acerca da formalização da relação jurídica entre as partes, não é suficiente para comprovar a existência da dívida, dado o caráter unilateral de tais documentos. (...). (TJ-MG - AC: 10000181436700001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Publicação: 14/03/2019).". (Destaquei). In casu, entendo que cabia à Reclamada comprovar a efetiva contratação de seus serviços mediante a apresentação de documentos dotados de integridade, como por exemplo um instrumento contratual devidamente assinado pela cliente, bem como, os documentos pessoais que, em tese, deveriam ter sido exigidos no momento da contratação ou ainda, um arquivo de áudio em que a própria Reclamante tenha externado a sua adesão a algum serviço que lhe foi ofertado, ônus este que, definitivamente, a empresa de telefonia não se desincumbiu. No que se refere às "faturas de cobrança" anexadas à defesa (as quais, registra-se, indicam um endereço totalmente distinto daquele exarado no preâmbulo da inicial), entendo que tais documentos, por estarem desprovidos de qualquer contrato assinado ou ainda, consoante alhures mencionado, de eventual arquivo de áudio, conservam o mesmo caráter unilateral das famigeradas telas sistêmicas, não se revelando como provas idôneas. Portanto, não tendo sido devidamente comprovada a relação contratual existente entre os litigantes, entendo que a cobrança direcionada em face da Reclamante se revelou totalmente indevida, motivo pelo qual, a empresa Ré deverá ser compelida em providenciar o cancelamento da dívida debatida nos presentes autos. Ainda que tente se esquivar de suas responsabilidades, cumpre registrar que, em se tratando o vínculo existente entre as partes de uma relação consumerista (em que as condutas dos fornecedores inequivocadamente norteadas pelo princípio do interesse econômico), a Reclamada assume todos os riscos do seu negócio, razão pela qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para formalizar a contratação de quaisquer dos consequentemente, evitar e, que consumidores Reclamante prejudicados. No entanto, fossem não obstante incontestável falha na prestação dos serviços da Reclamada, ainda assim entendo que o pleito indenizatório (a título de danos morais) da Reclamante não reivindica a guarida deste juízo. Data máxima vênia às explanações consignadas na exordial, tenho plena convicção de que a conduta perpetrada pela Reclamada se limitou apenas à uma cobrança indevida de valores, não tendo ocorrido nenhum outro desdobramento que pudesse ter ocasionado qualquer ofensa ao nome, à credibilidade ou a imagem da Reclamante, como por exemplo, a sua negativação junto os Órgãos de Proteção ao Crédito. Destarte, tratando-se a matéria debatida nestes autos de uma mera cobrança de valores (não havendo sequer de se falar em efetivação de apontamento restritivo), entendo que a situação vivenciada pela Demandante não enseja o reconhecimento de qualquer reparação a título de danos morais, haja vista se tratar de um aborrecimento ínsito à própria vida em sociedade. Visando corroborar o entendimento

supracitado, seguem colacionadas, por analogia, algumas jurisprudências pátrias: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA NÃO REITERADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A simples cobrança indevida não gera, por si só, dano de natureza extrapatrimonial. Para a configuração do dano moral é necessária comprovação de violação a algum direito de personalidade, conforme dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso concreto. (...). (Procedimento do Juizado Especial Cível 160572220148110002/2016, Relator: Dr. Nelson Dorigatti, Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, Julgado em 19/10/2016) ". (Destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA. TELEFONIA. DANO MORAL INOCORRENTE. I -Consoante entendimento reiteradamente manifestado pelo Judiciário, o mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revelam suficientes à configuração do dano extrapatrimonial. Assim, os incômodos decorrentes de cobranças indevidas, pelas companhias telefônicas, por si só, não caracterizam dano moral. II - Majorados os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da ré, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC/2015. Negado provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70076604867, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Domingos Pereira, Julgado em 28/02/2018).". (Destaquei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (...) 2. Mesmo que indevida a cobrança, sem a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos não se pode falar em dano moral, vez que a indenização deve servir de alento ao abalo moral sofrido e não como meio de enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido para afastar indenização por dano moral. (TJ-SP 10177003120168260577 SP 1017700-31.2016.8.26.0577, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 25/06/2018, 26ª Câmara de Direito Privado).". (Destaquei). Por derradeiro, reitero que o infortúnio suportado pela Reclamante não fugiu da esfera de um mero dissabor, bem como, que não restou configurada qualquer lesão aos direitos inerentes à sua personalidade (pois, não foi efetivada qualquer inserção creditícia junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito), motivo pelo qual, inexistem danos morais a serem indenizados, pois, caso contrário, o nobre instituto estaria sendo banalizado por um trivial aborrecimento e ainda, estaria sendo proporcionado um enriquecimento sem causa em prol da consumidora. Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do CPC/2015 c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, apenas para DECLARAR a inexistência do débito submetido à apreciação deste juízo, não havendo de se falar em qualquer indenização a título de danos morais. Por fim, RATIFICO a decisão interlocutória vinculada ao ID nº 22985482. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011769-38.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE PINTO DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS MIRANDA OAB - MT0020517A (ADVOGADO(A))
EDUARDO ADELINO SEMEDO FERNANDES OAB - MT20518-O

(ADVOGADO(A))





## Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1011769-38.2019.8.11.0002 Reclamante: Jorge Costa Reclamada: Crefisa S/A - Crédito. Financiamento e Investimentos SENTENCA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do CPC/2015). e decido. Das preliminares: Da indeferimento da gratuidade da justiça: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que o Reclamante não teria apresentado provas de carência financeira, motivo pelo qual, postulou pela revogação benefícios da gratuidade da justiça. Com a devida vênia aos argumentos ventilados pela instituição financeira, entendo que os mesmos não reivindicam a proteção deste juízo, pois, segundo previsão contida no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.". (Destaquei). Outrossim, entendo que, se a Reclamada defende necessidade de rejeição do pedido de assistência judiciária formulado pelo Reclamante, cabia à própria instituição apresentar a este juízo alguma prova passível de afastar o entendimento acerca da condição miserabilidade jurídica do Autor, o que, definitivamente, não obteve SUCESSO em fazer Como se nãο hastasse consigno independentemente da concessão do pedido de assistência judiciária, dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95 que: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.". (Destaquei). Ante o exposto, rejeito a preliminar arquida. - Da carência de ação - Falta de interesse processual: Ainda como matéria preliminar, a Reclamada sustentou que o Autor não apresentou provas de que houve alguma cobrança indevida, motivo pelo qual, acredita que falta ao mesmo interesse processual. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou para que o processo fosse extinto sem a resolução do mérito. Não obstante as considerações acima mencionadas, entendo que as mesmas devem ser repelidas. A meu ver, haverá o interesse processual de agir quando a pretensão se mostrar útil e necessária para a análise do direito do interessado, independentemente de qual venha a ser o pronunciamento jurisdicional (procedência ou improcedência). Logo, se o Reclamante entende que está sendo vítima de uma cobrança abusiva, bem como, que tal fato está lhe proporcionando prejuízos de ordem moral e material, tenho que o consumidor detém não só o interesse, como também, a legitimidade para reivindicar a tutela deste juízo (artigo 17 do CPC/2015). Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do mérito: O Reclamante esclareceu na petição inicial ter contraído um empréstimo com a Reclamada, no entanto, alegou que estão sendo descontados mensalmente em sua conta corrente valores abusivos e em quantias idênticas. O Postulante relatou que, até o ajuizamento da lide, foi retida a exorbitante quantia de R\$ 3.423,82, bem como, que apesar de ter tentado obter administrativamente informações acerca dos descontos abusivos, não logrou êxito. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral e material, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada esclareceu que, na data de 07/11/2018, concedeu ao Reclamante um empréstimo de R\$ 1.646,59 (contrato nº 040970029806), bem como, que o pagamento ocorreria em 12 parcelas de R\$ 333,90 (com vencimento inicial em 26/11/2018 e final em 25/10/2019), mediante desconto em conta corrente. A Ré destacou que as 04 parcelas iniciais foram regularmente descontadas, contudo, em 28/02/2019 o Autor aderiu a um termo de confissão de dívidas (contrato nº 040970030472) e, consequentemente, liquidou de forma antecipada o contrato. A Reclamada relatou que, no tocante ao novo contrato, o Autor se comprometeu em pagar 12 prestações de 349,30 (mediante desconto em conta corrente), com vencimento inicial em 25/03/2019 e a última parcela prevista para 20/02/2020. Todavia, a instituição Ré relatou que, no tocante ao novo contrato, a 1ª parcela foi adimplida na data avençada; da 2ª a 4ª parcela houve pagamento em atraso; a 5ª parcela foi adimplida parcialmente; a 6ª e 7ª parcelas não foram pagas e, por fim, da 8ª prestação em diante

tratam-se de parcelas vincendas. A Reclamada ressaltou que o Autor não apresentou a cópia do extrato correspondente ao mês 04/2019 (o qual evidenciaria o atraso da 2ª parcela do novo contrato), bem como, que o mesmo autorizou expressamente que os descontos poderiam ocorrer de forma parcelada (conforme saldo existente em conta corrente) e ainda, que na eventualidade dos pagamentos não serem realizados, as parcelas poderiam sofrer a incidência dos encargos moratórios. A Postulada defendeu que não houve nenhum desconto indevido na conta corrente do Reclamante, bem como, teceu algumas considerações acerca do dever de cumprimento do contrato firmado. Além disso, a Demandada sustentou a impossibilidade de ser acolhida a pretensão de restituição de valores (haja vista que não houve cobrança indevida) e ainda, que inexistem danos morais a serem indenizados. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou pela improcedência da lide. Extrai-se da decisão vinculada ao ID nº 23529743 que, em consonância com o artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, a MM. Juíza Togada DEFERIU a inversão do ônus da prova em favor do Reclamante. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, atento a todo o acervo documental protocolizado nos presentes autos, entendo que Reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório previsto pelo artigo 373, II, do CPC/2015. Inicialmente, convém registrar que o Reclamante ventilou (em sua exordial) argumentos totalmente vagos, pois, apesar de ter reconhecido a existência de vínculo contratual com a Reclamada, não esclareceu qual valor foi tomado emprestado junto à financeira, bem como, quantas parcelas haveriam de ser descontadas em sua conta corrente ou ainda, qual seria o valor de cada prestação. Por outro lado, registra-se que a Reclamada foi diligente em apresentar junto à sua contestação esclarecedores documentos, os quais, definitivamente, comprometeram a verossimilhança da tese autoral. Da exegese dos instrumentos contratuais anexos à defesa, constata-se que, na data de 07/11/2018, o Reclamante aderiu a um empréstimo do valor de R\$ 1.646,59 (contrato nº 040970029806), bem como, assumiu a responsabilidade de promover o pagamento de 12 parcelas de R\$ 333.90 (mediante desconto conta corrente), cujo vencimento inicial estava previsto para 26/11/2018. Segundo consta dos extratos bancários apresentados pelo janeiro/2019 e Reclamante (novembro/2018, dezembro/2018, fevereiro/2019), das 04 primeiras 0 pagamento prestações devidamente realizado. Além disso, em que pese o Reclamante tenha se insurgido contra os descontos realizados em sua conta corrente, não verifico absolutamente nenhum motivo para tamanho alarde, pois, apesar de terem sido efetivados descontos de forma fracionada, a somatória dos mesmos indica justamente a amortização da parcela mensal prevista contratualmente, não havendo de ser cogitada nenhuma irregularidade. Como se não bastasse, registra-se que a Reclamada comprovou documentalmente que, na data de 28/02/2019, o Reclamante aderiu a um empréstimo (contrato nº 040970030472) e, consequentemente. liquidação antecipada do contrato 040970029806). Em decorrência da formalização do novo contrato, o Reclamante renovou seus compromissos perante a instituição financeira, pois, restou acordado que o novo empréstimo haveria de ser liquidado em 12 prestações de R\$ 349,30 e ainda, que os descontos teriam início em 25/03/2019. De suma relevância transcrever o que resta disposto no "ANEXO 1 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA" (o qual restou devidamente assinado pelo Reclamante) vinculado à contestação: Tenho ciência da impossibilidade de alteração da forma de pagamento ora estabelecida, qual seja, desconto em conta, podendo apenas ser Contratada modificada se houver anuência da expressa Comprometo-me a manter saldo suficiente para os devidos pagamentos, que poderão ser cobrados através de descontos fracionados. Porém, caso não haja saldo disponível suficiente para débito do valor integral da parcela, ou seia, havendo o inadimplemento do contrato, autorizo a Contratada a proceder aos descontos em minha conta mesmo após o vencimento da última parcela prevista nesta autorização, nas seguintes condições: a) Serão acrescidos ao saldo devedor os encargos moratórios previstos no contrato para as hipóteses de inadimplemento: (...) d) O valor mensal poderá ser cobrado em até 8 (oito) frações; ". (Destaquei). Concatenando as disposições supramencionadas ao caso em comento, tenho que não houve nenhuma violação contratual por parte da Reclamada, tampouco qualquer falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira. Não obstante a irresignação externada pela parte Autora, entendo que a mesma não detém nenhum fundamento. Conforme bem pontuado pela Reclamada, o Demandante convenientemente não





apresentou o extrato bancário correspondente ao mês 04/2019, o qual, por sua vez, se prestaria em demonstrar que a 2ª parcela do contrato firmado em fevereiro/2019 (contrato nº 040970030472) havia sido regularmente amortizada, motivo pelo qual, não tenho dúvidas acerca da situação de inadimplência do consumidor. Apesar de o Reclamante ter apresentado extratos bancários de maio a agosto/2019 (cujos descontos, reitero, foram fracionados nos termos do instrumento contratual alhures mencionado), os descontos realizados nos respectivos meses não se prestaram em amortizar as parcelas regulares do empréstimo, pois, como não chegou a ocorrer o adimplemento da parcela vencida em 04/2019, a amortização de maio/2019 priorizou a prestação anteriormente inadimplida (já computando os encargos do atraso), conforme pode ser facilmente visualizado na tabela denominada "FRACIONAMENTO" acostada à defesa. In casu, não tenho absolutamente nenhuma dúvida de que o Reclamante teve responsabilidade direta pelos infortúnios narrados nos autos, pois, o fato de não ter sido apresentado o extrato correspondente a abril/2019 induz este juízo a acreditar que não foi mantido saldo suficiente para possibilitar a amortização da parcela devida à Reclamada. Outrossim, não se pode olvidar que, segundo consta do referido "FRACIONAMENTO", amortizadas apenas 05 prestações (das 12 anteriormente assumidas), bem como, a instituição financeira respeitou o limite de frações avençado contratualmente e o Reclamante, por sua vez, não apresentou provas idôneas de que a sua conta corrente mantinha saldo mensal suficiente para possibilitar a liquidação conjunta da parcela vencida e da parcela atual. Com o protocolo da contestação, cabia ao Reclamante ter refutado pontualmente todos os argumentos e provas apresentadas pela Reclamada, ônus este do qual não se desincumbiu. Data máxima vênia à impugnação protocolada nos autos, tenho que o Reclamante ventilou considerações totalmente inócuas para comprometer a credibilidade da tese defensiva, pois, ao que tudo indica, não considerou a inadimplência da prestação vencida em abril/2019 (tanto é que mais uma vez quedou-se silente em acostar uma cópia do extrato bancário), bem como, a possibilidade de incidirem sobre as prestações inadimplidas os encargos de mora ou ainda, a possibilidade de os pagamentos serem fracionados (em até 08 vezes). Portanto, considerando que a Reclamada respeitou as disposições previstas no instrumento outrora firmado entre as partes, bem como, não tendo o Reclamante apresentado provas de que chegou a honrar pontualmente todas as prestações mensais assumidas contratualmente, entendo que não há como ser reconhecida qualquer cobrança indevida, tampouco a prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira, pois, a mesma exerceu apenas o seu regular direito de credora (artigo 188, I, do Código Civil). Visando corroborar toda a fundamentação exarada no presente decisum, segue abaixo colacionada, por analogia, uma jurisprudência proveniente do TJSP: "Ação declaratória c.c. indenização por danos morais - Alegação de retenção indevida de vencimentos, com descontos em conta corrente para pagamento de débitos bancários - Improcedência - Ausência de verossimilhança -Contratação de empréstimo para renegociação de dívida demonstrada, por via telefônica (por mídia juntada aos autos), com expressa autorização da autora de débito das parcelas em conta corrente - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor - Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Empréstimo - Desconto das parcelas em conta corrente, na qual creditadas os vencimentos da requerente (Funcionária Pública Municipal) - Ausência de limitação prevista na Lei 10.820/03- Distinção entre empréstimo consignado e empréstimo pessoal com débito em conta corrente (REsp nº 1.586.910/SP) - Empréstimo com desconto das parcelas em conta corrente não sofre limitação - Recurso negado. Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10024978720178260320 SP 1002497-87.2017.8.26.0320, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 09/04/2019, 13ª Câmara de Direito Privado).". (Destaquei). Por derradeiro, não tendo sido minimamente comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte da Reclamada, bem como, restando inequívoca a regularidade das cobranças perpetradas pela instituição financeira (não se fazendo presentes nenhum dos requisitos passíveis de configurar a repetição do indébito ou mesmo a ensejar a devolução simples das parcelas debitadas na conta corrente do Reclamante), tenho que outro caminho não há a ser trilhado por este juízo, senão refutar integralmente os pedidos indenizatórios elencados na petição inicial. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arquidas e, no tocante ao mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Por fim, REVOGO a decisão interlocutória vinculada ao ID nº 23529743, no entanto,

com amparo no artigo 99, § 3º, do CPC/2015, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor do Reclamante. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011891-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GERUZA GOMES DOS ANJOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Herlen Cristine Pereira Koch OAB - MT8428-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1011891-51.2019.8.11.0002 Reclamante: Geruza Gomes dos Anjos Reclamada: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, passarei ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do CPC/2015). Fundamento e decido. Do mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial ser cliente da Reclamada (UC nº 6/2625827-7), bem como, que devido a uma situação de inadimplência a energia de sua residência foi cortada em 30/08/2019 A Autora relatou que, na data de 02/09/2019, formalizou um acordo junto à Concessionária de Energia (se responsabilizando pelo pagamento de uma entrada de R\$ 135,00 e 04 parcelas de R\$ 79,51) e ainda, promoveu o pagamento da entrada que lhe foi exigida. No entanto, a Postulante relatou que, apesar de ter quitado o valor da entrada, bem como, da fatura correspondente ao mês 08/2019 (R\$ 95,22), o serviço não foi restabelecido. A Demandante ressaltou que, apesar de ter solicitado a religação da energia (Protocolos nº 59472486; nº 59474383 e nº 59530478), a Reclamada não se manifestou. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, a Reclamada esclareceu que a última suspensão no fornecimento de energia da UC da Reclamante ocorreu em 09/05/2019, devido ao inadimplemento de uma fatura regular de consumo. A Ré destacou que, após o débito ter sido quitado, a Reclamante não solicitou a religação da UC, vindo a promover a religação à revelia. A Postulada relatou que seus sistemas emitiram um chamado e, na data de 30/08/2019, ao vistoriar a UC, a equipe de campo promoveu uma suspensão técnica (para fins de promover a regularização da UC), não havendo necessidade de prévia notificação de suspensão no fornecimento de energia. A Demandada alegou que não procede a alegação de demora para o restabelecimento dos serviços, pois, no dia seguinte ao adimplemento das faturas, seus prepostos se depararam com um impedimento (no tocante as condições de instalação do medidor), sendo tal fato comunicado à Reclamante. Por fim, a Reclamada teceu algumas considerações acerca da presunção de legalidade de seus atos, bem como, que não se fazem presentes os requisitos necessários à reparação de danos morais. Com





referidos argumentos, a Reclamada postulou nos improcedência da demanda. Inicialmente, extrai-se da decisão vinculada ao ID nº 23495144 que, em consonância com o artigo 6º, VIII, do CDC, a MM. Juíza Togada DEFERIU em favor da Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão inaugural (em patente dissonância com o artigo 373, II, do CPC/2015). Embora tenha ventilado que a sua "Equipe de Campo", na data de 30/08/2019, constatou que a UC da Reclamante se encontrava ligada à revelia, a Concessionária Ré não apresentou nenhuma prova idônea acerca de tal fato, limitando-se a colacionar ao corpo de sua defesa apenas telas sistêmicas e ainda, alguns documentos de cunho unilateral (os quais, registra-se, não passam de meras réplicas das referidas telas). A meu ver, a fim de comprovar a alegada irregularidade (religação à revelia), a Reclamada deveria ter se dignado em apresentar uma cópia do competente "Termo de Ocorrência e Inspeção", até mesmo para possibilitar a cobrança de eventuais custos administrativos (artigo 175 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL). Ademais, não obstante a "Ficha Cadastral" protocolizada junto à defesa, especificamente no campo "Dados de Ligação", tenha realmente registrado a informação desligamento na data de 09/05/2019, entendo que a referida informação não passa de um mero erro sistêmico, pois, segundo consta do "Histórico de Consumo" apresentado pela Concessionária de Energia, nos meses subsequentes houve a confirmação de leitura do equipamento medidor existente na UC. Destarte, considerando que a Reclamada não apresentou provas idôneas acerca da famigerada "religação à revelia", tenho que a referida tese não detém nenhuma credibilidade. Ainda que a "religação à revelia" não tenha sido comprovada, entendo que não houve nenhuma irregularidade na suspensão do fornecimento de energia ocorrida na data de 30/08/2019, pois, a própria Reclamante reconheceu que se encontrava em situação de inadimplência. Conforme pode ser facilmente verificado nos documentos que instruíram a petição inicial, a Reclamante, ciente de que havia contribuído com o corte de energia, não só buscou a Concessionária Ré na data de 02/09/2019, como também, aderiu a um parcelamento (Termo de Confissão de Dívidas) para fins de regularizar as suas pendências e ainda, promoveu o imediato pagamento do valor de entrada que lhe foi exigido. No entanto, não obstante a Autora tivesse regularizado a sua situação de inadimplência na data de 02/09/2019 (chegando inclusive a promover o pagamento da fatura regular correspondente ao mês 08/2019), extrai-se que o restabelecimento da energia de sua UC somente ocorreu na data de 07/09/2019 (informação registrada tanto na "Ficha Cadastral" quanto nas "Ordens de Serviço") e o pior, por intermédio de uma liminar concedida por este juízo. Oportuno transcrever o que resta disposto pelo artigo 176, I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL: "Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;". (Destaquei). Concatenando o dispositivo legal supra ao caso em comento, bem como, o fato da Reclamante ter promovido o pagamento da entrada correspondente ao acordo em 02/09/2019, entendo que o restabelecimento dos serviços deveria ocorrer justamente na data de 03/09/2019. Contudo, ao compelir a Reclamante a ter de aguardar por aproximadamente 04 (quatro) dias para finalmente ver restabelecido o fornecimento da energia (mesmo tendo formalizadas solicitações à Concessionária, conforme protocolos atendimento nº 59472486; nº 59474383 e nº 59530478), a Reclamada não só fez emergir uma falha na prestação dos seus serviços, como também, incorreu em uma flagrante prática de ato ilícito (art. 186 do Código Civil), motivo pelo qual, entendo que a mesma deve ser devidamente responsabilizada pelos infortúnios vivenciados pela Reclamante. Apesar de a Reclamada ter alegado que, no dia seguinte à constatação do pagamento, seus prepostos se depararam com um impedimento na religação (no tocante as condições de instalação do medidor), entendo que tais considerações não restaram devidamente comprovadas, pois, reitero, a Concessionária limitou-se em protocolizar junto à sua defesa apenas telas sistêmicas unilaterais que, por sua vez, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, não detêm força probatória. Tendo em vista que as condutas da Reclamada (na condição de fornecedora) norteadas pelo princípio do interesse econômico, tenho como inequívoco que a mesma assume todos os riscos do seu negócio, motivo pelo qual,

deveria ter se cercado de todas as precauções necessárias para evitar que a Reclamante viesse a ser prejudicada, ou seja, promover a religação da energia no prazo de 24 horas. Em se tratando o vínculo existente entre as partes de uma relação de consumo e, não tendo sido apresentada absolutamente nenhuma justificativa plausível sobre o período que a Demandante teve de aguardar para ver restabelecido o fornecimento de energia de sua UC, entendo que a Concessionária Ré deverá responder objetivamente pelo dano moral suportado pela Autora, nos termos do artigo 14 do CDC, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.". (Destaquei). É inegável que, o fato da Reclamante ter de aguardar por aproximadamente 04 dias para ver restabelecido um serviço essencial (fornecimento da energia elétrica), mesmo tendo entrado em contato algumas vezes com a Ré (conforme protocolos de atendimento alhures mencionados), causou-lhe abalos que superam, em muito, a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos, razão pela qual, a pretensão indenizatória submetida à apreciação deste juízo comporta acolhimento. A fim de corroborar toda a fundamentação exarada no presente decisum, cumpre transcrever, por analogia, algumas jurisprudências pátrias: "APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO ELÉTRICA DEMORA DESARRAZOADA RESTABELECIMENTO DA REDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -DANO MORAL RECONHECIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO -POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. Configura dano moral a demora injustificada na religação de energia elétrica ainda que a interrupção tenha ocorrido por razões justificáveis. (...). (Ap 51228/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJMT, Julgado em 21/10/2015).". (Destaquei). "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. restabelecimento do servico de fornecimento de energia elétrica. Legitimidade do proprietário do imóvel. Extinção do processo afastada. Recurso provido. Julgamento pela causa madura. Possibilidade. Danos morais reconhecidos, em decorrência da demora no restabelecimento do serviço. Indenização devida. Quantum que deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO. Processo 1005863-52.2016.8.26.0003. 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Relator: Fernando Sastre Redondo. Data do julgamento: 21/06/2017." (Destaquei). "APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CORTE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DEVIDA. REPARAÇÃO DECORRENTE DA DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, EM DESACORDO AO **ESTABELECIDO** PELA ANEEL. Responde concessionária de serviço público de abastecimento de energia elétrica danos provocados em razão da demora excessiva para restabelecimento da energia elétrica, em desacordo aos prazos fixados pela ANEEL, após a quitação de débito pendente. (...).. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075671511, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 16/05/2018).". (Destaquei). In casu, a prova do prejuízo imaterial auferido pela Reclamante não se revela necessária, pois, em se tratando de dano in re ipsa (presumido), o abalo moral está concatenado a própria existência do ato ilícito. Nesse sentido, segue abaixo uma decisão proferida pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO DADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DA INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO INDENIZAÇÃO. CAUSALIDADE NA AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. Injustificável a demora de mais de trinta dias para religação do serviço na unidade consumidora, o que denota clara falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054006192, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/05/2013).". (Destaquei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da





sanção, mas, também, de modo que não seia extremamente gravoso ao ofensor. Feitas as ponderações supracitadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, a fim de evitar o locupletamento indevido da parte Autora, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para CONDENAR a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais à Reclamante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ) e ainda, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Por fim, RATIFICO a decisão interlocutória vinculada ao ID nº 23495144. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPECA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar guitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010508-38.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RESULI JOSE PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CLARA DA SILVA OAB - MT10373/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1010508-38.2019.8.11.0002 Reclamante: Resuli José Reclamadas: Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda. SENTENCA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Das preliminares: - Da incompetência do Juizado Especial: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que, a fim de apurar se o bem (celular) possui vícios, será necessária a produção de uma prova pericial. No entanto, por entender que a complexidade da referida prova não está em harmonia com os princípios do Juizado Especial Cível, a empresa Ré postulou para que o fosse extinto por inadmissibilidade do procedimento processo sumaríssimo. Em que pesem os argumentos apresentados pela Reclamada, tenho que os mesmos não comportam acolhimento. Após promover uma simples análise das Ordens de Serviço (emitidas pela empresa responsável pela assistência técnica) apresentadas na exordial, este juízo constatou que, no mês seguinte (05/2019) à compra (04/2019), o celular apresentou problemas de superaquecimento e, após ter sido supostamente reparado, retornou à assistência em 07/2019 apresentando exatamente o mesmo vício. Destarte, de forma diversa do que quis fazer prevalecer a Reclamada, entendo ser prescindível a realização de qualquer prova pericial e ainda, consigno que o acolhimento da referida tese iria retardar injustificadamente a resolução do feito. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. - Da falta de interesse processual: Como matéria preliminar, a Reclamada alegou que em nenhum momento se esquivou de cumprir com as suas obrigações, tanto é que emitiu uma "declaração de compra" para fins de que a assistência técnica viesse a

proceder com o reparo do produto. Por entender que o Reclamante não possui interesse de agir, a Ré pugnou para que o processo fosse extinto sem a resolução do mérito. Não obstante as considerações acima mencionadas, tenho que as mesmas devem ser repelidas. A meu ver, haverá o interesse processual de agir quando a pretensão se mostrar útil e necessária para análise do direito do interessado, independentemente de qual venha a ser o pronunciamento do juízo (procedência ou improcedência). Logo, se o Reclamante sustenta que os evidenciados pelo seu aparelho celular não foram devidamente consertados no trintídio legal (artigo 18, § 1º, do CDC), entendo que o consumidor detém não só o interesse, como também, a legitimidade para reivindicar a tutela jurisdicional (artigo 17 do CPC/2015). Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. - Da ilegitimidade passiva ad causam: Por fim, a Reclamada sustentou em caráter preliminar que desenvolve tão somente o papel de comerciante de produtos, não podendo ser responsabilizada por eventuais defeitos de fabricação. Com respaldo nos argumentos, a empresa Ré postulou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, consequentemente, para que o processo fosse extinto sem julgamento do mérito. Com a devida vênia aos argumentos ventilados pela Ré, tenho que os mesmos devem ser igualmente rechaçados, pois, segundo previsão contida no artigo 18 do diploma consumerista, toda a cadeia de fornecedores, incluindo o comerciante, responde por eventual vício de qualidade apresentado pelos produtos adquiridos pelos consumidores. Ante o exposto, rejeito a preliminar arquida. Do mérito: O Reclamante esclareceu na petição inicial que, na data de 10/04/2019, adquiriu um celular (LENOXX MOB CX940 2CHIPS) junto à Reclamada, mediante o pagamento da importância de R\$ 349,02. O Autor relatou que, no final de abril/2019, o referido aparelho começou a apresentar problemas e, ao procurar a Reclamada, lhe foi esclarecido que o reparo deveria ser realizado pela assistência técnica. O Postulante alegou ter encaminhado o bem para a assistência na data de 07/05/2019, no entanto, após ter sido supostamente consertado, o celular retornou para a assistência nas datas de 30/05 e 04/07/2019 apresentando os mesmos defeitos. O Demandante ressaltou que o seu aparelho se encontra na assistência técnica até a presente data e, apesar de ter procurado a empresa Ré para fins de solucionar a questão amigavelmente (restituição do valor ou troca do produto), não obteve sucesso. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral e material, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada reiterou que figura tão somente como mera comerciante, motivo pelo qual. entende que não pode ser responsabilizada. A empresa Ré teceu algumas considerações acerca da impossibilidade da inversão do ônus da prova e ainda, que inexistem danos morais a serem indenizados na hipótese de vício no produto. Com respaldo nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6°, VIII, do CDC, bem como, por considerar o Reclamante hipossuficiente se comparado à empresa Reclamada, DEFIRO em favor do mesmo a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, atento ao acervo documental protocolado nos autos, tenho que o direito milita parcialmente em favor das pretensões inaugurais. Da exegese dos documentos que instruíram a exordial, não subsistem dúvidas de que o produto anteriormente adquirido pelo Reclamante apresentou problemas, pois, o mesmo foi levado até a assistência técnica em mais de uma oportunidade (com o mesmo defeito) e ainda, segundo o Reclamante, se encontra na mencionada localidade desde julho/2019. A Reclamada, por sua vez, ventilou em sua contestação não só argumentos genéricos, como também, totalmente desprovidos de qualquer suporte documental, pois, não foi apresentada absolutamente nenhuma prova de que chegou a contatar a referida assistência para fins de tentar auxiliar o consumidor na resolução do problema. Ainda que a Reclamada tenha ventilado algumas considerações no intuito de se eximir de suas responsabilidades, tenho plena convicção de que as mesmas devem ser refutadas, pois, conforme previsão contida no artigo 18 do CDC, toda a cadeia de fornecedores responde solidariamente pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ao consumo a que se destina. Segue abaixo transcrito o referido o artigo 18, § 1º, I, II e III do Código do Consumidor que: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade,





com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.". (Destaquei). In casu, não subsistem dúvidas de que o aparelho celular do Reclamante não foi consertado no prazo legal, pois, apesar de ter sido encaminhado para a assistência técnica em julho/2019, até a presente data o consumidor não obteve nenhum respaldo. Logo, por corolário lógico, não tendo a Reclamada apresentado nenhuma justificativa minimamente plausível para comprometer a verossimilhança da exposição inicial, entendo que assiste ao Reclamante o direito de obter a restituição do montante anteriormente despendido pelo produto, ou seja, R\$ 349,02 (trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos). Visando corroborar a sucinta fundamentação supra, seque colacionada uma jurisprudência proveniente do TJRS: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONE MÓVEL COM DEFEITO, LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE, ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRODUTO QUE NÃO FOI CONSERTADO NO PRAZO DE 30 DIAS. ART. 18 DO CDC. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005036033 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2014).". (Destaquei). Todavia, no que se refere à pretensão do Reclamante em ser indenizado a título de danos morais, entendo que a mesma não reivindica a proteção jurisdicional. No que concerne a responsabilidade dos fornecedores pelo "fato do produto e do serviço", o diploma consumerista não exclui a possibilidade de o comerciante responder pelos infortúnios vivenciados pelo consumidor. Contudo, não se pode olvidar que tal responsabilização ocorre apenas em caráter excepcional, ou seja, quando a figura do fabricante não puder ser identificada. Nesse sentido, transcrever o artigo 13, I, do CDC: "Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (Destaquei). Concatenando o dispositivo supra ao caso em comento, bem como, considerando que a nota fiscal apresentada pelo Demandante permite a identificação do fabricante do celular outrora adquirido, reitero que, no tocante aos almejados danos morais, não há a menor possibilidade de ser imputada qualquer responsabilidade à empresa Ré. Por mero amor à fundamentação, consigno que o Reclamante não apresentou a este juízo nenhuma mínima prova de que houve alguma ofensa a qualquer direito relacionado à sua personalidade, tampouco que a situação narrada nos autos chegou a lhe proporcionar eventual desvio produtivo (tanto é que não foi apresentado nenhum protocolo de reclamação via SAC ou mesmo qualquer reclamação administrativa eventualmente formalizada perante o PROCON), o que, definitivamente, extirpa qualquer possibilidade de ser conferida guarida à pretensão indenizatória. Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no tocante ao mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, apenas para CONDENAR a Reclamada a promover a restituição da importância de R\$ 349,02 (trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos) em favor do Reclamante, a ser devidamente atualizado pelo índice INPC, bem como, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contabilizados a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a data em que o aparelho celular apresentou o famigerado defeito (07/05/2019), não havendo de se falar em qualquer condenação a título de danos morais. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 02 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a

quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013970-03.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUNIOR CESAR DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1013970-03.2019.8.11.0002 Reclamante: Junior Cesar da Silva Reclamada: SKY Serviços de Banda Larga Ltda. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, por não haver a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, passarei ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do CPC/2015). Fundamento e decido. Das - Da impugnação ao pedido de justiça Preliminarmente, a Reclamada sustentou que o Reclamante não teria apresentado nenhum documento para evidenciar a sua falta de condições financeiras, motivo pelo qual, postulou para que o mesmo fosse intimado a comprovar a sua condição socioeconômica, sob pena das cominações legais. Com a devida vênia aos argumentos ventilados pela Reclamada, entendo que os mesmos não reivindicam a proteção deste juízo, pois, segundo previsão contida no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, verdadeira a alegação de insuficiência exclusivamente por pessoa natural.". (Destaquei). Outrossim, entendo que, se a Reclamada defende a necessidade de rejeição do pedido de assistência judiciária formulado pelo Reclamante, cabia à própria empresa Ré apresentar a este juízo alguma prova passível de afastar o entendimento acerca da condição de miserabilidade jurídica do Autor, o que, definitivamente, não obteve sucesso em fazer. Como se não bastasse, consigno que, independentemente da concessão do pedido de assistência judiciária, dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95 que: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.". (Destaquei). Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. - Da inexistência de pretensão resistida: Por fim, a Reclamada alegou como preliminar que o Reclamante não obteve sucesso em apresentar provas de que chegou a buscar a solução administrativa do problema noticiado na exordial. Desta forma, a Demandada postulou para que a parte Autora fosse intimada a emendar a inicial, no sentido de demonstrar a prévia tentativa de solucionar o ocorrido intermédio do site "www.consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento de sua manifestação por falta de interesse de agir. Não obstante as considerações apresentadas pela empresa Ré, tenho que as mesmas não comportam acolhimento. A meu ver, haverá o interesse processual de agir quando a pretensão se mostrar útil e necessária para análise do direito do interessado, independentemente de eventual diligência administrativa (até porque não se trata de um requisito prévio para o ajuizamento de qualquer demanda) ou ainda, de qual venha a ser o pronunciamento do juízo (procedência ou improcedência). Logo, se o Reclamante sustenta que foi negativado indevidamente e ainda, que tal fato teria lhe proporcionado prejuízos de ordem moral, entendo que o consumidor detém não só o interesse, como também, a legitimidade para reivindicar a tutela jurisdicional (artigo 17 do CPC/2015). Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do Mérito: O Reclamante esclareceu na petição inicial que foi negativado a pedido da Reclamada, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 231,74. No entanto, o Autor afirmou que jamais contraiu dívidas com a





Reclamada, tampouco firmou contrato que pudesse ter gerado o referido débito. Por entender que foi negativado de forma indevida e ainda, que tal fato lhe proporcionou prejuízos de ordem moral, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou que o Reclamante possuía um contrato habilitado em 25/05/2016, no entanto, destacou que, se realmente não foi o Autor quem realizou o contrato com a empresa, obviamente o seu cadastro e os débitos foram objetos de uma fraude. A Postulada ressaltou que não houve negligência de sua parte, bem como, que a mesma também foi vítima da fraude, motivo pelo qual, entende que não pode ser responsabilizada por um dano causado por terceiro. A Demandada defendeu ainda que a situação vivenciada pelo Reclamante não ultrapassou o mero dissabor, razão pela qual, inexistem danos morais a serem indenizados. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6°, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO em favor do Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito milita em favor das pretensões inaugurais. Apesar de ter sustentado de forma bastante sucinta a existência de vínculo com a parte Autora, registra-se que a empresa Ré se limitou em colacionar em sua defesa o "print" de uma simples tela sistêmica (cujo endereço, inclusive, destoa daquele informado no preâmbulo da inicial), não anexando aos autos absolutamente nenhum documento idôneo para comprovar a efetiva contratação dos seus servicos. Com a devida vênia aos argumentos exarados na contestação, entendo que, por se tratarem de provas de cunho unilateral, o "print" de uma mera tela sistêmica não se revela suficiente para comprovar a existência de relação negocial entre os litigantes, tampouco a legitimidade da dívida motivadora do apontamento restritivo questionado nos presentes No intuito de corroborar o referido posicionamento, destacada, por analogia, uma jurisprudência proveniente do "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE -NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SPC/SERASA - ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO. A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. A mera apresentação de telas sistema informatizado, desacompanhadas de quaisquer outras evidências acerca da formalização da relação jurídica entre as partes, não é suficiente para comprovar a existência da dívida, dado o caráter unilateral de tais documentos. (...). (TJ-MG - AC: 10000181436700001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/0019, Data de Publicação: 14/03/2019).". (Destaquei). Cumpre registrar que, em se tratando o vínculo existente entre as partes de uma relação consumerista aquela em que as condutas do fornecedor inequivocadamente norteadas pelo princípio do interesse econômico), a Reclamada assume todos os riscos do seu negócio, razão pela qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para formalizar a contratação de quaisquer dos seus consequentemente, evitar serviços e, que consumidores Reclamante fossem prejudicados, o que, definitivamente, não foi o que ocorreu. Insta salientar que a matéria debatida nos autos, qual seja, fraude na contratação de serviços, não é estranha às atividades típicas desenvolvidas/fornecidas pela empresa Ré (a qual, reitera-se, sempre zelar pela segurança na contratação de quaisquer dos seus serviços), razão pela qual, por se tratar de um fortuito interno, não tem o condão para afastar a responsabilidade da Reclamada. A fim de respaldar a fundamentação supracitada, oportuno transcrever os ensinamentos do doutrinador Bruno Miragem (Miragem, Bruno. Curso de direito consumidor - 6. Ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 614/615): "Todavia, refira-se, que no direito do consumidor, considerando que o regime de responsabilidade objetiva tem por fundamento o profissionalismo dos fornecedores e a existência do defeito, admite-se atualmente a distinção entre caso fortuito interno e caso fortuito externo, segundo os termos que já estabelecemos acima. Nesse sentido, de regra só é considerada excludente da responsabilidade do fornecedor o chamado caso fortuito externo, ou seja, quando o evento que dá causa ao dano é estranho à atividade típica, profissional, do fornecedor. Apenas nesta condição estará apta a promover o rompimento

do nexo de causalidade, afastando totalmente a conduta do fornecedor como causadora do dano sofrido pelo consumidor. (...)". (Destaquei). Portanto, não tendo sido devidamente comprovada a relação contratual existente entre os litigantes, entendo que a negativação registrada em detrimento do Reclamante se revelou totalmente ilícita (artigo 186 do Código Civil), motivo pelo qual, a Reclamada deve ser responsabilizada por todos os infortúnios vivenciados pelo consumidor. No que tange à reparação do dano, por se tratar de uma relação regida pelo Código do Consumidor, incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a demonstração do elemento culpa. O diploma consumerista preceitua em seu artigo 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Destaquei). Não há dúvida de que a conduta perpetrada pela Reclamada provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral (superando a esfera de um mero dissabor, conforme quis fazer prevalecer a Demandada), uma vez que o Postulante teve o seu nome negativado indevidamente perante os Órgãos de Proteção ao Crédito. Nesse sentido, segue destacada uma decisão colegiada contemplada pelo TJRS: "APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO E EXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RÉ. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E CANCELAMENTO DE REGISTRO QUE SE IMPÕE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. Negativa de contratação e de existência de débito. Caso em que a autora nega a existência de contratação e de débito junto à operadora de telefonia ré, razão pela qual afirma que inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito foi indevida. O ônus da prova da contratação de serviço de telefonia e da origem do débito que motivou a inscrição desabonatória é da ré, porquanto inviável exigir-se do autor prova negativa. Telas do sistema informatizado que não se prestam para provar a contratação. Não tendo a demandada se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, impõe-se a declaração de inexistência de dívida e o cancelamento da inscrição negativa. Inscrição em banco de dados. Dano moral. O ato ilícito e o nexo causal bastam para ensejar a indenização de danos morais puros, como é o caso de cadastramento restritivo de crédito indevido. A prova e o dano se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. (...). APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078079506, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/08/2018).". (Destaquei). No que concerne à prova do dano moral, tenho que a mesma não se revela necessária, pois, a inscrição indevida de qualquer consumidor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito faz emergir o dano moral na modalidade in re ipsa (presumido), ou seja, aquele que dispensa a sua comprovação. O posicionamento em questão foi devidamente consolidado pela Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, nos termos da súmula que segue transcrita: "SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017).". (Destaquei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não extremamente gravoso ao ofensor. Visando resquardar fundamentos acima, segue colacionada uma jurisprudência do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - (...). 2 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais razoabilidade е da proporcionalidade. (TJ-MG 10000181439274001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/02/2019).". (Destaquei). Feitas as ponderações acima mencionadas,





em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. bem como, considerando que o Autor não possui nenhuma restrição adicional em seu nome e ainda, a fim de evitar o seu locupletamento indevido, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arquidas e, no tocante ao mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, primeiramente para DECLARAR a inexigibilidade do débito debatido nos autos, bem como, para DETERMINAR à Reclamada para promover a baixa definitiva do apontamento restritivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Outrossim, CONDENO a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais ao Reclamante no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ) e ainda, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja, a data da efetivação do apontamento restritivo (28/07/2019). Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3°, do CPC/2015). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 03 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo VOLUNTÁRIO CUMPRIMENTO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013409-76.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIELLY MOTA DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STHEFANO MALHEIROS SANTANA DE ALMEIDA OAB - MT18501-O (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1013409-76.2019.8.11.0002 Reclamante: Gabrielly Mota de Jesus Reclamado: SKY Brasil Servicos Ltda. (SKY Serviços de Banda Larga Ltda.) SENTENÇA Vistos etc. Consoante se extrai da manifestação anexa ao ID  $n^{\circ}$  25692239, constata-se que as partes compuseram amigavelmente acerca do objeto do litígio. A meu ver, após prévia análise das disposições contidas na minuta supracitada, não subsistem obstáculos passíveis de impedir a homologação da avença. Dispositivo: Diante do exposto, com respaldo no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos e, conseguintemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 03 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da

CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015908-33.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO AUGUSTO GONZAGA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1015908-33.2019.8.11.0002 Reclamante: Flávio Augusto Gonzaga do Nascimento Reclamada: SKY Brasil Servicos Ltda. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, por não haver a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do CPC/2015). Fundamento e decido. Das preliminares: - Da necessária retificação do polo passivo: Preliminarmente, a Reclamada sustentou a existência de um erro material no que concerne ao polo passivo da lide. Segundo a Ré, a empresa "Sky Brasil Serviços Ltda." foi incorporada pela empresa "Sky Serviços de Banda Larga Ltda." (incorporação aprovada em Assembleia Geral realizada na data de 09/01/2017), razão pela qual, postulou para que fosse retificado o polo passivo da demanda. Diante dos sucintos esclarecimentos. bem como. considerando os documentos representativos colacionados aos autos pela Reclamada e ainda a ausência de qualquer prejuízo à pessoa do Reclamante, DEFIRO o pleito de retificação do polo passivo. - Da impugnação ao pedido de justiça gratuita: Ainda em caráter preliminar, a Reclamada sustentou que o Reclamante não teria apresentado nenhum documento para evidenciar a sua falta de condições financeiras, motivo pelo qual, postulou para que o mesmo fosse intimado a comprovar a sua condição socioeconômica, sob pena das cominações legais. Com a devida vênia aos argumentos ventilados pela Reclamada, entendo que os mesmos não reivindicam a proteção deste juízo, pois, segundo previsão contida no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.". (Destaquei). Outrossim, entendo que, se a Reclamada defende a necessidade de reieição do pedido de assistência judiciária formulado pelo Reclamante, cabia à própria empresa Ré apresentar a este juízo alguma prova passível de afastar o entendimento acerca da condição de miserabilidade jurídica do Autor, o que, definitivamente, não obteve sucesso em fazer. Como se não bastasse, consigno que, independentemente da concessão do pedido de assistência judiciária, dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/95 que: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.". (Destaquei). Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. - Da perda do objeto: Por fim, a Reclamada sustentou como matéria preliminar que houve perda superveniente do objeto da lide, pois, foi realizada a reversão dos valores devidos pela parte Autora. Desta forma, por entender que o Reclamante não mais possui interesse de agir, a Reclamada postulou para que o processo fosse extinto sem a resolução do mérito. Não obstante as considerações apresentadas pela empresa Ré, entendo que as mesmas devem ser repelidas. A meu ver, haverá o interesse processual de agir quando a pretensão se mostrar útil e necessária para análise do direito do interessado, independentemente de qual venha a ser o pronunciamento do juízo (procedência ou improcedência). In casu, apesar de a Reclamada ter





mencionado que já providenciou a reversão dos valores que subsistiam em seus sistemas, o fato é que o Reclamante sustenta que a cobrança direcionada em seu detrimento lhe proporcionou prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual, entendo que o mesmo detém total interesse para reivindicar a tutela jurisdicional (artigo 17 do CPC/2015). Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do Mérito: O Reclamante esclareceu na petição inicial que mantinha contrato com a Reclamada, bem como, que após pedir o cancelamento do plano em setembro/2018, ficou pendente de pagamento um saldo remanescente. O Postulante relatou que, em setembro/2019, recebeu uma proposta para quitação de sua pendência (originalmente representada por R\$ 163,00) e, após recepcionar o boleto no valor de R\$ 86,60 (ou seja, com um desconto de 46,87%), não só providenciou o devido pagamento (24/09/2019), como também, a empresa Ré lhe enviou um e-mail confirmando a quitação. No entanto, o Demandante destacou que, apesar de ter quitado o mencionado boleto, a Reclamada lhe enviou um novo e-mail informando que subsistia uma dívida pendente de pagamento (R\$ 76,40), a qual, por sua vez, correspondia justamente ao desconto anteriormente concedido. O Autor frisou que, apesar de ter buscado resolver a questão administrativamente (inclusive por intermédio do PROCON), não obteve sucesso. Por entender que a cobrança realizada pela Reclamada, além de indevida, lhe proporcionou prejuízos de ordem moral, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou que a parte Autora contratou os serviços de TV por assinatura em 26/01/2018, bem como, que atualmente o contrato se encontra cancelado. A Reclamada destacou que, apesar dos esforços diuturnos para minimizar falhas, as máquinas estão sujeitas a equívocos em um ou outro procedimento. Além disso, a empresa Ré defendeu que, apesar de um mero envio de fatura com cobrança indevida ter causado certo aborrecimento ao Reclamante, tal fato não se revela capaz de gerar danos morais indenizáveis. Com nos referidos argumentos, a Reclamada improcedência da lide. Inicialmente, extrai-se da decisão anexa ao ID nº 25541958 que, em consonância com o artigo 6°, VIII, do Código do Consumidor, a MM. Juíza Togada DEFERIU a inversão do ônus da prova em favor do Reclamante. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito milita em favor das pretensões inaugurais. Da exegese das considerações defensivas, verifica-se que a própria Reclamada reconheceu ter encaminhado ao Demandante uma fatura com cobrança indevida, o que, consequentemente, confere total verossimilhança à narrativa inicial. A princípio, uma simples situação de descumprimento contratual ou uma mera cobrança indevida de valores, não seria motivo suficiente para ensejar o reconhecimento da violação de qualquer atributo relacionado à personalidade do consumidor. No entanto, este juízo não pode ignorar o fato de que, dentre os documentos protocolizados junto à exordial, foi apresentada a cópia de uma Reclamação administrativa formalizada perante o PROCON, ou seja, uma inquestionável demonstração de que o Postulante tentou solucionar a questão amigavelmente. A meu ver, excepcionalmente, o fato de o Autor ter se disponibilizado em solucionar um problema ocasionado unicamente pela falha sistêmica da Reclamada ampara o reconhecimento de um desvio produtivo por parte do consumidor e ainda, reflete o descaso da empresa Ré (a qual, diante do acordo anteriormente proposto ao Reclamante, bem como, da confirmação do pagamento, deveria ter cancelado imediatamente qualquer dívida que se encontrasse pendente em seus sistemas). Acerca do "desvio produtivo" supramencionado, de suma importância registrar que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem contemplando o posicionamento acerca da configuração de abalo moral em favor de consumidores que despendem de seu tempo para resolver questões que deveriam ser solucionadas pelos fornecedores (Conforme Resp nº 1.634.851 - RJ. 3ª Turma do STJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 12/09/2017). Ainda que a Reclamada tente se esquivar de suas responsabilidades, cumpre registrar que, tratando-se o vínculo estabelecido entre as partes de uma relação de consumo (em que as fornecedores são inequivocadamente norteadas condutas dos princípio do interesse econômico), a mesma assume os riscos de seu negócio, motivo pelo qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para fins de evitar consumidores como o Reclamante fossem eventualmente prejudicados, o que não é o caso dos presentes autos. Logo, considerando que a cobrança realizada pela Reclamada (após o regular pagamento do acordo pelo consumidor) contribuiu diretamente com o martírio vivenciado pelo

Reclamante (tanto é que o mesmo teve de solicitar o auxílio do PROCON para tentar resolver a questão), tenho que a empresa Ré deverá ser devidamente responsabilizada. No que se refere à reparação do dano, por se tratar de uma relação regida pelo Código do Consumidor, incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a demonstração do elemento culpa. O diploma consumerista preceitua em 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Destaquei). Não há dúvida de que os fatos presentes autos provocaram transtornos, angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral (superando a esfera de um mero aborrecimento cotidiano), uma vez que, apesar de ter buscado resolver amigavelmente o seu problema, ainda assim o Reclamante foi compelido a ingressar judicialmente para fazer cessar a cobrança indevida que lhe estava sendo direcionada. No tocante a prova do abalo imaterial suportado pelo Reclamante, entendo que a mesma não se revela necessária, pois, o prejuízo moral está intimamente concatenado ao ato ilícito (cobrança indevida) irrefutavelmente praticado pela empresa Ré. A fim de corroborar a fundamentação supracitada, segue destacada, por analogia, uma jurisprudência oriunda do TJSP: "APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CANCELAMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. 1 - Cobrança de mensalidade, após o Pedido de cancelamento de serviços relativos à linha telefônica. 2 - Dano moral configurado (...). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-SP - AC: 10217934220178260564 SP 1021793-42.2017.8.26.0564, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/04/2019, 30ª Câmara de Direito Privado).". (Destaguei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto. as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. Nesse sentido, segue abaixo uma jurisprudência do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DANOS MORAIS IN RE IPSA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - (...). 2 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10000181439274001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/02/2019).". (Destaquei). Feitas ponderações supracitadas, em homenagem aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, no intuito de evitar o locupletamento indevido do Reclamante, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no tocante ao mérito, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do CPC/2015 c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, primeiramente para DECLARAR a rescisão do contrato existente entre as partes (o qual, segundo a Ré, já está cancelado), bem como, a inexigibilidade de qualquer dívida vinculada ao CPF do Reclamante. Ademais, CONDENO a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais ao Reclamante no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ), e ainda, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Por fim, RATIFICO a decisão interlocutória vinculada ao ID nº 25541958 e ainda, DETERMINO à Secretaria deste juízo para promover a retificação do polo passivo da lide junto ao sistema PJE, a fim de fazer figurar como Ré a empresa "SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA." (CNPJ: 00.497.373/0001-10). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 03 de dezembro





de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo C U M P R I M E N T O V O L U N T Á R I O d a CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015860-74.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CLEUZA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO OAB - MT13867/O

(ADVOGADO(A))

ANGELICA SILVA RODRIGUES OAB - MT22939/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1015860-74.2019.8.11.0002 Reclamante: Maria Cleuza Alves Reclamada: VIVO S/A. (Telefônica Brasil S/A.) SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Fundamento e decido. Das preliminares: - Da impossibilidade de inversão do ônus da prova: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que as alegações apresentadas pela Reclamante não detêm verossimilhança, pois, a relação jurídica outrora firmada entre as partes transcorreu normalmente até que a consumidora, sem qualquer justificativa, deixou de honrar os pagamentos (faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços) que se faziam necessários. Com amparo nos argumentos acima mencionados, a Reclamada pugnou para que fosse reconhecida a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Com a devida vênia as considerações apresentadas pela empresa Ré, tenho que as mesmas devem ser rejeitadas, pois, além de a inversão do ônus da prova se tratar de um direito básico inerente a pessoa de todo e qualquer consumidor (artigo 6°, VIII, do CDC), a empresa de telefonia não apresentou absolutamente nenhuma prova no intuito de retirar o alicerce da condição de hipossuficiência técnica e financeira da Demandante. Ante o exposto, reieito a preliminar arquida. - Da ausência de consulta extraída no balção dos Órgãos de Proteção ao Crédito: Ainda como matéria preliminar, a Reclamada alegou que a Reclamante deixou de apresentar a consulta que realizou nos Órgãos de Proteção ao Crédito, limitando-se a apresentar um documento obtido por meio de convênio com tais órgãos, impossibilitando a verificação da sua veracidade. Destarte, a empresa Ré postulou para que a parte Autora fosse intimada a emendar a sua inicial, a fim de trazer ao processo uma consulta restritiva extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de indeferimento de sua manifestação e, consequentemente, extinção dos autos. Não obstante às considerações acima mencionadas, entendo que as mesmas igualmente não reivindicam a guarida deste juízo. A meu ver, os requisitos constantes nos artigos 319 e 320 do CPC/2015 restaram satisfatoriamente preenchidos, não havendo nenhum defeito ou irregularidade capaz de comprometer a apreciação do mérito da lide. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do Mérito: A Reclamante alegou na petição inicial que, ao tentar realizar compras (mediante crediário), tomou conhecimento de que o seu nome havia sido negativado a pedido da Reclamada, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 99,38. No entanto, a Autora informou que desconhece os motivos enseiadores de sua

negativação, pois, jamais utilizou os serviços da empresa de telefonia. tampouco realizou contrato capaz de relativizar um possível negócio jurídico. Por entender que foi negativada indevidamente e ainda, que tal fato lhe proporcionou prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou a regularidade da contratação dos seus serviços (habilitação da linha nº 41-99189-8236), bem como, que em decorrência do inadimplemento incorrido pela Reclamante, apenas exerceu o seu direito de credora, não havendo nenhuma irregularidade no apontamento restritivo ou ainda, existência de danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou para que a ação fosse julgada improcedente. Inicialmente, em consonância com o artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO em favor da Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo das pretensões perseguidas pela Reclamante (artigo 373, II, do CPC/2015). Apesar de ter defendido a regularidade do vínculo com a parte Autora, registra-se que a empresa de telefonia se limitou em colacionar ao corpo de sua defesa o "print" de algumas telas sistêmicas, não anexando aos autos absolutamente nenhum documento apto para comprovar a efetiva contratação dos seus serviços. Com a devida vênia aos argumentos exarados na contestação, contemplo o entendimento de que, por se tratarem de proyas de cunho unilateral, o simples "print" de algumas telas sistêmicas não se revela suficiente para comprovar a existência de relação negocial, tampouco a legitimidade da dívida que está sendo exigida da consumidora. No intuito de corroborar o referido posicionamento, segue destacada, por analogia, uma jurisprudência proveniente do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE - NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SPC/SERASA - ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA - DOCUMENTOS UNILATERAIS -NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO. A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. A mera apresentação de telas de sistema informatizado, desacompanhadas de quaisquer outras evidências acerca da formalização da relação jurídica entre as partes, não é suficiente para comprovar a existência da dívida, dado o caráter unilateral de tais documentos. (...). (TJ-MG - AC: 10000181436700001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/0019).". (Destaquei). In casu, entendo que cabia à Reclamada comprovar a efetiva contratação de seus serviços mediante a apresentação de documentos dotados de integridade, como por exemplo um instrumento contratual devidamente assinado pela cliente, bem como, os documentos pessoais que deveriam ter sido exigidos no ato da contratação ou ainda, um arquivo de áudio em que a própria Reclamante tenha externado a sua adesão a algum servico que lhe foi ofertado, ônus este que, definitivamente, a empresa de telefonia não se desincumbiu. No que se refere ao "Relatório de Chamadas" anexo à defesa, entendo que tal documento, por estar desprovido de qualquer contrato assinado ou ainda, consoante alhures mencionado, de eventual arquivo de áudio, conserva o mesmo caráter unilateral das famigeradas telas sistêmicas, não se revelando como uma prova idônea. Portanto, não tendo sido devidamente comprovada a relação contratual existente entre os litigantes, entendo que tanto a cobrança quanto a negativação registrada em detrimento da Reclamante se revelaram totalmente ilícitas (artigo 186 do Código Civil), amparando as pretensões submetidas à apreciação deste juízo e, consequentemente, comprometendo o acolhimento dos pedidos formulados na contestação (contraposto, litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça). Ainda que a Reclamada tente se esquivar de suas responsabilidades, cumpre registrar que, em se tratando o vínculo existente entre as partes de uma relação consumerista (em que as condutas dos fornecedores são inequivocadamente norteadas pelo princípio do interesse econômico), a mesma assume todos os riscos do seu negócio, razão pela qual, deveria ter adotado as medidas preventivas que se fizessem necessárias para formalizar a contratação de quaisquer dos seus serviços e, consequentemente, evitar que consumidores como a Reclamante fossem prejudicados. No que tange à reparação do dano, por se tratar de uma relação regida pelo Código do Consumidor, incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a





demonstração do elemento culpa. O diploma consumerista preceitua em seu artigo 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Destaquei). Não há dúvida de que a conduta perpetrada pela Reclamada provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a Postulante teve o seu nome negativado indevidamente perante os Órgãos de Proteção ao Crédito. Nesse sentido, segue destacada uma decisão contemplada pelo TJRS: "APELAÇÕES RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO E EXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RÉ. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E CANCELAMENTO DE REGISTRO QUE SE IMPÕE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. Negativa de contratação e de existência de débito. Caso em que a autora nega a existência de contratação e de débito junto à operadora de telefonia ré, razão pela qual afirma que inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito foi indevida. O ônus da prova da contratação de serviço de telefonia e da origem do débito que motivou a inscrição desabonatória é da ré, porquanto inviável exigir-se do autor prova negativa. Telas do sistema informatizado que não se prestam para provar a contratação. Não tendo a demandada se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, impõe-se a declaração de inexistência de dívida e o cancelamento da inscrição negativa. Inscrição em banco de dados. Dano moral. O ato ilícito e o nexo causal bastam para ensejar a indenização de danos morais puros, como é o caso de cadastramento restritivo de crédito indevido. A prova e o dano se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. (...). APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078079506, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/08/2018).". (Destaguei). No que concerne à prova do dano moral, tenho que a mesma não se revela necessária, pois, a inscrição indevida de qualquer consumidor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito faz emergir o dano moral na modalidade in re ipsa (presumido), ou seja, aquele que dispensa a sua comprovação. O posicionamento em questão devidamente consolidado pela Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, nos termos da súmula que segue transcrita: "SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017).". (Destaquei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não extremamente gravoso ao ofensor. Visando resguardar os fundamentos acima, segue colacionada uma jurisprudência do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - (...). 2 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais proporcionalidade. (TJ-MG razoabilidade e da 10000181439274001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/02/2019).". (Destaquei). Feitas as ponderações acima mencionadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, considerando o valor da dívida debatida nos autos, o fato de a Reclamante não possuir nenhum apontamento adicional e ainda, a fim de evitar o locupletamento indevido da mesma, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arquidas e, no tocante ao mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, primeiramente para DECLARAR a inexigibilidade do débito debatido nos autos, bem como,

DETERMINAR à Reclamada para promover a baixa definitiva do apontamento restritivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Outrossim, CONDENO a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais à Reclamante no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ) e ainda, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja, a data da efetivação do apontamento restritivo (29/04/2016). Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado na contestação. Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 03 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013878-25.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL LUCAS PEREIRA AGULHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSELMA PEREIRA AGULHO OAB - MT9734/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1013878-25.2019.8.11.0002 Reclamante: Rafael Lucas Pereira Aqulho Reclamada: Claro S/A. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, por não haver a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do CPC/2015). Fundamento e decido. Do Mérito: O Reclamante esclareceu na petição inicial que, no ano de 2018, celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada (o qual compreendia 02 pontos de TV por assinatura), cuja mensalidade era representada pelo valor de R\$ 103,85. O Postulante relatou que, passados alguns meses, por estar enfrentando dificuldades financeiras, contatou a Reclamada para fins de solicitar a rescisão contratual, no entanto, após o atendente lhe ofertar um novo plano no valor de R\$ 50,00 (a qual seria cobrada a partir da fatura com vencimento em janeiro/2019), acabou optando por manter o vínculo. O Reclamante registrou que, apesar de ter aderido ao novo plano, nos meses subsequentes lhe foram enviadas faturas representadas pela importância de R\$ 250,00 e, inobstante tivesse entrado em contato com a empresa Ré para solucionar a questão, não obteve sucesso. O Postulante ressaltou que, além de o problema não ter sido resolvido, passou a receber cobranças diárias por parte da Reclamada. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, a Reclamada esclareceu que o Reclamante está cadastrado em um plano denominado "INICIAL G2", bem como, que atualmente o mesmo se encontra conectado. A Demandada sustentou que o Autor não apresentou provas de que a situação narrada tenha lhe proporcionado maiores aborrecimentos, vez que o nome do consumidor seguer foi negativado. Por entender que a





mera cobrança de valores, por si só, não enseja a reparação por danos morais, a Reclamada pugnou para que a demanda fosse julgada improcedente. Inicialmente, em consonância com o artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do Reclamante. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo das pretensões inaugurais (em patente dissonância com o artigo 373, II, do CPC/2015). Com a devida vênia à contestação protocolada nos autos, entendo que a Reclamada ventilou apenas considerações genéricas, pois, não chegou a combater pontualmente os fatos que motivaram o ajuizamento da presente lide. Além de não ter registrado nenhuma consideração acerca da proposta anteriormente apresentada ao Reclamante (adesão a um plano com mensalidades fixas de R\$ 50,00), a Reclamada não combateu nenhum dos inúmeros "Protocolos de Atendimento" vinculados à inicial e ainda, quedou-se silente em apresentar os arquivos de áudio inerentes à contratação dos "novos" serviços pelo consumidor (os quais, da exegese da narrativa inicial, são aqueles correspondentes aos registros de atendimento do mês 11/2018). Reza o artigo 341 do CPC/2015 que: "Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as fato constantes da petição inicial, alegações de presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (...)". (Destaquei). Logo, não tendo a Reclamada rechaçado minimamente a alegação de que foi apresentada ao Reclamante uma proposta de serviços (TV por assinatura) com mensalidade de R\$ 50,00 (cinquenta reais), presumo como verdadeiras as alegações apresentadas pelo consumidor conseguintemente, entendo que a empresa Ré fez emergir flagrante falha na prestação dos seus serviços, pois, em vez de cobrar os valores avençados com o seu cliente, inexplicavelmente passou a gerar faturas de cobrança em valores que não condiziam com a proposta anteriormente ofertada (na ocasião em que o Autor tentou originalmente encerrar o vínculo contratual) e ainda, direcionou em detrimento do Reclamante várias cobranças, conforme pode ser facilmente visualizado nos "Comprovantes de Ligações" anexos à exordial. Ainda que o Reclamante realmente estivesse em uma situação de inadimplência, não se pode olvidar que quem colocou o mesmo nessa situação foi justamente a empresa Ré, pois, reitero, em vez de gerar faturas no valor de R\$ 50,00 (conforme proposta apresentada ao consumidor), emitiu faturas irregulares de R\$ 254,60 (nos meses 01 e 02/2019) e R\$ 249,50 (nos meses de 04 a 10/2019). A princípio, uma simples cobrança de valores realmente não seria motivo suficiente para ensejar o reconhecimento da violação de qualquer atributo relacionado à personalidade do consumidor. No entanto, conforme se extrai das considerações e provas protocoladas com a exordial, o Reclamante tentou incessantemente solucionar a questão na esfera administrativa, tanto é que apresentou um "Histórico de Atendimento" com o registro de vários protocolos e, reitero, nenhum deles foi minimamente contestado pela empresa Ré. A meu ver, o martírio do Reclamante (em tentar resolver amigavelmente um problema que não deu causa) não pode ser ignorado por este juízo, pois, está mais do que evidente não só a ocorrência de um desvio produtivo por parte do consumidor, como também, principalmente, o total descaso da empresa Ré que, mesmo diante dos vários contatos do Postulante, quedou-se silente em auxiliar o seu cliente. Acerca do "desvio produtivo" supramencionado, importância registrar que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem contemplando o posicionamento acerca da configuração de abalo moral em favor de consumidores que despendem de seu tempo para resolver questões que deveriam ser solucionadas pelos fornecedores (Conforme Resp nº 1.634.851 - RJ. 3ª Turma do STJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 12/09/2017). Ainda que a Reclamada tente se esquivar de sua responsabilidade, cumpre registrar que, tratando-se o vínculo estabelecido entre as partes de uma relação de consumo (em que as condutas dos fornecedores são inequivocadamente norteadas pelo princípio do interesse econômico), a mesma assume todos os riscos de seu negócio, motivo pelo qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para fins de evitar que consumidores como o Reclamante fossem eventualmente prejudicados. Logo, considerando que as cobranças indevidas realizadas Reclamada, bem como, a indiferença da mesma em auxiliar o Reclamante, contribuíram diretamente para com os infortúnios vivenciados consumidor, tenho que a empresa Ré deverá ser exemplarmente responsabilizada. No que se refere à reparação do dano, por se tratar de

uma relação regida pelo Código do Consumidor, incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a demonstração do elemento culpa. O diploma consumerista preceitua em seu art. 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Destaquei). Não há dúvida de que os fatos debatidos nos presentes autos provocaram transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral (superando a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos). uma vez que, apesar de ter buscado resolver amigavelmente o seu problema em várias oportunidades, ainda assim o Reclamante continuou a ser cobrado de forma indevida (valores totalmente diversos daquele que foi contratado). No tocante a prova do abalo imaterial suportado pelo Reclamante, entendo que a mesma não se revela necessária, pois, o prejuízo moral está intimamente concatenado ao ato ilícito irrefutavelmente praticado pela empresa Ré. A fim de corroborar toda a fundamentação supracitada, seque destacada, por analogia, uma jurisprudência oriunda do TJRJ: "APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. PLANO DE TELEFONIA FIXA E PÓS-PAGO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA DE 10 MBPS E VALOR PROMOCIONAL VÁLIDO POR NO MÍNIMO 12 MESES. COBRANÇA EXCESSIVA E VELOCIDADE DE INTERNET FORNECIDA AQUÉM DA CONTRATADA. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEMANDADA A DISPONIBILIZAR O SERVIÇO NA VELOCIDADE AVENÇADA E RESTITUIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS EM EXCESSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, REFORMA DO JULGADO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC/2015. (TJ-RJ - APL: 01320084020178190001, Relator: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 14/02/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).". (Destaguei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. Nesse sentido, segue abaixo uma jurisprudência do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - VALOR -RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - (...). 2 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10000181439274001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/02/2019).". (Destaquei). Feitas as ponderações supracitadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, no intuito de evitar o locupletamento indevido do Reclamante, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do CPC/2015 c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, primeiramente para DETERMINAR que a Reclamada apresente ao Reclamante faturas de cobrança nos termos outrora avençados (mensalidades de R\$ 50,00), as quais, obviamente, devem corresponder ao período de inadimplência do consumidor (segundo consta dos autos, a partir de janeiro/2019). Ademais, CONDENO a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais ao Reclamante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ), e ainda, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 04 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de





Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014058-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB - PR0058131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TEODORO CLARO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1014058-41.2019.8.11.0002 Reclamante: Ferreira & Pelegrini Ltda. - ME Reclamado: Teodoro Claro da Silva SENTENÇA Vistos etc. Consoante se extrai da manifestação anexa ao ID nº 25936036, constata-se que as partes compuseram amigavelmente acerca do objeto do litígio. A meu ver, após prévia análise das disposições contidas na minuta supracitada, não subsistem obstáculos passíveis de impedir a homologação da avença. Dispositivo: Diante do exposto, com respaldo no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos e, conseguintemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Por derradeiro, no tocante à pessoa do Reclamado, como o mesmo não se encontra patrocinado por nenhum advogado, DETERMINO que a Secretaria deste juízo promova a sua intimação nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.099/95. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 04 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE parte CREDORA com VALOR(ES) da o(s) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas EXPECA-SE se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido iuntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentenca. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito-

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015887-57.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEMI RIBEIRO MACIEL (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAIRONE MAGALHAES DA SILVA OAB - MT25895/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MÓVEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1015887-57.2019.8.11.0002 Reclamante: Josemi Ribeiro Maciel Reclamada: OI Móvel S/A. (OI S/A.) SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido. Da preliminar: - Da incompetência do juizado especial cível: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que, como o Reclamante alega que houve falha na prestação dos serviços, faz-se necessária a realização de uma perícia técnica para averiguar as ligações telefônicas questionadas. No entanto, por entender que a complexidade da referida prova não está em harmonia com os princípios do Juizado Especial Cível, a Reclamada postulou para que o processo fosse extinto por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo. Com a devida vênia aos argumentos ventilados pela Reclamada, tenho que os mesmos devem ser refutados, pois, a simples análise da exordial demonstra que o Postulante não questiona nenhuma "ligação telefônica", mas sim, a cobrança de serviços que, supostamente, não foram contratados por sua pessoa. A meu ver, os documentos protocolizados nos autos já se revelam suficientes para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento (não havendo necessidade de ser produzida qualquer prova adicional) e ainda, proporcionar guarida à preliminar em debate retardaria injustificadamente a resolução do feito. Ante o exposto, rejeito a preliminar arquida. Do mérito: O Reclamante esclareceu na petição inicial que, em fevereiro/2015, aderiu ao plano "Oi Velox" junto à Reclamada, o qual compreendia internet de 10 Megas e telefone fixo, mediante o pagamento mensal de R\$ 102,45 (R\$ 42,55 pelo fixo e R\$ 59,90 pela internet). O Postulante relatou que, no final de 2017 passou a ter problemas em sua conexão, bem como, que em março/2018, após algumas reclamações, um técnico se dirigiu até a sua residência e, na ocasião, constatou que o problema estava ocorrendo pela inviabilidade de manutenção da velocidade contratada e ainda, que a mesma deveria ser reduzida para 05 Mega. O Autor destacou que, segundo o técnico, a redução da velocidade também implicaria na redução do valor das faturas, motivo pelo qual, aceitou a redução que lhe foi proposta. No entanto, o Postulante alegou que, após perceber que as faturas não haviam reduzido, solicitou faturas detalhadas de todo o período contratual e, para sua surpresa, constatou que foram cobrados vários valores sem o seu consentimento (serviços de outras prestadoras e de terceiro; outros pacotes de serviços mensais e outros valores). O Demandante relatou que, ao contatar a Ré para obter esclarecimentos sobre as cobranças (Protocolo nº 2019256627116, em 25/05/2019), a atendente teria lhe informado que tais cobranças não constavam no sistema. Já no tocante ao desconto que lhe havia sido prometido (em razão da redução da velocidade), o Reclamante relatou que, nos meses de junho a outubro/2018, promoveu o pagamento mensal de R\$ 24,39 pela franquia do telefone, no entanto, que em novembro/2018 o valor da referida franquia aumentou para R\$ 59,90 (aumento este que entende ser indevido). O Postulante ressaltou que a sua internet continuou com problemas de quedas de conexão, apesar de ter solicitado reparos (conforme protocolos de atendimento). Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral e material, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou que, após promover uma apuração sistêmica, não detectou nenhuma irregularidade capaz de ter gerado algum dano ao Autor. A empresa Ré esclareceu que os valores cobrados acima do contratado se referem à realização de ligações para outras linhas móveis, serviços estes que não estão incluídos no plano. Além disso, a Postulada destacou que as faturas de setembro e outubro/2019 se encontram pendentes de pagamento, motivo pelo qual, entende que apenas exerceu o seu direito de credora, não havendo de se falar em anulação de débitos ou ainda, na existência de danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6º, VIII, do CDC, DEFIRO em favor do Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito parcialmente em favor das pretensões inaugurais. Extrai-se da exposição inicial que o vínculo existente entre os litigantes é um fato incontroverso nos autos. Ademais, diante da ausência de redução dos valores cobrados em suas faturas (mesmo o consumidor tendo aderido à redução de sua internet de 10 para 05 Megas), o Reclamante solicitou a apresentação das faturas (detalhadas) correspondentes a todo o período contratual e, para sua surpresa, constatou que em diversas oportunidades a empresa de telefonia promoveu a cobrança indevida de valores correspondentes a "Serviços Outras Prestadoras e Terceiros"; "Outros Pacotes e Serviços Mensais" e "Outros Valores", os quais não foram contratados por sua





pessoa. A meu ver, os argumentos iniciais gozam de verossimilhança, pois, a empresa de telefonia Ré não apresentou absolutamente nenhuma prova de que o Reclamante anuiu a contratação dos famigerados serviços (seja o instrumento contratual inerente ao plano outrora firmado ou ainda, eventual arquivo de áudio), tampouco teceu qualquer consideração acerca da origem dos valores cobrados em detrimento do consumidor, não passando os argumentos defensivos, data máxima vênia, de meras alegações desprovidas de alicerce probatório. Reza o artigo 373, II, do Código de Processo Civil que: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.". Concatenando o dispositivo legal supra à presente demanda, bem como, não tendo sido minimamente comprovado pela Reclamada que o Reclamante chegou a anuir ou, ao menos, detinha prévio conhecimento acerca da cobrança dos mencionados "Serviços Outras Prestadoras e Terceiros"; "Outros Pacotes e Serviços Mensais" e "Outros Valores", tenho que as reiteradas condutas perpetradas pela empresa Ré (cobrança indevida de valores) refletiram uma prática abusiva imposta em detrimento do consumidor, motivo pelo qual, assiste ao Demandante o direito de reivindicar a proteção deste juízo (artigo 6°, IV e VI, do Código do Consumidor c/c artigos 186 e 927, ambos do Código Civil), no tocante à devolução dos valores que lhe foram injustamente cobrados. De suma importância transcrever o que resta disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código do Consumidor: "Art. 42. (...). Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor iqual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.". (Destaquei). Conforme pode ser facilmente observado nas protocolizadas com a inicial, o Reclamante foi compelido a honrar indevidamente vários valores que, por sua vez, aparentemente não quardam nenhuma relação com o plano outrora aderido (tanto é que a Reclamada não se dignou em apresentar qualquer instrumento contratual no intuito de demonstrar o prévio conhecimento do cliente acerca de tais cobrancas) e ainda, extrai-se da tabela colacionada ao corpo da inicial que as cobranças irregulares foram realizadas nos meses janeiro, abril, junho a setembro e novembro dezembro/2016; abril a dezembro/2017; janeiro a dezembro/2018 e janeiro a outubro/2019, totalizando uma cobrança indevida representada pelo valor de R\$ 1.436,84 (hum mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Não se pode olvidar que, segundo consta considerações defensivas, em nenhum momento a Ré se dispôs a confrontar pontualmente os valores informados pelo Reclamante. Ainda que a referida empresa de telefonia tenha ventilado sucintamente que valores cobrados acima do contratado referem-se a realização ligações para outras linhas móveis", convém alvitrar à mesma que os débitos questionados pelo consumidor não se referem as ligações excedentes. Considerando a ausência de provas de que os referidos servicos ("Servicos Outras Prestadoras e Terceiros"; "Outros Pacotes Mensais" e "Outros Valores") tenham sido devidamente contratados/usufruídos, bem como, o fato de que o Reclamante promoveu o devido pagamento de todas as faturas que lhe foram cobradas (ou seja, se fazendo concomitantemente presentes os requisitos da repetição do indébito), entendo que a Reclamada deverá promover a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ou seja, do montante de R\$ 2.873,68 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). A fim de corroborar o entendimento acima, segue destacada, por analogia, uma decisão proveniente do TJRS: "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS REALIZADOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. (...). II. Os valores exigidos indevidamente pela OI S/A e pagos pelo autor deverão ser repetidos em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve cobrança indevida por servico não contratado e o fornecedor não comprovou hipótese de engano justificável. (...)). APELOS DO AUTOR E DA RÉ OI S.A. DESPROVIDOS. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70076988708 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 14/06/2018, Décima Sétima Câmara Cível).". (Destaguei). - Da obrigação de fazer: No que diz respeito à obrigação de fazer perseguida pelo Reclamante, entendo que a mesma deve ser parcialmente acolhida. In casu, tenho que a exclusão das cobranças referentes aos serviços não

contratados pelo Reclamante é uma consequência um tanto lógica de tudo o que já foi debatido no presente pronunciamento jurisdicional, motivo pelo qual, não subsistem dúvidas de que deve ser cobrado apenas os serviços Oi Fixo e Internet Oi Velox 5 Megas. Todavia, de forma diversa do que quis fazer prevalecer o Reclamante, entendo que não há de se falar taxação dos valores cobrados pela empresa de telefonia, pois, além dos mesmos estarem sujeitos à eventuais atualizações, tal fato iria beneficiar indevidamente o Reclamante frente aos demais consumidores porventura, sejam usuários do mesmo plano. - Do dano moral: Já no que se refere à pretensão indenizatória (danos morais) perseguida pelo Reclamante, entendo que a mesma, excepcionalmente, reivindica a guarida deste juízo. A princípio, uma simples cobrança indevida de valores não seria motivo suficiente para ensejar o reconhecimento da violação de qualquer atributo relacionado à personalidade do consumidor. No entanto, conforme se extrai das considerações iniciais, o Reclamante tentou solucionar a questão na esfera administrativa na data de 25/05/2019 (Protocolo de Atendimento nº 2019256627116), no entanto, não obteve êxito, tanto é que nos meses subsequentes continuaram a ser cobradas outras importâncias sob a misteriosa alcunha de "outros valores". Além disso, não se pode deixar ignorar o fato de que, segundo o Reclamante, mesmo com a redução da velocidade do seu plano (seguindo as orientações repassadas pelo atendente da Ré, as quais, registra-se, restam reforçadas pelo comprovante anexo à impugnação), os problemas de conexão continuarão a persistir, tanto é que foram relacionados na inicial nada menos que 14 (quatorze) protocolos de atendimento para "tentar" solucionar a guestão. A meu ver o martírio do Reclamante (em tentar resolver amigavelmente um problema que não deu causa) não pode ser ignorado, pois, está mais do que evidente não só a ocorrência de um desvio produtivo por parte do consumidor, como também, principalmente, o total descaso da empresa Ré que, mesmo diante dos vários contatos do Postulante, quedou-se silente em auxiliar o seu cliente. Acerca do "desvio supramencionado, de suma importância registrar atualmente, o Superior Tribunal de Justica vem contemplando o posicionamento acerca da configuração de abalo moral em favor de consumidores que despendem de seu tempo para resolver questões que deveriam ser solucionadas pelos fornecedores (Conforme Resp 1.634.851 - RJ. 3ª Turma do STJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 12/09/2017). Ainda que a Reclamada tente se esquivar de sua responsabilidade, cumpre registrar que, tratando-se o estabelecido entre as partes de uma relação de consumo (em que as fornecedores são inequivocadamente norteadas condutas dos princípio do interesse econômico), a mesma assume todos os riscos de seu negócio, motivo pelo qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para fins de evitar que consumidores como o Reclamante fossem eventualmente prejudicados. considerando que as cobranças indevidas realizadas pela Reclamada, bem como, a indiferença da mesma em auxiliar o Reclamante, contribuíram diretamente para com os infortúnios vivenciados pelo consumidor, tenho que a empresa Ré deverá ser exemplarmente responsabilizada. No que se refere à reparação do dano, por se tratar de uma relação regida pelo Código do Consumidor, incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a demonstração do elemento culpa. O diploma consumerista preceitua em seu art. 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Destaquei). Não há dúvida de que os fatos debatidos nos presentes autos provocaram transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral (superando a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos), uma vez que, apesar de ter buscado resolver amigavelmente o seu problema em várias oportunidades, ainda assim o Reclamante continuou a ser cobrado de forma indevida (cujos valores sequer foram esclarecidos), bem como, não logrou êxito em resolver os problemas da conexão do seu plano. No tocante a prova do abalo imaterial suportado pelo Reclamante. entendo que a mesma não se revela necessária, pois, o prejuízo moral está intimamente concatenado ao ato ilícito irrefutavelmente praticado pela empresa Ré. A fim de corroborar toda a fundamentação supracitada, seque destacada. por analogia. algumas iurisprudências CONSUMIDOR. INOMINADO. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS DE





TERCEIRO TELEFÔNICA DATA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES DA RÉ E DA CONTRATAÇÃO, PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. (...). A parte autora trouxe aos autos faturas dos serviços cobrados e não contratados (fls. 18/ 42), de conformidade com o ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC. De outra banda, competia à requerida provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante artigo 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, visto que não comprovou a contratação do serviço, sequer de que efetivamente se refira a serviço de internet contratado e incluído no pacote do autor. Assim, cabível a repetição de indébito, em dobro, relativamente às faturas juntadas aos autos, referente ao serviço não contratado. Sentença de parcial procedência mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso RECURSO... 71007619323 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Turma Recursal Cível).". (Destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV A CABO. COBRANÇA DANOS **SERVIÇOS** NÃO CONTRATADOS. MORAIS CARACTERIZADOS ANTE A OCORRÊNCIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMO **PROVIMENTO** DO RECURSO. (TJ-RJ 00338421120148190087 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL, Relator: Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/11/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).". (Destaguei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. Nesse sentido, segue abaixo uma jurisprudência do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - (...). 2 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10000181439274001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/02/2019).". (Destaquei). Feitas as ponderações supracitadas. em homenagem aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, no intuito de evitar o locupletamento indevido do Reclamante, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no tocante ao mérito, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do CPC/2015 c/c artigo 6° da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, primeiramente para DETERMINAR que a Reclamada promova apenas a cobrança mensal dos serviços originalmente contratados pelo Reclamante (Internet de 05 Mega e Oi Fixo), ou seja, extirpando das faturas os famigerados "Serviços Outras Prestadoras e Terceiros"; "Outros Pacotes e Serviços Mensais" e "Outros Valores". Outrossim, CONDENO a Reclamada a ressarcir ao Reclamante a importância de R\$ 2.873,68 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) a título de repetição do indébito (artigo 42, parágrafo único, do CDC), a ser devidamente corrigida pelo índice INPC, bem como, com incidência de juros legais de 1% ao mês, ambos contabilizados a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a data da primeira cobrança indevida (10/11/2015). Ademais, CONDENO a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais ao Reclamante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ), e ainda, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Por fim, DEFIRO em favor do Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 99, § 3°, do CPC/2015). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para

homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 04 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito-

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011692-29.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PSK FORMATURAS EIRELI - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA MARIA VACCARO OAB - PR44467 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAM JOSE CORREA DA COSTA ONISHI 01987575148 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1011692-29.2019.8.11.0002 Reclamante: PSK Formaturas Eireli - ME Reclamado: William José Correa da Costa Onishi SENTENÇA Vistos etc. Consoante se extrai da manifestação anexa ao ID nº 26097231, constata-se que as partes compuseram amigavelmente acerca do objeto do litígio. A meu ver, após prévia análise das disposições contidas na minuta supracitada, não subsistem obstáculos passíveis de impedir a homologação da avença. Dispositivo: Diante do exposto, com respaldo no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos e, conseguintemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Por derradeiro, no tocante à pessoa do Reclamado, como o mesmo não se encontra patrocinado por nenhum advogado, DETERMINO que a Secretaria deste juízo providencie a sua intimação nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.099/95. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 04 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a parte CREDORA concordância da com VALOR(FS) o(s)PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008335-41.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE DIAS GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAQUEL MARCONDES OAB - MT14214/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1008335-41.2019.8.11.0002 Reclamante: Rosilene Dias Gomes





Reclamada: Claro S/A. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, por não haver a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do CPC/2015). Fundamento e decido. Do Mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial que, na data de 31/05/2019, a uma oferta apresentada pela Reclamada (Protocolo nº 2019610266793), a qual consistia na realização da portabilidade da linha nº (65) 9-9231-7224 (até então mantida junto à outra operadora), bem como, o acesso ilimitado às redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp). A Autora relatou que, após receber o chip e se dirigir até uma das lojas da Reclamada, tomou conhecimento de que o plano contratado não dispunha das vantagens anteriormente ofertadas. A Demandante alegou que, apesar de ter buscado o auxílio do PROCON, a empresa Ré manifestou que não poderia ofertar "redes sociais ilimitadas". Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, a Reclamada sustentou a regularidade da relação existente entre as partes, bem como, que a linha da Reclamante (65-9-9231-7224) foi ativada em 11/06/2019 no plano "Claro Controle 4 GB + Minutos Ilimitados". A empresa Ré esclareceu que, segundo o regulamento do plano, a navegação ilimitada (sem gastar a internet da consumidora) se referia apenas aos serviços "WhatsApp, Claro Música, Waze e Cabify" e ainda, enquanto tivesse franquia de dados disponível. A Postulada destacou que, no tocante aos acessos que não compreendem a promoção, há tarifação normal no plano de dados, bem como, teceu algumas considerações acerca da legitimidade das telas sistêmicas como meios de prova e ainda, que inexistem danos morais a serem indenizados. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela improcedência da demanda. Inicialmente, tratando-se o vínculo existente entre as partes de uma relação consumerista, bem como, em respeito ao artigo 6º, VIII, do CDC, DEFIRO em favor da Reclamante a inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo das pretensões inaugurais (em patente dissonância com o artigo 373, II, do CPC/2015). Da exegese da exposição inicial, extrai-se que a irresignação da Autora está relacionada ao não cumprimento da oferta que lhe foi apresentada pela Reclamada (Protocolo de Atendimento nº 2019610266793), no sentido de permitir o acesso ilimitado das redes sociais (Facebook, Twitter e Instagram). Embora a Reclamada tenha sustentado que, no tocante ao plano vinculado à linha da Reclamante, a navegação ilimitada se referia apenas aos serviços "WhatsApp, Claro Música, Waze e Cabify", entendo que tais considerações não detêm credibilidade, pois, no intuito de respaldar a sua tese, a empresa Ré limitou-se em colacionar ao corpo de sua defesa apenas algumas telas sistêmicas, as quais, por possuírem cunho totalmente unilateral, não se revelam como provas idôneas. A meu ver, a Reclamada deveria ter apresentado em juízo uma cópia do arquivo de áudio correspondente ao protocolo de atendimento informado pela Demandante, pois, somente tal prova se prestaria em comprometer a verossimilhança dos argumentos iniciais. Reza o artigo 26, § 2º, da Resolução nº 632/2014 da ANATEL que: "Art. 26. É obrigatória a gravação das interações entre Prestadora e Consumidor realizadas por meio do Centro de Atendimento Telefônico, independentemente do originador da interação. § 2º É obrigatória a manutenção da gravação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses da data de sua realização, durante o qual o Consumidor requerer cópia do seu conteúdo.". (Destaguei). considerando que a Reclamada não se dignou em apresentar a cópia de uma gravação que, em tese, ainda deveria estar em seu poder (principalmente pelo fato da consumidora ter tentado obter uma cópia do famigerado arquivo de áudio, conforme pode ser facilmente verificado na impugnação acostada aos autos), bem como, reitero, por se tratar da única prova passível de respaldar as considerações defensivas, tenho plena convicção de que a Reclamada não honrou a proposta/oferta outrora apresentada à Reclamante. Preconiza o artigo 35, I, do CDC que: "Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à publicidade, apresentação ou o consumidor poderá. alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; (Destaquei). Concatenando o dispositivo legal supracitado ao caso em

comento, bem como, não tendo a Reclamada apresentado nenhuma prova idônea para comprometer o alicerce da tese inaugural, tenho que milita em favor da Reclamante o direito de obter um plano com acesso ilimitado às redes sociais (mediante uma contraprestação mensal de R\$ 41,00), conforme outrora lhe foi prometido. Já no que se refere a pretensão indenizatória (danos morais) perseguida pela Demandante, tenho que a mesma, excepcionalmente, reivindica a guarida jurisdicional. A princípio, uma simples situação de descumprimento contratual não seria motivo suficiente para ensejar o reconhecimento da violação de qualquer atributo relacionado à personalidade da consumidora. No entanto, conforme se extrai das considerações e provas protocoladas com a exordial, a Reclamante tentou solucionar a questão na esfera administrativa, tanto é que formalizou uma reclamação perante o PROCON. A meu ver, o fato da Reclamante ter despendido de seu tempo para solucionar um problema originado pela Reclamada (a qual, não bastasse ter seduzido a consumidora a promover a portabilidade de sua linha, não se dignou em cumprir a oferta anunciada) não pode ser ignorado por este juízo, pois, está mais do que evidente não só a ocorrência de um desvio produtivo por parte da consumidora, como também, principalmente, o descaso da empresa Ré em atender o justificável anseio de sua cliente. Acerca do "desvio produtivo" supramencionado, de suma importância registrar que, atualmente, o Superior Tribunal de Justica vem contemplando o posicionamento acerca da configuração de abalo moral em favor de consumidores que despendem de seu tempo para resolver questões que deveriam ser solucionadas pelos fornecedores (Conforme Resp nº 1.634.851 - RJ. 3ª Turma do STJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 12/09/2017). Ainda que a Reclamada tente se esquivar de sua responsabilidade, cumpre registrar que, tratando-se o vínculo estabelecido entre as partes de uma relação de consumo (em que as condutas dos fornecedores são inequivocadamente norteadas princípio do interesse econômico), a mesma assume todos os riscos de seu negócio, motivo pelo qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para fins de evitar que consumidores como a Reclamante fossem eventualmente prejudicados. Logo, considerando que o descumprimento da oferta anteriormente anunciada, bem como, a falta de zelo da empresa em atender a reclamação administrativa formalizada perante o PROCON, contribuíram diretamente para com os infortúnios vivenciados pela consumidora, tenho que a Reclamada deverá ser responsabilizada. No que se refere à reparação do dano, por se tratar de uma relação regida pelo Código do Consumidor, incide a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que prescinde a demonstração do elemento culpa. O diploma consumerista preceitua em seu art. 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Destaquei). Não há dúvida de que os debatidos nos presentes autos provocaram transtornos, aflição angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral (superando a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos), uma vez que, apesar de a Reclamante ter buscado resolver amigavelmente o seu problema, ainda assim a Reclamada não se dignou em habilitar na linha de sua cliente um plano que permitisse à mesma usufruir das redes sociais. No tocante a prova do abalo imaterial suportado pela Reclamante, entendo que a mesma não se revela necessária, pois, o prejuízo moral está intimamente concatenado ao ato ilícito irrefutavelmente praticado pela empresa Ré. A fim de corroborar toda a fundamentação supracitada. segue destacada, por analogia, uma jurisprudência oriunda do TJSP: "TELEFONIA – Vício na prestação do serviço – Trânsito em julgado do capítulo da r. sentença que reconheceu a falha e rescindiu o contrato -Dano material comprovado - Sem prestação de serviço, a cobrança da contraprestação é descabida, causa dano e prestigia o enriquecimento sem causa - Necessidade de restituição - Hipótese para a devolução em dobro - Conduta reiterada - Sem engano justificável - Danos morais caracterizados - Fatos que extrapolam a normalidade de descumprimento contratual - Indenização devida também pelo desvio produtivo do consumidor - Fixação de indenização - Razoabilidade -(TJ-SP 10233895320178260405 SP Apelação não provida. mantida 1023389-53.2017.8.26.0405, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 07/06/2018, 33ª Câmara de Direito Privado).". (Destaquei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das





partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. Nesse sentido, segue abaixo uma jurisprudência do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - (...). 2 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10000181439274001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/02/2019).". (Destaquei). Feitas as ponderações supracitadas. em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, no intuito de evitar o locupletamento indevido da Reclamante, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do CPC/2015 c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na primeiramente para DETERMINAR que a Reclamada cumpra a oferta nos termos anteriormente apresentados à Reclamante, no sentido de habilitar a linha da mesma em um plano que lhe permita usufruir das redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp) com acesso ilimitado e ainda, com a cobrança de uma mensalidade no importe de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual aplicação de multa. Ademais, CONDENO a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais à Reclamante no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ), e ainda, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 04 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013410-61.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL ALVES DE MATTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GREICY KELLY TEIXEIRA ALVES OAB - MT22849-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1013410-61.2019.8.11.0002 Reclamante: Manoel Alves de Mattos Reclamada: Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para

fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Fundamento e decido. Da preliminar: - Da carência de ação - Falta de interesse de agir: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que em nenhum momento o Reclamante apontou qualquer irregularidade/ilegalidade quanto à prestação dos seus serviços, limitando-se apenas a discordar dos valores cobrados em suas faturas. Desta feita, por entender que o Reclamante não detém interesse processual, a Reclamada pugnou para que o feito fosse extinto sem julgamento do mérito. Com a devida vênia aos argumentos acima mencionados, entendo que os mesmos devem ser refutados. A meu ver, haverá o interesse processual de agir quando a pretensão se mostrar útil e necessária para a análise do direito do interessado, independentemente de qual venha a ser o pronunciamento jurisdicional (procedência ou improcedência). Logo, se o Reclamante entende que as faturas que lhe foram cobradas destoam do seu consumo mensal, bem como, que a interrupção do fornecimento de energia da UC e ainda, a negativação de seu nome perante os Órgãos de Proteção ao Crédito lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, entendo que o mesmo possui não só o interesse, como também, a legitimidade para reivindicar a tutela jurisdicional (artigo 17 do CPC/2015). Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do mérito: O Reclamante esclareceu na petição inicial que utiliza os serviços da Reclamada desde 2018, no entanto, que não reside no imóvel destinatário dos serviços (UC nº 6/9245532-8), mas sim, em um sítio localizado no "Vale Abençoado" da Serra de São Vicente. O Postulante relatou que comparece na cidade 02 vezes ao mês, motivo pelo qual, é gerado pouco consumo de energia na residência correspondente à UC nº 6/9245532-8. No entanto, o Reclamante alegou que, desde que foi realizada uma vistoria no padrão da referida UC, mesmo não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade, a sua fatura praticamente duplicou os valores, não correspondendo ao seu real consumo de energia (o qual estaria representado nas faturas de junho a setembro/2018). O Autor ressaltou que as faturas de outubro a dezembro/2018 e a de janeiro/2019 alcançaram um valor surreal (não havendo nenhuma justificativa para a cobrança), bem como, que apesar de ter buscado resolver a questão junto à Concessionária, apenas foi informado que os valores eram devidos e deveriam ser pagos, sob pena de suspensão dos serviços. O Reclamante relatou que, mesmo buscando o auxílio do PROCON, não logrou êxito em solucionar a questão administrativamente, pois, a Reclamada não teria comparecido à audiência designada pelo órgão. O Postulante frisou que, na data de 20/12/2018, houve a suspensão do fornecimento de energia da UC, no entanto, não lhe foi encaminhada nenhuma notificação acerca da previsão de corte e ainda, o seu nome foi encaminhado aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou que os faturamentos originados das faturas questionadas nos autos decorreram do efetivo consumo de energia do Reclamante (de acordo com a leitura realizada no medidor), não havendo nenhuma abusividade ou irregularidade. A Ré esclareceu que, em agosto/2019 foi realizada uma inspeção no medidor da UC, no entanto, foi confirmado que não havia nenhum erro de leitura no equipamento. A Concessionária teceu algumas considerações acerca da presunção de legalidade de seus atos, bem como, dos fatores que podem ensejar um aumento no consumo de energia e ainda, da responsabilidade do cliente por suas instalações elétricas. A Demandada defendeu que, em decorrência do inadimplemento incorrido pelo Reclamante, apenas exerceu o seu direito de promover a suspensão do fornecimento de energia e encaminhar o nome do consumidor aos Órgãos de Proteção ao Crédito, não havendo de se falar em prática de ato ilícito ou ainda, na existência de danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou pela improcedência da lide. Extrai-se da decisão vinculada ao ID nº 24325366 que, em consonância com o artigo 6º, VIII, do CDC, a MM. Juíza Togada DEFERIU a inversão do ônus da prova em favor do Reclamante. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes. bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Não obstante toda a irresignação evidenciada pelo Reclamante no que tange aos valores cobrados nas faturas dos meses 10/2018 (R\$ 279,92), 11/2018 (R\$ 330,36), 12/2018 (R\$ 178,45) e 01/2019 (R\$ 143,55), entendo que a mesma não detém nenhum fundamento. Da exegese das faturas que instruíram a exordial, bem como, do "Histórico de Contas" protocolado junto





à defesa, verifica-se que os valores questionados pelo Reclamante realmente destoam daqueles que até então vinham sendo cobrados. No entanto, de suma importância ressaltar que, o documento apresentado pela Concessionária igualmente demonstrou que o consumo de energia da UC nos meses de outubro/2018 a janeiro/2019 foi consideravelmente superior aos meses anteriores. Ademais, não se pode olvidar que, segundo consta das faturas apresentadas pelo próprio Reclamante, nos questionados meses a leitura do equipamento medidor da UC não só foi devidamente confirmada (o que, por si só, demonstra que não houve falha na prestação dos serviços da concessionária e ainda, que o consumo aferido no equipamento correspondia justamente ao que foi usufruído pelo Demandante), como também, foram computados os adicionais de bandeira amarela/vermelha, o que, inegavelmente, acaba implicando em um aumento dos valores exigidos do consumidor. In casu, restando devidamente comprovado que houve a confirmação de leitura no equipamento medidor existente na UC, entendo que o simples fato de ter sido apurado um aumento do consumo de energia em alguns meses específicos não se revela motivo suficiente para atribuir qualquer irregularidade ou abusividade na cobrança perpetrada pela Concessionária Ré, motivo pelo qual, reitero que as considerações apresentadas pelo Reclamante carecem de fundamento. No que se refere à suspensão do fornecimento de energia questionada na exordial, convém alvitrar ao Reclamante que, em decorrência do eventual inadimplemento de faturas por parte do titular da Unidade Consumidora, a Concessionária de Energia possui todo o de promover a suspensão dos seus serviços, desde que o procedimento tenha sido obrigatoriamente precedido da competente notificação (artigo 172, I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL). No tocante à mencionada notificação, de suma relevância transcrever o que resta disposto no artigo 173, I, "b", da Resolução nº 414/2010 da ANEEL: "Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...) b) 15 (quinze) dias, nos casos inadimplemento.". (Destaquei). In casu, embora o Reclamante tenha ventilado que não foi notificado acerca de qualquer previsão de corte, entendo que tal consideração não possui nenhuma credibilidade. Isso conforme pode ser facilmente verificado correspondente ao mês 11/2018 (documento anexo à inicial), a qual foi apresentada na data de 30/11/2018, o Reclamante restou devidamente notificado que, caso as faturas de setembro/2018 (R\$ 279,92) e outubro/2018 (R\$ 330,36) não fossem devidamente fornecimento da energia poderia ser suspenso a partir de 15/12/2018. Inobstante o Reclamante tivesse sido devidamente advertido, o fato é que o mesmo se manteve inerte em realizar os pagamentos que se faziam necessários (mesmo não havendo nenhuma abusividade nos valores cobrados, pois, reitero, houve a confirmação de leitura no equipamento de medição da UC), motivo pelo qual, entendo que não houve nenhuma irregularidade ou ilicitude na suspensão ocorrida em 26/12/2018 (conforme informação contida na Ficha Cadastral), pois, tal conduta refletiu apenas o exercício regular do direito da Concessionária de Energia (artigo 188, I, do Código Civil). Visando corroborar toda a fundamentação supracitada, segue abaixo, por analogia, uma decisão colegiada proveniente do TJMS: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - DÍVIDA ATUAL - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NA FATURA COM AVISO DESTACADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Evidenciado que o inadimplemento era atual, conforme se depreende da faturas de consumo, bem como verificada a regularidade no que toca à advertência da concessionária acerca da possibilidade de suspensão do serviço caso não realizado o respectivo pagamento, a conclusão é de que a apelada agiu em exercício regular de direito ao suspender o fornecimento de energia elétrica ao apelante, de sorte que não há que se falar em dano moral indenizável. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - AC: 08047375220188120008 MS 0804737-52.2018.8.12.0008, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/10/2019, 2ª Câmara Cível).". (Destaquei). Já no que diz respeito à negativação efetivada em detrimento do Reclamante, entendo igualmente não há como ser atribuída qualquer ilicitude à Concessionária de Energia. Em não subsistindo dúvidas acerca da inadimplência do

regular pagamento das faturas correspondentes aos meses de 10/2018 a 01/2019), bem como, tendo o mesmo sido devidamente notificado de que a manutenção de tal situação poderia culminar com o encaminhamento de seu nome aos Órgãos de Proteção ao Crédito (o que pode ser facilmente atestado nas faturas protocoladas com a inicial), tenho plena convicção de que a Concessionária Ré apenas exerceu o seu direito de credora (artigo 188, I, do Código Civil). Nesse sentido, segue destacada uma jurisprudência oriunda do TJMA: "CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO NO SPC/SERASA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE CONSUMO. AVISO PRÉVIO. REGULAR COBRANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) II. A parte requerida se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), demonstrando que a negativação do nome da autora decorreu do inadimplemento da fatura, decorrente do consumo de energia elétrica da unidade consumidora e não de cobrança de multa por atraso. III. Aparte autora, possui o ônus de comprovar o adimplemento do referido débito, nos termos do art. 373, I, CPC, anexando o comprovante de pagamento respectivo. IV. Sendo assim, após análise do conteúdo probatório dos autos, pode-se observar que de fato o registro do nome da recorrida, junto ao SPC/SERASA, se deu de forma devida. V. Sentença mantida. (TJ-MA - AC: 00516389420158100001 MA Apelação desprovida. 0266622019, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL).". (Destaquei). Por derradeiro, em não havendo nenhuma comprovação de que os valores cobrados nas faturas de outubro/2018 a janeiro/2019 foram indevidos, bem como, considerando que o Autor foi devidamente notificado acerca da possibilidade da suspensão de energia e ainda, da negativação do seu nome, entendo que outro caminho não há a ser trilhado por este juízo, senão refutar as pretensões inaugurais, sejam elas de cunho declaratório ou indenizatório. Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no tocante ao mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Por fim, REVOGO a decisão interlocutória vinculada ao ID nº 24325366. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 05 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

consumidor (o qual. conscientemente, quedou-se inerte em promover o

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013869-63.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RITA DE FIGUEIREDO DURAN (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1013869-63.2019.8.11.0002 Reclamante: Rita de Figueiredo Duran Reclamada: Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A.





SENTENCA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Fundamento e decido. Da preliminar: - Da carência de ação - Falta de interesse de agir: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que em nenhum momento a Reclamante apontou qualquer irregularidade/ilegalidade quanto à prestação dos seus serviços, limitando-se apenas a discordar do valor cobrado em sua fatura. Desta feita, por entender que a Autora não detém interesse de agir, a Reclamada pugnou para que o processo fosse extinto sem julgamento do mérito. Com a devida vênia aos argumentos acima mencionados, tenho que os mesmos devem ser refutados. A meu ver, haverá o interesse processual de agir quando a pretensão se mostrar útil e necessária para a análise do direito do interessado, independentemente de qual venha a ser o pronunciamento jurisdicional (procedência ou improcedência). Logo, se a Reclamante entende que a fatura debatida nos autos destoa do seu consumo mensal e ainda, que a cobrança realizada pela Concessionária de Energia lhe proporcionou prejuízos de ordem moral, entendo que a consumidora possui não só o interesse, como também, a legitimidade para reivindicar a tutela jurisdicional (artigo 17 do CPC/2015). Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do mérito: A Reclamante esclareceu na petição inicial que detém a titularidade da UC nº 6/388208-1, bem como, que paga mensalmente uma média de R\$ 280,00. A Postulante relatou que, ao receber a fatura com vencimento em agosto/2019 (referente a julho/2019), foi surpreendida com a cobrança do montante de R\$ 564,38, motivo pelo qual, diligenciou até a Concessionária no intuito de solicitar o devido refaturamento. No entanto, a Demandante informou que a Reclamada se limitou a emitir uma nova fatura de R\$ 400,74, bem como, parcelar a diferença em 04 vezes de R\$ 40,00. A Autora alegou que não pode promover o pagamento de valores que não correspondem ao seu real consumo, pois, além de morar sozinha, não aumentou os objetos eletrônicos em sua residência. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda almejando não só o refaturamento de sua fatura, como também, a condenação da Reclamada ao pagamento de uma verba indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou que o faturamento originado da fatura questionada nos autos decorreu do efetivo consumo de energia Reclamante (de acordo com a leitura realizada no medidor existente na UC), não havendo nenhuma abusividade ou irregularidade. A Ré teceu algumas considerações acerca da responsabilidade da cliente por suas instalações elétricas, bem como, sobre os fatores que podem ensejar um aumento no consumo de energia e ainda, defendeu a presunção de legalidade dos atos da Concessionária. Além disso, a Reclamada ressaltou a inexistência dos requisitos necessários à reparação de danos morais, pois, a Reclamante foi submetida apenas a uma cobrança de valores. Com nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou pela improcedência da lide. Extrai-se da decisão vinculada ao ID nº 24555142 que, em consonância com o artigo 6º, VIII, do CDC, a MM. Juíza Togada DEFERIU em favor da Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito milita parcialmente em favor das pretensões inaugurais. Da exegese do "Histórico de Contas" colacionado ao corpo da inicial, verifica-se que o valor questionado pela Reclamante (R\$ 564,38, o qual, posteriormente foi "retificado" para R\$ 400,74) realmente destoa daqueles que, até então, vinham sendo cobrados. Não obstante a famigerada fatura correspondente ao mês de julho/2019 (a qual foi protocolada com a exordial) tenha registrado um consumo de energia de 543 kWh, o fato é que a Concessionária Ré não apresentou nos presentes absolutamente nenhuma prova passível de evidenciar que houve a confirmação de leitura do equipamento de medição existente na UC, não fugindo os argumentos defensivos da esfera das meras alegações. Ademais, verifica-se no "Histórico de Contas" supracitado que, no mês subsequente à fatura debatida nos presentes autos, houve uma drástica redução no valor cobrado pela Concessionária, sendo este um irrefutável indício que, em julho/2019, houve um equívoco na aferição do consumo de energia da Unidade Consumidora. Portanto, considerando aue Concessionária Ré não se dignou em apresentar nenhuma prova de que houve a confirmação de leitura do equipamento medidor no mês de julho/2019 (o qual, reitero, registrou um consumo de energia

consideravelmente superior aos meses anteriores), entendo que não há como deixar de reconhecer que houve um erro de aferição de consumo por parte da Reclamada, bem como, que a cobrança do valor registrado na fatura debatida nos autos se revelou totalmente indevida. Logo, por corolário lógico, diante da inequívoca falha na prestação dos serviços da Concessionária Ré, tenho que milita em favor da Reclamante o direito em obter o almejado refaturamento, de acordo com a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores à fatura debatida nos autos, o que, corolário lógico, compromete o acolhimento do pedido contraposto formulado na contestação. Visando corroborar toda sucinta fundamentação registrada no presente decisum, seguem abaixo, por analogia, algumas jurisprudências pátrias: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FATURAS IMPUGNADAS PELO USUÁRIO. CONSUMO EXCESSIVO DESTOANTE DAS MÉDIAS DAS LEITURAS ANTERIORES E POSTERIORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSTITUIÇÃO DAS FATURAS. REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO DOS 12 MESES ANTERIORES ÀS FATURAS DISCUTIDAS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007857865 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 24/04/2019, Segunda Turma Recursal Cível).". (Destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO À COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. VALOR EXCESSIVO. ÔNUS DA PROVA. REFATURAMENTO. MÉDIA DE CONSUMO DOS MESES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. COBRANCA INDEVIDA SEM MAIORES REPERCUSSÕES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECIPROCAMENTE DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES. 1. (...). 2. Inexistindo prova, por parte da concessionária, de que houve efetivo consumo de energia elétrica superior à média observada nos meses anteriores, presume-se que houve cobrança indevida, a qual é imputada à concessionária com base no Art. 14 do CDC. 2.1. Nesse caso, as cobrancas impugnadas devem ser recalculadas com base na média das reconhecidas como corretas. (...). anteriores 07008936020198070018 DF 0700893-60.2019.8.07.0018, ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 03/10/2019, 3ª Turma Cível).". (Destaquei). No entanto, no que se refere à pretensão indenizatória (danos morais) registrada na exordial, entendo que a mesma não reivindica o acolhimento deste juízo. Data máxima vênia aos anseios da Reclamante, as considerações iniciais demonstram que a mesma não foi submetida a qualquer constrangimento (oriundo de, por exemplo, eventual suspensão do fornecimento de energia ou inserção creditícia), não sofreu humilhação, não teve o seu nome ou a sua honra maculada, ou seja, não teve violado nenhum dos atributos inerentes à sua personalidade. Além disso, consigno que a cobrança perpetrada pela Reclamada (fatura referente ao mês 07/2019), ainda que indevida (ou seja, alheia ao consumo de energia que até então vinha sendo aferido na Unidade Consumidora), se trata apenas de um mero dissabor ínsito a própria vida em sociedade, o qual, apesar de indesejável, não causa um abalo significativo na esfera íntima da vítima e, portanto, não pode dar ensejo à indenização por danos morais, sob pena de banalização do nobre instituto. A fim de fortalecer o entendimento supracitado, cumpre transcrever, por analogia, uma decisão proveniente do TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. (...). A cobrança indevida é mero dissabor do cotidiano, não sendo capaz de configurar danos morais. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077599363, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).". (Destaquei). Por derradeiro, consigno que, o fato de a Reclamante ter deixado transcorrer in albis o prazo para protocolar a sua impugnação se revela um inafastável indício de que a situação narrada nos autos não chegou a lhe proporcionar nenhum prejuízo extrapatrimonial, tampouco eventual desvio produtivo. Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arquida e, no tocante ao mérito, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e, consequentemente, DETERMINO que a Reclamada providencie o refaturamento da fatura debatida nos autos (julho/2019), de acordo com a média do consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao vencimento da mesma, não havendo de se falar na existência de danos morais indenizáveis. Outrossim, após a realização do almejado





refaturamento, DETERMINO que a Reclamada providencie a expedição de uma nova fatura, a fim de possibilitar a Reclamante providenciar o devido pagamento. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado na contestação. Por fim, RATIFICO a decisão interlocutória vinculada ao ID nº 24555142. Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 05 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO da CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com VALOR(ES) o(s)PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006758-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA LOPES SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUANA FRANCINNE DE LIMA AMARO OAB - MG137365 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1006758-28 2019 8 11 0002 Reclamante: Luana Lopes Silva Reclamada: PAG S.A. Meios de Pagamento SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, não obstante a Reclamada, em sede de contestação, tenha postulado pela designação de uma audiência de instrução e julgamento, revela-se tempestivo alvitrar que cabe unicamente ao julgador examinar a pertinência de eventual requerimento de prova (artigo 370 do CPC/2015). A meu ver, os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para auxiliar este juízo na formação do convencimento, não havendo necessidade de ser produzida qualquer prova adicional. A fim de corroborar a sucinta fundamentação acima mencionada, cumpre fazer menção, por analogia, a um julgado proferido pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO DE COBRANCA. SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078624210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS. Relator: Isabel Dias Almeida. Julgado em 26/09/2018).". (Destaquei). Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela Reclamada e, consequentemente, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, delibero por julgar antecipadamente a lide. Fundamento e decido. Antes de analisar as manifestações apresentadas pelas partes, verifico a necessidade de tecer algumas considerações acerca do pedido de desistência da ação (ID nº 25546772) formulado pela Reclamante. Dispõe o Enunciado nº 90 do FONAJE que: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG).". (Destaquei). Conforme pode ser observado nos andamentos processuais, antes mesmo da realização da sessão conciliatória, a Reclamada já havia protocolizado a sua contestação (ID nº 25503665), juntamente com alguns esclarecedores documentos. No entanto, em sessão de conciliação, a Reclamante surpreendentemente formulou um pedido de desistência do feito e ainda, não apresentou nenhuma justificativa minimamente plausível. Com a devida vênia ao pleito formulado pela Reclamante, entendo que o mesmo não reivindica acolhimento. A meu ver, ao verificar a possibilidade

de seus pedidos não serem acolhidos (face os esclarecimentos e documentos apresentados pela Reclamada), a Demandante assumiu imprudentemente o risco de pugnar pela desistência da ação, aparentemente no intuito de se esquivar de uma possível condenação por litigância de má-fé. Desta forma, em respeito aos documentos anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de desistência da ação consequentemente, passo a enfrentar o mérito da demanda. Do mérito: A Reclamante alegou na petição inicial que, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que o seu nome havia sido negativado a pedido da Reclamada, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 838,04. No entanto, a Autora afirmou que jamais contraiu a dívida que lhe está sendo cobrada, bem como, que apesar de ter tentado obter esclarecimentos (via SAC) acerca da origem da pendência, não obteve êxito. Por entender que foi negativada indevidamente e ainda, que tal fato lhe proporcionou prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou a regularidade do vínculo entre as partes, pois, a Reclamante aderiu à contratação do serviço de cartão de crédito. A Ré defendeu que, em decorrência do inadimplemento incorrido pela Postulante (não obstante o serviço tenha sido utilizado), apenas exerceu o seu direito de credora, não havendo de se falar em ilegitimidade dos valores cobrados ou ainda, na existência de danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela improcedência da Inicialmente, em consonância com o artigo 6°, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO em favor da Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Embora a parte Autora tenha ventilado argumentos no intuito de induzir este juízo a acreditar que não havia nenhum vínculo jurídico existente entre as partes, entendo que os esclarecimentos e, principalmente, as documentais apresentadas pela Reclamada retiraram provas completamente o alicerce da petição inicial. In casu, a relação jurídica outrora estabelecida entre as partes restou devidamente comprovada, pois, a Reclamada apresentou a este juízo não só a cópia de um instrumento contratual ("Proposta de Crédito") devidamente assinado, como também, os documentos pessoais (RG/CPF) que lhe apresentados no momento da contratação do serviço de cartão de crédito e ainda, um registro fotográfico da Reclamante capturado no exato momento da contratação. De suma importância registrar que a assinatura lançada no referido instrumento contratual guarda notória similitude com àquelas exaradas nos documentos anexos à exordial e ainda, as informações cadastrais estão em conformidade com àquelas informadas no preâmbulo da inicial (inclusive o mesmo endereço residencial), tanto é que tais fatos não foram minimamente impugnados pela Demandante. Como se não bastasse, extrai-se da tela sistêmica colacionada ao corpo da contestação (cuja idoneidade somente está sendo levada em consideração por este juízo em decorrência da comprovação documental do vínculo existente entre as partes) que foram registrados pagamentos de algumas faturas, o que, definitivamente, não condiz com o comportamento de um fraudador. Já no que se refere à origem da dívida debatida nos presentes autos, entendo que a mesma restou igualmente esclarecida. Inobstante tenha usufruído dos serviços contratados perante a Reclamada (conforme fatura anexada ao corpo da defesa), a tela sistêmica alhures mencionada demonstrou que, desde a 06/2018 (vencimento em 25/06/2018), ao mês correspondente Reclamante quedou-se silente em promover os pagamentos mensais que se faziam necessários, motivo pelo qual, entendo que restou justificada a inserção de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Após o protocolo da contestação, entendo que cabia à Reclamante refutar todas as considerações e provas apresentadas pela Reclamada, ônus este do qual não se desincumbiu, pois, consoante alhures mencionado, em vez de se dignar em protocolar a sua impugnação, a consumidora optou por solicitar maliciosamente a desistência do feito. Portanto, em havendo débitos pendentes, bem como, não tendo sido apresentado pela Postulante qualquer prova indicando a devida contraprestação pelos serviços comprovadamente contratados e usufruídos, entendo que a restrição creditícia debatida nesta lide refletiu apenas o exercício regular do direito de credora da Reclamada, não havendo de se falar em falha na prestação dos serviços (art. 14, § 3°, II, do CDC), tampouco como lhe imputar a prática de qualquer ato ilícito (art.





188, I, do Código Civil). A fim de corroborar toda a fundamentação acima mencionada, segue colacionado, por analogia, um julgado proveniente do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - SERVIÇO DE TELEFONIA - PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA DEMANDANTE - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) - Se a parte Requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a celebração de Contrato entre as litigantes, assim como o inadimplemento do valor pelo qual o Autor se obrigou, é legítima a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do regular de direito do Credor, que não enseja a sua exercício responsabilidade civil - (...). (TJ-MG - AC: 10000181119470001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 11/12/0018).". (Destaquei). Com respaldo em toda a fundamentação exarada no presente decisum, considerando que a Reclamada logrou êxito em comprovar a existência de fatos que impedem o reconhecimento do direito reivindicado pela Reclamante (art. 373, II do CPC/2015), tenho resta prejudicado o acolhimento das pretensões submetidas à apreciação deste juízo. - Da litigância de má-fé: Da exegese de tudo o que fora debatido nos autos, como, considerando o acervo probatório apresentado Reclamada e ainda, o malicioso pedido de desistência formulado em sessão conciliatória, tenho que a parte Autora, intencionalmente (ciente da existência do vínculo com a empresa ré e de que subsistiam débitos inadimplidos), distorceu a realidade dos fatos no flagrante intuito de induzir este juízo ao erro para, consequentemente, auferir vantagem indevida, incorrendo, portanto, no que resta disposto pelo Artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Oportuno transcrever o que resta disposto pelo Enunciado 136 do FONAJE: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO).". A prática incorrida pela Reclamante demonstrou uma atitude de deslealdade processual, caracterizando-se a manifestação inaugural como sendo a materialização de sua má-fé. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e têm abarrotado os juizados especiais de retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da efetiva prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual, devem ser devidamente combatidas. Destaca-se ainda que, se a parte Reclamada não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos comprobatórios acerca do vínculo existente entre as partes (instrumento contratual e documentos de identificação pessoal), possivelmente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito em favor da Reclamante, o que, repita-se, deve ser combatido, pois, o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a ação, bem como, CONDENO a Reclamante ao pagamento de uma multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c 136 FONAJE, corrigido à época do efetivo pagamento. Ademais, CONDENO a Reclamante ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3°, do CPC/2015). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 05 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. havendo CUMPRIMENTO **VOLUNTÁRIO** Em CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPECA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com

poderes para o(a) causídico(a)"receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1011967-75.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VANDELUCIA PINTO DA COSTA SIQUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA OAB - MT12713-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1011967-75.2019.8.11.0002 Reclamante: Vandelucia Pinto da Costa Siqueira Reclamada: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, passarei ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do CPC/2015). Fundamento e decido. Antes de enfrentar o mérito das manifestações apresentadas pelas partes, convém registrar que, dentre os pedidos formulados na contestação, a Reclamada postulou para que fosse acolhida a "preliminar" de "incompetência do juizado", pois, acredita que seria necessária a realização de uma perícia. Com a devida vênia ao pedido supra, chamou a atenção deste juízo o fato de que a Reclamada não teceu no corpo de sua defesa absolutamente nenhuma consideração no intuito de justificar a necessidade da mencionada "perícia" (na verdade, sequer foi apresentado um tópico preliminar na contestação), motivo pelo qual, tenho plena convicção de que o referido pleito não comporta acolhimento. Do mérito: A Reclamante alegou na petição inicial ser usuária dos serviços da Reclamada (mediante a titularidade da UC nº 6/412285-9), bem como, que na data de 29/08/2019, sem qualquer aviso prévio, uma equipe da Concessionária efetuou o corte do fornecimento de energia de sua residência. A Autora relatou que, como não se encontrava inadimplente, diligenciou até um posto de serviço da Concessionária para obter esclarecimentos acerca do corte e, na ocasião, não só teria sido constatado o erro, como também, lhe foi informado que logo os serviços seriam restabelecidos (o que, por sua vez, ocorreu na data de 30/08/19, praticamente às 16h27min). Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, a Reclamada esclareceu ter ocorrido uma suspensão no fornecimento de energia da UC na data de 26/10/2018, contudo, sustentou que tal prática decorreu da situação de inadimplência em que se encontrava a Reclamante. A Ré relatou que, além de não ter solicitado a religação da UC, a Reclamante realizou a religação da energia de maneira irregular, onde permaneceu religada até 30/08/2019, quando a UC foi regularizada. A Postulada esclareceu que, mesmo após a ligação irregular, a Reclamante deixou de adimplir as faturas que foram geradas, motivo pelo qual, o sistema da concessionária emitiu um chamado para que a Equipe de Campo aferisse se a UC havia sido ligada à revelia. A Concessionária Ré destacou que, na data de 30/08/2019, foi verificado que a UC da Autora realmente se encontrava ligada à revelia, razão pela qual, ocorreu um desligamento técnico para fins de normalizar o fornecimento de energia da UC, não havendo necessidade de prévia notificação. A Reclamada sustentou regularidade do procedimento adotado (suspensão técnica ocorrida, na verdade, em 30/08/2019), bem como, que não se fazem presentes os requisitos necessários à reparação de danos morais. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela improcedência da demanda. Inicialmente, em consonância com o artigo 6º, VIII, do CDC, DEFIRO em favor da Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito milita em favor da pretensão inaugural. Da exegese das considerações registradas na contestação, constata-se que a Reclamada





fundamentou a sua tese fazendo expressa menção ao artigo 175 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o qual segue abaixo transcrito: "Art. 175. A religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata, assim como a possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL, e o faturamento de eventuais valores registrados e demais cobranças previstas nessa Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).". (Destaquei). Não obstante a inequívoca possibilidade de a Concessionária promover a suspensão do fornecimento de energia em casos de eventual constatação de "religação à revelia", entendo que a mencionada irregularidade deve ser amparada pelo competente "Termo de Ocorrência e Inspeção", até mesmo para possibilitar a cobrança dos custos administrativos que, eventualmente, a Concessionária teve de suportar. In casu, em que pese tenha ventilado que a sua "Equipe de Campo", na data de 30/08/2019, adotou um procedimento previsto (desligamento técnico) nos casos de religação", o fato é que a Concessionária Ré não apresentou nenhuma prova idônea acerca da referida "religação à revelia", limitando-se a apresentar algumas telas sistêmicas e ainda, outros documentos de cunho unilateral. Embora a "Ficha Cadastral" protocolizada junto à defesa, especificamente no campo "Dados de Ligação", tenha realmente registrado a informação de desligamento na data de 26/10/2018, entendo que a referida informação não passa de um mero erro sistêmico. Da do histórico de consumo apresentado pela constata-se que, de novembro/2018 até julho/2019, a equipamento medidor de energia estava sendo devidamente confirmada e, como se não bastasse, na data em que houve a famigerada suspensão do fornecimento de energia (segundo consta do documento "Ordens de Serviço", 30/08/2019), a Reclamante não se encontrava inadimplente perante a Concessionária de Energia. Ainda que tente se esquivar de sua responsabilidade, cumpre ressaltar que, em se tratando de uma relação de consumo (na qual as condutas dos fornecedores são inequivocadamente norteadas pelo princípio do interesse econômico), a Reclamada assume todos os riscos do seu negócio, razão pela qual, deveria ter adotado todas as medidas preventivas que se fizessem necessárias para fins de evitar que consumidores como a Reclamante viessem a ser prejudicados. A meu ver, o fato de terem sido confirmadas as leituras do equipamento medidor, bem como, tendo em vista que a Reclamante vinha promovendo o pagamento mensal de suas faturas (ainda que com atraso), demonstra incontestavelmente que a Concessionária Ré detinha pleno conhecimento de que a energia direcionada à UC se encontrava devidamente ligada, razão pela qual, a falta de prévia atualização cadastral por parte da empresa ou ainda, a ausência de qualquer notificação prévia consumidora de que haveria uma interrupção dos serviços para fins de regularização sistêmica, apenas fez emergir uma flagrante falha na prestação dos serviços da Reclamada. Portanto, tendo em vista que não foram apresentadas provas acerca da mencionada religação à revelia, bem como, o fato dos documentos protocolizados nos autos evidenciarem que a Reclamante vem honrando (ainda que com atraso) as faturas emitidas pela empresa, entendo que o procedimento incorrido pela Reclamada (qual seja, suspensão indevida do fornecimento de energia) se revelou totalmente ilícito (Artigo 186 do Código Civil), amparando a pretensão indenizatória submetida à apreciação deste juízo. No que concerne à reparação do dano, por se tratar de uma relação consumerista, incide a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela prescinde a demonstração do elemento culpa. O Código do Consumidor preceitua em seu artigo 14 que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Destaquei). Não há dúvida de que a conduta praticada pela Reclamada provocou transtornos, aflição e angústia, na extensão suficiente para caracterizar o dano moral, pois, mesmo se tratando de um servico de natureza essencial, bem como, estando a Demandante adimplente no tocante às faturas de sua UC, ainda assim o fornecimento de energia foi indevidamente suspenso. No intuito de respaldar toda a fundamentação exarada no presente decisum, seguem transcritas, por analogia, algumas jurisprudências pátrias: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE BALCÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO ANTIGO LOCATÁRIO DO IMÓVEL. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL PROPTER PERSONA E NÃO PROPTER REM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVICO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELIGAÇÃO À REVELIA E DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. (...). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008149007 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 30/11/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).". "APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES - RECURSO (Destaguei). REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA - NULIDADE - VÍCIO SANÁVEL - REGULARIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO -POSSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERRUPÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO - DESLIGAMENTO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA RELIGAÇÃO À REVELIA - NÃO COMPROVADA - DÉBITO QUITADO -FALHA NO SERVIÇO CONFIGURADA - INTERRUPÇÃO INDEVIDA -RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA - OBJETIVA - SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO -DEVER DE INDENIZAR - VALOR - FIXAÇÃO DO DANO MORAL -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...). Restando evidente a responsabilidade da concessionária quanto à irregularidade da interrupção no fornecimento de energia elétrica, cabível é a indenização por em eventuais danos morais e materiais sofridos. Para fixação do valor do dano moral, deve-se levar em consideração a necessidade de minimizar o sofrimento daquele que sofreu o dano e de punir o ofensor com o objetivo de que o fato não se repita. (TJ-MG 10433092859399001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 07/07/2016, Câmaras Cíveis/8ª CÂMARA (Destaquei). Já no que tange à prova do abalo moral, tenho que a mesma não se revela necessária, pois, em se tratando de dano in re ipsa (presumido), todo o prejuízo imaterial suportado pela Demandante está concatenado a própria existência do dano ilícito, o qual, registra-se, nesta lide, se revela irrefutável. Nesse sentido, segue destacada, por analogia, uma decisão colegiada proferida pelo TJRJ: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. Concessionária que suspendeu o fornecimento de energia elétrica da residência da autora sob a alegação de existência de débito. Documentos apresentados pela Autora que refutam as alegações da concessionária. Falha na prestação de serviços caracterizada. Existe dano moral a compensar, configurado in re ipsa, certo que ¿a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás natural configura dano moral¿ (verbete sumular nº. 192, deste E. Tribunal de Justiça). (...). RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ TERMOS DO ART. 00003191120118190023 RIO DE JANEIRO ITABORAI 2 VARA CIVEL, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 05/06/2013).". (Destaquei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. Tempestivo registrar que este juízo não pode fechar os olhos no tocante ao período em que a Autora foi privada de usufruir do serviço de energia elétrica. Apesar de não subsistirem dúvidas acerca da reprovável conduta incorrida pela Reclamada (a qual, reitera-se, não apresentou idôneas acerca da alegada "ligação à revelia", bem como, não cientificou previamente a consumidora de que seria realizada a interrupção do serviço), o fato é que os serviços foram restabelecidos poucas horas após a interrupção (30/08/2019), o que, além de não ter sido minimamente impugnado, deve ser levado em consideração para fins de arbitramento do para não indenizatório, até mesmo contribuir guantum com locupletamento indevido da parte Autora. Feitas as ponderações supracitadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como justa e adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para CONDENAR a Reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais à Reclamante no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula 362 STJ) e ainda, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados





a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3°, do CPC/2015). Sem custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 05 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Em havendo CUMPRIMENTO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE VOLUNTÁRIO da concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014745-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO ADRIANO LEITE DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo: 1014745-18 2019 8 11 0002 Reclamante: Benedito Leite do Nascimento Reclamada: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. SENTENÇA Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, não obstante a Reclamada tanto em audiência conciliatória quanto em sede de contestação, tenha postulado pela designação de uma audiência de instrução e julgamento, revela-se tempestivo alvitrar que cabe unicamente ao julgador examinar a pertinência de eventual requerimento de prova (artigo 370 do CPC/2015). A meu ver, os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para auxiliar este juízo na formação do convencimento, não havendo necessidade de ser produzida qualquer prova adicional. A fim de corroborar a sucinta fundamentação acima mencionada, cumpre fazer menção, por analogia, a um julgado proferido pelo TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua APELAÇÃO DESPROVIDA. produção. (Apelação Cível (...). 70078624210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).". (Destaquei). Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela Reclamada e, consequentemente, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, delibero por julgar antecipadamente a lide. Fundamento e decido. Das preliminares: - Da juntada do extrato original da negativação expedida pelos Órgãos de Proteção ao Crédito: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que o comprovante de restrição acostado aos autos, por se tratar de um documento obtido virtualmente, não reflete a veracidade das informações apresentadas. Desta forma, a Concessionária Ré ventilou que, caso não seja apresentado um extrato de negativação emitido pelo SPC/SERASA ou CDL local, a presente demanda deve ser julgada improcedente por ausência de provas. Em que pesem os argumentos apresentados pela Reclamada, tenho que os mesmos não comportam acolhimento. A meu ver, os requisitos constantes nos artigos 319 e 320 do CPC/2015 restaram satisfatoriamente preenchidos, não havendo nenhum defeito irregularidade capaz de comprometer a apreciação do mérito da lide. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. - Da incompetência ratio territorial: Ainda como matéria preliminar, a Reclamada sustentou que o Reclamante

não apresentou nenhuma prova de que possui domicílio nesta jurisdição, haja vista que o comprovante de residência anexo à inicial se encontra em nome de um terceiro. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada postulou pela extinção do feito e, caso não seja este o entendimento do juízo, para que o Reclamante fosse intimado a apresentar um comprovante de residência em seu próprio nome. Inobstante as considerações ventiladas pela Reclamada, tenho que as mesmas devem ser refutadas. Reza o artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;". (Destaquei). Concatenando o dispositivo legal supra ao caso em comento, bem como, considerando que a Concessionária de Energia Ré possui uma subestação nesta Comarca, não verifico nenhum obstáculo que impeça este juízo de apreciar o feito. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. - Da conexão das ações: Por fim, a Reclamada esclareceu que o Reclamante ajuizou ações idênticas à presente demanda, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Desta forma, no intuito de evitar a prolação de decisões conflitantes, a Concessionária Ré postulou pelo reconhecimento da conexão das demandas e, consequentemente, para que os autos fossem remetidos para o juízo prevento, a fim de serem decididas simultaneamente pelo mesmo julgador. Não obstante o visível esforço da Reclamada, entendo que as suas considerações igualmente não comportam acolhimento. Após promover uma pesquisa prévia do CPF do Reclamante junto ao sistema PJE, este juízo constatou que, na mesma data em que a presente demanda foi proposta, o consumidor ajuizou outras 02 ações em detrimento da 1014742-63.2019.8.11.0002 e Reclamada (Processos nº 1014739-11.2019.8.11.0002), ambas distribuídas para o juízo do Juizado Especial do Cristo Rei. Apesar de a matéria ventilada nos autos dos processos quardar semelhança com a causa de pedir da lide, revela-se oportuno ressaltar que os apontamentos restritivos questionados pelo Autor foram motivados pelo inadimplemento de contratos aparentemente distintos, motivo pelo qual, entendo que não subsiste a necessidade de promover a reunião dos processos para decisão conjunta. No intuito de corroborar o entendimento acima, segue destacado, por analogia, um julgado proferido pelo TJMG: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONEXÃO - CONTRATOS DISTINTOS -REUNIÃO DOS FEITOS - DESNECESSIDADE. Não restando demonstrada nos autos a ocorrência de conexão, ante a ausência de identidade do objeto da ação, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a reunião dos feitos. (TJ-MG - Al: 10000150498137001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 02/11/0015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL).". (Destaquei). Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do Mérito: O Reclamante alegou na petição inicial que, ao tentar aprovar um crediário no comércio local, tomou conhecimento de que o seu nome havia sido negativado a pedido da Reclamada, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 208,36. No entanto, o Autor afirmou que não possui débito algum com a Concessionária de Energia, bem como, que não foi notificado previamente acerca do apontamento e ainda, acredita que tal fato esteja relacionado a uma possível fraude. Por entender que foi negativado indevidamente e que tal situação teria lhe proporcionado prejuízos de ordem moral, o Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou que o débito alegado desconhecido pelo Reclamante se trata de uma pendência financeira referente à Unidade Consumidora nº 756764 (Imóvel localizado na "Rua da Bondade, nº 136, Bairro Jardim Glória II, Várzea Grande -MT"). A Concessionária Ré defendeu que, em decorrência do inadimplemento incorrido pelo Demandante, apenas exerceu o seu regular direito de credora, não havendo de se falar em prática de ato ilícito ou ainda, na existência de danos morais indenizáveis. Com respaldo nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6º, VIII, do CDC, DEFIRO em favor do Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo documental protocolizado nos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Embora o Reclamante tenha ventilado argumentos no intuito de induzir este juízo a acreditar que não havia nenhum vínculo jurídico entre as partes (tanto é que se deu ao trabalho de apresentar um comprovante de residência em





nome de um terceiro), entendo que as considerações e, principalmente, as provas apresentadas pela Reclamada retiraram completamente o alicerce da petição inicial. Da exegese dos documentos anexos à defesa, verifica-se que a Concessionária Ré apresentou a cópia de um processo administrativo correspondente a uma "Solicitação de Ressarcimento de Danos Elétricos" formalizada a pedido do próprio Reclamante (tanto é que tais documentos se encontram devidamente assinados), bem como, a cópia dos documentos pessoais apresentados pelo consumidor (Cédula de Identidade e Comprovante de Residência), os quais, por si só, já se prestam em demonstrar que, de forma diversa da maliciosa versão inicial. existe vínculo contratual entre as partes. No entanto, não se pode olvidar que, conforme relatado pela Reclamada, nos autos do processo nº 1014739-11.2019.8.11.0002 (em trâmite perante o Juizado do Cristo Rei), após ser devidamente intimado para apresentar um comprovante de residência em seu próprio nome, o Reclamante apresentou justamente uma fatura de energia correspondente à UC nº 6/756764-7. Ao promover uma pesquisa prévia do processo supracitado no sistema PJE, este juízo atestou que, realmente, o Autor apresentou como comprovante de residência uma fatura de cobrança emitida pela própria Concessionária, o que, definitivamente, extirpa qualquer dúvida acerca da regularidade do vínculo existente entre as partes. No que se refere à possibilidade de serem emprestadas provas anexadas em outros processos para fins de comprovar a existência de vínculo entre os litigantes, cumpre transcrever, por analogia, um julgado proferido pela Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso: "RECURSOS INOMINADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO -INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEGATIVAÇÃO NO VALOR DE R\$ 684,44 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA -INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES - PLEITO DA RECLAMANTE PARA MAJORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS -PLEITO DA RECLAMADA PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE -PROVA EMPRESTADA DOS AUTOS 8032551- 83.2015.811.0002 -JUNTADA DE CONTRATO EM OUTRO PROCESSO QUE DEMONSTRA A PACTUAÇÃO DIANTE DAS ASSINATURAS IDÊNTICAS, SENDO QUE O FEITO CITADO, INCLUSIVE FOI JULGADO IMPROCEDENTE EM RECURSAL, SENDO RECONHECIDA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA -SENTENÇA REFORMADA PARA QUE A AÇÃO SEJA JUGADA IMPROCEDENTE - RECONHECIDA A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA AUTORA -RECURSO DA RECLAMANTE IMPROVIDO - RECURSO DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. (Procedimento do Juizado Especial Cível 325521020158110002/2018, Turma Recursal Única, Relatora: Dra. Patrícia Ceni. Julgado em 13/04/2018).". (Destaquei). Em não havendo dúvidas acerca da relação jurídica anteriormente estabelecida entre as partes, entendo que não há como exigir da Concessionária Ré qualquer comprovante de pagamento referente a pendência motivadora da restrição debatida nestes autos, pois, trata-se de uma prova de cunho diabólico. amparar o posicionamento supra, cumpre transcrever, por analogia, um julgado proveniente do TJRN: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FATURA DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AMPARE A NARRATIVA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DA REQUERIDA PROVAR QUE A COBRANÇA É ILEGAL OU QUE O PAGAMENTO NÃO FOI REALIZADO, POR SE TRATAR DE FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO CPC/73 (ART. 373, I, CPC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RN - AC: 20150193033 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Câmara Cível).". (Destaquei). Oportuno registrar que, em sede de impugnação, diante da ausência de apresentação de um "contrato celebrado entre as partes", a Reclamante, de forma muito conveniente, sustentou incessantemente que teria sido vítima de uma fraude, bem como, que lhe teria sido direcionada uma cobrança indevida e ainda, que mesmo a energia tendo sido desligada em 06/12/2016, foi gerada uma dívida irregular. Data máxima vênia às considerações registradas na impugnação, entendo que as mesmas apenas fortaleceram o entendimento de que este juízo estava sendo induzido ao erro, pois, consoante alhures

mencionado, o vínculo existente entre as partes restou devidamente atestado por intermédio da apresentação de um processo administrativo de ressarcimento de danos e ainda, por meio de uma prova emprestada do mencionado processo nº 1014739-11.2019.8.11.0002. Em que pese a "Ficha Cadastral" apresentada pela Reclamada tenha indicado que a UC nº 756764 (A QUAL ESTÁ CADASTRADA EM NOME DO RECLAMANTE) se encontra virtualmente "desligada" desde 06/12/2016, o fato é que, segundo informações extraídas do "Histórico de Contas" protocolado com a defesa, desde dezembro/2017 a UC vem registrando regularmente consumo de energia e, ao que tudo indica, o único beneficiário está sendo o Reclamante (tanto é que o comprovante de residência apresentado nos autos do processo em trâmite no Cristo Rei trata-se de uma fatura de energia referente ao mês 05/2018) que, apesar de estar usufruindo os serviços da Concessionária, não vem honrando o pagamento de suas pendências desde abril/2017. Portanto, em não subsistindo dúvidas acerca da relação jurídica outrora firmada entre as partes, bem como, tendo em vista a inércia do Reclamante em apresentar o comprovante de pagamento da dívida que está sendo debatida nesta lide, tenho como verdadeiras as considerações exaradas na contestação, não havendo de se falar em falha na prestação dos serviços (art. 14, § 3º, II, do CDC). Na verdade, não tendo o Reclamante promovido o oportuno pagamento de sua pendência, entendo que o apontamento restritivo submetido à apreciação deste juízo refletiu apenas o exercício regular do direito de credora da Concessionária de Energia, não havendo como imputar à mesma a prática de qualquer ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil). Já no tocante à alegação da parte Autora de que não teria sido notificada previamente sobre a inserção creditícia, consigno que igualmente não há como atribuir qualquer responsabilidade à Reclamada, pois, segundo disposição contida na Súmula 359 do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.". No intuito de resguardar toda a fundamentação supracitada, segue destacado, por analogia, um julgado oriundo do TJSP: "APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Autor que alega ter seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de dívida inexistente - Apresentação pela concessionária ré de provas que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA -Exercício regular do direito da empresa ré em proceder a negativação da (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP 1041870-12.2017.8.26.0002, 10418701220178260002 SP Relator: Fernando Nishi, Data de Julgamento: 18/06/2018, 32ª Câmara de Direito Privado).". (Destaquei). Ante todo o exposto, considerando que a Reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus previsto pelo artigo 373, II, do CPC/2015, tenho que resta prejudicado o acolhimento das pretensões almejadas pelo Reclamante, sejam elas de cunho declaratório ou indenizatório. - Da litigância de má-fé: Da exegese dos fatos debatidos nos autos, restou evidente que o Autor, intencionalmente (ciente acerca do vínculo outrora mantido com a Ré), distorceu a realidade dos fatos no intuito de induzir este juízo ao erro para, consequentemente, auferir vantagem indevida, incorrendo, portanto, no que resta disposto pelo Artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Oportuno transcrever o que resta disposto pelo Enunciado 136 do FONAJE: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro -Palmas/TO).". A irrefutável alteração da realidade fática pelo Reclamante fez emergir uma atitude de deslealdade processual, caracterizando-se tanto a exordial quanto a impugnação como sendo a materialização de sua má-fé, chegando o consumidor ao reprovável ponto de apresentar um comprovante de residência em nome de um terceiro para fins de ludibriar o entendimento do juízo. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e processual, têm abarrotado os juizados especiais de processos, retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da efetiva prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual, incansavelmente combatidas. - Do pedido contraposto: Por derradeiro, no que concerne ao pedido contraposto apresentado pela Reclamada, entendo que o mesmo merece ser parcialmente acolhido. Reza o artigo 31 da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da





controvérsia.". (Destaquei). Considerando que o cerne da lide se cinge à pendência representada pelo valor de R\$ 208,36 (duzentos e oito reais e trinta e seis centavos), ou seja, a dívida responsável pelo apontamento restritivo questionado pelo Reclamante, entendo que Concessionária de Energia exigir nos presentes autos apenas o adimplemento do referido montante. Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no tocante ao mérito, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, bem como, CONDENO o Reclamante ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 136 FONAJE, a ser corrigido até a época do seu efetivo pagamento. Outrossim, CONDENO o Reclamante ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, os quais sugiro para que sejam fixados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela Reclamada e, consequentemente, CONDENO a Reclamante ao pagamento da importância de R\$ 208,36 (duzentos e oito reais e trinta e seis centavos), a ser devidamente corrigida pelo índice INPC, bem como, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento da referida dívida (18/11/2017). Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3°, do CPC/2015). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 05 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado CUMPRIMENTO Fm havendo VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPECA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013894-76.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA TEREZA DELGADO DE MORAES SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL ARAUJO SCARDELAI OAB - MT18894-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN

Processo nº 1013894-76.2019.8.11.0002 Reclamante: Maria Delgado de Moraes Silva Reclamada: VIVO S/A. (Telefônica Brasil S/A.) SENTENÇA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com amparo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Ademais, em não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas (seja documental, testemunhal ou pericial) para fins de auxiliar este juízo na formação do convencimento, delibero por julgar antecipadamente a lide (artigo 355, I, do CPC/2015). Fundamento e decido. Das preliminares: - Da impossibilidade de inversão do ônus da prova: Preliminarmente, a Reclamada sustentou que as alegações apresentadas pela Reclamante não detêm verossimilhança, pois, a relação jurídica outrora firmada entre as partes transcorreu normalmente até que a consumidora, sem qualquer justificativa, deixou de honrar os pagamentos (faturas emitidas em decorrência da prestação dos servicos) que se faziam necessários. Com amparo nos argumentos acima mencionados, a Reclamada pugnou para que fosse reconhecida a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Com a devida vênia as considerações apresentadas pela empresa Ré, tenho que as mesmas devem ser rejeitadas, pois, além de a inversão do ônus da prova se tratar

de um direito básico inerente a pessoa de todo e qualquer consumidor (artigo 6°, VIII, do CDC), a empresa de telefonia não apresentou absolutamente nenhuma prova no intuito de retirar o alicerce da condição de hipossuficiência técnica e financeira da Demandante. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. - Da ausência de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito: Por fim, a Reclamada alegou que a Reclamante deixou de apresentar a consulta que realizou nos Órgãos de Proteção ao Crédito, limitando-se a apresentar um documento obtido por meio de convênio com tais órgãos, impossibilitando a verificação da sua veracidade. Destarte, a empresa Ré postulou para que a parte Autora fosse intimada a emendar a sua inicial, a fim de trazer ao processo uma consulta restritiva extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de indeferimento de sua manifestação e, consequentemente, extinção dos autos. Não obstante os argumentos acima mencionados, tenho que os mesmos não reivindicam a guarida deste juízo. A meu ver, os requisitos constantes nos artigos 319 e 320 do CPC/2015 restaram satisfatoriamente preenchidos. não havendo nenhum defeito ou irregularidade capaz de comprometer a apreciação do mérito da lide. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Do mérito: A Reclamante alegou na petição inicial que, ao tentar realizar uma compra no comércio local (mediante crediário), tomou conhecimento de que o seu nome havia sido negativado a pedido da Reclamada, em decorrência do inadimplemento de uma suposta dívida representada pelo valor de R\$ 185,82. No entanto, a Autora informou que não tem débito algum com a empresa de telefonia, motivo pelo qual, acredita que tanto a cobrança quanto a inserção creditícia são indevidas. Por entender que os fatos acima mencionados lhe proporcionaram prejuízos de ordem moral, a Reclamante ingressou com a demanda indenizatória. Em sede de contestação, no tocante ao mérito, a Reclamada sustentou a regularidade da contratação dos seus serviços (habilitação da linha nº 65-9-9906-9592), bem como, que em decorrência do inadimplemento incorrido pela Reclamante, apenas exerceu o seu direito de credora, não havendo de se falar em irregularidade do apontamento restritivo ou ainda, na existência de danos morais indenizáveis. Com amparo nos referidos argumentos, a Reclamada pugnou pela improcedência da lide. Inicialmente, em consonância com o artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, DEFIRO em favor da Reclamante a almejada inversão do ônus da prova. Após promover a análise das manifestações apresentadas pelas partes, bem como, de todo o acervo probatório colacionado aos autos, tenho que o direito não milita em favor das pretensões inaugurais. Embora a Autora tenha sustentado argumentos no intuito de induzir este juízo a acreditar que não havia nenhum vínculo contratual entre as partes, entendo que os esclarecimentos e, principalmente, os documentos apresentados pela Reclamada retiraram completamente o alicerce da petição inicial. In casu, a relação jurídica outrora estabelecida entre os litigantes restou devidamente comprovada, pois, a Reclamada apresentou a este juízo a cópia de instrumentos contratuais ("Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP" e "Contrato de Permanência por Benefício") devidamente assinados pela Reclamante, bem como, a cópia da "Cédula de Identidade" pertencente à consumidora. Ademais, de suma relevância consignar que as assinaturas lançadas nos mencionados contratos guardam flagrante similitude com àquela registrada no "Termo de Audiência de Conciliação", motivo pelo qual, de forma diversa do que quis fazer prevalecer a Demandante em sede de impugnação, entendo ser prescindível a realização de qualquer prova de cunho pericial grafotécnico. Outrossim, registra-se que a Cédula de Identidade apresentada pela Reclamada é exatamente o mesmo documento que se encontra anexo à exordial, o que, a meu ver, apenas fortalece a lisura do vínculo anteriormente estabelecido entre as partes. Como se não bastasse, extrai-se das telas sistêmicas colacionadas ao corpo da contestação (cuja idoneidade somente está sendo levada em consideração por este juízo em decorrência dos documentos alhures mencionados) que foram registrados os pagamentos das referentes aos meses de novembro/2018 a fevereiro/2019, o que, definitivamente, não condiz com o comportamento de um fraudador. Já no que se refere à origem da dívida debatida nos presentes autos, entendo que a mesma restou igualmente esclarecida. Apesar de ter aderido à contratação de um plano telefônico perante a Reclamada, as mencionadas telas sistêmicas igualmente evidenciaram que a Postulante se quedou inerte em honrar o pagamento das faturas correspondentes aos meses de março a maio/2019, motivo pelo qual, entendo que restou justificada a inserção de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com a devida vênia às inócuas considerações ventiladas em sede de





impugnação, entendo que as mesmas não se prestaram em comprometer a idoneidade das considerações defensivas. Apesar de ter sustentado a necessidade de ser realizada uma prova de cunho pericial, a Reclamante não apontou nenhum vestígio de fraude nas assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais anexos à contestação, bem como, quedou-se silente em refutar o fato de a Ré ter apresentado o mesmo documento pessoal que instruiu a inicial e ainda, de terem sido realizados os pagamentos de algumas faturas. Portanto, em havendo débitos pendentes, bem como, não tendo sido apresentado pela Postulante qualquer prova indicando a devida contraprestação pelos serviços comprovadamente contratados, entendo que a restrição creditícia debatida nesta lide refletiu apenas o exercício regular do direito de credora da Reclamada, não havendo de se falar em falha na prestação dos serviços (art. 14, § 3º, II, do CDC), tampouco como lhe imputar a prática de qualquer ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil). A fim de corroborar a toda a fundamentação acima mencionada, segue colacionado, por analogia, um julgado contemplado pelo TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - SERVIÇO DE TELEFONIA - PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA DEMANDANTE - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) - Se a parte Requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a celebração de Contrato entre as litigantes, assim como o inadimplemento do valor pelo qual o Autor se obrigou, é legítima a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do Credor, que não enseja a sua responsabilidade civil - (...). (TJ-MG - AC: 10000181119470001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 11/12/0018).". (Destaquei). Com respaldo em toda a fundamentação exarada no presente decisum, considerando que a Reclamada logrou êxito em comprovar a existência de fatos que impedem o reconhecimento do direito reivindicado pela Reclamante (art. 373, II do CPC/2015), tenho resta prejudicado o acolhimento das pretensões submetidas à apreciação deste juízo. - Da litigância de má-fé: Da exegese de tudo o que fora debatido nos autos, bem como, considerando o acervo probatório apresentado pela Reclamada, tenho que a parte Autora, intencionalmente (ciente da existência do vínculo com a empresa ré e de que subsistiam débitos inadimplidos), distorceu a realidade dos fatos no flagrante intuito de induzir este juízo ao erro para, consequentemente, auferir vantagem indevida, incorrendo, portanto, no que resta disposto pelo Artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil. Oportuno transcrever o que resta disposto pelo Enunciado 136 do FONAJE: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO).". A prática incorrida pela Reclamante demonstrou uma atitude de deslealdade processual, caracterizando-se a manifestação inaugural como sendo a materialização de sua má-fé. Condutas como essa, onde o único intento é o lucro fácil, por meio da violação da boa-fé contratual e processual, têm abarrotado os juizados especiais de processos, retardando o julgamento de causas legítimas e onde as partes mais necessitam da efetiva prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual, devem ser devidamente combatidas. Destaca-se ainda que, se a parte Reclamada não tivesse o cuidado e a diligência de guardar os documentos comprobatórios acerca do vínculo existente entre as partes (instrumentos contratuais e documento de identificação pessoal), possivelmente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito em favor da Reclamante, o que, repita-se, deve ser combatido, pois, o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. No entanto, em que pesem as considerações apresentadas pela empresa Ré, consigno que, a princípio, a má-fé não deve ser estendida ao patrono da Reclamante, pois, não foi apresentada nenhuma prova de que o mesmo tenha participado da distorção da realidade fática. - Do pedido contraposto: Por derradeiro, no que concerne ao pedido contraposto apresentado pela Reclamada, entendo que o mesmo merece ser acolhido. Reza o artigo 31 da Lei nº 9.099/95 que: "Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.". (Destaquei). Consoante alhures mencionado, considerando que a Reclamante não apresentou nos

presentes autos nenhum comprovante de que as pendências vencidas nos meses de março a maio/2019 chegaram a ser devidamente quitadas, tenho que assiste à empresa de telefonia Ré o direito de reivindicar o pagamento do crédito que lhe é devido, o qual, por sua vez, é representado pelo montante de R\$ 185,82 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Dispositivo: Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no tocante ao mérito da lide, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a ação, bem como, CONDENO a Reclamante ao pagamento de uma multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 136 FONAJE, corrigido à época do efetivo pagamento. Outrossim, CONDENO a Reclamante ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela Reclamada e, consequentemente, CONDENO a Reclamante ao pagamento da importância de R\$ 185,82 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a ser devidamente corrigida pelo índice INPC, bem como, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contabilizados a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a data de vencimento da dívida (06/04/2019). Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). Publique-se no DJ Eletrônico. Intime-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente minuta de sentença para homologação da MM. Juíza Togada. Várzea Grande - MT, 05 de dezembro de 2019. Kleber Corrêa de Arruda Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado CUMPRIMENTO Fm havendo VOLUNTÁRIO CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE e a concordância da parte CREDORA com o(s) VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S), tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. EXPEÇA-SE, se necessário, o competente ALVARÁ JUDICIAL na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde qu-e tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Viviane Brito Rebello Isernhagen Juíza de Direito--

# Juizado Especial Cível e Criminal do Cristo Rei

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017417-96.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EZEQUIEL PADILHA DE SOUZA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DESTAQUE MÓVEIS PLANEJADOS - LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: EZEQUIEL PADILHA DE SOUZA FERREIRA Endereço: RUA PRESIDENTE AFONSO PENA,Nº 140, QUADRA 26, VILA IPASE, VÁRZEA GRANDE- MT Senhor(a) EZEQUIEL PADILHA DE SOUZA FERREIRA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017417-96.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 16.360,00 ESPÉCIE: [COMPRA E VENDA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 31/01/2020 Hora: 15:00 REQUERENTE: EZEQUIEL PADILHA DE SOUZA FERREIRA Advogado





do(a) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O DESTAQUE MÓVFIS **PLANEJADOS** ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Secretaria CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos este documento, vinculados a acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1013830-66.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

M PARTS - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA SAMPAIO BARRETTI SHIMIZU OAB - MT25499/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMANDA FERREIRA SOARES EIRELI (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: M PARTS - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Endereço: ALAMEDA JÚLIO MULLER, 352, MAX PARTS, PONTE NOVA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-200 Senhor(a) M PARTS - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado. tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1013830-66.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 6.211,50 ESPÉCIE: [COMPRA E VENDA]->PETIÇÃO (241) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 03/02/2020 Hora: 12:45 REQUERENTE: M PARTS DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA SAMPAIO BARRETTI SHIMIZU -MT25499/O REQUERIDO(A): AMANDA FERREIRA SOARES EIRELI ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011149-26.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA SILVA PIRES NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-C (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JANAINA SILVA PIRES NASCIMENTO Endereço: RUA EMANOEL ROBERTO, 05, SANTA LUZIA, VÁRZEA GRANDE - MT -CEP: 78128-990 Senhor(a) JANAINA SILVA PIRES NASCIMENTO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1011149-26.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTESI->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 03/02/2020 Hora: 12:45 REQUERENTE: JANAINA SILVA PIRES NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - MT17620-O REQUERIDO(A): MATOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.





Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014645-63.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MIKI SANTOS AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA OAB - MT25681/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: MIKI SANTOS AMORIM Endereço: ESTRADA DO CAMPO ALEGRE, ZONA RURAL, NOSSA SRA LIVRAMENTO - MT - CEP: 78170-000 Senhor(a) MIKI SANTOS AMORIM: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1014645-63.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ [BANCÁRIOS]->PROCEDIMENTO 10.000,00 ESPÉCIE: DO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 24/01/2020 Hora: 12:45 REQUERENTE: MIKI SANTOS AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA - MT25681/O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.Je Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento. acesse o iudiciais endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007455-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LOURENCO ALVES CANOFF (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB - PR15263-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, Várzea Grande- MT - CEP: 78118-000 Processo n. 1007455-49.2019.8.11.0002 I N T I M A Ç Ã O Impulsiono os autos com a finalidade de Intimar a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (anexo) no prazo legal. Várzea Grande, 12 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014269-77.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIMARA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LUCIMARA FERREIRA DA SILVA Endereço: RUA D 1, 04, JARDIM PAULA I, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78128-990 Senhor(a) LUCIMARA FERREIRA DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1014269-77.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 24/01/2020 Hora: 16:15 REQUERENTE: LUCIMARA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - MT17620-O REQUERIDO(A): ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada





processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1005927\text{-}77.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

GENTIL AUGUSTO GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELE MARQUES DE ARRUDA OAB - MT20174/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSGEO-CONSTRUCAO CIVIL E GEORREFERENCIAMENTO L $\mathsf{TDA}$  -  $\mathsf{ME}$ 

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVERALDO DOS SANTOS DUARTE OAB - MT0016271A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, Várzea Grande- MT - CEP: 78118-000 Processo n. 1005927-77.2019.8.11.0002 I N T I M A Ç Ã O Impulsiono os autos com a finalidade de Intimar a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração (anexo) no prazo legal Várzea Grande, 12 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019756-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUDICIL PEDRO XAVIER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

INTIMO O PATRONO DO AUTOR PARA JUNTAR A PROCURAÇÃO ASSINADA a ROGO e SUBSCRITA por DUAS TESTEMUNHAS, em analogia ao que dispõe o art. 595 do Código Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1010574-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADMILSON MALAQUIAS DE SOUZA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE BERNARDO DUZANOWSKI OAB - MT20005-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ADMILSON MALAQUIAS DE SOUZA Endereço: RUA MARGARIDA, 3, JARDIM MANANCIAL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78144-622. Senhor(a) ADMILSON MALAQUIAS DE SOUZA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1010574-18.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 6.291,13 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 31/01/2020 Hora: 15:15 INTERESSADO: ADMILSON MALAQUIAS DE SOUZA Advogado do(a) INTERESSADO: **ANDRE BERNARDO** MT20005-O REQUERIDO(A): DUZANOWSKI VIVO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não

sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1019547-59.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELISSON GONZAGA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINE MARTELLI OAB - MT23062-O (ADVOGADO(A))
JAQUELINE PIOVESAN OAB - MT23046-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Reguerente: Nome: ELISSON GONZAGA FERREIRA DA SILVA Endereço: RUA MARECHAL RONDON, (LOT P IPIRANGA I), CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-018. Senhor(a) ELISSON GONZAGA FERREIRA DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1019547-59.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 18.628,42 ESPÉCIE: [BANCÁRIOS, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 31/01/2020 Hora: 15:30 REQUERENTE: ELISSON GONZAGA FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE PIOVESAN - MT23046-O, MARINE MARTELLI - MT23062-O REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL SA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CI AUDIR **JUNIOR** FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI





11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereco acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005918-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ERIK PIMENTEL MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

**GUSTAVO** LIMA **FERNANDES** OAB MT17620-O **CARLOS** 

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerido: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3475, - ATÉ 1745/1746, PORTO, CUIABÁ - MT - CEP: 78025-300 Senhor(a) BANCO BRADESCO: A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação designada, nos termos a seguir mencionados e/ou cuja cópia segue anexa. PROCESSO N. 1005918-18.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: CADASTRO INDEVIDA EM DF INADIMPI ENTESI ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 03/02/2020 Hora: 13:15 REQUERENTE: ERIK PIMENTEL MACHADO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: CARLOS GUSTAVO FERNANDES REQUERIDO: BANCO BRADESCO Várzea Grande/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual",

sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005918-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ERIK PIMENTEL MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS **GUSTAVO** LIMA **FERNANDES** OAB MT17620-0

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ERIK PIMENTEL MACHADO Endereço: RUA DA LAPA, (LOT JD ELDORADO), SANTA ISABEL, VÁRZEA GRANDE - MT -CEP: 78150-632 Senhor(a) ERIK PIMENTEL MACHADO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1005918-18.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 03/02/2020 Hora: 13:15 REQUERENTE: ERIK PIMENTEL MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - MT17620-O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JUNIOR FRANÇA MARTINS CI AUDIR Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Eletrônico, Sistema P.Je Processo no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1012148-76.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARLINDA SOUSA LIMA (REQUERENTE)





## Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - 006.379.521-38 (PROCURADOR) GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT0019148A (ADVOGADO(A))

### Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1012148-76.2019.8.11.0002. REQUERENTE: CARLINDA SOUSA LIMA PROCURADOR: MARLI DANTAS DO NASCIMENTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, formulado pela parte autora, argumentando, em síntese, que seu abastecimento de água foi suspendido indevidamente, uma vez que o consumo e, consequentemente, o preço, lançados na fatura de 11.2018 são extremamente superiores à sua média de consumo. Seguiu afirmando ter tentado resolver a celeuma administrativamente, sem êxito. Junta documentos e pede o imediato restabelecimento. É o que merecia destaque. Nos termos do artigo 300 "caput" do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando restar devidamente evidenciada a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme segue: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, consoante comprovantes de pagamento acostados, evidencia-se, pelo menos em juízo sumário, a probabilidade de direito, porquanto o consumo de água declinado na fatura objurgada é bastante superior à média da unidade consumidora, conforme se verifica da documentação que acompanha a petição inicial. Ainda, de ser destacar pela imprescindibilidade do abastecimento de água, restando configurado, também, o perigo de dano. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à autarquia requerida que restabeleca o abastecimento de água da matrícula de nº 786226, em que figura como titular Carlinda Sousa Lima, no prazo improrrogável de 24h. Nos termos do Enunciado 01 das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso, fica dispensada a audiência de conciliação, ficando fixado prazo de 30 dias à apresentação da contestação. Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, ficando a encargo da requerida proceder vistoria, a fim de que fique comprovada a regularidade da medição. Cite-se e intime-se com as advertências legais. Cumpra-se. Às providências. Várzea Grande/MT, 15 de outubro de 2019. Amini Haddad Campos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1007368\text{-}93.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO FERREIRA NOVAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE ALMEIDA ALVES OAB - MT23879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 CARTA DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: DIEGO FERREIRA NOVAIS Endereço: RUA Q, 24, quadra 04, MIGUEL SUTIL, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-292 Senhor(a) DIEGO FERREIRA NOVAIS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1007368-93.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.468,68 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM **CADASTRO** INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 12/08/2019 Hora: 15:30 REQUERENTE: DIEGO FERREIRA

NOVAIS Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE ALMEIDA ALVES -MT23879/O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO DESPACHO/DECISÃO: "" ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE, 15 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018769-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FILIPE MENEGUETI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILIPE MENEGUETI OAB - MT26428/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA BONADIO LOPES (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: FILIPE MENEGUETI Endereço: INDEPENDENCIA, 260, Inexistente, CENTRO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-000. Senhor(a) FILIPE MENEGUETI: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018769-89.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 8.010,42 ESPÉCIE: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 31/01/2020 Hora: 15:45 REQUERENTE: FILIPE MENEGUETI Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE MENEGUETI - MT26428/O REQUERIDO(A): ANA PAULA BONADIO LOPES ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor CI AUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Processo Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos





vinculados documento acesse o endereco: iudiciais a este https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lancamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015234-55.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ANTONIA FERREIRA BEZERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781/O (ADVOGADO(A)) GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT0019148A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da juntada de contestação no item 27216355, bem como para impugnar no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. SALIM MARTINS SANTANA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1006676\text{-}94.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

ALEIXO NETO MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos, para intimar a parte Reclamante a comparecer em Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 06/08/2019, as 14:00, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1006386\text{-}79.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS GRACAS ALVES SOARES SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANINE DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT21653/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte Reclamante para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/08/2019, às 15h45min, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1015445-91.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO BATISTA MOTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMANOUELLY DE SOUZA MORAES COSTA OAB - MT17018-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da juntada de contestação no item 27217060, bem como para impugnar no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. SALIM MARTINS SANTANA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015785-35.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GREICEELEM DA SILVA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: GREICEELEM DA SILVA SOUZA Endereco: Rua Santos, 235, Q. 27, Jardim Glória I, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78140-730. Senhor(a) GREICEELEM DA SILVA SOUZA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015785-35.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 12.489,24 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 31/01/2020 Hora: 16:00 REQUERENTE: GREICEELEM DA SILVA SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ARAUJO COSTA -MT23601/O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Sistema P.le Processo Eletrônico no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados.





(Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1008225\text{-}42.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO ARAUJO PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDECUIABÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JOSE ANTONIO ARAUJO PINTO Endereço: RUA DA FELICIDADE, (LOT JD PANORAMA), GLÓRIA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78140-224 Senhor(a) JOSE ANTONIO ARAUJO PINTO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1008225-42.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000.00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 21/08/2019 Hora: 16:00 REQUERENTE: JOSE ANTONIO ARAUJO PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA MT17620-O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 24 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pieinstitucional.timt.ius.br. nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1013888-69.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNEY DOS SANTOS E SILVA (REQUERENTE)

WEVERSON RIBEIRO RAMOS (REQUERENTE)

RICHARD DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

ROBERVAL ALVES DE SOUSA (REQUERENTE)

ALDOMIR FERREIRA ROCHA (REQUERENTE)

ADIMILSON TAQUES MARTINS (REQUERENTE)

MARCOS GOMES DE SOUZA (REQUERENTE)

LUIZ HENRIQUE COUTINHO ELOI (REQUERENTE)

OSCAR DE SOUZA GARCIA DA SILVA (REQUERENTE)
MARCOS HAROLDO FREITAS DE MELO (REQUERENTE)

ANTONIO CLARO (REQUERENTE)

DIVA MARIA DE OLIVEIRA MAINARDI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da juntada de contestação no item 26728413, bem como para impugnar no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ALZILENE ALVES GUIMARAES KRIGER Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1014954-84.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO LEOPOLDO BACAN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA BRANT MESQUITA OAB - MT20542/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014053-19.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALO MOACIR DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT0019148A (ADVOGADO(A)) MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que as juntadas de itens 26730879 (CONTESTAÇÃO) e 27221102 (IMPUGNAÇÃO), são tempestivas, razão pela qual faço os autos conclusos. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. SALIM MARTINS SANTANA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013829-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

M PARTS - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA -

EPP (REQUERENTE)





#### Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA SAMPAIO BARRETTI SHIMIZU OAB - MT25499/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

WILMAR NASCIMENTO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: M PARTS - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Endereço: ALAMEDA JÚLIO MULLER, 352, MAX PARTS, PONTE NOVA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-200. Senhor(a) M PARTS - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1013829-81.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 2.852,78 ESPÉCIE: [COMPRA E VENDA]->PETIÇÃO (241) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 31/01/2020 Hora: 16:00 REQUERENTE: M PARTS -DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA SAMPAIO BARRETTI SHIMIZU -MT25499/O REQUERIDO(A): WILMAR NASCIMENTO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arguivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017209-15.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADANES REGINA MENDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA OAB - MT19588-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ADANES REGINA MENDES Endereço: AVENIDA ANÍSIO HADDAD, (LOT JD ELDORADO), JARDIM ELDORADO, VÁRZEA

GRANDE - MT - CEP: 78150-716 Senhor(a) ADANES REGINA MENDES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017209-15.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 03/02/2020 Hora: 13:15 REQUERENTE: ADANES REGINA MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA - MT19588-O REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006276-80.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BARBARA CANDIDA E SILVA EIRELI - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERCELENE FERNANDES PINTO OAB - MT170340-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO OURINVEST S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO PAULO MORELLO OAB - SP112569-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte Reclamante para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 07/08/2019, às 14h30min, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005887-95.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EZEQUIEL PADILHA DE SOUZA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação, Art. 482, XII, §7°, I da CNGC, impulsiono os





autos com a finalidade de Intimar a Advogado do Reclamante, acerca da audiência de Conciliação designada para o dia 01/08/2019 - às 13h30min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014845-70.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA FERREIRA BRANDAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELLA BRUNA BARBIERI DIAS FIGUEIREDO OAB - MT18720/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA

GRANDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da juntada de contestação no item 26857884, bem como para impugnar no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ALZILENE ALVES GUIMARAES KRIGER Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012628-54.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE SOUZA DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIA MARA GONÇALVES OAB - MT10740/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da juntada de contestação no item 24482326, bem como para impugnar no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. SALIM MARTINS SANTANA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006025-62.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARTA BIAS DE BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADILTON ARAUJO SANTANA OAB - MT18646-E (ADVOGADO(A))

KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte Reclamante para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 06/08/2019, as 14h30min, na sede deste Juizado Especial.

as 14110011111, ha seac deste dalzado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006363-36.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

HIGOR WILLIAN DIAS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAIO FERNANDO MOTTA BONIN OAB - SP0331254A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARIEL AUTOMOVEIS VARZEA GRANDE LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO KAWASAKI OAB - MT15729-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos, para intimar a parte Reclamante a comparecer em

Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 02/08/2019, as 12:00, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010256-35.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON DOMINGOS TRINDADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GUSTAVO CUNHA DE LIMA OAB - MT25686/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: EDSON DOMINGOS TRINDADE Endereço: RUA JOAQUIM J. DE FIGUEIREDO, 4, (LOT MARINGÁ II) LT 04 Qd 17, PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78120-460 Senhor(a) EDSON DOMINGOS TRINDADE: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1010256-35.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00 ESPÉCIE: [FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 23/09/2019 Hora: 16:30 REQUERENTE: EDSON DOMINGOS TRINDADE Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO CUNHA DE LIMA - MT25686/O REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 22 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006451-74.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO FERNANDEZ NASCIMENTO ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL AUGUSTO OAB - MT25986/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: DIEGO FERNANDEZ NASCIMENTO ROCHA Endereço: RUA SINOP, (LOT N M GROSSO), CAPÃO DO PEQUI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78134-268 Senhor(a) DIEGO FERNANDEZ NASCIMENTO ROCHA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO 1006451-74.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO DE INDEVIDA FΜ CADASTRO INADIMPI ENTESI ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 29/08/2019 Hora: 14:30 REQUERENTE: DIEGO FERNANDEZ NASCIMENTO ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO - MT25986/B REQUERIDO(A): ENERGISA/MT ADVERTÊNCIA(S): comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 31 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS Gestor Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013690-32.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NORMA REGINA FALCAO CAMARGO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-O (ADVOGADO(A))
SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1013690-32.2019.8.11.0002. REQUERENTE: NORMA REGINA FALCAO CAMARGO DA SILVA REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA -

MTPREV Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, formulado por NORMA REGINA FALCÃO CAMARGO DA SILVA, em desfavor do MT-PREV, cujo objeto é a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela de sua remuneração relativa aos adicionais decorrentes do labor em período noturno e em local insalubre. É o que merecia destaque. Nos termos do artigo 300 "caput" do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando restar devidamente evidenciada a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme seque: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, consoante se extrai da documentação apresentada, evidencia-se que o requerido, ao que tudo indica, está recolhendo a contribuição previdenciária em razão da parcela afeta aos adicionais noturno e de insalubridade, cuja natureza é indenizatória, ou seja, não se incorpora ao subsídio para fins de aposentadoria. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a referida contribuição não pode incidir sobre a parte da remuneração não computável para fins de aposentadoria. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA -ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO - HORAS EXTRAS - TERCO DE FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAS EVENTUAIS - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. 1. A base de cálculo das contribuições do servidor deve abranger os ganhos habituais desse, desde que exista repercussão no benefício previdenciário. 2. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais, noturno e de periculosidade, horas extras e terço de férias. (TJ-MG - AC: 10145150262965001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 08/02/2019) TRIBUTÁRIO. 31/01/2019 Data de Publicação: PREVIDENCIÁRIO. GUARDA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito para os Réus cessarem cobrança e devolverem os descontos de contribuições previdenciárias sobre adicional de férias, adicional noturno e horas extras. Rejeita-se a suspensão do processo em vista da ausência de determinação do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois além de a causa de pedir e o pedido a ele se dirigem, o 2º Réu é responsável pela gestão das contribuições, o que basta para integrar o polo passivo da relação processual. Admite-se a cobrança da contribuição previdenciária apenas sobre parcelas incorporáveis aos vencimentos do servidor, afastadas da base cálculo as parcelas não computáveis na aposentadoria, como o adicional de férias, adicional noturno e as horas extras. Recursos desprovidos. (TJ-RJ - APL: 00357934420158190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2017) CONCLUSÃO. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar ao requerido a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela da remuneração da parte autora afeta aos adicionais noturno e de insalubridade. Fixo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente determinação. Nos termos do Enunciado 01 das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso, fica dispensada a audiência de conciliação, ficando fixado prazo de 30 dias à apresentação da contestação. Aportando nos autos as peças de defesa, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se com as advertências legais, na forma prescrita na Lei nº 11.419/06. Cumpra-se. VÁRZEA GRANDE, 1 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO CANAVARROS DOS SANTOS Juiz de Direito, em substituição

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012377-36.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RITA DE CASSIA DA SILVA NEPONUCENO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-O (ADVOGADO(A))
SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da juntada de contestação no item 25230971, bem como para impugnar no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ALZILENE ALVES GUIMARAES KRIGER Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1010013\text{-}91.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBER DOS SANTOS NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO MARQUES E SILVA OAB - MT7731-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte Reclamante para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/09/2019, às 15h00min, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016875-78.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

**NELSON FERREIRA PAES (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANK ANTONIO DA SILVA OAB - MT12372-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CIELO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: NELSON FERREIRA PAES Endereço: RUA GUANANDI, Casa 20, Qd. I, Santa Luiza, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-000. Senhor(a) NELSON FERREIRA PAES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. cuias instruções de acesso seguem abaixo descritas. 1016875-78.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ PROCESSO N. 12.337,91 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PETIÇÃO (241) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 31/01/2020 Hora: 16:15 REQUERENTE: NELSON FERREIRA PAES Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANTONIO DA SILVA - MT12372-O REQUERIDO(A): CIELO S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR **JUNIOR** FRANÇA **MARTINS** Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Eletrônico, PJe Processo no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento. acesse o https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter

acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006747-96.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EUNICE DOS SANTOS CARDOSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB - MG0096864/

(ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte Reclamante para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 13/08/2019, às 12h45min, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016686-03.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIEL WALBER DE ALMEIDA (REQUERENTE)

GABRIEL WALBER DE ALMEIDA 08724090905 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENISA DARLA ALMEIDA MENDES OAB - MT25537/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADOPAGO COM. REPRESENTAÇÃO LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: GABRIEL WALBER DE ALMEIDA Endereço: RUA JOSÉ G. DE AMORIM, 17, (LOT JD PAULA I), MARAJOARA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78138-290. Senhor(a) GABRIEL WALBER DE ALMEIDA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1016686-03.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 14.290,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 31/01/2020 Hora: 16:15 REQUERENTE: GABRIEL WALBER DE ALMEIDA, GABRIEL WALBER DE ALMEIDA 08724090905 Advogado do(a) REQUERENTE: HENISA DARLA ALMEIDA MENDES - MT25537/O Advogado do(a) REQUERENTE: HENISA DARLA ALMEIDA MENDES - MT25537/O REQUERIDO(A): MERCADOPAGO COM. REPRESENTACAO LTDA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos este vinculados а documento, acesse 0 https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê





permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016686-03.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIEL WALBER DE ALMEIDA (REQUERENTE)

GABRIEL WALBER DE ALMEIDA 08724090905 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENISA DARLA ALMEIDA MENDES OAB - MT25537/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADOPAGO COM. REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: GABRIEL WALBER DE ALMEIDA 08724090905 Endereço: RUA JOSÉ G. DE AMORIM, 17, (LOT JD PAULA I), MARAJOARA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78138-290. Senhor(a) GABRIEL WALBER DE ALMEIDA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1016686-03.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 14.290.00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 31/01/2020 Hora: 16:15 REQUERENTE: GABRIEL WALBER DE ALMEIDA, WALBER DE ALMEIDA 08724090905 Advogado REQUERENTE: HENISA DARLA ALMEIDA MENDES - MT25537/O Advogado do(a) REQUERENTE: HENISA DARLA ALMEIDA MENDES - MT25537/O REQUERIDO(A): MERCADOPAGO COM. REPRESENTACAO LTDA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos este documento, vinculados a acesse o https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada

processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009012-71.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELLE DA SILVA MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS OAB - MT15383-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTOS FΜ DIRFITOS **CREDITORIOS** MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB SP357590-O

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: DANIELLE DA SILVA MORAES Endereço: RUA DAS AMÉRICAS, 24, PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78120-650 Senhor(a) DANIELLE DA SILVA MORAES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1009012-71.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.522,30 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 04/09/2019 Hora: 14:00 REQUERENTE: DANIELLE DA SILVA MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS - MT0015383A REQUERIDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 2 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores





informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014003-90.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

THALITA DE ALMEIDA MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB - MT0010309A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora das juntadas das contestações nos itens 25465627 e 25467690, bem como para apresentar impugnação no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ALZILENE ALVES GUIMARAES KRIGER Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006669-05.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DE LIMA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos, para intimar a parte Reclamante a comparecer em Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 06/08/2019, as 12:45, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006493-26.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUREMA MARIA DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos, para intimar a parte Reclamante a comparecer em Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 02/08/2019, as 12:45, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1014458-55.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

KATIA GARCIA GELAMO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB - MT0010309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da juntada de contestação no item 25230015, bem como para impugnar no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ALZILENE ALVES GUIMARAES KRIGER Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL

CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006695-03.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSINEIA TAPAJOS LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos, para intimar a parte Reclamante a comparecer em Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 06/08/2019, as 14:45, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006445-67.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NATALIA ALINEE FIALHO DE CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT25041/O (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS OAB - MT15383-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte Reclamante para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 13/08/2019, às 12h45min, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1018028-49.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO ANDRE LASCH OAB - MT4324-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA Endereço: RUA k, quadra 13, 25, (LOT A BRANCA), SANTA ISABEL, VÁRZEA GRANDE -MT - CEP: 78150-374. Senhor(a) ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Servicos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018028-49.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 20.340,06 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, LIMINAR]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 31/01/2020 Hora: 16:45 REQUERENTE: ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ANDRE LASCH - MT4324-O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço





https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos este documento, acesse o vinculados a https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1006209-18.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE OSVALDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JOSE OSVALDO DA SILVA Endereço: TRAVESSA 11 DE AGOSTO, (COHAB C REI), CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-326 Senhor(a) JOSE OSVALDO DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cuias instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1006209-18.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 32.454,58 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PETIÇÃO (241) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 28/08/2019 Hora: 13:00 REQUERENTE: JOSE OSVALDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERT REZENDE DA SILVA - MT0016773A-O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCARD S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 29 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter

acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014255-93.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

YNDIRA XAVIER FIGUEIREDO ELBERS GIMENEZ DE OLIVEIRA

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da juntada de contestação no item 25203247, bem como para impugnar no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ALZILENE ALVES GUIMARAES KRIGER Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008397-81.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DALILA DA COSTA NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: DALILA DA COSTA NEVES Endereço: RUA MAJOR JOÃO VIEIRA, Nº. 650, MANGA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-320 Senhor(a) DALILA DA COSTA NEVES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1008397-81.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 11.179,51 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 06/09/2019 Hora: 16:15 REQUERENTE: DALILA DA COSTA NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO LUCIO DA SILVA -MT10462/O REQUERIDO(A): ENERGISA/MT ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 8 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente





disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016723-30.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VICTOR DORADO RODRIGUES (REQUERENTE)

## Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON ANTONIO CARLOS OAB - MT20710-O (ADVOGADO(A))

GENILAINE URUGUAY DE ALMEIDA CARLOS OAB - MT25947-C

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (REQUERIDO)

AYMORE (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: VICTOR DORADO RODRIGUES Endereço: RUA DOUTOR BEVILÁQUA, 444, Ap 09, (LOT GOV J FRAGELLI), CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-085. Senhor(a) VICTOR DORADO RODRIGUES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1016723-30.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 17.711,07 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 31/01/2020 Hora: 16:45 REQUERENTE: VICTOR DORADO RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO CARLOS -MT20710-O, GENILAINE URUGUAY DE ALMEIDA CARLOS - MT25947-O REQUERIDO(A): AYMORE e outros ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal

aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007004-24.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MIRIAM APARECIDA DE SOUZA FALCAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERSON VASCONCELOS DE MORAIS OAB - MT0021048A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte Reclamante para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 20/08/2019, às 13h15min, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006210-03.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR PEREIRA GARCIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ANTONIO GARCIA PEREIRA OAB - MT16080-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADALTO ALVES SODRE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) GERSON LUIZ COSMO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RÉU)

LUELSON LEANDRO CURVO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
CLODOALDO LACERDA BELCHIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE Certidão Certifico que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da juntada de contestação no item 26647087, bem como para impugnar no prazo legal. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. SALIM MARTINS SANTANA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDÁRIO DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1010, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36851041

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008658-46.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIA GOMES GUIMARAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADILTON ARAUJO SANTANA OAB - MT18646-E (ADVOGADO(A))

KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: FLAVIA GOMES GUIMARAES Endereço: RUA DO





CRISTÃO, 63, (LOT JD GLÓRIA), GLÓRIA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78140-302 Senhor(a) FLAVIA GOMES GUIMARAES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1008658-46.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.201,15 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 28/08/2019 Hora: 13:15 REQUERENTE: FLAVIA GOMES GUIMARAES Advogados do(a) REQUERENTE: JADILTON ARAUJO SANTANA - MT25556/O, KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS -MT22797-O REQUERIDO(A): ITAU UNIBANCO S/A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 30 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007437-28.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA MARCELINO DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT18330/O (ADVOGADO(A))

RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT10609-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: SILVANA MARCELINO DA CRUZ Endereço: JARDIM OURO VERDE, RUA TRINTA E SEIS, QUADRA 40, Nº 05, Jardim Ouro Verde, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78148-990 Senhor(a) SILVANA MARCELINO DA CRUZ: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas

instruções de acesso seguem abaixo descritas, bem como para que tome ciência acerca da Decisão abaixo colacionada. PROCESSO N. 1007437-28.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 15.181,53 ESPÉCIE: [FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL 20/08/2019 Hora: 16:00 REQUERENTE: SILVANA MARCELINO DA CRUZ Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS - MT10609-O, RAPHAEL ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - MT18330/O REQUERIDO(A): ENERGISA/MT Processo: 1007437-28.2019.8.11.0002. REQUERENTE: SILVANA MARCELINO DA CRUZ REQUERIDO: ENERGISA/MT DECISÃO (ID. 21929741): Vistos, etc. A parte promovente ajuizou ação com pedido de tutela de urgência e alegou que é cliente da Reclamada através da Unidade Consumidora n. 6/367791-1, entretanto, a reclamada realizou a suspensão dos serviços mesmo com as faturas adimplidas. A título de tutela provisória de urgência, requereu o restabelecimento dos servicos de energia. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, para sua concessão, não poderá existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na situação apresentada, ao fazer uma análise da documentação inclusa, observo não haver provas suficientes conduzirem, pelo menos nesta fase processual, a um juízo de verossimilhança das alegações proferidas pela parte autora, pois consta no histórico de consumo e pagamento a inadimplência das faturas 05/2019 e 06/2019, e ainda, os documentos anexados que a Autora alega ser o pagamento não trazem qualquer autenticidade de validade. Não havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, fica prejudicada a análise dos demais pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, e diante da hipossuficiência probatória do consumidor, inverto o ônus da prova, atribuindo à parte promovida o encargo da prova quanto à regularidade do serviço prestado à parte promovente. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Marco Antonio Canavarros dos Santos Juiz de Direito ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 22 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005958-97.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ALTAMIRO LOPES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





AMIZAEL JOSE CANDIDO OAB - MT23138/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDECUIABÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ALTAMIRO LOPES DA SILVA Endereço: RUA MARANHÃO, (LOT C VERDEJANTES), SÃO SIMÃO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78145-485 Senhor(a) ALTAMIRO LOPES DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1005958-97.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 18.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, LEI DE IMPRENSA, FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 05/09/2019 Hora: 15:45 REQUERENTE: ALTAMIRO LOPES DA SILVA Advogado REQUERENTE: AMIZAEL JOSE CANDIDO - MT23138/O REQUERIDO(A): ENERGISA/MT ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 6 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) FRANÇA JUNIOR **MARTINS** Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Eletrônico, Sistema PJe Processo no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados este documento, acesse https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014271-50.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ERIK PEREIRA DE AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO OAB - MT20712-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERASA S/A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Molina Ribeiro, s/n, apto 304, Bloco 1, Condominio Chapada Verde, Ponte Nova, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-909. Senhor(a) ERIK PEREIRA DE AMORIM: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1014271-50.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 20.841,77 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL Data: 31/01/2020 Hora: 17:00 REQUERENTE: ERIK PEREIRA DE AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - MT20712-O REQUERIDO(A): SERASA S/A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o (cone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

À(o) Requerente: Nome: ERIK PEREIRA DE AMORIM Endereco: Rua Anibal

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017572-02.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILA DA SILVA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LUCILA DA SILVA FERREIRA Endereço: RUA 22, 19, QDA 81, JARDIM OURO VERDE, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-000 Senhor(a) LUCILA DA SILVA FERREIRA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas 1017572-02.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ PROCESSO N. 10.057,20 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO





ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 03/02/2020 Hora: 13:30 REQUERENTE: LUCILA DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR - MT16873/O REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017568-62.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

IDAMARES ROSA ARCANJO RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: IDAMARES ROSA ARCANJO RIBEIRO Endereço: RUA ESPANHA, S/N, QUADRA 19 LOTE 06, JOAQUIM CURVO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78117-055 Senhor(a) IDAMARES ROSA ARCANJO RIBEIRO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017568-62.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.059,57 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INDEVIDA ΕM CADASTRO DE INADIMPLENTES] INCLUSÃO ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 03/02/2020 Hora: 14:00 REQUERENTE: IDAMARES ROSA ARCANJO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART - MT26935/O REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s)

citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1006955-80.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ESMAEL RIBEIRO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ESMAEL RIBEIRO DE SOUZA Endereço: AV ALZIRA SANTANA, - ATÉ 1877/1878, NOVA VÁRZEA GRANDE, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78135-750 Senhor(a) ESMAEL RIBEIRO DE SOUZA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1006955-80.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 13.395,72 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PETIÇÃO (241) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO -CÍVEL SALA 2 Data: 21/08/2019 Hora: 14:00 REQUERENTE: ESMAEL RIBEIRO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERT REZENDE DA SILVA - MT0016773A-O REQUERIDO(A): Banco OLÉ CONSIGNADO ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 23 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê





permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017613-66.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WELLTON GUIMARAES SOUZA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUNIO CESAR DE NORONHA OAB - MT15391-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: WELLTON GUIMARAES SOUZA ALVES Endereço: RUA ITALIA, S/N, QUADRA 04, Bairro Santa Luzia, NOSSA SRA LIVRAMENTO - MT - CEP: 78170-000 Senhor(a) WELLTON GUIMARAES SOUZA ALVES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1017613-66.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00 ESPÉCIE: INDEVIDA CADASTRO DE IINCI USÃO FΜ INADIMPI ENTESI ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 03/02/2020 Hora: 13:00 REQUERENTE: WELLTON GUIMARAES SOUZA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIO CESAR DE NORONHA -MT15391-O REQUERIDO(A): OI S/A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANCA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere.

localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008322-42.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO GENESIO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Reguerente: Nome: FABRICIO GENESIO FERREIRA DA SILVA Endereço: RUA DO EMBAUVAL, (LOT EMBAUVAL), CENTRO-NORTE, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-540 Senhor(a) FABRICIO GENESIO FERREIRA DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1008322-42.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: INCLUSÃO INDEVIDA FM CADASTRO DF INADIMPI ENTESI ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 06/09/2019 Hora: 14:45 REQUERENTE: FABRICIO GENESIO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - MT17620-O REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 7 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) FRANÇA MARTINS JUNIOR Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no endereço Sistema P.Je https://pieinstitucional.timt.ius.br. nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1017664-77.2019.8.11.0002







LUIZ ANTONIO RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDEVANIO BARBOSA DA SILVA OAB - MT0008860A (ADVOGADO(A))

LUCAS SOUZA DIAS OAB - MT23098/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Intimar a parte Autora, a apresentar o documento oficial em inteiro teor, no prazo de 5 dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008307-73.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO XAVIER DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LEANDRO XAVIER DA SILVA Endereço: RUA MONTEVIDÉU, (LOT JD OLIVEIRAS), PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78121-062 Senhor(a) LEANDRO XAVIER DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1008307-73.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.099,39 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, **INCLUSÃO** INDEVIDA ΕM CADASTRO DE **INADIMPLENTES**] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 06/09/2019 Hora: 14:00 REQUERENTE: LEANDRO XAVIER DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART -MT26935/O REQUERIDO(A): ENERGISA/MT ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 7 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação,

com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008307-73.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO XAVIER DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: LEANDRO XAVIER DA SILVA Endereço: RUA MONTEVIDÉU, (LOT JD OLIVEIRAS), PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78121-062 Senhor(a) LEANDRO XAVIER DA SILVA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1008307-73.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.099,39 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CADASTRO DE INADIMPLENTES] INCLUSÃO INDEVIDA EM ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 06/09/2019 Hora: 14:00 REQUERENTE: LEANDRO XAVIER DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART -MT26935/O REQUERIDO(A): ENERGISA/MT ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 7 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

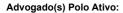
Processo Número: 1008307-73.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO XAVIER DA SILVA (REQUERENTE)







NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART OAB - MT26935/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, Várzea Grande- MT - CEP: 78118-000 Processo n. 1008307-73.2019.8.11.0002 I N T I M A Ç Ã O Impulsiono os autos com a finalidade de Intimar a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração (anexo) no prazo legal Várzea Grande, 12 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008315-50.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO VITOR COSTA NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDECUIABÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JOAO VITOR NASCIMENTO Endereço: AVENIDA SANTA LAURA, (JD C VERDE), COSTA VERDE, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78128-354 Senhor(a) JOAO VITOR COSTA NASCIMENTO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1008315-50.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.121,32 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 05/09/2019 Hora: 15:15 REQUERENTE: JOAO VITOR COSTA NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT0017690A REQUERIDO(A): TELEFÔNICA BRASIL S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 6 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade

"Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006305-33.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WENDER YURI PEREIRA FIGUEIREDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono os autos, para intimar a parte Reclamante a comparecer em Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 06/08/2019, as 15:00, na sede deste Juizado Especial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008572-75.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AILTON MONGE RABELO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNA NUNES CORREA MARQUES OAB - MT10529/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDECUIABÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: AILTON MONGE RABELO Endereço: RUA SERRA TIRIRICA, 01, (LOT S DOURADA) QUADRA 07, GLÓRIA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78141-278 Senhor(a) AILTON MONGE RABELO: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1008572-75.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00 ESPÉCIE: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES1 ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 04/09/2019 Hora: 16:45 REQUERENTE: AILTON MONGE Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA NUNES CORREA MARQUES -MT10529/O REQUERIDO(A): TIM CELULAR S.A. ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 5 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor OBSERVAÇÕES: O processo Secretaria está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá





comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009288-05.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

TAIZA KAROLAYNE CORREA DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL ARAUJO SCARDELAI OAB - MT18894-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: TAIZA KAROLAYNE CORREA DE JESUS Endereço: Rua Quinze, S/N, Quadra 75 Lote 11, Canelas, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78135-625 Senhor(a) TAIZA KAROLAYNE CORREA DE JESUS: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1009288-05.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, **INCLUSÃO** INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 23/09/2019 Hora: 15:30 REQUERENTE: TAIZA KAROLAYNE CORREA DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ARAUJO SCARDELAI -REQUERIDO(A): BANCO BRADESCARD MT0018894A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 22 de agosto de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial Sistema PJe Processo Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual",

sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1018314-27.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ITACIR WALTTER SIMADON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANNA PAULA PELIZER OAB - MT15929/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ITACIR WALTTER SIMADON Endereço: RUA GOVERNADOR PEDRO PEDROSSIAN, n 425, (LOT C SUL), CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-069. Senhor(a) ITACIR WALTTER SIMADON: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1018314-27.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 35.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PETIÇÃO (241) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 03/02/2020 Hora: 14:00 REQUERENTE: ITACIR WALTTER SIMADON Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA PAULA PELIZER - MT15929/O REQUERIDO(A): OMNI FINANCEIRA S/A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR **JUNIOR** FRANÇA MARTINS Gestor de OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.Je Processo Judicial Eletrônico no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015725-62.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO QUEIROZ ANTUNES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIELLEN ROMANO DE ANDRADE (REQUERIDO)
PAULO HENRIQUE BARDAIO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE





VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ROGERIO QUEIROZ ANTUNES Endereço: RUA PRESIDENTE CAMPOS SALES, 93, VILA IPASE, CUIABÁ - MT - CEP: 78000-000 Senhor(a) ROGERIO QUEIROZ ANTUNES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015725-62.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 19.960,00 ESPÉCIE: [LOCAÇÃO DE IMÓVEL]->PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL Data: 21/01/2020 Hora: 12:30 REQUERENTE: ROGERIO QUEIROZ ANTUNES REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE BARDAIO e outros ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia agui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1006831\text{-}97.2019.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO BENTO GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ0164014A (ADVOGADO(A)) FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE Avenida Dom Orlando Chave, s/n, UNIVAG, Cristo Rei, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-000 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: CARLOS ALBERTO BENTO GOMES Endereço: AVENIDA GONÇALO BOTELHO DE CAMPOS, (LOT GOV J FRAGELLI), CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78118-071 Senhor(a) CARLOS ALBERTO BENTO GOMES: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N.

1006831-97.2019.8.11.0002 VALOR DA CAUSA: R\$ 13.000.00 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - CÍVEL SALA 2 Data: 03/02/2020 Hora: 14:45 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BENTO GOMES Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO RIEGEL COELHO - RJ0164014A, FERNANDA RIBEIRO DAROLD - MT0012037A-O REQUERIDO(A): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o inicio da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. VÁRZEA GRANDE/MT, 12 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS Gestor de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

#### Vara Especializada de Direito Bancáriio

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004380-02.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CHARLES LEONEL PASSARINI (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender necessário. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ Renata Ramos da Cunha Estagiária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o





endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1004688-09.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA BARROS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender necessário. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ Renata Ramos da Cunha Estagiária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1008156-78.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDREIA CRISTINA BRITO ALVES (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender necessário. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ Renata Ramos da Cunha Estagiária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1017113-97.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENINHO CONCEICAO MENDES DE CAMPOS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DRA RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDICANDO NOVO ENDEREÇO PROVIDENCIAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ou requeira o que entender necessário. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019. ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ Renata Ramos da Cunha Estagiária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e





dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007484-70.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA

AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MJ COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA - ME (EXECUTADO) VANDECLEI PETRONILO GAMA (EXECUTADO)

JESSICA ANYELLI GAMA ARRAIS WEBER (EXECUTADO)

JULIANA DE CUBAS GAMA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Posto que ausente diligência do oficial de justiça para o Bairro Porto no Município de Cuiabá-MT, tal como fora discriminado no diligência anterior juntado no ID. 12017116. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial P.Je Processo Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002940-39.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

#### Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO AUGUSTO PERIN (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereco e emite-se a quia com o valor de da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Posto que solicitou o cumprimento da intimação via oficial de justiça. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008403-59.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDERI FIDERIS - COMERCIO - ME (EXECUTADO)

VALDERI FIDERIS (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê





permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000130-57.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O

(ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A)) RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIZA PRADO VEIGA BARREIROS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.Je - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1007486-40.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WESLEY ROBERTO TOMAZ DE PAULA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001021-49.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MICHEL JUNIOR DA SILVA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.Je Processo Judicial Eletrônico. nο endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com





o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.timt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001236-88.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODINEY AUGUSTO DE MORAES (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001124-85.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDREIA BRANDAO DE SIQUEIRA MARQUES - ME - ME (EXECUTADO) ANDREIA BRANDAO DE SIQUEIRA MARQUES (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003231-73.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEBERSON JONATHAN PIMENTEL (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO. S/Nº. PACO MUNICIPAL. CENTRO-SUL. VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal





aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003002-16.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATHEUS SAMPAIO CUSTODIO (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo - Processo Judicial Sistema P.le Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1003575-83.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONICE DOS SANTOS LUDWIG (RÉU) MIMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME (RÉU) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo - Processo Judicial Eletrônico, no Sistema PJe https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005821-23.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE NIETO MOYA OAB - MT235738-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANGELA HELENA SA DE ATAIDE (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO. S/Nº. PACO MUNICIPAL. CENTRO-SUL. VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter





acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000033\text{-}57.2018.8.11.0002$ 

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRESSA REGINA HEMSING RIGHI (EXECUTADO)

ADELAR RIGHI EIRELI - ME (EXECUTADO)

ADELAR RIGHI (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da pa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT -TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) n° 56/2007-CGJ Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002724-15.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

 ${\tt BANCO\,MERCANTIL\,DO\,BRASIL\,SA\,(AUTOR(A))}$ 

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANO CARVALHO DE SOUZA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002902-27.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ILDEFONSO DE FIGUEIREDO NETO (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.





Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000216-28.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU SEGUROS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ALESANDRA GOIVINHO BORGES (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo P.Je Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000216-28.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU SEGUROS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALESANDRA GOIVINHO BORGES (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE

VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos iudiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000481-64.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIA LARA GOMES (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE VARA ESPECIALIZA EM DIREITO BANCÁRIO AVENIDA CASTELO BRANCO, S/Nº, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE/MT - TEL. (65) 3688-8451- CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção do nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais. VÁRZEA GRANDE, 12 de dezembro de 2019 ANA PAULA GARCIA DE MOURA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.Je -Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.





ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

#### Expediente

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 327947 Nr: 24266-14.2013.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEM S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANO DA COSTA AMORIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIO NEVES COSTA - OAB:12.406-A, RAPHAEL NEVES COSTA - OAB:12411-A, RICARDO NEVES COSTA - OAB:OAB/MT 12.410A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCIO RIBEIRO ROCHA - OAB:13.281 MT

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que em 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Sob pena de extinção nos termos do artigo 485 § 1º do Código Processo Civil. Nada mais. \_\_\_\_\_ Laís de Oliveira Souza - Estagiária.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 322583 Nr: 19006-53.2013.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEM S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GEFERSON NEVES BATISTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS
- OAB:20.853 A/MT, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB:OAB/MT 20.732/A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 302195 Nr: 23012-40.2012.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): BOI AGROPECUARIA LTDA ME, VILSON DELMAR THEVES, HELENA SOUZA THEVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16.691-A/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento  $n^{\rm o}$  56/2007/CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as partes, para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se requerendo o que entenderem de direito acerca do retorno destes autos da  $2^{\rm a}$  Instância, sob pena de arquivamento.

#### Intimação da Parte Autora

Disponibilizado - 13/12/2019

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 438712 Nr: 6105-48.2016.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:22.131/A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento  $n^{\rm o}$  56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar a parte autora, para que em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 297311 Nr: 17732-88.2012.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO OESTE DE MATO GROSSO -

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO APARECIDO BRESSAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB:19.77-A/ MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte Exequente, para manifestar-se nos autos acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, em 05(cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 333039 Nr: 1691-75.2014.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSELINA DA SILVA MORAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO NEVES COSTA - OAB:153447, RAPHAEL NEVES COSTA - OAB:12411-A, RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VANESSA CRISTINA DE ABREU SPERANDIO - OAB:

Certifico que em cumprimento ao disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar a parte autora, para que, em 05(cinco) dias, requeira o que for necessário para o deslinde da ação, conforme item 10 da decisão de fls. 69.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 348295 Nr: 14482-76.2014.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIEGO MACIEL FARIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO A. RIBEIRRO - OAB:5308/A, ANDRE LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:12560, MARCELO ÁLVARO S.N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 15.445

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: jackeline ramos da silva - OAB:23.807

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte Requerente, para que em 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 29432 Nr: 7184-24.2000.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): KELLEN FONSECA BARROS-ME, ALMIR FIGUEIREDO BARROS, KELLEN FONSECA BARROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165-A/MT, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:MT 13.842/A, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17980/ MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REGIANE ALVES DA CUNHA -





#### OAB:7.712/MT, SERGIO HARRY MAGALHÃES - OAB:MT/ 4960

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca das correspondências devolvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485 § 1º do Código Processo Civil.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 281473 Nr: 188-87.2012.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VIZZAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -ME, JOSÉ DIVINO MARIANO, MAKSUWELY PIZATI

ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:PR 56.918 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento no 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 24119 Nr: 219-06.1995.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO LEMOS MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENG - OAB:22.165-A, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI - OAB:17.980

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB:11.903-A/MT, FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB: 6.848 -B/MT

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 232301 Nr: 12398-78.2009.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP

PARTE(S) REQUERIDA(S): SOARES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, JOÃO CARLOS SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO EDUARDO PRADO - OAB:16.940-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte requerente para efetuar o pagamento, referente às diligências a serem cumpridas pelo Sr.(a) Oficial de Justiça (bairro Cidade Alta), retirando a guia de pagamento através do site www.tjmt.jus.br, link Emissão de Guia, Diligências, no prazo de cinco dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 395079 Nr: 8469-27.2015.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SAFRA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA BEATRIZ RIEFFE FRANCO - OAB:OAB/MT 20.720/B, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:MT 9.708-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 445311 Nr: 9571-50.2016.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco Cartões S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARTA DE SOUZA CANUTO PEREIRA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ NIETO MOYA - OAB:235.738/SP

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112826 Nr: 8473-45.2007.811.0002

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MERCADO J M LTDA-ME, CARLOS MONTILHA, ELENIR APARECIDA DA SILVA MONTILHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22819, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB:8.927/SC ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 409259 Nr: 16271-76.2015.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): STELLATO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA, PETROJANES STELLATO FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB:16.308-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 330647 Nr: 27740-90.2013.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAU - UNIBANCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): P G IND E COM DE BEBIDAS LTDA, PEDRO RODRIGUES LOPES, FRANCISCO MARQUES GODINHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:MT 14.992-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - OAB:221.579 SP

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 439480 Nr: 6515-09.2016.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TORNOMIG TORNEARIA LTDA, GUILHERME FELIPE LABONDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT-13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO DE PERBOYRE





#### BONILHA - OAB:OAB/3.844

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que em 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Sob pena de extinção nos termos do artigo 485 § 1º do Código Processo Civil. Nada mais. \_\_\_\_\_ Laís de Oliveira Souza - Estagiária.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 379143 Nr: 26132-23.2014.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA - OAB:150793-SP

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 428056 Nr: 26297-36.2015.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO PANAMERICANO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEOVANE ALVES DE OLIVEIRA

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LIDIO A. SANTOS - OAB:156.187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 451343 Nr: 12474-58.2016.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MULTIMENTAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPÇÃO, ALTAIR BAGGIO, GUSTAVO ADOLFO BUZELLE, ALESSANDRA DOMINGUES MENDONÇA, KATHIA DE FATIMA DOS SANTOS ASSUMPÇÃO, THIAGO RODRIGUES DA CRUZ

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIIRA SHCAIRA - OAB:MT 20.495-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que em 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Sob pena de extinção nos termos do artigo 485 § 1º do Código Processo Civil. Nada mais. \_\_\_\_\_ Laís de Oliveira Souza - Estagiária.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 322629 Nr: 19049-87.2013.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDER PEREIRA DE PAULA

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - OAB:20.100/A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes  $\,$ 

autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 110265 Nr: 5990-42.2007.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

IRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO VALMORBIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:MT-13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDÉSIO JOSÉ SEGALA - OAB:MT 11.357

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 67229 Nr: 3055-34.2004.811.0002

AÇÃO: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GILSON ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16.691-A/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 234635 Nr: 14655-76.2009.811.0002

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TANIA MARIA DE BARROS SANTANA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE L. MOSQUEIRO - OAB:11.178, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - OAB:MT 12.090 - A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as partes, para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se requerendo o que entenderem de direito acerca do retorno destes autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 287872 Nr: 7263-80.2012.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARILTON AZEVEDO FERREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA - OAB:15999

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:OAB/MT 12.208-A

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as partes, para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se requerendo o que entenderem de direito acerca do retorno destes autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 336184 Nr: 4638-05.2014.811.0002





AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): RENATO RIBEIRO DE SOUZA, LEONARDA PAULINA BOTELHO SOUSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que a parte autora solicitou a retomada do curso processual, conforme fls. 202/203. Dessa maneira, cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 87917 Nr: 9645-90.2005.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TERRAPLENAGEM IRMÃOS RODRIGUES LTDA, APARECIDA CORREIA RODRIGUES, RENATO THOMAZ CORREIA RODRIGUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRÃO - OAB:MT 4.632

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para que em 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Sob pena de extinção nos termos do artigo 485 § 1º do Código Processo Civil. Nada mais. \_\_\_\_\_ Laís de Oliveira Souza - Estagiária.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 270001 Nr: 15625-08.2011.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GIOVANA DE OLIVEIRA ME, GIOVANA DE OLIVEIRA, HELTON LUIZ TONIAZZO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13994A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT

Vistos.

- 1. Considerando o petitório de fls. 301/304, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para que se manifeste a respeito da alegação do requerido de impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.
- 2. Após. conclusos.
- Às providências.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 346291 Nr: 12873-58.2014.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): SAMUEL FERREIRA RAMOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - OAB:905-A/MT, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:4.482, MARCELO BRASIL SALIBA - OAB:MT/11546-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

.9. Em que pese o pedido do autor para levantamento dos valores bloqueados (fls.120), procedo a conversão da indisponibilidade em penhora e defiro o levantamento da importância em favor do autor. 10. Expeça-se, pois, o competente Alvará Judicial para a conta indicada pela

parte.11. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para que em prazo igual, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.12. Às providências...

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 371427 Nr: 20520-07.2014.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO UNIBANCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): B A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP, BRUNO RODRIGUES GIRARDI, ANDRÉ AMÉRICO MARQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - OAB:11.640-A, CARLA BEATRIZ RIEFFE FRANCO - OAB:OAB/MT 20.720/B, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:MT 9.708-A

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PATRÍCIA CONTAR DE ANDRADE - OAB:14383/B

Vistos.

- 1. Considerando o petitório de fls. 170/172, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para que se manifeste a respeito das alegações do executado.
- 2. Após, conclusos.
- 3. Às providências.

•••

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 592301 Nr: 16104-20.2019.811.0002

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRUNO RODRIGUES GIRARDI
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PATRÍCIA CONTAR DE ANDRADE - OAB:14383/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLA BEATRIZ RIEFFE FRANCO - OAB:OAB/MT 20.720/B, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:MT 9.708-A

Vistos

- 1. Determino a intimação do embargante, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290, c/c art. 485, ambos do CPC).
- 2. Às providências.

..

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 303524 Nr: 24473-47.2012.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILSON FERREIRA RODRIGUES JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMG S.A, BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO BONSUCESSO S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATA CINTRA RASCHEJA -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - OAB:78.069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - OAB:84400, CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS - OAB:122.249-RJ, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - OAB:147386-SP, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - OAB:SP/244223, THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB:18.017/A-MT

Vistos.

- 1. Considerando que não há pedidos nos autos, remeta-se ao arquivo.
- 2. Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Disponibilizado - 13/12/2019





Cod. Proc.: 319202 Nr: 15581-18.2013.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MINISTERIO DE RECUPERAÇÃO MISSÃO JERUEL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILBERTO SAAD - OAB:24956/SP, JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - OAB:234665/SP, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - OAB:207648/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - OAB:8458/MT

Vistos.

- 1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido se manifeste sobre a contraproposta apresentada pelo autor às fls. 116.
- 2. Em caso de inércia, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de dar regular andamento no feito.
- 3. Às providências.

---

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 409329 Nr: 16313-28.2015.811.0002

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRICOT MULHER INDUSTRIAL E COMERCIO E CONFECÇÕES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:12560/MT, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:OABMT10932E, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308/A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- Com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de citação da parte requerida, via Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nele constando as advertências legais.
- 2. Após o prazo e não havendo resposta, nomeio curador especial ao requerido citado por edital, o(a) ilustre Representante da Defensoria Pública Estadual desta Comarca, nos termos do que dispõe o art. 72, II, do Código de Processo Civil.
- 3. Após, conclusos para deliberações.
- 4. Às providências.

..

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 316554 Nr: 12929-28.2013.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAU - UNIBANCO S/A, ITAU S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): ISAC L DE REZENDE CIA LTDA, MEIRE ELEN ESCOBAR REZENDE, Meire Elen Escobar Rezende, Isac L de Rezende Cia Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA BEATRIZ RIEFFE FRANCO - OAB:OAB/MT 20.720/B, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:MT 9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURYANNE CONCEIÇÃO DE ARRUDA - OAB:14.853/MT, VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO ARRUDA - OAB:MT 9430

Vistos.

- 1. Compulsando os autos, verifico que os executados já foram devidamente intimados, por seus patronos, para o cumprimento da obrigação conforme decisão de fls. 131.
- 2. Posto isto, considerando que o feito já se encontra em fase expropriatória, não há que se falar em intimação dos executados para o cumprimento da obrigação, razão pela qual torno sem efeito as intimações expedidas em fls. 157/158.
- 3. No mais, concedo ao exequente, o prazo de 5 (cinco) dias, para que

indique bens à penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Às providências.

...

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 98991 Nr: 8463-35.2006.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADELCIO SPARAPAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOADAID BERTAZZO - OAB:8794-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Defiro o pedido constante à fl. 55 e determino a expedição de oficio ao DETRAN, para que seja realizada a retirada da averbação da restrição judicial no prontuário do veículo indicado nos autos.
- 2. Na sequência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar nos autos, requerendo o que entender necessário para o prosseguimento do feito.
- 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para que em prazo igual, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
- 4. Às providências.

..

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 352421 Nr: 17617-96.2014.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PEDRO ANTONIO DA SILVA PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA FREIBERG - OAB:OAB/MT 15.813-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Considerando que o requerido foi devidamente intimado, conforme AR às fls. 70-v, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar nos autos, requerendo o que entender necessário para o prosseguimento do feito.
- 2. Às providências.

..

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 342523 Nr: 9928-98.2014.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA ANGELICA ANTUNUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO NEVES COSTA - OAB:153447, MARCIA MARIA DA SILVA - OAB:8922-A/MT, RAPHAEL NEVES COSTA - OAB:12411-A, RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DE VÁRZEA GRANDE - OAB:

Vistos

- 1. Compulsando os autos, verifico que a petição encartada às fls. 102 pertence aos autos de Embargos à Execução em apenso.
- 2. Dessa forma, em razão do equívoco na juntada dos documentos, determino o desentranhamento da petição de fls. 102 e, na sequência, seja feita sua juntada no processo correspondente (cód. 582260).
- 3. Às providências.

..

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 582260 Nr: 10592-56.2019.811.0002

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de





Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA ANGELICA ANTUNUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLAVIO NEVES COSTA - OAB:153447, MARCIA MARIA DA SILVA - OAB:8922-A/MT, RAPHAEL NEVES COSTA - OAB:12.178 - A, RICARDO NEVES COSTA - OAB:OAB/MT 12.410A

Vistos.

- 1. Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 104 na ação de execução em apenso.
- 2. Na sequência, façam-me os autos conclusos.
- 3. Às providências.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 225610 Nr: 5810-55.2009.811.0002

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO FINASA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): WILMAR RIBEIRO DA ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO MARCON - OAB:MT 11.340-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- Defiro o pedido constante à fl. 75 e determino a retirada da averbação da restrição judicial no prontuário do veículo indicado nos autos, através do SISTEMA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – RENAJUD, conforme extrato que ora se junta.
- 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar nos autos, requerendo o que entender necessário para o prosseguimento do feito.
- 3. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
- 4. Às providências.

••

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro Martins

Cod. Proc.: 438790 Nr: 6174-80.2016.811.0002

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSENIL FERNANDES GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIEGO DA COSTA MARQUES - OAB:17.154/MT, FLÁVIO NEVES COSTA - OAB:MT 12.406-A, RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de citação da parte requerida, via Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nele constando as advertências legais.
- 2. Após o prazo e não havendo resposta, nomeio curador especial ao requerido citado por edital, o(a) ilustre Representante da Defensoria Pública Estadual desta Comarca, nos termos do que dispõe o art. 72, II, do Código de Processo Civil.
- 3. Após, conclusos para deliberações.
- 4. Às providências.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 268465 Nr: 10966-53.2011.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NOBRE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALCINDO

FERREIRA DOS SANTOS, ELEUSA GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO M. PINTO FILHO - OAB:MT-1.113

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA, cuja certidão retornou negativa, em 05 dias.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 439480 Nr: 6515-09.2016.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TORNOMIG TORNEARIA LTDA, GUILHERME FELIPE LABONDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT-13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB:OAB/3.844

Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte Exequente (Cessionário), para dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1018443-32.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FIRMO MARQUES DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018443-32.2019.8.11.0002; REQUERENTE: AYMORE REQUERIDO: FIRMO MARQUES DA SILVA Vistos. . 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, fundamentada no Dec.-Lei nº 911/69, tendo por objeto o bem descrito na inicial. 2. Para a concessão da liminar, por disposição legal, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, tendo o requerente cumprido este requisito. 3. Com efeito, os documentos atrelados à inicial, demonstram a relação contratual, bem como a inadimplência. 4. Por outro lado, há receio de que a requerente sofra danos pelo uso inadequado do bem e pelo seu desaparecimento, objetivando impedir a aplicação de seu pretenso direito. 5. Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a medida pleiteada. Contudo, fica a expedição do mandado condicionada ao pagamento da diligência do oficial de justiça, que deverá ser comprovada no feito. 6. De acordo com a redação ao art. 3º do Dec-Lei 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a requerente, na pessoa indicada pelo autor na inicial, advertindo o requerido de que efetuando o pagamento da integralidade da dívida pendente (vencidas e vincendas), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, segundo valores apresentados pelo Credor-fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre de ônus, caso em que, arbitro em 10%, sobre esta o valor dos honorários advocatícios. 7. Caso contrário, após os cinco dias de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3. §1º do Decreto Lei 911/69), cabendo às repartições competentes o registro. 8. Cientifique o requerido de que, querendo, poderá apresentar resposta, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, ainda que tenha pago a integralidade do valor apontado na exordial, discordando do valor e requerendo a restituição, bem como para informar acerca do interesse de conciliação. 9. Para o efetivo cumprimento do mandado, DEFIRO as diligências conforme disposto no art. 212, § 2ª, do Novo Código de Processo Civil. 10. Com base no Princípio da Especialidade, deixo de designar Audiência de Conciliação, considerando tratar-se de feito de Busca e Apreensão com rito especial, estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69. 11. Expeça-se o necessário. 12. Intime-se. 13.





Cumpra-se. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro

Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1018447-69.2019.8.11.0002

Porto(a) Polo Ativo:

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO GAMERO DE ARAUJO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018447-69.2019.8.11.0002: REQUERENTE: AYMORE REQUERIDO: GUSTAVO GAMERO DE ARAUJO Vistos. . 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido Liminar, em que a parte autora pleiteia a apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária, argumentando estar o réu em mora. 2. Para a concessão da liminar, por disposição legal, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, ressaltando que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com Aviso de Recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário - (Art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69). 3. No entanto, apesar do autor ter colacionado aos autos a Notificação Extrajudicial, verifico que esta retornou com o motivo "AUSENTE", por três vezes, o que, por si, não comprova a mora do devedor, devendo, o autor, valer-se de outros meios para sua constituição. 4. Por fim, deixou de anexar o contrato social da autora, requisito imprescindível para análise do pedido inicial. 5. Dessa maneira, faculto ao autor a emenda da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o comprovante de recebimento da referida notificação, na forma do art. 2°, §2°, do Dec. Lei 911/69, bem como do contrato social, sob pena de extinção (CPC, art. 485). 6. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1018450-24.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO GAMERO DE ARAUJO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018450-24.2019.8.11.0002; REQUERENTE: **AYMORE** GUSTAVO GAMERO DE ARAUJO Vistos. . 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido Liminar, em que a parte autora pleiteia a apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária, argumentando estar o réu em mora. 2. Para a concessão da liminar, por disposição legal, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, ressaltando que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário - (Art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69). 3. Contudo, analisando os autos, verifico que o endereço constante da notificação extrajudicial diverge do endereço informado no contrato entabulado entre as partes. Não bastasse, apesar de ter colacionado aos autos a Notificação Extrajudicial, verifico que esta retornou com o motivo "AUSENTE", por três vezes, o que, por si, não comprova a mora do devedor, devendo, o autor, valer-se de outros meios para sua constituição. 4. Por fim, deixou de anexar o contrato social da autora, requisito imprescindível para análise do pedido inicial. 5. Assim, faculto ao autor a emenda da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o comprovante de recebimento da referida notificação, na forma do art.2°, §2°, do Dec. Lei 911/69, bem como do contrato social, sob pena de extinção da ação (CPC, art. 485). 6. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1018465-90.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITORIA NASCIMENTO MOLINA OAB - MT24570/O (ADVOGADO(A))

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O

(ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O

(ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

REAL COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018465-90.2019.8.11.0002; REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: REAL COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME Vistos. . 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido Liminar, em que a parte autora pleiteia a apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária, argumentando estar o réu em mora. 2. No intuito de comprovar a mora do devedor, o autor juntou aos autos o instrumento de protesto realizado pelo cartório extrajudicial da comarca. 3. Todavia, conforme é sabido, a notificação do devedor através do instrumento de protesto tem validade somente depois de esgotados os meios de notificação pessoal do devedor, o que não ficou comprovado nos autos. 4. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR MAS DEVOLVIDA PELO MOTIVO "NÃO EXISTE O NÚMERO" - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO -MORA NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. Se a notificação extrajudicial não chegou a ser entregue no endereço fornecido no contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária não está caracterizada a mora. A intimação mediante protesto por edital só é admissível quando provado que foram esgotados todos os meios para a localização do devedor. (RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Julgado em 21/03/2018. Publicado no DJE 26/03/2018). 5. Dessa maneira, faculto ao autor a emenda da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sane a irregularidade apontada, na forma do art. 2º, §2º, do Dec. Lei 911/69, sob pena de extinção da ação (CPC, art. 485). 6. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1018478-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A)) FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A)) RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA FELICIANI RODRIGUES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018478-89.2019.8.11.0002; REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: FABIANA FELICIANI RODRIGUES Vistos. . 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, fundamentada no Dec. -Lei nº 911/69, tendo por objeto o bem descrito na inicial. 2. Para a concessão da liminar, por disposição legal, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, tendo o requerente cumprido este requisito. 3. Com efeito, os documentos atrelados à inicial, demonstram a relação contratual, bem como a inadimplência. 4. Por outro lado, há receio de que a requerente sofra danos pelo uso inadequado do bem e pelo seu





desaparecimento, objetivando impedir a aplicação de seu pretenso direito. 5. Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a medida pleiteada. Contudo, fica a expedição do mandado condicionada ao pagamento da diligência do oficial de justiça, que deverá ser comprovada no feito. 6. De acordo com a redação ao art. 3º do Dec-Lei 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a requerente, na pessoa indicada pelo autor na inicial, advertindo o requerido de que efetuando o pagamento da integralidade da dívida pendente (vencidas e vincendas), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, segundo valores apresentados pelo Credor-fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre de ônus, caso em que, arbitro em 10%, sobre esta o valor dos honorários advocatícios. 7. Caso contrário, após os cinco dias de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3, §1º do Decreto Lei 911/69), cabendo às repartições competentes o registro. 8. Cientifique o requerido de que, querendo, poderá apresentar resposta, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, ainda que tenha pago a integralidade do valor apontado na exordial, discordando do valor e requerendo a restituição, bem como para informar acerca do interesse de conciliação. 9. Para o efetivo cumprimento do mandado, DEFIRO as diligências conforme disposto no art. 212, § 2ª, do Novo Código de Processo Civil. 10. Com base no Princípio da Especialidade, deixo de designar Audiência de Conciliação, considerando tratar-se de feito de Busca e Apreensão com rito especial, estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69. 11. Expeça-se o necessário. 12. Intime-se. 13. Cumpra-se. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1018490-06.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - MT11054-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MAXIMIANO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018490-06.2019.8.11.0002; REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: MAXIMIANO DA SILVA Vistos. . 1. Em análise aos documentos colacionados aos autos, verifico que o autor não comprovou o recolhimento das custas processuais e taxa Judiciária. 2. Dessa maneira, oportunizo a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas pendentes, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se. 4. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1018536-92.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RENILDO VALVERDE DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB - SP348669 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018536-92.2019.8.11.0002; AUTOR(A): RENILDO VALVERDE DOS SANTOS RÉU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos. . 1. Trata-se de Ação Revisional de contrato com pedido de depósito judicial das parcelas vencidas/vincendas, manutenção da requerente na posse do bem objeto do litígio e exclusão/abstenção do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, proposta por RENILDO VALVERDE DOS SANTOS em desfavor de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 2. Aduz que, para a

obtenção do veículo descrito nos autos, pactuou com o requerido um contrato para financiamento do bem. Todavia, alega que a instituição apresenta valor superior ao contratado, repassando ao consumidor despesas da própria operação bancária, tais como cobrança de tarifa administrativa, sem anuência do consumidor. 3. Propôs, assim, a presente demanda com pedido de tutela de urgência com natureza antecipada, e, no mérito, pede sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas e a exclusão dos valores considerados exorbitantes. É o relatório. DECIDO. 4. Para a concessão da tutela de urgência antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Novel Código de Processo Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 5. Pois bem. Não consigo vislumbrar, prima facie, a probabilidade do direito nas alegações apresentadas pela parte autora. 6. A probabilidade do direito pressupõe a existência de documento que, para o juízo de admissibilidade em análise perfunctória, seria capaz de demonstrar o direito invocado. Os documentos carreados pela parte autora (contrato de financiamento e cálculo extrajudicial) não são suficientes para sua demonstração. 7. Explico. A parte autora não juntou comprovantes das parcelas pagas no devido tempo e lugar contratado, bem assim o comprovante de depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, diretamente na instituição financeira, de modo a demonstrar a inexistência de mora na relação contratual. Também não conseguiu demonstrar que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justica. 8. Além da presença dos requisitos obrigatórios, exige-se, ainda, que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que também não ficou demonstrado. 9. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, de que a discussão da dívida impede a negativação do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, quando presentes, ao menos, três requisitos: I - Ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II - Efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; III - Sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 10. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - De acordo com orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJ: 10/03/2009). - A autorização para depósito das parcelas do contrato somente se justifica quando presentes os AGRAVO requisitos. DE INSTRUMENTO-1.0480.14.008374-6/001 -COMARCA DE PATOS DE MINAS AGRAVANTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AGRAVADO(A)(S): VANDERLEY MARTINS CAMILO. Data do Julgamento: 12/02/2015. 11. Na senda deste entendimento, a autora não logrou êxito em cumprir com as orientações da Corte Superior, mormente não trouxe a prova de que tenha efetuado o depósito das parcelas junto à instituição financeira, ou, pelo menos, a recusa daquela em receber ditas parcelas, de modo a comprovar a inexistência de mora. 12. Dispõe o art. 330, §§2º e 3º, do CPC que, "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" - "Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados". 13. Os pagamentos, segundo entendimentos atuais, devem ser feitos diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados, sobretudo porque inexiste prova de qualquer recusa no recebimento, o que afasta, em princípio, o interesse na realização do





depósito em juízo. 14. Nesse sentido é o julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DEPÓSITO DO VALOR QUE O RECORRENTE ENTENDE DEVIDO - INDEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 285-B, DO CPC - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS - ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DE SEU NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE A CONTESTAÇÃO SE FUNDAR EM FUMUS BONI IURIS E JURISPRUDENCIA DO STJ E STF - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0313.13.005132-6/001 - TJMG, Relator Des. Luciano Pinto. 17ª Câmara Cível - DJE de 24/07/2013). 15. A mera propositura da ação não tem força para descaracterizar a mora do devedor, porquanto se faz necessário que as alegações sejam apoiadas em jurisprudências basilares do STF e STJ para revelar a probabilidade do direito, haja vista que as teses apresentadas são passíveis de discussão. 16. Por tais motivos, não consigo vislumbrar, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, para que possa conceder-lhe liminarmente a tutela de urgência de natureza antecipada, razão pela qual INDEFIRO seus pedidos. 17. CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação nos autos, advertindo-o de que se não houver contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o art. 344 do Código de Civil. 18. Apresentada contestação com preliminares ou novos documentos, ao autor para impugnação e conclusos para fins dos arts. 354, 355 ou 357 do Código e Processo Civil. 19. Deixo de designar audiência de conciliação para este momento processual, eis que, após uma análise temporal e criteriosa deste juízo, concluiu-se que a obtenção de autocomposição em audiência de conciliação tem sido infrutífera, situação esta que vem acarretando, sobremaneira, o atraso na entrega da prestação jurisdicional, causando prejuízo às partes. 20. Consigno, entretanto que, caso as partes venham manifestar interesse na designação de audiência de conciliação, esta será prontamente designada este juízo. 21. Com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova, em favor do autor, por vislumbrar sua hipossuficiência em face da parte requerida. 22. Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 do CPC. 23. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1018577-59.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDO PEDRO DA ROCHA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018577-59.2019.8.11.0002; REQUERENTE: BV **FINANCEIRA** CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: GERALDO PEDRO DA ROCHA Vistos. . 1. Em análise aos documentos colacionados aos autos, verifico que o autor não comprovou o recolhimento das custas processuais e taxa Judiciária. 2. Dessa maneira, oportunizo a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas pendentes, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se. 4. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1018587-06.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO APARECIDO FONSECA EIRELI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

#### RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018587-06.2019.8.11.0002; REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: ALESSANDRO APARECIDO FONSECA EIRELI Vistos. . 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido Liminar, em que a parte autora pleiteia a apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária, argumentando estar o réu em mora. 2. Para a concessão da liminar, por disposição legal, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, ressaltando que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com Aviso de Recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário - (Art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69). 3. No entanto, apesar do autor ter colacionado aos autos a Notificação Extrajudicial, verifico que esta retornou com o motivo "mudou-se", o que, por si, não comprova a mora do devedor, devendo, o autor, valer-se de outros meios para sua constituição. 4. Não bastasse, o autor buscou a notificação do devedor de parcela já paga, ou seja, informou na inicial que o débito é referente à parcela vendida em 10/07/2019, enquanto que na correspondência enviada foi datada de 20/02/2019. 5. Dessa maneira, faculto ao autor a emenda da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o comprovante de recebimento da referida notificação, na forma do art. 2º, §2º, do Dec. Lei 911/69, sob pena extinção (CPC, art. 485). 6. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018717-93.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL ILARIO MAGALHAES (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (RÉU)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018717-93.2019.8.11.0002; AUTOR(A): MANOEL ILARIO MAGALHAES RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Vistos. . 1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe o extrato da conta corrente do mês de dezembro de modo a comprovar,

efetivamente, se os descontos estão sendo realizados em duplicidade, tal como demonstrado no extrato do mês de novembro, sob pena de indeferimento do pedido liminar. 2. Após, conclusos para deliberações. 3. providências. (assinado eletronicamente) Rachel

Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1018797-57.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DE MOURA SARAIVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018797-57.2019.8.11.0002; REQUERENTE: OMNI FINANCEIRA REQUERIDO: JOSE DE MOURA SARAIVA Vistos. . 1. Em análise aos documentos colacionados aos autos, verifico que o autor não comprovou o recolhimento das custas processuais e taxa Judiciária. 2. Dessa maneira, oportunizo a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas pendentes, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se. 4. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a)

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1018799-27.2019.8.11.0002







OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANE DA COSTA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018799-27.2019.8.11.0002; REQUERENTE: OMNI FINANCEIRA S/A REQUERIDO: ELIANE DA COSTA Vistos. . 1. Em análise aos documentos colacionados aos autos, verifico que o autor não comprovou o recolhimento das custas processuais e taxa Judiciária. 2. Dessa maneira, oportunizo a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas pendentes, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se. 4. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1018800-12.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KENNEDY FERNANDO GUISSI ROSA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018800-12.2019.8.11.0002: REQUERENTE: OMNI FINANCEIRA S/A REQUERIDO: KENNEDY FERNANDO GUISSI ROSA Vistos. . 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido Liminar, em que a parte autora pleiteia a apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária, argumentando estar o réu em mora. 2. O autor juntou aos autos a notificação enviada no endereço do devedor, por meio de correspondência com o aviso de recebimento, porém, conforme se dessume do feito, a mesma retornou com motivo "não existe o número". Juntou ainda, instrumento de protesto realizado pelo cartório extrajudicial da comarca. 3. Pois bem. Conforme é sabido, a notificação do devedor através do instrumento de protesto tem validade somente depois de esgotados os meios de notificação pessoal do devedor, o que não ficou comprovado nos autos. 4. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR MAS DEVOLVIDA PELO MOTIVO "NÃO EXISTE O NÚMERO" - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO - MORA NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. Se a notificação extrajudicial não chegou a ser entregue no endereço fornecido no contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, não está caracterizada a mora. A intimação mediante protesto por edital só é admissível quando provado que foram esgotados todos os meios para a localização do devedor. (RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/03/2018, Publicado no DJE 26/03/2018). 5. Não bastasse, deixou de recolher as custas processuais de ingresso da ação, requisito este, indispensável para o recebimento da ação. 6. Dessa maneira, faculto ao autor a emenda da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sane as irregularidades apontadas, na forma do art. 2º, §2º, do Dec. Lei 911/69, sob pena de extinção da ação (CPC, art. 485, IV). 7. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1018830-47.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU SEGUROS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB - MT0017556S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELICE SOUZA OLIVEIRA COSTA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

#### RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018830-47.2019.8.11.0002; REQUERENTE: ITAU SEGUROS REQUERIDO: NELICE SOUZA OLIVEIRA COSTA Vistos. . 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, fundamentada no Dec. -Lei nº 911/69, tendo por objeto o bem descrito na inicial. 2. Para a concessão da liminar, por disposição legal, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, tendo o requerente cumprido este requisito. 3. Com efeito, os documentos atrelados à inicial, demonstram a relação contratual, bem como a inadimplência. 4. Por outro lado, há receio de que a requerente sofra danos pelo uso inadequado do bem e pelo seu desaparecimento, objetivando impedir a aplicação de seu pretenso direito. 5. Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a medida pleiteada. Contudo, fica a expedição do mandado condicionada ao pagamento da diligência do oficial de justica, que deverá ser comprovada no feito. 6. De acordo com a redação ao art. 3º do Dec-Lei 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a requerente, na pessoa indicada pelo autor na inicial, advertindo o requerido de que efetuando o pagamento da integralidade da dívida pendente (vencidas e vincendas), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, segundo valores apresentados pelo Credor-fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre de ônus, caso em que, arbitro em 10%, sobre esta o valor dos honorários advocatícios. 7. Caso contrário, após os cinco dias de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3, §1º do Decreto Lei 911/69), cabendo às repartições competentes o registro. 8. Cientifique o requerido de que, querendo, poderá apresentar resposta, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, ainda que tenha pago a integralidade do valor apontado na exordial, discordando do valor e requerendo a restituição, bem como para informar acerca do interesse de conciliação. 9. Para o efetivo cumprimento do mandado, DEFIRO as diligências conforme disposto no art. 212, § 2ª, do Novo Código de Processo Civil. 10. Com base no Princípio da Especialidade, deixo de designar Audiência de Conciliação, considerando tratar-se de feito de Busca e Apreensão com rito especial, estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69. 11. Expeça-se o necessário. 12. Intime-se. 13. Cumpra-se. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1018905-86.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO SOUZA MARCAL DE JESUS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANGELICA ANAI ANGULO OAB - MT4356-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1018905-86.2019.8.11.0002; REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: THIAGO SOUZA MARCAL DE JESUS Vistos. . 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, fundamentada no Dec. -Lei nº 911/69, tendo por objeto o bem descrito na inicial. 2. Para a concessão da liminar, por disposição legal, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, tendo o requerente cumprido este requisito. 3. Com efeito, os documentos atrelados à inicial, demonstram a relação contratual, bem como a inadimplência. 4. Por outro lado, há receio de que a requerente sofra danos pelo uso inadequado do bem e pelo seu desaparecimento, objetivando impedir a aplicação de seu pretenso direito. 5. Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a medida pleiteada. Contudo, fica a expedição do mandado condicionada ao pagamento da diligência do oficial de justiça, que deverá ser comprovada no feito. 6. De acordo com a redação ao art. 3º do Dec-Lei 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a requerente, na pessoa indicada pelo autor na inicial, advertindo o requerido de que efetuando o pagamento





da integralidade da dívida pendente (vencidas e vincendas), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, segundo valores apresentados pelo Credor-fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre de ônus, caso em que, arbitro em 10%, sobre esta o valor dos honorários advocatícios. 7. Caso contrário, após os cinco dias de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3, §1º do Decreto Lei 911/69), cabendo às repartições competentes o registro. 8. Cientifique o requerido de que, querendo, poderá apresentar resposta, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, ainda que tenha pago a integralidade do valor apontado na exordial, discordando do valor e requerendo a restituição, bem como para informar acerca do interesse de conciliação. 9. Para o efetivo cumprimento do mandado, DEFIRO as diligências conforme disposto no art. 212, § 2ª, do Novo Código de Processo Civil. 10. Com base no Princípio da Especialidade, deixo de designar Audiência de Conciliação, considerando tratar-se de feito de Busca e Apreensão com rito especial, estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69. 11. Postergo a análise da contestação apresentada pelo requerido para momento oportuno. 12. Expeça-se o necessário. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente** 

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

### Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10